



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2018 – São Paulo, sexta-feira, 09 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte exequente para manifestação acerca da impugnação ID 10264149, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARACATUBA, 7 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE ARACATUBA-SP
MONITÓRIA (40) Nº 5002592-89.2018.4.03.6107
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOUSA PRADO NOVAIS - SP385084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JOAO CARLOS FABRI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOÃO CARLOS FABRI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, para fim de revisar o tempo de contribuição, bem como da Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual do benefício NB 42/167.761.049-0, e efetuar o pagamento dos valores em atraso, inclusive desde 13/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/153.421.358-6).

Afirma que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 15/06/2014 (NB 42/167.761.049-0). Todavia, embora não reconhecido pela autarquia ré, laborou na condição de rurícola em regime de economia familiar, no período de 30/03/1967 a 28/05/1974, contando, por isso, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 13/10/2010.

Com a inicial, vieram documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 4129675).

autora. A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugrando preliminarmente pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 4300899). Requereu o depoimento pessoal da parte

Houve réplica (id. 4708694).

Oportunizada a especificação de provas (id. 9125506), a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (id. 9768543) e designada data para a realização da audiência.

A parte autora não arrolou testemunhas, requerendo a manutenção da audiência somente no caso de necessidade do depoimento pessoal do autor.

A audiência foi cancelada, ante a desistência do INSS em relação ao depoimento pessoal do autor (id. 10546716 e 11037160).

É o relatório do necessário.

-

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pronuncio a prescrição quinquenal em relação a eventuais parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (11/11/2017), conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, agora, à análise do mérito.

Alega o autor fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo formulado aos 13/10/2010 (NB 42/153.421.358-6).

Para tanto, pretende seja reconhecido o período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, sem registro em CTPS.

Do período de atividade rural.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)”

Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)”

Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF/1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso em tela, para comprovar o trabalho rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Bela Vista, no período de 30/03/1967 a 28/05/1974, o autor juntou documentos, dentre os quais destaco (id. 3416343):

- Certidão de nascimento do Autor, qualificando seu genitor como “lavrador” (1955);
- registros escolares em seu nome, indicando residência em zona rural e qualificação de seu genitor como “lavrador” e/ou “sitante” (1962, 1963, 1964, 1965, 1967, 1971);
- Certidão de matrícula de propriedade agrícola em nome de Eduardo Fabri (1973);
- Certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, qualificando-o como “lavrador” e indicando como motivo da dispensa a residência em município não tributário (1973);
- Certificado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, indicando o Autor como membro do Conselho Agrícola (1981, 1982, 1983).

Decerto, tais documentos, públicos e contemporâneos ao alegado labor rural, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a configurar início de prova material da atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.

Todavia, apesar de deferida e designada prova oral, a parte autora requereu desistência, ante a ausência de testemunhas. Nestes termos sua petição de id. 10240886:

“...A parte autora pleiteia o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar no período de 30/03/1967 a 28/05/1974, tendo requerido a designação de audiência para oitiva de testemunhas, para fins de complementação do início de prova material apresentado. No entanto, devido ao longo lapso temporal transcorrido entre a época do labor rural e a presente data, a parte autora não logrou êxito em contatar pessoas que tenham presenciado seu trabalho na roça, junto à sua família, no período que se pretende comprovar. Portanto, haja vista que no despacho retro (ID 9768543) foi deferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal do Autor, requer seja mantida a audiência designada, caso Vossa Excelência entenda necessário apenas o depoimento pessoal da parte autora. Caso contrário, requer seja cancelada referida audiência e, conseqüentemente, que seja julgado o feito com fulcro na prova documental anexa à peça vestibular...” - grifei

Com efeito, a falta de depoimento testemunhal em relação à atividade rural prejudica a pretensão deduzida nos autos, já que somente o início de prova material não é suficiente para satisfazer a condição de segurado especial por todo o período pretendido (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Diante, pois, do exposto, só é possível reconhecer o ano de 1973, como tempo de atividade rural exercido em regime de economia familiar, na Fazenda Nova Paraíso, por haver documento em seu próprio nome, qualificando-o como lavrador (certificado de dispensa de incorporação – fl. 16 do id. 3416343), apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, já que, consoante o disposto no §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Observo que o Certificado de fl. 17 do id. 3416343 não é suficiente a enquadrar o autor como lavrador, já que, no termos do disposto no Decreto 16.877/81, o Conselho Agrícola não era formado exclusivamente por lavradores. Necessária, neste caso, a corroboração testemunhal.

Deste modo, considerando-se o período reconhecido neste julgado, na data do primeiro requerimento administrativo (13/10/2010), contava a parte autora com 32 anos, 06 meses e 04 dias (id. 3416350), insuficientes à concessão da aposentadoria integral.

DISPOSITIVO.

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS FABRI e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado aos 15/06/2014 (NB 42/167.761.049-0), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002575-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ODECIO DRUZIAN DA SILVA, MARLENE APARECIDA DRUZIAN DUARTE, VICENTE LUIS DRUZIAN, MARCIA APARECIDA DRUZIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 6 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 8.809.208 – SSP/SP e CPF nº 803.307.038-20, residente na Rua Jacyntho Anhê, nº 364, Concórdia I, Araçatuba/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que a submeta ao desconto do imposto de renda e de parcial contribuição previdenciária do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, desde abril/2016.

Allega ser portadora de Neoplasia Maligna, CID C 50.3 e que requereu o gozo dos benefícios da isenção do IRPF (Lei nº 7.713/88, no Decreto-Federal nº 3.000/99) e da Imunidade Parcial da Contribuição Previdenciária, em 2012, por meio do Processo Administrativo 17325.000009/2012-01, o que foi concedido a partir de 29 de março de 2012, com vencimento em 14 de fevereiro de 2013, sob o argumento de que, apesar de grave, se tratava de doença passível de controle.

Diz que, vencido o prazo originariamente concedido, fez novo requerimento administrativo, o qual foi deferido até 20/04/2016.

Todavia, a partir de maio de 2016, o benefício foi cancelado, tendo em vista o indeferimento administrativo de nova prorrogação, com base em parecer negativo da perícia efetuada no procedimento administrativo nº 17325.000004/2016-01.

Aduz que, por ocasião do último pedido administrativo, apresentou novo Laudo Pericial, emitido pelo Dr. Luis Cláudio Pandini, e Atestado Médico fornecido pelo Hospital de Câncer de Barretos – Unidade de Jales, onde faz tratamento. O médico perito, afirma a autora, ratifica a informação de que é portadora de neoplasia maligna (Câncer de mama) desde 2011 e que realizou radio e quimioterapia com oncologista. Por fim, concluiu que o laudo pericial teria prazo de validade até 14/06/2021, por considerar a doença passível de controle. O Hospital de Barretos afirmou que a autora segue em tratamento ambulatorial por tempo indeterminado.

Sustenta que a conclusão da perícia médica da União pela não existência da doença, trouxe prejuízo à autora, sem levar em conta que o primeiro laudo atestava a presença da doença e o tratamento por tempo indeterminado.

Requer a concessão da tutela antecipada, para que seja concedida a isenção do imposto de renda pessoa física e imunidade parcial da incidência da contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria até o julgamento final da demanda, já que é idosa e necessita do valor para proceder ao tratamento médico.

Foi deferida prioridade na tramitação. Na mesma decisão, o pedido de tutela de urgência foi concedido (id. 2906007).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pelo julgamento de improcedência do pedido (id. 3577250).

Houve réplica (id. 10220458).

Facultada a especificação de provas (id. 11040847), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 11309342 e 11630575).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

-

Sem preliminares, passa-se à análise do mérito.

a- Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda:

Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: “Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...)”.

No entanto, para que se tenha direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: “Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em sua contestação, afirma a União Federal que:

“...Neste particular, forçoso reconhecer que o conjunto de informações existentes na maioria dos “atestados” que instruem a inicial (entre ata de perícia, laudo e atestados) põem em xeque a pretensão ali deduzida.

Observando a documentação de ID 2767388 veremos um “Relatório de Exame Anatomopatológico” emitido em meados de 2016 com o seguinte resultado, salvo melhor juízo: “NÃO HÁ SINAIS DE NEOPLASIA NESTA AMOSTRAGEM”.

No mesmo “bloco de documentos” existe um atestado, subscrito na mesma época por médico do Hospital de Câncer de Barretos, afirmando que a paciente está “SEM SINAIS DE DOENÇA ATIVA”.

Diante dessas informações, e muito respeitosamente, ganha relevo a conclusão da “Ata de Perícia Médica” colhida do Serviço Médico do Ministério da Fazenda (órgão em que a requerente foi lotada) declarando que na data de sua emissão não foram verificadas patologias que se enquadrem nas hipóteses legais da isenção tributária pleiteada.

Este o cenário, entende-se que não há como acolher os pedidos da parte contrária, também no que se refere à imunidade previdenciária...”

Como já afirmado na decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência, em que pese a possibilidade de relativização da gravidade da Neoplasia Maligna, está comprovado que a parte autora teve provido seu pedido de isenção do imposto de renda desde 2012 até 20/04/2016, baseado em laudo produzido pelo Núcleo de Gestão Assistencial II, assinado pelo médico Luis Cláudio Pandini (id 2767359). O pedido de prorrogação foi instruído com idêntico laudo, assinado pelo mesmo médico, que atestou a validade do laudo até 14/06/2021 (id. 2767388 – [pág. 01](#)). Todavia, o pedido foi indeferido por parecer contrário de perícia médica federal (id. 2767418).

Os argumentos trazidos pela União Federal, no sentido de tentar demonstrar a cura da doença, em nada alteram a decisão proferida inicialmente nestes autos.

O resultado negativo do exame anatomopatológico em determinado tecido não importa em dizer que o câncer está curado. Aliás, no mesmo documento (Atestado do Hospital do Câncer de Barretos datado de 23/05/2016) citado pela União Federal que diz “SEM SINAIS DE DOENÇA ATIVA”, também afirma “NO MOMENTO EM SEGUIMENTO AMBULATORIAL POR TEMPO INDETERMINADO”. Ou seja, embora sem atividade sintomática, a Neoplasia ainda exige tratamento ambulatorial, destinado ao controle da doença e prevenção contra recidivas.

Pela documentação juntada aos autos, é possível concluir que a autora é portadora de Neoplasia Maligna desde 2011, tendo sido submetida a tratamentos cirúrgico, quimioterápico e radioterápico, encontrando-se atualmente em controle ambulatorial, o que a enquadra na isenção legal prevista na Lei nº 7.713/88, pelo menos até 14/06/2021 (prazo previsto para tratamento ambulatorial - id. 2767388). Após esta data, deverá ser revista a situação de fato pelo Órgão competente, caso haja requerimento da autora.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. 4. No caso dos autos, o autor comprovou ter sido diagnosticado com carcinoma basocelular superficial localizado no terço distal, região média (face interna da perna esquerda), sendo o mesmo tratado com ressecção cirúrgica em 19/10/2010, sem recidiva, nos termos da perícia judicial (fls. 186/200), que também esclarece que todo o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, em qualquer região topográfica, após tratamento cirúrgico, deve ser controlado no prazo de 5 (cinco) anos. 5. Ora, ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Isso porque mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença. 6. Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 7. Ora, restando, pois, comprovado que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia. 8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". - grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233546 0011703-48.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

b- quanto à questão da contribuição previdenciária:

Prevê a Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

...

*§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, **for portador de doença incapacitante**."*

A Constituição não definiu o que seria uma doença incapacitante e ainda deixou claro que lei deveria regulamentá-la.

Na ausência de norma específica há de ser efetuado balizamento amparado em diplomas legais já em vigência, a fim de que se atinja melhor interpretação e aplicabilidade da norma constitucional.

Deste modo, e considerando ainda que a própria ré assim o admitiu em sua contestação ("...*Este o cenário, entende-se que não há como acolher os pedidos da parte contrária, também no que se refere à imunidade previdenciária...*"), aplico, por analogia, as regras que autorizam a isenção do imposto de renda aos casos de doença incapacitante previstos no artigo 40, § 21, da CF e, assim o fazendo, reconheço a procedência do pedido da parte autora no que tange à imunidade parcial da contribuição previdenciária.

DISPOSITIVO

-

Isto posto, **ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, bem como parcial contribuição previdenciária (artigo 40, § 21, da CF), dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a acomete, **no período de abril de 2016 a junho de 2021**, devendo a ré restituir o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da presente sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARACATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000564-69.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO CARDOSO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP153455, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000419-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003092-92.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA DE CASSIA DRUZIAN
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-84.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VILMA APARECIDA LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-43.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE BORGES GALLO

Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).*

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HOSPIOMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que a inicial não veio acompanhada de cópias do contrato social da pessoa jurídica autora a fim de confirmar que o subscritor da procuração é o efetivo representante dela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAISA VERGILIO GALLI LOPES

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir(em))/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIÓ MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA VID SAES ANTUNES - SP241427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO, em face da decisão id. 9893929, requerendo a revogação do benefício da gratuidade da justiça da parte exequente.

Sustenta que a decisão condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e ao mesmo tempo suspendeu sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Entretanto, com a percepção do crédito decorrente deste feito, o autor-exequente deixa de ostentar a condição de hipossuficiente e passa a ter recursos financeiros para pagar honorários advocatícios e custas. E mais, o autor possui imóveis que denotam sua capacidade financeira (id. 9024243).

Intimada, a parte exequente alega que o pedido da União possui caráter infringente, tornando impossível seu atendimento em sede de embargos de declaração. Aduz que os documentos juntados pela requerida não trazem elementos suficientes e seguros para afastar a presunção de hipossuficiência de recursos declarada pelo autor do feito, e que seu patrimônio está dentro da média daqueles que rotineiramente pugnam pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, com renda mensal muito inferior ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS da Previdência Social.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Não há qualquer mácula na decisão embargada que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

No mais, é decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Assim, não sendo este o meio adequado para requerer a revogação do benefício da justiça gratuita, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA BUZZO - ME, ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA BUZZO, ADAO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 218/2018 e a mesma encontra-se disponível para Caixa Econômica Federal proceder o devido encaminhamento.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (KM 281+500 A O 281+520), EVERALDO BRASÍLIO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO CIRILO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA BRASÍLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida e encaminhada a Carta Precatória n. 333/2018, a comarca de Valparaíso, para citação dos requeridos.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Requer a parte embargante a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada nos procedimentos administrativos juntados aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tornando inócua e impertinente a diligência requerida.

Assim já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. (...)

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...).”

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)

Deste modo, fica indeferido o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Requer a parte embargante a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada nos procedimentos administrativos juntados aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tornando inócua e impertinente a diligência requerida.

Assim já decidi o e. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. (...)

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)"

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)

Deste modo, fica **indeferido** o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 23/07/2018, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 19/07/2018, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 20/07/2018, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 20/07/2018, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do oferecimento de bens pela empresa executada, assim como, acerca do pedido de exclusão do seu nome do CADIN e pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 20/07/2018, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Impugnada a defesa intraprocessual ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIAO - SISEMA
Advogado do(a) AUTOR: CLETON RODRIGUES MANAIA - SP171561
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA E REGIÃO (CNPJ n. 55.753.826/0001-13)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, por meio da qual se objetiva a anulação de Auto de Infração, cuja multa, já inscrita em Dívida Ativa, está sendo executada nos autos da Execução Fiscal n. 0004239-78.2016.403.6107, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A ação foi distribuída à Segunda Vara Federal e redistribuída a esta Vara após decisão de id. 11003135.

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação contábil juntada aos autos (id. 10547748).

Reputo necessária, antes da apreciação do pedido de tutela provisória deduzido na exordial, se for o caso, a sobrevinda aos autos da manifestação da parte ré, com o que se integralizará a cognição judicial ao derredor da *questio juris*.

Sendo assim, proceda-se à **CITAÇÃO** da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, baixando-se os autos sem apreciação, por ora, do pedido de tutela provisória.

Com a contestação, retornem os autos conclusos.

Informe nos autos executivos sobre a existência desta ação.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENY PARRO QUINTANILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Cumpra-se integralmente o despacho ID 9741151, requisitando-se o valor dos honorários advocatícios.

2- Petição ID 11809550: intime-se a União (FN), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para **impugnação** aos valores apresentados, no prazo de trinta dias.

3- Havendo concordância ou decorrido o prazo para a **impugnação**, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 11.446,40 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), posicionados para outubro/2018, e determino a requisição do referido valor.

4- Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para **informações** necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MAXIMILIANO ARIEL ARCOS - EPP, MAXIMILIANO ARIEL ARCOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REGINALDO RAMOS PEREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-58.2018.4.03.6107
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURO PEREIRA DOS SANTOS opôs os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, em relação à sentença prolatada no id. 11302192, alegando ter incorrido em omissão e contradição, *diante da forma em que os documentos constam dos autos em paralelo com a legislação.*

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os Embargos.

A embargante repete em seu recurso de embargos de declaração os mesmos argumentos tecidos em sua petição inicial e já analisados por este Juízo

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

Cumpra esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002591-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS BARBASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

DESPACHO

1. Verifico que a inicial não indica a parte ré, não sendo cumprido o estabelecido no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

3. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Regularizada a inicial, apontando-se corretamente a parte ré, fica desde já a Secretaria autorizada a proceder à citação.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BISPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

JOÃO BISPO DE AZEVEDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente na rua José Eduardo Silveira, 313, lote 06, quadra 02, no bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Guaraçaí/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que, de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólices de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade da edificação.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pelo autor, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Com a petição inicial vieram documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob o nº 0009199-31.2012.826.0356.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (id. 1274254 – fl. 07).

Citada, a Companhia Seguradora apresentou contestação (id. 1274254 – fl. 12), alegando preliminarmente: necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e União Federal e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual e carência da ação em virtude da quitação do contrato. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 1274321 – fl. 11). Foi realizada perícia judicial (id. 1274400 – fl. 06) e proferida sentença de mérito (id. 1274423 – fl. 05).

Na fase recursal, a CEF demonstrou interesse na lide, em virtude da apólice do autor ser do ramo 66 (id 1274761 – fl. 06).

Foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do pedido da CEF de integrar a lide.

Recebidos os autos neste juízo, foram as partes cientificadas da distribuição do feito a esta Vara (id. 1311813).

Decisão (id. 2565158) deferindo a legitimidade da CEF para compor o polo passivo, com consequente competência da Justiça Federal; considerando a Seguradora parte ilegítima e determinando sua exclusão da lide e indeferindo a inclusão da União Federal.

Contestação da CEF (id. 4153080), em que alega preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude da liquidação do contrato em 22/10/1997; falta de interesse de agir em virtude de ausência de requerimento administrativo; necessidade de inclusão da construtora do imóvel e necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica (fl. 429).

Facultada a especificação de provas (id. 4302788), a CEF afirmou serem suficientes as já produzidas (id. 4342656). A parte autora propôs acordo (id. 4453683) e a companhia seguradora o depoimento pessoal da requerente, expedição de ofício à Prefeitura de Araçatuba e ao agente financeiro, juntada de novos documentos, além da prova pericial (id. 4439878).

Oportunizada à parte ré manifestação sobre a proposta de acordo do autor (id. 4501710), houve recusa (id. 4577618 e 4648295).

Foi indeferido o pedido de produção de provas e determinado o cumprimento ao inteiro teor da decisão (ID 2565158), especialmente na parte que considerou a seguradora privada parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, com a remessa do feito ao SEDI para as providências cabíveis.

É o relatório. **DECIDO**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual ficam prejudicados os requerimentos de provas.

Falta de Interesse de Agir por encerramento do contrato em 22/10/1997:

-

No caso concreto, verifica-se que o Contrato de id. 1274235 (fls. 03/08) vincula, em suas cláusulas oitava e décima terceira, o pagamento da prestação mensal ao pagamento do prêmio do seguro (vigência simultânea), o que leva a concluir que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, mormente diante de seu **caráter acessório** ao contrato principal.

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em **26/05/1983** e quitado em **22/10/1997 (id. 4153133)**, bem antes do ajuizamento desta ação ocorrida em **30/11/2012 (id. 1274222 - fl. 03)**.

Por outro lado, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora.

Em verdade, sequer há prova de regular comunicação do sinistro à CEF, a fim de requerer a quitação pela cobertura securitária. Com efeito, o suposto sinistro teria ocorrido, no mais tardar, em 22/10/1997. No entanto, consta dos autos apenas uma comunicação informal da parte autora, datada de **03/10/2011 (id. 1274225 – fls. 11/12)**, e sem nenhuma indicação de recebimento pela CEF ou pela seguradora privada, com o fim de requerer da instituição financeira a indenização securitária. A quitação do financiamento é causa de extinção da relação contratual e do contrato acessório de seguro.

Diante do desconhecimento do *dies a quo* do sinistro, o que, ressalto, era dever da autora informar, pois somente ela poderia ter conhecimento desse dado, não é razoável imputar à CEF a obrigação securitária após mais de 29 (vinte e nove) anos do início do contrato e 15 (quinze) anos de seu término.

Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, não se podendo falar em lesão a direito, já que, com a quitação do saldo devedor, exauriu-se o contrato de seguro, pelo que o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação com relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, decorrente da ausência de interesse processual da parte autora.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001232-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CRV AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CRV AGROPECUÁRIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.008.683/0001-30, com sede na Rua Manuel Segundo Celice, nº 714, Residencial Prado, em Birigui, Estado de São Paulo, CEP 16.201-263, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, reconhecido à parte Autora, o direito de compensação do indébito oriundo do recolhimento indevido, apurados cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Para tanto, afirma a parte autora que é empresa individual de responsabilidade limitada que se dedica principalmente ao ramo agroindustrial com fabricação de sebo bovino, farinha de carne, sangue, ossos, comércio atacadista de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, de soja, milho, farelo de soja e transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, a ré sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Aduz que a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS, foi reconhecida como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em decisão proferida em 15/03/2017, com repercussão geral (Tema 69).

Requer a concessão da tutela de urgência, para autorizar a Autora a apurar e recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da parcela referente ao ICMS das apurações vincendas, até o julgamento final da presente demanda, bem como determinar que a requerida se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento das contribuições em apreço, para que, desse modo, possa ela ficar a salvo de autuações.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 8765493).

Citada em 26/06/2018 (id. 8929950), a União não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revela da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a ausência de contestação, sem, contudo, aplicar seus efeitos, em razão do que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido.

-

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Mantenho a tutela concedida (id. 8765493).

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1.717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002568-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: R. G. DAMASCENO DE OLIVEIRA - ME, REGIANE GAMBERO DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA GOMES - SP264074
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA GOMES - SP264074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

2- Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-48.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER KENGI SAITO - ME, CLEBER KENGI SAITO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEBER KENGI SAITO ME e CLEBER KENGI SAITO, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 004231197000001963, pactuado em 10/07/2013, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 18/01/2017, e que perfaz, em 01/11/2017, o valor de R\$ 24.189,41 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 10/07/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4231.003.00000196-3, sendo que o saldo devedor total posicionado para 21/11/2017, perfaz o montante de R\$ 47.917,49.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 9620888).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, esclarecendo ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id. 11292116).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 3826836).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADIs de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA REGINA CARDONAZIO MARTINEZ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a distribuição e encaminhamento da Carta Precatória n. 163/2018 (ato ordinatório ID 9769606), expedida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001740-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS BORACINI MORETTI - SP287003
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE COROADOS
Advogados do(a) AUTOR: SARA JACOB VEIGA - SP394191, VINICIUS SCHWETER - SP228345
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID 11266328:

"Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALLAN ROMANO TRANSPORTE - ME, ALLAN ROMANO
Advogados do(a) RÉU: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690
Advogados do(a) RÉU: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690

DESPACHO

1. Defiro à(s) parte(s) embargante(s) os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista que a pessoa jurídica embargante tem natureza jurídica de empresário individual, excepcionalmente, recebo os embargos monitórios para todas as partes, e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.

4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001968-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do Exequente nos autos da Execução Fiscal n.º 5000755-96.2018.4.03.6107 quanto à garantia oferecida pela Executada, ora Embargante.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001979-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do Exequente nos autos da Execução Fiscal n.º 5000158-30.2018.4.03.6107 quanto à garantia oferecida pela Executada, ora Embargante.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

3. *Intimem-se. Cumpra-se.*

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001997-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. *Aguarde-se a manifestação do Exequente nos autos da Execução Fiscal n.º 5000159-15.2018.4.03.6107 quanto à garantia oferecida pela Executada, ora Embargante.*

2. *Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.*

3. *Intimem-se. Cumpra-se.*

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA PENAPOLIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009425-68.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO - SP124491
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESI - SP226340

DESPACHO

Os autos 0009425-68.2005.4.03.6107 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009425-68.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMERICO IDEO SHINSATO - SP124491
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE - SP226340

DESPACHO

Os autos 0009425-68.2005.403.6107 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8916

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Diante das certidões de ff. 269-v, 270-v e 273-v dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Vinícius Almeida Camarinha, André Luiz Ortiz Minichiello e Mauro Bragatto, nos endereços informados às ff. 140/141, intime-se a defesa para providenciar o comparecimento de suas testemunhas na audiência designada, independentemente de intimação judicial, conforme constou na decisão de ff. 179/182, sob pena de preclusão da prova pretendida, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h00min. Do mesmo modo, a defesa foi intimada para apresentação de sua testemunha Fernando Spínosa Mossini para a audiência designada, conforme publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com disponibilização no dia 11/07/2018 - Edição 126/2018. Ressalto que, coincidentemente, das sete testemunhas arroladas, que, inclusive, demandou a expedição de cartas precatórias onerando a instrução processual pela necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, com o agendamento das videoconferências junto aos juízos deprecados, cinco não foram localizadas nos endereços fornecidos nos autos, tendo ocorrido a desistência da oitiva de uma delas, Renato Martins Costa - f. 212, e homologado pelo Juízo à f. 227, o que não exime a parte da obrigação de continuar colaborando com o regular andamento do feito, e sua instrução, com a finalidade de inquirição das testemunhas pretendidas, sendo que, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por declaração com firma reconhecida. No caso, as testemunhas poderão comparecer diretamente neste Juízo Federal de Assis/SP, para serem ouvidas presencialmente, com a possibilidade de comparecerem, conforme já destaca acima, independentemente de intimação judicial, perante os Juízos Federais das Subseções Judiciárias da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória Criminal n. 0006325-23.2018.403.6181), 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (Carta Precatória Criminal n. 0004020-79.2018.403.6112), ou 2ª Vara Federal de Marília/SP (Carta Precatória Criminal n. 0000486-33.2018.403.6111), para suas oitivas, pelo sistema de videoconferência, para o dia 27/11/2018, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. Comunique-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP e 2ª Vara Federal de Marília/SP, solicitando os bons préstimos para manterem a disponibilidade das salas passivas, com a possibilidade de realização da audiência, conforme disposto acima, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial, cabendo à defesa o ônus de apresentá-las na audiência. Publique-se, e guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento do dia 27 de novembro de 2018, às 14h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI

EXECUTADO: MARIO DE CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DO DESPACHO ID 9576351:

Na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Bauru, 07 de novembro de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia o enquadramento no sistema do REGIME TRIBUTÁRIO denominado SIMPLES NACIONAL, Lei Complementar nº 123/2006, em relação ao ano calendário de 2015.

Entendo pertinente a manifestação da Autoridade Impetrada, em razão do quê postergo a apreciação da liminar à apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE FRANCISCO CESARIO(SP098880 - SHIGUEO SAKAI) X DEIVIS LUIZ RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X HAMILTON PRESTES DE FARIAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

1. Analisando os autos, a partir da sentença de f. 1301/1314-verso, temos as seguintes situações:

1.1. Houve a condenação dos seguintes réus: [1] ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, [2] MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, [3] DEIVIS LUIZ RODRIGUES, [4] VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, [5] JOSÉ FRANCISCO CESÁRIO, [6] VALMIR SILVA, [7] HAMILTON PRESTES DE FARIAS e [8] ONIVALDO GUIMARÃES.

1.2. O Ministério Público Federal apelou somente em relação aos réus MÁRIO, DEIVIS, VANDERLEI e HAMILTON (f. 1318/1322).

1.3. Todos os defensores dos réus foram intimados acerca da sentença e para oferecimento das contrarrazões à apelação da acusação (f. 1332 e 1368).

1.4. VANDERLEI, MÁRIO e HAMILTON apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal (f. 1351/1353, 1369/1371 e 1376/1379, respectivamente). O defensor dativo do réu DEIVIS, contudo, apesar de intimado para tanto (f. 1367/1368), deixou de apresentar contrarrazões ao recurso da acusação.

1.5. ANDERSON (f. 1363/1364), JOSÉ FRANCISCO (f. 1391/1394) e ONIVALDO (f. 1345/1350) contra-arrazoaram a apelação da acusação, apesar de o referido recurso não se referir a eles.

1.6. Todos os réus foram devidamente intimados acerca da sentença condenatória (f. 1336, 1342, 1359 e 1398), com exceção de ANDERSON, que não foi localizado (f. 1398).

1.7. Os réus ONIVALDO e VANDERLEI manifestaram expressamente o desejo de recorrer da sentença condenatória (f. 1399 e 1400, respectivamente); a defensora do réu JOSÉ FRANCISCO interps recurso de apelação (f. 1380/1381) e já ofereceu as razões do recurso (f. 1382/13690); o advogado do réu VALMIR interps apelação (f. 1344), mas ainda não ofereceu as razões do recurso.

2. Nesses termos, delibero o seguinte:

2.1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da situação do réu ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, que não foi localizado para intimação pessoal acerca da sentença condenatória (f. 1398). Caso seja indicado novo endereço, providencie-se a intimação do réu.

2.2. Recebo a apelação do réu VALMIR SILVA, interposta à f. 1344. Intime-se o seu advogado, pela imprensa oficial, para oferecer as razões do recurso.

2.3. Recebo as apelações de ONIVALDO GUIMARÃES e VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, interpostas às f. 1399 e 1400, respectivamente. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos desses réus para apresentarem as razões dos recursos.

2.4. Intime-se novamente o defensor dativo do réu DEIVIS LUIZ RODRIGUES para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação.

2.5. Em observância aos princípios do amplo acesso à Justiça e do duplo grau de jurisdição, considerando que os réus ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, DEIVIS LUIZ RODRIGUES e HAMILTON PRESTES DE FARIAS são defendidos por advogados nomeados pelo Juízo, intimem-se pessoalmente os seus defensores dativos para o fim de interposição de apelações, as quais deverão estar devidamente instruídas com as respectivas razões recursais.

2.6. Observem-se nos mandados de intimação dos dativos que o Oficial de Justiça deverá respeitar o prazo mínimo de pelo menos 10 dias entre as intimações, a fim de possibilitar a carga dos autos, se necessário, por todos os defensores.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-13.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA) X PRISCILA NOGUEIRA MASCARENHAS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X JHONY TADEU BARBOSA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X ELIZABETE NOGUEIRA DA COSTA(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X MARCOS ROGERIO FERRAZ DA COSTA(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ANDERSON PINHEIRO DE GOES(SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Paranatinga, MT, para o fim de inquirição da testemunha/vítima Manoel Frias Filho, observando-se a descrição de endereço informada à f. 407 e o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-09.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108 ()) - GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegalidade do redirecionamento da execução ao sócio, ao argumento de que não houve a comprovação de atos tendentes a desencadear a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa, o que impõe o reconhecimento de irregularidade do redirecionamento e o consequente levantamento da penhora realizada. Pugnou pela suspensão da execução até a prolação da sentença e requereu prova testemunhal. O embargante foi intimado para indicar bens para garantir a execução, sob pena de extinção dos embargos (f. 28). A parte embargante interps agravo de instrumento (f. 30-38). Recurso provido (f. 50-55). Foi determinada a substituição do advogado dativo, tendo em vista a renúncia manifestada nos autos. À f. 225 dos autos principais, foi nomeada nova defensora dativa. O embargante manifestou-se pela suspensão da execução (f. 62-63). A decisão de f. 65 atribuiu efeito suspensivo aos embargos até a prolação da sentença, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento. O embargante requereu a liberação da constrição judicial do automóvel Renault Scenic 2001 (69-70), alegando problemas físicos de saúde e dificuldade de deambular. Juntou documentos (f. 71-76). Em sede de impugnação, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) defendeu que o embargante não informou sobre a mudança de endereço da empresa, e tendo em vista a qualidade de sócio administrador do embargante há de ser responsabilizado de acordo com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Além disso, alega que a Fazenda Pública, frente à dissolução irregular da empresa, não possui o ônus de demonstrar a existência de fraude (f. 77-82). Quanto ao pedido de exclusão da constrição judicial sobre o veículo, a UNIÃO concordou com o levantamento da penhora mediante garantia do crédito tributário, por meio de apresentação do novo veículo a ser adquirido pelo embargante, para fins de lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal. Pugnou pela improcedência dos embargos. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A tese de ilegalidade do redirecionamento da execução ao sócio, no caso, deve ser acolhida. A inclusão do embargante no polo passivo da demanda deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas na tentativa de efetivar a citação da pessoa jurídica (137- autos principais nº 0008275-39.2011.403.6108). O contrato social juntado nos autos comprova a qualidade do executado de sócio administrador da pessoa jurídica executada, tanto na época do fato gerador quanto por ocasião da constatação da dissolução irregular (f. 83-84 - autos nº 0008275-39.2011.403.6108). A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP), e o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Além, esse entendimento está consagrado no enunciado nº 435, da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 14/05/2003 (fl. 24) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 23/07/2013 (fl. 198), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00255894720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) No caso, a oficial de justiça compareceu ao endereço inicial da executada e deixou de realizar a citação por não tê-la encontrado e por não encontrar bens para garantia da execução, sendo informada no local pela vizinhança, que a empresa foi a última a ocupar o imóvel, estando vazio há pelo menos um ano, não havendo nenhuma outra informação sobre a executada (f. 137 da execução fiscal apensada - autos nº 0008275-39.2011.403.6108). Acerca da certidão do Oficial de Justiça, como índice da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versada dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa vedadora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é índice de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclho REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011.0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Entretanto, embora a executada tenha deixado de funcionar em seu endereço e isso se constitua um índice da dissolução irregular, restou demonstrado nos autos da execução fiscal apenas que tal empresa, em verdade, não estava inativa no momento em que foi lavrada a certidão pelo oficial de justiça. É que, logo em seguida à primeira tentativa, a pessoa jurídica foi regularmente citada no endereço pessoal dos sócios e ali foram penhoradas mercadorias da empresa que normalmente eram vendidas para consumidores (ver cópias às f. 20-27 destes embargos). Portanto, na ocasião em que foi procedida à citação, ainda não tinha ocorrido definitivamente a dissolução da atividade empresarial, tanto que os sócios indicaram os bens remanescentes da pessoa jurídica que foram incontinenti penhorados, o que também demonstra a colaboração dos administradores da pessoa jurídica e exclui a responsabilidade tributária deles, evidenciando a inexistência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135). É manifesto que os sócios agiram de boa-fé ao indicarem à penhora os produtos da empresa que ainda não tinham sido vendidos. Se houvesse dolo, certamente eles ocultariam o remanescente de bens para não serem constritos. O que ocorre, no caso, à minha ótica, é o insucesso do empreendimento empresarial, com a consequente ausência de recursos para pagamento final dos tributos, o que difere, como visto, da hipótese prevista na lei para responsabilização dos sócios gerentes (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - CTN, art. 135). Se, por um lado, há presunção de dissolução irregular da empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 - STJ), por outro, também é assente na jurisprudência que a simples inadimplência ou a falta de pagamento de tributo, por si, não se constitui causa suficiente para redirecionamento da execução aos seus administradores. Nesse sentido, entre tantos julgados, colham-se dois arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DE INFRAÇÃO À LEI. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica por não verificar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN: Na presente hipótese, embora se tratando de Mandado de Segurança, cuja instrução está limitada a prova pré-constituída, a Impetrante se desincumbiu de demonstrar que não agiu com excesso de poderes ou que tenha cometido qualquer infração à legislação tributária, até porque, demonstrou sua saída da sociedade em momento anterior à ocorrência de parte dos fatos geradores e dos processos administrativos, dos quais não tomou qualquer ciência, de modo a lhe assegurar a ampla defesa e o contraditório administrativo (fls. 1.811-1.812, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a responsabilidade tributária de sócios e administradores de empresas deve estar respaldada por uma das hipóteses do art. 135 do CTN. É insuficiente, para a responsabilização dos sócios, portanto, o mero inadimplemento (Súmula 430/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1680700 2017.01.35729-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a responsabilidade tributária de sócios e administradores de empresas deve estar necessariamente respaldada por uma das hipóteses do art. 135 do CTN. É insuficiente, para a responsabilização dos sócios, portanto, o mero inadimplemento. 3. Recurso Especial não provido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1651600 2017.00.05488-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017) Assim, ante a ausência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135), caracterizando-se o caso dos autos como simples ausência de recursos empresariais para pagamento de tributos, é de se concluir pela procedência dos embargos para exclusão do embargante da lide fiscal, estendendo-se essa decisão à outra sócia, que igualmente foi incluída no polo passivo da execução. NÁDIA ROSELI DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir do polo passivo da execução o embargante GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES e, extensivamente, fica também excluída a outra sócia-executada, NÁDIA ROSELI DOS SANTOS, devendo a Execução Fiscal de nº 0008275-39.2011.403.6108 prosseguir exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica ÁGIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando a exclusão do embargante do polo passivo, defiro a desconstituição da penhora e o desbloqueio do veículo constrito, independentemente do trânsito em julgado, até porque o embargante é pessoa idosa, está acometido de patologias e necessita trocar seu meio de condução, conforme documentos de f. 72-75. Cumpra-se imediatamente. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001158-55.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304504-85.1996.403.6108 (96.1304504-0)) - ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003179-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-26.2016.403.6108 ()) - PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

SENTENÇA: PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 00004779-26.2016.403.6108, que lhe move a DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, alegando a ocorrência de decadência e/ou prescrição, bem assim a inexigibilidade do crédito derivado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, tendo em vista a necessidade de alteração da base de cálculo para deduzir do faturamento os valores despendidos com custo de transporte, incluindo os realizados durante o processo de lavra. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 72). O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP ofereceu impugnação às f. 73-104, na qual se opôs ao valor atribuído à causa, argumentando que deve ser reduzido à diferença apurada obtida com eventual provimento jurisdicional. Alegou a não consumação de prescrição ou decadência, devido a CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais não possuir natureza tributária, devendo ser analisada apenas no último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador (saída por venda do produto mineral do estabelecimento ou utilização da substância mineral em processo de industrialização). O prazo decadencial é de 10 anos para a constituição e lançamento, conforme art. 47, da Lei 9636/98, com a redação da Lei 10.885/2004. No caso, o crédito mais antigo é de 12/2005 e foi lavrada NFLD em 11/12/2013, publicada em 21/01/2014. Além disso, afirmou que o curso da prescrição quinquenal começa apenas após o encerramento do procedimento administrativo definitivamente constituído com a notificação do interessado. Quanto à dedução dos custos de transporte e seguro, alega que a legislação determinou que para a apuração da base de cálculo serão dedutíveis as despesas de transporte e seguro incidentes sobre a comercialização do produto mineral, ou seja, sobre a substância mineral já lavrada, destinada à distribuição, comércio e consumo, após o beneficiamento, e não ao custo da produção. Aduz, ainda, a necessidade de comprovação pelo minerador dos valores efetivamente gastos, destacando-os na nota fiscal de venda do produto, na ficha de Registro de Apuração ou documento idôneo para que seja possível o abatimento. Referente à aplicação da Instrução Normativa, defende sua legalidade e legitimidade. Requereu pela improcedência dos pedidos formulados. A embargante manifestou-se requerendo prova pericial contábil (f. 107-108). A decisão de f. 109 indeferiu o pedido. A embargante interps agravo de instrumento (f. 115-129), mas o recurso não foi admitido (f. 130-132). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o necessário relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões deduzidas para julgamento são exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas. A alegação de prescrição e decadência

suscitada pela embargante, não merece prosperar. A CFEM é regida pela Lei 9636/98, com as alterações das Leis 9.821/1999 e 10.852/2004, que ampliaram o interregno temporal de prescrição e decadência para constituição e cobrança dos créditos, passando de 5 anos para 10 anos, entendimento que também vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CFEM. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRECEDENTES. 1. Assenta-se a controvérsia na verificação quanto a se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre os anos de 2002 e de 2003, encontram-se fulminados pela decadência, considerando que o lançamento foi realizado em dezembro de 2011. 2. O acórdão recorrido consignou a exigibilidade dos créditos sob o seguinte fundamento: No caso concreto, os fatos geradores dos créditos exequendos ocorreram no período de 01/2002 a 11/2003, sob a égide da Lei n.º 9.281/1999 que instituiu prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito), na redação anterior à Medida Provisória n.º 152, em 23/12/2003, convertida na Lei n.º 10.852/2004, e o lançamento dos respectivos créditos ocorreu em 2011, com o ajuizamento da execução fiscal em 2015. Logo, operou-se a decadência do direito à constituição dos créditos exequendos. (fl. 428, e-STJ). 3. Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, que a decisão impugnada contraria o art. 47 da Lei 9.636/98, com as alterações dadas pelas Leis 9.821/1999 e 10.852/2004. Com espeque em julgados do STJ, defende que haja prescrição e decadência. 4. O Tribunal a quo está em dissonância com a orientação mais recente firmada pela Segunda Turma do STJ sobre a matéria, conforme os seguintes precedentes: RESP 1.636.627/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; RESP 1.679.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2017; EDcl no RESP 1.528.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015; AgRg no RESP 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no RESP 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2014, e RESP 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2014. 5. Conclui-se dos arestos citados: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do RESP 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua incidência às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM. 6. Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que os créditos compreendidos entre os anos de 2002 e 2003 não foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em 2011. 7. Recurso Especial provido. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AOS ÉBITOS ANTERIORES À LEI N. 9.636/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.821/1999. 1. A controvérsia diz respeito à decadência e à prescrição da cobrança da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM referente aos períodos de 1º/7/1997 a 23/8/1999 e de 24/8/1999 a 31/12/1999. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema fixou-se no sentido de que: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do RESP 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM (RESP 1.679.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/10/2017, DJe 17/10/2017). 3. Desse modo, aplicando-se referida jurisprudência estabelecida à hipótese dos autos, constata-se que somente os créditos relativos ao período anterior a 21/12/2000 não poderiam mais ser cobrados, pois aqueles compreendidos em período posterior a essa data foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em agosto de 2012/2010, de acordo com as datas constantes das peças processuais. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer-se a decadência dos créditos ora em debate somente em relação ao período anterior a 21/12/2000. Cumpre salientar, ainda, que o termo de contagem dos prazos decadencial e prescricional se inicia no último dia do segundo mês subsequente ao do fato gerador, de acordo com o artigo 8º da Lei 7.790-A/Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. Assim, de acordo com a lei em si descrita, é a partir do vencimento da data estipulada para pagamento da compensação, que se inicia a contagem do prazo decadencial de 10 anos. No caso dos autos, os débitos inscritos referem-se aos fatos geradores ocorridos nas competências de outubro de 2005 a dezembro de 2012, cujos prazos para pagamento tiveram vencimentos de 29/12/2005 a 28/12/2013 (f. 28-31). Deste modo, apenas em 29/12/2015 é que se operaria a decadência em relação ao fato gerador mais antigo constante da CDA e, como se vê dos autos, o lançamento foi efetivado em 11/12/2013 (f. 26verso), por meio de NFLD, com comunicação da decisão definitiva ao executado em 12/07/2016 (f. 98-99), logo sem razão a embargante quando alega decadência. Quanto ao curso da prescrição quinquenal de créditos tributários ou não, tem-se que começa a correr, apenas, com o encerramento do procedimento administrativo apuratório, com a devida notificação do devedor. Durante esse período, em que o crédito está em fase de apuração, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional, pois o crédito ainda não era exigível. Deste modo, levando-se em conta que a decisão definitiva do recurso administrativo foi publicada em 11/08/2016 e que o ajuizamento da ação se deu em 22/09/2016, está evidente que não houve curso de prazo prescricional a obstar a cobrança do débito. Com relação ao pedido do embargante sobre a dedução dos custos com transporte e seguro, merece destaque o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGÜÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, 10, LEIS 7.990/89 E 8.001/90. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 06/2000 DO DNPM. LEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Não há falar em nulidade da sentença quando o magistrado apreciou e julgou a pretensão deduzida em Juízo, sendo pacífico o entendimento de que o juiz, ao fundamentar a decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes, desde que resolva a lide de forma motivada e suficiente. O legislador constituinte, ao tratar da organização do estado brasileiro, define, no artigo 20 da Constituição Federal, quais são os bens da União e, dentre outros, enumera os recursos minerais, inclusive os do subsolo, possibilitando, ainda, aos particulares a pesquisa e lavra de tais recursos mediante concessão ou autorização (art. 176), assegurada, nos termos da lei, a participação de entes estatais no resultado da exploração de tais recursos (pagamento de royalties), ou compensação financeira por essa exploração (art. 20, 10). Assim, na exata dicção do Texto Constitucional, os recursos minerais são bens de propriedade da União e a sua exploração pelo particular deverá se submeter às exigências da lei regulamentadora que fixa, entre outras, a prestação de compensação financeira por tal exploração, não se inferindo daí, tratar-se de tributo qualquer que seja sua modalidade e, menos ainda, residir na União qualquer obrigação pela referida compensação. Na verdade, a compensação financeira em comento reveste-se de efetiva renda a ser auferida pelos entes estatais, inclusive a própria União, por propiciar ao particular a exploração comercial de recurso natural de fonte exaurível, em contrapartida ao proveito econômico advindo com a exploração, sendo certo que a Lei n. 7.990/89, apenas regulamentou exigência contida na Constituição Federal (CF, art. 20, 1), sem desbordar de seus limites. Portanto, o encargo denominado de Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração Mineral, não é tributo e sim receita originária do Estado, de caráter indenizatório, exigível daqueles que exploram bens de propriedade da União. Assim, por não se revestir de natureza tributária, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, nem se cogitar de infração ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, a Lei n. 7.990/89, ao instituir a referida compensação financeira, fixou o encargo em até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Por sua vez, a Lei n. 8.001/90, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira e conceituou faturamento líquido como o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. No âmbito do Departamento Nacional da Produção Mineral, a autoridade competente, no exercício de parcela do poder regulamentar da Administração, editou a Instrução Normativa n.º 06/2000, explicitando as parcelas que se consideram dedutíveis para fins de cálculo da CFEM, não ocorrendo nisso nenhuma ilegalidade. Aliás, naquilo que interessa ao caso concreto, apenas as despesas de transportes necessárias para a comercialização e venda do produto são dedutíveis, e não aquelas decorrentes da extração e produção minerais. Apelação a que se nega provimento. No especial atualizado, o ora agravante apontou contrariedade aos arts. 6 da Lei n. 7.990/1989, 2 da Lei n. 8.001/1990 e ao inciso II do art. 14 do Decreto n. 1/1990, além de dissenso jurisprudencial. Afirmou que a IN n. 06/2000 do DNPM violou aqueles dispositivos legais, pois modificou o conceito de transporte que é utilizado para o cálculo da CFEM - Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração Mineral. Depois de contrarrazão, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, nte a incidência da Súmula 284 do STF e pela falta de demonstração do cotejo analítico. No presente agravo, a parte se insurgiu contra aquele óbice sumilar e reitera o mérito do especial. Sem contramutu. Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A embargante afirma que o custo com o transporte realizado durante a lavra deve ser considerado como despesa a ser abatida visando à correta apuração do faturamento líquido. Porém, essa tese não deve prevalecer. Como visto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o transporte interno na mina e o seguro que envolvem a extração mineral, não configuram comercialização, mas o próprio custo de produção. Sendo assim, não há previsão legal que autorize a retirada das despesas da base de cálculo da CFEM. Por fim, cumpre anotar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da legislação das instruções normativas 06/2000 e 08/2000, a ver pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI 7.990/89, LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNPM. Não pode ser conhecido o recurso quanto à matéria relativa à Instrução Normativa n.º 7/2000, por não indicar adequadamente a questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 2. Ao estabelecer a base de cálculo da compensação financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM, o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às receitas de venda do produto mineral. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral. 3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, 2º). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 756530 2005.00.92596-2, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/06/2007 PG00280AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DESCONTOS DE CUSTOS DE TRANSPORTE. VEDAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. O Tribunal de origem assentou que não há falar em cerceamento de defesa porque o exame da controvérsia demanda exame apenas de questões de direito; assim, o óbice da Súmula 7/STJ impede o acolhimento da alegação das recorrentes de necessidade de produção de prova pericial. 3. O tema da base de cálculo da CFEM foi decidido pelo acórdão recorrido com base em fundamentos constitucionais, situação que impede sua revisão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Em caso análogo, a Primeira Turma decidiu que São legítimas as disposições de Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, 2º) (RESP 756.530/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/06/2007). Por estar em consonância com esse entendimento, o acórdão recorrido não merece reparos. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1448307 2014.00.83412-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. FATO NOVO. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n.º 2). 2. A simples transcrição de artigos de lei, desprovida de fundamentação que demonstre a maneira como eles foram violados pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. 3. O Regional não divergiu da orientação desta Corte acerca da legalidade da compensação financeira prevista na Instrução Normativa n.º 06/2000, expedida pelo DNPM, o que faz incidir o teor da Súmula 83 do STJ. Precedentes. 4. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, 1º e 2º, do RISTJ. 5. O fato novo mencionado pela agravante em petição avulsa e após publicada a pauta de julgamento do presente recurso carece do indispensável questionamento e, por essa razão, não pode ser alvo de análise nesta Corte, além de importar, em última análise, supressão de instância (AgInt no RESP 1419633/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018). 6. Agravo interno desprovido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 957129 2016.01.95859-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018) Sem razão, portanto, a embargante, pois o custo interno da produção não é passível de dedução da base de cálculo da CFEM. Entender de modo diverso seria esvaziar o propósito do instituto e, por outro lado, isentar a embargante do custo ambiental da exploração de minerais. Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição e decadência e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir em seus termos. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluído no débito executado o encargo legal substitutivo, previsto na lei 11.941/09 (f. 08 da execução fiscal). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004779-26.2016.403.6108 arquivando-se estes autos. Comunique-se ao relator para o agravo interposto, o teor desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001351-65.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-33.2012.403.6108 () - MEC COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X MILKA SUREIA PIEDADE/SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a penhora ser de manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno, ainda, que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999 AL, Relator:

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001425-22.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-73.2010.403.6108 () - OSWALDO FURLAN JUNIOR/SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Recebo estes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na continuidade da execução fiscal.

Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União, ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005788-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303245-26.1994.403.6108 (94.1303245-9) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

F. 465 - Concedo vista dos autos ao embargante, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, prossiga-se com o cumprimento de sentença junto ao Sistema PJE (f. 464).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002781-86.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-52.2015.403.6108 () - CAMILA CARMINATTI DE SOUZA X JULIANO JOAQUIM DE SOUSA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES E SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJE (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1305810-26.1995.403.6108 (95.1305810-7) - INSS/FAZENDA X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X ELISEO ALVAREZ FILHO X NEUSA MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Espeça-se o necessário para fins de levantamento da(s) penhora(s) incidente(s) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 7.881 e 11.879, do CRI em Pedemeiras/SP, conforme determinação exarada nos embargos correlatos.

Os emolumentos exigidos para o cancelamento da averbação, que diferem de custas processuais, ficarão a cargo da interessada Thais Helena Ferguson César (embargos de terceiro nº 00009861120184036108), que providenciara o recolhimento diretamente na Serventia Extrajudicial (art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1304794-03.1996.403.6108 (96.1304794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS)

Tendo o exequente, FAZENDA NACIONAL, informado que o débito foi integralmente quitado pela executada SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA e outros (f. 412), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304976-86.1996.403.6108 (96.1304976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

F. 68 - Concedo nova vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1300751-52.1998.403.6108 (98.1300751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO(SP312419 - ROBERTO RENAN BARRIATTO E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Verifico que a devedora depositou a quantia de R\$ 522,56, a título de custas, em dissonância com o montante certificado à f. 323, no importe de R\$ 1.998,33.

Assim, renovo-se a sua intimação para que efetue o recolhimento do saldo remanescente, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 16, da Lei 9289/96 c/c art. 1º, inc. I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012).

Adimplida a medida e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1303931-76.1998.403.6108 (98.1303931-0) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Anotar-se o pedido de reserva de crédito, proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Bauru (f. 741).

Considerando as arrematações notificadas às f. 757/793, abra-se vista à União - Fazenda Nacional, para manifestação acerca de eventual interesse na adjudicação, nos termos do artigo 24, II, alínea b, da Lei n.º 6.830/80. Deverá também, na oportunidade, manifestar-se sobre eventual óbice à disponibilização, ao Juízo acima indicado, dos valores decorrentes das arrematações, correspondentes aos depósitos de f. 701, 704 e 771/773, cabendo ressaltar que os demais valores, constantes das guias de f. 700, 703 e 774/776, referem-se à meação do cônjuge alheio à execução, na proporção de 50% da avaliação dos imóveis arrematados (f. 615/616), e não mais sobre o produto da alienação, nos termos parágrafo 2º do artigo 843, do CPC/2015.

Para a finalidade acima, servir-se o presente como mandado de entrega de autos.

No silêncio da Fazenda Nacional ou não havendo interesse na adjudicação, e ainda comparecendo os arrematantes e apresentados os documentos necessários, inclusive quanto à quitação do imposto de transmissão, expeçam-se as cartas de arrematação dos imóveis de matrículas n.ºs 52.081, 52.082 e 52.088, todos do 1º CRI de Bauru.

Consigno que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, de modo que valores de IPTU antecessores se subrogarão no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN).

No mais, observo que a advogada subscritora da petição de f. 736/737, Dra. ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, não possui poderes para manifestar-se em nome da esposa do executado Francisco Carlos de Paiva Monteiro, devendo, pois, regularizar sua representação processual, trazendo procuração passada por Sílvia Berriel Monteiro, manifestando-se inclusive em relação aos depósitos de f. 774/776, decorrentes das novas arrematações.

EXECUCAO FISCAL

0001207-58.1999.403.6108 (1999.61.08.001207-0) - FAZENDA NACIONAL X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO

Anotar(m)-se o(s) pedido(s) de reserva de crédito advindo(s) do juízo trabalhista (fs. 232/235 e 261/280).

Intime-se o subscritor de fs. 244/248 para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adimplida a medida, encaminhem-se ao SEDI para o cadastro do(a)(s) terceiro(a)(s) interessado(a)(s).

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de cancelamento das hastas e o levantamento da penhora.

Havendo concordância, de rigor a liberação do imóvel, comunicando-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010763-40.2006.403.6108 (2006.61.08.010763-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU ME X MARIA ELENA FERNANDES SANTINI(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

A executada peticionou às f. 123-125, requerendo o desbloqueio dos valores de sua conta bancária, ao argumento de que estão depositados em conta poupança, tratando-se de valor inferior a 40 salários mínimos. Juntos os documentos (f. 126-139). O despacho de f. 140 determinou a intimação da requerente para fins de complementação das provas documentais, o que foi feito às f. 141-148. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. E, no caso dos autos, não restou comprovado que a executada Edda Halt Nassar seja titular de outras contas de poupança, além daquela em que houve o bloqueio do valor de R\$ 752,28 (f. 121 e verso). Os documentos juntados comprovam que os movimentos de seu extrato também não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável (f. 145-148). Assim, tendo em vista que a executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a quantia depositada em caderneta de poupança e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança do Banco do Brasil (f. 145-148 e 121). Oficie-se para fins de devolução dos valores na conta informada. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011257-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a), mediante carta com aviso de recebimento, para que efetue o recolhimento das custas judiciais, no importe de R\$ 1.817,70 (mil oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), nos termos da certidão retro, sob pena de inscrição em dívida ativa, caso verificados os requisitos legais, mediante ofício dirigido à PSFN/BRU (art. 16, da Lei 9289/96 c/c art. 1º, inc. I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012).

Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007661-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA DE F. 178. Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado e comprovado que o débito parcelado foi integralmente quitado pela parte executada (f. 153), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO IMPORTE DE R\$ 603,90.

EXECUCAO FISCAL

0010531-23.2009.403.6108 (2009.61.08.010531-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME(SP398402 - CAMILA GRESPI DORIZZI)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, fica o credor incumbido de comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007594-69.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP147738 - REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA)

Dê-se ciência ao arrematante acerca das fs. 440/444.

Após, expeça-se o necessário para fins de constatação acerca do efetivo exercício de atividade econômica pela empresa executada, no endereço indicado como sua sede e, caso positivo, a penhora de bens livres e desimpedidos de sua titularidade suficientes à garantia do juízo.

Infrutífera a constrição, fica o Oficial de Justiça incumbido de descrever os bens que guarnecem seu estabelecimento, a teor do disposto no artigo 836, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Concluídas as diligências, vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003010-51.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTD(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Confirmado o parcelamento em 26/10/2017, ou seja, após a inserção da restrição de transferência, via Renajud (fs. 99 e 118/119), de rigor a manutenção da garantia, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).

Posto isso, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação/exclusão da averça.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005779-61.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JULIANE REGINA DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a(o)s executado(a)(s), nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 43).

Infere-se dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos que o montante bloqueado junto ao Banco Santander S/A, conta corrente nº 0004-01.097375.4, não incidiu exclusivamente sobre salário e, sim, sobre crédito diverso, no importe de R\$ 2.000,00, depositado na mesma data do bloqueio (fís. 38 e 57).

Diante disso, por se tratar de quantia não abarcada pela proteção legal da impenhorabilidade, indefiro sua liberação (art. 833, inc. IV, do CPC).

Prossiga-se conforme fls. 20/20 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000693-75.2017.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Baixo os autos em diligência. A exequente AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP reconheceu o pedido do executado, em sede de embargos à execução e noticiou o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 28), o que impõe que o feito seja extinto. Ocorre que já haviam sido opostos embargos à execução, que, nesta data, foram julgados procedentes e, em consequência, extinguiu-se a presente execução. Desnecessária, portanto, a extinção deste feito por outra sentença, na medida em que tal medida já foi realizada nos embargos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CARLOS ALBERTO FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

DESPACHO

De início, consigno que a apreciação do pedido de gratuidade judiciária da ré/apelante CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, deduzido juntamente com o seu recurso de apelação, não mais compete a este Juízo de Primeira Instância.

Diante disso, não obstante a ausência do recolhimento do preparo recursal, intimem-se a parte Autora e a CEF, bem assim para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, não sendo necessária nova conclusão, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

BAURU, 31 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: PASCOAL PAZOLD

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

PASCOAL PAZOLD ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/07/2004, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 01/07/1965 a 31/01/1966; 10/07/66 a 22/02/67, 01/12/85 a 13/07/87, 16/10/80 a 29/08/82; 10/11/82 a 01/02/85; 02/02/85 a 14/11/85; 20/07/87 a 24/05/95 e de 02/10/95 a 31/08/05, aduzindo que perfaz mais de vinte e cinco anos de trabalho exercido em atividade especial. Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 5106181).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 7754184), na qual alegou a decadência como questão prejudicial e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que não restou demonstrada a exposição, habitual e permanente do Autor aos agentes nocivos previstos na legislação. Na eventual hipótese de provimento do pedido, requer que os efeitos financeiros se deem a contar da data do pedido de revisão, 19/02/2018, conforme expressa previsão do artigo 347, § 4º, do Decreto 3.048/99, tendo em vista a apresentação de novos elementos pelo interessado; que o percentual dos juros de mora e os índices de correção monetária sejam estabelecidos na forma da Lei 9.494/97 e que a verba honorária seja estabelecida em seu percentual mínimo, limitada às parcelas devidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 8649326).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação do INSS de decadência, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido ao Autor em 03/06/2008 (NB 42/134.316.407-6), o primeiro pagamento deu-se em 02/07/2008 e esta ação ajuizada em 05/03/2018, logo, evidente que não houve o decurso do prazo decadencial.

Prosseguindo, verifico tratar-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (01/07/1965 a 31/01/1966; 10/07/66 a 22/02/67, 01/12/85 a 13/07/87, 16/10/80 a 29/08/82; 10/11/82 a 01/02/85; 02/02/85 a 14/11/85; 20/07/87 a 24/05/95 e de 02/10/95 a 31/08/05), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Segundo consta na documentação que instruiu o processo administrativo, nos períodos de 01/07/1965 a 31/01/1966, 10/07/1966 a 22/02/1967, 01/12/1985 a 13/07/1987, 16/10/1980 a 29/08/1982; 10/11/1982 a 01/02/1985; 02/02/1985 a 14/11/1985; 20/07/1987 a 24/05/1995 e de 02/10/1995 a 31/05/2005, o Autor exerceu a função de mecânico de automóveis e esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos e seus compostos, querosene, gasolina, *tinner*, *solupan*, óleos e graxas) – vide f. 56-65 e 100-102-arquivo PDF. Id. 4889006.

Em relação à atividade do Autor, assim pontua a jurisprudência: *"A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79."* (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, a controvérsia cinge-se em saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar que a atividade foi exercida em ambiente insalubre e se é possível o enquadramento dos períodos como especial, sendo a resposta, a meu ver, positiva.

Digo isso, porque até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando para tanto que se comprovasse o exercício da atividade, pois havia presunção legal de submissão aos agentes nocivos, ou por agente nocivo, também, indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual agente nocivo estava submetido o segurado.

No caso, o contato constante do Autor com óleos, graxas e solventes, agentes previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, foi devidamente comprovado pelos formulários previdenciários (PPP, DSS 8030, SB 40) juntados ao bojo do processo administrativo, não havendo dúvida quanto à possibilidade de enquadramento.

A jurisprudência sabiamente anota que, a despeito de a profissão de mecânico não estar prevista dentre aquelas que permitiam o enquadramento por categoria profissional, "a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003)" (AC 2007.35.00.006451-9 / GO, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 3395 de 02/10/2015).

Ademais, "a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O trabalho permanente tem a ver com a sua habitualidade, não com a integralidade da jornada" (AC 0001148-60.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/12/2015).

Sendo assim, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, entendo que é cabível o enquadramento da atividade do Autor, nos períodos de 01/07/1965 a 31/01/1966, 10/07/1966 a 22/02/1967, 01/12/1985 a 13/07/1987, 16/10/1980 a 29/08/1982; 10/11/1982 a 01/02/1985; 02/02/1985 a 14/11/1985; 20/07/1987 a 24/05/1995 e de 02/10/1995 a 31/05/2005.

Por fim, quanto ao período de 01/06/2005 a 31/08/2005, não houve comprovação da atividade especial do Autor, pois no PPP apresentado nos autos consta o vínculo apenas até 31/05/2005, o que impossibilita o reconhecimento desse período.

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 25 anos, 2 meses e 19 dias de atividade especial exercida pelo Autor, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos, como visto.

Deste modo, o pedido é procedente, devendo o INSS promover a revisão do benefício para conceder ao Autor a aposentadoria especial.

Razão assiste ao INSS, no entanto, quanto aos efeitos financeiros, que se devem se dar a partir do pedido de revisão da aposentadoria, pois foi quando o Autor apresentou os PPPs relativos aos períodos de 1997 a 2005, que possibilitaram a totalização do tempo mínimo necessário, devendo prevalecer, portanto, a regra do artigo 347, § 4º, do Decreto 3.048/99.

Desse modo, as parcelas em atraso são devidas apenas a partir de 19/02/2018 (data do requerimento de revisão).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer os períodos de 01/07/1965 a 31/01/1966, 10/07/1966 a 22/02/1967, 01/12/1985 a 13/07/1987, 16/10/1980 a 29/08/1982; 10/11/1982 a 01/02/1985; 02/02/1985 a 14/11/1985; 20/07/1987 a 24/05/1995 e de 02/10/1995 a **31/05/2005** em que o Autor exerceu a atividade de mecânico, como tempo de serviço especial e **condenar** o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com base em 25 anos, 2 meses e 19 dias.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 19/02/2018 (data do requerimento de revisão), com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Do montante apurado, devem se descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o INSS foi sucumbente quase que na integralidade dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	134.316.407-6 (REVISÃO)
Nome do segurado	PASCOAL PAZOLD
Endereço	Rua José Francisco Xavier, 1-12- Vila Dutra- Bauru/SP
RG/CPF	6.835.799-0/709.591.258-20
Benefício concedido	Aposentadoria Especial – conversão da aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	19/02/2018
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELEN DA SILVA AMORIM, WELLINTON RICARDO AMORIM, MATHEUS FERNANDO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, em razão do manifesto interesse da CEF e decidido em sede de agravo perante o Juízo Estadual.

No mais, ratifico os atos decisórios praticados, notadamente aquele concessivo da gratuidade judiciária. Anote-se.

Verifico que a União Federal, antes admitida como assistente simples da CEF em ações dessa natureza, não mais tem afirmado interesse nesses processos, razão pela qual determino seja dada vista dos autos à Advocacia Geral da União, para dizer se, neste caso concreto, há conveniência da sua participação na ação.

Se confirmado o desinteresse da União Federal, afastando-se a possibilidade de sua inclusão como assistente da CEF, restará evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), a demanda deverá tramitar no Juizado Especial Federal de Bauru, à vista do que prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Dessa forma, acaso reafirmado o desinteresse da União e decorrido o prazo recursal desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURU, 31 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-70.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a sociedade de advogados Felisberto Córdova Advogados é optante pelo Simples Nacional, consoante documento de ID 11358591.

Nesse contexto, por força do disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, o imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, exceto quando incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, ou pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas (§1º, incisos V, VI e XI, daquele mesmo dispositivo).

Ademais, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional está plasmada no art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

Conquanto a adesão ao regime especial de tributação somente tenha sido comunicada ao juízo após o cumprimento do alvará de levantamento, instada, a Caixa Econômica Federal informou ter sido possível o estorno do valor retido.

Assim, verificada a dispensa de retenção quanto à sociedade Felisberto Córdova Advogados, a fim de obviar a instauração de nova lide, determino que seja oficiado ao PAB/CEF neste Fórum, requisitando que a importância da retenção estornada, no valor nominal de R\$ 133.803,47 seja transferida para a conta bancária indicada (ID 11425374) pela sociedade advogada por ocasião do cumprimento do Alvará 4707017, qual seja, conta corrente 119204-3 (PJ), da agência 0016, do Banco do Brasil.

Comunique-se, ainda, ao PAB/CEF neste Fórum que, consoante informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos com depósitos judiciais para garantia do crédito tributário, quando levantados em favor do depositante, deverá ser promovido pelo código 3426, encaminhando-se cópia do ofício ID 11948724, a fim de que seja ultimado o recolhimento da retenção promovida sobre o depósito levantado em favor da Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê mediante o Alvará de Levantamento nº 4106713, no valor nominal de R\$ 85.105,67 (ID 11425375).

No mais, apresente a parte autora os cálculos do valor de que entende ser credora, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Acaso não oferecida impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-95.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5005225-61.2018.4.03.0000, que determinou liminarmente a permanência e o trâmite desta ação monitória neste juízo, em prosseguimento, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-53.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO CASSINELLI, MARCO ANTONIO COLENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (AGU) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002665-58.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, 5 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-98.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR 35046818884, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, CNPJ 18.697.145.0001/59, Rua Fundador Joao Justino da Silva, 347, Centro, Pirajuí/SP, CEP 16600-000; PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, CPF 350.468.188-84, Brasileiro, solteiro, Rua Joao Justino da Silva, 347 Fundos, Centro, Pirajuí/SP, CEP 16600-000; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 153/2018 - SM02** para o Juízo Estadual de Pirajuí/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4793D8DDF>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATTOS RESTAURANTE LTDA - ME, DEIVID NERES DE MATTOS

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), MATTOS RESTAURANTE LTDA ME, CNPJ 17.640.250.0001/99, Nossa Senhora de Fatima, 15-71, JD América, Bauru/SP, CEP 17017-337; DEIVID NERES DE MATTOS, CPF 216.874.298-71, brasileiro, casado, Rua México, 17-49, JD Solange, Bauru/SP, CEP 17054-675, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 95/2018-SM02**.

A contrafez poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0251DEE6B>

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-28.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES - ME, NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré, NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES ME, CNPJ 17.294.346/0001-42, Rua Conegundes Antônio de Brito, 2-73, Jardim Silvestre II, CEP 17025-878, BAURU/SP; NATALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES, brasileira, casada, identidade nº 42.264.679-0 SSP/SP e CPF nº 348.027.868-08, Rua Claudinei Lopes, 2-71, Núcleo Habitacional Mary Dota, CEP 17026-580, BAURU/SP; para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá identificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 70/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D18C43E7AB>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, DILTOR TERRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE ALQUATI TERRA DE OLIVEIRA, THIAGO ALQUATI GIMENES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 6798141 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO, CNPJ 02.637.945.0001/44, Rua Sílvio Godoy Cremer, 2-47, Vila Aviação B, Bauru/SP, CEP 17048-007; CRISTIANE ALQUATI TERRA DE OLIVEIRA, CPF 200.752.668-90, brasileira, casada, Alameda Flor do Amor, 12-26, Parque Novo São Geraldo, Bauru/SP, CEP 17021-270; DILTOR TERRA DE OLIVEIRA, CPF 137.238.648-30, brasileiro, casado, Alameda Flor do Amor, 12-26, Parque Novo São Geraldo, Bauru/SP, CEP 17021-270; THIAGO ALQUATI GIMENES, CPF 386.421.398-38, brasileiro, solteiro, Rua Professora Aracy Santinho Barbieri, 5-31, Jardim Godoy, Bauru/SP, CEP 17021-340, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **89/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05EC063BE>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO COMUM

1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1) - CONCEICAO MODESTO CANIATI X MARCIA CRISTINA CANIATI X MARGARETH APARECIDA CANIATI ESCALIANTE X GILBERTO CANIATI X ELIZABETH CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...intime-se a parte AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELERIA ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma. Diga a CEF, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A petição do Banco do Brasil de fls. 744/748 veio aos autos mediante cópia simples, o que, por si só, impede o seu conhecimento.

O requerimento formulado, ademais, consubstancia pedido de modificação de decisão anterior dirigido a magistrada diversa de seu prolator, a caracterizar verdadeiro recurso em sentido horizontal, o que não se admite. Ainda que assim não fosse, ao contrário do afirmado naquela peça, não está comprovado o cumprimento integral da obrigação imposta ao Banco do Brasil.

De fato, foi determinado àquela instituição financeira que verificasse se a evolução das prestações seguiu o quanto estabelecido pelo contrato, no que tange ao plano de equivalência salarial bem como que providenciasse a juntada de documentos que comprovem a informação de que a CEF autorizou a quitação de 100% do valor residual do contrato objeto da demanda, pelo FCVS.

Nesses termos, a simples juntada do demonstrativo da evolução contratual, desacompanhado de qualquer outro documento ou declaração comprobatórios de que foi promovida a verificação de que esta observou o estabelecido no contrato, relativamente ao plano de equivalência salarial, claramente não atende ao quanto determinado em sucessivas deliberações proferidas nestes autos (fls. 653/654, 691, 725 e 740).

Assim, não conheço do pedido formulado às fls. 744/748.

Manifestem-se a autora, a CEF e a União acerca dos documentos de fls. 750/783.

Aguardem-se, no mais, a audiência designada à fl. 740 e o integral cumprimento das obrigações nela determinadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000401-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-31.2004.403.6108 (2004.61.08.009630-5)) - ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardem-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, designo audiência para oitiva da testemunha João Aparecido Pereira da Silva, arrolada pela parte autora, para o dia 07/02/2019 às 11hs20min, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art. 455 do CPC/2015.

Intime-se mediante carga a União Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004625-0) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006587-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 273, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri (fls. 187-189) não são suficientes para o desate da controvérsia (rectius, destinação do numerário depositado em juízo). Com efeito, remanescem dúvidas objetivas sobre a extensão do que cabe à Fazenda Nacional e do que, por exorbitante do quantum debeat, deve ser restituído à autora. Nessa ordem de ideias, determino a abertura de vista dos autos à União para que, em imposteráveis cinco dias úteis, esclareça quanto deverá ser convertido em renda ou transformado em pagamento definitivo para o adimplimento dos débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos nos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011 e 2013, alíquota de 32%, e quanto poderá ser devolvido à autora. Na sequência, abra-se vista à autora para manifestação, em idêntica dilação (cinco dias úteis). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos. Por cautela, uma vez mais, exorto a exorto a União no sentido de que, se pretender apropriar-se de numerário excedente do necessário ao adimplimento de eventuais débitos constituídos mediante depósitos judiciais, deverá requerer penhora no rosto dos autos pertinentes e comunicar o requerimento neste caderno processual, pena de restituição à autora do que eventualmente sobejar. Intimem-se Bauri, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009474-0) - ROSANGELA SOUZA SILVA HUNZICKER(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP172137 - ANDREA BASTOS FIGUEIROA BACHEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Súmula 498 do c. Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 175, exclusivamente em nome da parte autora, sem determinação de incidência do IRRF, intimando-a pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 293, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001007-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela União Federal, fl. 144.

Manifeste-se a União Federal sobre o quanto aduzido pela parte autora, fls. 146/147.

Manifestem-se as partes sobre o quanto requerido pela Visão Prev, fls. 148/156.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3) - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO CAMARGO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido formulado pela Visão Prev, fls. 348/356.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Por ora, manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora às fls. 545/547 e 558/560, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 538/543.

Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (conforme previsto no contrato de fl. 548).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor total de R\$ 58.113,10 (sendo, R\$ 42.909,49, a título de principal + R\$ 15.203,61, a título de juros), do qual deverá ser destacado os honorários contratuais, no importe de 30%, no valor de R\$ 17.433,93 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 40.679,17 (quarenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.811,31 (cinco mil, oitocentos e onze reais e trinta e um centavos).

Cálculos atualizados até 30/09/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará que será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento, bem como, intimem-se as partes para manifestação acerca da satisfação do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004808-86.2010.403.6108 - REGINA CELIA BARNABE CRUZ X ALEXANDRE HENRIQUE DOMINGUES X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-17.2010.403.6108 - BENEDITO GOMES FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.

Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-47.2010.403.6108 - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em prosseguimento, tendo-se em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-08.2011.403.6108 - GUIOMAR SILVA LUSVARGHI(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI ORICCHIO E SP008317 - THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARRERA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-08.2011.403.6108 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-66.2012.403.6108 - ANA GUMERCINDA CABRERA(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(decisão transitada em julgado do STJ): intem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-86.2012.403.6108 - CLEIDE CACERES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o transitado em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.

Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-42.2012.403.6108 - WILMA DA SILVA VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(Apresentado o laudo)intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108 ()) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fl. 365: Em face da solicitação do Juízo Deprecado, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fl. 173, para o dia 11 de março de 2019, às 9hs30min, ficando sob a responsabilidade do advogado a incumbência de apresentar a testemunha da terra no dia e hora marcados, a teor do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecado a respeito da redesignação da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 620/621: Ciência às partes quanto a data agendada pelo perito judicial para início dos trabalhos, qual seja, dia 19/04/2019, às 15:00 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora/apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Solicite-se à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução.

Não efetuada a virtualização, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumprido o comando supra, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 1041, digitalização e virtualização dos autos no sistema eletrônico PJE, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-63.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURUI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Cumpra a ré Terra Nova Rodobens o despacho proferido a fl. 455, segundo parágrafo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/ INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE030369 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 1917, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-81.2015.403.6108 - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCY VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 1435, desmembramento e virtualização dos autos no sistema eletrônico PJE, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-80.2015.403.6108 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;
- b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intuem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EDUARDA FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-36.2016.403.6108 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho proferido a fl. 466, segundo parágrafo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte/ré nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-51.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia do mérito está adstrita à comprovação da conduta culposa das requeridas na ocorrência do acidente de trabalho com o empregado Henrique Maciel, seja porque não forneceram o equipamento de proteção individual adequado ou porque não fiscalizaram a sua utilização.

Na petição inicial, há menção, de que, com base na conclusão da investigação realizada pela técnica de segurança (fls. 97 da reclamatória trabalhista), o acidente ocorreu unicamente por culpa do reclamante, que, apesar de utilizar na ocasião todos os equipamentos de proteção recomendados, empregou procedimento inadequado, uma vez que a corda seria suficiente para impedir sua queda estava sem os nós de travamento, e também, não estava amarrada na guia.

A prova oral, a princípio, conduz à conclusão de que o equipamento de proteção individual fornecido ao empregado (corda) não foi adequado.

A fim de melhor analisar a presença da culpa, indispensável à responsabilização das requeridas nas ações regressivas, promova a corrê Centro Sul Logística e Serviços LTDA, a cópia integral da investigação do acidente, inclusive da conclusão realizada pela técnica de segurança, citada na petição inicial pelo autor (fl. 03), bem como de outros documentos relevantes à elucidação da forma como se deu o acidente, no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusões para aferição da necessidade de inquirição da vítima Henrique Maciel.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-17.2016.403.6325 - NELSON SOARES X MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO X VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho proferido a fl. 367, desmembramento e virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-08.2016.403.6325 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X DANIEL PEREIRA VELOZO X ILZA DA CONCEICAO TERTO X OSVALDO SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA X CIBELE LUCIA DA SILVA HENRIQUE AFONSO X RODRIGO JOSE DE CARVALHO X VERA LUCIA DE ASSIS X VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA X ROGERIO CAMARGO CAMPOS X JULIANO APARECIDO FERNANDES X REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA X PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO X RIVANESIA DE SOUZA DINIZ X KATIA RODRIGUES GIMENES X SIDINEI AMADOR X GENI DE SOUZA SILVA X CLAUDEMIR ALVES X JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS X THIAGO MORENO PEREIRA X JEFFERSON RICARDO DIONETE X ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS X CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS SILVEIRA X MARIA REGINA TRAVAGLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 1535, desmembramento e virtualização dos autos no sistema eletrônico PJE, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-85.2016.403.6325 - DARCI DONIZETI MANFRINATO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intimem-se as apeladas e a União nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-17.2016.403.6325 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 563-565 - resposta do perito aos quesitos complementares da parte autora: Dê-se ciência as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-77.2017.403.6108 - ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-87.2017.403.6108 - ADRIELI CATARINA JUSTO X ELIAS DOS ANJOS GOMES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP350134 - JULIANA BRAIDOTTI RODRIGUES) X ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE(SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O polo ativo é formado por 04 litiscosortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.

Nesse contexto, o litiscosórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litiscosórcios similares.

Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Adrieli Catarina Justo.

Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litiscosortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-81.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO OFFERNI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte apelante/INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante/ INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º, da Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência nos autos eletrônicos, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-50.2017.403.6108 - RICARDO CRISTIANO MARTINS X ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO X EDILIO GUIOTTI X LUIZ BAPTISTA(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 1188/1189, desmembramento e virtualização dos autos no sistema eletrônico PJE, sob pena de remessa do feito ao arquivo sobrestado em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-05.2017.403.6108 - ALCEU FORATO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Apresentado o laudo)intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.
Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5001216-65.2018.403.6108 - EMIDIO PAULO RINALDI(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Os presentes autos físicos foram virtualizados para tramitação eletrônica no sistema PJe, tendo sido registrados no Sistema Processual da 1.ª Instância exclusivamente para viabilizar o seu arquivamento, não havendo outras providências a determinar.
Assim, arquivem-se os autos, na forma do Comunicado Conjunto AGES/NUAJ 02/2018.
Cumpra-se.

CARTA DE SENTENÇA

1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0) - ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008426-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008426-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X CONCEICAO MODESTO CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Traslade-se cópia de fls. 104-106, 108 e da presente para a ação originária, feito 1300531-93.1994.403.6108.
Com a diligência, arquivem-se o feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003229-30.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Fls. 110/112: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947, consoante determinado na decisão de fls. 54/59, bem como pelo julgamento do Agravo de Instrumento, conforme determinado no despacho de fl. 108, no arquivo sobrestado em Secretaria.
Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003787-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) - NELSON BASSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, depositados nos autos, informação de fls. 166/168.
Com a comprovação do cumprimento das operações, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/345: Manifeste-se o executado sobre o quanto alegado pelo Instituto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302741-49.1996.403.6108 (96.1302741-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECCOES LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECCOES LTDA X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS

Fls. 329/331: Manifeste-se a executada sobre o quanto alegado pela EBCT.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA APARECIDA CESCORA CORREA(SP148127 - MARCELO SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA CESCORA CORREA

Vistos.

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 198.
Requise-se ao PAB da CEF neste Fórum que promova a conversão dos valores depositados conforme IDs 072018000013409332 e 072018000013409340 (fl. 201), na forma requerida pela União à fl. 200.
Cópia desta deliberação servirá como ofício nº 73/2018-SD02 para o Gerente do PAB da CEF neste Fórum.
Noticiado o cumprimento, intime-se a União para manifestação em prosseguimento.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Fl. 656: Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido nos autos nº 0009966-93.2018.403.6108 para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

Fl. 311: Oficie-se à CEF para que promova a transferência do valor de R\$ 200,00 (multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada à fl. 305), da conta 3965.005.86400458-0, em favor da União Federal, nos termos dos dados fornecidos às fls. 316/317.
Após notícia de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial 3965.005.86400458-0, em favor da parte autora.
Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado executando, retornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS/RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRAS - AAGE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRAS - AAGE X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Fls. 618/640: Envie-se mensagem eletrônica à SUDP para cadastramento da Associação dos Advogados do Grupo Eletobras no polo passivo da relação jurídica processual. Após, oficie-se a CEF para que providencie a transferência dos valores depositados na conta 635.3965.0000280-8, extrato de fl 609, para a conta indicada pela Associação, qual seja, Banco do Brasil, Agência 3413-4 (Brasília Shopping), conta-corrente 38460-7 (AAGE-ELETOBRÁS). Com a comprovação do cumprimento da operação, manifeste-se a Associação quanto a satisfação do seu crédito. Finalizando, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI LIMA E SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME

Fl 257: Tendo em vista as diligências já realizadas, fls. 66, 82, 146, 157, 161, 165, 166, 172, 178, 183, 184, 185, 186, 187/188, 199, 245/246, 255 e 260, em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Em caso de não cumprimento ao quanto determinado. SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP052187 - KATHYE KARG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Sobresteja-se o feito, até nova manifestação, ou, até que ocorra o fenômeno da prescrição, procedendo-se, então, à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008764-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008764-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA

Sobresteja-se o feito, até nova manifestação, ou, até que ocorra o fenômeno da prescrição, procedendo-se, então, à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL PAULINO ALVES X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES

Nomeio a advogada Shigueko Sakai como defensora dativa do autor Edson Gonçalves dos Santos, conforme indicação de fl. 37. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento. Fl. 508 e verso: Expeça-se certidão de inteiro teor, com os dados constantes no sistema processual. Providencie o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD, caso seja necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP303711 - DANIEL GOMES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CAIXA) X JAIR MARMONTEL MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se a decisão sobre a concessão (ou não) de efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIEIRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância. Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da prolação da sentença de extinção da fase de execução, fl. 297, transitada em julgado, indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 301/302, ante o quanto justificado pelas rés às fls. 306, 307/309 e 310, arquivando-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-17.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANTONIO CARLOS MENCK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO CARLOS MENCK

A diligência requerida à fl. 137 já foi efetuada a fl. 95, não constituindo a simples mudança de endereço justificativa para novo pedido de constatação de bens que guarnecem a residência do executado, bem como, a ineficácia da medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de fl. 137. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X PAGANINI TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: Aguarde-se o processamento do pedido de penhora, consoante requerido pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305903-86.1995.403.6108 (95.1305903-0) - SAMAC, AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA) X SAMAC, AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 288, virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema do PJE-Processo Judicial Eletrônico, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) - DIVA APARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIOI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X MUNICIPIO DE PONGAI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando o disposto no art. 183, do CPC, intime-se pessoalmente o Município de Pongai a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de fls. 3565/3566.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento mediante precatório.

Cópia desta deliberação, acompanhada de cópia de fls. 3467 e 3564/3566, servirá como Carta Precatória nº 55/2018-SD02 para a Comarca de Pirajuí-SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X YOSHIKO NAKAMURA X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X MARIO MARTINUCCI FILHO X ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI X VANDA MARTINUCCI COSTA X NILO FALQUEIRO X CLELIO FALQUEIRO X CLEDSON FALQUEIRO X CLEVALDO FALQUEIRO X CLODNEY FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

Ciência às partes dos depósitos de requisições de pequeno valor, fls. 298/306, todos no Banco do Brasil, atrelados aos CPFs dos beneficiários, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302148-20.1996.403.6108 (96.1302148-5) - CELIO ANTONIO FERRI(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO FERRI X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078) - Fls. 110/111.

Face a aquisição manifesta das partes, autor a fl. 113 e União Federal a fl. 116, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.089,31 a título de honorários e R\$ 21.786,36 a título principal, atualizados até 31/05/2018.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) - ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos.

Fls. 286/291: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA X FARMACENTRO BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Em face ao desinteresse da Farmacento em proceder ao levantamento de valor, oficie-se ao TRF da 3ª Região para que providencie o cancelamento da requisição de pagamento nº 20170022340, fl. 536, RPV nº 20170095404, fl. 545.

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido a fl. 608 no sistema informatizado.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006858-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI X CAROLINA MOYA MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDE VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/579: Noticiado o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 575, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor de Carolina Moya Martelli, sucessora de Oscar Martelli, no valor de R\$ 16.188,14 (dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e catorze centavos), referente ao valor principal, cálculos atualizados até 03/2008, consignando-se no campo observação que trata-se de valor complementar calculado pela Contadoria, já descontado a 1ª RPV expedida em favor do sucedido Oscar Martelli (20080000010), sem ultrapassar o limite.

No mais, cumpra-se a determinação de fl. 569.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o número da residência que constou da carta precatória de fls. 406 é diferente daquele encontrado no Web Servic, reexpeça-se a carta, observando o número correto, a saber, 87, e não 878, como constou da carta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-50.2004.403.6108 (2004.61.08.000944-5) - RODRIGO SILVA DE PAULA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RODRIGO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes expressos para

retirar alvará de levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, requirite-se o pagamento integralmente em favor da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Comprove o INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre julho de 2008 e agosto de 2017, bem como se houve cessação e restabelecimento de novembro de 2008 a janeiro de 2009 e em períodos posteriores.

Após, diante das impugnações aduzidas pela parte autora (fls. 361/373), inclusive quanto à apuração dos honorários sucumbenciais, retomem os autos à contadoria judicial para, se for o caso, retificar o cálculo.

Com a complementação, abra-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008939-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008939-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300396-47.1995.403.6108 (95.1300396-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS RODRIGUES X BENEDITO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X EDUARDO CORTEZ X FLAVIO ORNELLAS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FERNANDO JOSE GARCIA X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia do embargado em cumprir o quanto determinado no despacho proferido a fl. 94, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001005-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 423, virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE-Processo Judicial Eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal, fls. 365/366.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE X LENI APARECIDA GOULARTE X LAERCIO DE LIMA GOULARTE X VALDECIR DE LIMA GOULARTE X FABIO DE LIMA GOULARTE X FABIANA DE LIMA GOULARTE(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE DE LIMA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/218 e 220/222: Em face da concordância do INSS com os documentos apresentados pela parte autora, defiro a habilitação de Leni Aparecida Goularte, CPF 141.306.148-60, Laércio de Lima Goularte, CPF 309.553.378-01, Valdecir de Lima Goularte, CPF 270.780.368-59, Fábio de Lima Goularte, CPF 287.796.008-08 e Fabiana de Lima Goularte, CPF 338.618.648-35, como sucessores civis de Loide de Lima Goularte, nos termos dos artigos 687 e 688 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mensagem eletrônica à Supervisão de Distribuição e Protocolos para anotação no polo ativo da relação jurídica processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 002190-37.2011.403.6108 Autor: Marcos Richard de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. O demandante, aos 19 de março de 2018, teria contratado com Marcos Henrique Mancinelli Rozzato a cessão de créditos objeto de precatório. Marcos Henrique pagou a Marcos Richard R\$ 37.000,00, também aos 19 de março de 2018. O precatório, no valor de R\$ 98.605,30, foi depositado, à disposição deste juízo, aos 22 de março de 2018 (fl. 168). Já aos 26 de março, o cessionário veio aos autos, requerer a expedição do pertinente alvará (fls. 169/170). Requirida a apresentação do contrato original de cessão do crédito, aportou ao feito o documento de fls. 188/189 - no qual, convenientemente, não consta a aposição de rubrica, pelo cedente, na página em que se fez menção expressa ao possível pagamento do precatório até o mês de abril de 2018. Determinada a oitiva do autor, em interrogatório, disse Marcos Richard que foi a cessão firmada em março de 2018, com o propósito de antecipar o recebimento de crédito cujo pagamento ocorreria em época incerta e longeva (cinco ou dez anos), segundo teriam informado os responsáveis pela cessão do crédito. Diante de tal quadro, há evidência suficiente da atuação - no mínimo - dolosa dos cessionários, pois, em realidade, serviço nenhum prestaram ao demandante. Nada há que justifique a cobrança de valores para se antecipar, em três dias, o pagamento de precatório. Que se dirá quando, pelo serviço, o cedente deixa de receber R\$ 98.000,00, mediante a antecipação de R\$ 37.000,00. Ainda que assim não fosse, estar-se-ia diante de evidente lesão enorme, a atingir os interesses do autor, o qual, na forma do artigo 157, do CC de 2002, não possui experiência no burocrático trâmite de precatórios, tudo a revelar a completa nulidade da cessão de créditos, colacionada aos autos. Nestes termos, recuso valor jurídico ao referido negócio, para determinar que ao autor sejam pagos, na íntegra, os R\$ 98.605,30, a que tem legítimo direito (levando-se em conta o desconto dos honorários contratuais de seu advogado). A fim de evitar enriquecimento sem causa, deverão ser descontados os R\$ 37.000,00, já antecipados, sem, todavia, qualquer correção. Tendo-se em conta que o negócio oferecido pelo cessionário se deu, segundo se infere de fl. 202, por meio de empresa que tem por atividade a exploração da antecipação do pagamento de precatórios, comunique-se o ocorrido à CORE do E. TRF da 3ª Região, bem como, à Corregedoria Nacional de Justiça. Instrua-se com cópias de fls. 164/209, e desta decisão. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Bauru, 10 de outubro de 2018. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947. Após, intimem-se as partes. Requirite-se o valor incontroverso apontado pelo INSS às fls. 708/710. Após, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido no recurso mencionado sobre o índice de correção monetária, quando os autos deverão vir conclusos para análise dessa questão e requisição do valor controverso. Int.

INFORMAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 730/733: intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-87.2016.403.6108 - JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP190606 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que a data da liquidação, setembro de 2016, é inferior ao protocolo da ação, 19/12/2016, existe óbice no sistema processual quanto ao cumprimento do despacho proferido a fl. 168.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1300494-32.1995.403.6108 (95.1300494-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001450-47.2018.4.03.6108

**PROCURADOR: FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: MARCELO TORRES DELA COLETA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197, JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI - SP176720, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

DESPACHO

Vistos.

Ante o interesse manifestado pela CEF na manifestação ID 9090346, promove-se a inclusão da empresa pública federal no polo ativo da demanda, tal como requerido.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados no ID 11961599, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 475, §1º, do Código de Processo Civil.

Naqueles mesmos 15 (quinze) dias, poderão o MPF e a CEF manifestar-se acerca do requerimento ID 9577897 e documentos apresentados pelo requerido.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FORTUNATO

DESPACHO

Vistos.

Comprove a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-16.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (PFN).

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, promovendo-se, então, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº 118/2018 - SM02, para notificação da autoridade impetrada.

Int.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-57.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 7540644 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Manifestado o interesse da impetrante na permanência do feito neste juízo (artigo 109, §2º, da Constituição Federal), sobresteja-se o processo até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706/PR, nos termos da decisão ID 7933602.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-07.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se os impetrados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 30 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-32.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS 31171074875, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME, SIDNEI APARECIDO PEDROZO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME
Endereço: RUA ARAUJO LEITE, 5-24, - de Quadra 20 a Quadra 27, VILA SANTA TEREZA, BAURU - SP - CEP: 17012-055
Nome: SIDNEI APARECIDO PEDROZO
Endereço: RUA PROFESSOR ALBERTO BRANDAO DE REZENDE, 3-64, APTO 32, JARDIM AMALIA, BAURU - SP - CEP: 17017-250

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8829302 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá identificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITACÃO** sob nº **113/2018** - SM02.

A contrafe poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BC44C58D>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME, SIDNEI APARECIDO PEDROZO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME
Endereço: RUA ARAUJO LEITE, 5-24, - de Quadra 20 a Quadra 27, VILA SANTA TEREZA, BAURU - SP - CEP: 17012-055
Nome: SIDNEI APARECIDO PEDROZO
Endereço: RUA PROFESSOR ALBERTO BRANDAO DE REZENDE, 3-64, APTO 32, JARDIM AMALIA, BAURU - SP - CEP: 17017-250

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 8829302 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá identificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITACÃO** sob nº **113/2018** - SM02.

A contrafe poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BC44C58D>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por Nélio Silvestre Bastos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB n.º 530944378-5, a partir de 28/05/2009 e a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor apresenta seqüela neurológica e quadro de retardo mental.

É o sucinto relatório.

Da prefacial emerge que o autor é portador de quadro de retardo mental.

De modo que, presentes indícios razoáveis de incapacidade civil relativa (art. 4º, II e III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015), afigura-se duvidosa a validade jurídica da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica.

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental do autor, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

Atento aos substanciais indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, **dou-lhe curador especial**, devendo o encargo recair sobre o advogado subscritor da petição inicial. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que emende a petição inicial, a fim de que:

(i) Esclareça o valor atribuído à causa de R\$ 163.250,70, abrangendo as parcelas pretéritas desde a cessação do benefício, diante da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), para fins de aferição da competência deste Juízo;

(ii) Comprove a formulação de requerimento administrativo postulando, após a cessação do benefício n.º 530944378-5, a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e do assistencial;

(iii) Apresente atestado médico contemporâneo à propositura da ação apto a demonstrar efetivamente as doenças que o acometem, pois os relatórios médicos, quase todos emitidos em 2008, não esclarecem suficientemente as patologias diagnosticadas relacionadas com as arguidas na petição inicial;

(iv) Apresente causa de pedir quanto à postulada concessão de benefício assistencial e aponte o termo inicial;

(v) Justifique a menção na prefacial de "Edilaine Wellen Gonçalves Dario".

Escoado o prazo para a emenda à petição inicial, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de tutela provisória de urgência.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001483-37.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POMPEIA-SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: MOISES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GISELE CRISTINA LUIZ MAY
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALLAN KARDEC MORIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID 12095060.

Na ausência de novos requerimentos, devolva-se esta carta à origem, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, CESAR TAKATO KOBAYASHI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, no endereço RUA RAPOSO TAVARES, Nº 10-86, BAURU/SP, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0003483-03.2015.403.6108 e Processo Digital 5000858-03.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 107/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link:

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, 25 de outubro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZIO

Juiza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **Eliane Fernandes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**.

Postula a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (**Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 150.848.668-6; DER/DIB 01.10.2009**) mediante a repercussão de verbas salariais admitidas pela **Justiça do Trabalho** em ação reclamatória intentada contra o **SERPRO**.

Afirma a postulante que não chegou a previamente procurar do **Inss**, pois, em vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 631.240 – MG, os pedidos de revisão de benefício independem de prévio requerimento administrativo, o que foi resistido pela autarquia federal em sua peça de defesa.

Vieram conclusos.

Sobre a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo anterior ao ajuizamento de ação previdenciária, o **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário n.º 631.240 – MG** deliberou o quanto segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Na situação vertente, a ação revisional foi ajuizada no dia **30 de outubro de 2017**.

Nesses termos e tendo em vista os balizamentos firmados sobre a matéria pelo E. STF, determino o **sobrestamento do feito** e a subsequente intimação da parte autora para que comprove em juízo a formulação de requerimento administrativo perante o **Inss**.

Cumprido o acima determinado, deverá o **Inss** ser intimado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, aprecie o pedido administrativo formulado pela parte autora destes autos virtuais, comunicando o resultado das suas deliberações.

Atente-se que, em que pese o pedido formulado no feito seja o de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a pretensão está atrelada ao exame de matéria de fato.

Intimem-se.

Bauru,

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001570-83.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALIZE BISPO CONFECOES LTDA - ME, SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA, SHANDREA PRISCILA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os executados, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, especificamente sobre o determinado à fl. 156 ("Fl. 156 - Tendo-se em vista que a CEF é o agente financeiro fiduciário do veículo objeto do gravame, e, portanto, detém as informações acerca do contrato nº 2409626900 (vide fls. 153/155), manifeste-se a empresa pública, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse na manutenção da penhora sobre os direitos do executado sobre o bem. Em caso positivo, promova a CEF a vinda aos autos das informações da situação atual do contrato e valores já pagos."), restando ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na manutenção penhora, com consequente liberação do bem.

Bauru, 24 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONILDO MORENO MINETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-94.2018.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-02.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO RENATO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-13.2018.4.03.6108

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-41.2018.4.03.6108

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, ID 11524154, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-77.2018.4.03.6108

AUTOR: VERA LUCIA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Juiza Federal Substituta no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 11684625: Diga a parte autora.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108

AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, 5 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023356-20.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE PARASSU BORGES, MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650, JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650, JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

DESPACHO

Vistos.

Certifiquem-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte autora e a ANEEL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **Eliane Fernandes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**.

Postula a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (**Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 150.848.668-6; DER/DIB 01.10.2009**) mediante a repercussão de verbas salariais admitidas pela **Justiça do Trabalho** em ação reclusatória intentada contra o **SERPRO**.

Afirma a postulante que não chegou a previamente procurar do **Inss**, pois, em vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 631.240 – MG, os pedidos de revisão de benefício independem de prévio requerimento administrativo, o que foi resistido pela autarquia federal em sua peça de defesa.

Vieram conclusos.

Sobre a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo anterior ao ajuizamento de ação previdenciária, o **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário n.º 631.240 – MG** deliberou o quanto segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Na situação vertente, a ação revisonal foi ajuizada no dia **30 de outubro de 2017**.

Nesses termos e tendo em vista os balizamentos firmados sobre a matéria pelo E. STF, determino o **sobrestamento do feito** e a subsequente intimação da parte autora para que comprove em juízo a formulação de requerimento administrativo perante o **Inss**.

Cumprido o acima determinado, deverá o **Inss** ser intimado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, aprecie o pedido administrativo formulado pela parte autora destes autos virtuais, comunicando o resultado das suas deliberações.

Atente-se que, em que pese o pedido formulado no feito seja o de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a pretensão está atrelada ao exame de matéria de fato.

Intimem-se.

Bauru,

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **Eliane Fernandes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**.

Postula a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (**Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 165.208.403-4; DER/DIB 16.08.2013**) mediante a repercussão de verbas salariais admitidas pela **Justiça do Trabalho** em ação reclamatória intentada contra o **SERPRO**.

Afirma a postulante que não chegou a previamente procurar do **Inss**, pois, em vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 631.240 – MG, os pedidos de revisão de benefício independem de prévio requerimento administrativo, o que foi resistido pela autarquia federal em sua peça de defesa.

Vieram conclusos.

Sobre a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo anterior ao ajuizamento de ação previdenciária, o **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário n.º 631.240 – MG** deliberou o quanto segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Na situação vertente, a ação revisional foi ajuizada no dia **30 de outubro de 2017**.

Nesses termos e tendo em vista os balizamentos firmados sobre a matéria pelo E. STF, determino o **sobrestamento do feito** e a subsequente intimação da parte autora para que comprove em juízo a formulação de requerimento administrativo perante o **Inss**.

Cumprido o acima determinado, deverá o **Inss** ser intimado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, aprecie o pedido administrativo formulado pela parte autora destes autos virtuais, comunicando o resultado das suas deliberações.

Atente-se que, em que pese o pedido formulado no feito seja o de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a pretensão está atrelada ao exame de matéria de fato.

Intimem-se.

Bauri,

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-16.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: GILMAR BRAUD SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIZ EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **Gilmar Braud Sanches** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**.

Afirma o autor que é portador de **psicose esquizofrênica** e, nessa condição, usufruiu de **auxílio-doença** entre **07 de fevereiro de 2010 a 21 de março de 2018**, quando foi cessado, em virtude de a perícia médica, realizada pela autarquia federal, ter constatado que o requerente não mais se encontrava incapacitado para o trabalho.

Por entender que os efeitos da moléstia subsistem nos dias atuais, solicitou o restabelecimento do benefício cessado e, ao final da instrução, acaso comprovada a incapacitação laborativa total e permanente, a sua convolação em **aposentadoria por invalidez**, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data da indevida suspensão do auxílio-doença outrora usufruído.

Solicitou, por fim, a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento do auxílio-doença, como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem os elementos evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, apenas a prova pericial será apta a comprovar que a moléstia incapacitante, que motivou a implantação administrativa do auxílio-doença subsistia por ocasião da realização da perícia administrativa realizada pelo **Inss**, com base na qual houve por bem a autarquia federal suspender o benefício da postulante.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a realização da perícia, nomeio o perito médico psiquiatra, Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, com consultório estabelecido na Rua da Constituição, Quadra 03, número 92, no Centro de Bauru – SP. Telefones: (14) 99701-9385/ (14) 3223.0108.

Deverá o perito destaque ser intimado pessoalmente pelo meio mais célere (telefone/e-mail/mandado).

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Caberá ao perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Deverá o perito responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes.

Quesitos do Juízo:

1) Indique a **atividade profissional** exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?

2) A parte submetida à perícia é **portadora de alguma doença ou lesão**? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado?

3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é **decorrente do trabalho** habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, **de acidente do trabalho**? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.

4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, **esclarecer se a doença ou lesão**, caso existente, **torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual**. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).

5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?

6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a **incapacidade é temporária ou definitiva**. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, **esclarecer o tempo estimado para essa recuperação**, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.

8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de **Reabilitação Profissional**? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a **data provável do início da doença ou lesão** referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a **data de início da incapacidade** referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, **houve evolução da incapacidade temporária para permanente**? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.

12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de **assistência permanente** de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):

a – Cegueira Total.

b – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

c – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

d – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

e – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

f – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

g – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

h – Doença que exija permanência contínua no leito.

i – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

A fim de viabilizar a realização da perícia, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez subsequentemente suspenso, bem como da perícia médica realizada na esfera administrativa.

Quesitos pelas partes no prazo legal.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente memória de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de aferir a competência deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte autora não manifestou interesse, na realização do ato, em sua petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de abril de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-49.2018.4.03.6108
AUTOR: ANTONIO APARECIDO COGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Controverte-se sobre o vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa **OFFICIO Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.**

Segundo o requerente, o vínculo em questão iniciou-se em **27 de janeiro de 2003** e se encerrou em **14 de julho de 2005** (folha 74 dos autos virtuais - CTPS), ao passo que, para o **Inss**, o vínculo teria terminado em **30 de abril de 2004** (folhas 62 e 215).

Sobre a questão, observa-se que a **data de saída** anotada na cópia da CTPS de folha 74 encontra-se ilegível, o que gera dúvida quanto à certeza da data de encerramento apontada pelo autor.

Sendo assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a ficha de registro de empregados da empresa **Ofício** ou guias de recolhimento previdenciário efetuados, à época, pelo empregador, ou qualquer outro documento idôneo, que esclareça, com segurança jurídica, qual foi a data certa de encerramento do vínculo empregatício questionado.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao **Inss** para a devida manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência.

Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12058

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento do julgado, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11175

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-19.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 122: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004446-84.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 171 DOS EMBARGOS 0004446-84.2010.4.03.6108: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001137-16.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 249 DA EXECUCAO 0005226-19.2013.4.03.6108: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.Traslade-se cópia deste comando para os feitos rs. 0001137-16.2014.4.03.6108 e 0001798-92.2014.4.03.6108. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-83.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 168 DA EXECUCAO 0005230-56.2013.4.03.6108: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para o feito n. 0001139-83.2014.4.03.6108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-49.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 122 da execução n. 0005231-41.2013.4.03.6108, trasladada à fl. 209: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 208: (...) manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 338: manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para o feito 0005409-92.2010.4.03.6108.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 249 DA EXECUCAO 0005226-19.2013.4.03.6108: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para os feitos rs. 0001137-16.2014.4.03.6108 e 0001798-92.2014.4.03.6108. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 168 DA EXECUCAO 0005230-56.2013.4.03.6108: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para o feito n. 0001139-83.2014.4.03.6108.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 243: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução.(...). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001798-92.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 249 DA EXECUCAO 0005226-19.2013.4.03.6108: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento, inclusive nos autos dos respectivos embargos à execução. Traslade-se cópia deste comando para os feitos rs. 0001137-16.2014.4.03.6108 e 0001798-92.2014.4.03.6108. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006115-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006115-0) - DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA X UNIAO FEDERAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 733: (...) ciência às partes, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.
JUNTADO À FL. 741 EXTRATO DE PAGAMENTO DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR - RPV, STATUS DO PAGAMENTO : LIBERADO

Expediente Nº 11176

CARTA PRECATORIA

0005404-60.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Solicite-se cópia da matrícula nº 52.078 do 1º CRI de Bauru/SP por meio do sistema on-line da ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se o polo privado sobre a intervenção fazendária de fs. 1446/1448 até o dia 19/11/2018, intimando-se-o. Após, imediata conclusão.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000872-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

SUSCITADO: NELSON ARMANI JUNIOR

DESPACHO

Anote-se a suspensão do presente incidente, sobrestando-o, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000:

“DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade da presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observe que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. (...)” (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0017610-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJ 14/02/2017, DJE 16/02/2017).

“DESPACHO: Fls. 340/345. Defiro o pedido de realização de consulta pública, formulado pelo MPF, com fundamento no Art. 983, § 1º do CPC. Fl. 425. Defiro o pedido de prorrogação da decisão concessiva de efeito suspensivo por 1 (um) ano, com fundamento no parágrafo único do Art. 980 do CPC, tendo em vista que o presente incidente não se encontra ainda em termos para julgamento. Dê-se ciência às partes e vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0017610-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJ 01/02/2018, DJE 06/02/2018).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALECSANDRO APARECIDO SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pela qual busca condenação da requerida a realizar a transferência, para seu nome, de imóvel objeto de financiamento por terceiro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, por estar sendo proibido de adentrar no bem que adquirira do mutuário.

Pela decisão doc. 10027430, este Juízo:

a) indeferiu o pleito de urgência, bem como o pedido de gratuidade judiciária;

b) alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$ 89.588,37, montante considerado como base de cálculo para o ITBI do imóvel objeto da demanda;

c) determinou:

- c.1) que o polo autor procedesse ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil;

- c.2) ao SEDI a redistribuição deste feito por conexão aos autos da ação de conhecimento nº 0002170-70.2016.4.03.6108, pelo fato de ambos versarem sobre o mesmo objeto;

- c.3) que se trasladasse cópia desta ação para os autos da ação cautelar nº 0001118-39.2016.4.03.6108 e para a ação de conhecimento nº 0002170-70.2016.4.03.6108, a fim de que as partes lá se manifestassem no prazo de quinze dias;

- c.4) a juntada a estes autos virtuais: - de cópia do contrato acostado às fls. 14/45 dos autos da ação cautelar nº 0001118-39.2016.4.03.6108; - de cópia da decisão de fls. 101/102, dos autos da ação cautelar nº 0001118-39.2016.4.03.6108, que suspendera o procedimento de alienação do imóvel objeto da ação; - de cópia da fl. 70 dos autos da ação de conhecimento nº 0002170-70.2016.4.03.6108 (Av. 299.464).

As providências à Secretaria e ao SEDI foram cumpridas conforme certidões docs. 10059059, 10060155 e 11200698.

A parte autora, por sua vez, embora intimada, deixou de recolher as custas processuais, consoante certificado doc. 11416409.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC (ID 10027430).

Em 10/09/2018, às 23h59m59s, decorreu *in albis* o prazo da parte autora.

Assim, verificado o não recolhimento das custas processuais e o desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELO A DISTRIBUIÇÃO** e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

773/775: Certifique a Secretária o quanto requerido, juntando-se aos autos cópia da guia de remessa/recebimento pelo Ministério Público Federal. Após intime-se a defesa, que em caso de confirmação da tempestividade do recurso ministerial deverá apresentar suas contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002302-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT**, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende:

a) liminarmente:

"(...) suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, até julgamento do mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante, em face da liminar concedida".

b) como segurança final:

"(...) seja concedida SEGURANÇA DEFINITIVA declarando o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, "b" da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexigibilidade nos termos da fundamentação. Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC".

Discorre a impetrante ser entidade associativa cujos filiados estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, todas alteradas substancialmente pelo teor das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e legislação posterior.

Seus filiados, em virtude dessa legislação tributária, vêm sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS tendo por base de cálculo o faturamento mensal, este entendido como "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Nessa conjuntura, integra a receita bruta da empresa, para fins de tributação do PIS e da COFINS a parcela correspondente ao valor dessas próprias contribuições.

Sustenta a impetrante, entretanto, que tal sistemática não se reveste de juridicidade, "pois a base de cálculo daquelas contribuições não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar".

Sustentou que o "PIS e a COFINS não devem integrar a base de cálculo deles mesmos, uma vez que não integram os recursos próprios da empresa, constituindo renda da União Federal". Acrescentou que seus filiados, ao recolherem o PIS e a COFINS e posteriormente repassá-los a União Federal, atuam como meros arrecadadores, nada percebendo por essa atividade e o fato de esses valores integrarem a base de cálculo para eles mesmos é inconstitucional.

Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 240.785/MG em sede de repercussão geral, embora tenha se pronunciado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a *ratio decidendi* daquele julgamento é extensível ao caso concreto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante (id 10244109): regularizasse a representação processual (juntar Ata de Assembleia para comprovação de que o outorgante da procuração possui poderes para tal), esclarecer sobre a autoridade impetrada (não havia, entre os documentos que instruíram a inicial, qualquer um a indicar a existência de filiados domiciliados nesta Subseção Judiciária) e se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição.

Em resposta ao comando para emenda, a impetrante acostou a manifestação e documentos de id 10843472. Na oportunidade, consignou que, por força do art. 21 da Lei 12.016/2009 e 5º, LXX, aliena "b", do CF, está dispensada de apresentar lista de filiados sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal em Franca, embora eles existam nessa condição. Entende que o caso é de dispensa de autorização especial, conforme já assentado na jurisprudência pela Súmula 629 do STF. Ainda, que a maior parte dos 28 processos apontados como possíveis prevenções são outros mandados de segurança coletivos de mesma natureza, impetrados contra ato coator do Delegado responsável por glossar os tributos dos filiados da Associação nas respectivas Subseções Judiciárias de seus filiados; o restante tem como objeto a exclusão do INSS da base de cálculos do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O mandado de segurança coletivo assim está disciplinado na Lei 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Insta reportar, ainda, que por se tratar de mandado de segurança coletivo, a "*liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas*" (art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009).

A cuidar-se de mandado de segurança coletivo, cuja impetração escora-se no art. LXX do art. 5º da CF e 21 da Lei 12.016/2009, o requisito da instrução da petição inicial com listagem de dos associados não se aplica, conforme Súmula 629 STF: "*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*". Neste sentido:

4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança. [MS 31299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 30-8-2016, *DJE* 185 de 1º-9-2016.]

Assim, como também não se vislumbra hipóteses de prevenção segundo a listagem apresentada pela distribuição, reputa-se que a emenda da petição inicial atingiu o seu escopo.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, as exações objetos desta ação foram instituídas de longa data e sempre foram recolhidas pelos respectivos contribuintes da forma ora objetada, assim como não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de, concretamente, inviabilizar ou dificultar sobremaneira a manutenção de atividades empresariais de qualquer filiada.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito subjetivo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, não verificada a hipótese do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** aos associados da impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Sem prejuízo da intimação do Ministério Público Federal, por princípio de celeridade e instrumentalidade das formas – corolários processuais favorecidos pelo processo eletrônico e em maior grau exigidos no procedimento especial do mandado de segurança –, a impetrante, assim que decorrido o prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora, deverá, independentemente de intimação, no mesmo prazo de dez dias destinado ao MPF, manifestar-se sobre eventuais defesas prejudiciais de mérito e sobre os documentos porventura apresentados pela impetrada (art. 10 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TEREZINHA DAS GRAÇAS RIBEIRO MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEREZINHA DAS GRAÇAS RIBEIRO MENDONÇA** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício, requerido administrativamente em 16/01/2018.

Da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que o INSS indeferiu a concessão do benefício, sob o fundamento de que foi comprovada a existência de apenas **155 contribuições** na DER (id 11967622 - Pág. 29).

Na exordial, a impetrante alega tão somente que o vínculo estabelecido no período de **10/10/1974 a 05/06/1975**, foi indevidamente desconsiderado pelo INSS no cálculo da carência.

No entanto, infere-se claramente que esse o cômputo desse período, correspondente a 9 meses, não é suficiente para alcançar a carência necessária à concessão do benefício.

Com efeito, denota-se da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que não foram considerados no cálculo da carência tanto o vínculo empregatício com data de início em 01/10/1974, "*pois não há assinatura do empregador na data da rescisão*", como também as competências que não foram recolhidas, relativas à categoria de empregada doméstica (id 11967622 - Pág. 29).

No entanto, como mencionado, a impetrante limita-se a requerer o computo do período singelo de 10/10/1974 a 05/06/1975. Não constam da inicial desta ação mandamental quaisquer alegações de fato e de direito a embasar a pretensão de consideração dos períodos em que houve exercício da atividade de empregada doméstica, dissociado do recolhimento das contribuições previdenciárias, para efeito de carência.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos da sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Franca, 07 de novembro de 2018.

LEANDRO ANDRE TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer as prevenções apontadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações (IDs 11812315 e 11868701) em sigilo.

Após, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre a alegação de deferimento integral dos créditos (ID 11868701), inclusive se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Em seguida, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000882-16.2018.4.03.6113

AUTOR: TARCISO ARAUJO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial socioeconômico juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de novembro de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / FRANCA / 5001364-61.2018.4.03.6113

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IBIRACI

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial socioeconômico juntado aos autos.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3617

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-76.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) - L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos embargantes, ora exequentes, para virtualização do processo físico para início do cumprimento da sentença, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018). Anoto que o processo permanecerá com seu número original no sistema PJE, cujos dados serão incluídos pela secretaria, devendo a parte interessada promover a virtualização e inclusão no sistema das peças processuais identificadas no artigo 10º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017. Não realizada a virtualização no prazo supra, aguarde-se em arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-19.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2014.403.6113 ()) - MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 Tendo em vista que já foram convertidos os dados do processo físico para o sistema eletrônico(PJE), intime-se o apelante (embargante) para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a inserção das peças processuais digitalizadas no sistema eletrônico. Após, abra-se vista à apelada (Ibama) para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Se em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 111-114. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001029-06.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-40.2010.403.6113 ()) - VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 210 e certidão de fls. 212. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-09.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113 ()) - GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
 Fls. 132/136: o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..O valor estomado pertence ao advogado Rodrigo Alves Miron, OAB/SP 200.503, o qual não providenciou o saque em tempo hábil. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002272-14.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113 ()) - JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e decisões de fls. 180-181, 187-192 e 215 e certidão de fls. 216. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-04.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-56.2014.403.6113 ()) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 380 e certidão de fl. 383. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-61.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113 ()) - LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL
 1

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-78.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-82.2016.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL
 ...nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias (art. 3º, caput).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000244-68.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-93.2017.403.6113 ()) - RODRIGO AGUINALDO CAMILO X RODRIGO AGUINALDO CAMILO(SP314986 - EDER OLIVIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
 Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0004435-93.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-80.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-96.2016.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 Diante dos documentos encartados às fls. 53-57, abra-se vista à embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000637-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000637-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) - EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON NERY X FAZENDA NACIONAL
 Verifico que o pagamento dos honorários, reclamados pelo petionário de fls. 141, já foram depositados em 24/05/2017, conforme extrato de pagamento de fls. 132, e estão à disposição do beneficiário. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000916-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000916-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001404-6)) - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X MAGNA CICHINI DE MENDONCA X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X RENATA JUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SIMONE RIBEIRO DE MENDONCA X MARCO ANTONIO SIMOES DE GOUVEIA X STELA RIBEIRO DE MENDONCA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Dê-se ciência às partes da cópia da decisão encartada às fls. 333-342, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.036465-1, face à decisão, nos autos da execução fiscal de nº. 2005.61.13.001404-6,

que tomou ineficaz a transmissão do imóvel de matrícula nº. 24.116, do 2º CRI de Franca/SP, objeto de discussão nestes autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003472-85.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113 ()) - ALICIA MOLINA FRANCO X JOSE LUIS MOLINA GRANERO X KARLA CRISTINA DE CARVALHO GRANERO X CARLOS ALBERTO MOLINA GRANERO X TAIISA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se o disposto no inciso II, a e b da referida Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-76.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3)) - JOSE NORIVAL GARCIA(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 1402558-37.1997.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-90.2003.403.6113 (2003.61.13.0004454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GRAFICA ARMANDO LTDA X ARMANDO PAPAÇIDERO X MARIA HELENA CINTRA PAPAÇIDERO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPAÇIDERO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP340687 - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 91-92, onde a parte executada alega que não foi cumprido o acordo entabulado na audiência de conciliação por parte da Caixa Econômica Federal Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 314, o Dr. Tiago Rodrigues Morgado - OAB/SP 239.959, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação nos autos trazendo procuração com poderes para desistência da ação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001845-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Diante da certidão de fls. 145, verso, reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 144. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do ofício de fls. 137. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Tendo em vista que o veículo MMC/Pajero Sport HPE, placa EHX 8855, foi arrematado nos autos da execução fiscal nº. 0001709-54.2014.4.03.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme certidão de fls. 139, promova-se o levantamento da restrição que recai sobre referido bem junto ao sistema Renajud. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-67.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 175, traga a exequente certidão atualizada do imóvel de matrícula nº. 42.447/1º CRI de Franca/SP, bem como esclareça seu pedido, uma vez que o imóvel pertence integralmente ao devedor. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP X CLAUDIMIR DEVOS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Fl. 61: Reitera o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de não possuir liquidez e desrespeito à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Valmir Devos Vidros & Cia. Ltda. - EPP, CNPJ 04.273.440/0001-73, Claudimir Devos Cavalini, CPF 329.664.708-28 e Valmir Devos Cavalini, CPF 276.801.158-42, até o montante da dívida informado às fls. 4 (RS 99.586,69). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 763: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Abra-se vista à parte executada da manifestação de fls. 197, bem como do valor atualizado da dívida, pendente apenas a redução da multa de mora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3) - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Fissura Calçados Ltda. e Angela Pulicano Moreira de Freitas, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 31.699.930-6. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca acerca da presente sentença, em razão da penhora realizada no rosto dos autos (fl. 253). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 600), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 600.

Intime-se a parte executada desta decisão bem como do despacho de fls. 597.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403631-44.1997.403.6113 (97.1403631-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA/SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Tendo em vista que a parte executada não deu cumprimento à determinação de fls. 320, suspendo o andamento do feito pelo prazo de (seis) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 313. Decorrido o prazo supra ou cumpridas as determinações de fls. 320, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404084-39.1997.403.6113 (97.1404084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.96.018229-28. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Fl. 433: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente desta decisão face à renúncia manifestada às fls. 433. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007308-62.2000.403.6113 (2000.61.13.007308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DENISE FERNANDES GARCIA - ME

Tendo em vista que a contagem do prazo de prescrição, em relação aos débitos com o FGTS, é de 30 (trinta) anos, resta evidente que não transcorreu o prazo prescricional no presente feito, observado o lapso de tempo entre a data de deferimento da suspensão (19.01.2001) e manifestação da exequente para prosseguimento do feito (16.07.2018). Outrossim, considerando que a parte executada, até a presente data, não foi citada, uma vez que não foi encontrada no endereço indicado nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça o atual endereço da devedora para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do agravo de instrumento de nº. 2007.03.00.007897-2, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas peças estão encartadas às fls. 500-563. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.0001149-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Fl. 818: Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 815-816, através do sistema Bacenjud, são suficientes para quitação da dívida, por ora, intime-se o coexecutado Ciro Aidar Sa Mello para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade do valor bloqueado de sua titularidade no Itaú Unibanco S.A. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA X ELENI ROMANO CONSTANTE X DANIEL CONSTANTE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

...intime-se o apelante (executado) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EXECUCAO FISCAL

0003988-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003988-2) - FAZENDA NACIONAL X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCCHIA(SP197021 - ATAIDE MARCELO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de D. P. S. Serviço de Informática Ltda., Adelina Ribeiro Silveira e Ana Estela Fernandes Checchia, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa no 80.4.05.055891-28. Após citação dos executados e várias tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido formulado pela exequente no tocante à decretação da indisponibilidade de bens dos executados (fl. 129), tendo a exequente requerido a suspensão do feito por um ano (fl. 154), sendo o pedido deferido à fl. 163. As fls. 168-171 a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida em cobro, pugnano pelo acolhimento do pedido e a condenação da excepta aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 172-185). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 188-190, reconhecendo a procedência do pedido alegando não caber sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e por ausência de causalidade, renunciando ao prazo recursal. Juntou documentos (fls. 191-194). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. A presente exceção merece acolhimento porque ocorreu a prescrição intercorrente da dívida exequenda. Com efeito, restou comprovado que os autos foram sobrestados em 17.05.2011, sendo desarquivados em 06.06.2018 (fl. 165-verso). De outro giro, intimado para apresentar sua impugnação, o exequente concordou com o pedido formulado na exceção de pré-executividade, aceitando como válidos os argumentos apresentados pelo excipiente atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Nesse sentido, destacou o exequente que após o seu pedido de suspensão do feito até nova movimentação, passaram-se mais de seis anos e não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Acolho a pretensão da União acerca da não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o excipiente, uma vez devedor de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, não há sentido em ser beneficiado pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos) III - DISPOSITIVO Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido e reconhecimento do pedido pela União, ACOLOHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente da dívida cobrada no presente executivo fiscal (80.4.05.055891-28). Por consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos II e III, alínea a do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0) - FAZENDA NACIONAL X ARIAN COMERCIO DE COURO LTDA X RONEI DE LIMA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Fl. 247: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a ciência da credora da presente decisão face à renúncia manifestada em seu pedido (fl. 247). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Fl. 402: Promova-se a constatação e reavaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.495, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, penhorado às fls. 320. Intime-se a parte executada acerca da reavaliação. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ

Fl. 343: Intime-se o coexecutado Luiz Humberto Alves de Queiroz para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a localização do veículo penhorado nos autos (VW/Santana, placa CCF 0709), sob pena, caso não informe, de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, culminando com a fixação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0000492-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000492-3) - INSS/FAZENDA X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Vaccaro Componentes para Solados Ltda. e Wanderlei Sabio de Mello, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.978.179-9 e 35.978.178-0.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 172) para que produza seus efeitos legais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001712-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X OSVALDO MANIERO FILHO X ROBERTO FRANCO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Fl. 78: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000323-8) - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 179: Diante da notícia de satisfação da dívida, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor de R\$ 630,97 (seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), referente às custas judiciais [1,0% sobre o valor do débito atualizado (fl. 170-171) - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96], a ser extraído do que remanesceu na conta judicial nº. 3995.635.2600-0 (fl. 161), através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0, comprovando referida transação nos autos, informando o valor que remanesceu na conta judicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-23.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO FABIANO COSTA CALCADOS - ME X MARCELO FABIANO COSTA(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Fl. 187: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002691-39.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO DE ABREU FREITAS(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA)

Fl. 83: Concedo à parte executada o prazo de 10(dez) para ciência do teor da execução. Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 81.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO) X ARTUR BASSI

Fl. 106: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000933-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. C. L. SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X JOSE CARLOS ALVAREZ ROJAS(MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES) X LUCAS SILVA ROJAS

Fl. 206: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002931-57.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSIS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X NELSON ANTUNES ASSIS X LUCIANA MELO MARINHO FREITAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 70), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Considerando ainda que a realização do bloqueio de fl.52 se deu em momento posterior à efetivação do parcelamento, defiro o levantamento da constrição.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-98.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fl. 106: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total transferido às fls. 102 (ID 072018000004175359 - R\$ 1.191,48), para a conta corrente nº 03.000030-8, agência 2527, do PAB da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP - CNPJ 63.002.141.001-63, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-34.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X COSME ROBERTO DE SOUZA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA)

Fl. 78: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência dos valores transferidos às fls. 74 (ID 072018000002333828 - R\$ 436,94 e ID 072018000002333836 - R\$ 10,04), para a conta corrente nº 3032-5, agência 3221-2, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem - COREN 44.413.680/0001-40, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que traga o valor atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004013-89.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 77), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a

manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 77.

Antes, considerando a notícia de adjudicação do veículo Citroen/J Greencar AM10, placa EVZ 7157 (fl. 88) na Justiça Trabalhista, promova-se o levantamento da constrição que pesa sobre referido veículo efetivada às fls. 58.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-20.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP397498 - MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS)

Fl. 134: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados outros bem do(s) executado(s) passíveis de penhora, além daqueles com laudo negativo.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-14.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASCIMENTO & CARRIJO DE FRANCA LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 42: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu com o acordo de parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 42, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Nascimento & Carrijo de Franca Ltda. ME, CNPJ 96.278.999/0001-04, até o montante da dívida informado à fl. 45 (R\$ 93.290,92). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhes ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004253-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma que foi deferido o processamento da ação de recuperação judicial da empresa executada, nos autos de nº 1014762-13.2014.8.26.0196, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Franca (print anexo). Assim, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: I. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Assim, por ora, resta prejudicado o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 118, considerando, ainda, que os bens discriminados às fls. 29-106 tratam-se dos maquinários e mobilizados da empresa executada, indispensáveis para sua atividade empresarial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) - SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO

SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI42588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 673: Considerando que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 629-630, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento do recurso oposto pela HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme já observado na decisão de fls. 629-630, último parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000609-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000609-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) - PAULO HENRIQUE CINTRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE CINTRA

Fl. 112: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que o valor transformado em renda da União (fl.109) não foi suficiente para pagamento da dívida, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Paulo Henrique Cintra, CPF 357.626.088-91 até o montante da dívida informado à fl. 112 (R\$ 1.085,47). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003442-55.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113 ()) - CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ANTONIO GOMES X FAZENDA NACIONAL X SENHORINHA MARIA GOMES

Fl. 200: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Clóvis Antônio Gomes, CPF 458.169.306-30 e Senhorinha Maria Gomes, CPF 051.292.506-21 até o montante da dívida informado à fl. 201 (R\$ 4.510,65). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 6º parágrafo da parte dispositiva da r. sentença de ID nº 11978275, fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de interpelação interposto (ID nº 12186054), no prazo legal (art. 1010 do CPC).

FRANCA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a petição inicial está dirigida ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, indica como autoridade coatora o Comandante da 2ª Região Militar do Estado de São Paulo – Exército Brasileiro (Ministério da Defesa), lotada na cidade de São Paulo/SP.

Por fim, constato que recolheu as custas processuais em favor daquela unidade federativa.

Diante disso, determino ao impetrante que no prazo de 5 dias esclareça a distribuição da presente ação a este Juízo Federal de Franca (arts. 9º e 10 do novo Código de Processo Civil).

Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com os autos nº 5001352-47.2018.4.03.6113 em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dada a divergência de objeto, conforme se verifica pela cópia da petição inicial e sentença que segue em anexo, extraída por meio do sistema PJe.

Concedo à impetrante RADAMÉS ARTEFATOS DE COURO LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, c/c arts. 320, “caput” e Parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Euripeda da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente nos descontos efetivados em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 165.93.580-8).

Alega, em suma, que foi acusada de fraude na concessão do benefício previdenciário de amparo social ao idoso que recebia anteriormente à pensão (NB 127.655.480-7), razão pela qual a autoridade impetrada passou a descontar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da pensão por morte deixada por seu falecido marido.

Infoma que foi instaurada ação penal para apuração do crime de estelionato, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002981-49.2015.4.03.6113), na qual foi absolvida em razão de não ter sido configurado o crime de estelionato, com trânsito em julgado em 18.12.2017. Assim, não existindo o crime aventado, os descontos são indevidos.

Arescenta que não houve má-fé de sua parte na concessão e recebimento do benefício assistencial, pois a renda do falecido marido, José Barbosa dos Santos, era de apenas um salário mínimo, que era totalmente revertida ao sustento de seu vício, pois ele era alcoólatra, fazendo com que vivesse em extrema miséria.

Afirmo que requereu a suspensão do desconto junto ao INSS em 10.04.2018, contudo, não obteve resposta.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 9476614).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10401456), defendendo a legalidade dos descontos efetivados por se tratar de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso, uma vez que foi concedido com base em declarações falsas prestadas pela impetrante, que declarou morar sozinha e não ter outra renda no núcleo familiar. Informa que no processo movido pela impetrante postulando a concessão da pensão por morte, houve determinação para o envio dos autos ao Ministério Público Federal e o desconto dos valores recebidos indevidamente.

Aduz que a absolvição na ação criminal com fundamento na insuficiência de provas não vincula a administração e não autoriza a suspensão dos descontos, devendo ser observada a separação das instâncias e o disposto pelo artigo 11 da Lei nº 10.666/2003. Informa que o pedido de suspensão formulado na seara administrativa encontra-se no Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Ribeirão Preto aguardando as orientações pertinentes quanto ao procedimento a ser adotado em sede de Revisão de Autotutela Administrativa.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 10595295).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito e juntou documentos (Id. 11133112, 11133113, 11133114 e 11133115).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 11221940), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de ausência de má-fé de sua parte no recebimento do benefício assistencial, motivo pelo qual requer a suspensão dos descontos promovidos pelo INSS em sua pensão por morte.

O INSS alega que foi constatado no processo nº 0004342-72.2012.403.6318 (ação de pensão por morte), que a impetrante recebeu o benefício assistencial com base em declarações falsas, razão pela qual foi determinado o envio dos autos ao MPF e o desconto dos valores recebidos indevidamente pela impetrante.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral Federal juntou aos autos cópias relativas à ação previdenciária nº 0004342-72.403.6318 para corroborar as alegações da impetrada.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“No caso em tela, analisando os documentos colacionados aos autos, as alegações das partes e, em consulta aos autos nº 0004342-73.2012.403.6318, ação de pensão por morte movida pela impetrante em face do INSS, verifico que foi reconhecido o direito ao recebimento da pensão por morte, considerando a comprovação da união estável entre a impetrante e seu falecido marido, José Barbosa dos Santos, após a separação judicial do casal.

Outrossim, no v. Acórdão proferido no feito, cuja segue em anexo, restou assim decidido:

“*Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.*”

O INSS requer que sejam enviadas cópias dos autos ao Ministério Público para apurar eventual crime no que concerne ao benefício assistencial concedido. De fato, foi comprovado nos autos que a autora recebeu o LOAS fazendo declarações falsas, razão pelo qual determino o envio dos autos ao MPF.

Em razão deste fato, não obstante o recurso não tenha tido êxito, deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim observo que deve o INSS descontar os valores recebidos a título de LOAS pela autora eis que indevidos e recebidos de má-fé.”

Assim, destaco que, ao efetivar o desconto dos valores no benefício da impetrante, o INSS estava cumprindo a determinação judicial nesse sentido, não havendo nenhuma ilegalidade ou abusividade em sua conduta.

Por outro lado, verifico que no feito criminal para apuração do delito de estelionato (autos nº 0002981-49.2015.403.6113) a impetrante foi absolvida com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, qual seja, por não existir prova suficiente para condenação.

Desse modo, em razão da independência das instâncias administrativa e penal e, em conformidade com o disposto pelo artigo 66 do Código de Processo Penal, a sentença absolutória no juízo criminal somente fará coisa julgada, repercutindo na seara cível, se tiver sido reconhecida a inexistência material do fato, o que não é o caso dos autos, de modo que não há impedimento, sob tal argumento, para suspensão dos descontos.”

Por conseguinte, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 11.09.2017.

Afirma que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, possuindo sessenta e cinco anos de idade e ostentando mais de quinze anos de contribuição. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, alegando que comprovara apenas 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições insuficientes para cumprimento da carência necessária – 180 (cento e oitenta) meses.

Esclarece que a negativa do INSS ocorreu porque não foram computadas as contribuições referentes aos meses de outubro de 1982 a maio de 1985, mesmo sendo apresentados os carnês de recolhimento no momento do requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos dos benefícios da gratuidade da justiça (Id. 10099123).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10863128), defendendo o não cumprimento da carência necessária. Esclareceu que no momento do requerimento o impetrante não juntou documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições referentes ao período de outubro de 1982 a maio de 1985, havendo inclusive tal observação no despacho indeferitório, acrescentando que toda digitalização é realizada na presença do requerente.

Instado a se manifestar acerca do decurso do prazo decadencial para impetração (Id. 10988266), o impetrante defendeu a não ocorrência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão do impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por idade, que alega ter sido indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente o processo administrativo do impetrante (Id. 10011787 – pág. 01-37), verifico que não foram juntados os carnês de recolhimento relativos às contribuições do período de outubro de 1982 a maio de 1985.

E, embora o impetrante tenha juntado os referidos carnês aos autos quando ajuizou a presente ação, tais documentos não foram submetidos à análise da autoridade impetrada, de modo que o indeferimento de seu benefício ocorreu em razão de não ter sido demonstrado os recolhimentos alegados, situação diversa ocorreria em caso de apresentação dos documentos e negativa de seu cômputo.

Insta ressaltar que os recolhimentos foram efetivados em número de inscrição (NTI) diverso daqueles constantes dos documentos apresentados, não sendo possível a localização dos recolhimentos no CNIS apenas pelo nome da parte, data de nascimento ou pelo número do CPF, consoante extrato de consulta pelo número de inscrição em anexo, que contém apenas o nome do impetrante, nome bastante comum.

Nesse sentido não havendo pretensão resistida no tocante ao pedido de cômputo das contribuições formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito sendo a parte autora carente da ação.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

NLD COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o seu direito de compensação nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescido de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º DA Lei nº 9.250/95).

Narra o impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (RE574.706), que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas. Entende que a r. decisão do STF deve ser tomada como paradigma no caso do ISS, alegando que o fundamento da decisão relativa ao ICMS também se aplica ao ISS, considerando que tanto o ICMS, quanto o ISS não constituem faturamento ou receita da empresa e não integram seu patrimônio, ainda que componham o preço da mercadoria ou do serviço, por serem destinados aos cofres públicos. Assim, defende a inconstitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à decisão de Id. 9095886 a impetrante regularizou a sua representação processual (Id. 9597891, 9597873 e 9597881).

Decisão judicial deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 9722662).

A União tomou ciência da decisão que deferiu a liminar e informou inexistir interesse em recorrer e requereu seu ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id. 9854322).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id.), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmando que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS e ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS e o ISS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 10084801).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos declaratório, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, acentuada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não tendo ocorrido nenhum fato novo relevante que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião da apreciação da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

"Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar recruta ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)"

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

No tocante à incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, embora pendente de análise a matéria pela Suprema Corte por meio do RE 592.616 (Tema 118), em sede de repercussão geral, diante da inexistência de atribuição de efeito suspensivo aos processos em andamento, entendo que deve ser adotado o mesmo entendimento atinente ao ICMS, em razão da natureza similar de ambos os tributos, de modo que também ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, descabe à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS e ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/09/2016. 5. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008386-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

(TRF3, ApReeNec 370015, Quarta Turma, Relator(a) Desemb. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, a fim de que fosse declarado o direito de não recolher a COFINS e a contribuição para o PIS com a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como que fosse assegurada a compensação dos valores pagos a maior. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706/PR decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Ao finalizar o julgamento do recurso com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. A arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 4. Muito embora o RE 574.706/PR refira-se à validade jurídica da inclusão do ICMS na base impositiva das contribuições sociais para o PIS e COFINS, não se pode deixar de reconhecer que tanto o ICMS como o ISS são tributos com natureza similar, pois ambos os tributos incidem sobre a renda gasta (tributos sobre o consumo), motivo pelo qual o mesmo raciocínio aplicado para a exclusão do ICMS deve ser empregado ao ISS. Emprego da regra hermenêutica ubi eadem ratio ibi idem jus. 5. Apelação interposta por Mapma Corretora de Seguros e Consultoria LTDA provida.

(TRF2, AC 00221764720134025101, 3ª Turma Especializada, Relator(a) Theophilo Antonio Miguel Filho, Publicação: 19/06/2018).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, DJe 11/10/2011). 2. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações. 3. O STF reiterou, agora sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, o entendimento que antes firmara no bojo do RE 240.785/MG, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 5. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134, de 21/12/2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 02/12/2013). 6. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF1, Apelação Cível 00044662920164013810, Oitava Turma, Relator(a) Desemb. Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 DATA: 15/06/2018).

(Negritei)

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida os autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo valores relativos ao ICMS e ao ISS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, fica consignado que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para DECLARAR o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS. Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que CONDENO a União Federal à restituição dos valores do PIS e da COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, mediante a compensação na forma da lei.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELEGHINI & CELEGHINI EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CELEGHINI & CELEGHINI EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (Id. 8858710).

A União tomou ciência da decisão que deferiu a liminar e informou inexistir interesse em recorrer e requereu seu ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id. 8954676).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 9051413), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Requereu a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 9753688).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001351-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23 de novembro de 2018, às 15h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se o requerido dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE REINALDO CARDOSO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por José Reinaldo Cardoso Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 55 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **José Crepaldi** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, desde a cessação, que entende indevida, de seu benefício anterior (NB 125.365.067-2). Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada data para realização de perícia médica (id 3504377).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores dos benefícios postulados, notadamente, a incapacidade, pelo que requer a improcedência da demanda (id 4446483).

O autor apresentou documentos médicos (id5385642).

Foi juntado o laudo pericial (id 5474695).

O requerente se manifestou em alegações finais (id 77605101).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 10637001).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, para concessão do auxílio-acidente faz-se necessário preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, do mesmo Diploma Legal).

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 11/07/2017 deve ser acolhido.

Vejo que o laudo pericial concluiu que "O autor apresenta pós-operatórios de próteses totais de quadris sem complicações incapacitantes, espondiloartrose não incapacitante, lesão do manguito rotador em ombro direito incapacitante, tolos gotosos em cotovelos não incapacitante, hipertensão arterial e diabetes mellitus. O autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para a realização da sua atividade laboral por causa da patologia em ombro direito."

A conclusão pericial foi robustamente fundamentada da seguinte forma: "No presente caso a parte autora refere problemas de quadris desde 2002 com cirurgia de próteses totais. Os exames radiográficos mostram que o autor realizou cirurgias de próteses totais de quadris, sendo que estes exames não mostram complicações nas próteses. No exame físico dos quadris o autor apresenta déficit leve de movimentos globais sem sinais inflamatórios. Este déficit leve de movimentos não causa repercussão funcional no uso dos quadris. O autor tem 60 anos de idade e necessita de preservar as próteses de quadris, portanto é contraindicado que realize atividades laborais que demandem esforços físicos intensos e deambulação constante. O autor refere dor em coluna lombo-sacra desde 2007. Os exames radiográficos de coluna cervical e lombo-sacra mostram espondiloartrose moderada na cervical e leve na lombo-sacra. Estas são patologias degenerativas, que podem causar episódios de dores com necessidade de tratamento medicamentoso e repouso temporário. No exame físico da coluna lombo-sacra nesta data pericial, o autor não apresenta dor, não apresenta contraturas musculares e não apresenta limitações de movimentos. Portanto esta patologia não está causando redução na capacidade laboral do autor. O autor refere dor em ombro direito há +- 1 ano. O exame de ultrassom de ombro direito mostra quadro de lesão total do tendão do supraespinhoso. Esta é uma patologia que pode causar dor e limitação de movimentos no ombro afetado. No exame físico do ombro direito, o autor apresenta ombro direito com limitação leve de movimentos ativos e passivos, com dor ao teste de Jobe (teste do supraespinhoso). Este quadro clínico descrito está causando limitação funcional no uso do membro superior direito. O autor encontra-se em tratamento medicamentoso com possibilidade de recuperação. Em caso de insucesso com o tratamento conservador, o autor tem possibilidade de recuperação com tratamento cirúrgico. O autor apresenta tofos gotosos em cotovelos sem sinais inflamatórios e sem limitação funcional no uso dos mesmos. O autor apresenta diabetes mellitus e hipertensão arterial em uso constante de medicações. Neste momento pericial estas patologias estão adequadamente tratadas e não estão causando redução na capacidade laboral do autor."

Considerou como data de início da incapacidade 25/04/2017, data do primeiro ultrassom com diagnóstico da patologia do ombro.

A parte autora mantém a qualidade de segurado porque a perícia apurou que a incapacidade laborativa teve início antes da cessação do benefício, em 11/07/2017.

A parte autora cumpriu a carência legal, pois verteu mais de doze contribuições sem ter perdido a qualidade de segurada.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, pois comprovou estar total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Conforme atestado pelo perito judicial, reputo que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 125.365.067-2.

No tocante à data de cessação do benefício, vejo que a perícia foi realizada em 09/04/2018, de maneira que o prazo previsto já foi superado a partir de 09/10/2018.

Ocorre que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora no processamento deste feito, notadamente em relação ao direito de pedir prorrogação no prazo de 15 dias antes da cessação do benefício.

Assim, deverá o INSS manter o presente auxílio-doença até o dia 01/12/2018, ou seja, 30 dias a partir desta sentença. Caso a APSADJ do INSS verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 20 dias para a sua cessação, ou já a tenha ultrapassado, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação, de modo a garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação (texto parcialmente copiado de proposta de acordo do INSS).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 125.365.067-2, a partir de 12/07/2017, **mantendo-o até o dia 01/12/2018**, ou seja, 30 dias a partir desta sentença. Caso a APSADJ do INSS verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 20 dias para a sua cessação, ou já a tenha ultrapassado, **será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação**, de modo a garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Calerá à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos **15 dias anteriores à cessação**, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, **com DIP PROVISÓRIA em 31/10/2018**, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, sob pena do elástico da DCB conforme fundamentação acima. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

P.I.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KLEBER MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Kleber Martins Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Sustenta o autor que, enquanto empregado, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 46 anos de idade, o que dificulta sua realocação no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 11687773 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações correlação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a desistência do recurso interposto pela autora (petição ID n. 9378091), bem como considerando a ausência de interposição de recurso por parte da ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

2. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após, intíme-se a ré para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ALI CALLI

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra João Ali Calli, visando à execução de honorários sucumbenciais fixados por sentença prolatada pela E. 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

O E. Juízo Estadual declarou a sua incompetência absoluta, sob o fundamento de que a competência delegada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal, circunscreve-se às *ações previdenciárias*, não havendo lei disposto expressamente sobre a delegação de execuções fundadas em títulos judiciais contra pessoas naturais, tais como a execução de honorários sucumbenciais, devendo, segundo entende, prevalecer a Constituição Federal, e não a regra de competência funcional do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Assim, os autos nº 0001787-70.2018.8.26.0572 da Justiça Estadual foram redistribuídos a este Juízo em 04/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Portanto, a competência delegada em exame atribuiu à Justiça Estadual *as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*, porém, a Constituição Federal não restringiu a natureza do objeto da demanda, desde que sejam partes a Previdência Social e segurado. E, por consequência, não poderia fazê-lo o intérprete.

Ademais, analisando a finalidade da norma constitucional, destaco a relevância da garantia subjetiva conferida ao segurado de amplo acesso ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar, efetivamente, tanto as suas pretensões como a sua ampla defesa em ações previdenciárias, bem como em seus eventuais desdobramentos - acessórios daquelas.

Isso porque o simples deslocamento do processo para cidade diversa daquela do domicílio do segurado poderia prejudicar o exercício de direitos seu, impondo-lhe, inclusive, custos desnecessários, com transporte, por exemplo, para audiências e outros eventos processuais.

Por outro lado, não vislumbro razoabilidade em cindir os capítulos de uma sentença cível condenatória simplesmente com a finalidade de se definir nova competência.

Com efeito, caso prevalecesse o entendimento do E. Juízo Declinante, o cumprimento de sentença em ações previdenciárias não comportaria, em nenhuma hipótese, a execução de honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive quando o beneficiário fosse o patrono do segurado, por se tratar, tecnicamente, de parcela autônoma, de natureza não previdenciária, ou seja, totalmente dissociada do principal devido à parte. E certamente este não é o entendimento dos Tribunais pátrios.

É importante registrar que o cumprimento de sentença nada mais seria do que a fase executiva de um processo sincrético, único, que antes se iniciara com a fase de conhecimento, conforme novo paradigma adotado há algum tempo pelo Código de Processo Civil (atualmente constante da Parte Especial, Livro I, artigos 318 a 538).

Sob este prisma, a competência do Juízo restaria fixada no momento da propositura da ação, em total sintonia com o art. 516, II, do Código de Processo Civil, a revelar a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra como juízo natural para a causa.

Por derradeiro, tenho que na hipótese de ser reconhecida a competência da Justiça Federal, esta Subseção de Franca não seria a competente.

Como é cediço, a ação previdenciária foi originariamente ajuizada em São Joaquim da Barra/SP; porém, há informação nos autos de 17/05/2018 (fl. 07 do ID nº 11376481) que o Sr. João Ali Calli teria domicílio em Ipuã.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, São Joaquim da Barra integra o conjunto de cidades pertencentes à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, enquanto Ipuã pertence a esta Subseção Judiciária de Franca.

Assim, quer me parecer que as modificações posteriores ao ajuizamento não implicam deslocamento de competência, de sorte que o processo deveria ser encaminhado à E. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, repiso, se for reconhecida a competência da Justiça Federal, com o que respeitosamente discordo.

Ante o exposto, calcado em fundamentos constitucionais e legais, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente cumprimento de sentença.**

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por versar a hipótese sobre a competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal.**

Comunique-se ao E. Juízo Suscitado, com as nossas homenagens.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte Autora (fls. 160/164). A Ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 278/280). Trasladada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0001447-55.2015.403.6118 (fls. 304/307). Juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 320). Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto pela União julgando prejudicado o recurso (fls. 389/395). Manifestação da União informando nada ser devido à Autora (fls. 403/404). A Autora requereu o pagamento de valores atrasados desde o ano de 2006 (fls. 407/408). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, não prospera o pedido de recebimento de valores relativos ao período requerido, uma vez que não houve efetivo exercício do cargo pela parte Exequente. Nesse sentido, o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFETOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 771774, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) De acordo com a informação do Comando da Aeronáutica às fls. 328/329, foi realizada a promoção da Autora. Dessa forma, entendo que a Ré cumpriu o julgado, não havendo outros valores a receber pela Autora. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 320 e 323/325), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VALENTIM

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO VALENTIM e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VALENTIM

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO VALENTIM e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001941-2) - ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 398), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OLIRIS FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 258/259), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OLIRIS FAVALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-98.2014.403.6118 - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, não havendo valores a serem pagos ao Exequente, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 AUTOR: MARIA INES DA SILVA, CELIA APARECIDA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a determinação de ID 11569079, item 2.

2 - Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10637291) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11532877) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO - SP311407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14394

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado

Expediente Nº 14395

MONITORIA

000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE
Defiro o pedido formulado à fl. 201. Expeçam-se cartas precatórias nos endereços fornecidos à fl. 201, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 14396

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012227-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Defiro o pedido de fl. 47. Expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 47. Int.

Expediente Nº 14397

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006075-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Defiro o pedido de fl. 122. Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 122. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006985-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA DE SOUZA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intem-se as partes a se manifestarem sobre a falta de interesse de agir superveniente, considerando a notícia da remessa dos autos do processo administrativo à 9ª JRPS (Id. 12112218), no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intem-se as partes a se manifestarem sobre a falta de interesse de agir superveniente, considerando a notícia da concessão do benefício de pensão por morte (Id. 12112235), no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO OSVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C04C9CA659>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVONETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSÉ DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G275503927>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6CA408739>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-63.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta a embargante que a sentença não observou o posicionamento do STJ que aplicou o entendimento do STF (RE 574.706-PR) à CPRB.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, explicitando que o IRPJ e a CSLL transitam pela contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS ou CPRB.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NGA SOCCER BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABBI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato desbloqueio do Siscomex Mantra, com relação ao Conhecimento de Transporte Internacional - HAWB 016 2320 9373 103, tendo em vista que já se encontra sem qualquer movimentação por mais de 20 (vinte) dias. Pede, ainda, após o desbloqueio e com o registro da competente Declaração de Importação, que a autoridade impetrada conclua a análise deste processo de despacho aduaneiro de importação, no prazo de 08 (oito) dias, bem como de todos os processos futuros de despacho aduaneiro de importação e exportação, durante o período de greve.

A impetrante alega que importou produtos esportivos mas, por motivos financeiros, não pôde registrar a Declaração de Importação, o que quase acarretou o perdimento de suas mercadorias por abandono. No entanto, no início do mês de agosto, conseguiu valor suficiente para levar adiante o despacho aduaneiro, pelo que peticionou à Receita Federal para que o abandono fosse relevado e autorizado o início do despacho. Em 06.08.18, a Receita Federal autorizou o início do despacho, dando o prazo de 30 dias para que a impetrante registrasse a Declaração de Importação no Siscomex, sob pena de não conseguir mais importar os bens. Porém, afirma que desde 07.08.2018 vem tentando registrar a DI sem sucesso, em razão do bloqueio no SISCOMEX, que persiste em razão da ausência de providências pela Receita Federal em razão da greve.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse público a justificar a sua intervenção.

A impetrante informa que não houve distribuição da DI. Autoridade impetrada que não houve distribuição em razão dos reflexos da greve.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante poderia, após o deferimento da retomada de despacho, registrar uma DI preliminar, que pode ser efetivada mesmo com a indisponibilidade no Mantra mencionada na inicial. Assim, no ponto, não vejo demonstrada a prática de ato ilegal por parte da autoridade impetrada, relativamente à eventual mora em decorrência da greve, se havia alternativa à impetrante para solucionar a questão (até porque consta das informações que os fatos narados na inicial nada tem a ver com a greve).

Porém, considerando que é necessária a retirada da indisponibilidade para que se conclua o despacho aduaneiro no MANTRA/SISCOMEX, entendo que deve ser garantido à impetrante que seja realizada, até porque se afigura incongruente permitir-se a retomada e não excluir a indisponibilidade do sistema.

No que tange aos demais pedidos, considerando a notícia de encerramento do movimento grevista constante das informações, bem como o fato de ainda não ter ocorrido o registro da DI, não há como presumir a mora ou eventual ilegalidade. No que tange ao pedido quanto a futuras importações, igualmente não prospera, já que não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para determinar a retirada da indisponibilidade no Siscomex Mantra, relativamente ao Conhecimento de Transporte Internacional - HAWB 016 2320 9373 103, de molde a viabilizar a retomada do despacho aduaneiro, que deverá ser novamente requerido pela impetrante, pois já escoado o prazo do pedido anteriormente formulado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Porém, verifico que, após a concessão da liminar, houve o registro da DI em 14/09/2018. A impetrante afirma que não houve distribuição da DI para desembaraço aduaneiro desde então, fato confirmado pela autoridade impetrada justificando a demora em razão dos reflexos da greve.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, em que pese a cessação do movimento grevista, presente o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

A DI foi registrada em 14/09/2018 estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Há notícia de sobre o encerramento da greve, porém é notório que ainda são sentidos os reflexos da paralisação, tal como expressamente afirmado pela autoridade impetrada, demandando algum tempo para completa normalização dos trabalhos, pelo que deve ser assegurado o provimento pleiteado pela impetrante.

Presente, ainda, possibilidade de potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*”

Assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, quanto à retirada da indisponibilidade e demora no desembaraço aduaneiro, sendo de rigor a concessão da segurança quanto a esses pontos.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1691182-0, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista que a impetrante decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto às importações futuras), as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão via correio eletrônico. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5021614-24.2018.4.03.0000.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público federal opinou pelo regula prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - **Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 24/08/1998)**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, caracterizado o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o periculum in mora pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.
1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante sobre a alegada possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que deve prevalecer a expressa disposição legal (art. 170-A, CTN) e o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedido de Restituição (processo administrativo nº 10875.721098/2016-72).

Alega ter protocolizado mencionado pedido em 01/04/2016, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando não se opor à pretensão veiculada no mandado de segurança.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Pretende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionado pedido em 01/04/2016 (Id. 11100615), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido, fato aliás reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações.

Acresce, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 10875.721098/2016-72, contados da concessão da liminar ora confirmada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS-ST no regime de substituição tributária, na forma da Lei nº 12.973/2014, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS e ICMS-ST não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado do STF sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A questão preliminar já foi afastada por ocasião da decisão liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não descondoro o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Acréscio, ainda, que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUNÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, como repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descaimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. -O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, inorrou. -Anoto-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque!)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de o julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momentaneamente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (ARESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaque!)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Nesse caso, o contribuinte substituído responsabiliza-se antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes (substituídos) do seu recolhimento. Tal sistemática, contemplando todo o ciclo de tributação, antecipa uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei. Em suma, a legislação elege um responsável pelo pagamento (substituto), que terá o dever de reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes.

Porém, o substituído (no caso, a impetrante) arca com o ônus financeiro da tributação que lhe é repassado pelo substituído, pois terá de reembolsar o contribuinte substituído pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Portanto, à semelhança do que ocorre com o ICMS normal, o ICMS/ST é imposto recuperável, pois é embutido no preço que o contribuinte substituído atribui à sua mercadoria, nas operações de revenda. Nas duas hipóteses o montante do imposto é ônus fiscal do contribuinte substituído e não faturamento. O ICMS e o ICMS-ST diferem apenas relativamente à forma de recolhimento (ocorrendo apenas a alteração da responsabilidade pelo recolhimento antecipado do tributo), porém, não se altera a essência da sistemática do regime não cumulativo do ICMS.

Disso, concluo que o substituído tem direito a excluir o valor do ICMS/ST, pago no momento das suas aquisições integrante do preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, da base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS.

Assim, caracterizado o a anparar a pretensão da impetrante, *fumus boni iuris* Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal natureza, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-ADO CTN. INAPLICABILIDADE ADEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Incabível o pedido de restituição do indébito na via do mandado de segurança, ressaltando o direito ao pedido de restituição na via administrativa, a critério do contribuinte.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14399

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 131/132. Alega a existência de omissão e obscuridade, por não se configurar a inépcia da inicial e não ter sido intimada pessoalmente, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada, nos termos do art. 485, 1º, CPC. Resumo do necessário, decido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente que a autora, apesar de intimada, não indicou o endereço para citação da parte ré (art. 319, II, CPC), bem como a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ainda, do despacho de fl. 112, constou expressamente que não seria aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11786790 - Pág. 2: Defiro. Expeça-se ofício à Câmara Municipal de São Paulo, no endereço indicado pelo autor (ID 11786790 - Pág. 2) para que, no prazo de 10 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do documento de identificação (ID 7196678 - Pág. 6) e do respectivo registro na CTPS (ID 7196678 - Pág. 24).

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/08/2013**, não obstante a continuidade do processo

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria especial.

Verifico que o período de 26/03/1985 a 06/08/1987 (Impacta S/A Indústria e Comércio) foi convertido pela perícia administrativa (ID 10098291 - Pág. 10). Porém, ao que parece do ID 10098291 - Pág. 14 não foi incluído na contagem administrativa sequer como tempo comum. Assim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da CTPS na qual registrado esse vínculo.

Com relação às demais empresas (salvo segundo período trabalhado na Tubocap, conforme veremos abaixo), foi juntado PPP do qual consta descritivo das atividades desempenhadas e informativo dos fatores de risco a que o autor estava exposto, com menção de responsável técnico pelos registros ambientais, razão pela qual indefiro a expedição de ofício aos empregadores e a realização de prova pericial. Ressalto que o PPP é documento emitido com base em laudo técnico realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/9. Anoto, ainda, que não foram apresentados elementos concretos que evidenciem omissão nos documentos (não sendo sequer alegada essa omissão na petição inicial), não se justificando, portanto, sua desconsideração, o que dispensa a realização dessas provas requeridas.

Porém em relação ao segundo período trabalhado na empresa Tubocap (01/02/2007 a 20/07/2009) observo que do PPP não consta assinatura do representante da empresa (ID 10098287 - Pág. 28) e o formulário tem data de emissão em 19/08/2008, não abrangendo, portanto, todos os períodos requeridos na inicial. Assim, defiro a expedição de ofício para que sejam esclarecidos esses pontos, com fornecimento de novo PPP pela empresa.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a revisão do benefício e concessão da aposentadoria especial, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação, de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, inclusive cópia da CTPS mencionada.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa Tubocap Artefatos de Metal Ltda., no endereço constante do documento ID 10098287 - Pág. 19, para que, no prazo de 15 dias, forneça novo PPP com assinatura do representante da empresa e inclusão dos fatores de risco posteriores à data de emissão do PPP anterior (emitido em 19/08/2008). Instrua-se o ofício com cópia do PPP respectivo (ID 10098287 - Pág. 26 a 29).

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via email, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da contagem administrativa realizada no processo nº 42/150.847.297-9. Ressalte-se no ofício que não se faz necessária a juntada de cópia de todo o processo administrativo, mas apenas da contagem final realizada pela administração.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento por *categoria profissional* do trabalho realizado nos períodos de **07/04/1981 a 09/11/1981 (Correia Amaro Construções)** e **15/03/1982 a 04/03/1991 (Cativa S.A.)**. Assim, considerando que a **prova testemunhal** requerida guarda pertinência com o direito alegado na inicial, deve ser **deferida**.

Em relação a essas duas empresas (**Correia Amaro Construções** e **Cativa S.A.**) o autor não demonstrou sequer tentativa de obtenção de documentos com as empresas ou impossibilidade/recusa no fornecimento da documentação. Assim, por ora, **indefiro o pedido de expedição de ofício e realização de perícia**, deferindo prazo para a juntada de documentos pela parte autora.

Ressalto, com relação à empresa **Cativa S.A.** que apesar da falência, a empresa consta como *"ativa"* no Cadastro CNPJ (ID 9392432 - Pág. 1), assim, o documento ID 9392433 - Pág. 1 é insuficiente para demonstrar o encerramento das atividades da empresa, devendo ser juntado, ao menos documentação da Junta Comercial que faça a demonstração do alegado. De se notar, ainda, que na inicial o autor afirmou que exercia atividades nessa empresa no ramo da *"Construção Civil"*, porém na petição ID 10781618 - Pág. 1 afirma que a empresa *"possui atividade econômica de fabricação de massas alimentícias"* (ramo de atividade que consta no Cartão CNPJ - ID 9392432 - Pág. 1). Na petição ID 10781618 - Pág. 4 foi requerida a dilação do prazo para juntada de documentos que evidenciem a recusa da empresa, o que foi acima deferido.

Em relação à empresa **Correia Amaro Construções** foi juntada *"certidão de baixa de inscrição no CNPJ"* (ID 9392431 - Pág. 1), mas por motivo de *"inaptação (Lei 11.041/2009 art. 54)"* razão pela qual também deve ser juntada documentação que evidencie o encerramento das atividades da empresa e/ou a impossibilidade/recusa de fornecimento dos documentos pela empresa (ou ao menos tentativa de obtenção dessa documentação, o que não foi evidenciado nos autos), bem como inexistência de representante legal que possa fornecer documentos contemporâneos.

Defiro a expedição de ofício à empresa San Cargo Transporte de Cargas para esclarecimento de eventuais períodos em que houve pagamento do adicional de periculosidade, juntada dos Laudos que subsidiaram o preenchimento do PPP e de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de *periculosidade* nos cargos ocupados pelo autor (*auxiliar de importação e conferente*).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2018 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofício:

Oficie-se a empresa Empresa San Cargo Transporte de Cargas (no endereço constante do ID 9392435 - Pág. 2) para que, **no prazo de 15 dias**: a) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP; b) esclareça se houve avaliação de eventual exposição dos cargos exercidos na empresa como *auxiliar de importação e conferente* à *periculosidade* (em laudo da empresa, de sindicato ou mesmo *trabalhista*), fornecendo cópia dos laudos referentes a essa avaliação em caso afirmativo; c) esclareça se houve pagamento de adicional de periculosidade ao autor, especificando os períodos respectivos em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia do PPP emitido pela empresa (ID 9392435 - Pág. 1 e ss.).

Juntada as respostas do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido constante da petição do autor ID 11639376.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012165-74.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROZANA XAVIER DA SILVA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519, GIVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITOR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009233-55.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON TIBURCIO(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP379271 - ROMULO AUGUSTO SANCHES CALVO E SP410594 - ARIEL CRISTINA CORREA VERICIO DE ALMEIDA)

Decisão proferida em 25/06/2018, às fls. 456/456v: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Inscruva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE-SC para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (E\$ 1.160,00 - fls. 372/373) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante de R\$ 4.937,03 - depositado pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. a título de reembolso dos valores de passagem aérea não utilizada (fls. 398) - à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição do aparelho celular ali custodiado (lote nº 243/2017), diante de seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Isento o condenado do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II da Lei nº 9.289/1996) (fls. 285v). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Últimas as diligências devidas, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 438/438v em arquivo sobrestado, salientando que a guia de recolhimento deve ser expedida apenas após a prisão do condenado (artigo 105 da Lei nº 7.210/1984). Decisão proferida em 17/08/2018, às fls. 465: Ao expedir a Guia de Recolhimento Definitiva deverá a Secretaria

Não havendo interesse na restituição ou decorrido o prazo assinalado, solicite-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP que proceda à destruição dos materiais lá custodiados sob o lote nº 380/2003. Cópia da presente decisão servirá como ofício para as providências pertinentes.

Ultrapassadas as diligências devidas, dê-se ciência ao MPF e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 14402

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS)

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 208. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008730-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

Defiro o pedido de fl. 347, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009861-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fl. 50. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005824-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X AURELIO DE PAULA X CLAUDIO GASPARDOS REIS

Espeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013687-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI X ALAIN ARAZI X HENRI ARAZI

Ciência à autora da citação do corrêu HENRI AZARI (fl. 80). Defiro o pedido de fl. 73, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL FERNANDES NUNES

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

Expediente Nº 14403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000302-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA SAMPALAO(MS009298 - Fábio Carvalho Mendes E SP274524 - ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA)

Fls. 450/451: Tendo em vista que foi deferida a restituição do aparelho celular e chip apreendidos ao réu (fl. 352), intime-se a defesa para que se manifeste se possui interesse na retirada dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo interesse, ou decorrido o prazo sem manifestação, decreto o perdimento dos bens, cuja destruição fica desde já autorizada, ante seu valor ínfimo no mercado atual de eletrônicos, devendo ser encaminhado a

este Juízo o respectivo termo.
Dê-se ciência ao MPF e, quando em termos, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015370-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINA FELIX DE GODOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEYTON DE BARROS CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela sumária, por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, apesar de constar dos autos os parâmetros utilizados para cálculo da multa, não está claro o fundamento para aplicação do percentual de 21% sobre o teto da multa e, por essa razão, foi determinada a juntada de cálculo pormenorizado. O documento referido pelo autor (Id. 11329229) não se refere ao Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (que se encontra no Id. 11329225 - Pág. 18 e ss.) e nele não há, ao contrário do que entende o IBAMA em sua manifestação Id. 11653396, cálculo pormenorizado da multa aplicada.

Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o IBAMA junte cálculo aritmético pormenorizado da multa aplicada, que demonstre, inclusive, como chegou ao percentual de 21% sobre o valor do teto, devendo indicar o permissivo legal que autorize a gradação na forma como realizada.

Sem prejuízo, intime-se o réu a informar quais pontos pretende ver esclarecidos com o depoimento pessoal requerido, a fim de justificar a pertinência da prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos juntados pelos autores, devendo manifestar-se expressamente sobre a regularidade e suficiência dos depósitos demonstrados pelo autor para quitação dos débitos em aberto (inclusive vincendos), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, advirto que serão considerados corretos os valores depositados, tendo em vista que aproximados aos devidos segundo a Planilha de Evolução de Financiamento (Id. 8951346).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF noticia em contestação que o imóvel foi alienado a terceiros em leilão, trazendo o Termo de Arrematação respectivo (Id. Num. 10863162).

Portanto, imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018) grifei

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) grifei

Assim, intime-se a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena da *extinção*.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007057-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FLAVIO SILVA LEDESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0008536-10.2007.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante a cumprir integralmente o despacho Id. 11488200, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

A CEF, em contestação, informa que o autor não entregou a documentação comprobatória da situação de invalidez permanente, na forma exigida pela Cláusula Décima Nona do contrato em questão, que assim dispõe:

Cláusula DÉCIMA NONA– DO FALECIMENTO OU INVALIDEZ PERMANENTE DO FINANCIADO (A) – Em caso de falecimento ou invalidez permanente do(a) **FINANCIADO(A)**, o saldo devedor deste contrato será absorvido na data da ocorrência pelo Fundo FIES e pela **Mantenedora**, na mesma proporção do risco de crédito, na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro - A documentação comprobatória da ocorrência deverá ser entregue na Agência da CAIXA, mediante formalização da situação.

Parágrafo Segundo– A documentação comprobatória da situação de invalidez permanente é a mesma exigida pelo INSS, para esta situação.

Ainda que o prévio esgotamento da via administrativa não se configure pressuposto do ajuizamento da ação, é necessário, no mínimo, que a parte interessada tenha cumprido a parte que lhe compete, para exercício do direito que alega violado (ou não concretizado).

Sem essa demonstração, não há como ter presente o interesse de agir, substanciado na necessidade/utilidade de vir a juízo pleitear o pretense direito de não cumprir o contrato de financiamento estudantil.

Desta forma, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o autor a se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse de agir, demonstrando o cumprimento do disposto no §1º da Cláusula Décima Nona do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o FNDE/União.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Verifico erro material na decisão saneadora. Dessa forma, onde se lê: “Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos a comprovação dos estornos no valor de R\$ 240.276,60 alegado em contestação, bem como esclareça se os débitos realizados sob a rubrica REDESHOP realizados após 29/10/2015 (constantes do extrato Id 5518503 – pág. 3), não foram por ela realizados.”, leia-se “Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a **RÉ** traga aos autos a comprovação dos estornos no valor de R\$ 240.276,60 alegado em contestação, bem como esclareça se os débitos realizados sob a rubrica REDESHOP realizados após 29/10/2015 (constantes do extrato Id 5518503 – pág. 3), não foram por ela realizados.”.

Trata-se, portanto, de providência que compete à ré, pelo que concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação constante da decisão saneadora. No mesmo prazo, intime-se a CEF a cumprir integralmente a determinação referente ao esclarecimento do significado da rubrica REDE C DEB constante dos extratos da autora, constante da decisão saneadora.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINO LAMBERTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de tutela para que se autorize o depósito das parcelas vencidas e vincendas no montante de R\$ 2.090,82 a título de parcela mensal do financiamento imobiliário.

Narram que adquiriram um imóvel, realizando financiamento junto à CEF no valor de R\$ 249.000,00 em 256 parcelas. Sustentam a ilegalidade do Sistema de Amortização Constante-SAC, da execução extrajudicial e taxa de administração. Sustentam que para manutenção do equilíbrio da relação contratual, bem como para evitar a inadimplência, devem pagar a parcela mensal incontroversa em R\$ 2.090,82, segundo cálculo juntado com a inicial.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que os autores, em julho de 2010, firmaram contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 256 meses, pelo sistema de amortização SAC.

Com efeito, na modalidade de amortização eleita (SAC) há uma gradativa redução do valor das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar, portanto, em aumento excessivo no valor das prestações a impossibilitar o adimplemento.

O argumento central apresentado para justificar o direito revisional alegado é a ilegalidade do SAC, por fazer incidir juros sobre juros, o que requer análise contábil, impassível, portanto, de se determinar em sede liminar.

No entanto, a jurisprudência tem entendido que o SAC não importa em anatocismo, consoante acórdãos ora citados:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Inexistência de comprovação de venda casada. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1947739 0002772-57.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. AGRAVO RETIDO: PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. 1. Agravo retido interposto conhecido, porquanto requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões de apelação apresentadas, consoante exigido pelo art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso. 2. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Ademais, sendo a matéria em discussão eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. Precedentes. 4. Assim, preliminar de nulidade da sentença afastada e agravo retido improvido. 5. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. 6. Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente. 7. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização. 8. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 9. No caso dos autos, a taxa efetiva de juros prevista no contrato, de 8,4722% ao ano (fl. 39), não implica capitalização, nem tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes. Ademais, observa-se que quando a parte autora contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas ou substituição do método de cálculo, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 11. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 12. Não tendo o apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato. 13. Agravo retido improvido. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242616 0000333-05.2011.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei

É certo que o artigo 6º, V, CDC autoriza a revisão contratual para "*modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*". Porém, no caso concreto, não vejo desproporcionalidade nas prestações, até porque os autores estão pagando o financiamento desde 2010 e somente agora vieram a juízo alegar abusividade no contrato firmado. Repiso, ainda, que as prestações no SAC diminuem gradativamente, ou seja, com o passar do tempo tornaram-se menos onerosas.

Porém, a fim de salvaguardar o direito de ambas as partes (a CEF, recebendo parte do crédito; os autores, evitando a execução extrajudicial do imóvel), nos termos do art. 330, §§2º e 3º do CPC, **autorizo o depósito judicial integral das parcelas vencidas, bem como o pagamento do valor incontroverso diretamente no agente financeiro, que deverá ser intimado desta decisão a fim de receber o valor aqui indicado.** Alerto os autores que o valor controverso não pago sujeitar-se-á aos efeitos da mora, nos termos das disposições contratuais, caso a ação seja julgada improcedente ao final, ficando a critério dos autores o pagamento parcial pleiteado ou a continuidade do pagamento na forma contratada, enquanto discute judicialmente a questão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, a fim de autorizar o depósito judicial integral das parcelas vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento mensal do montante incontroverso apontado na inicial diretamente à CEF (R\$ 2.090,82), evitando-se atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel. **Deverão os autores comprovar nos autos mensalmente o pagamento, sob pena de cassação da tutela ora deferida.**

Recolham os autores as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, a comprovação do recolhimento das custas, CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 12/12/2018, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12132

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2018 116/873

0001632-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EVARISTO ANTONIO GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos corréus EVARISTO ANTONIO GIULIANI e MARLI APARECIDA VONI GIULIANI, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Diante da certidão de fl. 649, pela derradeira vez, intime-se o Banco do Brasil para que forneça o termo de autorização para cancelamento da garantia hipotecária, conforme item 12, do acordo de fls. 579582, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, parágrafo 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertido à parte contrária.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011709-27.2016.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

RÉU: TANIA CRISTINA TASSITANI

Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA TASCHETTI - SP257463

DESPACHO

Intime-se a ré para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003372-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 5006613-72.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DANTAS FRANK(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP384569 - MARIANA BRUCK DE MORAES PONNA SCHIAVETTI E SP366670 - BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS)

1. Fls. 236/237: Depreque-se a inquirição das testemunhas ALEXANDRE MAGNO BAQUEIRO RANGEL PINTO, EDITE MESQUITA HUPSEL e EDUARDO JOSÉ COSTA RAMOS. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da carta precatória diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.
3. No tocante às testemunhas KARINA SEIXAS COSTA e JOÃO CARLOS PORTELA FERNANDES DE SOUZA, a Defesa esclarece que são de mera conduta e que apresentará declarações nos autos. A testemunha RUDÁ FERREIRA FILHO comparecerá à audiência independentemente de intimação.
4. No mais, aguarde-se a Audiência designada para o dia 14/11/2018, às 15h00, neste Juízo.
5. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERHARDT & LEIMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Erhardt + Leimer do Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar *determinando que as mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 18/1643283-2 sejam imediatamente liberadas pela autoridade coatora.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11307070).

Decisão Id. 11355730 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que junte o extrato do Siscomex da DI 18/1643283-2, documento essencial à propositura da ação, a fim de demonstrar o interesse de agir, consistente na alegada mora administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte impetrante cumpriu o determinado (Id. 11431869).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 11476618).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 11515722).

As informações foram prestadas no Id. 11652755.

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12027310).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira da Declaração de Importação n. 18/1643283-2, com desembaraço em 11.10.2018.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento à declaração de importação objeto deste mandado de segurança, inclusive com seu desembaraço aduaneiro, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vita Sistemas Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que *Autoridade Coatora expeça o "Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal" entregando a mercadoria descrita na DI n. 18/0413074-7, bem como determinar a lavratura do auto de infração para o exercício do contraditório e ampla defesa com relação a divergência da classificação tarifária na mercadoria descrita na NCM 8521.90.10, confirmando-se a segurança ao final.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11467533).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 11512979), as quais foram prestadas no Id. 11850551.

Manifestação da impetrante sobre as informações (Id. 11932211).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 12005284).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12056124).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 12128539).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirma o impetrante que realizou o registro da Declaração de Importação – D.I. nº 18/0413074-7 em 05.03.2018, declarando a importação dos seguintes produtos: i) Gravador-Reprodutor e Editor de Imagem e som denominado Cinema Vision que é um sistema de entretenimento e é usado para vídeos e áudios educativos e relaxamento, bem como reproduzir vídeos, realizar teleconferência, Streaming de áudio, conexão com Ipad, Ipod e tablets em geral e DVD player, composto por 2 óculos, com fones de ouvido, DVD, monitor, Transducers, caixa de som, suporte de acrílico, cabos; ii) Válvula de potência para transmissores. Assevera que no ato da conferência aduaneira a fiscalização determinou o ajuste da Declaração de Importação – DI, a fim de adequar aos valores constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, o que foi atendido pela Impetrante com o recolhimento da diferença tributária, bem como da multa, seguindo todas as orientações do Auditor Fiscal. Entretanto, antes de concluir a fiscalização para a entrega da mercadoria, a Autoridade Fiscal determinou a re/ratificação a Declaração de Importação, devendo ser ajustado a classificação tarifária do Gravador-Reprodutor para o NCM 8525.90.90, posto que – por seu entendimento – o NCM 8521.90.10 não era adequado à mercadoria importada. Afirma que não concordou com a determinação da fiscalização para ajustar a Declaração de Importação e, nos termos preconizados pelo art. 570, §4º do Regulamento Aduaneiro, resistiu à exigência fiscal através da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, a fim de que seja lavrado o auto de infração para, no exercício da ampla defesa e do contraditório, apresentar a impugnação, bem como que fosse realizada a entrega da mercadoria mediante o Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, conforme autorizado pelo art. 6º, da IN RFB nº 1.063/2010, bem como art. 47, da IN SRF nº 680/2006. A Autoridade Coatora quedou-se inerte. Alega que está experimentando severos e diários prejuízos à sua atividade empresarial, pois além de estar privada de seus bens, suporta os elevados custos de armazenagem, não restando outra alternativa senão o ingresso da presente demanda para assegurar o exercício de seu direito.

De outro lado, informa a autoridade coatora que as mercadorias objeto do presente mandado de segurança chegaram ao País por meio da bagagem acompanhada conduzida pelo passageiro em voo internacional, Sr. Fabio Bandeira Moreira, proveniente dos EUA, e apresentadas à fiscalização pelo mesmo, para posterior despacho no Regime Comum de Importação (RCI) que deveria ser promovido pela empresa ora Impetrante, conforme Termo de Retenção de Bens nº 0817600 17042457 TRB03, lavrado em 18/05/2017. Após esse fato, a referida empresa deu entrada em pedido de relevação da inobservância de normas processuais relativas à exportação temporária de bens (regime suspensivo regulamentado pelos artigos 431 a 457 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009 – e pela IN/RFB nº 1.361/2013) para possibilitar o enquadramento da não incidência tributária em sua reimportação, formalizando o processo administrativo nº 10814.723706/2017-89, protocolizado em 04/07/2017. Este pedido foi encaminhado para a Equipe de Regimes Aduaneiros Especiais (ERAE) desta Alfândega para apreciação e decisão, nos termos de sua competência regimental. Em 11/07/2017, a fiscalização da ERAE constatou a necessidade de prévia verificação física das mercadorias, diante da divergência de quantidades de válvulas exportadas (4) e reimportadas (5). Durante tal verificação, foi constatado ainda o valor extremamente baixo declarado pelo passageiro (US\$ 152,00 dólares) para o equipamento retido/vistoriado (Cinema Vision). A fiscalização obteve a justificativa da Impetrante de que a mesma não possuía comprovante da aquisição da quinta válvula, bem como de que a aquisição do Cinema Vision foi feita com desconto, por se tratar de item de mostruário para fins de demonstração em feiras e eventos. Sem apresentar as comprovações exigidas pela fiscalização da ERAE, o interessado registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 17/0011519-3, em total DESACORDO com a manifestação da fiscalização da qual consta que o despacho aduaneiro das mercadorias deveria se dar por meio de uma Declaração de Importação (DI), após a obtenção do Licenciamento para Importação (LI) de mercadoria usada. Em vista disso, a Impetrante requereu o cancelamento da DSI nº 17/0011519-3, em 26/10/2017, reconhecendo o próprio equívoco em fazê-lo à revelia das determinações fiscais. Antes de qualquer despacho decisório no âmbito do processo de relevação de formalidades, a Impetrante então registrou a Declaração de Importação - DI nº 18/0413074-7 em 05/03/2018, a qual foi parametrizada para o canal amarelo de conferência, em conformidade com os dispositivos aplicáveis do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF nº 680/2006. A DI objeto desta impetração após distribuição para um Auditor Fiscal da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) desta Alfândega, responsável pela realização da conferência aduaneira documental, tendo em vista a formalização de exigências no SISCOMEX pela fiscalização, já teve, desde 16/04/2018, o seu despacho interrompido por diversas vezes, nos termos do art. 570 do Decreto nº 6.759/2009, transcrito em seguida, sem que a Impetrante tenha atendido corretamente a essas exigências. O valor declarado para o equipamento Cinema Vision, agora na adição 001 da DI nº 18/0413074-7, foi de US\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis dólares). Todavia, a fiscalização da ERAE constatou em pesquisa feita junto ao sítio do fabricante do equipamento na internet1 que o valor real do mesmo equivale a US\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil dólares), valor estratosféricamente maior do que o declarado pela Impetrante. Em vista disso, foi exigido no âmbito do processo de relevação de formalidade, por meio de despacho específico, que a Impetrante utilize o valor cheio efetivo do produto importado (US\$ 54.000,00) como base de cálculo do crédito tributário, sem qualquer tipo de desconto, conforme disposto no art. 14, §2º, da Lei nº 4.502/63. Além disso, a fiscalização da ERAE, após constatação em conferência física acerca do uso de memória flash (cartão/pen-drive) pelo equipamento, entendeu que a mercadoria deveria ser reclassificada para o NCM 8521.90.90; sendo inadequado a classificação fiscal utilizada pela Impetrante na DI (NCM 8521.90.10 – gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em DISCOS, por meio magnético, óptico ou optomagnético) que descreve equipamentos que utilizam outro tipo de mídia (DISCOS). O cálculo dos valores devidos pela adequação do valor aduaneiro do equipamento, bem como da sua reclassificação fiscal, totalizou R\$ 112.024,01 (cento e doze mil, vinte e quatro reais e um centavo). Em 11/09/2018 a Impetrante juntou ao processo administrativo comprovantes de pagamento de DARFs cujo montante total equivale a R\$ 44.395,92 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), não cumprindo integralmente o exigido pela fiscalização da ERAE. No âmbito da EDAIM, a exigência formalizada pela fiscalização tem por objeto a necessidade de apresentação do despacho autorizador da relevação de formalidades na exportação por parte da ERAE, tal como requerido no processo administrativo nº 10814.723706/2017-89 já citado, como condição necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro da DI nº 18/0413074-7, uma vez que a operação em tela é uma reimportação de mercadoria remetida ao exterior de maneira não formalizada, ou seja, à revelia das normas aduaneiras aplicáveis. E esta exigência permanece sem atendimento por parte da Impetrante até o presente momento, pelos motivos acima expostos. Saliente-se que o cumprimento da exigência fiscal é condição necessária para a liberação de mercadorias, decorre da Lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, conforme se extrai dos artigos 47 e 51, do Decreto-Lei nº 37/66 e demais dispositivos do Regulamento Aduaneiro. Retira-se destes artigos que não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência fiscal de mercadorias no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento. O quadro apresentado a esse Juízo remonta ao simples fato do Impetrante não querer sujeitar-se às exigências legais no âmbito do processo autorizador da relevação de formalidades na exportação por parte da ERAE, das quais a EDAIM necessita para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro interrompido, vez que só se pode reimportar bens que foram exportados regularmente.

De acordo com as informações pormenorizadas, verifico que a autoridade coatora está seguindo os trâmites e prazos previstos no Regulamento Aduaneiro, no Decreto-Lei n. 37/1966, e na IN RFB n. 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado.

Ademais, conforme informações, o despacho aduaneiro de importação está pendente de cumprimento de exigência formulada pela fiscalização, a qual é imprescindível à continuidade do despacho aduaneiro da DI n. 18/0413074-7, uma vez que a operação em tela é uma reimportação de mercadoria remetida ao exterior de maneira não formalizada, ou seja, à revelia das normas aduaneiras aplicáveis.

Portanto, a impetrante não possui direito líquido e certo.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BBC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação em face de **BBC Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP**, visando à cobrança do valor original de R\$ 259.595,29.

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, com esteio no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil (Id. 11463986). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que as partes se autocompuseram, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a transação noticiada.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id.4288593).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. **E comunique-se a Sra. Perita**, preferencialmente por meio eletrônico, que o feito foi extinto em razão da autocomposição das partes, estando ela desonerada do encargo.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maxion Wheels do Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora que proceda à imediata distribuição e conferência documental das mercadorias objeto da DI n. 18/153750-6.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11149463).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 11177930).

As informações foram prestadas no Id. 11481458.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 11502324).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12100973).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira da Declaração de Importação n. 18/1503750-6, com desembaraço em 03.10.2018.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento à declaração de importação objeto deste mandado de segurança, inclusive com seu desembaraço aduaneiro, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito ulteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SENTENÇA

Valdir Ramos de Moraes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.04.1987 a 16.09.1987, 01.08.1988 a 02.03.1989, 01.08.1989 a 20.08.1989, 06.11.1989 a 20.06.1990, 01.09.1990 a 24.11.1990 (todos esses como açougueiro) e 01.02.1991 a 07.06.1994, 03.04.1995 a 01.08.1995, 22.08.1995 a 15.05.1997, 26.09.1997 a 13.02.2017 – DER (todos esses como motorista), e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.02.2017.

Decisão deferindo a justiça gratuita (Id. 9160145).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 9804638).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício às empregadoras (Id. 10275822- Id. 10275825).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao MTE e determinando à parte autora apresentar suporte probatório documental apto a infirmar o PPP expedido pela empregadora “*Viação Urbana Guarulhos S/A*” (Id. 10759811).

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício às empregadoras Casa de Carnes Planalto e Casa de Carnes Bezerra e juntando cópia de PPPs. emitidos por empresas de transporte público para serem utilizados como prova emprestada (Id. 11005767-Id. 11005769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empregadoras Casa de Carnes Planalto e Casa de Carnes Bezerra em razão da não comprovação da recusa destas em apresentar os documentos. Aduz que os ARs. expedidos comprovam a recusa.

Os ARs. nada significam, até porque não há comprovação do teor da carta que foi endereçada.

Saliento, ainda, que os ARs. são datados de **2018**, e que o requerimento administrativo foi efetuado em **13.02.2017**, sendo certo que não há nenhuma prova de que o segurado ou seu representante judicial efetivamente tenham tentado instruir o processo administrativo, no ano anterior, com os documentos necessários para comprovação de eventual tempo especial.

Nesse passo, deve ser dito que o Poder Judiciário **não** pode ser utilizado como “despachante”, se os próprios interessados nada fazem para tentarem obter os documentos que são de seu interesse.

Como já consignado na decisão anterior, referida documentação é insuficiente para comprovar a recusa das empregadoras.

Assim, não se deve cogitar de reconsideração.

No que tange à realização de perícia na empresa “*Viação Urbana Guarulhos S/A*” a parte autora juntou aos autos PPPs. emitidos por **empregadoras diversas** (Id. 11005768 e Id. 11005769), não havendo indicação de que estas empresas utilizam os mesmos modelos de ônibus, o que permite concluir que referidos documentos são imprestáveis, por si só, para infirmar as informações contidas no documento emitido pela **própria empregadora**.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Entre **01.04.1987 a 16.09.1987** o autor laborou no “*Supermercados Solar Ltda.*”.

Entre **01.08.1988 a 02.03.1989** o autor trabalhou na empresa “*Rodolfo Lopes de Macedo Irmãos Ltda.*”

Entre **01.08.1989 a 20.08.1989** o autor laborou na “*Casa de Carnes Planalto do Aeroporto Ltda.*”

No período de **06.11.1989 a 20.06.1990** o autor trabalhou na “*Casa de Carnes Bezerra de Dourada Ltda.*”

No período de **01.09.1990 a 24.11.1990** o autor laborou no “*Supermercado Praça Oito Ltda.*”

De acordo com a CTPS o autor desempenhou a função de “*açougueiro*” em todos os vínculos supramencionados (Id. 8393793, pp. 2-4).

No entanto, não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar a especialidade nos referidos períodos, sendo certo que a atividade desenvolvida pelo autor não está inserida nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979.

Dessa forma, inviável o reconhecimento desses períodos como atividade especial.

Entre **01.02.1991 a 07.06.1994** o autor laborou na “*Bena Transportes Ltda.- Me*”.

No período de **03.04.1995 a 01.08.1995** o autor trabalhou na “*Empresa Bela vista Ltda.*”

Entre **22.08.1995 a 15.05.1997** o autor laborou na “*Transportadora Marko Ltda.*”

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de motorista nas referidas empresas (Id. 8393793, p. 5 e Id. 8393781, p. 3). Contudo, não foi juntado aos autos qualquer documento em que conste o tipo de veículo conduzido pelo autor, inviabilizando, portanto, o enquadramento da função na forma do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

No período de **26.09.1997 a 24.01.2017**, o autor trabalhou na “*Viação Urbana Guarulhos S/A*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 8393798, pp. 1-4) houve exposição ao agente nocivo ruído com **nível inferior** ao previsto na legislação previdenciária.

Assim, esse período não pode ser computado como especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 5452898, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILSON COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nilson Coelho* em face do *Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.719.415-2.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id. 10215896, determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para justificar a propositura de mandado de segurança para fins de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, quando esta depende notoriamente de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 10572205 do impetrante, alegando que sequer poderia ter sido convocado para revisão do seu benefício por meio de perícia médica, em razão do previsto no artigo 101, §1º, I da Lei nº 8.213/91.

Decisão recebendo a petição do impetrante como emenda à inicial e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id.10583190).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 11051597).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 11111240).

O INSS foi intimado (Intimação 1932659).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11304166).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nas informações, a autoridade coatora afirmou que, em 18.08.2008, foi concedido ao impetrante, por meio de acordo no processo judicial n. 2006.63.09.004780-8, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/531.719.415-2, o qual foi submetido à revisão, tendo em vista a ausência de impedimento de realização de perícia médica. Afirma que o segurado foi submetido à perícia em 10.07.2018, e, em exame médico, o perito constatou que segurado não comprovou a incapacidade total e permanente, motivo pelo qual o benefício será cessado. Esclareceu, ainda, que o benefício não será cessado imediatamente, e o segurado receberá mensalidade de recuperação por 18 (dezoito) meses após a perícia, ou seja, até 10.01.2020, com redução gradativa.

Inicialmente, cumpre observar que, diversamente do alegado pelo impetrante, ele não se enquadra nas hipóteses legais de isenção de novos exames médicos, nos termos do artigo 101, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, considerando sua data de nascimento em 25.05.1961 (Id. 10053591), uma vez que, embora conte com mais de 55 anos de idade, o benefício foi concedido há menos de 15 anos, e, ademais, tem menos de 60 anos de idade, não preenchendo, assim, os requisitos, quer do inciso I, quer do inciso II do referido dispositivo.

Conforme se observa em consulta ao CNIS (Id. 10053592), o impetrante não está afastado desde 1999. Verifica-se, na verdade, que ele recebeu auxílio-doença de 05.12.1999 a 12.02.2004 e, depois, de 01.03.2004 a 27.08.2007, mas a aposentadoria por invalidez foi deferida com DIB em 01.08.2008, havendo intervalo de aproximadamente um ano entre esta e o benefício por incapacidade anterior, de modo que não se pode considerar a DIB do primeiro auxílio-doença que o impetrante recebeu para aferir a duração do benefício, mas a DIB da própria aposentadoria por invalidez.

O impetrante teve sua aposentadoria por invalidez concedida não pelo INSS, administrativamente, mas por decisão do Poder Judiciário, após homologação de acordo em ação movida contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (autos 2006.63.09.004780-8 – Id. 11051597, p. 3).

Nesse aspecto, a recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.457/2017 incluiu o novo § 4º no artigo 43 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei n. 8.213/1991 preceitua que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Cumpre ressaltar que a autoridade coatora informou que o benefício não será cessado imediatamente, mas apenas em 10.01.2020, com redução gradativa do valor, mantendo-se o valor integral, porém, durante 6 (seis) meses após a realização da perícia, ou seja, até 10.01.2019.

Portanto, de acordo com as informações, a autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação em vigor, razão pela qual não vislumbro direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, destaco que o mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, razão pela qual não se pode questionar a conclusão do médico perito neste tipo de ação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), revogando a medida liminar concedida.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência.

Não é devido o pagamento das custas processuais pelo impetrante, pois beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes réis intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006162-11.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007270-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Celia da Hora de Sousa em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez NB 605.308.982-0.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relato contido na petição inicial, houve a realização de perícia médica antes da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez após a realização de perícia médica possui amparo legal (art. 101, "caput", LBPS e art. 70, Lei n. 8.212/1991).

Observo, ainda, que a alegação de que o benefício foi cessado imediatamente é falsa, tendo em conta que a segurada receberá mensalidade de recuperação até 29.02.2020, conforme extrato anexo.

Desse modo, intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, eis que seria necessária a realização de perícia, e a via mandamental não admite dilação probatória, bem como manifeste-se sobre a existência de interesse processual, tendo em conta que o benefício só será cessado em 29.02.2020. Na remota hipótese de persistir a existência de interesse processual, deverá o impetrante emendar a petição inicial, para retirar todas as informações falsas nela contida, sob pena de litigância de má-fé (art. 80, II, CPC), salientando, desde logo, que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Petição id. 11775285: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o subscritor da petição id. 11775285 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

No mais, **sobreste-se o feito**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA - LOCAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO - ME, ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual**.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA GRU AIRPORT
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo *Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo* em face do *Diretor Presidente da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que aplique a tarifa de armazenagem da Tabela 9, prevista no item 2.2.6.8.8 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, relativa às importações sob regime de admissão temporária para realização de evento cívico-cultural, sobre todos os bens (obras de arte) oriundos dos Estados Unidos, França e Alemanha, que ingressarem no País sob o regime de admissão temporária, por este aeroporto, com destino ao Sesc para a exposição “*Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]*”, a ser realizada no período de 24 de outubro de 2018 a 06 de janeiro de 2019 no Sesc Pompeia.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas (Id. 11492427).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 11514057).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11864568) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 12066650).

Parecer do MPF pela ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República (Id. 12110933).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

O impetrante aduz que o presente mandado de segurança objetiva resguardar seu direito de aplicar a Tarifa de Armazenagem prevista na Tabela 9 (Cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural) do item 2.2.6.8.8 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, correspondente à importação, sob regime de admissão temporária, das 98 obras de arte destinadas a eventos de natureza cívico-cultural, originárias dos Estados Unidos, França e Alemanha e que integrarão a “*Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]*”, a ser realizada na Unidade Sesc Pompeia, no período de 24 de outubro de 2018 a 06 de janeiro de 2019. Isso porque receia ser surpreendido pela cobrança da Tarifa de Armazenagem prevista na Tabela 11 (Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico) cujo critério é o valor CIF (custo-seguro-frete) da mercadoria importada, a exemplo do que já lhe ocorreu em julho deste ano, o que onerará indevidamente a operação, sob a infundada justificativa de que não se enquadra no conceito de “evento cívico-cultural”.

Nesse passo, deve ser dito que a tarifa de armazenagem é regulada pelo Contrato de Concessão firmado entre a GRU Airport e o Poder Público o qual dispõe no item 2.2.6.8. (Id. 11492442):

Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais - a tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo, cumulativo, do preço relativo às tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada, a ser aplicada nos casos de:

(...)

2.2.6.8.8 Cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;

A exposição realizada pela impetrante se dá de forma gratuita, de modo que o evento promove a cultura e se direciona a toda coletividade. Desse modo, sua caracterização como atividade **cívico-cultural** é legítima, não havendo, portanto, motivo para receber enquadramento diverso ao disposto na Tabela 9 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Histórias Afro-Atlânticas".

Alega a Agravante, em síntese, a inadequação da via processual eleita, visto que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado com o fim de se discutir atos de gestão comercial praticados por concessionárias de serviço público. Sustenta que a demanda, no caso, implica indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Defende a inexistência de caráter cívico na destinação dos bens importados e, ademais, a legalidade da cobrança de armazenagem nos termos em que realizada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, há que se ressaltar que ainda que o contrato celebrado entre as partes do presente recurso seja eminentemente de direito privado, a Agravante ostenta, nesta relação, a condição de concessionária de serviço público, o que lhe permite cobrar a taxa de armazenagem, nos moldes do ajuste celebrado com a Administração.

A taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público e não de tributo. Trata-se de verdadeira contraprestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem, aos que deles se utilizam. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73.

1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária.
2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados.
3. Recurso especial improvido.

(REsp 86.132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 283)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA.

1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO.
2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.
3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas.
4. Segurança denegada.

(MS 8.060/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178)

TRIBUTARIO. TAXA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. IMPORTAÇÃO.

1. NÃO OFENDE AO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES QUE ELEVA O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE À ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.
2. A ARMAZENAGEM E PREÇO PÚBLICO. NÃO HA QUE CONFUNDIR A SUA EXIGÊNCIA COM TAXA. AQUELE NÃO É COMPULSORIO E CORRESPONDE A UMA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS VOLUNTARIAMENTE PROCURADOS.
3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 156.459/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 103)

Assim, embora usualmente conhecida como 'taxa de armazenagem', a sua natureza jurídica não se amolda ao gênero tributo, nem tampouco à espécie taxa, pois de preço público se cuida.

Neste cenário, a Agravante não tem plena liberdade contratual, devendo obedecer, sobretudo, as regras impostas pelo contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Diante de tais elementos, afasta-se, em princípio, as alegações de que inviável a impetração na hipótese, ou de que a concessão da liminar implica indevida ingerência do Estado no domínio econômico.

Dito isto, a urgência que se impõe ao caso concreto leva a concluir que a r. decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, conclui-se que, tal como em eventos similares promovidos pelas agravadas, o enquadramento do evento como cívico-cultural não partiu de mera liberalidade da Agravada, que seguiu os estritos termos e regramentos emitidos pelas autoridades públicas responsáveis pelo evento.

Há que se atentar para o fato de que, como ressaltado pelo Juízo de origem, "o MASP, *museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras*" e que o Instituto Tomie Ohtake, Entidade de Utilidade Pública e Cultural, tem como objetivos "a) promover, realizar, divulgar e patrocinar todas as formas de produção cultural e educacional; b) organizar e preservar acervos de obras de arte e outras atividades aos mesmos relacionadas; c) promover, inclusive mediante a prestação de serviços à comunidade e terceiros em geral, cursos, mostras, palestras, seminários, congressos, feiras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e produtos audiovisuais, espetáculos, edições, publicações e congêneres destinados à promoção cultural e educacional, podendo tais atividades do INSTITUTO serem remuneradas, observado o artigo 13 deste Estatuto Social; d) instituir ou conceder bolsas de estudo e prêmios à produção cultural e outras formas de manifestação cultural e educacional; e) promover pesquisas relacionadas a todas as formas de produção cultural educacional; e f) promover atividades de cunho cultural e arte educação voltadas para crianças, adolescentes, pessoas de terceira idade e interessados em geral."

Some-se a isso o fato de que, como bem assinalam as agravadas na inicial, procedimentos semelhantes são realizados há anos, sempre sendo enquadrados como de natureza cívico-cultural, nos termos do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, neste momento, o evento receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as entidades cobram pelos ingressos dos visitantes não é suficiente para a conclusão de que a exposição não tem caráter cívico, como pretende a recorrente. O simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado a pagamento não desnatura o seu caráter cívico-cultural, ainda mais quando se tem notícia de que o Instituto Tomie Ohtake não cobrará os visitantes da exposição e que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente, como ocorre, notoriamente, aos visitantes do MASP (<https://masp.org.br/>).

Assim, a melhor solução, considerando ainda a data da exposição, é a que apresentou a decisão proferida pelo MM. juízo "a quo".

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado.

(...)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4, item 2.6.6.8.8 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todas as importações sob regime de admissão temporária para realização de evento cívico-cultural, sobre todos os bens (obras de arte) oriundos dos Estados Unidos, França e Alemanha, que ingressarem no País sob o regime de admissão temporária, por este aeroporto, com destino ao Sesc para a exposição "*Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]*", a ser realizada no período de 24 de outubro de 2018 a 6 de janeiro de 2019 no Sesc Pompeia.

É devido o reembolso do pagamento das custas, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença, para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027443-83.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 7 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERINALDO AIRES CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor.

Em consulta perante o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o autor recebe remuneração bastante superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício.

E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que a parte seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, detemino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO HELIO PINHEIRO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO HELIO PINHEIRO VIANA ajuizou esta ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de auxílio-acidente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é no município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Especial Federal. Ressalte, ainda, que (a) o valor da causa encontra-se dentro da alçada de competência do Juizado (R\$ 21.892,00); e (b) não existem elementos outros capazes de afastar a competência do Juizado

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119

AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante das manifestações ID 11991289 e 11955036, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

Advogado do(a) RÉU: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

Outros Participantes:

ID 11995436: Prejudicado, visto que o mandado de reintegração de posse já foi cumprido.

Cumpra-se o despacho ID 11633198.

Cumpra-se.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4804

MONITORIA

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZA MARIA DA SILVA

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o apelante, cabendo a ele comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MONITORIA

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 106/108 (Fls. 103: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 105.1. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. RENAJUD. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dois últimos casos, certifique-se.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacerjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

MONITORIA

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações prestadas de próprio punho pela ré às fls. 177, devendo se manifestar se possui interesse na realização de Audiência de Conciliação, conforme solicitado pela requerida.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos nas hipóteses de indicação de bens à penhora. Em caso de mera juntada de substabelecimento, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

MONITORIA

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do veículo no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado de penhora nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA BORELLI SILVA

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o apelante, cabendo a ele comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MONITORIA

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Tendo em vista que é ónus da autora a apresentação do CORRETO endereço em que o réu deve ser citado, bem como a ciência da CEF que a apresentação de endereços que já foram objeto de diligência anterior (conforme despachos de fls. 129 e 132) acarretariam em extinção, concedo o mesmo prazo constante no despacho de fls. 135, IMPRORROGÁVEL, para que a CEF indique expressa e precisamente quais endereços solicitados às fls. 133/134 já foram objeto de diligência anterior e quais ainda não foram objeto de diligências.

Em caso de cumprimento do exposto, expeça-se o necessário nos endereços ainda não diligenciados.

Em caso de silêncio, de indicação incorreta de endereços já diligenciados ou não diligenciados ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

MONITORIA

0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Considerando que se trata da terceira oportunidade de a CEF cumprir o determinado às fls. 103, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da alegação do réu de quitação total do débito (fls. 94 e 98), bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0007704-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 104/106 (Fls. 83: Defiro. Observe-se o valor atualizado requerido pela CEF às fls. 98.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dois últimos casos, certifique-se.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacerjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requerer o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.).

MONITORIA

0003227-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA CAVICHIOLI DE JESUS

Indefiro o pedido de fls. 116/17, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos nos termos do despacho de fls. 115, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009789-52.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)) - CLOVES DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos à execução opostos por CLOVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a impenhorabilidade do bem de família e, no mérito, que o valor pleiteado é indevido em razão da capitalização dos juros e correções. Aduziu, ainda, excesso de penhora e a inexistência de outros bens penhoráveis. Em impugnação aos embargos, a embargada destacou a intempestividade dos embargos, pugnando pela sua rejeição. Aduziu que o embargante não negou a dívida e afirmou que o banco não cobra qualquer valor abusivo (fls. 68/74). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 80), apresentou parecer e cálculo (fls. 82/84). O embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que não pode haver cumulação da comissão de permanência com a correção monetária ou com os juros remuneratórios e demais encargos da mora (fls. 86/88). A embargada, por sua vez, ficou em silêncio. Breve relato. Inicialmente, afasta a alegada intempestividade, uma vez que o embargante alegou a impenhorabilidade do bem de família, que se trata de matéria de ordem pública, suscetível de ser veiculada a qualquer tempo pelo executado. Anoto, por oportuno, que a CEF, após a oposição dos presentes embargos, peticionou nos autos da execução, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel (fl. 401). Destarte, determino o imediato levantamento da penhora realizada às fls. 325/326 dos autos da execução. E, prejudicada a alegação de impenhorabilidade do bem de família, remanesce pendente de análise as demais alegações ventiladas nos presentes embargos. Observe que a dívida, em setembro de 2004, alcançava a quantia de R\$ 30.868,53 e, remetidos os autos ao Contador, apresentou cálculo no valor de R\$ 9.350.804,56, para maio de 2018. Considerando, contudo, 1) a impugnação do embargante, acerca da indevida cumulação da comissão de permanência com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios e demais encargos da mora (fls. 86/88); 2) Considerando ainda as informações prestadas à fl. 82, no sentido de que foi aplicada comissão de permanência de 4% ao mês e, ainda, considerando que no cálculo de fls. 83/84, consta, além da comissão de permanência, a incidência de TJLP anual, TJLP mensal, taxa de rentabilidade, taxa efetiva, TJLP moeda e juro contrato; 3) Considerando, por fim, que a cobrança da comissão de permanência não está vedada no ordenamento, desde que prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do Superior Tribunal de Justiça; Determino o retorno dos autos a Sra. Contadora Judicial, para que esclareça se houve cumulação da comissão de permanência com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa, considerando o teor das aludidas Súmulas e, em caso positivo, que proceda à retificação dos cálculos, de forma a excluir a indevida cumulação. Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012406-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119 ()) - CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZALIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do processo em relação a todas as partes, sob o fundamento de novação, devendo o crédito ser processado nos termos do plano de recuperação judicial.

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento da execução em relação aos garantidores e devedores solidários, pois o deferimento da recuperação judicial não afasta a execução do título extrajudicial em relação aos coobrigados.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento em julgado submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, no sentido da impossibilidade de suspensão das ações ajuizadas contra devedores

solidários e coobrigados, não lhes beneficiando a suspensão em relação ao devedor principal ou a novação de créditos operada pelo deferimento da recuperação judicial. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Nesse sentido também é o teor da Súmula nº 581 do STJ A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução em relação aos avalistas Cibelle Mazaia Barata Cunha e Douglas Rodrigues Krauskopf.

Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sua aplicabilidade encontra amparo no disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, considero aplicáveis os princípios e regras do Código Consumerista ao contrato celebrado entre as partes.

Entretanto, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais. Ademais, a inversão automática do ônus da prova, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, somente deverá ser aplicada se caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário, o que não se verifica na hipótese em comento.

Por fim, indefiro a produção de prova pericial, pois as alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, uma vez que dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de outras provas quanto à matéria de fato.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e após tomem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP338323 - YURI MATSUO MARCONI)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 285/286) indeferindo o desbloqueio de restrições Bacenjud pleiteado pelo executado ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA às fls. 278 a 284. No entanto, naquele despacho, foi concedido novo prazo para que o executado apresentasse comprovação mais robusta de suas alegações.

O executado peticionou às fls. 289 a 323, trazendo documentos e requerendo novamente a liberação dos valores.

É o relatório do necessário.

Anoto que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...] são impenhoráveis.

Verifico dos novos documentos juntados, em especial aqueles de fls. 284, 294, 299, 308 e 309, que parte dos valores bloqueados às fls. 274/275 corresponde a benefício previdenciário percebido pelo executado.

Desta forma, proceda a secretária ao DESBLOQUEIO, tão somente, da quantia de R\$ 1.315,90 de conta do Banco do Brasil referente a ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA, valor este equivalente ao proveniente de benefício previdenciário.

Com relação àqueles constritos na conta do Banco Itaú, indefiro, por ora, o desbloqueio, tendo em vista que, nos documentos juntados, não há qualquer comprovação de que os valores bloqueados se referem, necessariamente, ao saldo do seu benefício previdenciário por aposentadoria.

Verifico que o documento de fls. 323 não comprova que o bloqueio ocorreu naquela conta, destinada ao recebimento de aposentadoria, inclusive ali constando saldo diverso do constrito às fls. 274/275.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito, inclusive quanto ao réu GUALBERTO.

Em caso de silêncio ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Sem prejuízo, com relação ao despacho de fls. 285/286 e à certidão de fls. 324, dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 359 (Fl. 347): Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dois últimos casos, certifique-se. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, excepa-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumprida a diligência, e independentemente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 203.

Em caso de silêncio, de reiteração de pedido de fls. 202, de reiteração de pedido de prorrogação de prazo ou de indicação de endereço já diligenciado, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Fls. 228: Indefiro, tendo em vista que a autora protocolou a petição durante o curso do prazo para manifestação das pesquisas realizadas e não havia qualquer óbice para realização de carga dos autos durante aquele período.

Aguarde-se o retorno da CP de fls. 226.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA(SP399699 - BRUNO HENRIQUE TAVARES E SP325102 - MAURO JOSE FERNANDES TAVARES)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 174) indeferindo o desbloqueio de restrições Bacenjud pleiteado pelo executado às fls. 157 a 173. No entanto, naquele despacho, foi concedido novo prazo para que o executado apresentasse comprovação mais robusta de suas alegações.

O executado peticionou às fls. 176 a 198, trazendo documentos e requerendo novamente a liberação dos valores.

É o relatório do necessário.

Anoto que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...] são impenhoráveis.

Verifico dos novos documentos juntados, em especial aqueles de fls. 173, 177, 190 e 197, os valores bloqueados às fls. 154/155 correspondem ao seu salário, depositado em conta corrente.

Dessa forma, determino o DESBLOQUEIO do importe de R\$ 1.899,81, bloqueados às fls. 154 de contas do Banco Bradesco em nome de DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA.

Fls. 199: Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/12/2018 às 13:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Caso infrutífera a Conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da restrição de fls. 156.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 151 a 153 (Fls. 149: Defiro. Observe-se o valor atualizado de fls. 143.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Cumpridas a diligência, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. 13. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 14. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 15. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. 16. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 17. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME/SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X ISRAEL SILVA DE SOUZA/SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X MARISTELA FRIZZO SOUZA/SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista que, de acordo com fls. 350, a execução foi suspensa até o valor da máquina penhorada, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos abatidos pelo valor da avaliação da máquina (fls. 373v) bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA/SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Indefiro, por ora, os requerimentos de fls. 181 a 185, tendo em vista que o coexecutado THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA ainda não foi citado.

Concedo novo prazo, IMPRORROGÁVEL, de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste acerca da ausência de citação deste executado.

Em caso de silêncio ou de requerimento de prorrogação de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos nas hipóteses de indicação de bens dos réus já citados à penhora ou de cumprimento deste despacho. Em caso de mera juntada de substabelecimento, de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA/SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Indefiro os requerimentos de fls. 147 a 150, tendo em vista que a CEF ainda não cumpriu o despacho de fls. 146, bem como ainda não realizados todos os convênios à disposição deste juízo para localização de bens do réu devidamente citado.

Intime-se a exequente para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, devendo indicar novo endereço para citação da ré DUBUIT DO BRASIL.

SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de outros bens à penhora. Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009850-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES BARRETO X JOSE DA SILVA LIMA FILHO/SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Tendo em vista que a petição de fls. 145 a 148, mais uma vez, conta somente com planilha atualizada do débito, sem qualquer requerimento específico para prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011253-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Tendo em vista que há endereço constante no mandado de fls. 211 que não foi diligenciado, conforme fls. 212 e 213, expeça-se novo mandado para citação dos réus F & F ESTRUTURAS e FABIO RICARDO no endereço da Rua Rio Negrinho.

Sem prejuízo, certifique a secretaria acerca do andamento atualizado da Carta Precatória 296/2018 (fls. 192).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA**

Verifica-se que a autora se limitou a repetir, na íntegra, os argumentos e requerimentos de fls. 136, deixando de cumprir, mais uma vez, o determinado pelo despacho de fls. 139.

Tendo assim, por descumprido, pela 2ª vez, o despacho de fls. 139, e diante da informação de que os veículos foram alienados fiduciariamente pela CEF, restando inócua, de qualquer forma, eventuais penhoras e leilões dos referidos bens, proceda a secretaria ao levantamento das restrições de fls. 66/67.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha atualizada do débito e requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha atualizada, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000192-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME X DANILLO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET**

Fls. 155: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado da ré ROBERTA LOPES PERRET nos endereços anteriormente diligenciados (fls. 95, 99, 102, 103, 105, 142 e 149), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço desta ré, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004870-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO**

Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus na comarca de Mairiporã, nos endereços de fls. 191, instruída com as custas de fls. 209 a 211.

Tendo em vista que o mandado de fls. 202 foi cumprido apenas parcialmente, expeça-se novo mandado para citação dos réus no endereço não diligenciado às fls. 203, qual seja, o constante na Av. Papa João Paulo I. Proceda a secretaria à pesquisa do andamento atualizado das CPs que ainda não retornaram (375/2018 e 377/2018), certificando.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 206, que indica o não cumprimento da Carta Precatória encaminhada à comarca de Atibaia (CP 378/2018, fls. 195) por ausência de recolhimento de custas.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006041-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 122 a 124 (Fls. 116: Defiro. Observe-se o valor atualizado apresentado na planilha de fls. 120.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dois últimos casos, certifique-se. 13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação. III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacerjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se. 16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. 17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação. 18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. 21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007801-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 90 (Fls. 86: Indefiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada, e a autora não demonstrou alteração patrimonial dos réus citados. Fls. 87: Defiro a expedição de novo mandado para citação de RENATA no endereço não diligenciado às fls. 83 a 85 (Rua Aparecida Ramos Fuchida, 28 B), bem como nos endereços fornecido às fls. 87. Sem prejuízo, com relação às réas já citadas (OICRAM e MARIA), requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007811-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 110 a 112 (Fls. 109: Defiro. Observe-se o valor atualizado de fls. 100.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada

com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Cumpridas a diligência, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. 13. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 14. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 15. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. 16. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 17. Cumpra-se.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por GERALDO ALVES GONCALVES em face do INSS. Sustenta, em suma, que em ação de rito ordinário foi determinada a implantação imediata do benefício auxílio-doença, com DIP (data de início de pagamento) em 01/04/16. No entanto, não obstante a determinação para implantação do benefício em 20 dias e o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, o INSS não cumpriu a obrigação. Requer a implantação do benefício e o pagamento do valor de R\$ 51.590,63, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária.

Dada vista ao INSS a respeito (ID 5344467), apresentou impugnação à execução afirmando que o pagamento das prestações sem o trânsito em julgado da sentença fere o disposto no art. 100 da Constituição Federal. No que toca à implantação do benefício por força da tutela antecipada, afirmou que houve a remessa dos autos ao TRF3 sem que fosse enviado ofício ao INSS para cumprimento da decisão e informou ter implantado o benefício com DIP em 01/04/2018 (ID 6776717).

O exequente apresentou documentos (ID 7342163).

Breve relato. **DECIDO.**

Conforme cópia da sentença proferida nos autos do processo 0010270-83.2013.403.6119, determinou-se a implantação do auxílio-doença com DIP em 01/04/16 (ID 4921970 e 7342172).

Em que pese o INSS afirmar não ter sido intimado para implantação do benefício (ID 6776717), o exequente trouxe cópias dos autos que demonstram a ciência do INSS a respeito (ID 7342168 e 7342166).

Por outro lado, ao ser instado acerca do presente cumprimento de sentença, o INSS procedeu à implantação do benefício, com DIP em 01/04/2018 (ID 5776747).

Deve-se observar, *data venia*, que o causídico da parte autora não se mostrou diligente em noticiar o juízo a respeito do não cumprimento da obrigação fixada em sede de tutela antecipada na sentença em curto espaço de tempo.

Isso porque, foi determinada a implantação do benefício no bojo de sentença proferida em 19 de abril de 2016 e, somente agora, quase dois anos depois, ingressou o autor com o cumprimento provisório da sentença.

Ocorre que, logo depois de publicada a sentença, o interessado deveria ter requerido o cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, conforme previsão do artigo § 2º do artigo 1.012 do atual CPC, que assim dispõe:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

Observe, ainda, que em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que os autos do processo 0010270-83.2013.403.6119 foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/08/2016.

Por outro lado, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando se trata de não cumprimento integral de decisão judicial em sede de tutela antecipada não há que se falar que as prestações vencidas devem ser pagas pela autarquia previdenciária mediante RPV e/ou precatório, uma vez que não podem ser tais quantias classificadas como valor em atraso. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO ATRASADO. DESCUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL. - Não houve cumprimento integral da decisão anterior que determinou a implantação do benefício. - De discussão sobre valores anteriores ao ajuizamento da ação, não se trata, não se podendo classificar as quantias devidas a partir da decisão antecipatória da tutela como valores em atraso, vale dizer, prestações vencidas, que justifiquem o pagamento em execução, mediante expedição de ofício requisitório. - A autarquia, ao implantar o benefício em 01.10.2009, deveria tê-lo feito conforme a determinação judicial expressa, ou seja, retroativamente à data do deferimento da antecipação da tutela, em 05.08.2009, sob pena de descumprimento de ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 393493 / SP 0043297-23.2009.4.03.0000 - TRF3 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - Data da Publicação 07/12/2012)

No caso em tela, as prestações que devem ser pagas mediante RPV/precatório - após o trânsito em julgado da sentença confirmada pelo tribunal *ad quem*, são as vencidas entre 20/10/2014 a 31/03/2016, mas não as parcelas a partir de 01/04/2016 que passaram a ser devidas em razão do descumprimento pela autarquia previdenciária federal da decisão judicial antecipatória de tutela.

Ante o exposto, **REJEITO**, com a ressalva da conduta seródica por parte do causídico da parte, a impugnação apresentada para **DETERMINAR** ao INSS que proceda mediante **creditação em conta da parte autora o pagamento retroativo do benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2016 (data do início do pagamento fixado na decisão que antecipou a tutela em 19/04/2016) até 30/03/2018, no prazo de 45 dias** (alusão ao art. 174 do Decreto 3.048/99), sob pena do pagamento de multa diária cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro nos arts. 536 § 1º e 537 ambos do CPC.

No tocante ao pedido de implantação do benefício, reconheço que se encontra prejudicado tal pedido, em razão da implantação pelo INSS.

Com fulcro nos princípios da causalidade e razoabilidade e não se olvidando que o causídico da parte autora também teve atuação seródica no caso em tela, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito comum ajuizada por JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício aposentadoria por invalidez (B32).

Sustenta, em suma, que no desempenho da função de ajudante de caminhão, teria se contundido ao pegar caixas com peso elevado e que, em razão disso, ingressou com ação acidentária na Justiça Estadual. Em Primeira Instância, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e, em sede de recurso, a sentença foi reformada, entendendo não restar comprovada a existência de nexo causal entre as lesões e o trabalho exercido pelo autor. Informa que a decisão transitou em julgado em 26/09/17 e o INSS cancelou o pagamento do benefício previdenciário.

Afirma que o cancelamento do benefício foi indevido, uma vez que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, conforme prova pericial produzida naquele feito que tramitou perante a Justiça Estadual.

Foi determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa (ID's 10318094, 11169570 e 11789432), sobrevivendo as manifestações objeto dos ID's 11017231, 11741128 e 12053907.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 12033907 como emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de RS 64.294,02, nos termos do cálculo objeto do ID 12033912.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pugna pela concessão da tutela provisória com fulcro no art. 311 do CPC que versa sobre a tutela de evidência. *In verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a tutela de evidência e seus requisitos, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. **Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram.** No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. V. 57.ed. RJ: Forense, 2016. p. 690.) Negrito nosso.

Ainda sobre a tutela de evidência esclarecem Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. **O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será.** A tutela da evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 393.) Negrito nosso.

Com efeito, com fulcro na dição lega acima transcrita, bem como nos ensinamentos doutrinários sobre a medida pleiteada na inicial e em cotejo com o conjunto probatório carreado aos autos pela parte autora, verifico que não restaram preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC, especialmente as hipóteses dos incisos II e III que permitem que o juízo decida liminarmente.

Ora não se trata de pedido reipersecutório (III) e a parte autora não comprovou de plano por meio documental as alegações trazidas na inicial (II).

Passo à análise do pedido de tutela à luz do disposto no art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.**” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, NÃO verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a parte autora comprova que, na ação acidentária que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, foi concedida aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 02/07/08 (ID 9928656). A sentença, conforme acórdão transcrito na petição inicial, teria sido reformada em grau de recurso em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre as lesões constatadas (na coluna e no joelho esquerdo) e o trabalho desempenhado pelo autor.

Contudo, ao que tudo indica, o laudo pericial encontra-se incompleto (ID's 9928663 e 9928662), valendo ainda observar que há menção no acórdão à renovação da perícia.

Assim, pelo laudo apresentado não é possível concluir pela existência de incapacidade total e permanente, conforme sustentado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

Determino, desde logo, a realização de prova pericial médica com urgência, na modalidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, com urgência.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado a fornecer os endereços das empresas a serem periciadas, conforme solicitado pelo Ilmo. Sr. Perito às fls 391, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-98.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PRADO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-82.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Randa Indústria e Comércio de Portas e Compensados Ltda., em face do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada efetue a “imediata liberação das mercadorias retidas através do Termo de Retenção de Bens nº 081760018080577TRB01, ante o atendimento pleno dos pressupostos para sua concessão”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim, ou, alternativamente, para que a autoridade impetrada se abstenha de “praticar qualquer ato tendente a aplicação de eventual pena de perdimento até decisão final do presente *mandamus*, autorizando o início dos procedimentos de desembaraço aduaneiro”.

Aduz que, em 22/09/2018, Guilherme Damiani Ranssolin, sócio da impetrante, ingressou no território nacional trazendo consigo equipamentos de segurança que viriam a ser instalados nas dependências da pessoa jurídica impetrante, os quais totalizam a quantia de US\$ 2.335,00. Os bens foram apreendidos pelas autoridades alfandegárias, sob o argumento de que não se enquadrariam no conceito de bagagem.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para “determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760018080577TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo” (ID 11249009).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 11375688).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID 11559057). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que os bens foram apreendidos com Guilherme Damiani Ranssolin, em nome de quem foi lavrado o Termo de Retenção de Bens (“TRB”), mas o mandado de segurança foi impetrado pela pessoa jurídica. Ademais, quanto ao mérito, sustenta a legalidade do ato combatido, uma vez que os bens importados, por sua natureza e quantidade, destinar-se-iam a fins comerciais ou industriais.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 11648150).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

No que diz respeito à preliminar, note-se que o impetrante é parte legítima para a impetração do presente mandado de segurança, pois alega que os bens lhe pertenciam, apesar de terem sido retidos na posse de Guilherme Damiani Ranssolin. Assim, o direito que defende nos presentes autos é próprio.

Assim sendo, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.

Da própria narrativa dos fatos pela impetrante, já se verifica que não lhe assiste razão. Com efeito, conforme aduzido na petição inicial, os bens foram importados para serem utilizados pela pessoa jurídica – e, portanto, em atividade comercial ou industrial. Os bens de uso pessoal a que aduz a legislação obviamente pressupõem sua utilização por uma pessoa física, até porque apenas uma pessoa física pode viajar ao exterior e portar bagagem.

Nesse sentido, na ocasião em que se apreciou o pedido de liminar, ficou assim consignado:

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 22.09.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760018080577TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de OUTROS – SUPORTE DE REDE; 4 unidade de OUTROS – CÂMERA DE SEGURANÇA; 6 unidade de Gravador de som e imagem; 65 unidade de outros – CÂMERA DE SEGURANÇA; 1 unidade de Outros – CÂMERA DE SEGURANÇA”, de objetos diversos (fl. 41).

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “Passageiro não declarante” e “Bens fora do conceito de bagagem conforme inciso I do artigo 44 da IN 1.059/2010”, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760018080577TRB01 (fl. 41).

A impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas, por meio de seu sócio, destinam-se ao uso e consumo da impetrante, por tratar-se de equipamentos de segurança que se prestam a cumprir exigências do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego quando a implementação da NR12.

A Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

(...)

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fl. 44 e as alegações da impetrante, demonstram, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico, mas sim são bens destinados à pessoa jurídica.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Acrescente-se apenas que não se pode confundir a pessoa física do viajante com a pessoa jurídica da qual ele eventualmente possa ser sócio e que os bens tinham valor superior ao limite de isenção da cota pessoal de importação.

Em suma, o pedido deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPÉROLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão de Débitos Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante, uma vez que o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.039343-05 encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força do depósito de seu montante integral nos autos da Execução Fiscal nº 0004702-96.2007.403.6119, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que altere "o 'status' do débito da Dívida Ativa nº 80.2.06.039343-05, fazendo-se constar a suspensão de sua exigibilidade, no prazo máximo de 24h, em ordem a se permitir a consequente emissão da certidão positiva com efeitos de negativa à Impetrante, na medida em que o débito consubstanciado Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.039343-05 encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força do depósito de seu montante integral no bojo da Execução Fiscal n.º 0004702-96.2007.403.6119, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional".

Juntou procuração e documentos (fls. 16/91).

Houve emenda da petição inicial (fls. 97/103).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, a existência de matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pela autoridade administrativa competente.

Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória.

Por outro lado, é legítima e lícita a exigência de apresentação de informações atualizadas pela Receita Federal do Brasil em cada oportunidade em que solicitada pelo sujeito passivo a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedi-la em exata conformidade com a realidade e com a verdade.

Da análise dos autos, há verossimilhança na alegação da impetrante de que a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.2.06.039434-05 está garantida nos autos da execução fiscal n.º 0004702-96.2007.403.6119, no qual foi realizado o bloqueio judicial por meio do sistema BACENJUD de fls. 60/63, convertido em penhora, e foi expedido ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (fl. 55).

De forma que há prova razoável a revelar que o valor bloqueado judicialmente foi suficiente para garantia do crédito tributário nos autos da execução fiscal.

Naqueles autos a CEF juntou aos autos o ofício n.º 211/2018 - PAB da Justiça Federal comunicando o cumprimento do ofício e informando sobre a necessidade de abertura de nova conta judicial para a transformação do valor depositado em pagamento definitivo.

Contudo, na petição de fl. 87, a União Federal pleiteia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a comunicação à Receita Federal das alterações realizadas nos depósitos judiciais, a fim de proceder às correções no Sistema SIEFI-WEB, nos termos da Lei n.º 9.703/1998 e artigo 9.º, §2.º, da IN n.º 421/2004 da RFB.

Assim, aparentemente o erro na conversão em renda da União do valor da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0004702-96.2007.403.6119, se deu pela necessidade de retificação de depósito judicial a ser realizada pela CEF, a qual deverá comunicar à Receita Federal do Brasil nos seus sistemas de controle, nos termos do artigo 9.º, da IN n.º 421/2004 da RFB, de modo que cabe providência administrativa.

Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta dos argumentos aduzidos, uma vez que efetivamente existe o direito do contribuinte a um pronunciamento do fisco acerca dos argumentos que lhe são apresentados.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Cumpra salientar que o pedido para alteração de "status" para suspensão da exigibilidade do débito relativamente à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.2.06.039343-05 deve ser realizado nos autos da execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, desde que os únicos óbices sejam os apontados nos presentes autos.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-31.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: HIFEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Hifen Comércio Importação e Exportação EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial, com a correção do valor da causa (ID 11012391).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 11249034).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11411335).

Notificada, a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetração não se voltaria contra créditos inscritos em dívida ativa da União. Já Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em suas informações (ID 11619544), pugnou pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12102092).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva arguida pela Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos, o extrato apresentado pela própria autoridade impetrada (ID 11394358) demonstra que existem créditos inscritos em dívida ativa oriundos do PIS e da Cofins (v.g., 80 7 14 016251-60 e 80 7 15 023690-38). Assim, não há de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos das próprias normas invocadas pela autoridade impetrada.

Quanto ao mérito, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (IDs 10361091, 10361094, 10361086, 10361085, 10361083, 10361081, 10361079, 10361076, 10361075, 10361072, 10361070, 10361068, 10361067, 10361065, 10361066, 10361064, 10361062, 10361060, 10361058, 10361056, 10361438, 10361439, 10361440, 10361442, 10361443, 10361444, 10361446, 10361447, 10361448, 10361449, 10362001, 10362002, 10362003, 10362005, 10362006, 10362009, 10362011, 10362012, 10362014, 10362016, 10362017, 10362018, 10362019 e 10362020). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, officie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fs. 20/26).

Houve emenda da petição inicial (fs. 31/32). Juntou documentos (fs. 35/62).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fs. 35/36 e documentos de fs. 37/62.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

ALEXEY SÚSMAN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (fls. 356/357). Juntou documentos (fls. 358/727).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 356/357 e documentos de fls. 358/727 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMAN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITTS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/442: Proceda-se novo cadastramento e reenvio do ofício requisitório com anotação de que trata-se de solicitação de pagamento estornado por força da Lei 13.463/2017.

Proceda-se o cancelamento do requisitório 20180018376 junto ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006775-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006775-4) - JOSE LITO IMIDIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Fls. 336/337: Manifestem-se os réus acerca do pagamento voluntário efetuado pela CEF às fls. 336/337 dos autos.
No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-84.2014.403.6119 - PEDRO INACIO BARBOSA FILHO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.
Deiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria ao autor por 05(cinco) dias.
No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TAN YANXIA - ME(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010592-98.2016.403.6119 - MARLY BARRETO VARGAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0010592-98.2016.403.6119
Parte autora: MARLY BARRETO VARGAS
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI
Classificação: SENTENÇA TIPO C
Sentença registrada sob nº. 253, Livro nº. 0001/2018, Fls.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARLY BARRETO VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (espécie 41).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/25).

Proferida decisão determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar a existência de prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS e apresentar documentos relativos à sua situação econômica (fls. 26/27).

A parte autora alegou que seu processo não foi localizado e requereu fosse determinado ao INSS que procedesse a sua juntada. Juntou documentos (fls. 28/31).

A parte autora juntou ofício emitido pelo INSS informando que o atendimento às solicitações de cópias de processos administrativos estariam prejudicadas (fls. 36/37).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificada a desnecessidade de realização de audiência prévia de conciliação. Determinada a juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS (fls. 38/39).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, requereu: (a) a revogação da decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça; (b) a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir; e (c) a expedição de ofício para a Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo para prestar informações acerca da aposentadoria estatutária percebida pela autora. Juntou documentos (fls. 41/54).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 55).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de provas (fls. 56/61).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 62).

É o relatório. DECIDO.

II - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma haver elementos indiciários de que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com os documentos acostados aos autos, conclui-se ser ela aposentada junto ao Estado de São Paulo sob regime próprio de previdência.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, da declaração de fl. 31 verifica-se que a parte autora é aposentada junto ao Estado de São Paulo, desde 14/04/2015. Porém o fato de ser aposentada não leva à conclusão de que não faça jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS não fez prova do efetivo valor percebido pela autora a título de aposentadoria e/ou se dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, se tem outras fontes de renda, a demonstrar a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.

III - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A causa de pedir exposta pela autora na inicial refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (espécie 41).

À parte autora foi oportunizado prazo para formular e comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo. A parte autora alegou que seu processo administrativo não foi localizado, razão pela qual este Juízo

determinou a expedição de ofício ao INSS para obter informações.

Contudo, conforme comprova o ofício de fl. 54, a parte autora não formulou prévio requerimento, vide: Em resposta ao ofício nº. 00955/2017, temos a informar que de fato não houve protocolo de benefício em nome da autora, não havendo, inclusive agendamento de pedido de aposentadoria, conforme comprovam Extrato de Cnis e tela de consulta do sistema de agendamento em anexo.

A despeito de eventual implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode conceder o benefício almejado ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação.

É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício.

Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV).

Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se a segurada sequer requereu administrativamente o benefício. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide e tampouco causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver; o juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe.

Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação.

O posicionamento adotado pelo STF e transcrito na decisão de fls. 26/27 é nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240/MG - Rel. ROBERTO BARROSO - STF - PLENÁRIO - DJE nº 170, divulgado em 02/09/2014)

De tudo se conclui que a parte autora somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e apenas poderá recorrer ao Poder Judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício e ter seu requerimento indeferido.

Assim, o pedido de concessão do benefício previdenciário diretamente postulado em Juízo deve ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir da parte autora, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, porque não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda.

No presente caso, cabe asseverar que o INSS não apresentou contestação de mérito, situação que caracterizaria o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Guarulhos, 08 de agosto de 2018.

MARCO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012541-60.2016.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu SESI, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Dê-se vista à União Federal sobre o inteiro teor da sentença.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora (Glauce Monteiro Pilorz - OAB/SP 178588) para subscrever o pedido de folha 305/306.

Em seguida, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação.

Posteriormente, venham conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009679-2) - WILSON FLORIANO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X WILSON FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício previdenciário que entender mais favorável conforme requerido pelo Instituto-Réu às fls. 245/246 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012101-06.2012.403.6119 - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017115-94.2018.403.0000 às fls. 370/371.

Em seguida, transmitam-se os ofícios requisitórios eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Por último, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento em Secretaria.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Inicial em ordem.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 111, dê-se prosseguimento ao feito.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para:

a. Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, **declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT**, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; ou

ii. Subsidiariamente ao pedido anterior, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017; ou

iii. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC

b. Com relação à vedação ao creditação do adicional à COFINS-Importação:

i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste a Impetrante de se aproveitar do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da **inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariedade ao princípio da não-cumulatividade constante do artigo 195, § 12, da Constituição**; ou

ii. Subsidiariamente, que não obste a Impetrante de se aproveitar do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 1086/1087 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recai penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011872-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 484/485 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recai penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000605-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP319212 - CAROLINA GOUVEA DOMINGUES E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

Razão assiste ao exequente. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), acrescido da pena de multa legal e honorários advocatícios, ambos de 10% sobre o valor da execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de recai penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LAUDECI DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 410/453 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-82.2017.4.03.6119

AUTOR: SERGIO KOMURO, JORGE TADEU PIRES GARROUX, FERNANDO CAMPILONGO PINHEIRO FRANCO, ELAINE PRISCILLA LIMA AUGUSTO, BARBARA MONTE FORTUNATO LUNA, HONORIO TAKESHI SIGUEMATU, DILSON HIDEKI KOUUTI, LILIANA MACIEL SIMONE, WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI, THIAGO ANTONIO DOS SANTOS ANDREATA, CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO, PAULO MOREIRA ARAUJO, NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO, CIRO GIORDANO, DACIO PAIVA, LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES, GILMAR APRIGIO LISBOA, EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA, NEWTON MASAHIRO NAKAMURA, MARCIO GUSSO SATO, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, MILTON SERGIO DE MORAES JUNIOR, FABIO USHIROJI DE MESQUITA, LUIZA DE ANDRADE COLANERI DOS REIS, ZHENG JINFENG, LUIZA PALHARES PIRES ANDRADE, AMANDA JORDAO DE ABREU, LAIS SHALDERS MOULIN, EBERSON RAMOS DE CARVALHO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, ANGELA SOARES ALVES GARROTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE, JULIO CESAR RODRIGUES, MIRO MASSAO TAKADA, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, GIULIANO GUSTI ZAMPA, MILA BRANDAO FIUZA, TATIANA DE SOUZA, CARLOS GUANDALINI NETO, MARISTELA LAUTENSCHLAGER MORE, DIEGO CARLOS MOHR, EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA, JAQUELINE VIEIRA GONCALVES, TANIA MARA STANELIS HESSEL, KELLY WIGMANN SANTINI, JULIANA DA COSTA ARAUJO DA CONCEICAO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, MARCELO JACQUES GUZ, VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, MARCELO CARDOSO TEOBALDO, FLAVIO JOSE DA SILVA MIRANDA, MARCELO MIRANDA PRADO, GUSTAVO MORETI DELAFIORI, ROGERIO DOS SANTOS, MAURICIO ADRIAO CAMARA SPINOLA, OLIVIA AKEMI KAMIA, FABIO CORREA DA COSTA, FABRICIO ALEXANDROWITCH PEDREIRA

Houve petição retificando o valor da causa (ID 4534552).

A União requereu que fosse determinado o desmembramento do feito, ante o grande número de autores, bem como a extinção, em virtude da ausência do recolhimento de custas (ID 9855152).

Foi deferido o prazo de 15 dias para os autores emendarem a petição inicial, a fim de providenciarem a delimitação do polo ativo com o desmembramento do feito, no limite de 10 (dez) autores, bem como reiterada a determinação de emenda da petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito e recolhimento da diferença de custas processuais (ID 10395137).

Os autores apresentaram nova emenda à petição inicial (ID 1013589), requerendo o desmembramento do feito em grupos de 10 autores, bem como novo prazo para recolhimento das custas.

Foi deferido novo prazo para recolhimento das custas (ID 11068522).

Os autores apresentaram nova petição (ID 12054169), solicitando uma vez mais prazo para o recolhimento das custas.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimados para recolher as custas iniciais, por 3 vezes (IDs 3940222, 10395137 e 11068522), os autores se mantiveram inertes. Note-se que a primeira intimação nesse sentido deu-se em 23/01/2018, mas até o momento a providência não foi tomada pelos autores.

Assim, demonstra-se desarrazoado o novo pedido de prazo apresentado, motivo pelo qual ele deve ser indeferido.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de apresentação de contestação pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006353-92.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, promovido pela União em face de Evandro José da Silva, visando ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 17.489,12.

Intimado, o autor, ora requerido, apresentou comprovante de pagamento do valor devido (IDs 1178445 e 1178447).

Ouvida, a União confirmou a quitação do débito (ID 12158651).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do crédito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009869-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA MADALENA KASSEYA CASSANJI(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0009720-88.2013.403.6119 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Ante a comprovação de virtualização dos presentes autos, bem como do cumprimento da obrigação pela executada nos autos do PJE nº 5006177-16.2018.403.6119, no qual foi proferida sentença declarando a extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso II, c.c o artigo 925, ambos do Código de Processo civil, determino que, após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos presentes autos em favor da autora, uma vez que não houve oposição da executada. Cumpre salientar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP informa que houve o pagamento do débito constante do pagamento administrativo 48621.000964/2007-51 (CDA 30124023747), bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 9.514,82, de modo que não se opôs ao levantamento dos valores eventualmente depositados nos presentes autos em favor da autora (fls. 1.209). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2018.ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Federal Substituta, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 7205

INQUERITO POLICIAL

0002791-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NADEJDA SHOICHET(SP119855 - REINALDO KLASS E SP096940 - ALEX LEON ADES)

Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou no ato de notificação, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, arbitro os honorários da intérprete Sra. Zoraide Jesus de Almeida no triplo do valor da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Intime-se o I. defensor constituído a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 221/225: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz que há obscuridade na decisão quanto ao disposto na Lei n.º 9.514/97, uma vez que após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.465/17, encerrou-se a discussão sobre a aplicação ou não do Decreto Lei n.º 70/67.

Sustenta que a permissão para que o devedor efetue a purgação da mora após a consolidação, está em conflito com o disposto no §2-Bº do artigo 27, tendo em vista que o termo final para a purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei n.º 70/66 escoa sem qualquer pagamento por parte do devedor, de modo que não há que se falar em possibilidade de purgação da mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, o artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Desse modo, há de se assegurar ao mutuário o direito de purgar a mora, tal como por ele pleiteado, efetuando o depósito das parcelas vencidas até a data do depósito e dos acréscimos decorrentes da mora, inclusive os custos advindos da consolidação da propriedade, no caso as despesas com a execução extrajudicial, nos termos do artigo 26 da lei n.º 9.714/97, e ainda, por constar expressamente do contrato que em caso de inadimplência e início de procedimento de execução extrajudicial, a execução deve cobrir não apenas as prestações em atraso, nos termos previstos em contrato, além das despesas relativas ao imóvel e aos custos do procedimento de execução extrajudicial.

Cumprido salientar que da própria notificação extrajudicial, consta a intimação do executado para pagamento do valor das parcelas atualizadas acrescidas das despesas como procedimento de execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 221/225: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz que há obscuridade na decisão quanto ao disposto na Lei n.º 9.514/97, uma vez que após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.465/17, encerrou-se a discussão sobre a aplicação ou não do Decreto Lei n.º 70/67.

Sustenta que a permissão para que o devedor efetue a purgação da mora após a consolidação, está em conflito com o disposto no §2-Bº do artigo 27, tendo em vista que o termo final para a purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei n.º 70/66 escou sem qualquer pagamento por parte do devedor, de modo que não há que se falar em possibilidade de purgação da mora.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Ademais, o artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Desse modo, há de se assegurar ao mutuário o direito de purgar a mora, tal como por ele pleiteado, efetuando o depósito das parcelas vencidas até a data do depósito e dos acréscimos decorrentes da mora, inclusive os custos advindos da consolidação da propriedade, no caso as despesas com a execução extrajudicial, nos termos do artigo 26 da lei n.º 9.714/97, e ainda, por constar expressamente do contrato que em caso de inadimplência e início de procedimento de execução extrajudicial, a execução deve cobrir não apenas as prestações em atraso, nos termos previstos em contrato, além das despesas relativas ao imóvel e aos custos do procedimento de execução extrajudicial.

Cumpre salientar que da própria notificação extrajudicial, consta a intimação do executado para pagamento do valor das parcelas atualizadas acrescidas das despesas com o procedimento de execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007150-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-69.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GOMES DE ALMEIDA(SP099476 - HILARIO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 30 de novembro de 2018, às 14:00h a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado. Intime-se. Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal substituto no exercício da titularidade.

Expediente Nº 7207

INQUERITO POLICIAL

0003341-58.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUNUS COSKUN(SP413398 - DAIANE FERREIRA DOS SANTOS FREITAS)

Fls.68: Acolho a solicitação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10842

MONITORIA

0002029-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-60.2008.403.6117 (2008.61.17.001799-0) - HEIDIR ANTONIO VOLPATO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificados em seu imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócios jurídicos aduzido.

As partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica a ser realizada em um único imóvel em outro município, e por a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-04.2013.403.6117 - IZAURA PINEDA CARDOSO X MOACYR MARTINS X LUCIA CHIACHIA PERACOLI X EUFLASIA LINA DOS SANTOS X GENI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X ANTONIO GREGORIO X HELIO MESSA X MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. No entanto, não sendo virtualizados os autos por qualquer das partes, e por possuir numeração superior a 1000 (mil) folhas, remeta-se os autos ao Tribunal dispensando-se novas intimações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 6º.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo decorrido in albis o prazo fixado para a Caixa Seguradora S/A proceder a virtualização dos autos físicos, intime-se a parte apelada para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-89.2015.403.6117 - JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a realização da perícia contábil.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, determino a remessa dos autos a contadoria.

Para confecção do laudo, determino que a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes elementos:

a) cópia integral de toda a documentação utilizada para fixar as prestações de financiamento, aplicação da atualização monetária do saldo devedor, devendo esclarecer, mediante manifestação detalhada, os pormenores dessas operações aritméticas, discriminando as taxas aplicadas, os respectivos percentuais de aumentos salariais, memórias de cálculo desenvolvidos nas planilhas etc.

Com a apresentação, à SECAL para início dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Fixada a competência, as partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passarão pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) pelo único imóvel a ser periciado.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questão abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000736-53.2015.403.6117 - SELMA MARIA DE SOUZA/SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem que a parte junte aos autos cópia do contrato de mútuo, será o feito extinto sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES/SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP12599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP/SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em atenção ao disposto no art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE 64/2005, determino a substituição dos documentos originais pelas cópias recepcionadas em Secretaria relativamente à autora Helena Maria Martins Peloso, vedada o desentranhamento ou a substituição da procuração e da petição inicial, a teor do contido no art. 178 do Provimento COGE 64/2005.

Com a publicação desse despacho estará intimado o causídico para retirada dos documentos pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA/SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-71.2015.403.6117 - EDSON ROBERTO DARIO X LUIZ CARLOS DARIO/SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL)

Vistos em decisão.

Em decisão de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que adeririam automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

As partes manifestaram-se em termos probatórios.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Observe, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção de prova pericial (fls.229, verso). Registre-se, por oportuno, que os honorários periciais estão depositados em conta judicial sob nº 2742.005.86400140-2 (fl.296).

Como parâmetro de outras ações em trâmite nesse juízo, reduzo o valor anteriormente fixado pelo juízo de origem a quantia de R\$ 372,80 (trezentos e dois reais e oitenta centavos). Autorizo o levantamento do valor depositado na conta judicial de nº 2742.005.86400140 em favor da depositante Caixa Seguradora S/A, descontado o valor da perícia.

Em prosseguimento, de maneira a alamburar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Considerando que os assistentes ingressaram na ação nesse momento processual, intime-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questão abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intemem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

- (b) Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.
Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das réis ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

As partes manifestaram-se em termos probatórios.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alunbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e da importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intem-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, qual deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intem-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-87.2016.403.6117 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a qual aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Fixada a competência, oportunizou-se as partes manifestarem-se em termos probatórios.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alunbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intem-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, qual deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo individualizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intem-se as partes para, no prazo legal, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intem-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-13.2016.403.6117 - SILVIO FERNANDO PEREZ POLLINI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-28.2016.403.6117 - VALTEIR FERREIRA DA SILVA X GERSON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO SORRILLA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL

fls.211/234: restituo o prazo recursal para a Sul América Companhia Nacional de Seguros pelo tempo em que os autos permanecerem em carga com a CEF.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADAO CORREIA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-65.2016.403.6117 - JULIANA ALINE RODRIGUES X PEDRO RODRIGO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia de que a parte autora realizou novos pagamentos relativos ao contrato habitacional relacionado ao feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a suficiência dos valores depositados. Após, se for o caso, tomem conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO DOS SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão recorrida (fls. 722/723), para o fim de entender justificado o valor atribuído à causa pelo autor nas manifestações de fls. 628/629 e 631/721. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do artigo CPC (atual art. 319, V, CPC/2015). Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495) pontua que: A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de Edcl protelatórios (CPC 538 par. único). Ademais, quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta. Deveras, conforme decidiu o c. STJ, em questão análoga, a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade (AgRg no Ag 471.107/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, DJE 18/11/2009). O caso em exame versa a respeito de ação ordinária proposta por CARLOS EDUARDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contendo pedido de reparação de danos decorrentes de vícios de construção estimados em R\$ 697.977,54 (fl. 632), não obstante seu exato montante dependa da realização de perícia técnica, conforme afirmado pelos autores na petição inicial e reiterado vários vezes no curso desta ação indenizatória. Considerando, portanto, as circunstâncias específicas desta demanda, bem como a constatação de que não é possível precisar, neste momento, o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante, notadamente porque depende de realização de prova técnica, merece acolhimento a indicação do valor da causa feita pelos autores por estimativa, conforme documentos e planilhas de fls. 633/721. Por consequência, determino a citação da parte contrária, observadas as formalidades e cautelas legais. Tendo em vista que houve a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº 5016717-50.2018.4.03.0000/SP - fls. 743/744), oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator do referido feito, informando-o do teor desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-35.2016.403.6117 - SUELI APARECIDA SEVILHA SALVI X VERANICE FATIMA SEVILLA SALVI X ROBERTO CARLOS SEVILLA X MARIA REGINA SEVILLA X MARCOS ROBERTO SEVILLA X ROSANGELA CRISTINA SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA X REINALDO SEVILLA X ADEMIR BRESSAN X SILVIO LUIS MARINELLO X APARECIDO ANTONIO MURGIA X MATHIAS DELL AQUILA X EDILSON CAZO X JOAO BISPO DOS SANTOS X CLAUDINEI ALVES DA SILVA X RUBENS PRATTI X VALDECIR NATAL CAPELOTTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1.123: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência Barra Bonita (SP), determinando a transferência do valor depositado na conta nº 4000134480734 - valor R\$ 463.224,25, para a agência nº 2742 da CEF, em conta judicial (código de identificação 005).

Após, dê-se vista a União Federal para manifestação nos termos do despacho de fl. 1.113/1.114.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-19.2017.403.6117 - MAGNOLIA NOGUEIRA DE LIMA X CLEUSA DE LIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Registro que a União Federal aduziu não ter interesse em intervir no presente feito com espeque em portaria interna (PGU nº 10).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-03.2017.403.6117 - DIRCEU OZANETI X ELIAS MESSIAS PASSOS X LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS X IVONE CANDIDO LOPES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA X ROSALINA RAMOS DA SILVA X SIDINEIA DE JESUS X SIDNEI GARCIA MOREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda recebida por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Barra Bonita, em razão de suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a compor o polo passivo. A fim de deliberar acerca da competência deste Juízo Federal, a CEF foi intimada para manifestar seu interesse em ingressar no feito.

Em sua manifestação, a CEF esclareceu não haver interesse na lide, uma vez que os contratos em tela, por não serem identificados com a apólice pública (ramo 66), situam-se fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. Ao demais, pugnou pela expedição de ofício ao agente financeiro.

Em atenção ao referido pleito, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível imputar tal providência ao judiciário. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro o requerimento formulado em sua petição.

Desse modo, não sendo possível aferir a vinculação das apólices com o ramo público, não remanesce interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal.

Consequentemente, determino a restituição deste feito e dos autos em apenso (0000794-85.2017.403.6117) ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Visando tutelar os interesses do grupo de pessoas que compõem o Núcleo Habitacional em foco, defiro a participação na referida audiência dos advogados Dr. Cezar Adriano Carmesini (OAB/SP nº 296.397) e Dra. Nádia Rangel Kohatsu (OAB/SP nº 337.670), advogados responsáveis pela propositura de ações judiciais propostas em face da Caixa Econômica Federal e da construtora Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.

Por igual fundamento, ante a notícia de que as obras sanitárias realizadas pelo Município de Barra Bonita estão prestes a ser concluídas, o que, em tese, poderá afastar a necessidade de instalação de biodigestores no Conjunto Habitacional, defiro a intimação do representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, responsável pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 14.0204.0001097/2016-5, para participação na audiência designada para o dia, **19/11/2018, às 14:00 horas** (horário de Brasília), na sala de audiência da Justiça Federal em Jaú (SP).

Para imprimir celeridade, servirá o presente despacho como mandado de intimação ao Ministério Público Estadual de Barra Bonita. Os patronos serão intimados por publicação. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAÚ, 7 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000703-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em consideração ao pleito da Procuradoria do Estado de São Paulo, designo o dia **12/11/2018, às 14:00 horas** (horário de Brasília), para realização da audiência solicitada. Intimem-se as partes envolvidas.

Ao requerente cabe trazer à audiência os técnicos a que alude no petítório identificado sob nº 12076642.

Faculto o comparecimento dos Secretários de Saúde dos Municípios que integram o polo ativo da ação. Para tanto, intimem-se os Municípios que integram a lide na qualidade de assistentes.

No mais, consigno que a efetivação da medida determinada no caso concreto cabe aos agentes de saúde, dotado que são, à evidência, de conhecimento técnico adequado para correta utilização do soro. Ademais, a decisão judicial aquilatada na farta prova documental minudenciou a carência dos soros nas unidades municipais de saúde, o que coloca em risco iminente a integridade física dos munícipes, mormente em razão das fatalidades outrora apontadas.

Na execução da prestação do serviço de saúde, incumbe aos servidores públicos do Estado de São Paulo e dos citados municípios articularem-se acerca da eficiente execução da decisão judicial, mormente porque detêm conhecimento científico acerca do acondicionamento, prescrição e uso do medicamento.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 7 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à requisição de pagamento expedida.

Ausente impugnação, para o que concedo o prazo de cinco dias, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.

Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.

Sucessivamente, voltem conclusos.

JAÚ, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10978

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002641-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com

o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-17.2008.403.6117 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por BARRA SUL AUTO POSTO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração ANP nº 109282 (Processo Administrativo nº 48621-0000774/2003-19). Alega a parte autora que, em ação fiscalizadora realizada pela autarquia requerida nas dependências do posto de combustível localizado na Avenida Narcisca Chesini Ometto, nº 1.000, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, na data de 01 de outubro de 2002, foram colhidas amostras de combustíveis (gasolina comum Tipo C e gasolina aditivada Tipo C). Aduz a parte autora que, no dia 09 de maio de 2003, foi notificada pela autarquia requerida, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), acerca de que a amostra da gasolina comum Tipo C apresentou marcador identificador de adulteração por adição de solvente. Expõe que a Agência Nacional de Petróleo - ANP enquadrou a conduta como infração administrativa tipificada no art. 10, inciso II, da Portaria nº 116 e do Regulamento Técnico 05/2011, ambos aprovados pelas Portarias nºs. 274 e 309, razão pela qual interpôs recurso administrativo, vez que o produto periciado havia sido adquirido da distribuidora de combustível Fórmula Brasil Petróleo Ltda. Assevera que, ao adquirir combustível da empresa distribuidora, agiu em conformidade com o Regulamento Técnico ANP nº 03/2000, aprovado pela Portaria nº 248/2000, não podendo lhe ser imputada tal conduta. Discorre que, consoante o art. 7º, 3º, da Portaria nº 309, a responsabilidade por garantir a qualidade da gasolina tipo e contida no caminhão-tanque é de responsabilidade exclusiva do distribuidor, sendo que a empresa varejista não detém capacidade técnica e obrigação legal de detectar a presença de outras misturas de gasolina adquirida quando atua em conformidade com as exigências do art. 3º da Portaria nº 248. Advoga que houve negligência por parte do agente fiscalizador, pois não periciou as amostras guardadas pela autora referentes aos últimos carregamentos de combustíveis recebidos da distribuidora, o que identificaria de plano o verdadeiro responsável pela adulteração. Sublinha que não houve dano ao consumidor, vez que não se trata de conduta apta a alterar as características físico-químicas da gasolina exposta à venda. Sustenta que o auto de infração não encontra amparo em lei (em sentido formal e material), decorrendo sua edição de mera previsão em portaria administrativa (Portarias ANP nºs. 116/00, 309/01, 274/01 e Regulamento Técnico nº 05/01), o que viola o princípio da legalidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/180). Concedeu-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito integral da multa. Petição de fls. 183/184, na qual a parte autora ofereceu em garantia da dívida 8.000 (oitomil) litros de gasolina comum. Decisão proferida à fl. 191 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Recurso de agravo de instrumento interposto às fls. 194/204, tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 205). Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP ofereceu contestação (fls. 207/217), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido autoral. Decisão prolatada pelo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, que indeferiu a tutela recursal (fls. 323/324). Réplica apresentada pela parte autora (fls. 328/329 e fls. 334/339). Acórdão que se encontra prescrita a pretensão punitiva da autarquia requerida e reiterou os argumentos explanados no petição inicial. Manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP às fls. 347/348. Sentença prolatada às fls. 350/351, que julgou improcedente o pedido. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 355/366). O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 367). Contrarrazões apresentadas pela autarquia requerida (fls. 373/379). O Desembargador Federal Relator do recurso de apelação deu, monocraticamente, provimento ao recurso, para anular a sentença proferida, remetendo os autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP (fls. 390/392), os quais foram rejeitados (fls. 394/396). Despacho de fl. 400, que deu ciência às partes do retorno dos autos e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que requeressem o que de direito. Petição de fls. 401/403 da parte autora que requereu a juntada de instrumento de substabelecimento. Manifestação por cota da parte ré (fl. 404), dando ciência de todo o processado. Despacho de fl. 405 que ressaltou que as partes nada requereram durante longo período de tempo e determinou a remessa dos autos para sentença. Vieram-me os autos concluídos. Este é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, urge destacar que a decisão de fls. 385/386 declarou a nulidade da sentença de primeira instância em razão de ter impedido a produção de prova pericial necessária para o julgamento do pleito, cerceando indevidamente o direito de defesa. Instadas as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior e para formularem requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, nada pleitearam. Observa-se que o despacho de fl. 400 foi publicado em 02 de junho de 2017 (fl. 400-verso), sendo que a parte autora peticionou nos autos em 05/07/2017 (fls. 401/403) para requerer tão-somente a juntada de instrumento de substabelecimento. Em 18/06/2018 (fl. 405), mais de um ano após a prolação do despacho anterior, este Juízo certificou a inércia da parte autora e determinou a remessa dos autos para sentença. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO Argui a parte autora a prescrição da pretensão punitiva da autarquia requerida, sob o fundamento de que o processo administrativo encontra-se paralisado há mais de três anos, pendente de julgamento, incidindo o disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Compulsando os autos em apenso, constata-se que o processo administrativo nº 48621.0000774/2003-19 foi instaurado por meio do Auto de Infração nº 109282, lavrado em 31 de março de 2003, por amarrar e comercializar gasolina com presença de marcador. Em 25/02/2005, a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP julgou subsistente o auto de infração e atribuiu responsabilidade solidária pela infração às autuadas, Barra Sul Auto Posto Ltda. e Fórmula Brasil Petróleo Ltda., aplicando-lhes multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A parte autora foi intimada da decisão administrativa em 17/03/2005, por meio de carta com aviso de recebimento, tendo protocolado recurso administrativo na data de 01/04/2005. O recurso administrativo foi conhecido e, no mérito, teve o provimento negado. A decisão foi proferida em 23/01/2008 e o recorrente foi notificado, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), na data de 03/11/2008. O art. 1º, caput e 1º, da Lei nº 9.873/1999 dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à lei em vigor, contados da data da prática do ato, incidindo a prescrição intercorrente trienal se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. In casu, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva decorrente do exercício regular do poder de polícia da autarquia requerida, porquanto a aquisição do produto pelo posto de combustível deu-se na data de 30/09/2002 (Nota Fiscal nº 0073934), ao passo que a lavratura do Auto de Infração nº 109282 ocorreu em 31/03/2003. Não há também que se falar em prescrição intercorrente, porquanto o processo administrativo não ficou paralisado por inércia da Administração Pública, ao revés, os atos processuais (notificação, defesa, decisão, recurso e julgamento) foram praticados de forma ordenada, lógica e temporal. Dessarte, rejeito a questão preliminar suscitada pela parte autora. 2. MÉRITO Cinge a controvérsia acerca da nulidade do auto de infração lavrado pela autarquia requerida, no exercício de poder de polícia, que implicou a imposição de multa administrativa, por expor, supostamente, à venda gasolina comum em desconformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, apresentando marcador. Pontua a parte autora a violação do ato administrativo sancionador ao princípio da legalidade. Expõe que a autoridade administrativa imputou indevidamente a responsabilidade objetiva (sem prova de dolo ou culpa) do comerciante do produto adquirido diretamente de agente distribuidor autorizado a operar no mercado de distribuição de combustível (gasolina comum). Acentua a negligência da agência reguladora que não periciou as amostras mantidas em depósito e referentes aos últimos carregamentos de combustíveis recebidos da empresa distribuidora, o que possibilitaria a identificação imediata do responsável pela adulteração do combustível. Pois bem. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por conseqüente lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Deveras, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliá-las, sob o pretexto de não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Com efeito, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, atribui à Agência Nacional de Petróleo - ANP, no exercício de função administrativa, manifestada pelo exercício do poder de polícia, fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. O art. 2º da Lei nº 9.847/99 elenca as sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições normativas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação e VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Delinea taxativamente o art. 3º da citada lei as hipóteses em que a conduta infratora amolda-se à sanção pecuniária, dentre elas as ações consistentes em importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sendo a multa fixada de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Assinala o art. 25 do Decreto nº 2.953/99 que, na fixação do valor da multa, a autoridade responsável pelo julgamento levará em conta, fundamentadamente, a gravidade da infração, as conseqüências dela decorrentes para o abastecimento de combustíveis e para os consumidores, a vantagem indevidamente auferida pelo infrator, os seus antecedentes no exercício da atividade e sua condição econômica. Repisa, ainda, o art. 28, inciso XI, do Decreto nº 2.953/99, em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 9.847, que configura infração administrativa sujeita à pena de multa as condutas de comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6 São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente a que sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. I Aplica-se a este artigo o disposto no 4 do artigo anterior. 2 O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. Do compulsar dos autos, verifica-se que o produto mantido em depósito e exposto à venda pela parte autora em seu estabelecimento comercial (Barra Sul Auto Posto) foi adquirido em 30/09/2002, junto ao fornecedor Fórmula Brasil Petróleo Ltda. Colhida a amostra nº 13345, por meio de equipamento técnico autenticado pelo INMETRO, e submetida a exame químico perante o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, constatou-se que a gasolina comum tipo c (amostra nº 13345) estava em desconformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, apresentando marcador de adulteração. A Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000, que estabelece o Regulamento Técnico ANP nº 3/2000, atribuiu ao revendedor varejista a obrigação de coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico, devendo manter nas dependências do estabelecimento comercial as análises de qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses. Incumbe, ainda, ao revendedor varejista coletar, no ato do recebimento, uma amostra-testemunha com volume de 1L (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto. No caso em comento, não houve a realização da denominada amostra-testemunha pelo revendedor varejista, o que poderia, em tese, afastar a responsabilidade pelo defeito do produto. Os documentos de fls. 35/39 do apenso demonstram tão-somente que o agente distribuidor Fórmula Brasil Petróleo Ltda. comercializou a gasolina comum tipo c para o revendedor varejista (Barra Sul Auto Posto Ltda.), retratando-se a operação mercantil na Nota Fiscal nº 0073934, acompanhado de registro de análise de qualidade. Todavia, a parte autora descuro do dever de coletar, no ato do recebimento, a amostra-testemunha para certificar a qualidade do produto adquirido, inserindo a informação no Boletim de Conformidade e no Registro de Análise de Qualidade. Oportuno repisar que a parte autora foi intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e instada a dar continuidade ao feito, mormente em razão de ter arguido a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de

prova pericial. Contudo, passado quase um ano do despacho publicado à fl. 400-verso, manteve-se inerte. O ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbiu a demandante do ônus probatório. De efeito, o ato administrativo que ensejou a aplicação de sanção administrativa de natureza pecuniária decorreu da instauração de ato de infração, que deflagrou o procedimento administrativo no qual foi oportunizada a apresentação de defesa, juntada de documentos e interposição de recurso. O ato administrativo encontra-se amparado na perícia realizada por instituição credenciada à ANP, que certificou a adulteração do combustível exposto à venda, cuja presunção de legalidade, veracidade e legitimidade não restou desconstituída pela parte autora. O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, prima facie, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo deficiente o reexame do mérito do ato administrativo. A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou substância dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade. Não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Administração, seja porque os motivos fáticos ensejadores da apuração da infração encontram-se em conformidade com os motivos jurídicos e lastreado em perícia técnica, seja porque não resta evidenciada violação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Dessarte, não merece ser acolhido o pleito autorial. III - DISPOSITIVO. Ante os expostos, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-15.2011.403.6117 - MIGUEL GILBERTO GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por MIGUEL GILBERTO GONÇALVES em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.361.623-5), desde a data da DER em 24/02/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 27/11/1981, 01/06/1982 a 31/12/1987, 01/06/1988 a 30/04/1989, 10/05/1989 a 10/01/1992, 04/05/1992 a 23/02/1994, 07/03/1994 a 30/11/2004 e 01/09/2009 a 24/02/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28-126). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando formulário técnico emitido pela empresa empregadora, na forma da legislação previdenciária (fl. 130). Manifestação da parte autora às fls. 131-136, requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da insalubridade alegada e a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 137-144). Sentença proferida às fls. 145-146 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito. Embargos de declaração opostos às fls. 148-156, os quais não foram acolhidos (fl. 159). Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 159-228). Decisão de fl. 229 que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação e julgamento do mérito (fls. 233-238). Com o retorno dos autos ao juízo de origem, determinou-se a citação da parte ré e a intimação para que as partes informassem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 241-250). Juntou documentos (fls. 251-257). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 261), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 2263-264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (fl. 261), indefiro-o. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores em razão de as empresas de caçoões não cumprirem a legislação trabalhista, não detem registros na Junta Comercial, na Receita Federal do Brasil ou na Prefeitura local e não pagarem os tributos devidos soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. Ora, os documentos carreados aos autos não demonstram que aludidas empresas encontrem-se em situação irregular junto à Receita Federal do Brasil, tampouco que tenham encerrado irregularmente a atividade econômica. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I. MÉRITO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.3 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RJ, DJe 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.4 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Process: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230.82. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o

aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. 1.6 Da conversão de tempo comum em especial.Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava-se na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que regia a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1.** A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgando sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. 1.7 Dos agentes químicos De acordo com a legislação previdenciária a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil fisiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil fisiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considerar-se-á: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e nêquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; e b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas na tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10.15.1 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados

seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando, então, se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Vejamos:1) período 06/04/1976 a 20/10/1987: laborado na função de Aprendiz de Sapateiro junto à empresa JARBAS FARACCO & CIA. Trata-se de período comprovado por meio de anotação em CTPS (fls. 36 e 298).Em relação a esse período, todavia, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP junto ao INSS (PA: fls. 289/341), muito embora PPP's tenham sido emitidos pela mesma empresa em relação a outros períodos trabalhados pelo autor (EDSON COSTA SANTOS).Além disso, não há prova nos autos de que a empresa JARBAS FARACCO & CIA. recusou-se a fornecer os PPP's correspondentes ao interregno de 06/04/1976 a 20/10/1987 e, sendo assim, diante da constatação de que o segurado não obteve e encaminhou à autarquia os documentos determinados em Lei.Ademais, o laudo pericial de fls. 435/438, elaborado com base em PPRA contemporâneo de empresa paradigma, constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído acima do limite vigente no período (80,9 decibéis), bem como manuseio de cola de sapateiro, sendo que esta possui em sua composição agente químico (tolueno - hidrocarboneto policíclico aromático - fl. 439).No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos mencionados agentes (ruído e químico), pois o autor exercia várias atividades ao longo de sua jornada de trabalho (fl. 438), além da atividade de passar cola na palmilha (fl. 438), até mesmo que sua função era de ajudante de sapateiro (fl. 36 e 298).No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jauá/SP (fls. 67/83), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jauá, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, a farta documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora no lapso debatido, especialmente porque sua função era de aprendiz de sapateiro (CTPS: fl. 36; laudo: fl. 438) e, durante sua jornada de trabalho, realizava diversas atividades e, portanto, inviável concluir que estava exposto de forma habitual e permanente aos mencionados agentes (ruído e químico), de sorte que merece improcedência o pleito sob análise.2) período de 01/02/1988 a 19/02/1999: laborado na função de Montador junto à empresa JARBAS FARACCO & CIA. Trata-se de período comprovado por meio de anotação em CTPS (fls. 36 e 314) e de formulário próprio (PPP: fls. 326/327).O PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 326/327) indica o desenvolvimento da seguinte atividade: Montar bico do calçado na máquina de montar bico; montar calçado manualmente, sem apontar contato com fatores de risco.Outrossim, é bem verdade que o laudo pericial de fls. 435/438, elaborado com base em PPRA contemporâneo de empresa paradigma, constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído (86,6 decibéis), conforme justificativa constante de fl. 440.No entanto, o PPP fornecido pelo empregador não indica fator de risco (fls. 326/327) e, portanto, considero que a prova pericial não possui o condão de afastar a informação contida no PPP, ainda mais porque baseada em perícia realizada em empresa paradigma.Por fim, no que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jauá/SP (fls. 67/83), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jauá, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.Portanto, não está comprovado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo mencionado na inicial (ruído) e no laudo pericial (fl. 440), de sorte que é improcedente o pedido sob apreciação.3) período de 02/08/1999 a 04/09/2000: laborado na função de Montador junto à empresa JARBAS FARACCO & CIA. Trata-se de período comprovado por meio de anotação em CTPS (fls. 52 e 314).Em relação a este período, não foi apresentado pelo segurado qualquer formulário ou PPP ao INSS, muito embora PPP's tenham sido emitidos pela mesma empresa em relação a outros períodos trabalhados por EDSON COSTA SANTOS, inclusive no lapso imediatamente anterior a esse vínculo (vide: PPP de fls. 326/327).Além disso, não há prova nos autos de que a empresa JARBAS FARACCO & CIA. recusou-se a fornecer os PPP's correspondentes ao interregno 02/08/1999 a 04/09/2000 e, sendo assim, diante da constatação de que o segurado não obteve e encaminhou à autarquia os documentos determinados em Lei.É bem verdade que o laudo pericial de fls. 435/438, elaborado com base em PPRA contemporâneo de empresa paradigma, constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído (86,6 decibéis), conforme justificativa constante de fl. 440.No entanto, o PPP fornecido pelo empregador, relativo a período quase idêntico e exercício da mesma função até fevereiro de 1999 (fls. 326/327), não indica a presença de qualquer fator de risco e, portanto, considero que a prova pericial não possui o condão de afastar a informação contida no PPP, ainda mais porque baseada em perícia realizada em empresa paradigma.Por fim, no que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jauá/SP (fls. 67/83), não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jauá, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.Portanto, não está comprovado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo mencionado na inicial (ruído) e no laudo pericial (fl. 440), de modo que é improcedente o pleito.5) períodos de 02/10/2006 a 05/03/2008, de 18/08/2008 a 25/09/2009 e de 03/05/2010 a 30/03/2011: todos laborados na função de Montador junto à empresa ROSÂNGELA FARACCO - EPP. (CTPS: fls. 53/54 e 315/316; PPPs: fls. 328/329, 330/331 e 332/333).Os PPPs apresentados pelo segurado ao INSS (fls. 328/329, 330/331 e 332/333) indicam o desenvolvimento, em todos os citados períodos, das seguintes atividades: Montar bico do calçado na máquina de montar bico; montar calçado manualmente. Entretanto, referidos formulários técnicos não apontam contato com fatores de risco.Por outro lado, o laudo pericial de fls. 435/438, elaborado com base em PPRA contemporâneo de empresa paradigma, constatou que, em ambiente de trabalho similar ao do autor, havia exposição a ruído (86,6 decibéis), conforme justificativa constante de fl. 440.Não obstante essa seja a conclusão da prova técnica, repiso que os PPPs fornecidos pelo empregador não indicam fator de risco (fls. 328/329, 330/331 e 332/333) e, portanto, considero que a prova pericial não possui o condão de afastar a informação contida nos PPPs, ainda mais porque baseada em perícia realizada em empresa paradigma.Por fim, no que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jauá/SP (fls. 67/83), não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jauá, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas.Portanto, não está comprovado que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo mencionado na inicial (ruído) e no laudo pericial (fl. 440), pelo que rejeito o reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos acima consignados (períodos de 02/10/2006 a 05/03/2008, de 18/08/2008 a 25/09/2009 e de 03/05/2010 a 30/03/2011).Em resumo, nenhum período postulado pelo autor foi considerado especial nesta sentença e, portanto, o pedido formulado na inicial é totalmente improcedente, consoante fundamentação supra exposta.3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custos, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Considerando que a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Junte-se extrato resumido de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-25.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 156.738.916-0), desde a data da DER em 30/03/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 23/09/1980, 02/01/1981 a 25/08/1981, 23/10/1981 a 19/12/1986, 08/01/1987 a 22/02/1988, 23/02/1988 a 22/04/1988, 02/05/1988 a 11/07/2001, 18/02/2002 a 17/03/2003 e 18/01/2005 a 30/03/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27-152).Defêridos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando formulário técnico emitido pela empresa empregadora, na forma da legislação previdenciária (fl. 156).Manifestação da parte autora às fls. 157-162, requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da insalubridade alegada e a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 163-170).Sentença prolatada às fls. 171-172 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito. Embargos de declaração opostos às fls. 174-152, os quais não foram acolhidos (fl. 153).Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 185-253).Decisão de fl. 254 que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação e julgamento do mérito (fls. 259-265).Com o retorno dos autos ao juízo de origem, determinou-se a citação da parte ré e a intimação para que as partes informassem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 268-275). Juntou documentos (fls. 276-283).A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 287), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 289).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (fl. 287), indefiro-o. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.Essa é dicação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social).Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.(...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores em razão de as empresas de calçados não cumprirem a legislação trabalhista, não deterrera registros na Junta Comercial, na Receita Federal do Brasil ou na Prefeitura local e não pagarem os tributos devidos soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. Ora, os documentos carreados às fls. 276/283 comprovam que as aludidas empresas (ex-empregadoras) estão regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil e se encontram em situação ativa. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válidos e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito propriamente dito.1. MÉRITO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Comp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo

dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob asservida de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.3 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regi actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.4 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quanto menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoléon Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. 1.6 Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava-se assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores debates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Com pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA.05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/08/2015. 1.7 Dos agentes químicos De acordo com a legislação previdenciária a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas

ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99-Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissional, para os efeitos do 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990); 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente; Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto; Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor; Anexo IV - (Revogado); Anexo V - Radiações Ionizantes; Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas; Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes; Anexo VIII - Vibrações; Anexo IX - Frio; Anexo X - Umidade; Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho; Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais; Anexo XIII - Agentes Químicos; Anexo XIV - Agentes Biológicos. Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanilfilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclordirina, hexametildisulfanil, metileno bis (2-cloro-anilina), metileno diamina, nitrosaminas, propano sulfato, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se afovejou em idêntico cargo e desempenho nas mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2003, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com a cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é desprovida, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) 8 Dos períodos delineados na petição inicial Em relação aos períodos em que a parte autora busca o reconhecimento do labor especial, denota-se que, no intervalo de 01/08/1980 a 23/09/1980 e de 02/01/1981 a 25/08/1981, exerceu a função de aprendiz de sapateiro em indústrias de calçados (Calçados Done Ltda. e Rossignoli & Cia Ltda.); de 23/10/1981 a 19/12/1986, desempenhou o cargo de aprendiz acabar de calçados em Indústria de Calçados Fiorentina Ltda.; de 08/01/1987 a 22/02/1988, exerceu o cargo de auxiliar de pesponto na Indústria de Calçados Daviana Ltda.; de 23/02/1988 a 22/04/1988, exerceu a função de ajudante mecânico geral, em estabelecimento industrial, perante o empregador Indústria Mecânica Urso Branco Ltda.; de 02/05/1988 a 11/07/2001, exerceu o cargo de pespontador na Indústria de Calçados Daviana Ltda.; de 18/02/2002 a 17/03/2003, desempenhou a função de profissional de pesponto em indústria de calçados (Parama Pespontos Ltda.); e de 18/01/2005 a 30/03/2011, exerceu o cargo de pespontador, em estabelecimento industrial, junto ao empregador Oliveira, Sivestre & Cia Ltda. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. As profissões de aprendiz de sapateiro, auxiliar de pesponto, pespontador e ajudante de mecânico geral não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde. As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não faz prova do labor especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fl. 65/127), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as mediações realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, halgênicos, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Remarkar-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, a despeito de as empresas encontrarem-se em situação ativa, não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde. Sublinhe-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pela parte autora, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou a produção de prova pericial, tão-somente anulou a sentença para que fosse dado regular prosseguimento ao feito, mediante a citação da autarquia ré e, posteriormente, analisado o pedido de produção de provas, o que restou cumprido. Dessarte, não merece guardia a pretensão autoral. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da

decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GIOVANA PEREIRA FREITAS MELO, MARIA EDUARDA FREITAS MELO e BEATRIZ FREITAS MELO, pelo rito comum, objetivando o rateio do benefício de auxílio-reclusão nº 25/159.063.636-5, instituído pelo segurado Adriano Cesar Freitas Melo e titularizado por Giovana Pereira Freitas Melo. Com a petição inicial (fls. 02-07) vieram procuração e documentos (fls. 10-68).Inicialmente, a demanda foi apresentada apenas em face da autarquia federal, sob o fundamento de que a parte autora mantinha união estável com Adriano Cesar Freitas Melo há mais de cinco anos antes do recolhimento dele à prisão, ocorrido em 28/03/2012 (fl. 53). Referiu, ainda, que se casou com ele em 10/05/2012, exibindo cópia da certidão de casamento (fl. 11).No entanto, houve aditamento à petição inicial para incluir no polo passivo as corréis Giovana Pereira Freitas Melo, Maria Eduarda Freitas Melo e Beatriz Freitas Melo, filhas do segurado recluso.As corréis foram citadas na pessoa de suas representantes legais (fls. 106, 136 e 152), sendo que apenas Giovana Pereira de Freitas Melo apresentou contestação (fls. 111-114). Os prazos para apresentação de defesa de Maria Eduarda Freitas Melo e Beatriz Freitas Melo decorreram em branco (fls. 139 e 153).O Ministério Público Federal aduziu que a não apresentação de contestação pelas citadas corréis significava existir conflito de interesses com as respectivas representantes legais, motivo pelo qual requereu a nomeação de curador especial para elas (fls. 155-156). À fl. 157, foram nomeados advogados dativos às corréis para o exercício cumulativo da defesa técnica e da curadoria especial. As contestações foram apresentadas (fls. 163-164 e 169-170).As fls. 175 e 177, a impugnação à gratuidade de justiça apresentada por Maria Eduarda de Freitas Melo em face da parte autora foi rejeitada.As fls. 179-181, a parte autora ofertou réplica às contestações.Após, houve realização de audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora, as informações de Guilherme Milton Molan e o depoimento com testemunha de Cristiane Alves de Oliveira (fls. 198-199). Nesta oportunidade, o Ministério Público renunciou ao direito de manifestar-se depois das partes, de modo que opinou pela improcedência do pedido.A seguir, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 203-205, 207, 208, 210 e 212-213).Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que retem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem las provia.A concessão do benefício de auxílio-reclusão impede o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Sob o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II- Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência econômica, vê-se que esse é o ponto controvertido da demanda, uma vez que a autora alegou que, antes de Adriano Cesar Freitas Melo ser preso em 28/03/2012 (fl. 53), e de efetivarem o matrimônio durante o período de encarceramento (fl. 52), eles já conviviam em união estável há mais de cinco anos.Tal afirmação, de início, já restou negada pela autora logo no início de seu depoimento pessoal, quando aduziu ter começado a se relacionar afetivamente (namoro) com ele em 2010, tendo se unido a ele, sob o mesmo teto, apenas em 2011. Segundo afirmou a própria demandante, ela buscou inserir Adriano no seio de congregação religiosa, buscando uma vida harmoniosa. No entanto, pouco tempo depois de começaram a residir sob o mesmo teto, Adriano foi preso.Deveras, analisando-se as provas documentais, nota-se que foram exibidos os cadastros de membros de fiéis da Igreja Evangélica Águas Que Saram em nome da autora e do pretense instituidor, sendo que o dela consta com data de cadastramento 20/12/2010 (fl. 20), ao passo que o dele consta a data de 15/05/2011 (fl. 21).Em que pese o documento em questão não ter sido objeto de impugnação pelas partes ou pelo Parquet, o referido cadastro não se entremostra como prova idônea à demonstração de uma situação fático-jurídica complexa como a união estável, que exige a presença dos requisitos do convívio notório, da estabilidade e do ânimo de constituição de família. Veja-se que a referida prova documental não foi corroborada por nenhum membro da Igreja, que, em tese, poderia atestar a frequência do casal às reuniões religiosas ou a outros eventos sociais daquela ou de outra comunidade de pessoas. Na mesma toada se inserem os documentos de fls. 22-24, pois, além de terem sido formados depois da prisão do segurado, não têm o condão de atestar, repita-se, a existência de uma situação fático-jurídica como a união estável, afinal, a exibição de dois recibos isolados de pagamentos à clínica odontológica, ainda que inscrito o mesmo endereço no comprovante, nada demonstra sobre o fato controvertido. Se houvesse, por exemplo, a juntada de um carnê com o pagamento de várias prestações em nome do casal, capazes de atestar alguma estabilidade e seriedade nesse relacionamento, a demonstração da união estável ficaria mais palatável. No entanto, não há provas desse jaez no caderno processual. Nesse ínterim, também nada comprove a declaração emitida, suponho, pelo administrador de uma pessoa jurídica que fabrica pães, com a afirmação genérica de que a autora era dependente do segurado nas compras que efetuava na panificadora.Sendo assim, coube à prova testemunhal desvelar o fato probando, no entanto, tal empreitada também não teve sucesso. O primeiro depoimento foi prestado de Guilherme Milton Molan, sem o compromisso de dizer a verdade, por ser cunhado da autora. Ocorre que, durante o depoimento, ele admitiu que tinha contato distanciado da dinâmica do casal. Do mesmo modo, conforme manifestação do Procurador da República em audiência, a testemunha Cristiane Alves de Oliveira fez diversas afirmações de ouvir dizer, tangenciando a tipificação do crime de falso testemunho. No entanto, ao final do seu depoimento, acabou por reconhecer que não participou de forma direta da vida da autora e do segurado.Com efeito, o que venho de referir demonstra que a autora não se desincumbiu eficazmente do seu ônus de prova, pois não conseguiu demonstrar a existência da propalada união estável de mais de cinco anos antes da prisão do segurado. Poderia tê-lo feito com o testemunho de vizinhos, de membros da igreja, com documentos comprobatórios das visitas íntimas que diz ter feito ao recluso etc. Entretanto, nada disso consta do caderno processual.Sendo assim, tendo em vista que o matrimônio ocorreu depois da contingência social (encarceramento), não há dependência com base no casamento nem na união estável, alegação que restou desacompanhada de conjunto probatório apto a embasar um juízo de procedência.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-48.2013.403.6117 - GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE X ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE X DILEUZA LUCIA TEIXEIRA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em sentença.Fls. 146/149: cuida-se de embargos de declaração opostos por GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE e ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE, representadas por DILEUZA LÚCIA TEIXEIRA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 138/143 padece de contradição.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, observo que foram transcritos os depoimentos das testemunhas ouvidas, que foram unânimes em afirmar que nunca viram Fernando Henrique trabalhando, tampouco souberam precisar vínculo laboral que ele tenha mantido com empregador. A prova colhida, portanto, não comprova a situação de desemprego involuntário. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-37.2015.403.6117 - JUNZO TODA X LUCIALVA TODA X OSVALDO TODA X LUCIALVA TODA X LUCIA TODA X LUCI TODA X CARLOS DIVINO TODA(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-60.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO JULIAN(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1982 a 14/07/1986 e 06/03/1997 a 20/04/2011, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 20/04/2011, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS a revisar

DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ESPETINHOS JAUÍ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, que obrigue o requerido ao ressarcimento integral de todos os valores desembolsados em decorrência da concessão de benefícios acidentários ao segurado André Luís de Freitas (fl. 20). Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petição inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O Decreto Legislativo nº 02/1992, que aprovou o texto da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, incorporado na ordem jurídica interna por meio do Decreto Presidencial nº 1.254/1994, dispõe que os empregadores, na medida do que for razoável e possível, devem garantir aos empregados locais de trabalho, maquinário, equipamentos, operações e processos seguros e que não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem as normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros - quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica. O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes. Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente do trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Preconiza o 1º do art. 19 da mesma lei que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaque): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.213/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB.) OUTRO não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado): AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 E 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - Ações condenatórias em geral - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apeleção da ré desprovida. Apeleção do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DEPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores dependidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (artigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.) Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88). O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I, art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumprir o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário. Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil. 2.3. Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em Juízo Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP instaurou o procedimento administrativo tombado sob o nº 462254.004220/2012-73, para apurar o acidente do trabalho ocorrido, em 11 de setembro de 2012, nas instalações da requerida, que atua na produção de espelhos no setor de carnes. Nesse processo administrativo, a fiscalização do trabalho constatou que: a) o acidente ocorreu nas instalações da requerida; b) a vítima realizava, mediante operação de serra fita, corte de tiras de carne de porco (aproximadamente 2 a 3 centímetros de espessura); c) para realizar o corte, empurrava, com a mão, a carne de encontro a serra; d) durante a realização da atividade e ao tocar a mão esquerda na serra fita em movimento (fl. 12), sofreu acidente com a consequente amputação de parte de um dos dedos da mão esquerda; e) a serra fita não possuía braço articulado para guiar e empurrar a carne, nem guia regulável paralela a serra fita para limitar a espessura da carne (foto: fl. 12). Além disso, a fiscalização do trabalho concluiu que foram determinantes para a ocorrência do acidente: i) ausência de braço articulado para guiar a carne até a serra fita; ii) ausência de guia regulável paralela a serra fita para limitar a espessura da carne (essa ausência, segundo a fiscalização, implica necessidade de aproximação da mão à serra). Quanto à conclusão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), no sentido de que a culpa exclusiva da vítima, o Auditor Fiscal do Trabalho consignou que, in verbis: A conclusão da auditoria-fiscal do trabalho sobre quais os fatores e contribuíram para a ocorrência deste acidente divergem das causas apontadas no relatório de análise e investigação de acidentes apresentado pela empresa. No item conclusão da CIPA desta análise observa-se que a única conclusão a que chegou é a de atribuir a culpa do acidente exclusivamente a própria vítima; infelizmente, esta abordagem vem se tornando uma prática comum nas análises de acidentes, deixando de busca as reais causas e estabelecer medidas corretivas para a prevenção de acidentes semelhantes. Estranhando o relatório sequer analisa os dispositivos de proteção previstos na NR-12, que apresenta requisitos específicos para as serras fitas e, inclusive, com um anexo que trata exclusivamente de máquinas para açougue e mercearia (anexo VII da NR-12); em decorrência, também não há a análise da influência da falta destes dispositivos de proteção na ocorrência deste acidente. (...). Os dispositivos de proteção previstos no anexo VII da NR-12 são concebidos com o objetivo de afastar as mãos dos trabalhadores da área de corte da serra fita. O relatório de análise apenas conclui que o acidente ocorreu por ato inseguro da vítima por não usar luva de malhar de aço, mas também não faz qualquer análise sobre os riscos do uso dessa luva, que pode implicar em agravamento da malha de aço nos dentes serrilhados da serra fita e provocar outras consequências indesejáveis (fl. 14 - g.n.). O Boletim de Ocorrência nº 824/2012, lavrado perante a 05ª Delegacia de Polícia Civil de Jahu/SP, relata que, em 11/09/2012, no período da tarde, houve amputação de dedo da mão esquerda do segurado André Luís Freitas (fls. 31/32), o que também está consignado no relatório médico de fl. 37. No depoimento prestado perante a Autoridade Policial, a testemunha Odair Aparecido da Silva, encarregado no momento do acidente, disse que, in verbis: (...) no dia 11 de setembro, após retomarem do almoço, André Luís passou a cortar costeletas de carne bovina e após terminar esta tarefa, fez a higienização da serra de fita elétrica (...); após, André Luís passou a cortar carne suína quando então acidentalmente cortou dois da mão esquerda, sendo que cortou totalmente e outro ficou pendurado quase totalmente cortado; (...) no momento do acidente, o Depoente estava na produção, trabalhando na máquina seladora que embala os espetinhos a vácuo, posto que a funcionária que ali deveria estar trabalhando, naquele dia faltou; como estava em outro setor, não observou que André Luís estava cortando costela suína sem o equipamento de segurança, que naquele caso era a luva inox, sendo certo que o referido apenas estava usando avental siliconado, bota e uniforme e também uma luva de cor verde com cano alto até a altura do ombro e de tamanho universal, a qual é utilizada somente para misturar o tempo das carnes manualmente (fls. 69/70). Na audiência de instrução, o representante da parte requerida, Alexandre Saggiaro Maddalena, disse que todos os sócios participavam da administração da sociedade; que um encarregado gerenciava a produção; que tinham por volta de quinze funcionários; que existia uma serra de fita de açougue; que o André Luís de Freitas era açougueiro; que não estava presente no momento do acidente; que não existia proteção para a serra fita, e o André não usava proteção no momento do acidente, mas soube que usava luva de borracha; que havia uma empresa que treinava o empregado no momento da admissão, mas não soube precisar qual era o treinamento. A testemunha Odair Aparecido da Silva, por sua vez, disse trabalhou para a empresa requerida de 2009 até 2012; trabalhava na empresa no momento do acidente; socorreu o André Luís de Freitas e levou-o até a Santa Casa, no momento do acidente, em outro setor; o ferimento ocorreu na operação de serra fita; André Luís de Freitas era açougueiro treinado; a empresa dava treinamento acerca de segurança do trabalho e fornecia aos trabalhadores luvas e capacetes; a serra tinha uma caixa de proteção (foto dos autos exibida a testemunha); não existia tamanho padrão de corte de costela suína; os trabalhadores eram contratados com experiência e a segurança do trabalho explicava ao novo empregado os procedimentos; os açougueiros usavam luva de metal e capacete; na operação de serra fita, o açougueiro deveria usar luva de metal; não tinha ninguém responsável pela fiscalização do trabalho de André Luís de Freitas; no momento do socorro, o André estava usando luva de borracha, enquanto que o correto seria luva de metal; não tinha ninguém que fiscalizava o uso de EPI, mas apenas orientação por prestador de serviços (terceirizado); a higienização da fita era feita pelos açougueiros e ao final do dia; houve uma reclamação de choque anterior ao acidente e foi trocada a máquina por outra melhor; André era açougueiro atento; tinha EPI para todos os trabalhadores. Em resumo, as provas coligadas a este feito muito bem demonstraram que a parte requerida cometeu diversas irregularidades - quais sejam: i) ausência de braço articulado para guiar a carne até a serra fita; ii) ausência de guia regulável paralela a serra fita para limitar a espessura da carne (essa ausência implica necessidade de aproximação da mão à serra) - que culminaram no acidente ocorrido no dia 11/09/2012, quando o trabalhador André Luís de Freitas sofreu amputação de parte do dedo médio da mão esquerda. É bem verdade que o trabalhador acidentado não estava utilizando o equipamento de proteção fornecido pelo empregador (luva de aço), conforme esclarecido pela prova oral, o que poderia, em tese, justificar a tese de culpa exclusiva da vítima. No entanto, a fiscalização do trabalho concluiu o relatório (da CIPA) de análise apenas conclui que o acidente ocorreu por ato inseguro da vítima por não usar luva de malhar de aço, mas também não faz qualquer análise sobre os riscos do uso dessa luva, que pode implicar em agravamento da malha de aço nos dentes serrilhados da serra fita e provocar outras consequências indesejáveis (fl. 14 - g.n.). Vale dizer, ainda que a luva de aço fosse utilizada pela vítima, isso não impediria o acidente! Além disso, restou plenamente demonstrada que a requerida deixou de providenciar dispositivos de segurança da serra fita concebidos com o objetivo de afastar as mãos dos trabalhadores da área de corte da serra fita (fls. 14 - relatório da fiscalização do trabalho) e, com isso, causou de forma, no mínimo, culpa o acidente de que decorreu a lesão sofrida pelo trabalhador André Luís de Freitas (amputação de parte do dedo médio da mão esquerda). Tanto isso é verdade que a prova testemunhal esclareceu que o havia o fornecimento de luva de aço, bem como recomendação de sua utilização, mas não existia, no local de trabalho, imposição de uso, conforme determinam os artigos 157, I, e 158, ambos da CLT (isto é: i) ordem de contínua utilização de EPI; ii) fiscalização da efetiva utilização de EPI; iii) imposição de sanção aos trabalhadores desobedientes), pois a testemunha esclareceu que o EPI era fornecido e sua utilização era fiscalizada por meio de empresa prestadora de serviços. Na verdade, infere-se da prova oral que a empresa requerida foi manifestamente negligente com as normas de segurança do trabalho, especialmente no cumprimento dos artigos 157 e 158 da CLT, pois transferiu essa atribuição a empresa terceirizada, mas esta exercia uma supervisão a distância e, portanto, não estava presente no dia dos trabalhadores, apesar do trabalho com serra fita ser extremamente perigoso, conforme muito bem esclarecido pela fiscalização do trabalho (fls. 14 e seguintes). Portanto, as falhas cometidas pela empresa requerida contribuíram diretamente para que o acidente do trabalho vitimasse o segurado André Luís de Freitas, de sorte que não restam dúvidas de que deve ressarcir o prejuízo causado à Previdência Social. No que tange à alegação da ré de que já paga sistematicamente o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, motivo pelo qual não pode ser impedida a restituição dos valores requeridos pela autarquia previdenciária nesta via judicial, não merece acolhida. O fato de o empregador contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte

julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. SAT/RAT. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O fato de re contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Adota-se o lapso prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto 20.910/32, ou seja, cinco anos, em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes do STJ. 3. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88. 4. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 5. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 6. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável a conduta negligente da demandada. 7. Apelação desprovida.(AC 00007381020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 -FONTE: REPUBLICACAO;) Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva (artigo 157, I, da CLT c/c item 1.3 do Anexo VII da NR12, com redação da Portaria MTE 197/2010 - fl. 15), elemento subjetivo culpa (fls. 14 e seguintes e prova oral), nexo de causalidade (fls. 14 e seguintes e prova oral) e dano. Assim sendo, a requerida deve ressarcir todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão de benefícios acidentários deferidos ao segurado André Luís de Freitas, contados a partir da data dos respectivos pagamentos.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para condenar a parte ré a reembolsar à Previdência Social de todos os valores pagos ao segurado André Luís de Freitas em razão da concessão de benefícios acidentários deferidos em razão do acidente do trabalho ocorrido no dia 11/09/2012, incluindo-se às prestações que se vencerem no curso do feito. Incidirão juros de mora desde o evento danoso (11/09/2012), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do 5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-37.2016.403.6117 - JOAO GONCALVES PRETO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO GONÇALVES PRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de tutela de urgência de evidência, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 888.143.012-9, com DIB em 11/07/1990. Requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário pelo art. 58 do ADCT ou pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram procuração e documentos.Decisão proferida à fl. 52 que determinou à parte autora justificar o valor atribuído à causa.Manifestação da parte autora à fl. 53.Decisão proferida à fl. 54 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória de evidência. Determinou-se a parte autora que, no prazo do art. 321 do CPC, emendasse a petição inicial para justificar fundamentadamente a não ocorrência de decadência do direito invocado, bem como ajustasse o valor da causa. A parte autora peticionou às fls. 56/57. Decisão proferida às fls. 58/59 que pronunciou a decadência operada sobre o pedido de revisão do benefício NB 888.143.012-9 pelo art. 58 do ADCT ou pelo art. 144 da Lei 8.213/91, indeferindo-se, parcialmente, a petição inicial, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319, inciso V, do CPC, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando o indeferimento de parte da petição inicial. Oportunizou-se, ainda, a apresentação de nova versão da petição juntada às fls. 56/57, em virtude de incorreta impressão verificada à fl. 56-vero. As fls. 61/63, a parte autora formulou pedido de reconsideração em face da decisão que pronunciou a decadência do direito invocado, sob o argumento de que a ratio decidendi do julgado (RE 630.501) foi a de que o direito ao melhor benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador desde quando cumpridos os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos (fls. 64/69).Decisão proferida às fls. 70/71 que recebeu a petição de fls. 61/63 como pedido de reconsideração, para manter a decisão outrora proferida às fls. 58/59. Intimou-se a parte autora para que cumprisse a determinação contida na decisão de fls. 58/59, sob pena de extinção do feito.Peticionou a parte autora requerendo a concessão de novo prazo para apresentar o valor correto da causa (fl. 72). Juntou nova petição em substituição àquela introduzida às fls. 56/57.Decisão de fl. 76 que deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresentasse o valor correto da causa. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 321 do Código de Processo Civil assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento aos princípios da instrumentalidade do processo e da cooperação processual, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor sucessivos prazos (fls. 52, 54, 58/59, 70/71 e 76) para emendar inicial, cujo feito vem se arrastando desde o primeiro despacho proferido em 22 de junho de 2016, e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de influir na fixação da competência deste juízo (consoante dição do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos) e difícil o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-82.2016.403.6117 - MARIA PERES DA COSTA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação proposta por MARIA PERES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/144.580.908-4, com DIB fixada em 20/10/2007, e decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.350.822-1 com DIB fixada em 08/02/1990. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, as questões prejudiciais meritórias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de outras provas.O INSS, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Das prejudiciais de mérito. 1. DecadênciaDispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.1.2 PrescriçãoNo que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revejo o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. Assim, visto que a presente ação foi proposta em 23.08.2016, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 23.08.2011. 2.2 Do méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determina, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.

20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os beneficiários enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulada pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nºs 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívolo ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição - 42/084.350.822-1, possui por DIB o dia 08/02/1990, cuja renda mensal inicial foi de NCz\$ 5.937,54 (fl. 18). Tendo em vista que o benefício de aposentadoria foi concedido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, a Renda Mensal Inicial foi recalcada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Apurou-se, assim, a nova RMI de NCz\$ 14.096,81 sem incidência do teto vigente na época (fls. 78 e 93). Consoante laudo técnico (fls. 90/100), quando do primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do índice teto, a renda mensal evoluída sem teto era de R\$ 1.306,25 (fl. 93), ao passo que o valor do teto vigente à época era de R\$ 1.200,00. No entanto, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal evoluída sem teto era de R\$ 2.034,83 (fl. 93), e, portanto, inferior ao valor do teto vigente à época (R\$ 2.400,00). Portanto, as diferenças em favor do finado cônjuge da autora foram eliminadas pela majoração do teto instituída pela EC 41/2003 e estão fulminadas pela prescrição, pois esta ação foi ajuizada em 2016. Vê-se, portanto, que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário originário NB 42.084.350.822-1, em virtude do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não se trata de benefício limitado ao teto com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, que majorou o valor estabelecido com índice teto pela EC 19/98. Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada. III - DO DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 23/08/2011 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intuem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000807-84.2017.403.6117 - JOSE TADEU MURJO (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por JOSÉ TADEU MURJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende o recebimento imediato dos valores atrasados decorrentes de revisões administrativas dos benefícios 531.027.171-2, 535.568.487-0 e 148.712.330-0, com base no acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 002320-59.2012.4.03.6183/SP, ao argumento de não concordar com o pagamento dos valores atrasados previstos no referido pacto. Juntou documentos (fls. 09/53). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 57/58). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/65). Juntou documento (fl. 66). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 67). O autor ofertou réplica e, na mesma oportunidade, requereu o julgamento antecipado de mérito (fls. 69/71). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também requereu o julgamento antecipado de mérito (fl. 73). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 74). DECIDOC Onforme anteriormente narrado, o autor pretende o recebimento imediato dos valores atrasados decorrentes de revisões administrativas dos benefícios nºs. 531.027.171-2, 535.568.487-0 e 148.712.330-0, com base no acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 002320-59.2012.4.03.6183/SP, pois não concorda com o pagamento dos valores atrasados previstos no referido pacto, enquanto que o INSS pugna pela improcedência do pedido. Diante disso, constato que o autor não intenta discutir judicialmente novos valores das rendas mensais dos benefícios nºs. 531.027.171-2, 535.568.487-0 e 148.712.330-0, visto que o INSS já procedeu à correta revisão de suas RMIs. Tampouco alega que esteja incluído em classe incorreta de prioridade de pagamento dos atrasados. Na verdade, o autor pretende, apenas e tão somente, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva (ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo), por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado no referido pacto. Da análise da documentação anexa aos autos, percebo que se trata de mídia ação de cobrança, vez que o INSS já procedeu à revisão pretendida pelos autores, majorando as RMIs dos benefícios em comento (fl. 18). Portanto, o legítimo objeto da presente demanda é a mera antecipação do recebimento de numerário decorrente dessa revisão, de modo que manifestamente inaplicável o instituto jurídico da prescrição invocado pela defesa do INSS, pois sequer lá notícias de que o INSS tenha descumprido o cronograma firmado na referida ação civil pública. No que tange ao mérito propriamente dito, tenho que, ao transgir, abrindo mão de parte de seus direitos com a finalidade de por termo à lide, as partes se sujeitam a todos os efeitos dos acordos celebrados, de sorte que não pode a parte que transige, ou aceita os termos do acordo coletivo firmado por quem esteja legitimado a representá-la, querer coletar apenas os bônus da avença feita na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS. Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Pode ser que, se soubesse que deveria antecipar os pagamentos, o INSS não teria transigido, e o feito coletivo estivesse em fase recursal. Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, cujo processo tramita perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) Ac. 0000513-07.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2018; b) Ag Legal em AC nº 2014.61.27.001777-0/SP, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, DE 09/06/2016; c) AC nº 2016.03.99.032495-8/SP, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, DE 14/12/2016; d) Ag Legal em AC nº 0001062-17.2013.4.03.6106, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, DE 01/04/2016. Em face de todo o exposto, o pedido é totalmente improcedente. CONCLUSÃO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4) - PAULO ROBERTO MUNHOZ X LEONICE BARBOSA PEREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO MUNHOZ, sucedido por LEONICE BARBOSA PEREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 27.892,45 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que a impugnada aplicou indevidamente nos cálculos os índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 157-161). Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença alegando que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fl. 175). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 174-208). Instadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer da contadoria judicial, a impugnada pugnou pela elaboração dos cálculos com base no IPCA-E de acordo com o resultado do julgamento do RE 870.947. De maneira subsidiária, impugnou os cálculos realizados com base na Resolução 134/2010, reiterando que devem ser feitos nos termos da Resolução 267/2013, conforme determinado na sentença e no v. acórdão (fls. 211-213). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 214). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO controversa acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor executando, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF e a impugnada pelos critérios adotados pela Resolução nº. 267/2013, sem a TR após 07/2009 e, a partir de 26/03/2015, pelo IPCA-E. Foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente e estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados os seguintes termos: O valor objeto de correção deverá ser pago com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fl. 85). O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a aplicação dos consecutivos, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fls. 121-125). Certificado o trânsito em julgado em 01 de outubro de 2015, conforme certidão de fl. 127. O impugnado às fls. 150-154 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 181.188,61, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O INSS, por sua vez, às fls. 157-170 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 153.296,16, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. A decisão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial de fls. 178-208, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 (fls. 211-213). Assim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 177-208 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, com a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013, do CJF, observadas a modulação dos efeitos prevista nas ADIs 4.425 e 4.357, com o qual concordou a impugnada. Porém, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da impugnada, no valor de R\$ 181.188,61, porque inferiores ao da contadoria judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação do INSS e determinar o R\$ 181.188,61 (cento e oitenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo o valor principal de R\$ 164.716,92 e honorários advocatícios de R\$ 16.471,69, atualizados para setembro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6) - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-77.2010.403.6117 - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENATA APARECIDA NORATO, no qual se alega excesso na execução de R\$37.427,15 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Assevera a autarquia previdenciária que, após a concessão do benefício assistencial em sede de sentença, com antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora, ora impugnada, foi convocada para perícia social de revisão, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.742/1993, ocasião em que restou apurada a ausência dos requisitos para manutenção do benefício, diante da alteração da situação fática, cessando o benefício em 04/04/2013. Aduz o impugnante que a parte autora, após a concessão do benefício, retornou ao trabalho remunerado, mantendo vínculo junto ao empregador Esteves e Oliveira Restaurante Ltda., desde 04/05/2013 até 08/02/2015. Salienta, ainda, que a autora recebeu parcelas a título de seguro-desemprego, no intervalo de abril a julho de 2015. Impugna o INSS a inclusão no cálculo de índice diverso do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo a qual devem ser aplicados juros idênticos aos da poupança e correção monetária pela TR. Alega o INSS que, de acordo com o art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e com a Lei nº 13.080/2015, que disciplinam as regras de correção dos precatórios, a partir de 1º de janeiro de 2014 deve-se aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios, bem como das requisições de pequeno valor, sendo que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se referam, e quanto à atualização de precatório ou RPV referente a exercícios anteriores a 2014, continua sendo plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a modulação dos efeitos temporais, conforme decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Ante a controvérsia em relação ao cálculo do valor exequendo, os autos foram remetidos à Contadoria deste juízo (fl. 249). Laudo pericial contábil (fls. 251/254). Manifestação das partes às fls. 255/256. À fl. 257, a parte autora requereu o imediato restabelecimento do benefício assistencial. Manifestação do INSS à fl. 260. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos. É O BREVES RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside nos índices utilizados para a correção monetária e aplicação dos juros de mora do valor exequendo (prestações vencidas), bem como na cessação do benefício assistencial NB nº 87/543.612.913-3 na data de 04/04/2013 (DCB). Foi proferida sentença de procedência do pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da DER em 30/03/2010. Determinou-se que a correção monetária e os juros de mora das parcelas vencidas devem ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condenou-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação., incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação da sentença. Ao final, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantar o benefício assistencial, fixando a DIP em 01/10/2010 (fls. 84/86). Interposto recurso de apelação pelo INSS, a Instância Superior, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, aos 24/05/2010 (fls. 116/122). Agravo regimental interposto pelo INSS (fls. 124/130), tendo sido negado provimento (fls. 136/45). Recursos especial e extraordinário interpostos pela autarquia previdenciária (fls. 147/162), os quais não foram admitidos (fls. 167/170). Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face das decisões que não admitiram os apelos especial e extraordinário (fls. 172/183). O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (fls. 198/203). À fl. 213, o INSS requereu a assistência no processamento do recurso extraordinário, tendo sido homologado o pedido (fl. 214). Certificado o trânsito em julgado em 05 de outubro de 2015, conforme certidão de fl. 217. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, no valor de R\$3.301,78 (três mil, trezentos e um reais e setenta e oito centavos). Juntos documentos às fls. 224/228. O INSS apresentou o cálculo atualizado das prestações vencidas entre 24/05/2010 e 30/09/2010, aplicando-se os índices fixados pela Lei nº 11.960/2009. A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 231) e juntou novo cálculo de liquidação do julgado (fls. 232/235). Pois bem. Do compulsar dos autos, observa-se que, por força do acórdão prolatado pela Instância Superior, o pedido da parte autora foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício assistencial desde a data da citação do INSS (24/05/2010). Todavia, consoante se infere do sistema CNIS que ora determino a juntada aos autos, em 04/05/2013, RENATA APARECIDA NORATO retornou ao exercício de atividade remunerada, por meio de contrato de trabalho firmado com o empregador Esteves & Oliveira Restaurante Ltda., o qual perdurou até 08/02/2015. Durante o intervalo de abril a julho de 2015 percebeu 04 (quatro) parcelas de seguro desemprego, sendo que na data de 14/11/2015 retomou o labor urbano, mediante vínculo de emprego doméstico estabelecido com a empregadora Tania Cristina Brito da Costa, o qual se findou em 15/09/2017. Consabido que, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial ao idoso ou à pessoa deficiente não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Com efeito, o benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual (art. 20-A da Lei nº 8.742/93). No caso em comento, restou demonstrado que a parte autora refoi-se ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória empregada, e voltou a exercer, voluntariamente, atividade remunerada, desde a data de 04/05/2013, razão por que agiu acertadamente a autarquia previdenciária em cessar o benefício assistencial na data de 04/04/2013. Tendo em vista que o benefício foi implementado administrativamente em outubro de 2010 (data da DIP), com pagamento das prestações em atraso de novembro de 2010 a abril de 2013 (fls. 263/265), resta tão-somente pendente de pagamento as prestações vencidas entre a data da DER (24/05/2010) e a data da DIP (01/10/2010). No que tange ao índice de correção monetária e de juros de mora, deve-se ater aos limites objetivos da coisa julgada, fixados em sede de sentença (fls. 85/86) e mantidos pela Instância Superior, a saber: a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E nesse sentido foram elaborados os cálculos pela autarquia previdenciária à fl. 224, conforme expressamente consignado em sua metodologia e critérios de cálculo. Aplicou-se o índice TR a partir de julho de 2009, com 6% ao ano, nos termos em que estabelecido pela sentença judicial transitada em julgado (art. 1º-F da Lei nº 11.960/09). Impende destacar que, em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 251/254, devem ser desconsiderados, porquanto incluiu no período de base as prestações assistenciais relativas a competências posteriores a abril de 2013, quando já havia sido cessado o aludido benefício, em razão de exercício de atividade remunerada pela parte autora. A inclusão de valores posteriores à DCB do NB nº 87/543.612.913-3 implica enriquecimento sem causa do segurado, em violação ao disposto no art. 20-A da Lei nº 8.742/93. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$3.301,78 (três mil, trezentos e um reais e setenta e oito centavos), sendo R\$3.001,62 (três mil e um reais e sessenta e dois centavos) para a exequente Renata Aparecida Norato e R\$ 300,16 (trezentos reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDINEIA MARIA DOS SANTOS no qual se alega a inexistência de correção monetária ou juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução. Impugna o INSS a inexistência de correção monetária e juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado à impugnada, pois observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito (fls. 233/234). Intimada, a impugnada reiterou a incidência de correção monetária e juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (fls. 236/240). Laudo pericial contábil às fls. 244/252. O impugnado não concordou com o cálculo elaborado pelo perito, reiterando suas manifestações (fls. 254/255). O INSS, por sua vez, reiterou sua manifestação, requerendo a extinção da execução complementar (fl. 257). Vieram os autos conclusos. É O BREVES RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca da execução complementar reside na incidência de correção monetária e juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado. O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnante. Quanto às diferenças devidas a título de correção monetária e juros de mora em complementação ao pagamento já realizado, o cálculo deve ser elaborado em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013, especificamente no tópico 5.2. Requisição Complementar. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial às fls. 244/252, conforme apresentação da expert acerca do procedimento adotado para o cálculo. Assim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 244/252 estão em consonância com o procedimento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para cálculo das diferenças de correção monetária e juros de mora em complementação ao pagamento realizado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e, não havendo saldo remanescente a pagar, determinar o arquivamento dos presentes autos. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-39.2013.403.6117 - ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA DALANA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ILDA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-52.2000.403.6117 (2000.61.17.002432-6) - JOAO LUIZ GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LUIZ GALVÃO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 183.574,76 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o impugnado encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/12/2012, o que obsta a cumulação de benefícios de aposentação, sendo que a opção pela execução do título judicial, o qual concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 25/04/2003, implica a opção pelo benefício concedido judicialmente e, por consequente, a cessação da aposentadoria integral. Alega o INSS que, diferentemente, o autor optou pela manutenção do benefício concedido na via administrativa em 27/12/2012, motivo pelo qual não pode executar o título judicial diante da inacumulabilidade dos benefícios citados. Expõe que o procedimento de recebimento de sucessivos benefícios previdenciários caracteriza, na realidade, a chamada desapensação, pois o segurado recebe parte de um benefício de aposentadoria e parte de outro benefício de aposentadoria. Subsidiariamente, na eventualidade de não ser acolhida a tese da parte impugnante, o INSS impugna os cálculos apresentados pelo autor, sob os argumentos de que a RMI foi apurada de forma incorreta, bem como os índices de atualização das parcelas pagas em atraso não observaram o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juntos cálculos (fls. 264/270). Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença

alegando i) opção pelo recebimento de benefício previdenciário na esfera administrativa não implica extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, pois possui o direito de usufruir o benefício mais vantajoso (apresentadora por tempo de contribuição), deferido na via administrativa; ii) o cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente, apurada no valor de R\$404,84, encontra-se em conformidade com os registros dos salários-de-contribuição no Sistema CNIS; iii) os índices de atualização das prestações vencidas encontram-se em consonância com o acórdão transitado em julgamento, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Impugnou, ainda, o pedido formulado pela autarquia previdenciária de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 273/282).Decisão de fl. 294 que nomeou Perita Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo judicial. Parecer da Contadoria Judicial (fs. 297/318).Instadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer da Perita Judicial, o INSS discordou, reiterando os termos da impugnação (fs. 322/323). O impugnado, por sua vez, reiterou o pedido de homologação do cálculo no valor de R\$183.574,76, atualizado para setembro de 2016 (fl. 320). Vieram os autos conclusos.É O BREVÊ RELATÓRIO.DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside na possibilidade de perceber os valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedido judicialmente, entre a data 25/04/2003 (data da citação do INSS) e a data de 27/12/2012 (DIB da apresentadora por tempo de contribuição NB 42/161.288.113-8 concedida administrativamente, no curso da ação), bem como nos índices utilizados para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária do valor exequendo. Inicialmente, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, por ausência de prévio requerimento administrativo (fs. 59/67). Interposto recurso de apelação pela parte autora, a Instância Superior deu provimento ao apelo e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau (fs. 81/84). Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fs. 129/130), em face da qual foi interposto recurso de apelação (fs. 137/143), tendo a Instância Superior negado seguimento ao apelo (fs. 152/156). O recurso de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão monocrática não foi acolhido (fs. 183/189). Recurso especial interposto pela parte sucumbente (fs. 190/244). A Vice-Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/1973, determinou a devolução dos autos à Turma julgadora (fl. 253), que deu provimento ao agravo legal, para reconhecer a atividade rural exercida no período de 01/01/1964 a 31/12/1967, concedendo a apresentadora por tempo de serviço proporcional desde a data da citação do INSS (25/04/2003). No tocante aos juros e à correção monetária, determinou-se a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e nas Súmulas n. 148 do E. STJ e n. 8 do TRF 3ª Região, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, fixou-se a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, deverão incidir de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Ressaltou-se que a fluência dos juros de mora dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. A verba honorária de sucumbência fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença (fs. 256/263). Embargos de declaração opostos pela parte autora (fs. 264/269), os quais foram rejeitados (fs. 273/276).Decisão da Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou prejudicado o recurso especial outorado interposto pela parte autora (fl. 279).Certificado o trânsito em julgado em 20 de julho de 2016, conforme certidão de fl. 281. Pois bem. Consoante acima exposto, o exequente, ora impugnado, encontra-se munido de título que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 25/04/2003, e está a executá-lo, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação. Noutra banda, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com DIB em 27/12/2012), com proventos integrais, garantidos, no entanto, de renda mais robusta que aquela que auferiria pela implantação do benefício deferido judicialmente.No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou o exequente prossegue na execução iniciada para não somente receber os valores pretéritos devidos, mas também obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que representem valor menor em relação à aposentadoria atualmente em fruição) ou desiste da presente execução e continua recebendo o benefício de renda mais vantajosa.Como, no caso em apreço, o impugnado optou pelo benefício concedido administrativamente NB 42/161.288.113-8 e requereu expressamente, por intermédio de seu advogado constituído, a manutenção desse benefício (fs. 235/236), por ser mais vantajoso, não há que se falar em prosseguimento da execução de valores pretéritos, uma vez que que houve expressa manifestação de vontade no sentido de desistir do benefício concedido judicialmente, no caso obrigação principal, do qual decorre os valores atrasados, obrigações acessórias.Dessarte, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). Desse modo, tendo o exequente optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.Nesse sentido, os seguintes julgados emanados da Corte Regional Federal da 3ª Região (destaque):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A opção da parte autora/exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. Assim, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). Sendo assim, tendo o segurado optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.Insubstante, no caso há diferenças em haver, decorrentes da implantação do benefício judicial em detrimento do benefício administrativo, no interstício de fevereiro/2011 a maio de 2015 (NB 145.937.993-1, fs. 11).A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítimo o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC).Na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cademetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.A execução deve prosseguir pela conta apresentada pelo setor contábil, no valor de R\$76.820,54 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2017 (fs. 117/118), em que se apuram diferenças somente no interstício em que o embargado esteve em gozo do benefício concedido judicialmente, por força de tutela (NB 145.937.993-1), com RMI inferior à aposentadoria da mesma espécie, concedida nas vias administrativas, desde 26/07/2010 (NB 153.972.732-4).Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo embargante se aproxima do montante apurado pelo setor contábil, ora acolhidos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fs. 94 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil.Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175532 - 0005035-82.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS, SEM RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. - O caso dos autos não é de retratação. - O impetrante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - Agravo não provido. (TRF-3 - AMS: 10097 SP 0010097-20.2007.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA)ROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÕES VERIFICADAS E SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - No tocante à insurgência do autor, verifico que o acórdão impugnado apresenta, de fato, omissões, que passo a sanar nesta oportunidade, a contento do disposto no art. 1.022, II, do CPC. 2 - Primeiramente, do compulsar dos autos, vislumbra-se que houve prévio requerimento administrativo do autor em 24/11/05, de modo que, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se dera em 27/09/06 (cf. contracapa dos autos) - ou seja, menos de um ano depois - o termo inicial do benefício em tela deve ser fixado a partir de então (24/11/05). 3 - O tempo no gozo de auxílio-doença também deve ser computado, in casu, para todos os efeitos previdenciários, de modo a se suprir a segunda omissão apontada, para considerar o interregno compreendido entre 01/03/05 e 30/11/05 nos referidos cálculos, totalizando, pois, o requerente, o total de 36 anos e 28 dias de tempo de contribuição/serviço. 4 - Por derradeiro, informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, notificam que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 7 de dezembro de 2007. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC, 5 - No que diz com os embargos de declaração opostos pelo INSS, inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC. 6 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente. 7 - Embargos de declaração do autor providos. Omissões sanadas. Embargos de declaração opostos pelo INSS desprovidos. (ApReeNec 00392294020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO SEGURADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - No caso, pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso. - Tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável. - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são incompatíveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento). - Assim, o segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, o que entender mais vantajoso, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. Optando por um, nada aproveita do outro. - No caso, a opção foi pelo benefício administrativo, portanto o segurado não terá direito ao crédito principal referente ao benefício judicial, tampouco à verba honorária que não foi fixada no decisum. - A extinção do feito é medida que se impõe. Não há crédito em favor do apelante. -Sucumbência recíproca provida. - Apelação conhecida e parcialmente provida.(Ap 00186176620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ora, do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, consoante entendimento sedimentado no julgamento do RE 661.256 RG/DF, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, que reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão. Assim, considero que inexistiu interesse na execução do julgado, porquanto a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do julgado acarretou, ao benefício do autor, uma diminuição em seu valor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação, a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do exequente, ora impugnado, ante a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente NB 161.288.113-8, com DIB em 27/12/2012.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeira acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001006-53.2010.403.6117 - ISABEL VALENTINA SPIGOLON(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL VALENTINA SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10979

picador; iv) a ré, logo após o acidente, instalou dispositivo de segurança nas máquinas (pois não vinham com isso de fábrica, mas era necessário evitar o acesso ao picador com o motor ligado). Isso tudo permite inferir o compromisso da empresa com o cumprimento efetivo das normas de segurança do trabalho e, ainda, demonstrar sua boa-fé na organização das relações de trabalho. Tanto isso é verdade que o representante do Ministério Público do Trabalho concluiu pelo arquivamento do procedimento preparatório (fls. 114/116), ainda que essa conclusão não tenha sido posteriormente confirmada pela instância superior em razão de descumprimento de formalidade. Em resumo, a contribuição da empresa requerida para a ocorrência do acidente foi substancial, mas não culposa, pelos seguintes fundamentos: a) o estágio de desenvolvimento tecnológico vigente no momento do acidente (27/10/2008) era bem diferente do vigente atualmente (avanço tecnológico dos meios de proteção do trabalhador, especialmente sensores de presença); b) foram adotadas medidas complementares de segurança pela requerida nos momentos imediatamente posteriores ao acidente (fl. 126); c) não foram comprovados outros acidentes similares (prova oral); d) foram comprovados treinamentos prévios dos operadores, inclusive do trabalhador falecido (prova oral e fls. 126 e 250/269); e) as conclusões da Polícia Civil, da fiscalização do trabalho e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não foram categóricas acerca da culpa da requerida; f) o relatório da requerida, elaborado por técnico, concluiu ser impossível descobrir a verdadeira causa do acidente (fl. 113); g) inexistiu nos autos prova segura acerca do motivo do ingresso do trabalhador vítima no local de risco (picador); h) inexistiu nos autos comprovação segura de violação de norma técnica e específica e vigente no momento dos fatos (a norma indicada na inicial não estava vigente); i) as apurações levadas a efeito pelo Ministério Público do Trabalho apenas indicaram a necessidade de adoção de sensor de presença (fls. 114/116); j) no momento do acidente vigia a Norma Regulamentadora n. 12, com redação diferente da descrita na petição inicial, pois estava em vigor a Norma Regulamentadora n. 12 baixada pela Portaria MIB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com alterações implementadas pela Portaria SSST n.º 04, de 28 de janeiro de 1997, conforme muito bem observado pela defesa da requerida na audiência de 27 de fevereiro de 2013, mas a fiscalização do trabalho não considerou que esse regramento técnico tenha sido desrespeitado, já que não fora lavrado auto de infração fls. 48/49. Em outras palavras, há vários elementos probatórios que evidenciam que a empresa requerida respeitava (e fazia respeitar) as normas de segurança do trabalho. Por outro lado, no caso do acidente ocorrido no dia 27/10/2008, a parte requerente não conseguiu demonstrar que a falha de segurança - que concorreu para o óbito e apenas foi verificada posteriormente ao evento - era previsível e não foi evitada em razão de indevida omissão da requerida (descumprimento de obrigação imposta por norma técnica). Assim sendo, a parte autora não conseguiu comprovar que a empresa requerida contribuiu para a ocorrência dano por meio de conduta culposa (negligência). Ausentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva (conduta culposa), a requerida não deve ressarcir os valores desembolsados pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão de benefícios aos dependentes do segurado vítima do acidente ocorrido em 28/10/2008. Por consequência, o pedido é totalmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autor a pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do CPC (baixo valor - fls. 36 e 127). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-69.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA (SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sob o rito comum ordinário, em face de AVICOLA SANTA CECÍLIA LTDA., visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a empresa requerida ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão dos benefícios acidentários ao finado segurado Luís Ferreira Pereira, contados a partir da data dos respectivos pagamentos. Aduz a autarquia previdenciária que, em 04 de abril de 2013, o segurado Luís Ferreira Pereira veio a óbito em razão de grave acidente de trabalho sofrido no exercício de suas funções e, por isso, a Previdência Social passou a pagar benefício de pensão por morte acidentária em favor dos dependentes do citado segurado (Benefícios nºs. 164.713.051-1 e 165.934.871-1). Assevera que o Ministério do Trabalho e Emprego realizou fiscalização do ambiente de trabalho e elaborou o respectivo relatório, concluindo que o acidente ocorreu em razão de negligência da ré e, dada a continuidade de grave desrespeito às normas de segurança do trabalho, inclusive, no período após o acidente que vitimou o trabalhador Evanildo, a fiscalização do trabalho interditou a atividade da empresa requerida. Juntos documentos (fls. 28/84). Citada (fl. 90), a ré ofereceu contestação (fls. 101/117). Preliminarmente, suscitou preliminar de ausência de interesse processual em virtude de pagamentos realizados a título de contribuição social obrigatória (contribuição SAT) e, no mérito, asseverou a ilegalidade da ação regressiva, dada a realização de contribuições para o seguro de acidente do trabalho (contribuição SAT), inexistência de culpa para a causação do resultado lesivo ao finado segurado, acordo firmado com os dependentes da vítima contendo cláusula de exclusão da culpa da requerida, o regular cumprimento das normas de segurança e culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, postulou a correção dos atrasados pelo IPCA-E e juros de mora no percentual legal de 0,5% ao mês. Juntos documentos às fls. 118/138. O INSS apresentou réplica (fls. 140/147). Aos 29 de novembro de 2017, na sede deste Juízo, foi coletado o depoimento do preposto da requerida e ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte requerida (fls. 160/164). Na mesma oportunidade, concedeu-se às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos. Razões finais apresentadas pela requerida (fls. 166/168) e pelo INSS (fls. 171/173). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar aventada pela parte requerida confunde-se com o mérito e, por isso, deve ser rejeitada de plano. Assim, passo ao exame do mérito da causa. 2.1. Da prescrição A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinzenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, 3º, V, do CC/2002, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da ação de regresso acidentária, em observância ao princípio da isonomia. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EdeI no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). A propósito, o Egr. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, firmou entendimento vinculante de que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069, j. 03/02/2016). Por outro lado, inaplicável à espécie a Súmula 85, do STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/10/2014). Ora, a relação de trato sucessivo que se trava na espécie se dá entre o segurado/dependentes e a Previdência Social, com o pagamento mensal de benefício decorrente do acidente de trabalho e não entre a empregadora, causadora do acidente, e o INSS, de modo que a prescrição atinge o fundo de direito. Além disso, a data de pagamento da primeira prestação de benefício acidentário é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 189 do CCB c/c artigo 1º do Decreto 20.910/32) e, considerando que a Previdência Social não mantém relação de trato sucessivo com a parte requerida, a prescrição atinge o fundo de direito. No caso sob análise, o lustro prescricional previsto pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 começou a fluir posteriormente a 04 de abril de 2013, data do acidente fatal, enquanto que esta ação foi aforada em 03/08/2016 (fl. 02) e, portanto, não decorreram mais de cinco anos de inércia da parte requerente, de sorte que rejeito a prejudicial de mérito. 2.2. Da Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de AVICOLA SANTA CECÍLIA LTDA., na qual o autor busca a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, que obrigue a empresa requerida ao ressarcimento integral de todos os valores desembolsados em decorrência da concessão de benefícios acidentários aos dependentes do finado segurado Luís Ferreira Pereira, vítima fatal de acidente do trabalho ocorrido em 04/04/2013. Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petição inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O Decreto Legislativo nº 02/1992, que aprovou o texto da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, incorporado na ordem jurídica interna por meio do Decreto Presidencial nº 1.254/1994, dispõe que os empregadores, na medida do que for razoável e possível, devem garantir aos empregados locais de trabalho, maquinário, equipamentos, operações e processos seguros e que não envolvam risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. Os arts. 154 e 223 da CLT estabelecem normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros - quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica. O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes. Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente do trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Preconiza o 1º do art. 19 da mesma lei que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaque): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DO TRABALHADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013. .DTPB:) Outro não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - Ações condenatórias em geral - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/10/2017. .FONTE: REPUBLICAÇÃO.; CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstra a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infórtio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de

acolhida a pretensão da autarquia previdenciária para que a ré seja compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mesmo mês. Em relação à forma de reembolso dos valores despendidos pela autarquia ré, devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e praticidade, de modo que a medida imposta não seja desarrazoada e cause maiores empecilhos à empresa ré na forma pela qual dar-se-á o cumprimento da prestação. Ademais, o reembolso presume o efetivo pagamento de parcela pretérita do benefício acidentário, sendo desproporcional exigir que a parte ré antecipe o montante a ser pago pela autarquia ré ao segurado. Assim, a forma de pagamento dos valores vincendos deverá ser balizada, a fim de tornar exequível a sentença, após o trânsito em julgado, de modo a fixar os valores pretéritos devidos à autarquia previdenciária, acrescidos dos encargos legais, e permitir o reembolso das prestações que vencerem durante o curso da relação mantida entre o dependente do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte e a Previdência Social. Dessa feita, em relação às parcelas vincendas, deverá a ré arcar com o pagamento do valor mensal pago no INSS aos dependentes do finado segurado Luís Ferreira Pereira em razão do acidente do trabalho ocorrido no dia 04 de abril de 2013, devendo a parte ré, assim, efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, Código 9636, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior. 2.7 Da constituição de capital Com efeito, a relação jurídica que envolve pagamento de verba de curio alimentar se dá tão somente entre o segurado/dependente e a Previdência Social, com o pagamento mensal de benefício decorrente do acidente de trabalho e não entre a empregadora, causadora do acidente, e o INSS, sendo esta relação de ressarcimento por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, com fundamento no art. 120 da Lei n.8.213/1991. Sendo assim, não se há de falar em pagamento de prestações de natureza alimentar no caso dos autos e, portanto, é incabível a constituição de capital para assegurar os pagamentos pretendidos pelo INSS, conforme entendimento firmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e pela nossa e. Corte Regional, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. O art. 475-Q do CPC dispõe que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. 2. A ação do INSS contra o empregador com objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não encerra natureza alimentar, sendo, pois, incabível a determinação de constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. A propósito: AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 23/10/2013; AgRg no REsp 1347352/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/12/2012; AgRg no REsp 1332079/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 1/3/2013. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.1.251.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje: 01/04/2014). CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI N.8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 8. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que nas ações regressivas movidas pelo INSS contra o empregador para ser ressarcido dos valores despendidos a título de benefício previdenciário não se aplica a sistemática prevista pelo art. 475-Q do CPC/73, cujo objetivo é garantir o pagamento de prestações de natureza alimentar. (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, Dje 01/04/2014). 9. Recurso provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2128152 - 0001703-70.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018 - - grifei). CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 13. Considerando que se trata de ação de regresso de benefício previdenciário cujo pagamento perdurará após o trânsito em julgado deste processo, é possível a condenação da empresa-ré ao ressarcimento dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS (parcelas vincendas). Todavia, não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475-Q do CPC, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar. 12. Recurso de apelação da parte ré desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969477 - 0003262-77.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 - grifei). 2.8 Dos juros moratórios e dos índices de correção monetária Por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas da relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 406 do Código Civil e pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, ou seja, juros de mora correspondentes à taxa Selic até 28/06/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice, e, a partir de 29/06/2009 (Lei 11.960/2009), índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Esse também foi o entendimento perfilhado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Consoante o disposto no art. 240 do CPC, no art. 398 do CC e das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ, em se tratando de responsabilidade civil por ato ilícito, os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso, ou seja, da data da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 605.008.073-2 (06/02/2014). Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento da percepção de cada parcela pelo segurado. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para condenar a parte ré a reembolsar à Previdência Social os valores pagos aos dependentes do finado segurado Luís Ferreira Pereira (fl. 31) em razão da concessão de benefícios acidentários deferidos por conta do acidente do trabalho ocorrido no dia 04 de abril de 2013 (Benefícios nºs. 164.713.051-1 e 165.934.871-1), incluindo-se as prestações que se vencerem no curso deste feito, tudo na forma da fundamentação. Incidirão juros de mora desde o evento danoso (04 de abril de 2013), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, consoante acima exposto. Outrossim, em relação às parcelas vincendas, condeno a parte ré à obrigação de restituir o valor mensal pago pelo INSS em favor dos dependentes do finado segurado Luís Ferreira Pereira (Benefícios nºs. 164.713.051-1 e 165.934.871-1), devendo efetuar o reembolso por meio de Guia GPS, Código 9636, com prazo de vencimento até o último dia útil do mês subsequente à competência anterior do pagamento da parcela do referido benefício acidentário. Ante a sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aproximadamente o percentual mínimo do 3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do 5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-28.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 101/105: cuida-se de embargos de declaração opostos por PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 74/85 padece de contradição. Aduz que, não obstante todos os seus pedidos tenham sido acolhidos na r. sentença, o dispositivo indica a parcial procedência da demanda. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, restou clara a parcial procedência do pedido, eis que a pretensão da parte autora não foi atendida em sua integralidade. Veja-se, por exemplo, o tópico referente ao abono pecuniário de férias (fl. 80). Sua natureza indenizatória apenas foi reconhecida no período não excedente a vinte dias de salário, e não de sua totalidade como pretendia a parte autora. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-71.2017.403.6117 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 153/155: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 141/148 padece de omissão/contradição. Em síntese, aduz que as informações contidas nos Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs) fornecidos pela empregadora Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação são contraditórios na fixação da intensidade do ruído a que o autor esteve submetido e, portanto, imprescindível a realização de prova pericial, circunstância que alega não ter sido considerada na r. sentença. Postula pelo provimento dos embargos para que seja anulada a r. sentença e produzida a prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão ou contradição. Conforme destacado na r. sentença, o não reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor junto à empregadora Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação foi fundamentado na ausência de comprovação da habitualidade e permanência da prestação de serviços e não na intensidade da exposição ao agente ruído. A insurgência da parte autora cinge-se aos níveis de ruído indicados nos PPPs emitidos pela empregadora, circunstância indiferente para a solução da lide diante da ausência de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo e razão pela qual a prova pericial não é dispensável no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-41.2017.403.6117 - CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Fls. 152/156: cuida-se de embargos de declaração opostos por CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 115/126 padece de contradição. Aduz que, não obstante todos os seus pedidos tenham sido acolhidos na r. sentença, o dispositivo indica a parcial procedência da demanda. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, restou clara a parcial procedência do pedido, eis que a pretensão da parte autora não foi atendida em sua integralidade. Veja-se, por exemplo, o tópico referente ao abono pecuniário de férias (fl. 120-v). Sua natureza indenizatória apenas foi reconhecida no período não excedente a vinte dias de salário, e não de sua totalidade como pretendia a parte autora. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em sentença. Fls. 396/398: cuida-se de embargos de declaração opostos por CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 386/388 padece de contradição. Aduz que a r. sentença é contraditória, uma vez que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, mas deixou de condená-lo em honorários de sucumbência. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, observo que constou expressamente a fundamentação deste Juízo para a não condenação das partes em verba honorária. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do

interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001982-84.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-64.2012.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA FERNANDA LEVORATO no qual se alega excesso de execução. Sustenta que a memória de cálculo elaborada pelo embargado não reflete o julgado em execução, uma vez que a União foi condenada a recalculer o imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos (regime de competência). Expõe que o acórdão definiu, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora, bem como estabeleceu a correção pela Taxa Selic sem cumulação. Aduz que o exequente, ao elaborar os cálculos dos valores, dividiu igualmente o valor recebido em decorrência de acordo homologado na ação trabalhista e aplicou alíquotas e faixas de isenção neste montante sem considerar as demais quantias recebidas nas épocas das competências correspondentes aos rendimentos, em afronta à decisão judicial que transitou em julgado. Articula que a decisão exequenda vedou a aplicação do regime de caixa aos valores recebidos acumuladamente, acarretando na soma aos demais rendimentos recebidos no exercício do adimplemento da condenação trabalhista, todavia, em nenhum momento, determinou que se ignorassem os valores originalmente recebidos em cada competência dos atrasados para calcular o montante de imposto que seria devido se houvessem sido tempestivamente pagos. A inicial veio instruída com documentos (fs. 04-05). Decisão de fl. 07 que determinou ao embargante a emenda da petição inicial para instruir o feito com planilha de cálculo do montante que entende devido, em observância ao disposto no art. 739, 5º, do CPC. A UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal de Bauri para que cumprisse a decisão de fl. 07. O pleito da embargante foi indeferido (fl. 10), facultando-lhe nova oportunidade para cumprimento do comando de fl. 07, sob pena de preclusão. Às fs. 12/15, a UNIÃO (Fazenda Nacional) emendou a petição inicial, atribuindo-se à causa, a título de excesso de execução, o valor de R\$45.644,37 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 16). Intimado, o embargado apresentou impugnação, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fl. 19-24). Decisão prolatada à fl. 26 que nomeou perito judicial para elaboração de perícia contábil. Arbitrou-se os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Manifestação do experto às fs. 28/30 para majoração dos honorários periciais. Decisão de fl. 30 que rejeitou o pedido do perito judicial e manteve o valor dos honorários em R\$300,00 (trezentos reais). Parecer do Contador Judicial (fs. 32-42). Intimados do laudo pericial, a União impugnou-o e requereu o acolhimento do pedido (fl. 46), ao passo que o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado, no valor a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios de. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor, ora embargado, os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes de verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista. Estabeleceu-se que incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fs. 61-66). O v. acórdão negou seguimento à apelação da UNIÃO e deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença nos seguintes termos: (...) É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais à que faria jus a reclamante, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...) No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda de emprego, porquanto uma das verbas discriminadas no documento de fl. 21 comprova o pagamento pela reclamada de parcela referente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), razão pela qual descabe a incidência do IR sobre os juros moratórios. Por fim, tendo a parte autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e em consonância com o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. (fs. 96-99). Interposto recurso de agravo legal pela UNIÃO (Fazenda Nacional), a Sexta Turma do TRF 3ª Região negou provimento (fs. 121-127). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fs. 137-141). O Recurso Extraordinário interposto pela ora embargante foi sobrestado, nos termos do RE 614.406/RS. A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por pessoa física foi resolvida pelo Coleto STJ, no julgamento do RE 614.406/RS, restando assentado o entendimento no sentido de que a referida incidência deve observar a época própria e a alíquota então vigente, motivo pelo qual o apelo extraordinário fazendário teve o seguimento negado (fl. 187). Referido acórdão transitou em julgado aos 02 de março de 2015 (fl. 189). No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado de acordo com o v. acórdão proferido nos autos nº 0000270-64.2012.403.6117. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo Contador Judicial às fs. 32/44. O experto, atentando-se aos limites do voto do Desembargador Federal Relator do acórdão, afiança a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora dos valores percebidos pelo embargado a título de FGTS, mantendo-se a incidência da exação sobre as demais verbas salariais. Em seguida, o perito judicial consolidou os valores anuais, nos moldes em que se daria com a apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física pelo contribuinte, elaborando-a para cada período e em época própria, aplicando-se, ao final, a tabela de IRRF de cada competência. Apurou-se, assim, o montante de R\$25.257,11 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) a título de IRRF. Procedeu-se ao recálculo a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, expurgando-se os valores recebidos em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Ao final, constatou-se o pagamento a maior de imposto de renda, ano-calendário 2007, de R\$45.866,32 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). A planilha de fl. 39 ilustra que o saldo a restituir pela UNIÃO (Fazenda Nacional) ao embargado perfaz o montante de R\$20.609,21 (vinte mil, seiscentos e nove reais e vinte e um centavos), que corresponde a diferença do imposto pago a maior no ano-calendário 2007 e o saldo de imposto de renda a pagar referente à renda recebida acumuladamente. Corrigido pela taxa SELIC, nos termos do acórdão, tem-se o total de R\$35.785,83 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado em outubro de 2017. Assim, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fs. 32-44 estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Contador Judicial de R\$35.785,83 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado em outubro de 2017. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários em favor do perito (fl. 26). Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0000270-64.2012.403.6117. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000172-40.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2010.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ROBERTO DE MATTOS no qual se alega excesso de execução no valor de R\$ 3.605,09. Impugnou o INSS que o exequente aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como considerou RMI diversa daquela apurada pela autarquia (fs. 02/06). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 12). Intimado, o embargado alegou que seus cálculos foram elaborados em consonância com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal e que apurou a RMI revista de acordo com o julgado (fs.15/23) Parecer da Contadoria Judicial (fs. 94/106). As partes não concordaram com o cálculo da Contadoria e requereram a homologação de seus cálculos (fs. 107 e 110). O julgamento foi convertido em diligência para retificação dos cálculos (fl. 112). Novo parecer da Contadoria Judicial (114/124). O embargante discordou apenas do critério de atualização monetária (fl. 125) e a parte autora reiterou o pleito pela improcedência dos embargos (fl. 127). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filtro na Resolução nº 134/2010 do E. C.J.F. e ao valor da RMI revista. Foi proferida sentença na qual o pedido do embargado foi julgado improcedente (fs. 89/90). A decisão monocrática deu provimento à apelação do embargado para enquadrar os períodos de 10/09/2001 a 11/01/2005, 12/01/2005 a 27/01/2006 e de 02/04/2009 a 10/05/2010 como tempo de serviço especial e fixou os seguintes critérios para a execução do julgado: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça) a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação sobre Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011) (fs. 107/110). Negado provimento ao agravo legal (fs. 119/122), rejeitados os embargos de declaração (fs. 135/136) e não admitidos os recursos extraordinário e especial (fs. 170/172), foi certificado o trânsito em julgado em 15 de setembro de 2015, conforme certidão de fl. 174. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, em 13/04/2018 (fs. 114/124). Quanto ao valor da renda mensal inicial revista, recalculada pela Contadoria Judicial, procede a irrisignação do embargado, vez que em seu cálculo foram utilizados salários-de-contribuição que não constam no CNIS ou na carta de concessão. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fs. 114/124 estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 7.574,83 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados para novembro de 2015. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0001338-20.2010.4.03.6117. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001929-3) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNADE(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILLO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNADE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO X DELZUITA RIBEIRO DO REGO X SANDRO REGIO DO REGO X FABIANO DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X AMAURI DO REGO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e

pretensão executória. Aduz, ainda, não ser cabível o processamento desta execução complementar, pois a apresentação da primeira conta de liquidação delimitou o âmbito e a forma de exercício da pretensão executória, sendo impossível sua renovação nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa. Além disso, afirma não serem exigíveis os créditos relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação já quitado, em virtude de o atraso para o pagamento destas verbas acessórias terem decorrido de ato imputável exclusivamente ao credor, e de ser vedada a cobrança de dívida já paga. No mais, sustenta que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta e o momento de expedição do ofício requisitório. 4 - Com o retorno dos autos à origem, abriu-se prazo para manifestação das partes, por meio de decisão publicada em 14 de outubro de 1997 (fl. 60-verso - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 5 - A conta de liquidação do crédito complementar, por sua vez, foi apresentada pela exequente em 25 de junho de 2001 (fl. 89 - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 6 - Uma vez exercida a pretensão executória, mediante a apresentação da primeira conta de liquidação, não poderia o credor renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de ocorrência de haver cometido erro de cálculo, em razão da preclusão. Precedente. (Ap 00401226520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 579.431/RS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrente com escopo de assegurar, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio STF - Supremo Tribunal Federal no RE nº. 579.431/RS, a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), referente ao pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da realização dos cálculos e a emissão do requisitório principal. 2. Sendo processo uma verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, a preclusão das fases anteriores constitui uma de suas principais características, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual. Assim, admitir que as partes tragam à tona discussão que poderia ter sido travada em oportunidade pretérita seria ir de encontro à própria essência do processo, que deve caminhar sempre no sentido de pôr termo à lide instaurada em seu bojo. 3. Se a apelante, no prazo que lhe foi concedido, não se insurgiu contra as requisições de pagamento expedidas (valor principal + honorários), tendo, ao contrário, expressamente renunciado o prazo recursal, não pode vir agora formular o pleito em discussão, porquanto, em oportunidade pretérita se deu por satisfeita em relação a seu direito. 4. Caso em que foram homologados os cálculos apresentados pela própria exequente, ora apelante, inexistindo, nos autos, comprovação de que ela tenha requerido a inclusão dos juros de mora no momento da apresentação da conta da execução, ou em pleito anterior à expedição do precatório original. 5. Na espécie, ainda que o egrégio STF tenha pacificado o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº. 579.431/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.04.2017), não se poderia garantir o pagamento dos juros moratórios no presente caso, ante a ocorrência da preclusão. 6. Com o recebimento de considerável quantia (R\$ 178.586,32) por meio de precatório, restou demonstrado que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificava a concessão da gratuidade em favor da parte recorrente, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, última parte, do CPC/2015. 7. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão resistida (R\$ 7.813,15). 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida. (AC 200781000192584, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/06/2018 - Página:186.)III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-18.2015.403.6117 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRI(SP167050 - ALINE SILVA FAVERO) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-76.2014.403.6117 - JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JAUCOM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 31/10/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4219652 e 4219704, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO COMUM

1001113-55.1997.403.6111 (97.1001113-8) - JOSE FERMES BEZERRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOAO RAMOS X JAIME DIONISIO DA SILVA X AUGUSTINHO FRANCISCO BARBOSA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fl. 465, vez que os valores devidos já foram definidos nos autos dos Embargos à Execução (fls. 448).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1006783-74.1997.403.6111 (97.1006783-4) - ANTONIO BALBO X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO X MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SANTIAGO ANGULO JAIME X SORAIA RAQUEL SATO KAWANO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Com o falecimento do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, um dos titulares dos honorários de sucumbência, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores na forma da Lei Civil.

Assim, promova a Dra. Sara dos Santos Simões a inclusão do Espólio de Carlos Jorge Martins Simões ou, se for o caso, a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 908), requirite-se o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência, com depósito em conta à ordem deste Juízo. Oportunamente (com o depósito) decidirei acerca de seu levantamento pela representante do Espólio (se ainda não tiver sido encerrado o processo de inventário e partilha ou, se for o caso, por eventuais sucessores habilitados na forma da Lei Civil).

Antes, porém, intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

1002660-96.1998.403.6111 (98.1002660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da CEF fl. 414, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-44.2011.403.6111 - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do despacho de fl. 457, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 25/02/2019, às 14h50, na sala de audiências daquele Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Sasazaki S/A Ind. e Com., SP-SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda, Oeste Plast Ind. Com Embalagens Ltda (como paradigma da empresa Koriflex) e na empresa A.F.R - Premoldados Ltda (substituída da empresa M.F. Transportes Ltda), a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso.

Com relação às empresas Cia Metalúrgica Prada e Votorantim Cimentos S/A, depreque-se a realização de perícia técnica, conforme endereços indicados às fls. 517.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 146/176, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO X WILLIAN FLORENTINO MUNERATO X JOAO MIGUEL LEME MUNERATO X FERNANDA REGINA LEME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito às fls. 198/199, bem como acerca do teor da certidão de fl. 213, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-63.2016.403.6111 - CLOVIS FERNANDES DA CRUZ(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópias dos documentos pessoais da sra. Ana de Lourdes Moreira de Avelar (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-77.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 97/97v., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-74.2017.403.6111 - ONIVALDO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar sobre os documentos juntados às fls. 72/77 e 81/133.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-31.2017.403.6111 - CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após a conversão, intime-se a parte interessada para promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

No silêncio, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-48.2017.403.6111 - ANTONIO FRANCELINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar sobre as cópias do processo administrativo juntado às fls. 170/181, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0) - DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BONFIM SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 343/353.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Tendo em vista a devolução da deprecata (fls. 788/952) sem cumprimento, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a CEF intimada a manifestar acerca dos resultados do Bacenjud e Renajud de fls. 81/82 e 84/86.

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO COMUM

1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6) - CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUCCO MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ao contrário do que afirma a Dra. Sara dos Santos Simões em sua petição de fls. 796/797, não há nos autos a manifestação de que o Dr. Antonio Francisco Pololi concorda com a expedição de honorários sucumbenciais em seu favor.

Outrossim, deve também comprovar sua condição de representante do espólio de Carlos Jorge Martins Simões.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-40.2014.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o depósito do valor integral referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o sr. perito para ter início aos trabalhos periciais, liberando-se a metade dos honorários depositados ao perito (R\$ 14.639,68), através de alvará de levantamento.

A outra metade será liberada somente após a entrega do laudo pericial e eventuais pedidos de esclarecimento das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-84.2015.403.6111 - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a ausência na prova pericial complementar. Em caso de inércia, será entendido que houve desistência na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-49.2015.403.6111 - JAIME LUIZ MAZUQUELLI(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental dos sucessores de Jaime Luiz Mazuquelli (fls. 57/65, 74/78 e 89/87). Ao SEDI para as devidas anotações.

Em prosseguimento, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/231, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos apresente os seus, na forma do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-50.2016.403.6111 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 194.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-10.2017.403.6111 - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de residência devidamente atualizado, conforme requerido pelo INSS.

Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/125).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-40.2017.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos apresente os seus, na forma do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-02.2017.403.6111 - DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique sua ausência na perícia agendada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-41.2017.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMIAO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 148/180: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-28.2017.403.6111 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 161.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-78.2017.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos apresente os seus, na forma do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002062-52.2004.403.6111 (2004.61.11.002062-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-75.2000.403.6111 (2000.61.11.005859-9)) - SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Requeira a parte vencedora (embargados) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Sem prejuízo, desampense-se o presente feito dos autos principais, fazendo-se a conclusão naqueles.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000206-82.2006.403.6111 (2006.61.11.000206-7) - MANUFACTUREIRA GARTEC LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X MANUFACTUREIRA GARTEC LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 805/811), que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo da decisão definitiva do referido Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X ANTONIO RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

A União Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 484, que determinou a requisição de honorários advocatícios exclusivamente em favor de Sara dos Santos Simões, alegando omissão acerca do pedido por ela realizada às fls. 478/479.

Intimada a manifestar, a embargada alegou que o Dr. Carlos Jorge Martins Simões era seu esposo e sócio e que o Dr. Antônio Francisco Pololi concordou com o pagamento à embargada.

Com razão em parte a União em suas alegações, vez que falecendo o advogado que atuou nos autos, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Com relação ao advogado Antonio Francisco Pololi, este já havia sido intimado, quedando-se inerte (fl. 482).

Assim, com o falecimento do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, deve a Dra. Sara comprovar, no momento do levantamento, sua condição de representante do Espólio como alegado ou, sendo o caso, promover a habilitação dos herdeiros do falecido.

Não é caso de cancelar a requisição, mas somente retificá-la a fim de constar que o depósito seja feito à ordem deste Juízo. Com o depósito deliberarei acerca de seu levantamento a quem de direito.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para esclarecer que os valores devidos a título de honorários advocatícios serão destinados a quem de direito, por ocasião do depósito.

Cumpra-se e intem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 109, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 5772

MONITORIA

0002846-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP332618 - FLAVIA VENTRONE)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

1000489-69.1998.403.6111 (98.1000489-3) - MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E Proc. RICARDO DE SOUZA RAMALHO E Proc. PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Intem-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federa (CEF) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 361,24 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

PROCEDIMENTO COMUM

000641-90.2005.403.6111 (2005.61.11.000641-0) - JERONCO LUIS PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão em Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 172/182).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004821-0) - GERALDO ALEIXO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 267.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente(autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-82.2015.403.6111 - SERGIO AUGUSTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-54.2015.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-90.2015.403.6111 - MARIO DIAS DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 12h, na Secretaria desta Varra Federal, para ter início aos trabalhos periciais na empresa Wilson Olsis Sanches Lucas - Estância São Lucas.

Conforme sugerido pela parte autora às fls. 170/171, deverá o advogado comparecer na Secretaria desta Vara, na data e horário supra, a fim de conduzir o perito ao local a ser periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-93.2015.403.6111 - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-48.2016.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP259460 - MARILLA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região e tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 222, intime-se o(a) apelado (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-83.2016.403.6111 - MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tendo em vista que a CEF depositou voluntariamente os valores constantes das guias de fls. 302/303, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora às fls. 356, item a.

Com relação aos demais pedidos constantes da referida petição, indefiro vez que deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Não obstante, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) outro(a) apelante (Homex Brasil Construções Ltda-Massa Falida e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda-Massa Falida) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelantes), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após levantado os valores mencionados no primeiro parágrafo, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-50.2016.403.6111 - YAGO BENEGA DA SILVA X LEANDRO BENEGA DA SILVA X LAILA FRANIELE BENEGA(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da manifestação do INSS de fl. 93 e da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-04.2016.403.6111 - GISLAINE AMARO DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-09.2017.403.6111 - CARMEN ROSE ETTORE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO

Fica a Caixa Econômica Federa (CEF) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-09.2005.403.6111 (2005.61.11.005089-6) - RAFAEL VICENTE (REPRESENTADO P/ JOSE SEBASTIAO VICENTE)(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 223.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005930-0) - ROVILSON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 10h, na Empresa Prefeitura Municipal de Marília/Secretaria do Meio Ambiente e Limpeza Pública, sito na Av. República, nº 5.370, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4204274, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-98.2011.403.6111 - DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS X KAIQUE BRYAN ALVES DOS ANTOS X ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA ROCHA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENTO DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 121.

Após, retornem os autos ao arquivado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 301 e da manifestação do INSS de fl. 303, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR X JAQUELINE D AURELIO BONFIM X FABIO MARQUES GARCIA NETO X JAQUELINE D AURELIO BONFIM(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Habilitado os sucessores de Fábio Marques Garcia Junior, prossiga os autos com seu trâmite normal.

Para a realização da prova oral, designo o dia 17 de dezembro de 2018, às 15h00.

Faculto às partes que ainda não apresentaram suas testemunhas, depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do CPC.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada de que, aos 26/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4204197, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 209 e da manifestação do INSS de fl. 211, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-53.2014.403.6111 - NATAL MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial (fls. 161/173)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-45.2015.403.6111 - MARCOS RODRIGUES MILLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de novembro de 2018, às 12h, na Empresa Edemilson Valenciano Marília - ME, sito na Av. República, nº 5.246, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, na empresa IMAG - Indústria Metalurgia Agrícola Ltda.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-55.2015.403.6111 - APARECIDO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 145 e da manifestação do INSS de fl. 147, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls. 156/157, vez que apesar das testemunhas serem as mesmas, os depoimentos foram para comprovar as atividades de seus irmãos e não do autor.

Assim, fica mantida a audiência anteriormente designada.

Tendo em vista que o INSS pediu o depoimento pessoal do autor em sua contestação, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-22.2016.403.6111 - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/132v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-31.2016.403.6111 - ARTUR VIEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4195145, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUNICIPIO DE ALVINLÂNDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, por meio da qual pretende o autor seja determinada a anulação do Processo Seletivo nº 001/2015, Edital Normativo nº 002/2015, da Prefeitura Municipal de Alvinlândia/SP, apenas quanto ao provimento dos cargos de assistente social, ao argumento de que o edital referido estabelece atribuições ao profissional em desacordo com o que prevê o Projeto Ético Político Profissional do assistente social, conforme Parecer CNE/CES nº 492 de 03/04/2001, bem como, nas competências e atribuições privativas do assistente social previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/93. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/70. Citado, nos termos da certidão de fls. 77, o réu deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para contestar a ação (cf. certidão de fls. 78), razão pela qual foi decretada a sua revelia, contudo, sem aplicação dos seus efeitos, nos termos da decisão de fls. 79. Em especificação de provas, requereu o autor o julgamento antecipado da lide (fls. 80). O réu, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 85, juntando procuração e outros documentos (fls. 86/88). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para o município informar o resultado do certame objeto da ação (fls. 91), sendo então noticiado que duas candidatas aprovadas já estão exercendo suas funções desde 11/03/2016 (fls. 93/95), juntando o réu os documentos de fls. 96/262. Sobre tal fato e os documentos juntados, o autor manifestou-se às fls. 264/267. Determinado ingresso na lide das candidatas nomeadas, uma vez que eventual anulação do concurso terá repercussão em sua esfera jurídica (fls. 278), o autor deixou de promover a sua inclusão no polo passivo (cf. certidão de fls. 279). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de prosseguir, diante de irregularidade detectada no polo passivo da ação. É que a formação de litisconsórcio passivo necessário restou imperiosa, ante a comprovação de que duas candidatas para o cargo de assistente social, do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, foram aprovadas e nomeadas a partir de 14/03/2016, como demonstra o documento de fls. 96, portanto, em momento anterior ao ajuizamento desta ação, devendo, desse modo, integrarem a relação processual, vez que a decisão a ser proferida poderá vir a interferir em suas esferas de direito. Todavia, determinado ao autor que providenciasse a inclusão das corréis, a fim de regularizar o polo passivo da ação, este se quedou inerte. Logo, não providenciada a citação dos litisconsortes necessários, caso é de extinção do processo sem apreciação de seu mérito, como expressamente dispõe o parágrafo único do artigo 115 do CPC, eis que ausente pressuposto processual, porquanto afetada a regularidade da relação jurídica processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, a parte autora, neste caso. Todavia, considerando, na hipótese, a revelia do réu, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ficando cada qual responsável pelos honorários de seus respectivos patronos. Custas, ex lege, pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-08.2016.403.6111 - HUMBERTO SOUSA SILVA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 193 e da manifestação do INSS de fl. 195, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-98.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 138.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-08.2016.403.6111 - ELIZABETH XAVIER(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 149 e da manifestação do INSS de fl. 151, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-05.2017.403.6111 - LUCAS FERRAZ FUMERO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

Fls. 181/192: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002077-98.2016.403.6111 - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA RIFAN AMBROZIO

Dê-se vista à parte executada acerca do teor da petição de fls. 95/99, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-51.2016.403.6111 - VANDERLEI BARRETO X CECILIA DE BARROS CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de expedir o alvará de levantamento, intime-se a parte autora para juntar aos autos o termo de curatela definitivo ou comprovar que a curadora provisória (fls. 90/93) ainda se encontra no encargo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, expeça-se o alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003661-84.2008.403.6111** (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 198/206) em face da execução de sentença promovida por MANOEL DE SOUZA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.990,79, no lugar dos R\$ 9.661,25 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada deixou transcorrer in albis o seu prazo. Por meio do despacho de fl. 209, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou informação às fls. 211/213, ratificando os cálculos da União Federal como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) não se manifestou e a parte impugnante reiterou suas alegações da peça de impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pela União Federal em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 1.990,79, posicionado para dezembro de 2016, nos termos dos cálculos de fls. 201/206. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à MANOEL DE SOUZA, em R\$ 1.990,79 (um mil, novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), posicionado para dezembro de 2016, na forma dos cálculos de fls. 201/206. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 7.670,46 (sete mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requisiu-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003451-86.2015.403.6111** - CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/162 e 164/170: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003963-69.2015.403.6111** - PAULO HUMBERTO BONATO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202/206: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000700-92.2016.403.6111** - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafind, resguardado à parte vencedora (NSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002107-36.2016.403.6111** - EDSON APARECIDO MARTINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 296/299: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002435-63.2016.403.6111** - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4199511, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM**0003242-83.2016.403.6111** - ROGERIO GOMES MARIANO(SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO E SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum promovida por ROGÉRIO GOMES MARIANO em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 60 salários-mínimos. Salienta-se que houve a inclusão do nome do autor indevidamente como vinculado à ação penal nº 0000355-29.2016.403.6111, ao invés do nome do verdadeiro investigado e réu ROBERTO GOMES MARIANO, em página de notícias do Ministério Público Federal que foi reproduzida em outros veículos de comunicação, como o Jornal Diário de Marília e o Jornal Marília Notícias. A tutela antecipada foi deferida em parte (fl. 58), o que foi atendido (fl. 64). Não houve acordo entre as partes (fl. 74). O réu contestou o pedido às fls. 77 a 84, propugnando pela improcedência da ação. De forma subsidiária, requereu que o valor pretendido a título de indenização seja reduzido e que os juros de mora sejam fixados a partir do arbitramento do valor, conforme artigo 491, I, do CPC. Réplica veio aos autos às fls. 99 a 104. Em audiência, foi produzida prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e as testemunhas ANDRÉA TORRES DE OLIVEIRA, EMMANUEL AMOS MIGUEL e FERNANDO CATAIA CORRÊA DE OLIVEIRA. Após as alegações finais das partes (fls. 134, 135 e 137 a 144), os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO: Demonstra o autor que houve inclusão indevida de seu nome em matéria informativa e institucional da Procuradoria da República em Marília destinada à imprensa, fruto de equívoco na colocação do nome do autor ao invés do nome da parte denunciada. As informações que acompanham a defesa do réu atribuem a responsabilidade do fato ao Procurador da República, Sua Exa. Dr. Célio Vieira da Silva (sem grifos no original): 1. Informamos que o release publicado nos sites do MPF no dia 4 de fevereiro de 2016 (MPF/SP denuncia 27 empresários por estelionato após fraudes no programa Farmácia Popular), mencionado na comunicação, foi previamente aprovado pelo procurador da República em Marília Célio Vieira da Silva, conforme procedimento padrão adotado pela Assessoria de Comunicação do MPF em São Paulo; 2. No curso desse processo de aprovação, durante a fase de revisão do texto elaborado pela Ascom, o texto foi alterado pelo próprio procurador, que optou por acrescentar os nomes dos denunciados no último parágrafo. A lista de nomes incluída apresentou equivocadamente o nome de Rogério Gomes Mariano (autor da demanda objeto do ofício) no lugar de Roberto Gomes Mariano, um dos acusados pelo MPF por fraudes no Farmácia Popular. O texto alterado pelo procurador segue em anexo, juntamente com a troca de e-mails entre ele e a Assessoria (veja em anexo as trocas de mensagens relativas a esta pauta); 3. Como as alterações foram promovidas diretamente pelo procurador, as incorporamos ao texto final e o release foi publicado nos sites do MPF e enviado por e-mail para a imprensa local; (...) (fl. 87). Embora não consta do processo as mencionadas trocas de mensagens, não há porque duvidar dessa informação oficial que retrata a sucessão dos fatos. Pois bem, a conduta tida pelo autor causadora do dano alegadamente sofrido teve origem em postura tomada por agente público, no desempenho de sua função, o que impõe a aplicação do disposto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal. É inegável que a divulgação das atividades praticadas pelo Ministério Público tem relação intrínseca com a sua função institucional que, ao representar-se como verdadeiros advogados da sociedade (art. 127 da CF), devem à sociedade a saudável conduta de informá-la de seus atos e de suas ações. Esse controle do público sobre a atuação do Ministério Público, por meio da publicidade e da transparência, é o único controle legitimamente aceitável da conduta dos procuradores. Sabe-se que não é isenta de crítica a divulgação de nome de pessoas sujeito a procedimentos investigatórios ou a denúncia criminal, mesmo porque o vulgo formula pré-julgamento de culpabilidade dos envolvidos, quando, a bem da verdade, alguém somente pode ser considerado culpado no trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII, CF). A sociedade em geral ignora o fato de que qualquer pessoa, por mais honesta e probo que seja, pode estar sujeita a um processo judicial criminal e disso não se tira abalo à honra ou ao bom nome, mas tão-somente mero dissabor próprio das vicissitudes da vida. Todavia, ao observar esses argumentos em contraponto, há de se considerar que o processo judicial flagrantemente equivocado, indevido ou sem justa causa, confere ao acusado, em razão do injusto sofrido, o direito à reparação moral. Esse raciocínio é tirado do próprio texto constitucional, ao impor a indenização pelo Estado por erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF). Por tais razões que a prudência recomenda cautela na divulgação dos nomes de pessoas investigadas ou denunciadas, em que pese o pretexto salutar de informar as atividades do Ministério Público. Voltando ao caso dos autos, a situação torna-se ainda mais grave em razão do autor não ser investigado e muito menos réu na aludida denúncia criminal. A postura do agente público ao inserir, segundo informado, de forma desavisada, o nome do autor ganha grave repercussão que abala o âmbito moral. Não há, em que pese a crítica acima relatada, como inferir conduta dolosa do agente público, mesmo porque a troca de ROBERTO por ROGÉRIO cinge-se ao erro material, perfeitamente compreensível dentro das limitações humanas. No entanto, para a vítima, a situação embora causada por motivos compreensíveis, causa-lhe graves consequências, semelhantes a quem foi injustamente acusado, com a agravante que não tem contra si qualquer processo em que pode, perante o Estado-Juiz, ter o reconhecimento de sua inocência. Se para os acusados de forma injusta o processo, por si só, pode ser sentido como uma pena; imagine-se para alguém que teve seu nome divulgado como denunciado sem qualquer substrato verídico. Em ação judicial na Justiça Estadual (autos nº 1014611-20.2016.8.26.0344) em que o autor buscou reparação junto à empresa jornalística Marília Notícias (GABRIEL FREIRE TEDDE - ME), a aludida ré disse que assim que tomou conhecimento do equívoco, comunicou o MPF e divulgou amplamente uma errata (fl. 106). Não há, nestes autos, o inteiro teor da manifestação e nem a prova da comunicação ao MPF ou a divulgação da errata. A Assessoria de Comunicação do Ministério Público informou não ter recebido qualquer comunicação (fl. 115). Quanto à alegação de que o jornal tenha comunicado o MPF sobre a errata, desprovida de comprovação nestes autos, ainda assim mostra-se razoável supor ter esse fato ocorrido. No entanto, o fato é que a alteração do equívoco, equívoco cuja origem é de agente público, somente foi feita em razão da determinação judicial (fls. 58, 61, 64 a 70, 85 e 88). Em sendo assim, há evidências do dano, da responsabilidade estatal objetiva e do atraso na retificação. O evento danoso somente foi cessado com o cumprimento da decisão judicial liminar. O nexo de causalidade resta mantido. O fato de terceiros, como empresas de jornal ou pessoas que conhecem o autor, tenha ampliado e repercutido a notícia, pode ensejar medidas judiciais a reparação do dano em relação a esses. No entanto, o que se analisa nesta ação é o dano causado com a informação equivocada do nome do autor junto ao site de notícias da Procuradoria da República e o dano que isso pode ter causado ao autor. Não se está a tratar, portanto, de culpa exclusiva da vítima ou a de terceiro. Os efeitos são mais agravantes ao autor pelo fato de que a denúncia a que se faz menção na notícia é relativa a delitos praticados no âmbito do Programa Farmácia Popular e o nome do autor foi incluído indevidamente como acusado, sendo que a sua atividade relaciona-se com o ambiente farmacêutico (fl. 26), o que permite, sem dúvida alguma, aos desavisados a associação do autor aos fatos da denúncia, embora não fosse parte daquela ação penal. Atenas-se o valor do dano, o fato de que a notícia não afirma a culpa ou a condenação dos processados, mas sim que seriam réus e que iriam responder a processo judicial. Em sendo assim, considerando o prejuízo e a gravidade atribuída na notícia (1,81 milhão); (1) a

repercussão (fls. 34 a 49; fls. 119 a 123; fls. 131 e 132); (2) a relação do autor com o ramo farmacêutico (fl. 26); (3) a demora na retificação, (4) o apontamento de vinte e sete pessoas envolvidas; (5) a atenuação ante mencionada e a justificável razão para o equívoco na troca de nomes parecidos; (6) e a existência de providências do autor em face de duas empresas jornalísticas na Justiça do Estado (fls. 92 a 96), fixo o valor da indenização de danos morais no importe de R\$ 22.306,57 (vinte e dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). O fato de na fixação do valor do dano moral ter dado ensejo à parcial procedência do pedido, não influencia no cálculo da verba de sucumbência, pois na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Assim, procede a ação em parte, mas sem a sucumbência recíproca. A efetiva correção da informação já foi providenciada (fls. 64, 88 e 115). O valor foi fixado nesta sentença. Assim, a mora tem início não do evento danoso, mas da citação da ação em que o autor pede a indenização (art. 240 do CPC). Neste ponto, não colho do artigo 491, I, do CPC a exegese do termo inicial dos juros, como pretendido pelo réu. Aplico o artigo 240 mencionado, em caso de responsabilidade extracontratual e líquida, de modo a incidir o réu em mora a partir de sua citação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a pagar ao autor ROGÉRIO GOMES MARIANO a quantia de R\$ 22.306,57 (vinte e dois mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme a fundamentação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, a contar da citação, quando a União pôde ser induzida em mora, eis que o valor do dano moral foi arbitrado nesta sentença. A correção monetária a contar do evento (04/02/16 - fl. 29), cujo índice a partir de janeiro de 2001 é o IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pela MP 1973-67/2000, art. 29, 3.º. Condeneo, ainda, a ré no pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ratifico a decisão de fl. 58 e, por conta disso, oficie-se o MPF (indicado a fl. 61) dando-lhe ciência do teor desta sentença. Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 496, 3.º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-28.2016.403.6111 - MERIK MARTINS ROSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216484E - VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/100: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004762-78.2016.403.6111 - NIVALDO ANTONIO DAVID(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum promovida por NIVALDO ANTONIO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a contar da data do requerimento administrativo formulado 14/07/2016 (NB 41/177.723.861-4). Afirma ter desempenhado atividades rurais em regime de economia familiar desde os seus 12 anos de idade, em especial no período de 17/12/1967 a 09/01/1974. Requer o cômputo desse período que, acrescido com os demais, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Em decisão proferida às fls. 34 a 37, determinou-se que a autarquia providenciasse a justificativa administrativa. Resposta foi dada, com o procedimento de justificativa nas fls. 41 a 111. Citada a autarquia, a mesma apresentou a sua contestação (fls. 114 a 115, com extratos de fls. 116 a 120). Rebateu no mérito a pretensão do autor. Em âmbito eventual, formulou requerimentos quanto aos honorários, juros e correção monetária. Réplica do autor às fls. 123 a 128. Cópia integral do procedimento administrativo veio às fls. 135 a 141. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição será objeto de análise ao final, se o caso. Observa-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor tem computado em seu nome os períodos de 10/01/74 a 05/10/84; 01/11/2005 a 30/11/2005; 09/02/2009 a 18/05/2009; 02/05/2016 a 17/06/2016 (fl. 118). Além desses, possui o autor em Carteira Profissional (fls. 14 a 18) períodos de natureza rural, que não constam do CNIS. Assim, ainda que a maioria desses períodos, como se vê da Carteira Profissional do autor, são de natureza rural, sabe-se que os mesmos podem ser computados para fins de carência para o cálculo da aposentadoria por idade. A jurisprudência não destoa deste entendimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. ART. 48, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2. Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3. Entendo que o período trabalhado como trabalhador rural, com suas respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº 8.213/1991 devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência na pretendida aposentadoria por idade. 4. Requisitos enervadores à concessão do benefício preenchidos. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004386-97.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2016 - g.n.). Embora o autor já possua a idade mínima de 60 (sessenta anos) para essa aposentadoria (fl. 13), eis que completada em 17 de dezembro de 2015, deve, ainda, comprovar o desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior à sua idade ou ao requerimento da aposentadoria e a carência de 15 anos, ou 180 contribuições. O fundamento da pretensão do autor reside no disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, 1º, cumprindo-se ao requerente demonstrar os requisitos do 2º do mesmo artigo: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Para tanto, pretende o autor averbar com período de carência para fins de aposentadoria por idade rural, o período de trabalho em regime de economia familiar de 17/12/1967 a 09/01/1974. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Os elementos materiais trazidos pelo autor circunscrevem-se apenas a certidão de nascimento de seus irmãos (fls. 27 e 28) e o registro rural de seu pai (fl. 26), junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 25). O nascimento de seus irmãos (1952 e 1965), em que se qualifica o pai do autor como lavrador, são anteriores ao período que pretende o reconhecimento, de modo que servem, sim, como início de prova material a permitir a produção de prova testemunhal. Na Justificativa Administrativa foram ouvidos o autor e as testemunhas CLAUDEMIR JACINTO (fls. 95 a 97); CLAUDIONOR JACINTO (fls. 99 a 101) e LÁZARO APARECIDO CÂNDIDO (fls. 103 a 105). De seus depoimentos, observa-se que as testemunhas não presenciaram todo o período de trabalho rural do autor, por ele alegado. CLAUDEMIR conhece o autor desde 1975, mas pode reconhecer o trabalho dele em companhia do pai e dos irmãos. Afirma que o Pai era empregado na Fazenda Mato do Meio, em Ocaúçu, SP. Já CLAUDIONOR conheceu, na mesma localidade, o autor no ano de 1.971. E, por fim LÁZARO, de mesma forma, conheceu o requerente em 1.970. Pois bem, conjugando a prova oral e a prova material, é possível fixar o trabalho do autor em regime de economia familiar, em auxílio de seu pai (que se tornou empregado da fazenda) e irmãos no período de 1.970 até o início de 1.974, quando o autor foi registrado na referida propriedade rural em 10/01/1974 (fl. 10 da CTPS juntada à fl. 16). No período, pelo que se colhe da prova oral, há um misto de regime em economia familiar (ajudando o pai que era parceiro rural, como porcenteiro na cultura do café, onde era empreiteiro e posteriormente na condição de empregado registrado - fl. 92) e subordinação própria de empregado rural (QUE pelos serviços prestados, o pai recebia era dinheiro, pago pelo proprietário e recebido pelo pai, assim como a parte do mesmo e dos irmãos - fl. 93). Com a admissão do autor, a posteriori, na condição de empregado rural, resta claro que a sua atividade sempre foi de trabalhador rural subordinado. Logo, reconheço o período de trabalho rural subordinado, no interregno de 01/01/1970 a 09/01/1974. Bem por isso, procede em parte a ação. De qualquer sorte, ao somar esse tempo aos períodos já admitidos no CNIS e que constam dos registros anotados em sua Carteira Profissional e, considerando que o autor manteve registro de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fl. 18), é de se admitir a procedência de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Decerto, embora tenha registro de atividade urbana (09/02/09 a 18/05/09 - fls. 17 e 118), trata-se de período ínfimo comparado com o histórico de trabalho rural do autor, inclusive posterior a esse pequeno interregno urbano, de modo que não afeta o direito à aposentadoria rural. Em sendo assim, na data do requerimento em 14/07/2016 o autor possuía a título de carência o período de 15 anos, 11 meses e 3 dias. 01/01/1970/09/01/1974 4 - 9 10/01/1974 05/10/1984 10 8 26 01/11/2005 30/11/2005 - 30 02/05/2016 17/06/2016 - 1 16 02/04/1986 18/10/1986 - 6 17 01/03/1987 25/07/1987 - 4 25 14 19 123 5.733 15 11 3 0 0 15 11 3 Bem por isso, procede a concessão do benefício de aposentadoria. Veja-se que na época do procedimento administrativo poderia a autarquia ter providenciado a justificativa administrativa, logo o benefício é devido a contar do requerimento administrativo. Considerando essa data, não há prescrição a reconhecer, eis que não decorrido o lustro prescricional a contar da data do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor de 01/01/1970 a 09/01/1974 e, por conseguinte, E PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, de modo a condenar o réu a implantar em favor do autor NIVALDO ANTONIO DAVID, em 14/07/2016. Em consideração ao pleiteado à fl. 130, verso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, eis que não consta estar o autor ainda trabalhando, além da certeza jurídica da pretensão em razão desta sentença proferida e o caráter alimentar do benefício, de modo a determinar a imediata implantação da aposentadoria referida. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Saliente-se que a autarquia decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual apenas a ela aplico a sucumbência. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NIVALDO ANTONIO DAVID RG. 30.731.158-2-SSP-SPCPF. 120.068.348-00 Rua Carlos Ferreira de Souza, 541, Jardim Marajó, Ocaúçu/SP Filho de IZAUARA CONEGLIAN DAVID Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NB 41/177.723.861-4 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/07/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 09/01/1974 APS-ADJ para a implantação do benefício, em cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-81.2016.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

Ciência à parte autora de que estes autos encontram-se à disposição em Secretaria, a fim de regularizar os autos eletrônicos (PJe).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa do tipo digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-62.2016.403.6111 - DAVID FELIX DE SOUZA(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 84/85, no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-88.2017.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 05/11/2018, foi expedido o Ahará de Levantamento nº 4221776, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-37.2017.403.6111 - ELIZA VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/174: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-73.2017.403.6111 - ANTONIO MISTRO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ANTÔNIO MISTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e de 09/04/2009 a 26/01/2011, em que exerceu a atividade de Vigia/Porteiro em Hospital. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 26/01/2011, com pagamento das diferenças devidas a partir de então. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/158). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 161), foi o réu citado (fls. 162). O INSS apresentou sua contestação às fls. 164/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/184, discorrendo sobre os requisitos para caracterização da atividade especial. Na espécie, assevera que a atividade de vigia/porteiro não encontra enquadramento nos decretos de regência, e que não se apresentou qualquer documento técnico para o período de 01/12/1988 a 28/02/1989. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica foi ofertada às fls. 187/195. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 199, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 201) determinando-se à parte autora a juntada de cópia de suas CTPS, bem assim a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. O autor apresentou cópia de suas CTPS às fls. 202/211. A cópia do procedimento administrativo foi juntada em mídia eletrônica, consoante fls. 214/215. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o autor às fls. 217/218. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 220). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Se mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do NCP, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária. Postula o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e de 09/04/2009 a 26/01/2011, em que exerceu a atividade de Vigia/Porteiro em Hospital. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 01/12/1988 a 28/02/1989 Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesse interregno, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi careado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Período de 09/04/2009 a 26/01/2010 Vínculo de trabalho do autor junto à Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 211. Para demonstrar a alegada natureza especial da atividade de porteiro nesse período, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, indicando, como fator de risco biológico, o contato com paciente, assim descrevendo as atividades por ele exercidas para o interstício de 01/04/2009 a 28/02/2010: Executar rondas de inspeção pelo prédio, verificando portas, janelas, portões ou outras vias de acesso se estão fechados corretamente para evitar evasões ou invasões, incluindo instalações elétricas, hidráulicas e outras para os devidos encaminhamentos; controlar a entrada e saída de pessoas e/ou veículos nas dependências da instituição; estar atento à movimentação dos pacientes e acompanhantes nas dependências da instituição tomando medidas que se fizerem necessárias para manter a ordem; orientar visitantes e familiares no horário de visitas, prestando informações e distribuindo crachás de acesso às enfermarias; efetuar a entrega de chaves aos solicitantes e funcionários do setor; [illegível] a troca de acompanhante previamente autorizado; auxiliar na imobilização de pacientes agressivos psiquiátricos, segurando e ajudando na contenção para posterior atendimento do mesmo; auxiliar na locomoção de pacientes em macas e cadeiras de rodas; solicitar intervenção da polícia militar nos casos necessários; controlar nos finais de semana a entrada e saída de alunos nos laboratórios, executar atividades de serviços gerais tais como, fornecimento e instalações de gases e liberação de corpos/óbitos para serviços funerários; impedir a entrada de pessoas estranhas e sem autorização e funcionários fora do horário de trabalho, realizar atividades de acordo com as normas de biossegurança. Do mesmo documento infere-se que as mesmas atribuições, com singelas alterações, continuaram a ser desempenhadas pelo autor a partir de 01/03/2010. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Entretanto, entendo que a atividade em portaria efetivamente desenvolvida pelo autor não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de porteiro, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante. De tal sorte, não se enquadrando como especial pela categoria profissional, também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com pacientes era apenas eventual, conforme se infere da própria descrição das atividades exercidas pelo requerente. Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-69.2000.403.6111 (2000.61.11.005258-5) - MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS (fls. 297/301), onde sustenta a impugnant excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 670,78, no lugar dos R\$ 1.329,65 cobrados pela parte exequente a título de honorários de sucumbência, pois esta não efetuou os cálculos corretamente. Apresentou ainda proposta de acordo. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a proposta de acordo formulado pelo INSS, requerendo a sua homologação (fl. 304). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado e apresenta proposta de acordo. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual resta homologar o acordo firmado para fixar o valor total devido a título de honorários de sucumbência em R\$ 670,78, posicionado para maio de 2018, nos termos dos cálculos de fls. 301. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 299, para fixar o valor total devido a título de honorários advocatícios, em R\$ 670,78 (seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), posicionado para maio de 2018, na forma do cálculo de fl. 301. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento dos honorários ora homologado, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA (fls. 253/261), onde sustenta a impugnant excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 16.583,28, no lugar dos R\$ 17.866,94 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto do benefício recebido, referente a setembro/2012, bem como aplicou taxa de juros distinta do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (fl. 263). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 16.583,28, posicionado para março de 2018, nos termos dos cálculos de fls. 259/261. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à exequente ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA, em R\$ 16.583,28 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), posicionado para março de 2018, na forma dos cálculos de fls. 259/261. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.283,66 (um mil, duzentos e

oiteira e três reais e sessenta e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de REGIANE CASTRO DE PAULA (fls. 240/245), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.036,94, no lugar dos R\$ 1.209,58 cobrados pela parte exequente a título de honorários de sucumbência, pois esta não observou a decisão de fls. 237, que determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ, para a apuração do valor dos honorários de sucumbência. Apresentou ainda proposta de acordo. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a proposta de acordo formulado pelo INSS, requerendo a sua homologação (fl. 247). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado e apresenta proposta de acordo. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual resta homologar o acordo firmado para fixar o valor total devido a título de honorários de sucumbência em R\$ 1.036,94, posicionado para setembro de 2017, nos termos dos cálculos de fls. 243/245. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 240, verso, para fixar o valor total devido a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.036,94 (um mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), posicionado para setembro de 2017, na forma dos cálculos de fls. 243/245. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento tanto do valor dos honorários ora homologado, como do valor principal que não foi objeto de impugnação (cálculos de fls. 234/236), nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-58.2014.4.03.6111

AUTOR: CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ANA MARIA FUZINATO MODESTO, RICARDO DE MELLO MODESTO Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-64.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000681-64.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ WILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (01/10/2016), com o reconhecimento de tempo especial nos períodos entre: 14/09/1994 a 31/10/2000 e 13/11/2000 a 01/10/2016, e a conversão dos períodos especiais em comum, com a aplicação do fator 1,40, somados aos períodos comuns e que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/10/2016).

Deferida a gratuidade (2610189), determinou-se a citação do réu (3522100).

O réu contestou o pedido (4138227), invocando prescrição, refutando no mérito as pretensões do autor e, a título eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros legais.

Réplica as fls. 4749601.

Convertido o julgamento em diligência (5400623) para o fim de juntada do procedimento administrativo, o que foi atendido no ID 8137115.

Em manifestação de 8625560 e complementada com o laudo de 8681466, pede o autor a consideração do período de trabalho junto à MARILAN. Voz oferecida ao INSS (10087684), o mesmo permaneceu silente.

É a síntese do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se de início que não cabe ao autor modificar o pedido e a causa de pedir como pretendeu fazer em sua última manifestação a incluir como de natureza especial período relativo ao trabalho na MARILAN que não foi objeto da petição inicial, o qual, aliás, era mencionado como período **comum**. Logo, considerando o silêncio do réu, com fundamento no artigo 329, II, do CPC, não conheço da manifestação de fls. 8625560. Saliente-se, outrossim, que o período de 14/09/1994 a 31/10/2000 refere-se ao trabalho de guarda patrimonial junto à Jacto.

A questão relativa à prova pericial resta prejudicada, diante da apresentação de documentos suficientes nos autos para a compreensão da natureza especial pretendida (artigo 464, §1º, II, do CPC).

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Período de 14/09/94 a 31/10/2000 - guarda patrimonial

Neste período, o autor trabalhou na condição de guarda patrimonial e agente de segurança (2319642)

Para a comprovação das condições especiais às quais se sujeitou nessa atividade, o autor instruiu sua peça vestibular com os seguintes documentos: formulários DSS-8030 e laudo de Levantamento de Risco Ambiental. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de **"guarda"**. Dessa forma, as atividades de **guarda patrimonial** e de **agente de segurança** exercidas pelo autor não de ser consideradas especiais, por analogia à função de guarda, tida como **perigosa**. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

É inegável a natureza especial da ocupação do autor como **guarda patrimonial** ou **agente de segurança**. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de **vigilante** como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência."

(TRF - 4ª Região; EIAE nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).

"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria."

(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

Portanto, a profissão de **guarda patrimonial ou agente de segurança** é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de **14/09/94 a 31/10/2000**, em consonância com os formulários e laudos aos quais acima se aludiu.

Período de 13/11/2000 a 01/10/2016

Cumpre-se verificar de início, que parte deste período já foi reconhecida pela autarquia no âmbito administrativo, qual seja: 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/10/2016 (id. 8137115, fl. 77 do expediente). Logo, carece o autor de interesse processual, na modalidade necessidade, para a prestação da tutela jurisdicional no caso. Quanto ao período anterior (13/11/00 a 17/11/03), o ruído evidenciado de 86,7 dB(A) e 89,4 dB(A) eram inferiores ao patamar da época, como já exposto, de 90 dB(A). Quanto a sujeição ao óleo mineral, conforme relatado pela própria empresa, houve o uso de EPI eficaz, que neutralizou os efeitos nocivos do aludido agente químico (fl. 49 a 76 do já referido expediente).

Logo, descabe reconhecer como especial o período de 13/11/00 a 17/11/03.

CÁLCULO:

Em sendo assim, o autor não possui tempo mínimo para a aposentadoria especial, mas o tem para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/08/1987	02/05/1991	3	9	2	-	-	-
	06/05/1991	13/09/1994	3	4	8	-	-	-
Esp	14/09/1994	31/10/2000	-	-	-	6	1	18
	13/11/2000	17/11/2003	3	-	5	-	-	-
Esp	18/11/2003	01/10/2016	-	-	-	12	10	14
			9	13	15	18	11	32
			3.645			6.842		
			10	1	15	19	0	2
			26	7	9	9.578,800000		
			36	8	24			

Considerando que no requerimento administrativo não consta ter sido requerido o período especial de 14/09/94 a 31/10/00, o benefício é devido a partir da **citação (30/11/2017)**, oportunidade em que a autarquia pode ser induzida em mora. Destarte, não há prescrição a considerar.

III - DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, extingo em parte o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento do período de 18/11/2003 a 01/10/2016, porquanto já reconhecido como especial no âmbito administrativo, carecendo o autor de interesse processual.

No mais, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o de reconhecer como de natureza especial o interregno de 14/09/94 a 31/10/00 e, por conseguinte, CONDENAR O RÉU NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a contar da citação (30/11/2017). Renda mensal, na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaiu o autor da menor parte do pedido, motivo da sucumbência exclusiva do réu.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOSÉ WILSON DOS SANTOS, RG nº 23.966.166-7 SSP/SP. Rua Alberto Mendonça, nº 124, Bairro Jardim Olívia, Pompéia/SP, CEP 17580-000. Filho de Zelita Pereira dos Santos.
----------------------	---

Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	30/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Tempo especial reconhecido	14/09/94 a 31/10/00

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
 EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a dar cumprimento ao despacho de ID 11210385, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-83.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 251: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 13/11/2018), para o DIA 23 DE ABRIL DE 2.019, às 14h30min. Tendo em vista o requerido pela defesa às fls. 259, determino que o interrogatório seja realizado por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando-se a intimação do réu e demais atos necessários para realização da videoconferência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7748

IMISSAO NA POSSE

1007838-26.1998.403.6111 (98.1007838-2) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ X ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA X AGRO AEREA FLORINEA LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se à APS-ADJ que efetue a imediata CESSAÇÃO do benefício concedido nestes autos.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-55.2012.403.6111 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212 - Indeferido. Intime-se o autor para retirar o documento na agência, conforme consta no ofício nº 3797/2018/21.027.090 - APSJMRI/INSS (fl. 207).

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-57.2013.403.6111 - IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-82.2014.403.6111 - SEIGI NAKAZAWA X OSVALDO GOMES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS TOBIAS X SILVANA ZANARDO BELUCCI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-92.2014.403.6111 - ROSANA BERNARDES DE LIMA X EUCLIDES PINHEIRO DE CARVALHO X ANDERSON DE ALMEIDA PARDIM X JORGINA TELES DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCO DE JESUS JOSE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-06.2014.403.6111 - FAUSTO JARILLO SOARES X LUCIANE NUNES LIMA X LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI X SANDRO ROBERTO DE MENEZES X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-71.2014.403.6111 - AILTON SCHMIDT ARRUDA X ELIANE LUCIA MARTELATO MORILHA X GUILHERME VIDAL FREDEMBERG X JULIANA BELAN FREDEMBERG X LUCIA HELENA MARTELATO CARNEVALLI(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-73.2014.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-19.2014.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Fica a CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, acessando o processo 0005413-81.2014.403.6111 no PJE e inserindo as peças processuais de acordo com o artigo 10 e seguintes da Res. PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-62.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-91.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-08.2016.403.6111 - NOEMIA CORDEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-06.2016.403.6111 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor de que os autos encontram-se em Secretaria. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença do requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-58.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111 ()) - ALEX MARTINS DE AZEVEDO(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 102/104, 122/124, 140/141, 147 e 150 para os autos principais e remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Fazenda Nacional comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à embargante foi alterada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002465-06.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEIR BATISTA

Ciência às partes da designação de leilão nos autos do processo nº 0017472-59.2017.8.26.0344 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Marília, conforme informado à fl. 142. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Em face das certidões de fls. 163 e 164, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000249-38.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MARCELO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da junta da(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obtenha a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003201-92.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré à fl. 100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - KAKIMOTO & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP08856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAKIMOTO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por UNIÃO FEDERAL em face de KAKIMOTO & CIA LTDA alegando excesso de execução de R\$ 19.129,50 (fls. 589/613). É a síntese do necessário. D E C I D O. KAKIMOTO & CIA LTDA ajuizou mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecido o direito de compensação dos créditos apurados a título de PIS. Em 02/03/2001 foi proferida sentença declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, por não veicular caso passível de apreciação em mandado de segurança (fls. 110/114). Ao julgar o recurso de apelação interposto pela impetrante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, nos seguintes termos: a contribuição PIS, recolhida na forma dos Decretos-lei nº 2445 e 2449/88, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, de acordo com a UFIR, considerando o período reclamado, e a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios (fls. 173/186). O impetrante interpôs Recurso Especial pugnano pela possibilidade de compensar o PIS com todos os tributos administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, e aos arts. 168, I, 150 e 173, do CTN, pleiteando a prescrição decenal. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a demanda foi ajuizada em 19.06.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoportunidade da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 19.06.1990. No tocante ao pedido de compensação restou indeferido o pedido posto que somente é possível compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer outros tributos/contribuições federais administrados pela SRF, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte própria, conforme determinação da lei nº 9.430/96, sem as alterações da lei nº 10.637/2002 (fls. 219/244). Trânsito em julgado: 13/04/2012 (fls. 414). A parte exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 30.122,53, em 06/2015, pleiteando a execução da sentença (pedido de restituição em mandado de segurança) nos próprios autos, nos termos do artigo 730 CPC/73 (fls. 425/491), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 492). Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 540/546). O TRF rejeitou embargos de declaração interpostos pelo impetrante (fls. 555/557). Por fim, o impetrante interpôs Recurso Especial perante ao STJ, ao qual foi dado provimento, para que se proceda a execução da sentença/acórdão nos respectivos autos (fls. 573/576). Trânsito em julgado: 05/09/2017 (fls. 577). A parte exequente apresentou atualização das contas de liquidação no montante de R\$ 34.479,94 (fls. 578/587). Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, UNIÃO FEDERAL impugnou as contas apresentadas pela exequente, sustentando haver nos cálculos apresentados excesso de execução, tendo em vista terem sido utilizados índices de correção monetária incorretos, erro na atualização de valores e inclusão indevida dos períodos de 03/1996 a 01/1997. Deu por correto o valor de R\$ 15.350,44 (fls. 589/613). A Contadoria apurou como correto o valor de R\$ 11.828,91 (fls. 617/619). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos trazidos pela executada pugnano pela homologação dos mesmos (fls. 623/624). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, requereu o acolhimento da impugnação e dos cálculos apresentados (fls. 626 e 643) (grifei). ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada e homologo as contas apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 593/613), no valor de R\$ 15.350,44 (quize mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Condeno a exequente-impetrante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 1.912,95), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil. Ressalto que a importância fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-77.2007.403.6111 (2007.61.11.000508-5) - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA alegando excesso de execução de R\$ 5.086,67 (fls. 263/266). É a síntese do necessário. D E C I D O. MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA ajuizou ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRÁFOS - ECT -, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em 10/09/2007 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELEGRAFOS a indenizar à autora o valor de R\$ 268,91 (duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos) a título de danos materiais e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pelos danos morais sofridos e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Constatou ainda a isenção do pagamento das custas pela ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 509/69, por equiparar-se à Fazenda Pública (fls. 177/190; 193; 200/203). O TRF da 3ª Região manteve a r. sentença a quo (fls. 245/250). Operou-se o trânsito em julgado em 01/08/2017 (fls. 251). A parte autora apresentou seus cálculos no valor de R\$ 16.652,34 (principal) e R\$ 1.665,23 (honorários advocatícios) e aplicou juros de mora a partir da data da citação (fls. 256/259). Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, a ECT impugnou as contas apresentadas pelo autor, alegando ser devido ao autor o valor de R\$ 13.230,90. Sustentou que no tocante aos juros aplicados não estão em consonância com o julgado, pois o autor utilizou juros de 1% ao mês e não os juros aplicáveis à executada, que é equiparada à Fazenda Pública, bem como em relação à atualização monetária aduziu que o termo inicial é a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ e artigo 407 do Código Civil (fls. 263/266). A Contadoria apresentou informação, destacando que: infirmo a Vossa Excelência que visto que no julgado não há determinação para a aplicação dos juros de mora, os cálculos das partes restaram prejudicados. Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação, que foram atualizados pelos índices da Resolução nº 267/2013 do CJF em vigor atualmente (fl.268). Compulsando os autos, tem-se que por equívoco, a r. sentença foi omisso no tocante à incidência dos juros de mora e atualização monetária na condenação. Dispõe a Súmula 254 do STF que: Súmula 254 STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Nesse sentido: Expressamente declinados no decurso recorrido os fundamentos norteadores do convencimento firmado pela Corte de origem no sentido de que devidos os juros de mora, ainda que não mencionados expressamente na condenação, (...). De outra parte, eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, em caso como o dos autos, seria indireta ou reflexa, na medida em que condicionada a prévio juízo sobre a observância da legislação infraconstitucional vigente, e insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do apelo extremo nos moldes exigidos pelo art. 102, III, a, da Lei Maior. Não bastasse, a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Suprema, a teor da Súmula 254/STF, segundo a qual incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. (ARE 720824, Relatora Ministra Rosa Weber, Decisão Monocrática, julgamento em 7.12.2012, DJe de 13.12.2012). Além disso, é importante destacar que no que concerne à fixação dos juros de mora, verifica-se que o entendimento dominante do STJ, assente no sentido de que o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dever do credor entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa de protesto.3. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pelo dever de indenizar, encontra óbice da Súmula n 7/STJ.4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.5. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. 6. Em não sendo a divergência notória, e nas razões de recurso especial não havendo a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional. 7. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual é a citação. Precedentes.8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1169647/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011). Outrossim, reza a Súmula 362 do STJ: Súmula 362 STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Portanto, quanto à incidência da correção monetária sobre o valor devido a título de compensação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que deve incidir a partir do seu arbitramento, a saber: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. MONTANTE. IRRISORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ÔBICE TAMBÉM APLICÁVEL À ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DECISÃO FAVORÁVEL À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.1. A Corte local, considerando as peculiaridades do caso concreto (inscrição indevida em cadastro de inadimplentes), reputou adequada a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), quantia que não se afigura irrisória, o que torna inviável o apelo especial, no ponto, nos termos do Enunciado n. 7 da súmula do STJ.2. Aplicado o Enunciado n. 7/STJ à alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, nos termos do Enunciado n. 362/STJ.4. A parte insurgente carece de interesse recursal no ponto em que impugna o termo inicial de incidência dos juros moratórios, porquanto a decisão agravada lhe foi favorável nesse ponto.5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1722584/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018). Levando-se em consideração que a atribuição para execução dos serviços postais em todo o país da ECT deriva de uma obrigação legal e contratual (art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 509/69 e do art. 3º da Lei nº 6.538/1978), bem como pelo fato de ser equiparada à Fazenda Pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização da e a atualização da correção monetária é a data da prolação da sentença, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (nº 267/2013) por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum. A Contadoria fez os cálculos e apresentou o valor de R\$ 12.768,10 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e dez centavos), com os quais as partes concordaram (fls. 300/301). Por tudo que se expôs, ACOLHO a impugnação oposta, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 295/296), no valor de R\$ 11.607,37 (onze mil, seiscentos e sete reais e trinta e sete centavos) a título de valor principal, e R\$ 1.160,73 (um mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos) a título de verba honorária. A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 5.549,47 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 554,94 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e novecentos e quatro centavos) ao procurador da parte executada (ECT). INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - ASECIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASECIO VALERA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV complementares, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7753

EXECUCAO FISCAL

0001788-59.2002.403.6111 (2002.61.11.001788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002204-12.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO LUIS DOS SANTOS ALVES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP em face de JOÃO LUIS DOS SANTOS ALVES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004453-96.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de SIPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PRIETO TEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida (ID 8921274), extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

A T O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (Id. 100057659), notadamente acerca da existência de processo falimentar, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006601-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada (ID 11256609), que comunicam eventual pagamento do débito exequendo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado (Id 10373971), por ora, fica o Exequente INMETRO intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho Id 9626372, ofertando manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, conforme Id 8984813.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (lds. 10489215 e 10489216) e documentos (lds 10457607 e 10536725) apresentados pelo INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002632-56.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito (ID 9638154).

Ante o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

MONITÓRIA (40) Nº 5007949-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIMIR JEFFERSON DAMATO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução, especialmente acerca da certidão negativa de citação (id 11961336).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução, especialmente acerca da diligência negativa de citação id 11898069.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006879-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERAME MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO SOLER, THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 1106498), comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (ids. 8568191, 8603408 e 8603409), comprovando documentalmente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (ids. 8572883, 8605991 e 8605992), comprovando documentalmente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GEILDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, (Id 10599213), fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, nos termos do despacho Id 9571066.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. NICOLAU JUNIOR PAISAGISMO - ME, TUFY NICOLAU JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (Ids. 9760456, 9912285 e 9912286).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SABRINA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (IDs 11351178 e 11351182) como emenda à inicial da Apelação (ID 5090362).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor principal corrigido e o valor dos juros referentes ao demonstrativo de débito (ID 8917118), nos termos do disposto no artigo 8º, inciso VI e a data da conta, nos termos do inciso X, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FACHOLLI

DESPACHO

Considerando-se tratar-se de execução de verba honorária sucumbencial (cumprimento de sentença), determino a intimação da parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), ou pessoalmente, caso não possua advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (id 10974917), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido (ID 11013530).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Ids 11243651 e 11243668:- Defiro. Fica facultado à parte executada (Viação Motta Ltda.) a realização de cópia dos arquivos eletrônicos a serem excluídos no prazo de 10 dias corridos, a partir de quando deverá a Secretária deletá-los.

Id 11395252:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspenso a execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação, bem como requerer o que de direito no tocante aos depósitos judiciais realizados nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000828-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: JAMIL DE PAULA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo e passivo deste feito, a fim de excluir a expressão "inventariante". Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SULLIVAN PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 9772828:- Por ora, comprove a Exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto a cadastro de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, CPC). Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004188-28.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009106-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO TAIT - SP56118

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra SAINT MORITZ INCORP. ADM. S/C LTDA, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada (SAINT MORITZ INCORP. ADM. S/C LTDA) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PESENTE - SP159947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intím-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, o réu os impugnou alegando excesso de execução e a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual se manifestaram as partes.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE,^[1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Entretanto, em que pese as razões acima expostas e o cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo no item 5.b da folha 2 do ID nº 9740553, nos moldes do entendimento aqui adotado, verifico que a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo executado, requerendo o pagamento com base neles, motivo pelo qual resta a este Juízo tão somente a homologação do acordo firmado entre as partes (ID nº 9837759).

Portanto, **homologo o acordo celebrado entre as partes** em torno dos cálculos apresentados pelo INSS, perfazendo o valor de **R\$ 56.100,07** (cinquenta e seis mil e cem reais e sete centavos), sendo o montante de **R\$ 52.378,81** (cinquenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) a título de principal, e **R\$ 3.721,26** (três mil setecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até **02/2018** (ID nº 9334750, fl. 03).

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

P. I.

[1] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, o réu os impugnou – via exceção de pré-executividade – alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, e inclusão indevida de competências que o exequente teria percebido seguro-desemprego e, instada, a parte exequente aquiesceu à exclusão das competências nas quais recebeu o seguro desemprego, mas discordou quanto ao índice de correção monetária, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual se manifestaram as partes: o exequente pugnando pela homologação daquele que mais se assemelhou àqueles por ele apresentados – item A-II, do parecer da Contadoria constante do evento nº 10325452, folha 02, e o INSS pugnando pela homologação da conta por ele mesmo apresentada.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE,^[1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Já em relação ao seguro-desemprego não se pode acumular com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada da Previdência Social, à exceção da pensão por morte, do auxílio-reclusão e do auxílio-acidente.

No caso dos autos, o exequente está percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, impondo-se, por imperativo legal, a exclusão dos períodos em que esteve em gozo do seguro-desemprego (período de 01/07/2012 a 30/10/2012) da base de cálculo dos valores reivindicados.

Portanto, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, constante do evento nº 10325452, item A.II, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R\$ 121.117,96** (cento e vinte e um mil cento e dezessete reais e noventa e seis), dos quais **R\$ 118.530,27** (cento e dezoito mil quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 2.587,69** (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 02/2018.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário, ficando desde logo, deferida a requisição dos valores conforme requerimento de desmembramento da verba honorária, formulado pela advogada do exequente na petição constante do evento nº 10596917.

P.I.

[\[1\]](#) Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR GALENDE
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, visando à anulação de ato administrativo, com a restituição de veículo ao autor, isentando-o de quaisquer e eventuais ônus advindos da apreensão, acolhendo-se, inicialmente, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a nomeação do pleiteante VALDECIR GALENDE como depositário fiel do caminhão VOLVO/FH 520 6X4T, placa AUI 9386, cor prata, ano 2011/2011, bem como do bi-trem REBOQUE/C ABERIA, placas ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e anos 2011/2012, evitando, assim, sua deterioração e a sua destinação até final julgamento, por ser meio de sobrevivência.

Relata o autor que o veículo, de sua propriedade, conduzido na ocasião por Diego Berwanger, foi apreendido porque estaria transportando certa quantidade de mercadorias estrangeiras (celulares e pneus) em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal, tendo sido encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP. Os fatos deram origem ao IPL 8-0084/2018-4 DPF/PDE/SP.

Custas recolhidas na metade do valor máximo (ID nº 11189137).

O presente feito foi distribuído, a princípio, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, que se declarou incompetente e determinou a sua redistribuição a este Juízo, em razão de prevenção estabelecida pelo mandado de segurança nº 5003878-87.2018.403.6112, que aqui tramitou (ID nº 11318982).

É o relatório. Decido.

A ordem foi denegada nos autos do mandado de segurança nº 5003878-87.2018.403.6112, por decisão transitada em julgado, por não haver sido comprovado o direito líquido e certo.

Pois bem a liberação do veículo apreendido em crime de descaminho dar-se-á apenas quando já houver pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não houver mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde e ainda que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção entre o valor da mercadoria e o valor do veículo (Precedente do E. TRF/3ª Região).

Verifico que este "writ" foi impetrado em 27/09/2018, quando não havia distribuição judicial do IPL 8-0084/2018-4 DPF/PDE/SP, e redistribuída a este Juízo em 29/10/2018. Em 22/10/2018, entretanto, o referido inquérito policial foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal local, sob o nº 0004060-61.2018.403.6112, passando-se à ação penal por conta do recebimento da denúncia ocorrido em 23/10/2018 (sequência nº 5 do Sistema de Acompanhamento Processual).

Nestes termos:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES. APREENSÃO JUDICIAL EM PROCESSO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 300 DO CPC. 1. A tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, permite ao juiz proteger direitos em vias de serem molestados. A sua concessão depende da plausibilidade do direito invocado pela parte recorrente, desde que evidenciados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado. 2. Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte recorrente e perigo de dano irreparável e de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. 3. **Os objetos e valores apreendidos, relacionados à prática de suposto crime, ficam vinculados ao correspondente inquérito policial ou processo criminal, até que sejam liberados pelo juiz criminal. Assim, tratando-se de produto de crime, é necessário que se observe o procedimento específico de liberação de coisa apreendida**, não podendo, portanto, ser determinada a transferência de numerário bloqueada em conta corrente do réu para conta vinculada ao juízo cível. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. [destaquei] (TJ-DF 07015283220188070000 DF 0701528322018.8.07.0000, Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL AGLIAR, Data de Julgamento: 30/05/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 7/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O artigo 118 do CPP, por sua vez, preceitua que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Ademais, a fim de se evitar decisões conflitantes, este processo deve tramitar perante o Juízo da 5ª Vara Federal local, distribuído por dependência ao feito nº 0004060-61.2018.403.6112, que versa sobre os fatos investigados no IPL 8-0084/2018-4 DPF/PDE/SP.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção.

Por ser procedimento cuja tramitação passará a ser física, extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-a ao SEDI para que seja distribuída como pedido de RESTITUIÇÃO DE COISAS (117) ao Juízo da 5ª Vara Federal local, por dependência à ação penal nº 0004060-61.2018.403.6112.

Intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos (PJE) ao arquivo.

P. R. Cumpra-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINON RIQUETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção à manifestação do INSS (ID 12046130), retifique o ofício requisitório expedido (nº 20180075149), a fim de que conste o valor de R\$ 8.201,63, apontado como correto pela Contadoria Judicial e homologado pelo Juízo.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo impugnação, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, no arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação ID 11545713, em relação à pesquisa ARISP e INFOJUD.

ID 11609412: Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002052-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RDP & CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE PAULA, APARECIDA FERREIRA DA SILVA PAULA

DESPACHO

Por ora, ante as certidões ID 11811719 e 12101570 e documentos que as acompanham, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado José Carlos de Paula dos bloqueios efetuados via Bacenjud.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da **perícia técnica indireta**.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, poderá indicar assistente técnico. Quesitos da parte autora ID 9804043.

Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito para realizar perícia por similaridade na empresa METALURGICA AÇO FORTE LTDA, com endereço na Avenida Ana Jacinta, Cidade Fukuyama, 99, 19064-210.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

DESPACHO

- 1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Centro, Presidente Prudente, para atuar nestes autos como perito no imóvel objeto desta ação.
- 2 - As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC.
- 3 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.
- 4 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.
- 5 - Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida.
- 6 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELSON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da **perícia técnica**.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, poderá indicar assistente técnico. Quesitos da parte autora ID 9503338.

Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito para realizar perícia na empresa PRUDEMPAST QUÍMICA INDUSTRIAL, com endereço na Av. José Moisés Ferreira, 800, Distrito Industrial - Pres. Prudente, SP.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primando pelo atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se as partes acerca da nova manifestação da Contadoria do Juízo constante do evento nº 11440146, no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, se nada mais for requerido, tornem-me conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nakaoka. Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 28 de NOVEMBRO de 2.018 (terça-feira), partir das 14h00m na empresa designada, pelo perito Sebastião Sakae

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a **PARTE IMPETRANTE** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Enfim, sendo desnecessária a produção de prova técnica, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008887-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DAYANI DE ARAUJO COVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI CRISTINA GOES - SP318818, ANDERSON GYORFI - SP293776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

DESPACHO - MANDADO

DAYANI DE ARAÚJO COVES LEITE impetrou este mandado de segurança, em face do lmo. **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU**, requerendo ordem liminar para desbloqueio de seu benefício de auxílio doença concedido administrativamente.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, corrija-se o nome da impetrante, conforme documento de identificação (id. 11768480), devendo constar, Dayani de Araújo Covés Leite.

Por outro lado, defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por fim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade** impetrada (Parágrafo 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260 – CM).

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (**Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Presidente Prudente**), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02DB537B4	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV propôs a presente ação declaratória, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda, cominada como imunidade parcial de contribuição previdenciária.

Deu à causa do valor de R\$ 48.000,00.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa e renúncia expressa aos valores excedentes, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado, mesmo que obtido por decisão judicial transitada em julgado, como ocorreu neste caso (processo nº 0000040-37.2012.403.6112).

Todavia, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem que antes o INSS apure se segurado recuperou sua condição laborativa.

No caso, pretende a autora que o benefício seja restabelecido, ao argumento de que foi cessado sem que tenha recebido carta de convocação para realizar perícia médica.

Ora, se o INSS descumpriu alguma determinação contida na decisão judicial ao cessar o benefício, cabe ao segurado buscar seu restabelecimento na própria ação onde obteve seu direito reconhecido.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se buscou o restabelecimento do benefício nos autos do processo nº 0000040-37.2012.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a devolução sem cumprimento da precatória expedida, fica a CEF ciente de que nova deprecata somente será expedida à vista do prévio pagamento das taxas devidas no juízo deprecado. Comprovado o pagamento, expeça-se nova carta.

Decorrido "in albis" o prazo de 30 dias, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2018.

DECISÃO

DERALDO ROCHA impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ÁLVARES MACHADO**, requerendo ordem liminar para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, sobreveio aos autos as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada.

Relatou que a parte impetrante protocolou pedido de aposentadoria naquela Agência do INSS em 07/02/2018, mas seu requerimento foi "concluído/indeferido" motivado por "desistência administrativa" (id. 12127685).

Disse que, posteriormente, o impetrante apresentou recurso administrativo na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente.

Assim, disse que é parte ilegítima para atuar no feito.

Juntou aos autos as informações do Gerente da Agência do INSS em Presidente Prudente (id. 12127692).

Foi relatado, nas mencionadas informações, que o impetrante, em sua inicial, sustentou que já em 07/02/2018 preenchia os requisitos para concessão do benefício ora pretendido. Porém, equivocadamente, informou a data errada da saída da empresa "Small Transporte". Ou seja, o impetrante desligou-se da empresa em 05/08/2014 e não 07/02/2018.

Dessa forma, o último dia de labor na mencionada empresa se deu em 05/08/2014.

Além disso, somente voltou a contribuir para a Previdência Social em 01/06/2016.

Alegou a autoridade impetrada que o segurado, contando todos os períodos laborados, e considerando todos aqueles reconhecidos como especiais, não alcançou o tempo de contribuição mínimo (35 anos) para fazer jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Requeru a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o impetrante ajuizou a demanda em face do Chefe da Agência do INSS em Álvares Machado. Entretanto, no item "b" de seu pedido (na inicial), requereu a "citação da impetrada CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP".

Assim, verifica-se que houve equívoco quando da identificação da autoridade impetrada. A despeito disso, houve a apresentação de informações pelo Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente (id. 12127692), senda esta a autoridade tida como coatora, devendo figurar na polaridade passiva dos autos.

Passo a analisar o pedido liminar.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Pois bem, não verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico.

Analisando a inicial (id. 11854315), observa-se que a parte impetrante, realmente, considerou, como labor na empresa "Small Transporte" o período compreendido entre 16/12/2010 a 07/02/2018 (folha 03 da inicial), o que, ao final, totalizaria mais de 35 anos de contribuição.

Entretanto, conforme demonstra o CNIS apresentado pela própria parte impetrante (id. 11854324 – página 09), a última remuneração com a mencionado empresa ocorreu em 08/2014.

A cópia do CNIS trazida aos autos pela autoridade impetrada é no mesmo sentido (id. 12127694 – folha 01). Vê-se que consta o vínculo empregatício com a Empresa "Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.", com "Data Início" em 16/12/2010 e "Data Fim" em 05/08/2014.

O documento (id. 12127695 – folha 03) corrobora tais informações, indicando o período laborado como sendo de 16/10/2010 a 05/08/2014.

Assim, o pedido do impetrante foi indeferido, constando, no campo "Observacoes" (folha 04 do mesmo id. 12127695) que o requerente "Nao possui o tempo de contribuicao minimo (35 anos)".

Dessa forma, aparentemente, o impetrante não comprovou que atingiu o tempo de contribuição mínimo para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que havendo controvérsia sobre o tempo de contribuição do segurado, dada a limitação probatória inerente ao mandado de segurança, melhor seria se a questão fosse apreciada por meio de ação ordinária.

Ante o exposto, por ora, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Presidente Prudente), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Corrija a Secretaria do Juízo a polaridade passiva dos autos, excluindo-se o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Álvares Machado** e incluindo-se o Ilmo. Sr. Gerente da **Agência do INSS de Presidente Prudente, SP.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo manifestação das partes, **tomem** os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007448-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007460-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007449-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007450-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007455-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007459-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007470-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007471-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007475-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para esclarecer qual a data do acordo celebrado, considerando a existência de valores bloqueados e posteriormente convertidos em penhorado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007607-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos possuem natureza de ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para colacionar aos autos as principais peças dos autos executivos, como, por exemplo: CDA; despacho de citação; atos de citação efetivado; despacho determinado o bloqueio/ penhora; termo de penhora e eventual avaliação ou comprovante de depósito de valores; cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal (após garantida a execução ou esgotadas as buscas de bens penhoráveis), a fim de possibilitar a análise da tempestividade da defesa apresentada; etc.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, colacionando procuração com data atual e emendar à inicial, qualificando as partes.

Ademais, deverá a parte embargante justificar seu interesse processual e a existência de pretensão resistida, esclarecendo em que data foi celebrado e informado nos autos Executivos o parcelamento da dívida, bem como se a constrição de bens foi realizada em momento posterior ou anterior ao acordo.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES COUTINHO

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006117-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: EDSON AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

D E S P A C H O

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLORINDA MITSUKO MITSUNAGA

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que ainda não foi apreciada a petição ID 10565583.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

D E S P A C H O

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que o advogado da parte executada colacione procuração aos autos.

No mesmo prazo, deverá indicar o endereço do Sr. RICARDO MOLLO MORENO AVILEZ (ID 12031744), bem como esclarecer se foi decretada a falência da sociedade e quem efetivamente a representa, considerando os documentos anexos.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006859-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO - PA22481
EXECUTADO: SERGIO RICARDO LIMA GUIMARAES

D E S P A C H O

Intime-se o exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá esclarecer de onde obteve a informação de que o executado residente em Presidente Prudente/SP, considerando que os documentos em anexo aduzem que o executado ainda vive em Belém/PA. Após, voltem conclusos para decisão quanto à eventual suscitação de conflito de competência.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003005-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RUBIANA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Promova a secretaria a regularização na autuação do feito, inserindo os dados corretos quanto à classe processual e valor da causa indicado às fls. 19/20 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 11901773 refere-se a embargos à execução e foi incorretamente anexada ao presente feito pelo próprio subscritor, deverá o embargante promover a regular distribuição eletrônica dos embargos por dependência ao presente feito no sistema PJe, acompanhado da procuração e demais documentos necessários ao seu conhecimento.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007079-81.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007475-87.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013688-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - DOMINGOS LAGHI NETO - OAB SP90912 -

DESPACHO

Petição ID 12082844 e 12092560: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-97.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA - ME, DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, RODRIGO PERPETUO

Advogado - *Ralston Fernando Ribeiro da Silva* - OAB/SP - 318140

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011074-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 58 dos autos físicos, expedindo-se o mandado lá determinado.

Int.se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001162-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ CORDEIRO

DESPACHO

Ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007041-08.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o oferecimento de seguro garantia aceito pela exequente.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 50057861520184036102, associada ao presente feito. Certifique-se.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0006124-11.2017.4.03.6102

ASSISTENTE: ANGELA APARECIDA ROMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006027-84.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004995-10.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, ROBERTA BORGATO TOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, comprove a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 43/45 dos autos físicos (ID10499457).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007749-56.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288, FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288, FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236

DESPACHO

1. Petição ID nº 11502063: Considerando a existência de bens penhorados no presente feito conforme auto de penhora lavrado nos autos físicos, indefiro por ora o pedido formulado.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004003-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002560-36.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELA LOBOSCO - SP91206, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Considerando a arrematação ocorrida nos autos conforme Memorando ID nº 12135480, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 24, II "b" da Lei 6830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003642-90.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

S E N T E N Ç A

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 11945564).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33910.014066/2017-20, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910.014066/2017-20, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido." (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que “os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007652-03.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANDAO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP.

Int.-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001086-77.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 7.201,46, atualizada para outubro de 2018 (ID nº 11297288), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002963-76.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 5537,82, atualizada para outubro de 2018 (ID nº 11298256), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006507-86.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA - ADVOGADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - OAB/SP 261.586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014270-27.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - ME, FERNANDO JOSE PEREIRA TOMAZO

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013631-72.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a construção ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que a sentença proferida está evadida de omissão e contradição. Aduz que a via eleita é inadequada, sendo impossível a apreciação da matéria em exceção de pré-executividade, bem ainda que não foram apresentados documentos que comprovem que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que não foi apresentado o montante que entende devido, tendo apenas alegado o excesso de execução em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não trazendo para os autos a indicação do valor que entende incontroverso.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo a União apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, repetindo a alegação de que a via eleita é inadequada para apreciação da matéria, que somente poderia ser discutida após a garantia do Juízo, em sede de embargos à execução.

Anoto que a matéria aqui debatida é eminentemente de direito, sendo perfeitamente cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590673 - 0019720-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018) (grifos nossos)

A embargante alega, também, que não foram apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o alegado excesso de execução.

No ponto, anoto que não houve omissão na decisão, que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições.

Ademais, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irressignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2134

EXECUCAO FISCAL

0311025-18.1995.403.6102 (95.0311025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X DILSON RODRIGUES CACERES(SP312853 - JOÃO PAULO LOPES CACERES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 172, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada ou comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0301300-97.1998.403.6102 (98.0301300-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X DONIZETE TADEU BARONI X ALACYR BARTHOLOMEU BARONI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos à DPU, nos termos da determinação constante de fls. 240 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENICY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X ELIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS CINTRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019234-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-35.2003.403.6102 (2003.61.02.002300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIO COBUCCI JUNIOR X JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON X VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO X OSCAR DONEGA FILHO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Ofício nº _____/2018

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: BDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ 73.184.210/0001-50, MARIO COBUCCI JUNIOR - CPF 021.926.758-87, JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON - CPF 621.342.308-78, VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO - CPF 742.042.388-15 e OSCAR DONEGA FILHO - CPF 786.100.018-49

Fls. 356: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, nos exatos termos como requerido às fls. 356, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012881-75.2004.403.6102 (2004.61.02.012881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004671-98.2005.403.6102 (2005.61.02.004671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO X SABBINA SILVA DE ANDRADE(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 296: Tendo em vista que o espólio não foi devidamente citado, indefiro por ora o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0035646-62.2010.826.0506.

Quanto ao pedido formulado em relação à executada Sabrina Silva de Andrade, considerando que a Exequente limitou-se a requerer apenas a pesquisa para localização de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, sem esclarecer se há ou não interesse na efetivação da penhora, o caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004348-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 97) DEFIRO a inclusão de Paulo Sérgio Thomazelli Terra, CPF nº 242.203.708-97 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005358-41.2006.403.6102 (2006.61.02.005358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X CAIO UBYRANTAN BISPO X MONICA UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Fls. 134: Preliminarmente promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 129, expedindo-se o mandado de citação conforme determinado.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006691-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 232: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 128: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000433-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO FRANZONI JUNIOR - ME(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES)

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, bem como o pedido de desbloqueio do veículo fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO TARGA ROBERTO - ME(SP214364 - MARILZA PETROLINI)

Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Desta forma, cabível a inclusão no polo passivo de execuções fiscais movidas em face da firma individual de seu titular.

No caso dos autos, ante o falecimento do titular da executada, defiro o pedido formulado às fls. 280 para inclusão no polo passivo do espólio do titular da firma individual - Sr. Edvaldo Targa Roberto, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se a exequente a apresentar as cópias da inicial e da CDA para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplido o item supra, cite-se, por carta com aviso de recebimento, na pessoa da inventariante - Sra. Lizete Camem Alberici Roberto, conforme escritura de fls. 220, devendo a Exequente apresentar preliminarmente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-10.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPOS & CORO LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Vista à exequente da juntada do ofício of. 266/2018 da Transerp (fls. 59/61), devendo manifestar-se, expressamente, se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005459-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS LTDA - EP(SP161256 - ADNAN SAAB)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS, CPF nº 744.728.448-34 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000126-96.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005405-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCO) X GILBERTO FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X RAUL JOSE FAVARETTO

1- Fls. 41 - 1ª parte: Cumpra-se o despacho de fls. 129, citando-se o executado Raul José Favaretto, por carta com aviso de recebimento, no novo endereço fornecido.

2- Fls. 41 - 2ª parte: Defiro em parte o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado tão somente dos executados Justo Favaretto Neto e Gilberto Favaretto, posto que o executado Gilmar Donizetti Favaretto foi citado conforme aviso de recebimento de fls. 134.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, aguarde-se pela contra-fé a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até prov a vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010687-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 118: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011492-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

Ofício nº ____/2018
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ELETRO MECÂNICA PASCHOIM LTDA-ME
Reitere-se o ofício n. 335/2018 (fls. 88) para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos exatos termos do quanto requerido às fls. 82/86 e 96/101.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia das folhas acima indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004422-30.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios.

3. Passo a analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de autorizar a inclusão das empresas Optimos Auto Center (CNPJ n. 24.596.232/0001-12), Dominic Auto Center Ltda (CNPJ n. 24.596.197/0001-31) e Toretto Auto Center Ltda (CNPJ n. 24.596.217/0001-74) no polo passivo da lide, ao fundamento de sucessão empresarial. A exequente requer, ainda, a inclusão de Alair Graciano da Silva, CPF n. 026.550.838-06, no polo passivo da execução.

É o relato do necessário.

DECIDO.

4. Não se pode negar que empresas se valem de diversos expedientes, muitas vezes para evitar a responsabilização tributária, entre os quais, adotam nomes empresariais completamente diversos e registram objetos sociais similares, mas que se confundem fundamentalmente ou indicam continuidade na linha de produção e venda de produtos, com único intuito de dificultar a caracterização da sucessão empresarial ou formação de grupo econômico.

No caso destes autos, verifico que, às fls. 67, foi certificado pelo oficial de justiça que a empresa Excelência Auto Center (CNPJ n. 24.596.232/0001-12), atualmente Optimos Auto Center Ltda (fls. 81v) é de propriedade de Leandro Graciano da Silva, filho de Alair Graciano da Silva, representante legal da empresa executada, que não mais se encontra em atividade. Certificou, ainda, que no local onde estava estabelecida a empresa executada, encontra-se em funcionamento a empresa Dominic Auto Center, de propriedade de Renato Graciano da Silva, também filho do representante legal da empresa executada. Em diligência na Avenida Independência, n. 1530, verificou que no local encontra-se estabelecida a empresa Toretto Auto Center Ltda, de propriedade de outro filho de Alair Graciano da Silva, Claudinei Donizete Reinhardt Graciano. Constatou, por fim, que todas as empresas diligenciadas estampam em suas fachadas o nome de Alas Rodas.

Importante salientar, ainda, que os documentos colacionados aos autos às fls. 71/86, corroboram com as informações colhidas pelo oficial de justiça, o que indica, aliado ao fato de atuarem no mesmo ramo, a existência de sucessão e formação de grupo econômico familiar.

5. Por fim, quanto ao pedido de inclusão de Alair Graciano da Silva no polo passivo da demanda, uma vez demonstrada a dissolução irregular, entendo cabível o redirecionamento da execução.

6. Assim, DEFIRO, o pedido formulado pela exequente e determino a inclusão no polo passivo da lide das empresas Optimos Auto Center (CNPJ n. 24.596.232/0001-12), Dominic Auto Center Ltda (CNPJ n. 24.596.197/0001-31) e Toretto Auto Center Ltda (CNPJ n. 24.596.217/0001-74) e de Alair Graciano da Silva, CPF n. 026.550.838-06.

6.1. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contra-fés necessárias para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

- 6.2. Com a vinda das contrafez, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- 6.3. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.
- 6.4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
- 6.5. Decorrido o prazo assinalado no item 6.3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como requerido pela exequente em sua petição inicial. Caso o executado resida em outra cidade, expeça-se carta precatória para tal finalidade.
7. Caso a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação.
8. Decorridos os prazos referidos nos itens 6.4 e 7 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004932-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TOTAL FITNESS DO BRASIL APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SPI55277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, bem como do pedido de liberação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005668-61.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X LOAGUI TRANSPORTES EIRELI - ME(SPI47223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X NEUSA GONCALVES DE AGUIAR(SPI47223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004751-42.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-56.2011.403.6102 ()) - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, intime-se a embargante para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006096-43.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-38.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a embargante para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-72.2016.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 05.03.2015, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0000050-72.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002667-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-32.2011.403.6102 ()) - ELIANA BIN RODRIGUES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005302-32.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308240-59.1990.403.6102 (90.0308240-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AKINORI HASIMOTO(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0310897-95.1995.403.6102 (95.0310897-7) - INSS/FAZENDA(SPI24375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COM/DE FRUTAS E LEGUMES KOBAYASHI LTDA X SANDRO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 167.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309771-05.1998.403.6102 (98.0309771-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310257-87.1998.403.6102 (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BR ASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Considerando que foram penhorados 04 imóveis para garantia da presente execução conforme fls. 283 e que, nos termos do pedido formulado às fls.370 foi levado a leilão tão somente o imóvel matriculado sob o nº 85.710 - 1º CRI de Ribeirão Preto, esclareça a Exequente o pedido formulado às fls. 484, indicando os bens a serem levados a nova hasta pública. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

Fls.335: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOC AGRIC SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-53.2002.403.6102 (2002.61.02.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 55.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(S)P186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(S)P076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 143.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema websevvice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILLIDIO BALAN(S)P188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011788-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(S)P102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 131.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema websevvice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em

contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006161-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI X RUBENS LUCHIARI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X RENATO LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULLIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

Fls; 363 verso: Considerando o teor da petição de fls. 361, o andamento da presente execução encontra-se suspenso nos termos da Lei nº 10340/16, com redação da Lei nº 13.606/18. Assim, indefiro o pedido formulado e determino o arquivamento dos autos de acordo com o despacho de fls. 363.

Intim.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004584-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO GENOVA LTDA X ILGARETE PEREIRA SANTANA X MILTON DE SOUZA SANTANA X POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo executado POSTO LAGOINHA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA em face da exequente, na qual alega que não fazia parte do polo passivo do Agravo de Instrumento nº 0016178-43.2016.403.0000 e, desse modo, não se pode falar em decisão transitada em julgado em seu desfavor. É o relatório. DECIDO. Mantenho a decisão de fls. 207/209 verso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareço que, por este Juízo, através da decisão de fls. 84, ratificada pela decisão de fls. 89 e verso, foi indeferido o pedido de inclusão do Posto Lagoinha Ribeirão Preto Ltda no polo passivo do executado. Ora, a inclusão do excipiente no polo passivo se deu por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 0016178-43.2016.403.0000, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão de Posto Lagoinha de Ribeirão Preto Ltda. (CNPJ n. 09.462.958/0001-79) no polo passivo da execução fiscal. (fls. 142 verso). No caso concreto, não importa por qual fundamento foi determinada a inclusão do excipiente, o que prevalece é a determinação do TRF da 3ª Região para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, o que só pode ser alterado por decisão daquela corte ou de instância superior. Posto isto, rejeito o pedido de fls. 211/212 e determino a manifestação da exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 207/209 e verso e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0012220-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 33/34.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Fls. 184/185: Defiro pelo prazo requerido.

Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 182.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005326-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Ciência a exequente da sentença de fls. 124/127, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002189-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP279215 - BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO E SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 210/217.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008067-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls.214: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOMERO DE ALENCAR FILHO(SP204302 - IGOR RUZANOWSKY GRILLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDO AZEVEDO OLIVATO - ME(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FERNANDO AZEVEDO OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 146.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011163-57.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARMANDO CICILLINI JUNIOR(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Fls. 52/55: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 42/45.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005902-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP225323 - PAULO CESAR DAVID)

1. Fls. 120/141: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 100, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o peticionário de fls. 118/119 regularize sua representação processual.

2. Fls. 147: Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-15.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Indefiro o pedido de fls. 52 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011469-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURN)

Considerando que o despacho encartado às fls. 183 - datado de 22/06/2012, notícia o encerramento da recuperação, e que o lançamento constante do extrato de fls. 184 datado de fls. 25/10/2013 determina que os autos aguardem em cartório o cumprimento integral da recuperação, preliminarmente apresente a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial da executada em trâmite pelo Juízo Estadual.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012356-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME X SUELI BORDUCHI MELLA X ANTONIO LUIZ MELLA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Fls. 140/170: Recebo como exceção de pre-executividade. Já tendo havido manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO E SP358142 - JOAO FELIPE PIGNATA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 93/100, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002204-29.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA VALERIA GUILHERMINO(SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS)

Fls. 42: Tendo em vista a informação do oficial de justiça às fls. 38 certificando que o endereço constante nos autos trata-se do mesmo informado no sistema Webservice determino a intimação da executada, por mandado, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência, proceder a intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003076-44.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - MASSA FALIDA(SP417383 - MELINA PIGNATA FERREIRA)

Fls. 235/236: Intime-se a Executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005745-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1- Fls. 129/132: anote-se.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005795-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ROBERTO GABRIEL CLARO(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 55 requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005881-67.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA MARIA BIATTO DE MENEZES SALOMAO(SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora

noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013272-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8)) - NAZIRA DIB HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X NAZIRA DIB HUSSEIN

Tendo em vista a decisão de fls. 105, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 178: Indefiro o pedido formulado por falta de amparo legal.

Considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3994480, em sendo requerido, expeça-se novo alvará nos termos da sentença de fls. 172.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-38.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUERCIO ALBERTO COLMANETTI JR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, GUSTAVO RODRIGUES SILVA - SP374108

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social alegando a prescrição do crédito em cobro, bem ainda a inadequação da via eleita, pois que o débito exequendo deve ser discutido em processo de conhecimento, uma vez que os valores supostamente pagos indevidamente pelo INSS, a título de benefício previdenciário, não se incluem no conceito de crédito tributário, não sendo permitida a inscrição em dívida ativa, por lhes faltar a certeza exigida pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal.

Intimado, o exequente apresentou sua impugnação, alegando que qualquer crédito de titularidade da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa, nos moldes do artigo 39 da Lei nº 4.320/1964. Aduziu, também, a aplicação da Medida Provisória nº 780/2017 ao caso concreto, tendo em vista que foi concedida a possibilidade do INSS inscrever em dívida ativa os benefícios previdenciários recebidos indevidamente. (ID nº 11960486).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

A presente execução visa o ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, conforme se extrai da CDA acostada aos autos (fls.04/12).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor devido à Fazenda, decorrente de fraude na concessão do benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa tributária, não sendo hábil a ensejar a execução fiscal.

No caso dos autos, trata-se de suposto crédito decorrente de erro administrativo, o qual não é, nem líquido e nem certo, não se enquadrando, repita-se, no conceito de dívida ativa não tributária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.350.804, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou a questão, no sentido de que o benefício previdenciário recebido indevidamente não se insere no conceito de dívida ativa. Confira-se o julgado, *in verbis*:

	<p>"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ART. 154, §2º, DO DECRETO Nº 3048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI Nº 8213/91 - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.</p>
	<p>1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.</p>
	<p>2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp nº 867718 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/12/2008; REsp nº 440540 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/11/2003; AgRg no AREsp nº 225034 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07/02/2013; AgRg no AREsp 252328 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/12/2012; REsp. 1322051 / RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/10/2012; AgRg no AREsp 188047 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/10/2012; AgRg no REsp nº 800405 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01/12/2009.</p>
	<p>3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei nº 8213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto nº 3048/99, que se refere à restituição de uma só vez, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.</p>

	4. Não há na lei própria do INSS (Lei nº 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei nº 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
--	--

	5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
--	---

	(REsp nº 1.350.804 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013)
--	---

Outrossim, no tocante à Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que incluiu o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e possibilitou ao INSS a inscrição em dívida ativa dos benefícios previdenciários pagos indevidamente ou além do valor devido, melhor sorte não assiste ao excepto, uma vez que o débito foi inscrito em 10.12.2007 e a execução fiscal ajuizada em 17.05.2012.

E a novel legislação deverá ser aplicada para os lançamentos feitos sob sua égide, ou seja, aos créditos inscritos pelo excepto a partir de sua vigência.

Nesse sentido, cito os recentes precedentes dos nossos tribunais superiores, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita.

2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida.

3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, que "Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial".

4. Observância do princípio da irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência.

5. Apelação não provida."

(PROCESSO: 00001972220184059999, ACS97993/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 01/03/2018, PUBLICAÇÃO: DJE 08/03/2018 - Página 152)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, §3º DA LEI 8.213/91 (MP Nº 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- Execução fiscal movida pelo INSS em 06/05/2005, visando reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, julgada extinta por sentença proferida em 08/05/2017.

- Somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

- Em julgamento do REsp 1.350.804/PR, realizado em 12/06/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com previsão no art. 1.036 do CPC/2015), o STJ assentou entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

- No que se refere à recente inclusão do §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, de 19/05/2017, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser novação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo inviável a sua retroatividade.

- Apelo improvido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283536 - 0016176-40.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Ante o exposto, declaro nulo o crédito tributário e extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002144-22.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO

DESPACHO

1. Já tendo sido promovida a juntada dos documentos, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
3. Arquivem-se os autos físicos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

TGM Industria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos.

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente. Para se convencer da candente ofensa que as inovações legislativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da letra do art. 3º da Lei 9430/96:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Rápida leitura da letra da lei escancara as condições às quais ficou o contribuinte submetido, logo no início do ano fiscal: a) apuração trimestral pelo lucro real, presumido ou arbitrado ou; b) apuração mensal, com base no lucro real, mediante aplicação de uma dada alíquota sobre sua receita bruta.

E de fundamental importância: a opção por um dos dois regimes de apuração tem caráter cogente e irrevogável para todo o ano calendário.

A opção do contribuinte por um destes dois regimes de apuração é decisão com grande impacto em sua dinâmica fiscal, influiu de forma significativa no fluxo de caixa de qualquer empresa, mormente em situações de crise econômica como essa agora vivida. E a valoração das razões de conveniência e oportunidade envolvidas nessa decisão torna-se ainda mais gravosa pelo seu caráter vinculativo e imutável ao longo de todo ano-calendário.

Trata-se, enfim, de opção pelas regras do jogo a serem respeitadas pelas partes da relação jurídico tributária, por período de tempo predefinido de forma expressa em texto legal. Repita-se: o respeito às regras do jogo, ou seja, a preservação da estabilidade e integridade do sistema tributário optado pelo contribuinte, em função da necessidade desse contribuinte se planejar para fazer frente ao seu impacto econômico, é ônus de ambas as partes dessa relação jurídica, cidadão e Fisco federal.

No plano do direito constitucional positivo, essa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política, pois o ato de opção pelo regime de apuração da tributação se constitui em ato jurídico perfeito; bem como no art. 150, "b" e "c" do mesmo diploma, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Refutam-se, assim, quaisquer alegações tendentes à defesa da vigência imediata das regras legais norteadoras do instituto da compensação, pelo menos para os fins e nas circunstâncias aqui sob debate. Dado ao contribuinte a opção de um entre dois regimes de apuração e pagamento de tributos, aí incluindo regras quanto ao uso do instituto da compensação de créditos fiscais, e sendo essa opção de caráter vinculativo por um dado interstício temporal, as regras constitucionais acima invocadas e protetoras da segurança jurídica vinculam, ao longo daquele período de tempo, não apenas o particular, mas também a administração pública.

Quando menos, poderíamos até admitir a conformidade constitucional do diploma guerreado se tivesse ele sido acrescido de flexibilização quanto à opção do regime de apuração, de modo a facultar ao contribuinte novo juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema, valorando a nova situação fática por ele vivida.

Mas à míngua sequer dessa cautela, mantendo-se o contribuinte atrelado à opção que realizou no início do ano calendário até seu término, e com substanciais alterações nesse regime ao longo desse mesmo ano calendário, de molde a agravar substancialmente o impacto econômico da tributação, a alteração legislativa não sobrevive ao seu cotejo com nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade parcial e apenas no ano calendário 2018 da vedação veiculada pelo art. 74, §3º inciso IX da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, na parte em que impõe vigência imediata às alterações guerreadas, cujo efeito fica diferido para o ano-calendário de 2019; devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à realização das compensações postuladas pelo impetrante. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento daqui tirado.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004447-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido urgente de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, com sede em Brasília/DF, no mesmo endereço de seu patrono, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no qual se alega o justo receio de que filiados da impetrante sejam autuados ou tenha compensações glosadas pelo impetrado, em razão de apurarem as contribuições COFINS e PIS sem a parcela correspondente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, quer tenha sido fixada a mesma sobre o "faturamento" ou sobre "receitas", por contrariar os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a base majorada pela inclusão da CPRB. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Alega, ainda, que foi fundada por seis pessoas físicas residentes em Brasília/DF, todavia, possuiria âmbito nacional, com filiados em inúmeros municípios. Alega que não há necessidade de autorização dos associados para propor esta ação, tampouco, seria necessária a lista de associados. Apresentou documentos nos quais constam que possuiria uma única empresa associada com filial em Ribeirão Preto/SP, ou seja, a filial da empresa RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, que tem sede em Belo Horizonte/MG. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse em agir porque a única empresa filiada da impetrante é uma filial, sendo que os tributos em questão são apurados e recolhidos de forma centralizada na sede da empresa, conforme artigo 15, da Lei 9.779/99. Aduz, ainda, pelas mesmas razões, a ilegitimidade ativa, pois nenhum de seus filiados é fiscalizado pela autoridade impetrada quanto aos tributos questionados nos autos. Invoca a ausência de autorização dos associados e que eventual decisão somente teria efeitos no âmbito de jurisdição do órgão julgador. Aduziu, ainda, a necessidade de desistência das ações individuais dos associados. No mérito, aduz a improcedência.

A União foi intimada e se manifestou pela ilegitimidade ativa da impetrante e a inexistência de direito líquido e certo. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a inicial por ausência do interesse em agir e ilegitimidade ativa da parte impetrante.

A impetrante alega que seus associados fundadores são pessoas físicas residentes em Brasília/DF e o único filiado com domicílio na cidade de Ribeirão Preto/SP seria uma das filiais da pessoa jurídica RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, que tem sede em Belo Horizonte/MG.

Ocorre, todavia, que a referida filial não está sujeita à fiscalização das contribuições COFINS e PIS, as quais são apuradas e recolhidas de forma centralizada na sede da empresa, conforme artigo 15, da Lei 9.779/99, ou seja, sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG uma vez que lá se localiza a sede da empresa RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A.

Não há, ademais, comprovação de que tenha outros filiados pessoas jurídicas sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP de tal forma que se justifica o interesse processual contemporâneo ao ajuizamento desta ação.

O eventual argumento de que pode arremeter associados pessoas jurídicas nesta Subseção de Ribeirão Preto/SP futuramente, não justifica o interesse urgente na concessão da liminar e da segurança, salvo se consideramos que a impetrante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei.

Assim, necessário se faz denegar a ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal.

Ademais, caso a impetrante busque o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente. Nesse sentido o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

Ainda em relação à impetrante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÓMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNIMA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0016694320144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de um administrador. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Nesse contexto, forçoso concluir pela ilegitimidade da associação impetrante para propositura de mandado de segurança coletivo e ausente o interesse de agir por não possuir filiados pessoas jurídicas sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP quanto aos tributos questionados nos autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAVINNY VITORIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO - SP290372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega que, na condição de filha menor, em 12/07/2017, requereu a pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Jovenil Alves Moreira, falecido em 05/08/2012. Afirma-se que o requerimento foi indeferido pelo INSS porque a procuração apresentada estaria irregular. Sustenta que não foi exigida a regularização e que faz jus ao benefício. Ao final, requer a concessão do benefício desde a data do óbito. Apresentou documentos. O feito foi encaminhado à CECON para realização de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera por manifestação negativa do INSS quanto à composição e pelo fato de a representante legal da parte autora não ter sido localizada nos endereços informados nos autos. A parte autora foi intimada e apresentou nova procuração, regularizando sua representação processual. O INSS apresentou contestação na qual sustentou a ausência de requerimento administrativo idôneo, ausência de capacidade processual e dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Inicialmente, verifico que houve prévio requerimento administrativo e que o indeferimento se deu com base no argumento de que haveria “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento)”, conforme carta de comunicação de decisão que acompanhou a inicial.

Ademais, eventuais irregularidades na representação poderiam ser sanadas no próprio PA, mediante cartas de exigências, não sendo motivo razoável para o indeferimento quando não configurada a inércia da parte requerente, como no caso dos autos. Vale dizer, não houve pedido de regularização por parte do INSS antes de indeferir o benefício, o que somente poderia ocorrer em caso de recusa ou inércia do interessado. Não é o caso.

Rejeito, ainda, a alegação de ausência de capacidade processual. O menor, apesar de não ter capacidade civil plena, pode ser parte em Juízo mediante o instituto da representação processual. No caso dos autos, a menor se encontra representada por sua tutora nomeada por decisão judicial, conforme certidão anexada como inicial, uma vez que tanto seu pai quanto sua mãe faleceram, conforme certidões de óbito apresentadas.

Embora a primeira procuração outorgada aos patronos e que instruiu a inicial se encontrasse irregular, uma vez que outorgada pela representante em nome próprio e não na condição de representante da menor, verifico que a irregularidade foi suprida pela apresentação de nova procuração, agora outorgada pela menor, representada por sua tutora, juntada aos autos em 21 de agosto de 2018. Regular, assim, a representação processual da menor nos autos, não sendo exigido instrumento público.

Quanto à matéria de fundo, na data do óbito (2012), eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes nos termos da lei. A Lei 8213/1991 assim dispunha, no artigo 74, que:

“...a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Portanto, a parte autora deveria provar a qualidade de segurado do falecido, haja vista que a dependência econômica, no caso, é presumida, segundo o então previsto no artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois se trata de filha menor do falecido, bem como, não se exigia carência para o benefício na época do óbito.

Quanto à qualidade de segurado, entendo que foi suficientemente comprovada. Os documentos juntados aos autos provam que o último vínculo de emprego do falecido, na empresa A.P.B. de Souza Construção Ltda, teve início em 23/04/2012 e término em 06/06/2012 (CNIS).

Portanto, na data do óbito (05/08/2012), o falecido mantinha a qualidade de segurado por força do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois não decorrido o prazo de 12 meses previsto.

Quanto à data do início do benefício, deve corresponder à data do óbito, pois a autora ainda é menor de 16 anos, conforme o disposto no artigo 198, I, do Código Civil e na instrução normativa INSS 78/2002.

Ademais, a concessão do benefício previdenciário constitui uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de dependente e de segurado. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o fato da autora ser menor, órfã e ostentar condição social de necessidade do benefício.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e determino ao INSS que conceda à parte autora, representada por sua tutora, a pensão pela morte de Jovenil Alves Moreira, incluindo abono anual, com renda mensal de 100% do salário de benefício, não inferior ao salário mínimo, com DIB na data do óbito (05/08/2012) e DIP na data desta decisão (07/11/2018).

Para possibilitar o cumprimento da decisão, intime-se a parte autora para apresentar termo atualizado de nomeação como tutora e comprovante atualizado de endereço.

Após, comunique-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções em caso de descumprimento.

Em seguida, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5141

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003842-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
AUTOS N. 0003842-34.2016.403.6102AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: UNIÃO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, em face da União e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos réus, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente na inclusão e realização da imunodeficiência combinada grave no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), de modo a possibilitar a identificação e tratamento de neonatos portadores de imunodeficiências severas (SCDI). Pediu, ainda, a condenação dos requeridos a, solidariamente, publicar a sentença definitiva, a ser proferida nos autos, nos jornais de maior circulação em âmbito nacional, estadual e local, em três dias alternados, sendo um deles domingo. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela. A ação veio acompanhada do Inquérito Civil apenso. À fl. 24, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, decisão da qual o MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 51/70). Pelo Juízo, nada foi reconsiderado (fl. 80). Citados os réus apresentaram contestação. A União (fls. 36/46) alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Estado de São Paulo (fls. 72/79), por sua vez, também pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 81/88). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89), o autor pugnou pela oitiva de quatro testemunhas, ao passo que os réus nada requereram. Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se audiência, neste Juízo, ocasião em que foi ouvida uma testemunha, Pêrsio Roxo Junior (fls. 103/106). A testemunha Jorge Andrade Pinto foi ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG (fls. 123/125). Pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo foram inquiridas as testemunhas Antônio Condino Neto e Marília Pyles Patto Kanegae (fls. 159/162). As partes foram intimadas do retorno da carta precatória expedida, bem como para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 164/181; a União, à fl. 182-verso; o Estado de São Paulo, à fl. 183. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene os requeridos à implantação, no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), de testes destinados à identificação de portadores de imunodeficiências severas (SCID), na região de Ribeirão Preto/SP. Trata-se, portanto, de demanda vocacionada à formulação de política pública, pois seu objeto é ordenar uma atuação administrativa vocacionada a atender a generalidade da população, e em duração indeterminada no tempo. Pretende-se, aqui, substituir a atuação do gestor do sistema de saúde para, fazendo uso dos meios e recursos a ele disponíveis, implantar um novo programa de diagnósticos. Nossa Constituição Federal averba, no caput de seu art. 194, que: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Mais além, disciplina quem são os responsáveis pelo custeio desse sistema de proteção social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: A redação do dispositivo constitucional supra é o quanto basta para fazer certa a legitimidade dos requeridos para figurar no polo passivo dessa demanda, pois é dever de todos os entes federados participar ativamente do financiamento do sistema de saúde pública, ficando afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva. Os desdobramentos do mencionado art. 195 da Constituição Federal prosseguem descrevendo as demais fontes de recursos que abastecerão o sistema de seguridade social, mas a imensa preocupação de nossa Carta Política com a preservação do equilíbrio e viabilidade financeira desse sistema pode ser extraída do conteúdo de seus parágrafos 2º e 5º, assim redigidos: 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Percebe-se, então, que como não poderia deixar de ser, já que estamos a falar em finanças da administração pública, toda a gestão do sistema de seguridade social é vinculada a orçamento anualmente fixado por meio de lei. Cabe ao legislador, atendendo na medida do possível os pleitos administrativos, alocar os recursos materiais existentes. Tais recursos são gerados pelo setor economicamente produtivo da sociedade e fruto da carga tributária a ele imposta por meio de lei. E mais, certamente já tendo em vista as imensas demandas e pressões sociais sobre o tema, a preocupação do constituinte com a viabilidade e equilíbrio da seguridade social foi tão grande, que foi expressamente prevista a vedação da criação, extensão ou majoração de benefícios ou serviços, sem sua vinculação a uma fonte de custeio específica. Tudo o quanto dito acima é apenas corolário casuístico de princípios constitucionais ainda mais amplos, vinculadores da administração pública em geral. E a própria noção de administração pública, por sua vez, com suas competências e regras de regência, advém da clássica tripartição de poderes (ou funções) estatais, prevista no art. 2º caput da Carta Política. Dizendo por outro giro, de ordinário, a formulação de políticas de gestão pública é tarefa afeta, de ordinário, ao Executivo, que por sua vez, atua de forma vinculada à previsão orçamentária que lhe foi atribuída pelo Legislativo. Não olvidamos que apesar da firme e cogente existência do sistema supra indicado, em situações de caráter aberrante e excepcional, pode o Judiciário intervir na formulação dessas políticas públicas. Isso ocorre em situações onde existam ditames constitucionais e legais a serem observados na formulação dessas políticas, ou seja, onde a discricionariedade do gestor encontra limites em vetores previamente formulados por preceitos normativos que, apesar de genéricos e abstratos, são para ele cogentes. Mais uma vez dizendo por outro giro, se é verdade que a tripartição de funções estatais precisa ser observada e preservada, não menos verdade é que temos uma Carta Política rica em princípios que têm como destinatários o próprio legislador ao elaborar a legislação orçamentária, e o gestor, ao aplicar tal orçamento. Tais princípios constitucionais precisam encontrar efetividade e concreção, não podendo ser confundidos com meras declarações de intenção, desprovidas de real conteúdo normativo. Nesse sentido há, inclusive, decisões do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo no aresto a seguir ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS

construção de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado da desistência, o Curador nomeado não se manifestou (fl. 138). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença/acórdão transitados em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em favor da Curadora Especial nomeada, tendo em vista que já foram fixados quando da prolação da sentença e requisitados (fls. 90/91). Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de setembro de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DE FARIA

Processo: 0000194-85.2012.403.6102 Ação Monitorial Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executado: José Maurício de Faria Vistos. Trata-se de ação monitorial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1612.160.000384-66. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandato inicial em mandato executivo. Intimado nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à construção de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o executado ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitorial, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de setembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0302830-49.1992.403.6102 (92.0302830-7) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA X CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0302830-49.1992.403.6102 Ação Ordinária Autores: Dow Agrosiences Industrial Ltda e Concrenasa Comércio e Indústria de Materiais para Construção S/ARéu: União Federal Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Setembro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ZANIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a sentença, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, determinou o cancelamento do débito lançado em desfavor do impetrante, bem como a suspensão de qualquer desconto a título de consignação relacionado ao referido débito no benefício NB 145.488.437-9.

Além disso, determinou que os descontos já efetuados fossem devolvidos devidamente atualizados ao impetrante.

Todavia, o INSS não cumpriu integralmente a decisão.

A cópia integral do mandato de segurança - processo 2008.61.02.006507-3 - demonstra que somente a partir da competência 02/2009 a autarquia cessou a consignação dos débitos no NB 42/145.488.437-9.

Porém, não procedeu à devolução atualizada dos valores descontados indevidamente, em folha de pagamento mensal, conforme determinado na sentença. Tal hipótese, resta, atualmente, impossível, em razão do óbito da parte impetrante e pedido de habilitação dos herdeiros no mandato de segurança.

Assim, diante das peculiaridades do caso, descumprimento parcial da ordem pelo INSS e óbito do impetrante, entendo cabível o cumprimento da sentença tal qual requerida pelos herdeiros ora habilitados, porém, nos limites do título em execução, o qual somente prevê a atualização dos valores, sem incidência de juros.

Ante o exposto, defiro a habilitação dos herdeiros da parte impetrante, na forma do artigo 689, do CPC/2015 e determino que procedam à retificação dos cálculos, para que somente sejam atualizados.

Após, intime-se o INSS na forma do artigo 535 e seguintes do CPC/2015.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007380-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FORMA STYLE SEATING ERGONOMIC LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA - DF36927, HUGO GABRIEL MUNDIM CARRIJO - DF55073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007415-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BLACK CREEK COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dia, e, em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. (cálculos da contadoria juntados aos autos)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de novo pedido de tutela provisória, formulado em face da designação de leilão extrajudicial para venda do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento imobiliário aqui discutido.

Considerando a proximidade do leilão, designado para 12 de novembro próximo futuro e, ainda, o número significativo de parcelas já pagas (dado que o financiamento foi realizado em 30.06.2009), bem como o interesse dos autores em efetuar o depósito de parte do saldo devedor, determino a intimação da CEF, **com urgência**, para que se manifeste sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de novo pedido de tutela provisória, formulado em face da designação de leilão extrajudicial para venda do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento imobiliário aqui discutido.

Considerando a proximidade do leilão, designado para 12 de novembro próximo futuro e, ainda, o número significativo de parcelas já pagas (dado que o financiamento foi realizado em 30.06.2009), bem como o interesse dos autores em efetuar o depósito de parte do saldo devedor, determino a intimação da CEF, **com urgência**, para que se manifeste sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de novo pedido de tutela provisória, formulado em face da designação de leilão extrajudicial para venda do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento imobiliário aqui discutido.

Considerando a proximidade do leilão, designado para 12 de novembro próximo futuro e, ainda, o número significativo de parcelas já pagas (dado que o financiamento foi realizado em 30.06.2009), bem como o interesse dos autores em efetuar o depósito de parte do saldo devedor, determino a intimação da CEF, **com urgência**, para que se manifeste sobre o interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3027

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)
1. Fls. 1725/1726: Autorizo, com posterior comprovação da realização da consulta com médico oftalmologista. Eventuais consultas e exames médicos futuros ficam desde logo autorizados, independentemente de escolha, com posterior comprovação nos autos. Cópia deste despacho servirá de salvo conduto. Intime-se. 2. Fls. 1692/1693 e 1731/1732: ao MPF para manifestação. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5031

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Prejudicado o requerimento da f. 247, tendo e vista a sentença homologatória do acordo, conforme despacho da f. 240 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000150-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRILHANTE SORVETES LTDA - ME X SILVIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o peticionado pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

Tendo em vista a alienação fiduciária do veículo, bem como o desinteresse da exequente no bem móvel, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa DPE 1565.
Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela CEF, de modo a transferir os valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal (f. 152-153) para conta judicial à ordem deste Juízo.
Outrossim, para apreciação do requerimento de penhora da parte ideal do imóvel indicado, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 12.658, registrado Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, para que este juízo possa verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de novos gravames, além do usufruto (R-5/12.658).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Considerando o teor da f. 125, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-9 e 12-16 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Considerando o teor da f. 185, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-35 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007558-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores insírios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001591-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação juntada pelo Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., bem como a concordância da exequente, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa FKI 9747.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, expressamente, quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo de placa FJX 6780, valendo seu silêncio como aquiescência ao levantamento da restrição.

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Defiro, outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008086-31.2001.403.6102 (2001.61.02.008086-9) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-61.2016.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013105-90.2016.403.6102 - MARCOS VINICIUS TARPINIAN(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006177-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DE FREITAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.178.385-3, protocolizado em 13.10.2017.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 13.10.2017 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Em atendimento ao despacho que requereu informações (id. 10805162), a autoridade impetrada informou que o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/181.178.385-3 já havia sido devidamente analisado.

O impetrante não se manifestou, apesar de intimado, com relação ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a apreciação do seu requerimento de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/181.178.385-3 já foi devidamente analisado dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

P. I.

PROTESTO (191) Nº 5002673-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CAROLINA FRANSOLIN

DESPACHO

Dê-se vista à requerente da devolução da carta precatória não cumprida, sob a alegação de não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEMER

DESPACHO

Nomeio curador especial ao espólio de Marco Antonio Nemer, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, o Defensor Público-Chefe da União em Ribeirão Preto.

Assim, intime-se a referida Defensoria Pública Federal para as providências pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada que considero imprescindível para análise do requerimento de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARISA BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a afirmação da exequente de que não houve a quitação dos contratos executados, conforme acordado em audiência, defiro o requerimento de bloqueio do valor exequendo, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA, LUCAS NUNES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 11912250, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Exclua-se as restrições RENAJUD (Ids 8455423, 8455430, 8455431, 8455432 e 8455433).

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6215635: (...) **intime-se** o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTHER LUCY ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11776180: (...) **intime-se** o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11215106: (...) **intime-se** o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados (ID 586938, 2501189 e 3253160) apresentam informações suficientes para o exame das condições de risco, considero desnecessária a prova pericial em relação a estas empresas, nos termos do art. 464, II do CPC.

Em relação às empresas às quais não foi possível sua localização (ID's 10543178, 10543180, 10543181, 10543183, 10543184 e 10543185), **de firo** pericia por similaridade.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002493-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VILAS BOAS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a autora dê integral cumprimento ao despacho de Id 10986975, juntando cópia da inicial do processo nº 2007.63.02.001765-0, do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SP, no prazo legal e sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 3133253: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA VIEIRA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
- especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA APARECIDA FLORENCIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-64.2017.4.03.6102
AUTOR: NILO AMANCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 10567574.

Alega-se ter havido *omissão* do juízo na análise da incidência de juros e correção monetária sobre o pagamento das diferenças pecuniárias.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Deste modo, altero a decisão embargada para fazer constar no dispositivo:

“Deverão incidir juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, sobre o pagamento das diferenças pecuniárias.”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-48.2017.4.03.6102
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva compelir a União a fornecer medicamento de alto custo.

Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 4035768).

A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, *ilegitimidade passiva*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4393250). Juntou documento no Id 4393259.

A requerida apresentou alegações finais (Id 11372814). A autora replicou e se dispôs a produzir outras provas que o juízo entendesse necessárias (Id 11568062).

Com os autos devidamente instruídos, o processo veio concluso para sentença (Id 11671625).

É o relatório. Decido.

A autora ajuizou ação em face do *Município de Ribeirão Preto* e *Estado de São Paulo* (proc. nº 4011214-03.2013.8.26.0506, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto- SP - Id 4030685), objetivando compelir os réus a fornecer o medicamento aqui pleiteado (*N-BUTILDEOXLIRINOMICINA [MIGUSTATE]*).

Naqueles autos, a demandante obteve provimento judicial favorável, com sentença transitada em julgado em **08/06/2016**.

O fato de não ocorrer devido e integral cumprimento do *decisum*, conforme informado pela autora, **não autoriza** a propositura de nova demanda, com o mesmo fundamento, em face da União, neste juízo.

A questão deve ser resolvida no âmbito do juízo estadual, que **resolveu** a lide e **dispõe** de instrumentos legais para compelir os réus a dar efetivo cumprimento ao título.

Do contrário, poderia haver dois títulos judiciais sobre a mesma questão, com risco de decisões conflitantes.

A responsabilidade solidária entre os entes da federação, neste tema, significa que *qualquer* um deles pode figurar no polo passivo da demanda e, se for o caso, exercer *direito de regresso* contra os demais.

No caso, a autora escolheu demandar contra *Estado-membro* e *município*, ambos condenados a satisfazer a *integralidade* da obrigação.

Registro que a demandante **já obteve** o bem da vida pretendido, **não remanescendo** interesse processual (modalidade necessidade) na propositura da presente ação.

A questão limita-se a eventual descumprimento de título judicial e deve ser dirigida ao juízo competente, para as providências cabíveis.

Ante o exposto, julgo **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e §3º, *I*, do CPC. **Suspendo** a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10491839).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9771302: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10949933: (...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA MARTINS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6537129: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10859770: Defiro.

Retifique-se o polo passivo, devendo constar União Federal - Procuradoria-Seccional Federal em Ribeirão Preto.

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Antônio Pereira da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O despacho de Id 4912504 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (5495835, 5495857 e 5495863), concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual o autor se manifestou.

As partes não quiseram produzir outras provas (Ids 9807587, 10899267 e 11050525).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 2.5.1990 a 30.4.1991, 1.5.1991 a 23.12.1993, 2.5.1994 a 25.7.1996, 12.1.1998 a 1.4.1998, 6.5.1998 a 22.12.1998, 4.2.1999 a 3.5.1999, 5.5.1999 a 24.8.2006, 17.10.2006 a 22.1.2007 e de 1.11.2007 a 30.9.2016, e pretende reconhecer que também têm essa mesma natureza os tempos de 14.3.1987 a 30.10.1987, 22.3.1988 a 30.11.1988 e de 5.5.1989 a 25.10.1989.

A análise administrativa reproduzida no Id 3862034, págs. 12/13 demonstra que é verdadeira a afirmação da inicial no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 2.5.1990 a 30.4.1991, 1.5.1991 a 23.12.1993, 2.5.1994 a 25.7.1996, 12.1.1998 a 1.4.1998, 6.5.1998 a 22.12.1998, 4.2.1999 a 3.5.1999, 5.5.1999 a 24.8.2006, 17.10.2006 a 22.1.2007 e de 1.11.2007 a 30.9.2016. Deve ser destacado que o tempo entre 5.11.2004 a 21.11.2004 não será computado, pois o autor foi beneficiário de um auxílio-doença nesse período. O tempo desse benefício não pode ser considerado especial, por razões óbvias.

No que se refere aos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (de 9.4.1999 a 23.4.1995 e de 12.10.2012 a 2.12.2012, Id 8980269, págs. 17/18), o art. 65 do Decreto 3.048/99 dispõe: "Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68". Desse modo, esses tempos devem ser computados como especiais (Apel. Cível - 2031356/SP, TRF3, e-DJF3 03.10.2018 e Apel. Cível 2164074/SP, TRF3, e-DJF3 28.09.2018).

Os tempos de 14.3.1987 a 30.10.1987, 22.3.1988 a 30.11.1988 e de 5.5.1989 a 25.10.1989, em que o autor foi contratado como lavrador (CTPS de Id 3861938, pág. 13), são objeto do PPP de Id 3861988, págs. 3/9, que declara a exposição a calor decorrente de fonte natural, ou seja, agente não contemplado pela legislação previdenciária, que prevê apenas calor proveniente de fonte artificial. Ademais, as atividades do autor eram somente agrícolas (e não agropecuárias), razão pela qual não existe base para o enquadramento em categoria profissional. Portanto, os referidos tempos também são comuns.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, apenas os períodos reconhecidos na esfera administrativa (2.5.1990 a 30.4.1991, 1.5.1991 a 23.12.1993, 2.5.1994 a 25.7.1996, 12.1.1998 a 1.4.1998, 6.5.1998 a 22.12.1998, 4.2.1999 a 3.5.1999, 5.5.1999 a 24.8.2006, 17.10.2006 a 22.1.2007 e de 1.11.2007 a 30.9.2016), são especiais.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de 23 anos, 5 meses e 2 dias, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
02/05/1990	30/04/1991		-	11	29	-	-	-	
01/05/1991	23/12/1993		2	7	23	-	-	-	
02/05/1994	25/07/1996		2	2	24	-	-	-	
12/01/1998	01/04/1998		-	2	20	-	-	-	
06/05/1998	22/12/1998		-	7	17	-	-	-	
04/02/1999	03/05/1999		-	2	30	-	-	-	
05/05/1999	04/11/2004		5	5	30	-	-	-	
22/11/2004	24/08/2006		1	9	3	-	-	-	
17/10/2006	22/01/2007		-	3	6	-	-	-	
01/11/2007	30/09/2016		8	10	30	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			18	58	212	0	0	0	0
			8.432			0			
			23	5	2	0	0	0	0
			0	0	0	0,000000			
			23	5	2				

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.1990 a 30.4.1991, 1.5.1991 a 23.12.1993, 2.5.1994 a 25.7.1996, 12.1.1998 a 1.4.1998, 6.5.1998 a 22.12.1998, 4.2.1999 a 3.5.1999, 5.5.1999 a 24.8.2006, 17.10.2006 a 22.1.2007 e de 1.11.2007 a 30.9.2016, (2) compute como especiais os períodos 9.4.1999 a 23.4.1995 e de 12.10.2012 a 2.12.2012, tempos em que o autor esteve em benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6250890: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10396348: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo **comprovar documentalmente eventual impossibilidade de obtê-los**.

Em relação às empresas que alega estarem extintas, deverá trazer aos autos as respectivas comprovações.
Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA MORAES DE BRITO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARISSE DE ARAUJO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5425796: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANO FABRIS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefero a produção de provas requeridas pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id 11205737: indefiro a produção de provas requerida pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo à autora novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEDRO RAVANELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo legal e sob pena de extinção, traga aos autos cópia do recurso de apelação do processo nº 0005956-74.2006.4.03.6302, a fim de demonstrar se o pedido de aposentadoria especial foi objeto de impugnação.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-53.2018.4.03.6102
AUTOR: SA VEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

Id 11570691: homologo a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-27.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 11187699) e pelo autor (ID 11240044), que objetivam corrigir *omissão* e *erro material* na sentença ID 10123423.

O INSS alega, em resumo, que a sentença deixou de se manifestar acerca de matéria trazida em contestação, referente à "desaposentação indireta".

Também sustenta que o termo inicial da revisão deve ser a data do protocolo do pedido administrativo (13/06/2016), que não coincide com a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (16/08/2011).

O autor, por sua vez, aponta erro material, no dispositivo da sentença: onde constou "01.09.201998", deveria constar 01.09.1998.

Diante da possibilidade de modificação da decisão, foi dada vista dos autos ao autor (ID 11211414), que se manifestou no ID 11556569.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos embargantes.

Passo a analisar a omissão.

Não vislumbro a situação de "desaposentação indireta".

O pedido de desaposentação tem efeito prospectivo, pois visa acrescentar fatos, contribuições e vínculos empregatícios posteriores ao início do benefício a que se renuncia[1] - o que não se verifica no caso.

Embora o autor tenha continuado a trabalhar após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão para a espécie aposentadoria especial não leva em conta períodos posteriores à DIB.

No caso, o autor apenas requer o reconhecimento de que laborou sujeito a agentes nocivos que lhe dariam direito a receber benefício mais vantajoso à época do primeiro requerimento feito ao INSS, cuidando-se de um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No tocante ao termo inicial da revisão, com razão o INSS.

O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1998 a 16/08/2011, em 13/06/2016 (ID 979342, pág. 1), motivo pelo qual os efeitos da revisão **não podem retroagir** a 16/08/2011 (DIB), como constou na sentença.

Desta feita, fica estabelecido o dia **13/06/2016** como marco inicial da revisão, pois equivalente ao momento em que se propiciara ao INSS a avaliação de documentos concernentes àquele interregno em tela, para fins de reconhecimento (ou não) da especialidade.

Por fim, reconheço o *erro material* apontado pelo autor: onde constou "01.09.201998", deveria constar **01.09.1998**.

Altero o tópico final da sentença ID 10250763, para fazer constar o que seguinte texto:

"Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de 01/09/1998 a 16/08/2011, laborado pelo autor como **especial**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de: **26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de especial, em **16/08/2011** (DIB); *c)* converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir de **13/06/2016** (data do requerimento administrativo); e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, não há evidências de que a subsistência do autor esteja em risco ou dependa, desde já, do resultado útil deste processo.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde **13/06/2016**, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, *II*, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: NB 42/160.100.995-7;
- b) nome do segurado: José Gomes Pereira;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início da revisão: **13/06/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9527703: manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento do acordo pela autora.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POWER TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5001362-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Indefiro a homologação do requerimento de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, diante da discordância manifestada pela ANP no ID 9256782.

Ademais, concedo às partes o prazo de dez dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADNELSON SIVEIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10864218: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI, JOAO VICTOR RODRIGUES LIPORACI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição Id 11566968: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 11379889: proceda a secretaria a retificação da autuação, excluindo-se a União Federal do polo passivo, vinculando-se a ANS à procuradoria que a representa.

2. Cumprida a diligência, cite-se a ANS.

3. Int.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEMAR AMBROSIO, MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, nos termos do artigo 854 do CPC acrescido da multa e honorários mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao IBAMA para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da contestação ID 12107850.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-58.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: M. DA SILVA SOUZA REVESTIMENTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

M. da Silva Souza Revestimentos, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998, Perd/Comp's n.:

01377.71690.081015.1.2.15-6371;
07738.55330.081015.1.2.15-5317;
19393.51319.081015.1.2.15-3471;
03502.87671.081015.1.2.15-0471;
08507.20546.081015.1.2.15-6124;
06438.55674.081015.1.2.15-2800;
39581.96645.081015.1.2.15-9137;
10869.68751.081015.1.2.15-8920;
22396.13799.081015.1.2.15-4620;
36782.12112.081015.1.2.15-5005;
18129.00829.130717.1.2.15-9700;
22431.81904.130717.1.2.15-9461;
31659.93351.130717.1.2.15-5216;
03209.09003.130717.1.2.15-1437;
34117.35307.130717.1.2.15-9208;
32457.79210.130717.1.2.15-2560;
11846.39628.130717.1.2.15-0998;
12800.12767.130717.1.2.15-6679;
22643.50400.130717.1.2.15-9660;
16066.98016.140717.1.2.15-2306;
37748.44708.140717.1.2.15-9050;
14137.46531.140717.1.2.15-5578;
13146.58768.140717.1.2.15-3490;
08078.26110.140717.1.2.15-6900;
33764.70585.14717.1.2.15-0026.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho. Informou, ainda, que dez dos vinte e cinco processos indicados na inicial já foram apreciados.

Manifestação do Ministério Público Federal sem opinar sobre o mérito. A União Federal requereu sua inclusão no feito.

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEC ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamente pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, deferindo os recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72 cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, científico o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, § 2º, estabeleceu a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2009 (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/09/2010 RBDTFF VOL.00022 PG.00105 .DTPB.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

E esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, se até a data da intimação não tiverem ainda sido concluídos, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003208-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE TV + ABC LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 15 dias.

Regularizada a representação, intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela executada.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE

DESPACHO

ID10825970 - Diante do noticiado pelos autores, cite-se a CEF que, no mesmo prazo da contestação, deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Outrossim, providencie a secretaria a inclusão da arrematante ID9754516 no pólo passivo, citando-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, ante a manifestação do MPF Id 11502516, proceda a Secretaria à exclusão da manifestação Id 11342795.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID9871483 - Providencie a secretaria a inclusão do arremante no pólo passivo, citando-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO COMUM
0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA X MARIA JOENE CONCEICAO DOS SANTOS

Fls.235: Diante do alegado pela Defensoria Pública da União redesigno para o dia 13/02/2019, às 14 horas a audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Dê-se ciência.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI X MARIA IDALINA PEREIRA MENDES(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA IDALINA PEREIRA MENDES, nos autos qualificada, sucessora processual de ADOLPHO BONAMI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, MILTON FERNANDO BONAMI, desde a data do óbito do segurado (09/11/2009). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o sucedido era genitor de MILTON FERNANDO BONAMI, e era dependente economicamente do seu filho por ocasião do seu óbito, no entanto, seu pleito foi indeferido administrativamente, sob o argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 22/45). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fs. 48 foi afastada. Decisão interlocutória às fs. 54/56, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e foi fixado o valor da causa no importe de R\$ 133.017,35 (cento e trinta e três mil dezessete reais e trinta e cinco centavos). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 61/67), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituído. Houve réplica (fs. 82/90), oportunidade em que a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Regularização da representação processual às fs. 91/93. Despacho saneador às fs. 98, tendo sido afastada a preliminar arguida pelo réu, e deferida a produção da prova testemunhal. As fs. 106, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido negado provimento ao recurso (fs. 151/152). As fs. 125, houve notícia do óbito do autor, bem como requerimento de habilitação da Sra. Maria Idalina Mendes Bonami. Conclusos os autos, houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 131/132), por ilegitimidade processual. As fs. 154/168, a parte autora interps recurso de apelação. Não houve contrarrazões. As fs. 179, o pedido de habilitação foi deferido. Proferido acórdão com trânsito em julgado, dando provimento ao recurso de apelação da parte autora, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito. Baixados os autos para esta Vara de origem, foram remetidos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda. Oportunizada a manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora reiterou o interesse na produção da prova testemunhal em audiência realizada neste Juízo (fs. 205/210), foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas e da informante. As partes fizeram alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno-se que a presente demanda fica adstrita ao pedido de pensão por morte de ADOLPHO BONAMI, na condição de pai do falecido segurado, até a data de seu óbito, que se deu em 19/05/2014. Cumpre salientar que a genitora do segurado MARIA IDALINA MENDES BONAMI propôs outra demanda, na qual foi proferida decisão de improcedência do pleito da autora, ante a ausência de condição de dependente, razão pela qual, relativamente a mãe do falecido há de ser observada a coisa julgada. Nestes autos, portanto, a demanda que se analisa é o pleito de pensão por morte de MILTON FERNANDO BONAMI, e diante da ausência de pedido administrativo em nome do autor, a data de início do benefício deve ser a data da distribuição da presente, até a data em que se verificou seu óbito. Afasto o pedido de reconhecimento de carência de ação, uma vez que mais de uma vez houve a negativa do INSS em conceder o benefício a parte autora, tendo contestado no mérito o pleito, restando caracterizada a resistência à pretensão autoral. Feitas estas considerações passo a análise do mérito da demanda. A demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No tocante ao valor da pensão por morte, a Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou o artigo 75, da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33. 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e II - o disposto no inciso II do 2º do art. 77. 3º O disposto no 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. No caso vertente, é incontroverso a condição de segurado do de cujus, uma vez que, quando do seu óbito, segundo as informações constantes do CNIS (fs.35), percebia o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/570.074.167-5. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, II, da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (...): II - os pais; (destaque). Para a comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou aos autos cópia do seu RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, carta de exigências para comprovação da dependência econômica, além de cópia da certidão de óbito, de nascimento, do RG e do CPF, da carta de concessão do auxílio-doença NB 31/504.062.874-5, todos do de cujus; e cópias de faturas de cartão de crédito em nome de Claudete Aparecida Bonami. Das cópias das faturas do cartão de crédito em nome de Claudete Aparecida Bonami, não se depreende relação de dependência econômica da parte autora com o segurado falecido, até mesmo em razão da falta de descrição dos gastos; com relação aos demais documentos há prova apenas de que moravam no mesmo endereço, o que é bastante comum tratando-se de filho solteiro. Por fim, cabe ressaltar que os documentos, em sua maioria, provam a relação de parentesco entre eles, e não necessariamente de dependência econômica. Diante a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, realizou-se audiência de instrução, e foram colhidos o depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arroladas, bem como do informante. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica: Eu já movi ação para recebimento da pensão por morte do meu filho e ganhei o processo, não me lembro quanto tempo demorou para eu receber, mas recebi por volta de quatro anos, até 2013. Não fui informada de nada, apenas fui ao banco para sacar e me informaram que o benefício estava suspenso, então meu falecido marido resolveu entrar com essa ação. Em 2014 ele faleceu, e estou recebendo pensão por morte dele no valor de um salário mínimo. Antes de falecer, meu filho estava afastado do trabalho por doença há uns três anos e meio, mas era empregado de empresa metalúrgica, e exercia a função de prestista, ganhava um bom salário. Na época do óbito do meu marido ele não trabalhava mais, era aposentado desde 1981 ou 1982, e recebia o valor de um salário mínimo. Recebia também outro benefício por Na época do óbito do meu filho, morávamos eu, ele, meu marido, e outra filha, que tinha se divorciado. Ela trabalhava como merendeira, porém o que ela ganhava mal dava para o sustento dela. A casa em que residíamos era própria, não pagávamos aluguel. Não tínhamos veículo. O valor do benefício do meu filho era maior, por isso ele que sustentava o lar. Ele pagava meu convênio médico. A aposentadoria do meu marido pagava apenas água, luz e alguns mantimentos. Atualmente moro sozinha. Passo a transcrever, doravante, o depoimento da testemunha Carlos Lima Paldim e do informante Paulo Lima Paldim, respectivamente: Eu fui vizinho da D. Idalina desde pequeno, então conheço ela e o Sr. Adolpho há uns quarenta e cinco anos, mais ou menos. Eles moravam na casa da esquina da Rua Iru, nessa cidade. O Milton faleceu há uns nove anos, ele trabalhava e sustentava os pais, era solteiro e não tinha filhos. O Sr. Adolpho era aposentado e a D. Idalina não trabalhava. A outra filha, Claudete, morou nesta casa até se casar. A casa deles era própria e não tinham veículos. Depois que o Milton faleceu soube que os pais passaram dificuldades financeiras. Hoje a D. Idalina mora só, na parte de baixo da casa, e o neto, atualmente desempregado e enfrentando dificuldades financeiras, mora embaixo. Também conheço a D. Idalina por ser vizinho dela, e conheci a Claudete, o Milton e o Sr. Adolpho também. O Sr. Adolpho era aposentado, recebia um salário, por isso que enquanto o Milton estava bom, ajudava os pais no seu sustento. Na época em que o Milton faleceu moravam na casa, que é própria, ele e os pais. Não tinham veículos. Soube que depois da morte do Milton os pais passaram dificuldade financeira, e após o falecimento do Sr. Adolpho, acho que a filha não tem condições de ajudar. Consta-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva da testemunha que o de cujus sustentava os pais, porém, esse fato não se coaduna com a prova documental juntada aos autos, que, em razão de sua fragilidade, não pode ser considerada início de prova material da dependência econômica em relação ao filho. Aliás, constou dos depoimentos que o Sr. Adolpho era aposentado e também recebia auxílio-acidente, o que foi comprovado através de pesquisa junto ao sistema de informações sociais - CNIS, não se podendo afirmar que o Sr. Adolpho e a Sra. Maria Idalina eram integralmente dependentes do filho Milton. Ademais disso, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre a parte autora para com o filho. A casa em que a parte autora morava há época do óbito era própria, não possuíam veículos automotores, o Sr. Adolpho estava percebendo aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, as cópias de fatura de cartão de crédito não relacionam gastos relativos aos autores. Por fim, é cediço que, tratando-se de filho solteiro e sem filhos, comum a participação em gastos domésticos, como compras de mercado, pagamento de uma ou outra conta, o que não se confunde com dependência econômica. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifos). Destarte, ausente dependência econômica da parte autora em relação ao falecido filho, não possui direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por DAMIAO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB 551.916.365-7), indevidamente cessado em 18/10/2012 ou concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença. Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é segurado do INSS e padece de doenças incapacitantes, a saber, neoplasia maligna da orofaringe. Esteve em gozo do auxílio doença por diversas vezes, até que em 18/10/2012 foi injustamente cessado, motivo da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos (fs. 10/159). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a providência cautelar antecipatória de realização de perícia médica judicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofereceu contestação (fs. 169/174) pugnano pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho. Aduz a vedação do recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e rendimentos decorrentes do trabalho. Houve réplica (fs. 183/187). O autor requereu a expedição de ofício ao réu para trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos. Saneado o processo, deferiu-se a expedição de ofício ao réu, determinando ao autor a juntada de relatório de oncologista, esclarecendo, ainda, a possibilidade de realizar exames por meio de hospital público. O réu encaminhou cópia dos procedimentos administrativos (fs. 192/205). Laudo médico pericial às fs. 223/236. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fs. 238 (INSS) e fs. 239/244, solicitando esclarecimentos. Laudo complementar às fs. 252/259. Manifestação das partes às fs. 261/264 e fs. 268. Intimado o autor a manifestar-se sobre a informação de concessão em âmbito administrativo, aduziu que persiste o interesse em relação aos atrasados. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorrer agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto. O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença cessado em 18/10/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde essa data e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Noticiou o Réu que ao autor foi concedido aposentadoria por invalidez administrativamente, desde 07/02/2017. Colho do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o último vínculo empregatício do

meio da procuração acostada aos autos. Por estas razões é que verifico que o feito não pode prosseguir. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-56.2016.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO (SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01/10/2013, NB 42/166.766.061-3, mediante o reconhecimento como especial dos períodos laborados sob a influência dos agentes nocivos e insalubres. No entanto, consta informação de que percebe, desde 16/03/2016, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.852.396-1, conforme dados do sistema CNIS-CIDADÃO que nesta oportunidade foi consultado. Deste modo, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos nº 42/166.766.061-3 (DER: 01/10/2013) e nº 42/175.852.396-1 (DER: 16/03/2016), a fim de verificar eventual recolhimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho, preferencialmente por meio digital, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso justificada pelo autor a impossibilidade de cumprimento desta diligência, dê-se vista ao réu para que junte a cópia do P.A., no mesmo prazo. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-33.2016.403.6126 - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ WILSON RESSUTTE, NEUSA FREIRE RESSUTTE E KATYA SIMONE RESSUTTE, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reconhecimento da inexistência de saldo devedor de contrato de financiamento com pacto adjecto de hipoteca, ante a quitação desta através de cobertura do FCVS - Fundo de Compensação e variação salarial. Argumenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de compra e venda e mútuo, com pacto adjecto de hipoteca do imóvel adquirido, em 24/08/1988, com prazo de 288 meses, tendo sido estabelecido como sistema de reajuste das prestações e amortização do saldo devedor o Plano de Equivalência Salarial de acordo com a categoria profissional. Aduz que embora tenha sido prevista a cobertura do FCVS no limite de NCZ\$ 52.475,00, ao final do prazo contratado, tendo a parte autora pago devidamente todas as prestações, foi surpreendida com a cobrança de saldo devedor no importe de R\$ 316.556,13, para pagamento em 60 parcelas com prestação mensal de R\$ 8.026,65. Informa ainda que fora surpreendida com a informação de que se encontra em débito com 09 prestações, devendo naquela ocasião efetuar o pagamento de R\$ 79.135,73. Indignado, visto que estava certo de que nada devia, ante a contratação do FCVS, recorreu a familiares e formalizou contraproposta para pagamento de R\$ 100,00,00, proposta esta rejeitada pela ré. Em junho de 2014 recebeu cobrança da ré acusando saldo devedor de R\$ 88.110,96, relativa a 10 parcelas. Não bastasse, a parte autora ainda recebeu comunicação de extrajudicial de realização de hasta pública do imóvel em 17/05/2016 a 08/06/2016. Sustenta a total improcedência da cobrança da ré, vez que o contrato da autora previa a cobertura pelo FCVS, não havendo que se falar em existência de saldo devedor. Alega ainda a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regulamentado pelo Decreto-lei 70/66 e da Lei 5.741/71, ante a não recepção dos dispositivos pela Carta Constitucional de 1988. Juntou documentos (fs. 14/79). Em r. decisão de fs. 81 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a autora a manter os pagamentos no mesmo valor da última parcela contratual paga (R\$ 150,22), abstendo-se a ré da execução extrajudicial do bem ou inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Devidamente citada, a ré ofertou contestação conjunta com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pugnano, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte e legitimidade da EMGEA, ante a cessão do crédito. Alegou que em 01/08/2013 houve decurso de prazo original contratado, com saldo residual de responsabilidade do mutuário. Houve a prorrogação do prazo por 50 meses. Desde a referida prorrogação o mutuário encontra-se inadimplente, com 32 parcelas em atraso. E que o contrato em tela, não conta com cobertura do FCVS. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição, visto que decorrido mais de 26 anos de firmado o contrato, pretende a discussão de cláusulas contratuais. Aduz a inexistência do anatocismo no caso concreto e atendimento da Súmula 450 do STJ. Por fim, que o contrato não previu a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pois o valor contratado superava 2.500 OTN/VRF, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugna, em conclusão pela improcedência do pleito. Juntou os documentos de fs. 128/157. Remedios os autos à CECON, restaram inconciliadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para a realização de perícia contábil (fl. 172). Replica (fs. 173/185). Insurge-se a autora quanto a designação de perícia. Questões da parte ré (fs. 196/204) e da parte autora (fs. 205/208). Notícia de morte da co-autora NEUSA. Laudo pericial (fs. 230/261). Impugnação ao laudo pela autora (fs. 267/274). Manifestação da ré quanto ao laudo (fs. 275). Nova tentativa de conciliação, frustrada pela ausência das partes. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares de ilegitimidade da CEF e sucessão da EMGEA já foram superadas. A ré alega a prescrição para ajuizamento de ação de revisão contratual, tendo em vista a celebração do pacto em 24/08/1988 e decurso do prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178 do Código Civil. Entretanto, o contrato fora celebrado com prazo de amortização de 288 meses, decorrido em 01/08/2013, quando se apurou o saldo devedor residual, motivo da presente. Considerando-se o ajuizamento da presente demanda em 05/05/2016, não há que se falar em decurso de prazo prescricional para a discussão do saldo devedor residual. Afasto, portanto, a prejudicial de prescrição. Quanto ao mais, colho dos autos, mais precisamente do Instrumento Particular de Compra e Venda com quitação e cancelamento parcial, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial (fs. 20/31), celebrado em 24/04/1988, que a autora adquiriu de Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados em empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, imóvel objeto da matrícula 14.450, 14.451 e 14.452 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, através da qual a CEF tomou-se credora hipotecária, em razão do financiamento dos recursos. O contrato fora celebrado, com pacto do sistema de amortização PRICE e reajuste das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial de acordo com a categoria profissional. Consta do contrato (fl. 20) que o Sr. José Wilson Ressute, mutuário com maior participação na composição da renda familiar considerada, era integrante da categoria profissional dos Servidores do Poder Estadual. Nas condições do financiamento constou que o valor da dívida confessada era de NCZ\$ 55.385,28, sendo o mesmo valor da garantia e o limite da cobertura do FCVS indicado era de NCZ\$ 52.475,00. Naquele documento ainda se indicava o prazo do contrato de 288, com prorrogação de 60, e taxa anual de juros nominal de 08,6% e efetiva de 08,94%. A prestação efetiva de 523,39, e encargo ao FCVs não consta, seguro de 100,58, sendo o total de 623,97. Assim, em que pesem os termos do contrato mencionarem nas cláusulas 17 e 18 a cobertura do FCVS, vê-se que no caso do autor, não houve efetivamente contribuição ao referido fundo. Em realidade, os contratos da CEF por se tratarem de contratos de adesão, disciplinam as duas situações: a situação em que o contrato tenha contribuição ao fundo (cláusula 17ª) e a situação em que o contrato não preveja tal participação (cláusula 18ª). No caso da parte autora, possível verificar que não houve na composição do valor da prestação mensal parcela destinada ao custeio do FCVS - fundo de compensação e variação salarial. Desta forma, não tendo havido a contribuição ao Fundo não há como pretender que tal fundo cubra eventual saldo residual decorrente do contrato. Desta forma, embora haja informação no documento de fl. 21 intitulado de condições do financiamento e demais elementos deste contrato, referente ao limite de cobertura do FCVS no importe de NCZ\$ 52.475,00, o que poderia levar a equívoco interpretativo, melhor analisando o caso e, revendo posicionamento anteriormente exposto por este Juízo em caso análogo, neste mesmo documento no item 8.2, possível aferir que não houve a cobrança do aporte ao Fundo, razão pela qual não há como se pretender a quitação do saldo residual por este. Com efeito, o mutuário para fazer jus à quitação por parte do FCVS, deveria mensalmente aportar valores que comparariam um fundo destinado a tal finalidade, isto é, a quitação de saldo devedores decorrentes de contratos de financiamento habitacional firmado nos termos de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. No caso da parte autora, no entanto, possível verificar por meio deste documento, assim como dos recibos de pagamento onde há demonstrativo dos itens que compõe o encargo mensal, que não há qualquer menção à parcela vertida ao FCVS (FLS 33/35). Da mesma forma, é a interpretação que se extrai da planilha de evolução do financiamento (fs. 37), em que se encontra zerada a coluna relativa ao FCVS. Cumpre observar que a cláusula 18 regulamenta a questão: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVAV - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-lei 2.349, de 29 de julho de 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo na íntegra responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste contrato. PARAGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, esse resíduo deverá resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. PARAGRAFO SEGUNDO - serão mantidas todas as condições contatadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP, e dos saldos remanescentes são índice mensal de atualização dos depósitos de caderneta de poupança livre. Assim, como o valor do financiamento superava o limite de cobertura informado no item 7.3 das condições gerais do contrato, não houve neste caso, cobertura pelo FCVS. Cumpre observar que não pretende a parte autora discutir o correto cálculo do saldo devedor, senão buscou nesta demanda o reconhecimento de que tinha direito à quitação pelo fundo do saldo devedor residual existente. Com efeito, a sistemática dos contratos que tinham as prestações reajustadas de acordo com a equivalência salarial, invariavelmente apresentariam algum saldo residual, uma vez que as prestações variavam de acordo com os aumentos auferidos pela categoria profissional da qual fazia parte o mutuário, nas respectivas datas bases e na mesma proporção do reajuste, enquanto o saldo devedor apresentava era reajustado mensalmente, de acordo com a tabela price. Não é por outro motivo que o mutuário, no presente caso, pagava valores bastante irrisórios, se comparados a eventuais financiamentos concedidos no mercado atualmente. Diante disto, sem a amortização nem mesmo dos juros incidentes sobre o saldo devedor, de certo, que o valor do financiamento durante esses anos todos não sofreu a amortização esperada, em razão do que o valor elevado do saldo devedor apurado. De qualquer sorte, não foi objeto desta demanda, a discussão quanto a correta aplicação dos índices de reajuste, nem mesmo do cálculo do saldo devedor. O que deve está claro, no entanto, que o saldo devedor apurado, deverá ser restituído nas mesmas condições do contrato firmado pelo autor, variando-se as prestações pelo plano de equivalência salarial, da categoria profissional à qual pertence a parte autora, de acordo com o supra transcrito parágrafo primeiro da cláusula décima oitava. Além disso, ficam mantidas os juros e demais condições fixadas originalmente no contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré arbitrados nos termos do artigo 85, 2º do CPC em 10% do valor da causa devidamente atualizado, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos, etc. Fs. 287/292 - Cuida-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME HARUO MATUNAGA, alegando omissão e contradição na sentença com relação à improcedência do pedido de danos morais. Sustenta que restou demonstrado o enorme prejuízo de ordem moral suportado. Fs. 294/297 - Por sua vez, cuida-se de embargos de declaração opostos por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA - FMU, alegando omissão, obscuridade e contradição na sentença, relativas à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que a Instituição de Ensino Superior não praticou qualquer ato que desse ensejo ao ajuizamento da demanda. Dada vista aos embargados nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, o autor e a corré FNDE manifestaram-se pela rejeição dos embargos (fs. 298/302 e 304/305). A corré FMU, devidamente intimada, silenciou-se. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade na sentença, tendo as questões relativas ao pedido de dano moral sido devidamente enfrentadas, bem como apresentadas as justificativas relativas aos honorários sucumbenciais, conforme constou da r. sentença atacada. Ademais, vê-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo os embargantes, em caso de inconformismo, manejarem o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, alegando omissão e contradição na sentença, pois se houve dúvida quanto ao parecer técnico produzido unilateralmente, caberia ao Juízo converter o julgamento em diligência e requerer de ofício a diligência, a teor do artigo 370 do CPC. Ainda, a sentença assevera que, mesmo tratando-se de contrato de adesão, há necessidade de comprovar-se alguma ilegalidade ou abuso; entretanto, foi provada a abusividade no a recálculo pelo método PRICE e; b) não foi recalculado o saldo devedor com aplicação dos créditos advindos de valores pagos a maior. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, requereu sejam improvidos os embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de

um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade na sentença, tendo sido apreciadas as questões da alegada ilegalidade e abusividade. Constatou expressamente da sentença (fs.232, verso) os motivos pelos quais a sentença não pode basear-se na prova unilateral. Quanto à perícia técnica, não há que ser determinada de ofício, pois o ônus da prova é da parte, salientando que a perícia demanda custos financeiros. Ademais, vê-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manejarem o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES X ANDRE PIMENTEL MAGALHAES X OTAVIO PIMENTEL MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL E OUTROS, nos autos qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de marido e genitor (respectivamente), OTAVIANO ROBERTO PERES MAGALHÃES, cujo óbito ocorreu em 10/06/2013, e condenação do réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Noticiam que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que, quando do evento morte, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado. Sustentam que o de cujus trabalhou por 21 anos 03 meses e 21 dias, dos quais 19 anos e 07 meses foram diretos na empresa Goodyear do Brasil, atividade considerada perigosa pelo perito judicial. Juntaram documentos às fs. 7/27. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus (fs.32/34). Juntou documentos (fs. 35/46). Convertido o julgamento em diligência (fs.55), a autora regularizou o polo ativo para nele incluir OTAVIO PIMENTEL MAGALHÃES (menor à época do óbito). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fs.61), juntados às fs.63/69. Parecer do MPF às fs.76/77. E o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretendem os autores obter benefício de pensão por morte do falecido, OTAVIANO ROBERTO PERES MAGALHÃES, cujo óbito ocorreu em 10/06/2013. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência dos autores é presumida. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei n. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado faleceu em 10/06/2013 e verteu contribuições individuais até 30/04/2010, razão pela qual seu período de graça se estendeu até o mês de maio de 2011, utilizando o prazo comum de prorrogação, (12 meses após a cessação das contribuições). Consta do CNIS uma suposta anotação de contrato com a empresa RUBENS GUADANUCCI ZACCHARIAS e data de início 09/02/2011. O Ministério Público Federal requereu (fs.61) a apresentação da CTPS ou qualquer documento que comprove a veracidade do vínculo; entretanto, os autores trouxeram aos autos a declaração de fs.68, onde Rubens Guadanucci Zaccharias declara que o falecido Otaviano nunca prestou serviço ou trabalhou na empresa Rubens Guadanucci Zaccharias localizada na Av. Eid Mansur nº 721 - 1º andar, CEP: 06708-070, Bairro Granja Viana, cidade de Cotia e estado de São Paulo. Assim, não houve comprovação de suposto vínculo. Diante da alegação posta na petição inicial de que o de cujus trabalhou por 21 anos 03 meses e 21 dias, dos quais 19 anos e 07 meses foram diretos na empresa Goodyear do Brasil, atividade considerada perigosa pelo perito judicial, o pedido será aqui interpretado no sentido de que os autores aduzem que o falecido ostentava tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito. Conquanto os autores não tenham produzido qualquer prova quanto à suposta especialidade do trabalho na empregadora GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA, ainda que pudesse esse período ser considerado como de atividade especial, igualmente não ostentava o falecido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo, pois contaria com 29 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição. Confira-se a simulação: Faleceu aos 49 anos e, portanto, não fazia jus à concessão de aposentadoria por idade e nem tampouco aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, conclui-se que os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte o de cujus não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-27.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO MOTA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum proposta por MARCO ANTONIO MOTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.555.758-0). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 25/09/2015 (data da entrada do requerimento), por ter laborado em atividade especial que merece conversão para comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, junto às empresas RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA (05/01/1987 a 30/10/1988), IOCHPE-MAXION S/A (18/04/1994 a 29/02/1996), RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA EPP (01/10/1996 a 12/04/2001) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (21/06/2004 até a presente data). A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 9/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 100). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 104/109), impugnando, em preliminar, a gratuidade da justiça, alegando ainda a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. No mérito, argumenta que as atividades descritas pelo autor não estão previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.030/79, cabendo ao autor comprovar que a atividade efetivamente gerou exposição a agentes nocivos nos níveis previstos em lei. Nesse aspecto, aduz não ter sido apresentada documentação hábil a comprovar as alegações. Houve réplica (fs. 112/113). Saneado o feito (fs. 116/117), restou mantida o deferimento da gratuidade da justiça, ante a comprovação documental da condição de hipossuficiência. Ainda, restou indeferida a produção da prova pericial. Convertidos os autos em diligência (fs. 119), o réu juntou cópia integral do procedimento administrativo (fs. 122/208). Dada ciência às partes, nada foi requerido. E o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/96, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atroz, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas

aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o mesmo à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o parâmetro legal sobre o tema, passo à análise do ponto controvertido da demanda, qual seja, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA (05/01/1987 a 30/10/1988), IOCHPE-MAXION S/A (18/04/1994 a 29/02/1996), RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA EPP (01/10/1996 a 12/04/2001) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (21/06/2004 até a presente data). RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA (05/01/1987 a 30/10/1988): A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos anotação em CTPS (fs. 16) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 47/49), expedido em 26/08/2015, indicando que nesse período trabalhou como mecânico montador exposto ao fator de risco ruído, na intensidade variável entre 83 e 90 dB (A), aferido pela técnica linear e fazendo uso de EPI eficaz. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, nem informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assiste ao autor a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Cabe mencionar, ainda, que a técnica utilizada para apuração da intensidade/concentração do ruído não tem previsão legal. Por fim, consta do PPP exposição a agentes químicos, acidentes e ergonomia, porém, não há informação quanto à intensidade/concentração da exposição e, não havendo responsável técnico pelos registros ambientais, não está devidamente demonstrada a especialidade do período. Por estas razões, não é possível o reconhecimento da especialidade. IOCHPE-MAXION S/A (18/04/1994 a 29/02/1996): A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos anotação em CTPS (fs. 17) e o formulário SB-40 (fs. 51), expedido em 29/02/1996 e acompanhado de laudo técnico (fs. 52), indicando que nesse período trabalhou como montador de motor exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 91 dB (A). Há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, segundo o laudo técnico. Possível, portanto, reconhecer este período como especial. RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA EPP (01/10/1996 a 12/04/2001): A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos anotação em CTPS (fs. 18) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 55/56), expedido em 05/07/2011, indicando que nesse período trabalhou como montador de motor exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 95 dB (A), aferido pela técnica decibelmetro e fazendo uso de EPI eficaz. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais na época do desenvolvimento das atividades profissionais do autor, nem informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído. MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (21/06/2004 até a presente data): A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos anotação em CTPS (fs. 40) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 58/60), expedido em 22/01/2015, indicando que nesse período trabalhou como montador exposto ao fator de risco ruído, na intensidade variável entre 81,2 e 87,5 dB (A), aferido pela técnica medição pontual e fazendo uso de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais na época do desenvolvimento das atividades profissionais do autor, no entanto, não há indicação válida de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, tendo em vista que esta informação consta apenas de um carimbo da empresa, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído. Considerando o período de trabalho junto à empresa IOCHPE-MAXION S/A, de 18/04/1994 a 01/03/1996, ora considerado especial, o autor possui o tempo total de contribuição conforme tabela abaixo: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 25/09/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra, verifico que, até a data da entrada do requerimento (25/09/2015), o autor computou 30 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar do benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa IOCHPE-MAXION S/A, compreendido entre 18/04/1994 a 01/03/1996, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-34.2016.403.6126 - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARGARETH DE SOUSA PETENUCI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 321.800,00 (trezentos e vinte e um mil e oitocentos reais). Aduz, em síntese, que nunca foi cliente da ré, mas teve o seu nome incluído no Serasa Experian e SPC, em razão de operações financeiras fraudulentas em seu nome, no valor de R\$ 32.180,00. Procurou a 31 ré e foi orientada a realizar o procedimento de contestação e boletim de ocorrência; não conseguiu efetuar o boletim de ocorrência ante a necessidade de cópia do contrato, documento não fornecido pela ré. Em sede antecipatória, pede a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mais, a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, além do requerimento de inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fs. 23/31). Diferida a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou o pedido, pugnano pela ausência do dever de indenizar; impugna o valor pretendido. Aduz que somente em 24/01/2016 houve o comparecimento da autora numa agência da ré para apresentar seus documentos, quando foi iniciado o processo de apuração interno. Aduz a ilegitimidade de parte e ausência do interesse de agir, já que não havia finalização do procedimento de contestação administrativa. Atribui o fato a terceiros e inexistência de danos morais. Juntou os documentos de fs. 52/69, 71/72. Houve réplica (fs. 78/89). A CEF noticiou a conclusão do procedimento administrativo de contestação (fs. 93/96). A autora manifestou interesse na conciliação e, remetidos os autos à CECON, restou a tentativa infrutífera (fs. 104/107). É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que o nome da autora foi incluído no Serasa Experian, em razão de três apontamentos da CEF, disponibilizados em 27/05/2016, 06/06/2016 e 07/06/2016, nos valores de R\$ 4.522,11, R\$ 25.493,96 e R\$ 2.164,00. Em razão do procedimento de contestação, a ré registrou que segundo informações da área responsável, o procedimento foi concluído, e as respectivas dívidas contratadas em nome da autora já encontram-se como quitadas/liquidadas junto à Caixa, como comprova a pesquisa cadastral de fs. 96. Portanto, é fato incontroverso que o nome da autora foi incluído em cadastro de inadimplentes indevidamente, ao menos no período de maio/2016 a maio/2017. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Dá-se ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bitar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a recair, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Descuidada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 151533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o parâmetro legal sobre o tema, passo à análise do ponto controvertido da demanda, qual seja, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas TRW AUTOMOTIVE LTDA (01/04/1985 a 27/03/1987), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (12/08/1987 a 04/07/1988), ZEMA ZSELIC LTDA (15/01/1997 a 08/10/1999), B. GROB. DO BRASIL S/A IND. E COM. MÁQ. OP. E FER. (13/10/1999 a 29/04/2002 e 30/04/2003 a 31/07/2013) e FLOWSERVE LTDA (01/08/1988 a 03/06/1996), inclusive, vez que ao contrário do que sustenta o autor, o período não foi reconhecido pelo réu na via administrativa. TRW AUTOMOTIVE LTDA - 01/04/1985 a 27/03/1987: a fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40), expedido em 11/12/2008, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquinas exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 86 dB(A), aferido por decibelímetro e fazendo uso de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, além de informação de que as condições ambientais da época do trabalho eram as mesmas do período em que aferido o ruído (laudo técnico pericial), sendo possível o reconhecimento da especialidade. COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA - 12/08/1987 a 04/07/1988: a fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42), expedido em 25/03/2011, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquinas B exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB(A), aferido por monitoramento instantâneo e fazendo uso de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, no entanto, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Entretanto, relevante fixar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Por fim, a técnica utilizada para apuração da intensidade/concentração do ruído não tem amparo legal. Por estas razões, não é possível o reconhecimento da especialidade. ZEMA ZSELIC LTDA - 15/01/1997 a 08/10/1999: a fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47), expedido em 27/10/2014, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquina CNC II exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 82,7 dB(A), aferido por dosimetria, fazendo uso de EPI eficaz, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; não consta, entretanto, que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído. Quanto ao agente químico óleo e graxa, há indicação de EPI eficaz e este Juízo adota o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, no sentido de que o equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Por estas razões, não é possível o reconhecimento da especialidade do período. FLOWSERVE LTDA - 01/08/1988 a 03/06/1996: A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43), expedido em 25/11/2008, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquina exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 93 dB(A), bem como ao agente químico cloreto de metileno, óleo mineral e óleo sintético, ambos aferidos por avaliação quantitativa, fazendo uso de EPI eficaz, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; não consta, entretanto, que a exposição a tais agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído, bem como quanto ao uso de EPI eficaz, em razão dos agentes químicos. B. GROB DO BRASIL S/A IND. E COM. MÁQ. OP. E FER. - 13/10/1999 a 29/04/2002 e 30/04/2003 a 31/07/2013: a fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51), expedido em 11/09/2014, indicando que no período de trabalho entre 19/10/1999 a 29/04/2002, trabalhou como torneiro CNC exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 92 DB (A), e no período de trabalho entre 30/04/2003 a 31/07/2013, trabalhou como torneiro CNC, op. usinagem multifuncional e torneiro CNC multifuncional exposto ao fator de risco ruído, na intensidade variável entre 85,5 e 95 dB(A), ambos aferidos por dosimetria, fazendo uso de EPI eficaz, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; não consta, entretanto, que a exposição a tais agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído. Considerando que nenhum período de trabalho foi reconhecido como especial, consoante o pedido, a improcedência é medida que se impõe. Pelo exposto, junto IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adote-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Santo André, 20 de OUTUBRO de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0007375-26.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTORIZADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 419 /2018 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.895.740-8). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 29/01/2015 (data da entrada do requerimento), por ter laborado em atividade especial junto às empresas TRW AUTOMOTIVE LTDA (01/04/1985 a 27/03/1987), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (12/08/1987 a 04/07/1988), ZEMA ZSELIC LTDA (15/01/1997 a 08/10/1999) e B. GROB. DO BRASIL S/A IND. E COM. MÁQ. OP. E FER. (13/10/1999 a 29/04/2002 e 30/04/2003 a 31/07/2013), além do período laborado na empresa FLOWSERVE LTDA (01/08/1988 a 03/06/1996), já reconhecido pelo réu na via administrativa. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 14/64. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara local, porém, aquele Juízo constatou a ocorrência de prevenção destes com os autos do processo nº. 0006600-45.2015.403.6126, razão pela qual determinou sua redistribuição para este Juízo (fls. 77). O autor noticiou o recolhimento das custas judiciais (fls. 85/86). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 87/88). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 96/100), pugnano pelo improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, exposição aos agentes nocivos dentro do parâmetro legal, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho. Não houve réplica nem interesse das partes na dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Além presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito segundo o panorama legal abaixo traçado. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.822, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. A TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O

AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, o aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o certo enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com uma edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o parâmetro legal sobre o tema, passo à análise do ponto controvertido da demanda, qual seja, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas TRW AUTOMOTIVE LTDA (01/04/1985 a 27/03/1987), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (12/08/1987 a 04/07/1988), ZEMA ZSELICS LTDA (15/01/1997 a 08/10/1999), B. GROB. DO BRASIL S/A IND. E COM. MÁQ. OP. E FER. (13/10/1999 a 29/04/2002 e 30/04/2003 a 31/07/2013) e FLOWSERVE LTDA (01/08/1988 a 03/06/1996), inclusive, vez que ao contrário do que sustenta o autor, o período não foi reconhecido pelo réu na via administrativa. TRW AUTOMOTIVE LTDA - 01/04/1985 a 27/03/1987: A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 40), expedido em 11/12/2008, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquinas exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 86 dB(A), aferido por decibelímetro e fazendo uso de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, além de informação de que as condições ambientais da época do trabalho eram as mesmas do período em que aferido o ruído (laudo técnico pericial), sendo possível o reconhecimento da especialidade. COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA - 12/08/1987 a 04/07/1988: A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 41/42), expedido em 25/03/2011, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquinas B exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB(A), aferido por monitoramento instantâneo e fazendo uso de EPI eficaz. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, no entanto, não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Por fim, a técnica utilizada para apuração da intensidade/concentração do ruído não tem amparo legal. Por estas razões, não é possível o reconhecimento da especialidade. ZEMA ZSELICS LTDA - 15/01/1997 a 08/10/1999: A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 46/47), expedido em 27/10/2014, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquina CNC II exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 82,7 dB(A), aferido por dosimetria, fazendo uso de EPI eficaz, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; não consta, entretanto, que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído. Quanto ao agente químico óleo e graxa, há indicação de EPI eficaz e este Juízo adota o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, no sentido de que o equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Por estas razões, não é possível o reconhecimento da especialidade do período. FLOWSERVE LTDA - 01/08/1988 a 03/06/1996: A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 43), expedido em 25/11/2008, indicando que nesse período trabalhou como operador de máquina exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 93 dB(A), bem como ao agente químico cloreto de metileno, óleo mineral e óleo sintético, ambos aferidos por avaliação quantitativa, fazendo uso de EPI eficaz, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; não consta, entretanto, que a exposição a tais agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído, bem como quanto ao uso de EPI eficaz, em razão dos agentes químicos. B. GROB DO BRASIL S/A IND. E COM. MÁQ. POR. FER. - 13/10/1999 a 29/04/2002 e 30/04/2003 a 31/07/2013: A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 49/51), expedido em 11/09/2014, indicando que no período de trabalho entre 19/10/1999 a 29/04/2002, trabalhou como torneiro CNC exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 92 DB (A), e no período de trabalho entre 30/04/2003 a 31/07/2013, trabalhou como torneiro CNC, op. usinagem multifuncional e torneiro CNC multifuncional exposto ao fator de risco ruído, na intensidade variável entre 85,5 e 95 dB(A), ambos aferidos por dosimetria, fazendo uso de EPI eficaz, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; não consta, entretanto, que a exposição a tais agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esposada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído. Considerando que nenhum período de trabalho foi reconhecido como especial, consoante o pedido, a improcedência é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Santo André, 20 de OUTUBRO de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-84.2017.403.6126 - LUIZ ANTONIO GOUVEIA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUIZ ANTONIO GOUVEIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.588.273-2). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e

de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Entretanto, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). 01/10/2007 a 15/11/2011 e 09/01/2012 a 29/12/2013 (MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) A fim de comprovar a especialidade do trabalho nos períodos, trouxe aos autos do procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 19/09/2013, indicando o exercício do cargo de ferramenteiro esp, exposto ao fator de risco ruído de intensidade LEQ = 90,63 dB(A), com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; não consta, entretanto, que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, valendo, portanto, a fundamentação anteriormente esboçada quanto à impossibilidade do reconhecimento da especialidade em razão do ruído. Quanto ao agente químico óleos e graxas, há indicação de EPI eficaz e este Juízo adota o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, no sentido de que o equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Verifico no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de contribuição que, à data do requerimento administrativo (20/09/2013), o autor contava com 13 anos, 6 meses e 13 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, mesmo que houvesse a reafirmação da DER para 29/12/2013, consoante o pedido. Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003991-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID12072601), esclareça a Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001912-40.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004338-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MAURO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004921-59.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11517329, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da manifestação ID 12150696, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 12039789 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDISON MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-11.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a manifestação (ID12080071), em aditamento da petição inicial. Defiro o benefício da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em virtude da implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a autora o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao somatório de 12(doze) prestações vincendas com os valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Na certidão de óbito carreada aos presentes autos, depreende-se que esta foi lavrada mediante declaração do filho do falecido (Cleber Barreira Leite), o qual informou que seu pai era viúvo de Maria Armênia Moreira Leite, mas que vivia em união estável com **Ester da Assunção Barreira, há 40 anos (ID11576767)**.

Assim, determino que a Autora Maria Elizabete Teixeira de Castro emende sua petição inicial esclarecendo seu interesse de agir apresentando documentos que comprovem suas alegações, bem como promovendo a citação da litisconsorte passiva necessária.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 6 de novembro de 2018.

DECISÃO

MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez requerida no processo administrativo n. 31/608.971.223-3, em 18.12.2014, negado na seara administrativa sob argumento da perda da qualidade de segurado. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade (ID11516865), sobreveio a manifestação (ID12112890) com documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação ID12112890, em aditamento a petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos documentos carreados pelo autor, depreende-se que o indeferimento administrativo do benefício foi motivado diante da constatação de que a data do início da incapacidade do autor foi fixada em 05.05.2014 pela Perícia Médica da Autarquia, portanto, após a perda da qualidade de segurado (ID11406899).

Ademais, o extrato de contribuições previdenciárias emitido pelo CNIS (Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias) evidencia que as contribuições efetuadas a partir de janeiro de 2011 foram realizadas na modalidade de **contribuinte individual** com recolhimentos abaixo do mínimo (ID11408693).

Dessa forma, em que pese a parte autora tenha efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 01/2011 a 07/2017, descabido computar a integralidade dos períodos para compor a carência para fins de concessão do benefício, uma vez que conforme os documentos juntados ID11408693, eles foram pagos em montante abaixo do valor mínimo, devendo a parte autora regularizá-los na via administrativa para, após, pleitear a concessão do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2º, 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CUMPRIU CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS INCORRETOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Em que pese a parte autora tenha efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, não é possível computar a integralidade dos períodos para compor a carência para fins de concessão do benefício, uma vez que conforme os documentos juntados aos autos, eles foram recolhidos de forma incorreta, abaixo do valor mínimo, devendo a parte autora regularizá-los na via administrativa para, após sua regularização, pleitear a concessão do benefício.

2. Não é possível a concessão do benefício condicionada à regularização dos recolhimentos, ante a impossibilidade da prolação de sentença condicional.

3. Não cumprida a carência exigida em lei, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292481 - 0003685-39.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais firmados entre o Autor e seu advogado, juntando nesta data contrato com o percentual de 30%.

Em que pese a possibilidade de destacamento da referida verba honorária contratual, a mesma deve ser postulada em momento antecedente a expedição da requisição, a qual já foi regularmente realizada em 26/10/2018.

Dessa forma, indefiro o pedido de cancelamento da requisição, a qual prejudicaria o Exequente, posto que o pedido de destacamento não foi formalizado em nenhum momento nos presentes autos, apenas agora após a já realizada expedição.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003712-35.2017.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 526 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo Exequente UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face do Executado MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, para cobrança de honorários advocatícios.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **7 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

REGINALDO CORREA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 184.816.154-6, em 08.09.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID11785486), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID12119122. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID12119122, em aditamento a petição inicial. **Indefiro a gratuidade de Justiça** requerida, em virtude do recolhimento das custas processuais, pois denota a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-74.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR - SP128242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional processada pelo rito ordinário, proposta por MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de contratos realizados com o banco Réu Santander S.A.

Figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo foram os autos remetidos à Justiça Federal pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Santo André, posteriormente, distribuídos à esta Vara.

Fundamento e decido.

Do exame dos fatos narrados na exordial e nos documentos apresentados na contestação, entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, posto que a causa de pedir formulada repousa nos contratos realizados junto ao Banco Santander S.A., os quais objetiva a parte revisar.

Não atrai a legitimidade passiva o fato da Autora abrir nova conta junto a Caixa Econômica Federal e ter solicitado a transferência da conta salário, anteriormente vinculada ao Santander.

Ademais, frisa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o contrato de financiamento firmado por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária para aquisição da propriedade pelos corréus Paulo e Sueli foi liquidado (fls. 99).

Deste modo, como não há a alegada imputação de responsabilidade civil em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contratual ou extracontratual), uma vez que somente atua como a nova instituição financeira que receberá os valores da conta salário, não tendo participado da intermediação entre os particulares.

Por isso, não é possível admiti-la no pólo passivo, e sua exclusão é medida de rigor.

Logo, excluído o ente federal do pólo passivo, falece competência da Justiça Federal para julgar a causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face da ilegitimidade passiva “ad causam”.

Em consequência, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do feito, e assim, declino da competência nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, retornando os autos ao MM. Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA., ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Executada, a qual objetiva formular proposta de acordo, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GLEIDE SILVA BRITO - BA17184, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação ID - 12064464, em aditamento da petição inicial. Cite-se.

Em virtude de exposto requerimento dos autores, remetam-se os autos à Central de Conciliações - CECON.

Intimem-se.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-49.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MOACIR MENDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11666830, foi contestada a ação conforme ID 12150676.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 17.12.2011. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 12153711, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 12153740, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 12072611, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE JESUS LOPES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/1/1982 a 31/12/1988; (b) o cômputo dos lapsos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 24/11/2008, 29/03/2010 a 22/08/2014 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 176.653.557-4, desde a DER – 16/10/2015, ou mediante reafirmação da mesma.

A decisão ID 9534231 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ausência de prova do alegado trabalho como rural.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência.

É o relatório do essencial. Decido.

1- Tempo de serviço rural

O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Ficha da Cocamar Cooperativa Agroindustrial, emitida em 2015 – na qual consta que o pai do requerente era agropecuarista; Nota fiscal emitida em nome do pai do requerente, em 17/04/1989, referente à venda de milho em grãos; boletim escolar emitido em 1980; Atestado emitido pela SSP do Paraná, em 2015, no qual se lê que o autor na época do requerimento de sua primeira carteira de identidade em 11.06.1987 declarou exercer profissão de lavrador; Declaração dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, emitida em 2016, dando conta que o autor associou-se à entidade sindical em 08.01.1988; Declaração dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, emitida em 2015, dando conta que o pai do autor associou-se ao sindicato em 13.12.1982.

Em seu depoimento pessoal, José relatou que trabalhou em um sítio no Paraná junto de sua família. Disse que sua família arrendava um sítio, onde cultivavam café e milho. Apontou que os irmãos, Maria e Jorge, e o pai dedicavam-se ao plantio, tendo deixado o meio rural aos 18 anos. Apontou ainda que suas testemunhas, Geremias e Jonas, residiam a cerca de 4 quilômetros de sua residência e que somente se encontravam no centro da vila aos sábados.

A testemunha Jonas relatou que conhece o autor desde 1979, quando tinha cerca de 19 anos. Ressaltou que o autor era bem mais jovem que ele e que o mesmo estudava e trabalhava na roça, não sabendo apontar até quando ali permaneceu ou o nome do sítio no morava. Referiu que o autor possuía irmãos, Germano, Gertrudes, Genilda Geremias e Maria, que auxiliavam na lavoura de arroz, feijão, milho. Afirmou que encontrava o requerente nas vendas ou na igreja, geralmente nos finais de semana. Apontou que se mudou do Paraná em 1991 e que o autor então já havia deixado o meio rural, não tendo contato com ele.

A testemunha Geremias relatou que conheceu o autor no Paraná por volta do ano de 1980, quando tinha 20 anos. Disse que Jose trabalhava na roça de milho, feijão e café, e que deixou a localidade por volta de 1981/1982. Apontou que Jose trabalhou com o pai e os irmãos em terra de terceiro. Explicou que residia a cerca de 8 quilômetros do autor, encontrando o autor nos finais de semana. Não soube informar o nome do sítio, apontando conhecer o pai e os irmãos do autor, Germano, Gertrudes, Geni e Maria, acreditando serem muitos irmãos. Disse também que em 1985 se mudou do Paraná para São Paulo, somente retornando nas férias.

A prova oral colhida é vaga e pouco acrescenta, não mencionando de forma extrema de dúvida, o trabalho rural do autor ao longo de todo o período postulado, especialmente quando se observa as discrepâncias quanto à composição do grupo familiar e o fato de morarem as testemunhas longe da residência de José. Além disso, todos afirmam que se encontravam aos finais de semana no centro da vila, o que torna questionável a verificação pretendida.

Porém, o autor trouxe prova material em nome próprio, suficiente para o cômputo do labor prestado em meio rural entre janeiro de 1988 a outubro de 1988 (filiação ao Sindicato- fls.34/35 do ID 9102697).

Anote-se entretanto que as declarações fornecidas por sindicatos configuram prova oral reduzida a termo, não se prestando a amparar o cômputo pretendido, especialmente quando emitidas longos anos após os fatos descritos. Ademais, documentos emitidos após o lapso pretendido não podem ser valorados, ante a impossibilidade de concessão de força probatória retroativa.

2- Tempo de serviço especial

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos lapsos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 24/11/2008, laborados na Termomecânica São Paulo S/A, o formulário apresentado não indica a exposição do autor aos agentes calor e óleo mineral. O autor desempenhou as funções de operador de ponte rolante e operador de máquina de produção, não existindo indicação de que a empresa, que certamente conta com serviço técnico para monitoramento ambiental, tenha omitido dados acerca da alegada exposição. Em relação ao agente ruído, existe indicação de verificação do nível de pressão sonora por técnica pontual, a qual não evidencia a necessária habitualidade e permanência até 31/12/2003. A partir de então, ausente indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição

Entre 29/03/2010 a 22/08/2014, o requerente trabalhou para a Gerdau Aços Longos S/A. o pedido não comporta acolhida, uma vez que não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Além disso, não há responsável pela monitoração ambiental no período indicado, e o formulário indica que os dados lançados têm como base laudo de avaliação formulado em 1999, sem ressalva da manutenção das condições de trabalho.

A soma do tempo de serviço rural ora reconhecido, 01 de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988 e aquele já considerado pela autarquia não permite a concessão da aposentadoria pretendida. Ainda que se some o tempo comum prestado até a citação da autarquia, o segurado não alcançará o mínimo de tempo de contribuição para o deferimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia (a) a averbar o tempo de serviço prestado pela parte autora, em regime de economia familiar, entre 01/01/1988 a 31/10/1988, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-69.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDAIR OLIBER DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela será apreciando por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FILIZA DE BRAGANCA - RJ121320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento em que revende os produtos importados no mercado nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em relação a fatos geradores futuros. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CTT – CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA., já qualificado, impetra **mandado de segurança e pleiteia a concessão de liminar** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de novembro de 2018

DECISÃO

CELIO DAMASCENO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB.: 32/532.560.476-3, suspensão em virtude de parecer médico contrário. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 12152266, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulativo de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prescrição

5. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(rê)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

6. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

7. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

8. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

9. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

10. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

11. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

12. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CE, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cujas lições, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“*Estudos e Pareceres de Direito Tributário*”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“*Fundamentos do Imposto de Renda*”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“*Uma Introdução à Ciência das Finanças*”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir; **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. **Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.** A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “*Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins*”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “*Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota*”, “in” “*Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF*”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “*PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas*”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “*Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais*”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “*ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos*”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “*PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência*”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“*ICMS*”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), **tem uma acepção técnica precisa**, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude à propriedade**, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, **trata de operação mercantil**, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, **alude a ‘faturamento’**, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional **alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico**, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, **nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.**

O ‘**faturamento**’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão do dia 9.11.2005, a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

.....
O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICMS’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....
Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz, como inaceitável conseqüência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.**

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

13. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

14. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

15. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Empresa optante do Simples Nacional

16. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.
17. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).
18. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de calculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.
19. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.
20. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.
21. **Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**
22. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
23. **Oficie-se** para cumprimento.
24. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
25. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008556-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANI-CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.** e **filiais**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
7. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.
8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

12. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

13. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

14. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: **Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.** 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

15. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

16. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

17. Para a escoreita intelecção das razões que firçaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

18. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

19. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

20. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

21. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

22. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

23. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

24. **Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**

25. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERGARA & RIBA EDITORAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO - SP273631, GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DE C I S Ã O

1. **VERGARA & RIBA EDITORA S.A.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que finalize imediatamente a conferência aduaneira com a consequente liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 18/1211129-2.

2. Em síntese, alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades importou diversos livros classificados na NCM 4901.99.00.

3. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável a demora alfandegária trazer prejuízos ao seu direito, que considera líquido e certo.

4. Rematou seu pedido requerendo o imediato prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 11111263).

7. Manifestação da União (id 11220782).

8. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 11395816).

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

14. **Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo** pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

15. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*).

16. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 11395816), **não verifico a verossimilhança** nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

17. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que as mercadorias acobertadas pela DI nº 18/1211129-2 foi permanecer sob controle aduaneiro porque o despacho de importação foi interrompido, com exigências registradas no SISCOMEX, visando o saneamento da declaração de importação informando em adição própria os brinquedos que acompanham os livros.

18. Assim, após as alegações do importador, o auditor-fiscal responsável constatou que os livros são acompanhados de brinquedos, tendo formulado exigência fiscal para retificação da DI para classificar em separado os brinquedos, com recolhimento dos tributos e multas pelo erro de classificação fiscal e pela importação de mercadoria sem licenciamento.

19. E nas informações prestadas, esclareceu-se que:

"Lendo a respectiva descrição, nada se sabe efetivamente de que se trata a mercadoria. O catálogo também não traz qualquer elucidação a respeito. Apesar de serem quatro itens de mercadoria distintos, trata-se do mesmo tipo de produto. Tomando-se como exemplo o primeiro item da adição única (o 'livro' designado 'Tudo sobre minha corujinha'), temos sua descrição mãos pomenorizadas, de forma coincidente, em alguns sites eletrônicos da internet que vendem esse produto.

(...)

Consoante relato do Auditor-fiscal responsável pela conferência aduaneira, trata-se de um kit composto de instruções passo a passo descritas no livro, bem como de linhas, olhinhos, tecidos, enchimento, enfim, todo o material necessário para costurar e enfeitar o bichinho de brinquedo, com exceção da agulha de costurar. O kit é apresentado nessa embalagem em forma de cilindro (tudo) que se vê na fotografia da página 4 do documento ID nº 11070727 da inicial.

Como se disse, as informações prestadas na DI nº 18/1211129-2 acerca da descrição detalhada das mercadorias são nitidamente insuficientes para determinação da classificação fiscal, o que, por si só, já leva à imposição de multa pela declaração inexata, independentemente da discussão acerca da correção do enquadramento tarifário adotado pelo importador, e da necessidade de licenciamento de importação com anuência do INMETRO. O importador tem a obrigação legal de descrever as mercadorias com todas as características necessárias à perfeita identificação, classificação, valoração e determinação do correto tratamento administrativo. É o que se extrai do art. 69, §2º, inciso III, da Lei nº 10.883/2003.

Indene de dúvidas que o produto é ofertado pela internet (exemplo alhures citados, da livraria Travessa, Extra, livraria Cultura e livraria Saraiva) como um brinquedo que a própria criança confecciona a partir dos materiais que acompanham o kit, inclusive o livro que orienta a criança como fazê-lo, e que é referido na descrição dos sites da internet meramente como 'instruções passo a passo'."

20. O importador requer a liberação das mercadorias mediante Termo de Entrega. Entretanto, conforme observado, o produto importado está sujeito à anuência prévia o INMETRO, não sendo a discussão apenas sobre reclassificação fiscal e recolhimento de diferenças de tributo.

21. Ao elaborar a descrição das mercadorias, o importador omitiu que os livros designados "Tudo sobre minha corujinha", "Tudo sobre meu cachorrinho", "Tudo sobre minha bailarina" e "Tudo sobre minha pequena sereia" são acompanhados de kits com peças de montagem de um brinquedo, devendo estar, portanto, sob o controle do INMETRO.

22. As soluções de Consulta emitidas pela Receita Federal do Brasil, referidas pelo impetrante, tratam de mercadorias distintas daquelas discutidas no presente caso, não servindo para demonstrar a ilegalidade da exigência fiscal.

23. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.

24. Impende destacar que eventual morosidade alfandegária não se sustenta, eis que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfandegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.

25. Conforme bem asseverou a autoridade alfandegária, não se pode flexibilizar o cumprimento de normas legais para a nacionalização/exposição de mercadorias, não cabendo permitir a liberação de mercadorias que demandam verificação prévia por outro órgão (INMETRO) sobre suas características e atendimento das normas técnicas.

26. **Quanto ao perigo na demora**, também não restou caracterizado, pois, conforme analisada anteriormente, o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado. Constitui consectário da própria atuação da impetrante em suas atividades.

27. Ainda, há de se destacar que, interrompido o despacho aduaneiro por força da conferência resultante da parametrização do canal vermelho, serão lançadas no sistema da RFB as exigências a serem cumpridas pelo importador, a fim de ver o curso do despacho retomado.

28. A discussão travada nesta ação mandamental, sem adentrar no exame aprofundado do tema reservado para a ocasião da sentença, tenho por mim que reflete o escoreito procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, eis que a mercadoria foi parametrizada corretamente, sendo lançadas as exigências no SISCOMEX.

29. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

30. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

31. Ciência ao Ministério Público Federal.

32. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Pelas petições de id 9627105 e 10454939 a impetrante informa que, apesar da liminar concedida, até o momento a unidade de carga não foi liberada. Informa que o terminal TRANSBRASA está condicionando a entrega ao pagamento de taxas de movimentação e armazenagem.

Assim, requer a imediata devolução da unidade de carga, container MVIU 2001589.

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia não pode impedir a restituição do container.

Da mesma forma, a falta de espaço para a alfândega/terminal guardar as mercadorias e a possibilidade aumento dos custos não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.

Assim, a já citada decisão pontuou que "em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável".

Desta forma, **determino que a autoridade impetrada promova, no prazo de 10 dias, a restituição à impetrante do container MVIU 2001589.**

Expeça-se ofício para cumprimento.

Santos/SP, 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007349-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 11241423, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

Em síntese, o embargante alega obscuridade no *decisum* que teria extrapolado os limites do pedido formulado na inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante.

Verifica-se ter sido obscura a sentença no ponto combatido. Realmente, a embargante pleiteou, em sua inicial, a exclusão dos valores gastos com despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação. No entanto, a decisão que deferiu a liminar excluiu também tais valores da base de cálculo do PIS-importação, da Cofins-importação e do IPI, tributos que não integram a presente demanda.

Assim sendo, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para modificar o texto da r. decisão e substituir o seguinte trecho:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação".

Que passará a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação."

No mais, a decisão permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIAN - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 31 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008275-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA,
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS HENRIQUE BATISTA - SP264967

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVALDO GADELHA ARAIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

- 3- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias e oficie-se para que apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido do autor.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO LOPES FERREIRA, MARCELO ROBERTO PASCOLI RUIZ, RENATO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA LEITE - SP303879, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Considerando que houve falha no sistema para a intimação automática da digitalização destes autos e nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento da execução. Int.

Santos, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Id. 10509530. Ante a manifestação da parte executada, dê-se prosseguimento à execução.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA, VALMIR PEREIRA DE BRITO, ANICETO PEREIRA DE BRITO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008624-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA, CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA - SP314673
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA - SP314673
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO BRASIL, JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

O presente mandado de segurança é impetrado contra ato coator praticado, em tese, por Delegado de Polícia Federal e Juiz Federal.

De início, a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, independente da sua natureza, se jurisdicional ou administrativo, é do Tribunal Regional Federal ao qual esteja vinculado o magistrado, nos termos do art. 108, inciso I, letra c, da Constituição Federal.

Evidenciada a incompetência do juízo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é de rigor, em que pese a legislação processual civil em vigor preconizar a análise do mérito.

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, no que tange ao pedido liminar deduzido em face do Juiz Federal da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP.

Quanto ao Delegado de Polícia Federal de Santos, esclareçam os impetrantes a indicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como órgão representante da União, na medida em que o Departamento de Polícia Federal é órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 30 dias, para que os impetrantes juntem aos autos cópias traduzidas dos documentos indicado pelo id 12105016, pág. 1 a 6.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações ou no silêncio dos impetrantes, tornem os autos imediatamente conclusos.

O pedido de gratuidade e prioridade será analisado posteriormente.

Santos, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações trazidas aos autos, nomeio o DR. RICARDO FERNANDES ASSUMPCÃO para a realização da perícia médica judicial, agendada para o dia 23/11/2018, às 18h00.
 2. A autora deverá comparecer no 3º andar deste Fórum, munido de documento pessoal e todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
 3. Para a realização da perícia social, nomeio a assistente social Sra. ALINE SALINAS. Fica designado o dia 30/11/2018 para a l. perita comparecer no endereço informado pela parte autora, no período vespertino (das 1300 às 17h00).
 4. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela vigente prevista pelo Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento.
 5. Intimem-se.
- Santos, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS

DESPACHO

Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fizeram os executados.

Intimem-se o advogado constante da procuração documento Id. 1042735, a fim de que providenciem, no prazo de 15 dias, a correção do equívoco apontado.

Sem prejuízo, esclareça o patrono se esta representando todos os executados regularizando assim a sua procuração.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005156-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX, PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações trazidas aos autos, nomeio o DR. RICARDO FERNANDES ASSUMPCÃO para a realização da perícia médica judicial, agendada para o dia 23/11/2018, às 16h00.
 2. O autor deverá comparecer no 3º andar deste Fórum, munido de documento pessoal e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
 3. Para a realização da perícia social, nomeio a assistente social Sra. ALINE SALINAS. Fica designado o dia 30/11/2018 para a I. perícia comparecer no endereço informado pelo autor, no período matutino (das 8h00 às 12h00).
 4. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela vigente prevista pelo Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos, que deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, esperam-se os ofícios requisitórios para pagamento.
 5. Intimem-se.
- Santos, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **ALDACY CONCEIÇÃO MARQUES REUPKE**, contra a **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS/SP**, objetivando, inclusive em postulação antecipatória, seja o Sistema Público de Saúde compelido ao fornecimento imediato do medicamento "AUBAGIO 14 mg", pelo período indeterminado necessário do tratamento clínico recomendado pelo especialista, podendo as dosagens e prazos ser alterados em virtude de agravamento/ melhora da doença.

A parte autora narra sofrer de esclerose múltipla, doença que não tem cura, sendo aposentada por invalidez, em face da incapacidade advinda com a doença. Neurológica, crônica e autoimune. Relata que os medicamentos disponíveis atualmente na rede pública não produzem efeito positivo, causando graves efeitos colaterais. Asseverou que o tratamento ainda que se tratamento fármaco com o medicamento AUBAGIO 14mg reduz a inflação e diminui o risco de seqüela. Contudo, afirmo que se trata de medicamento de alto custo estimado em R\$ 6.000,00 mensais.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou de sua competência, em razão do valor da causa (9601151).

Redistribuídos a este juízo, foram os réus intimados a se manifestarem acerca do pedido de tutela (9658884).

A União Federal por igual apresentou manifestação, pugnano pela improcedência, ante a ausência de evidência de que a parte autora não suporta custear a medicação requerida,, bem como a ausência de direito a um remédio específico, tendo em vista o fornecimento pelo SUS de medicamento alternativo (9770914).

O Estado de São Paulo apresentou de plano sua contestação, manifestando-se quanto ao pedido de tutela antecipada apenas, defendeu que a parte autora carece de ação, pois o acesso a medicamentos é possível, mesmo que não constem de lista de padronização, por meio de pedido administrativo formulado nos termos de Resolução da Secretaria de Saúde. Ademais, sustenta que a parte autora não trouxe elementos minimamente indiciários a demonstrar que eventual medicamentos fornecidos e constantes de protocolos clínicos não podem substituir o fármaco pretendido por ela.

O município de Santos ficou-se inerte.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **não verifico, por ora**, neste momento de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Sabe-se que a CRFB/88 estabeleceu ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196). Sobre o tema, convém asseverar o entendimento robusto da jurisprudência quando inexistem alternativas terapêuticas válidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.*

2. *A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.*

3. *Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.*

4. *No caso específico a autora, após quadro de dengue, apresenta crises epiléticas fármaco-resistentes às drogas epiléticas atualmente disponíveis no país, a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico que é expresso em afirmar a imperatividade da prescrição de Canabidiol como alternativa aos tratamentos já dispensados - todos sem sucesso - considerando a severidade e elevada frequência de suas crises epiléticas.*

5. *E na medida em que demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. A propósito, convém aduzir a Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina, que aconselhou uso compassivo do canabidiol, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância em Saúde (Anvisa), para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.*

6. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

7. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

8. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011653-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, §3º, DA LEI 8.437/92. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. UNIVERSALIDADE E SELETIVIDADE. INEFICÁCIA DO MEDICAMENTO. FALTA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, sendo, portanto, a União Federal parte legítima na demanda originária.

2. Quanto à alegada violação ao artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92, verifica-se que o direito em questão diz respeito à saúde e à vida do agravado, que são obviamente bens maiores àquele tutelado no mencionado dispositivo, de modo que, nesse caso, é cabível o deferimento da medida. Ademais, o caput do artigo 1º excepciona as hipóteses em que são cabíveis as medidas em mandado de segurança.

3. O direito à saúde configura um dos mais valiosos direitos garantidos pela Constituição Federal, até mesmo porque está intimamente ligado ao direito à vida digna. Nesse prisma, sendo o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, deve ele zelar pela efetiva promoção dos direitos fundamentais nela assegurados, exigindo-se do Poder Executivo uma atuação positiva, sem adentrar, todavia, na discricionariedade da Administração Pública. Vale dizer, ao Judiciário cabe avaliar a legalidade da negativa da prestação do serviço de saúde.

4. Por outro lado, é de se destacar que o princípio da seletividade da seguridade social é direcionado ao legislador, que, ao elaborar a lei, deve sopesar as prestações necessárias para atender as contingências mais relevantes da população. Isso não quer dizer, todavia, que não se possa postular pelo fornecimento de um tratamento específico essencial à vida.

5. Ademais, a mera alegação do excessivo valor do tratamento pleiteado não é justificativa suficiente a ponto de prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

6. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.

7. Não procede também o argumento de ineficácia do medicamento para os pacientes que não possuem capacidade de marcha.

8. Primeiramente, porque os testes com o medicamento somente foram feitos em pacientes com capacidade de locomoção simplesmente por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do remédio, não retirando, no entanto, a possibilidade de o tratamento também surtir efeitos em pessoas sem capacidade de marcha.

9. É de se notar que o caso é de extrema delicadeza e não conta com inúmeras opções de tratamento, sendo esta, na verdade, a única alternativa viável de controle da doença, pois os demais remédios fornecidos pelo SUS apenas tratam de amenizar os sintomas (dores, por exemplo), mas não atacam a causa em si. Precedentes.

10. Por fim, o simples fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

11. Agravo regimental conhecido como legal e desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023095-15.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

No caso sob exame, não verifico nos autos elementos que demonstrem a inexistência de tratamento eficaz e equivalente para a esclerose múltipla, ofertado pelo sistema único de saúde.

Lado outro, da simples leitura da petição inicial, em que pese os argumentos expedidos pela parte autora no tocante à hipossuficiência econômica e financeira para a compra do medicamento vindicado nestes autos, é certo que a autora faz uso do medicamento AUBAGIO 14mg por extenso período de tratamento, sem que se tenha notícia do fornecimento anteriormente pelos entes públicos.

De outra senda, considerada a urgência que o caso concreto demanda, o elevado valor do tratamento (tendo em vista a natureza da doença que acomete a parte autora), a falta de expertise técnica do magistrado acerca de questões médicas e farmacêuticas, em especial sobre a existência de terapias alternativas e sobre a necessidade da medicação, designo perícia emergencial (custeada sob o sistema de gratuidade processual e nos limites de valor da mesma), determinando desde já que o I. Perito Judicial apresente o mais prontamente o laudo pericial para este caso específico.

Diante de todo exposto:

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado, determinando que este feito venha imediatamente concluso tão logo seja juntado o laudo pericial, a ser prioritariamente cobrado e apresentado, para imediata prolação de decisão;

Tendo em vista que o Estado de São Paulo já apresentou sua contestação, **citem-se a União e o Município de Santos;**

Na forma da Recomendação CNJ nº 31/2010, em seu item I, 'b.3', **notifiquem-se por meio eletrônico as autoridades gestoras de saúde da i) Secretaria Municipal de Saúde, ii) da Secretaria de Estado de Saúde e iii) do Ministério da Saúde, os dois últimos por seus escritórios, repartições ou departamentos regionais com abrangência sobre a área de Santos/SP.**

Providência a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, **intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

1) O (a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?

2) A que tipo de tratamento médico foi submetido (a) o (a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele (a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3) O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do (a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.

Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

Santos, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISABETH SARDINHA ATOUGUIA, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe a aposentadoria por idade ou fundamentar a negativa.
2. A impetrante afirma possuir 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, de modo a fazer jus à aposentadoria por idade.
3. Alega haver efetuado requerimento de concessão do benefício no dia 10/05/2018 e que, não obstante preencher os requisitos legais, a autarquia não reconheceu o período de 14/08/2014 a 31/12/2014 em que esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual seu pedido fora indeferido.
4. Sustenta que o período correspondente ao recebimento do auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição. Cita, em abono de sua tese, dentre outros dispositivos, o disposto no artigo 55, II da Lei n. 8.213/91.
5. Afirma que, ante o indeferimento de seu pedido, ingressou com recurso administrativo em 24/05/2018. No entanto, alega que até a data desta impetração, a autarquia ainda não houvera proferido decisão no recurso administrativo.
6. Aponta que a demora superior a trinta dias fere o disposto no artigo n. 49 da Lei n. 9.784/99, o qual dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir.
7. Requer seja concedida liminar e concedida a segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão concedendo a aposentadoria ou fundamentando a negativa.
8. A inicial veio instruída com os documentos pessoais da impetrante, extrato do CNIS, decisão administrativa (ID 9165953) e petição inicial do recurso (ID 9165955).
9. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
10. A autoridade impetrada sustentou, em suma, a inadequação da via eleita para a discussão do direito alegado da impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que isso demandaria dilação probatória incabível em sede de mandado de segurança.
11. A liminar foi indeferida pela decisão ID 9677224.
12. O Ministério Público Federal exarou parecer no sentido da concessão da ordem apenas para determinar à autoridade coatora que profira a decisão no recurso administrativo, ressalvando-lhe, no entanto, o direito de enfrentar livremente o mérito.
13. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

14. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 15. O pedido é improcedente.
 16. No que se refere ao pedido de concessão da aposentadoria por idade, é certo que a matéria é controversa, pois implica investigar se a impetrante preenche ou não os requisitos necessários para tanto. A solução dessa questão, portanto, depende da apreciação de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança.
 17. Resta abordar, contudo, o pedido de que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão fundamentada no recurso interposto pela impetrante, tendo em vista haver escoado o prazo previsto em lei para a decisão.
 18. Nesse diapasão, o ato coator aqui atacado é a omissão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em proferir, dentro do prazo que lhe é estipulado por lei, a decisão que lhe compete no processo administrativo por meio do qual a impetrante requereu a concessão de aposentadoria por idade.
 19. Vejamos.
 20. A impetrante ingressou com processo administrativo perante a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 10/05/2018 conforme comprova o documento ID 9165952. A decisão que indeferiu o seu requerimento foi proferida na mesma data (ID 9165953).
 21. Nesse ponto específico nenhuma mora pode ser imputada à autoridade impetrada.
 22. Afirma a impetrante haver protocolado recurso administrativo em 24/05/2018. Tal assertiva é comprovada pela cópia da peça recursal acostada pela impetrante (ID 9165955).
 23. Dispõe o artigo n. 305 do Decreto n. 3.048/99, verbis:
"Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS."
 24. O mesmo decreto estatui em seu artigo 303, § 1º, I:
"Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia."
- § 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:**
- I - I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários;"**
25. De acordo, portanto, com a legislação de regência, a decisão em grau de recurso em processo administrativo previdenciário compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, especificamente, em se tratando de recurso de decisão de primeira instância, à Junta de Recursos da Previdência Social.
 26. Aliás, essa indicação foi expressamente apontada na "comunicação de decisão" acostada (ID 9165953).
 27. Dessa forma, é forçoso concluir não ser possível atribuir omissão ou mora ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista não ser ele a autoridade responsável pelo julgamento dos recursos dos processos administrativos previdenciários. Ele, aliás, proferiu a decisão que lhe competia no prazo que a lei lhe assinala, conforme acima apontado.
 28. Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.
 29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.
 30. Sem condenação em custas à vista da gratuidade concedida.

P. R. I.

Santos, 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008591-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007874-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o impetrante, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COBSEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO - SP303759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COBSEN LTDA.**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes na DI 18/1557377-7, com sua entrega.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na produção e comercialização de coberturas telescópicas e transportadores de cavacos, bem como a importação e exportação de matérias primas e insumos destinados à fabricação de seus produtos, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada prestou suas informações (id 1228710).

A impetrante peticionou (id 11995691), manifestando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e já se encontrando o material no estabelecimento comercial, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante informa a perda superveniente do objeto da impetração. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS SILVA - SP396648
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Em realidade, na presente ação, a autora, na condição de operadora do plano de saúde "Plano da Santa Casa de Santos", visa obter a anulação de débitos decorrentes de reembolso dos procedimentos e internações realizados pelo SUS em favor de seus segurados. Torno, portanto, sem efeito o despacho de id 11983175.
3. Assim, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.
4. **Cite-se.**
5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Santos/SP, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: ELIEZEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me para transmissão.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CINIRA BUENO MASCARETTI ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, voltem-me para transmissão.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO LLACES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida a SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de especial. Foi requerida gratuidade de justiça.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Com a pesquisa de prevenção positiva (Id 5324308), o feito foi c propositura da presente demanda, uma vez que o pedido vindicado nos favorável ao demandante, estando a lide em termos para remessa à inst

4. O autor informou que, por equívoco, protocolou documento nesta V autarquia-ré. Requereu a extinção do presente feito (Id 5501451).

É o relatório. Fundamento e decidido.

6. Preliminarmente, defiro o requerimento dos benefícios da justiça gra

7. Ante a desistência do autor, pela formulação de pedido de extinção

8. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que não f

9. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5º

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentime

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

10. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seu do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Códig

11. Deixo de condenar o autor ao recolhimento das custas processuais honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação da parte ad

12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

13. Cumpram-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATIAS NAZARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIR PEREIRA SERRA, JOSE ALVES DE ARAGAO, JOSE ARTEIRO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA VERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA LOPES PAES - SP174499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-10.2017.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, movida por A INSTITUICIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com subsequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Recolhidas custas processuais no importe de 0,5% do valor da causa

4. Citado (Id 3181423), o réu deixou de apresentar contestação (certid

5. Foram anexadas ao feito, cópias do processo administrativo de conc

6. Decretada a revelia da autarquia-ré, sem a aplicação da pena de con quanto à juntada do processo administrativo. Também, determinou-se a

7. O autor informou não ter outras provas a produzir (Id 4703905).

8. Com o decurso do prazo para manifestação do INSS, veio o feito con

Converto o julgamento em diligência

9. A demanda não está em termos para prolação de sentença.

10. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades laborat

11. Entretanto, a ausência de laudo técnico das condições ambientais do da pretensão aduzida, principalmente, no que diz respeito à habitualid

12. Ademais, a apresentação de LTCAT para demonstração da sujeição ao

13. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, concedo o prazo de 30 do PPP referente aos interregnos pretendidos ou comprove documenta judicialmente, sob pena de preclusão da prova.

14. Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofici os endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também

15. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

16. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos docu sentença.

17. Levando-se em consideração que os autos já estiveram conclusos par

18. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005037-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 06 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6104
AUTOR: JACINTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. JACINTO FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em matéria de SEGURANÇA SOCIAL, pela qual requer a revisão de benefício previdenciário e reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais.
2. Relata que no período de 01/02/1994 a 12/01/2004, esteve sujeito ao regime de trabalho especial.
3. À exordial foram anexados documentos.
4. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminar de falta de interesse de agir e revisão do benefício em comento. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.
5. Juntadas cópias do processo administrativo de concessão do benefício em comento.
6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
7. Com a decisão de declínio de competência (Id 510779), bem como o do Juizado Especial Federal de Santos, o processo foi remetido para a Vara Federal.
8. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, ocasião em que foram juntadas cópias do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentador.
9. Juntaram-se à demanda cópias do processo administrativo de concessão do benefício em comento.
10. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada por ocasião da audiência de conciliação.

11. Determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre as provas que pretendiam produzir (Id 2772358).

12. Apresentada réplica, oportunidade em que o autor informou não ter o

13. Com o decurso do prazo para manifestação do réu, veio o feito concl

Converto o julgamento em diligência

14. O feito não se encontra em termos para julgamento.

15. O demandante pretende o reconhecimento de períodos de labor exerci

16. Entretanto, juntou à inicial apenas parte de seu Perfil Profissiogr 510730 - fl.7).

17. Desta feita, ausentes folhas que deveriam conter elementos impres responsáveis pelos registros ambientais e a assinatura do representante

18. Impende destacar que, quando a lide ainda tramitava perante o JEF autor também requeria a aposentadoria por tempo de contribuição, pedi PPP.

19. Contudo, observo que o referido Perfil Profissiográfico Previdenci

20. Ademais, este PPP antigo, emitido em 29/11/2004 (Id 510751 - fls. 12/01/2004, o requerente esteve de licença remunerada, sem prestação interregno em comento.

21. Ainda o mesmo documento, no campo destinado às observações, info dependências dos refeitórios instalados na área interna da COSIPA, loca

22. Como o PPP juntado à lide está incompleto, ausentes informações sob

23. Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresen

24. No mesmo prazo, esclareça a controvérsia existente no feito, uma v licença ~~sem n prestação~~ **Os esclarecimentos devem se fazer acompanhar de**

25. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, para manif

26. Em seguida, encontrando-se o feito em termos, volte-me com priorida

27. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador (ID-11948041 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500988-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito.

2 - Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3 - Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUISA DE SOUSA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, pela qual a autora data do recolhimento de seu genitor.

2. Informa, em resumo, que é filha de Gislei Elson Chaves, que se enco

3. Notícia que, em 15/02/2017, requereu administrativamente o benefício contribuição do segurado recluso suplantou o previsto na legislação.

4. Outrossim, requereu o pagamento dos valores em atraso, desde a dat

5. A inicial veio acompanhada de documentos.

6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a do pedido de tutela (Id 2020174).

7. Após a juntada do documento (Id 2226449), restou indeferido o pedido do segurado tenha suplantado, em pequena parcela, o limite fixado pela condição de hipossuficiência da autora, uma vez que sua genitora afirmou que a autora é autarquia-ré apresentou contestação, contendo preliminar de benefício previdenciário, pois o salário de contribuição do segurado ultrapassou o limite estabelecido. A contestação também veio instruída com documentos (Id 3077117 e 3077118). A autora apresentou réplica, ocasião em que reiterou os pedidos de aumento de proventos percebidos por sua genitora, servidora do município de Guarapuá. Determinada a intimação dos litigantes para especificação de prova de condição de miserabilidade (Id 3592677), pedido indeferido, uma vez que a produção de prova testemunhal (Id 4640393). Decorrido o prazo para manifestação do réu, veio a demanda conclusiva. Convertido o julgamento em diligência, para manifestação do Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido do segurado recluso e não deste, sendo que a autora é menor impúbere e, portanto, não pode ser beneficiária. Voltou o feito conclusivo, para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminar

16. Requer o INSS, o reconhecimento da prescrição das parcelas dos vencimentos em atraso. 17. Embora conste dos autos que a prisão teve início em 16/09/2012, o rito processual foi iniciado em 20/07/2017. 18. E conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, *“Parágrafo único. Não se aplica a prescrição a qualquer restituição ou indenização devida ao preso em decorrência de danos sofridos durante a prisão.”* (grifos nossos). 19. Desta feita, não decorreu o prazo prescricional para o recebimento dos valores em atraso. 20. Ademais, segundo o art. 198, inc. I, do Código Civil, não corre a prescrição em favor dos menores de 16 anos de idade. 21. Conforme os documentos que instruíram a inicial, a autora nasceu em 16/09/1991. 22. Tendo em vista que a demanda teve início em 20/07/2017, ocasião em que a prescrição em seu prejuízo, portanto, afastou a preliminar em comento. 23. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE DEPENDENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR POR DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 80 da Lei nº 8.213/1991. (...) Os extratos do CNIS de fls. 57 comprovam a existência de renda ao tempo do recolhimento prisional, ocorrido em 09 de maio de 2012, a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão de natureza prescricional. Não se aplica a prescrição ao benefício em comento. 103, ambos da Lei nº 8.213/1991. (c.o.n.º 103) Ap. em 16/09/2012. O e. C. d. v. de 16/09/2012. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018

MÉRITO

24. De acordo com os ditames da Constituição Federal: *“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos do art. 201, V, a seguinte finalidade: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados inativos.”* 25. Ao tratar da matéria em comento, assim dispôs a Lei nº 8213/91: *“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de concessão, ao segurado recluso e aos dependentes que não estiverem em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser acompanhado de declaração de permanência no Brasil.”*

26. Já o art. 116 do Decreto 3.048/99, que regulamenta o assunto, assim

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos (...))

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivação do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período de

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso não constitui condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º do auxílio-reclusão pelos seus dependentes."

27. Destarte, depreende-se que, para a concessão do benefício em com o caso de prisão; b) qualidade de segurado do recluso; c) dependência econômica do recluso. O salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite estipulado

28. O primeiro requisito foi devidamente demonstrado, tendo em vista que o Sr. Gislei Elson Chaves, encontrava-se recluso desde 1

29. No que diz respeito ao segundo requisito, o CNIS anexo à sentença de 20/09/2010 a 17/04/2012.

30. Cumpre destacar que, conforme as disposições contidas no art. 15 do Decreto 3.048/99, a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada, em caso de segurado retido ou recluso.

31. Tendo em vista que a reclusão teve início em 16/09/2012, quase 5 meses, mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão.

32. Quanto à qualidade de dependente da autora em relação a ela, o fato de ela não ter recebido o benefício do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, não impede

33. O § 4º do mesmo dispositivo legal informa que a dependência econômica

34. Sendo assim, diante da certidão de nascimento da demandante (Id. 123456789), o segurado recluso.

35. Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do indigitado no processo em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado e dos dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela jurisprudência para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

36. De acordo com as informações constantes do CNIS anexado pelo réu, embora em pequeno percentual, o limite estipulado em Portaria do MPS em 06/01/2012 era de R\$ 915,05, conforme Portaria nº 02, de 06/01/2012

37. Como dito alhures, considerando-se que, à época do recolhimento à prisão, que, portanto, enquadrava-se na condição de segurado de baixa renda

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO C
RECLUSÃO DE EMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA.
RENTA. ÚLTIMO SALÁRIO DE 1 COONbR IB úrlaÇn. Ad - Af AqSuTeA DOREcurso Especial 1.
representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter
201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio
que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do R
definiu como critério para d.c.b.m.d.u.b.s.i.ã.v.ê.d.m.b.e.n.t.e.f.i.c.i.o.r.i.a.t.ê."b.i.a.i.o.x.e.a.c.o.n.ú.m.a.i.ç.o.d.a.r.e.i.
os dependentes sofrem o BaqOuedta. p.õ.r.d.a.d.e.i.s.ê.u.2.p.õ.v.ê.d.l.o.r.e.p.r.e.s.s.a.q.u.e.o.a.u.x.
remuneração 6.d.B.a.e.m.p.e.s.s.a."f.o.r.m.a.o.¸.1.º.d.o.a.r.t. 116 do Decreto 3.048/1999 es
salário-de-contribuição na data do seu efetivo reoc q.lu.he.m.e.g.t.õ.ã.à.p.s.r.i.t.s.u.ã.o.ã.ã.d.e.f.
ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período
8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao despro
concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à
Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5
395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p
segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recoll
benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento
partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Supe
especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Na
Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, just
HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2018 ..DTPB:.)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENC
ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVI
requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no mc
exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segura
(Resp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D
Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ
Ministro Relator.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -
..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLI
REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PR
EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. A controvérsia nos presentes autos
recluso que, no momento da prisão, encontrava-se desempregado. O benefício
introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/9
segurado foi recolhido à prisão em 14.06.2012, mantendo, portanto, a quali
(doze) meses, após a cessação das contribuições. O § 1º do art. 116 do Dec
de-contribuição na data do seu efetivoQ u.a.n.õ.õ.h.a.m.e.h.i.m.i.ã.e.p.d.i.ã.ã.r.a.c.n.d.m.a.a.n.t.i.e.d.s.a.t.e.a.c.a.u.s.a
prisão, vez que se encontrava desempregado, motivo pelo qual(..a.)P.l.r.e.g.v.a.d.ã.o
Embargos infringentes conhecidos e providos.(Proc nº 0001006-08.2014.4.0
FEDERAL LUCIA URSAIA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBI

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A
REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. AUX
REPETITIVO 1485417/MS. EMBARGOS REJEITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I
judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como supr
dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de mo
haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida,
segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao
Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018
julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. M
poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada p
(IPCA-E). 5. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destaca
no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição
que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribun
relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(A
URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DO ARTI
DESPROVIDA. 1. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de seg
relação ao requisito segurado de baixa renda, a teor do artigo 13 da Emend
que à época do encarceramento do segurado ele se encontrava desemparçig é d.õ.o
de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no mo
Desempregado no momento da prisão enquadra-se na c.ã.t.e.g.o.f.k.a.p.d.e.A.s.P.e.g.L.u.r.ã.ã.ã.
33.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉT

38.Quanto ao pedido de reembolso do valor despendido com a procuraç
não é ônus da sucumbência, não podendo ser imputado ao vencido.

39.Informa o art. 84 do C õ ã i s g a l e d e p e s s o c a s s e r a n g i e v m l a q u e u s t a s d o s a t o s d e
do assistente técnico e a diária de testemunha."

40.Ainda para efeito de verificação da abrangência do conceito, obser
justiça, informa que a a.s.f.e.m.b.d.u.m.g.e.r.n.a.i.s.d.d.i.e.i.d.õ.s.a.n.g.e.o.f.ã.r.i.o.s.o.u.r.e.g.i.s.t.r.a.d
qualquer outrme caetsos ánrã wa rài adf.e.t.i.v.a.ç.ã.o.d.e.d.e.c.i.s.ã.o.j.u.d.i.c.i.a.l.o.u.ã.c.o.n.t.i
c.o.n.c.é.d.õ.i.d.q.u.e.n.ã.o.é.o.c.a.s.o.

41. Portanto, não assiste razão à autora, a formulação de pedido de propositura da demanda, pois não é parte integrante da sucumbência, q
42. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Pr
inicial, para conceder o ~~Art. 8.º do CC, representada por Ana Carolina de Sousa Siqueira Costa~~, à m razão da pr
Gislei Elson Chaves, desde ~~a data da decisão~~ ~~o e o l u é o a o e p a g 6 m 0 e 9 n / 2 0 1 2~~ a s parcela
deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
43. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno

Juros e correção monetária

Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo
critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em fac

O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento
constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada
da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato,

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados c
(inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de
9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judi
da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequa
os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º.
quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual d
que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuraçã

44. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de grat

45. Tendo em vista que a autora sucumbiu apenas quanto ao pedido de
ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo
85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

46. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496
valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecid

47. Concedo a tutela de urgência, nos moldes dos arts. 300 e 497, do
evidenciando-se o direito da autora e o perigo de dano, eis que o bene

48. Ciência ao Ministério Público Federal.

49. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela, no prazo de 45 dia

50. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

51. P R I C .

Santos, 07 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

3- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias e oficie-se para que apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido do autor.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação contida no despacho ID 9470439.

Publique-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-46.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA - SP115047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 22 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDINALVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação contida no despacho ID 9473455.

Publique-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO DE BARROS - SP320448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação contida no despacho ID 9474338.

Publique-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORA JORGE DE OLIVEIRA, CRISTIANE PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

`#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}`

`#{processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}`

`#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}`

`#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}`

`#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}`

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 17 de outubro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juíza Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-73.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO, IVETTE CARDOSO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 11760833), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-02.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: F. G. JUNQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora para que se manifeste-se sobre o pedido subsidiário apresentado pela impetrante, de desembaraço parcial da DI nº 18/1398262-9, liberando-se as mercadorias sobre as quais não paira exigência fiscal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004714-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Ouçã-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de concessão de tutela provisória com fulcro no art. 294 do mesmo diploma legal.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id. 11266592: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

DESPACHO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 11372510.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da ausência do executado na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Em face da ausência da executada na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743

DESPACHO

Em face da ausência das executadas na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 de novembro de 2018, às 15h30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Id. 11860888: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE MARIA ALVES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA - ME, MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC'AO E EXPORTAC'AO EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a petição e documentos ids. 12046635/ss, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASSO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ, MARCELO SASSO PERCHIAVALLI

DESPACHO

Sobre o(s) teor da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 9467204), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de MARCELO SASSO PERCHIAVALLI e THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

DESPACHO

Sobre o(s) teor da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 10548176), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SONARIA MARIA DUTRA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DESPACHO

A formalização do ato de citação resta suprida diante do comparecimento espontâneo do devedor CALIL CANSOU JUNIOR com a apresentação de petição, sanando assim qualquer nulidade decorrente da inexistência de citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Assim, prossiga-se.

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 12020777, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SUZANE BIESEMEYER BELLINGHAUSEN

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 10835611, 11368449 e 12027003, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SUZANE BIESEMEYER BELLINGHAUSEN.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.A.P. DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO - SP262425

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pelas executadas no id. 12034275, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a CEF, para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a executada TATIANA ARES PIZANI DO NASCIMENTO sua representação processual trazendo instrumento de mandato.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003223-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ROBSON ROBERTO PACHECO JORDAO, ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-71.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER EMERGENCIAS LTDA - EPP, ROBSON RODRIGUES TEIXEIRA, CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra LIDER EMERGENCIAS LTDA – EPP, ROBSON RODRIGUES TEIXEIRA e CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF apresentou petição dando conta que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo, com esteio no artigo 485, VI, do CPC (id. 10346854).

É o relatório.

DECIDO.

A manifestação da CEF, acima descrita, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 07 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002370-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

D E S P A C H O

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento id. 11887166, desbloqueando-se os valores constritos via BACENJUD até 40 (quarenta) salários mínimos.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO COMUM

0205218-37.1994.403.6104 (94.0205218-6) - ROSA MEDEIROS DE SANTANA X LUCIANO PAULINO DE SANTANA X CYNTHIA REGINA DE SANTANA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 123: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-39.2002.403.6104 (2002.61.04.007268-8) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033079-73.2004.403.0399 (2004.03.99.033079-8) - FELISBERTO DE OLIVEIRA X EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA X JOAO SOARES LIMA X CAIO CESAR DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-15.2005.403.6104 (2005.61.04.001501-3) - ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-19.2006.403.6104 (2006.61.04.005469-2) - PAULO ROBERTO VIDEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-17.2007.403.6104 (2007.61.04.002143-5) - LUIS MESSIAS ANTUNES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007489-02.2014.403.6104 - ANDERSON LUIZ SILVEIRA GONCALVES DA SILVA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 103: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Andréa Paixão de Paiva Magalhães Marques), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014239-69.2004.403.6104 (2004.61.04.014239-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203777-84.1995.403.6104 (95.0203777-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROGERIO CRANTSCHANINOV(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 133: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 101/104: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6) - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X LUIS ROBERTO FABBRI CORAZZA X VANDA BASTOS SIMOES X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA BASTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 588: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 382: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8) - CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FATIMA QUINTELAS MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 415: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPPLY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPPLY X UNIAO FEDERAL

Fl. 1248: À vista da procuração apresentada à fl. 1249, defiro o pedido para que do ofício requisitório de honorários sucumbenciais conste o nome de LILIAN DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 67.000.919/0001-56 e OAB/SP nº 1.911). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os valores apontados pela União Federal/AGU, nos cálculos de fl. 1239. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010979-52.2002.403.6104** (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5007450-75.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008624-64.2005.403.6104** (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 261: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006501-54.2009.403.6104** (2009.61.04.006501-0) - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ISAIRA BAPTISTA KUHN X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. A advogada constituída nestes autos juntou à fl. 177, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 170/172, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido a parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 15% (quinze por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006626-22.2009.403.6104** (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/236: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos de fls. 231/235, defiro o pedido de fls. 229/236, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004732-74.2010.403.6104** - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO FANTON X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005377-65.2011.403.6104** - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/456: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a renúncia expressamente manifestada às fls. 442/443. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000824-38.2012.403.6104** - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 209/210: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002402-94.2016.403.6104** - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

LEVI JACÓ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma sofrer de **poliartrose com anquilose de punho e tornozelo devido à artrite gotosa, gota, hipertensão arterial sistêmica, diabete melitus, episódios depressivos, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool**.

Alega fazer acompanhamento psiquiátrico desde o ano de 2011.

Aduz que na data de 15/08/2018 foi concedida alta, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar sua idade avançada.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Assim sendo, reputo ser necessária a avaliação pericial para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **23 de novembro de 2018, às 17:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requise-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma sofrer de transtorno obsessivo compulsivo, transtorno bipolar, além de ser sido diagnosticado com transtornos comportamentais, devido ao uso de cocaína.

Alega fazer acompanhamento psiquiátrico desde o ano de 2008.

Aduz que na data de 03/05/2018 foi concedida alta, após a denominada perícia pente fino, embora permanesse o quadro de incapacidade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Assim sendo, reputo ser necessária a avaliação pericial para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **23 de novembro de 2018, às 17:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIDELEBERTO MILANES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Hidelberto Milanes Gomes contra o INSS, com o finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a retroação da data de início de sua aposentadoria e, como consequência, condene a autarquia à readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Conforme a inicial, embora seu benefício tenha tido data de início em 23/10/1995, o INSS, no ato de concessão, deveria ter reconhecido o direito adquirido ao melhor benefício, o que acarretaria a retroação da data para 23/07/1994.

Com a retroação mencionada, sustenta o autor que tem direito à readequação de seu benefício aos tetos das EC's 20 e 41, nos termos da jurisprudência pacificada pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE.

Passo a analisar o requerimento de tutela de evidência.

Em que pese a fundamentação da inicial, as circunstâncias do fato não permitem concluir que estão presentes os requisitos da tutela de evidência.

A tese deduzida na inicial é o direito adquirido ao benefício de aposentadoria na data de 23/07/1994, situação que, caso reconhecida pelo INSS, acarretaria um valor maior à renda mensal inicial.

No entanto, além de a inicial não trazer os fundamentos para caracterizar o direito adquirido à aposentadoria naquela data, o cálculo anexado contraria a própria tese, uma vez que apresenta uma renda mensal de R\$ 582,86, valor menor que aquele apurado pelo INSS no momento da concessão do benefício na data de 23/10/1995 (R\$ 769,52). Ou seja, além de não demonstrar como teria ocorrido a aquisição do direito, tal circunstância não levaria ao melhor benefício, pois a renda mensal inicial seria menor. Vale dizer que o direito adquirido ao melhor benefício deve ser caracterizado com a comparação entre os cálculos possíveis de concessão (valor na data de aquisição do direito e na data do requerimento administrativo) e não com base em hipotética revisão ou readoção - nesse sentido, as Emendas Constitucionais são posteriores à concessão da aposentadoria do autor.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os pressupostos para a tutela de evidência, sem prejuízo de reanálise da matéria em momento posterior, de forma aprofundada.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de evidência pleiteada.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008189-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, pretendendo obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e pela IN/RFB nº 1.158/2011, com o reconhecimento de seu direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98, ou, subsidiariamente, reajustada em 131,60%, conforme variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Requer ainda seja declarado seu direito de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em afronta aos princípios da estrita legalidade e da proporcionalidade.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Certificado nos autos pelo Distribuidor a ausência de recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado...é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão...a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega deve figurar, exclusivamente, no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa se encontra vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Do mesmo modo, em relação à pretensão de reconhecimento do indébito em razão de tributos recolhidos sob sua fiscalização, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.717/2017, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à *Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

1 - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

(...)

Ressalto que para as importações efetuadas por intermédio de outros portos não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar comportará tão-somente a *fiscalização* por parte do órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte, tal como dispõe o inciso II do art. 124 da citada IN/RFB nº 1.717/17.

Desse modo, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, autoridade fiscal do domicílio da impetrante, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Ante exposto, **INDEFIRO PARCIAMENTE A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Intime-se a impetrante para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de posterior extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Com o cumprimento e, se em termos, notifique-se Inspetor da Alfândega da receita Federal do Brasil no Porto de Santos para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008317-68.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos/sistema processual, verifico não haver prevenção destes autos com os indicados na aba "associados".

Considerando que a impetrada EUDMARCO ARMAZENS GERAIS tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: CHEFE DA EAC-1/SECAT/DRF-SANTOS/SP AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JOÃO MARCELO SOARES VAZ - SIAPECAD 68476, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIRGILIO FORDELONE NETO - SIAPECAD 1293884, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em 30/09/2018 (id. 10894460), que indeferiu o pedido liminar efetuado na inicial, a fim de sanar contradições que reputa existentes.

Sustenta o embargante que a primeira contradição consiste no fato de que a decisão embargada, muito embora tenha reconhecido que o CARF determinou que se evitasse a dupla incidência tributária sobre uma mesma base de cálculo, dispôs no sentido de que a autoridade embargada liquidou corretamente o julgado, ainda que isso tenha implicado justamente a dupla incidência.

Alega ainda a embargante que a decisão embargada foi também contraditória no que tange ao ponto relacionado à compensação do imposto de renda retido na fonte no exterior (em nome do embargante e sobre os mesmos rendimentos), uma vez que reconheceu a inexistência de controvérsia quanto à questão relativa à pretensão compensatória (ou mesmo a própria existência) de valores de imposto de renda retido na fonte na Espanha por parte do Futebol Clube Barcelona, a título de rendimentos recebidos pela pessoa física Neymar Jr., relativos aos 40 milhões de Euros pagos pelo clube por conta de direitos de preferência/direitos federativos e econômicos futuros.

Nesse ponto, assevera que não há inexistência de controvérsia, pois o direito da parte decorre de expressa disposição legal (arts. 165 c/c 170 do CTN) e sobre ele não precisaria ter se manifestado em suas peças de defesa, de modo que nada impede que o CARF reconheça esse direito – conforme inclusive ocorreu no caso concreto – competindo à autoridade responsável pela liquidação do julgado somente confirmar a existência de eventual crédito e quantificá-lo, razão pela qual, inclusive, restou apresentado no momento da quantificação do crédito tributário o parecer do Professor Sérgio André Rocha.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, a União apresentou manifestação, pugnano, em suma, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de existência de contradições, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença das contradições alegadas.

No que tange ao primeiro ponto indicado pela embargante como contraditório, observo que o fundamento recursal apresentado revela, em verdade, mero inconformismo com o teor da decisão, na medida em que o reconhecimento do alinhamento da conduta adotada pela autoridade fiscal à determinação do CARF, sob a perspectiva de todas as questões jurídicas suscitadas, inclusive no que se refere à alegada ocorrência de dupla incidência tributária sobre a mesma base de cálculo, restou fundamentado de maneira clara e congruente.

Do mesmo modo, não verifico qualquer contradição no que tange ao ponto relacionado à pretensão compensatória do embargante de valores de imposto de renda retidos na fonte na Espanha por parte do Futebol Clube Barcelona, a título de rendimentos recebidos pela pessoa física Neymar Jr., relativos aos 40 milhões de Euros pagos pelo clube por conta de direitos de preferência, direitos federativos e econômicos futuros.

Isso porque as ponderações efetuadas na decisão embargada quanto à questão da não compensação do imposto retido na fonte no exterior (em nome do embargante e sobre os mesmos rendimentos) foram claras no sentido de que "... a interpretação literal da ementa e dos trechos do acórdão do CARF acima citados, nos quais o impetrante ampara sua pretensão, não conduz, de maneira concreta, à ideia de que restou permitido ao contribuinte Neymar Jr. compensar o imposto de renda retido na fonte de fonte pagadora no exterior em seu nome (pessoa física)... ao contrário, os citados trechos do acórdão são claros quanto à possibilidade de compensação apenas em relação aos tributos pagos pelas pessoas jurídicas, inclusive em relação à parcela de imposto de renda delas retido na fonte de fontes pagadoras no exterior...". bem como de que "tal questão de fato não restou suscitada pelo impetrante em qualquer de suas peças de impugnação apresentadas ao longo do Processo Administrativo nº 15983-720.065/2015-11 até a prolação do acórdão nº 2402-005.703 pelo CARF."

Observa-se, assim, que o entendimento deste juízo, contrário à tese apresentada pelo ora embargante na inicial em relação a tal ponto, é pautado na análise aprofundada da questão, a qual resultou, inclusive, na seguinte observação: "... revela-se ao menos contraditório o fato do contribuinte possuir significativa convicção jurídica acerca da extensão de seu direito compensatório no momento da prolação do acórdão pelo CARF, a ponto de sequer valer-se da oposição de embargos de declaração, com o fim de aclarar a significativa questão em comento e, após o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, já no momento da quantificação do crédito tributário remanescente, instruir pedido de compensação com Parecer do Professor Sérgio André Rocha que analisou as questões relacionadas à possibilidade de compensação do imposto pago na Espanha, pelo Neymar Jr., sobre rendimentos que lhe foram atribuídos como resultado de decisão proferida pelo CARF no processo administrativo em questão" (id. 9250251 –fls. 04/05).

Em verdade, o embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios intrínsecos na decisão embargada, tal como acima mencionado.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos.**

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

Santos, 26 de outubro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCOS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE MARCOS LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos por ele laborados nas empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA, atual USIMINAS, e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, descritos na inicial, e, por consequência, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja transformado em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2016), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Afirma o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria, juntando aos autos do respectivo processo, além de seus documentos pessoais, formulários e laudos técnicos, a fim de que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve em contato com agentes nocivos a saúde. Informa, porém, que o INSS, após a análise de tais documentos, concedeu-lhe apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), sob o nº 180.213.136-9, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que os períodos excluídos como especial estão em total consonância com a legislação previdenciária.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS a conversão imediata de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido em decorrência das condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Não evidenciada, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Ausente ainda o perigo de dano, na medida em que o autor atualmente auferia renda oriunda do recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id's 12015480 e 12015481).

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008440-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, estabelecimentos matriz e filial, devidamente qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 ou, subsidiariamente, que reconheça seu direito de realizar o recolhimento da taxa em questão de acordo com o estudo técnico sobre a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex", formalizado através da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma o impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Sustenta ainda que a portaria em questão desconsiderou o estudo técnico sobre a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex" formalizado através da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, expedida com o objetivo de "fornecer subsídios para a atualização da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998".

Salienta, por fim, que o STJ e o STF, em recentes decisões, se posicionaram de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda a citada atribuição de reajuste.

Argumenta a impetrante que tal majoração restou efetivada sem observância aos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

É certo que em razão da citada portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se, portanto, de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Contudo, vale anotar que a autoridade impetrada comunique notícia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Assim, em que pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o STF não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Saliente-se que, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Nesse sentido também é o entendimento pacificado no TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.

4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, momento levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve como valor inalterado desde 1998.

5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes.

6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 – Apelação Cível 366116 0012749-78.2015.4.03.6119 – Des. Federal DIVA MALERBI – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a questão discutida nos autos ainda não se encontra pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Por conseguinte, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da majoração impugnada.

Com esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 31 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO SIMÕES, MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA, CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE SOARES JUNIOR, SANDRO SILVEIRA SOARES, BARBARA STEPHANIE FARIA SILVEIRA SOARES, NELSON AUGUSTO MENDES, VERA MARIA BRITTO MENDES, LEONARDO AUGUSTO BRITTO MENDES, CESAR AUGUSTO DE BRITTO MENDES, RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

D E S P A C H O

Verifico inicialmente que, muito embora a exordial discorra de maneira significativamente extensa a respeito de fatos relacionados aos negócios jurídicos realizados entre as partes, não restou perfeitamente esclarecido pelo autor qual a natureza e extensão do provimento jurisdicional almejado, frente à necessidade de compatibilidade, competência e adequação dos inúmeros pedidos por ela efetuados de forma cumulativa, na forma do que dispõe o § 1º do art. 327 do CPC.

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a própria pretensão em face da corrê Caixa Econômica Federal não foi explicitada com clareza, de modo a se reconhecer, de plano, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, tal como proposta.

À vista de tais considerações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, prestando os esclarecimentos necessários para a perfeita compreensão da pretensão deduzida em juízo e regular prosseguimento do feito.

Mantida a cumulação de pedidos em face dos vários réus, manifeste-se o autor sobre a competência da Justiça Federal para deles conhecer, nos termos do art. 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 05 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 500013-51.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHAN CINCINATO BANDERA BERNDT - SP273005

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão retro, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 11228747), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-09.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ré – União (id 9474655 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003307-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY

DESPACHO

Id 10338935: Manifeste-se a CEF acerca da não localização da coexecutada UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002677-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & RODRIGUES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIS DESOUSA CARPALHOSO

DESPACHO

Id 10970343: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003005-48.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FLORIANO IMP EXP MAT DE CONSTRUCAO - ME - ME, EDSON FLORIANO

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004016-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VALERIA NOBREGA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição id 10596923: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003833-44.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002955-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

DESPACHO

Id 1151841: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação realizada nos autos dos embargos à execução, vinculados à presente ação, restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003374-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ODIVALDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001202-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002956-70.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

DESPACHO

Id 11234894: Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000382-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ANTONIO APOLINARIO

DESPACHO

Id 11155155 (pág. 17): Indefiro o requerido pela CEF, nos termos do já decidido (pág. 14), visto que a realização de pesquisa de bens imóveis de propriedade do devedor é diligência acessível bem como incumbe à parte.

Diga a exequente se remanesce interesse no bloqueio do veículo, conforme id 11155115 (pág. 09) e, em caso positivo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Silente ou manifestado o desinteresse, proceda a secretaria ao desbloqueio do bem, através do sistema RENAJUD.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005054-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

DESPACHO

Id 11186172 (pág. 39/55): Ciência à CEF das pesquisas de bens realizadas a fim de requeira o que de seu interesse.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001284-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA KARLA DA SILVA

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002471-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA - ME, CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001045-57.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002789-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

DESPACHO

Dê vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus A.K. Azanki Móveis – ME e Ahmed Khaled Azanki, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intímese os réus pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MARIA OTILIA TITZ

DESPACHO

Dê vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação da ré Maria Otília Titz, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a ré pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 18 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003960-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NEIZE GONCALVES DOS SANTOS ROSARIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da ré Neize Gonçalves dos Santos Rosário, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 11233966).

Santos, 19 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

11249693). Manifeste-se a parte autora - CEF acerca da não localização dos réus Padaria Galeria da Ilha Ltda-EPP, Fábio Nunes de Oliveira e Tatiana Portilho Machado de Oliveira, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 9897753 e

Santos, 19 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização da ré Carla Andréia dos Anjos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11278826).

Santos, 19 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003023-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a ré pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006920-71.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

DESPACHO

Maniféste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004321-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILBERTO MARTINS MARIA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a ré pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8415

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001672-15.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-09.2018.403.6104 ()) - RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001672-15.2018.403.6104 Vistos. RENATO XAVIER KOTI ingressou com o presente pedido de fls. 02/04, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar. Em suma, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de ser primário, possuir residência fixa, família constituída, exercer ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/13 pelo indeferimento do pedido. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pedido em apreço, ao menos nesta fase, não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante foi surpreendido em flagrante na presença de fortes indícios de estar praticando ações voltadas ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes. A princípio, como registrado na decisão que decretou a aplicação da medida extrema (fls. 195/197 - autos nº 0001556-09.2018.403.6104), continuam presentes os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Anoto que situação esquadrihada nos autos principais bem se amolda ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região no HC nº 0003783-82.2017.4.03.0000/MS, relatado pelo Exmo. Desembargador Federal André Nekatschalow, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Não se verifica a ilegalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar. 2. Consoante se extrai da decisão, a ordem de prisão preventiva atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública. 3. Estão presentes a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, conforme o auto de prisão em flagrante que indica ter sido o paciente preso em flagrante por transportar 43,7 kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína (fls. 44/51). 4. A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas imputado ao paciente autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 5. Para além do fato do distrito da culpa estar localizado em região de fronteira, como destacado pelo Juízo, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo grave o crime, considerada a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, revelando-se inadequadas e insuficientes ao caso as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Habeas Corpus nº 0003783-82.2017.4.03.0000/SP, Impetrantes: Maurício Nogueira Rasslan e Felipe Penco Faria, Paciente: Rogerio Mello Sanches, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, D.E. 22.11.2017) Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei. Por outro prisma, entendo que a situação retratada nos autos principais, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.

GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorreu o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional (...).4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017)Observe que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que não ostentam a anotação de antecedentes, possuir residência fixa, ocupação laboral lícita, e família constituída, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.Pelo exposto, fica indeferida a requerida concessão de liberdade provisória e mantida a prisão preventiva decretada em desfavor de RENATO XAVIER KOTI.Ciência às partes.Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se.Santos-SP, 07 de novembro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000856-33.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 208.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001211-43.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 254.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001556-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP355573 - RAFAELL CAMARA ROQUE E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se Vicente Alves de Souza, Wagner da Silva, Janio Alves de Souza, Renato Xavier Koti, Claudemir Silva Santos, Leandro Alfredo Casartelli Pinheiro, Orivelton Gonçalves de Jesus e Douglas Reinaldo Silva de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia por escrito. Deverá constar do mandado: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...);- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei Antitóxica e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

CONCLUSÃOEm 24 de outubro de 2018.Faço conclusos estes autos à M.M. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT.Roberta DElia Brigante, _____, RF 3691.Autos nº 0005050-81.2015.403.6104Diante do ofício de fls. 1104, REDESIGNO a audiência de oitiva da testemunha de defesa NELSON EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES e o interrogatório do corréu FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO de 25.10.2018, às 14:00 horas para 30.04.2019 às 14:00 horas., REDESIGNO o interrogatório do corréu LUIZ ALVES CAMPOS anteriormente marcado para 30.04.2019, às 14:00 horas para a data de 11.07.2019 às 14:00 horas, mantendo-se as demais datas dos interrogatórios dos corréus (fls. 1099), a saber:- Interrogatório do corréu RUBENS JOSÉ ALCÁNTARA para o dia 02/05/2019, às 14 horas; - Interrogatório do corréu MARIANNA DONATO PIRRONE para o dia 07/05/2019, às 14 horas; - Interrogatório do corréu UBALDINA BERNARDES FERREIRA para o dia 09/05/2019, às 14 horas, todos perante este Juízo. Santos, 24 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008411-82.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 808, para intimação da testemunha FUAD GABRIEL CHUCRE, arrolada pela defesa de ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7335

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004471-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - CARLA VIRGINIA SIQUEIRA GOMES TONON(SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº0004471-02.2016.403.6104EMBARGANTE: CARLA VIRGINIA SIQUEIRA GOMES TONON(sentença tipo M)Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls.34-35, através do qual se sustenta a existência de vício de contradição, aduzindo ser a embargante terceira de boa-fé, pois não estava sendo investigada na Operação Arepa, razão pela qual os aparelhos telefônicos a ela pertencentes não interessariam ao processo (fls.41).2. Instado, manifestou-se o MPF às fls.51, requerendo a manutenção da decisão, aduzindo a inexistência de contradição, bem como a ausência de alteração fática desde a sua publicação. Requerer ainda o parquet federal que seja certificado pela Secretaria deste Juízo se houve decisão nos autos principais, e também a expedição de novo ofício à DPF, para que informe se há perícia pendente em relação aos celulares apreendidos (fls.15-16).3. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, com fundamento no artigo 4º, 3º, Lei 11.419/2006, face a publicação da decisão em 21/10/2016 (fls.37-38), uma sexta-feira, vindo a defesa a apresentar Embargos aos 25/10/2016, uma terça-feira (fls.40-45). Assim, considerando sua tempestividade, deles conheço e passo a analisá-los.4. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.5. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decurso, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - Dje de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).Analiso os embargos.6. Não assiste razão à Embargante. Ausente a alegada contradição, pois, em sede de sentença, foi reconhecido o interesse ao processo dos bens apreendidos, independentemente de eventual boa-fé da Embargante. Ou seja, os presentes, cuidam-se de recurso meramente infringente.7. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, pois ausente qualquer vício na decisão de fls.34-35, REJEITO os embargos de declaração.8. Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público Federal às fls.51, sendo certificado quanto à prolação de sentença nos autos principais e sendo expedido novo ofício à DPF, indagando-se quanto à realização de perícia em relação aos celulares objeto deste pedido de restituição.P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X ORLANDO PEROSI JUNIOR(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X ELIAS NEVES DOS SANTOS X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

Autos nº0011320-34.2009.403.6104Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno respectivamente para os dias 24/04/2019, às 16 horas, e 25/04/2019, às 16 horas, as audiências anteriormente agendadas para 14/11/2018 e 06/12/2018, da seguinte forma:Designo o dia 24/04/2019, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns Fernando Porto Guimarães e Luciene Conceição Fonseca da Silva, perante este Juízo, para a oitiva da testemunha comum Romy Emerson Pereira, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, e para a oitiva da testemunha comum Nilcéia Aparecida Condório, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP.Designo o dia 25/04/2019, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa José Marcelo Previtali Nascimento, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva das testemunhas de defesa Evaldo Pinto de Carvalho, Armando Luppi Vanni, Sandra Regina da Silva e Camem Terezinha Define Perossi, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e para oitiva da testemunha de defesa Laerte de Carvalho Gonçalves, perante este Juízo, servindo a presente como aditamento. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF.Após, tomem os autos conclusos.Santos, 18 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

DESPACHO

ID nº 10863326 - Manifeste-se a CEF expressamente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os embargantes sua representação processual, bem como forneça declaração de pobreza, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos da peça exordial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114

AUTOR: ALDENOR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/07/2018, às 13:50h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de São José de Piranhas - PB.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-30.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ZANUTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 10163241.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia **28/11/2018** às **15:00h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Goiânia/GO para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-38.2018.4.03.6114

AUTOR: FLAVIA MARIA FRAY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **04/12/2018, às 12:45 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lris.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia **04/12/2018** às **9:45 horas**. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Cumpra-se o despacho do ID 11997826, *in fine*.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIAS

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-06.2005.403.6114 - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de fls. 751/761^o, proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
MARIA DE FÁTIMA DE ALENCAR CURCIO e VINCENZO CURCIO ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 30 de março de 2011 celebraram com a Ré um contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária. Asseveraram que, com base na cláusula décima oitava, em junho de 2011 pagaram o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para amortização extraordinária.Todavia, somente uma parcela foi amortizada, sendo que simulações feitas posteriormente através do website da Ré, empregando o mesmo valor, traziam a amortização de 10 a 13 parcelas, razão pela qual pugnam pela aplicação da cláusula supra mencionada, com a consequente diminuição do saldo devedor e redução de 17 parcelas do contrato.Batem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.Pedem seja a CEF condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.Citada, a Ré ofereceu contestação aduzindo, em preliminar, a ausência de requisitos indispensáveis à propositura da ação, com base na Lei nº 10.931/04. No mérito, refuta as alegações dos autores. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Houve réplica.Foi deferida a produção de prova pericial contábil, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 132/144, acerca do qual as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inépta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).Assim, rejeito a preliminar.Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais e legais.Estabelecidas tais premissas, quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.Insurgem-se os autores contra a redução de apenas uma parcela em seu financiamento, vez que simulação posterior no website da Ré apresentou redução de um número maior de parcelas, razão pela qual buscam a aplicação dessa simulação para reduzir o financiamento em 17 parcelas.Porém, conforme destacado pelo parecer técnico apresentado pela Ré às fls. 163/164 na simulação não há efetivamente a alteração contratual, mas apenas uma projeção a título informativo, de forma que a ré está vinculada ao estabelecido no contrato, e não a uma previsão gerada por seu sistema. Nesse aspecto, estabelece o contrato na cláusula décima oitava que é possível a amortização extraordinária para a redução do prazo do empréstimo ou do valor dos encargos, sendo que o parágrafo segundo da mesma cláusula fixa que os novos valores dos encargos mensais e/ou prazo remanescente resultantes da amortização serão apurados em função do saldo devedor já amortizado, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente....Analisando o contrato e demais documentos constantes dos autos (fls. 132/144), o Sr. Perito consignou ser correto o cálculo do valor da prestação, bem como dos juros contratados. Esclareceu que, no sistema SAC o valor da parcela de amortização mensal é calculado dividindo-se o valor total financiado pelo total de parcelas contratadas. Consignou ainda que nas simulações feitas pela autora, apesar de haver a redução no número de parcelas, o saldo devedor não é reduzido na mesma proporção, havendo, por exemplo, no caso da simulação de fl. 23, a redução de apenas R\$ 996,70 no saldo, apesar de reduzir 13 parcelas. Conclui, por fim, que, do ponto de vista matemático, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) é suficiente para abater uma parcela do financiamento (fl. 143). Assim, uma vez comprovado que não há qualquer irregularidade na redução de apenas uma parcela do financiamento, tendo a Ré seguido os parâmetros contratuais, não há como afastar tal conclusão pericial a fim de se aplicar uma simulação, que, como destacado, trata-se de mera previsão, sem força vinculante.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-06.2013.403.6114 - MARIA DA INICIAL DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 168/169: Dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-95.2013.403.6114 - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FACULDADE MAUA - FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAZZE)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006399-60.2013.403.6114 - ARAMISIO MARTINS BORGES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Fls. 96/113: Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-34.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2011.403.6114 () - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de fls. 258/268v, proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-86.2013.403.6114 - VALDOMIRO GARCIA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007566-15.2013.403.6114 - PROJET IND/ METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-68.2014.403.6114 - AIRTON JOSE SALOMAO(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação indenizatória, ajuizada por AIRTON JOSÉ SALOMÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de fiscalização indevida exercida pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP (fls. 02/11). Aduz o autor que realizou tratamento odontológico nos anos de 2004 a 2006, que efetuou a dedução das referidas despesas nas respectivas declarações de ajuste de imposto de renda, e que apresentou os recibos correspondentes quando solicitado. Alega, no entanto, que a Receita Federal glosou indevidamente as referidas deduções, aduzindo a não comprovação do efetivo desembolso das quantias indicadas nos recibos de pagamento, contrariando a legislação de regência do tributo, o que gerou saldo de imposto a pagar, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 48.335,99 (quarenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente recolhido. Assim, pede a condenação da ré no pagamento de (1) reparação por danos materiais, no valor de R\$ 48.335,99 (quarenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), (2) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e (3) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/47. A ação foi inicialmente ajuizada em face da servidora responsável pela fiscalização, distribuída a uma das varas cíveis da comarca de São Bernardo do Campo e, em seguida, remetida à Justiça Federal, sendo redistribuída ao presente Juízo (fls. 48/53), tendo o autor aditado a inicial para retificar o polo passivo da demanda nele incluindo a UNIÃO FEDERAL (fls. 67/68). Citada, a UNIÃO apresentou contestação impugnando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e requereu a improcedência da demanda, em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado, ante a legalidade do poder de fiscalização tributária (fls. 88/125). A contestação foi instruída com os documentos de fls. 126/244. Instada a se manifestar, o autor deixou decorrer o prazo para manifestação em réplica, bem como para especificar provas (fls. 246 e 251). A UNIÃO, por sua vez, declarou não ter outras provas a produzir (fls. 247). Relatei o essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito, ressaltando o desinteresse das partes na produção de outras provas. Antes disso, porém, verifico a presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pretendida pelo autor. Com efeito, conforme se extrai dos recibos de entrega das declarações de ajuste anual de imposto de renda, colacionadas ao feito pelo requerente, o autor recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 107.104,14 (cento e sete mil cento e quatro reais e catorze centavos) no ano calendário 2012 (fls. 40), compatíveis com aqueles auferidos no período de 2004 a 2011 (fls. 27, 28, 30, 31, 32, 34, 36 e 38), e no qual alega ter gasto cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) apenas com despesas odontológicas (fls. 15/21). Sendo assim, e demonstrada a suficiência de recursos para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. A responsabilidade civil do Estado está prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva e fundada na teoria do risco administrativo, de modo que para sua caracterização se exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo, e que somente pode ser excluída se demonstrado que o dano resultou de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima. O caso dos autos envolve a atuação do Estado no exercício da fiscalização tributária, notadamente da atividade do contribuinte no que se refere às informações prestadas ao Fisco na declaração anual de ajuste do imposto de renda. Nesse contexto, o autor informou, nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda relativas aos anos calendário 2004, 2005 e 2006, deduções da base de cálculo do imposto em razão de gastos com tratamento odontológico representados pelos recibos de fls. 15/17. Instado a comprovar a efetiva realização dessas despesas, o autor deixou de fazê-lo, razão pela qual foi realizado o lançamento do imposto suplementar, cujos valores foram devidamente recolhidos em 27/11/2009, 31/05/2010 e 29/10/2010 (fls. 22/23). A atuação do Fisco está parcialmente retratada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais n.º 13819.000234/2007-69 (ano-calendário 2004) e 13819.001070/2009-59 (ano calendário 2005), de onde se extrai que a exigência de comprovação da efetiva realização das despesas com tratamento odontológico se fundamentou no disposto no artigo 73, do Decreto 3.000/99 e foi motivada pela constatação de que os recibos de pagamento não traziam informação quanto ao endereço da prestadora dos serviços, que se descobriu posteriormente se tratar da própria filha do contribuinte, em violação aos termos do artigo 8º, II, a, 2º, III, da Lei 9.250/95. Devidamente notificado dos lançamentos, o contribuinte apresentou impugnações e, em seguida, recursos voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo notícias nos autos a respeito de seu julgamento. Como se vê, a questão relativa à higidez das deduções da base de cálculo do imposto de renda efetuadas pelo contribuinte em razão da realização de gastos com tratamento odontológico, cujas despesas o Fisco entendeu não terem sido devidamente comprovadas, foi decidida em termos técnicos e com base na legislação de regência do referido tributo, não tendo o autor comprovado que os servidores públicos (auditores fiscais) responsáveis por sua atuação tenham agido com abuso ou excesso de poder ou em violação aos princípios que orientam o exercício da atividade administrativa, o que afasta a pretensão indenizatória deduzida pelo demandante. Saliento, nesse ponto, que o mero reconhecimento da legalidade das deduções realizadas pelo contribuinte ou mesmo do descabimento das exigências levadas a efeito pelo Fisco, a despeito de conduzirem à inexigibilidade do débito fiscal, não teriam o condão de, por si só, ensejar a responsabilidade civil do Estado como pretende o autor, tendo em vista não ter sido demonstrado, no caso dos autos, que a ação estatal tenha exorbitado dos limites legais ou das finalidades que norteiam sua atuação. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, 6º, CF) - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - JULGAMENTO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA - HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO DE PODER - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à reparação de danos materiais e à compensação de prejuízos morais em razão de fiscalização tributária, lavratura de auto de infração e subsequente instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Federal, cujo desfecho consistiu no julgamento de improcedência da autuação. 2. Na hipótese do exercício de atividades expressamente atribuídas por lei, exsurge a responsabilidade civil do Estado tão somente quando a Administração Pública (ou seus agentes) exorbita dos limites legais, atuando de forma desarrazoada ou em observância às finalidades que presidem a sua atuação. A entender de outro modo, preenchidos os requisitos legais da autuação fiscal ou de qualquer outra medida constritiva, a aplicação do artigo 37, 6º, da Constituição Federal conduziria ao direito à indenização sempre que houvesse futura desconstituição do ato administrativo. 3. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se terem sido observados, durante toda a tramitação do procedimento administrativo, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tal como previstos no texto constitucional (art. 5º, incisos LV e LIV). 4. O julgamento de mérito favorável ao contribuinte, por si só, não tem o condão de inquirir todas as atividades fiscalizatórias empreendidas pelos agentes da Secretaria da Receita Federal, tampouco implica o reconhecimento de nulidade do processo administrativo. 5. Sobressai dos autos do processo administrativo que a análise da escrituração contábil da autora era de alta complexidade, a demandar, inclusive, quando da submissão da controvérsia à apreciação E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os documentos apresentados pela empresa fossem submetidos a perícia. 6. Ausente qualquer demonstração em torno da ocorrência de desvio de poder por parte dos agentes públicos ou de vício procedimental no âmbito administrativo, não exsurge o dever de indenizar. 7. Apelação a que se nega provimento. (Ap. 00003773820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE a ação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, os quais fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-22.2014.403.6114 - DECESARIS BERNARDO PINTO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CONTRARRAZÕES DO RÉU ÀS FLS. 144/156.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITTOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando erro material no que diz respeito à qualidade da União Federal, e não do INSS, como credora dos honorários advocatícios. Por outro lado, embarga de declaração a parte autora aduzindo a incapacidade desta à época do falecimento do seu genitor, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. De fato, houve erro material na sentença, devendo ser readequado o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios, passando a seguinte redação: Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. No que tange a questão levantada pela Autora, não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, não sendo comprovada a incapacidade da autora na época do falecimento do seu genitor, ônus que lhe cabia, devendo, assim, a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos pela União Federal para sanar o erro material, conforme exposto acima. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-78.2015.403.6114 - AJR ALUMÍNIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

AJR ALUMÍNIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, alegando, em síntese, haver contratado junto ao BNDES, por intermédio da CEF, financiamento para aquisição de uma prensa extrusora no valor total de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais). Assevera que a contratação foi feita de forma compartimentada, isto é, um contrato para cada módulo do equipamento, no total de quatro contratos. Deferido o empréstimo, afirma que no início de 2014 foi vistoriada pelo BNDES e pela CEF, sendo posteriormente informada pela agência da Ré que os contratos de forma compartimentada dariam problema, de forma que fez outro empréstimo junto a CEF e quitou a dívida original junto ao BNDES. Todavia, em dezembro de 2015 foi surpreendida pela cobrança de uma multa no valor de R\$ 859.053,93 (oitocentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e três reais e noventa e três centavos), em razão da não comprovação física dos equipamentos pelo BNDES. Sustenta que a multa é indevida e elevada, violando os princípios da continuidade da empresa e da vedação do confisco. Requeru antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade da multa em discussão, bem como impedisse o ajuizamento de qualquer medida executiva, protestos e apontamentos negativos em seu nome. Pede, por fim, a declaração de inexigibilidade da multa, ou, alternativamente, sua redução para 10% do valor original dos contratos, arcando as rés com as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Às fls. 167, informa a autora a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a CEF contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da multa aplicada. Aduz, em síntese, que a contratação compartimentada foi feita por orientação do fabricante da máquina. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a autora com as custas processuais e honorários advocatícios. O BNDES contestou o pedido alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, sustenta a regularidade da multa aplicada, vez que a vistoria realizada no local onde o equipamento estava instalado constatou que se tratava de apenas uma máquina, com capacidade inferior à cadastrada. Sustentou que uma prensa extrusora de alumínio com a capacidade menor teria seu valor de mercado bem abaixo do informado pela autora. Requer, por fim, a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afirmou seus termos. Foi deferida a produção de prova oral, conforme requerido pela autora e pelo BNDES, ouvindo-se as testemunhas arroladas por ambos. As partes apresentaram memoriais finais, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argruvida pelo BNDES vez que, conforme já esclarecido na decisão de fl. 159, a decisão judicial poderá afetar sua esfera de interesse. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme objetivamente exposto em contestação, bem como suficientemente retratado no documento de fls. 320/321, conclui-se que a transgressão que levou à autuação foi a formalização de quatro contratos para aquisição de uma única prensa extrusora de alumínio, procedimento levado a efeito pela empresa, que se apresentou irregular e que reduziu na presunção de irregularidade na utilização do empréstimo realizado. Com efeito, segundo colhe-se dos autos, a Autora solicitou o empréstimo para a aquisição da máquina descrita na cláusula 6.1 das cédulas de crédito bancária acostadas aos autos (fls. 36 a 111). Tais cédulas apresentam o mesmo código FINAME e a mesma descrição do objeto do financiamento, alterando-se apenas o número de série, não havendo qualquer informação sobre ser peça modular. Tal fato, aliado ao valor do contrato de empréstimo, por óbvio, fez com que o BNDES fosse até o local, juntamente com a CEF, vistoriar o equipamento, ocasião em que constatou ser apenas uma máquina, e diversa da indicada nos contratos. Por ocasião da oitiva da testemunha José de Oliveira Junior, arrolada pela autora, foi possível confirmar que a prensa só funcionava com todos os módulos juntos, não havendo, portanto, justificativa técnica para que fosse feito o empréstimo por contratos separados. Apresenta-se, de fato, inverossímil a alegação de que a empresa autora não teria como saber se a máquina cadastrada no BNDES era ou não a mesma que lhe foi vendida, notadamente pelo fato de que a empresa fornecedora tinha como sócio o sobrinho da sócia da empresa autora. Conforme se verifica do documento apresentado pela CEF às fls. 256/257, a testemunha José de Oliveira Junior, marido da proprietária da empresa autora (fl. 385), nos autos da ação de exibição de documentos que tramitou pela 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, afirmou que por um período auxiliou seu irmão e sobrinho na administração da empresa fornecedora da prensa em questão. Destaque-se que a empresa fornecedora tinha como endereço a Rua Elias Feres Gerassati (fl. 252), mesmo endereço em que se encontrava a prensa quando da realização da vistoria, e onde consta como sede da empresa de Daniel Cassettari de Oliveira, sócio da empresa autora à época do empréstimo (fls. 32/35 e 251). Ademais, a testemunha José de Oliveira foi clara em afirmar que coordena as pessoas que operam a máquina, o que demonstra seu conhecimento sobre o equipamento, de forma que poderia constatar que eram diferentes. De seu depoimento verifica-se, inclusive, que possui atuação ativa dentro da empresa de sua esposa, não sendo crível alegar o desconhecimento do maquinário em questão. Já a testemunha Sérgio foi categórica em afirmar que se trata de uma máquina só, e que não havia razão para a venda em módulos, razão pela qual foi identificada a divergência entre o número de máquinas constantes dos contratos. Apresentou documentos que atestam a divergência entre a prensa encontrada e a cadastrada no BNDES (fls. 351/369). Dessa forma, ainda que pago o financiamento, os recursos utilizados nas operações de crédito concedidas pelo BNDES são públicos, por isso havendo especial rigor a ser observado no cumprimento do contrato quanto às obrigações assumidas pelo financiado. Descumprindo a empresa, regras explícitas condicionantes da liberação de valores, correta se mostra a postura do BNDES na aplicação da multa. Feitas estas premissas, cabe analisar o valor atribuído a título de multa. Cabe esclarecer que a operação de crédito aqui questionada constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, mediante instrumento contratual por demais claro. Nesse sentido, estabelecem os contratos de abertura de crédito na cláusula 22.1.4.1 que no caso de vencimento antecipado ... incidirão os encargos previstos no item 10.1.1 desta Cédula de Crédito Bancário, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos valores liberados e não aplicados e/ou comprovados, bem como a oficialização ao Ministério Público Federal para apuração de possível ilícito nos termos da Lei nº 7.492/86. Assim, tendo a autora, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo BNDES por intermédio da Caixa Econômica Federal, ciente das penalidades em caso de descumprimento, tendo concordado expressamente, utilizando o crédito concedido por esta instituição, por certo, porque foi a melhor opção que encontrou à época no mercado. Nesse passo, não pode a autora, a seu bel prazer, se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Assim, de qualquer ângulo, a multa aplicada tem fundamento legal ao seu alcear, justificando plenamente o valor cobrado. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS FIRMADOS ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NO TEMPO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA DE MORA. 1. Ao se sub-rogar do crédito em comento, o BNDES, empresa pública federal, assumiu a posição de novo credor da dívida, devendo exigí-la na esfera da justiça federal, por força da competência estabelecida pelo artigo 109, I, da Constituição Federal. 2. É sabido que a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 3. Nosso ordenamento consagra o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual devem ser respeitados os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova aqueles atos processuais vindouros, a ser praticados sob a égide do novo diploma. 4. Mesmo se tratando de pluralidade de executados, os prazos serão autônomos, sendo irrelevante que o ciclo citatório se iniciou na vigência da lei antiga e se encerrou na vigência da lei nova. Cabe ao magistrado, como de fato ocorreu no caso dos autos, observar essa pluralidade para prevenir nulidades ou mesmo tumulto processual. 5. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 6. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo, nos termos do Art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em conta-corrente. (AgRg no REsp 623809 / MT, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Dje 19/03/2007) 7. O fato das testemunhas do contrato não estarem presentes ao ato de sua formação, não retira a sua executividade. Precedentes do C. STJ. 8. Ao contrário do que defende o Apelante, a cópia do contrato firmado entre as partes, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida são suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta. 9. A relação contratual celebrada entre o BNDES e a pessoa jurídica para fins de implementação de atividade econômica, não se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que pessoas empresárias do ramo, não ostentam o atributo da vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor, aliado ao fato de que na hipótese, não se configura relação de consumo, mas sim de natureza comercial. 10. A relação jurídica existente entre as partes encontra regimento em legislação específica, a saber, a Lei nº 9.365/96, e não se reveste das qualidades próprias da relação de consumo, motivo pelo qual não se submete às disposições genéricas do CDC. 11. Por outro lado, a pena convencional encontra-se expressamente prevista tanto no contrato (vide parágrafo primeiro da cláusula 25ª), bem como no artigo 42 das Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES, vigente em 2003 (ano em que os Apelantes tomaram-se inadimplentes) e decorre unicamente da mora do devedor. 12. A Súmula 285 do STJ não é aplicável às instituições financeiras em toda e qualquer hipótese. 13. O Apelante, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições e valores constantes em tal instrumento. Observância do princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 14. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, sendo que a única exceção bem definida pela jurisprudência é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 15. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 17. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1683415/SP Rel. Des. Fêdon Zaubly, Primeira turma, julgado em 24/07/2018) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser equitativamente dividido entre as rés. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0014341-84.2015.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-65.2014.403.6114) - Nanci Avolio(SP132339 - Marcelo Benedito Parisoto Senatori) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - Patricia Nobrega Dias)

Nanci Avolio, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em janeiro de 2014 celebrou com a Ré o Contrato de Financiamento Imobiliário nº 180000014444047, o qual previa a amortização da dívida por débito automático em conta corrente. Aduz que os descontos deveriam ser feitos na conta nº 001.000.240.37-9, a qual foi encerrada pela Ré sem qualquer justificativa, de forma que não foi efetuado o débito das duas primeiras prestações do financiamento, razão pela qual houve a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma nada dever à CEF, esclarecendo que, efetivamente, teve débitos junto à empresa pública, os quais, todavia, restaram quitados por ocasião da abertura de outra conta corrente. Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, bem como fazendo referência a constrangimentos decorrentes do indevido apontamento de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, pede a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte e cinco vezes o valor da negativação, arcando, ainda, com honorários de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que não houve equívoco, vez que o encerramento da primeira conta se deu em virtude da ausência de movimentação da mesma pela Autora, também argumentando não haver dano moral a reclamar indenização, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos e juntou novo documento. A CEF apresentou prova documental às fls. 112/114. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à CEF que apresentasse os documentos pertinentes à abertura da conta corrente nº 1016.001.00024037-9, extratos de movimento, data e motivo que ensejou o cancelamento, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A análise dos autos indica que o encerramento da conta corrente nº 1016.001.00024037-9 deriva de evidente equívoco da CEF, já que não apresentou os documentos de abertura de tal conta, aduzindo, inclusive, que a mesma sequer foi efetivamente aberta (fl. 122). Trata-se de lamentável equívoco da CEF que, porém, não consubstancia dano moral indenizável, máxime porque demonstrado que o nome da Autora não foi apontado negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 100), limitando-se a questão às correspondências recebidas pela Autora (fls. 15/19). A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parágrafo 2o. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-37.2015.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - Marcelo Benedito Parisoto Senatori) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - Marcos Umberto Serufo)

BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em janeiro de 2014 celebrou com a Ré o Contrato de Financiamento Imobiliário nº 180000014444047, o qual previa a amortização da dívida por débito automático em conta corrente. Aduz que os descontos deveriam ser feitos na conta nº 001.000.240.37-9, a qual foi encerrada pela Ré sem qualquer justificativa, de forma que não foi efetuado o débito das duas primeiras prestações do financiamento, razão pela qual houve a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma nada dever à CEF, esclarecendo que, efetivamente, teve débitos junto à empresa pública, os quais, todavia, restaram quitados por ocasião da abertura de outra conta corrente. Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, bem como fazendo referência a constrangimentos decorrentes do indevido apontamento de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, pede a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte e cinco vezes o valor da negativação, arcando, ainda, com os honorários de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que não houve equívoco, vez que o encerramento da primeira conta se deu em virtude da ausência de movimentação da mesma pela Autora, também argumentando não haver dano moral a reclamar indenização, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos e juntou novo documento. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à CEF que apresentasse os documentos pertinentes à abertura da conta corrente nº 1016.001.00024037-9, extratos de movimento, data e motivo do cancelamento, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A análise dos autos indica que o encerramento da conta corrente nº 1016.001.00024037-9 deriva de evidente equívoco da CEF, já que não apresentou os documentos de abertura de tal conta, aduzindo, inclusive, que a mesma sequer foi efetivamente aberta (fl. 117). Trata-se de lamentável equívoco da CEF que, porém, não consubstancia dano moral indenizável, máxime porque demonstrado que o nome da Autora não foi apontado negativamente junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 95), limitando-se a questão às correspondências recebidas pela Autora (fls. 21/24). A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parágrafo 2o. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-11.2015.403.6114 - VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME(SP281684 - Luciene Aparecida de Jesus) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em dezembro de 2014 abriu uma conta na agência da Ré, a fim de facilitar as compras pelos clientes em seu estabelecimento. Afirma que em 1º de janeiro de 2015, um cliente efetuou uma compra de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), utilizando o cartão de crédito da Ré, a qual restou aprovada. Tal cliente compareceu outras duas ocasiões no estabelecimento efetuando duas compras no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, as quais foram igualmente autorizadas pela máquina do cartão. Decorrido o prazo fixado pela Ré para pagamento dos créditos, verificou que os mesmos não haviam sido pagos, ao contrário, tais valores foram descontados de sua conta. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré, bem como acrescentando haver sofrido constrangimentos, e estar trabalhando com crédito reduzido, pede seja a Ré condenada a devolver os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento da quantia de 50 salários mínimos pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação, asseverando que a autora firmou um convênio para que fossem efetuadas compras em seu estabelecimento através do cartão de crédito CONSTRUCARD, razão pela qual foram creditadas as três parcelas em questão. Todavia, em fevereiro de 2015, constatou a ocorrência de fraude em outras compras de outros estabelecimentos, solicitando, então, à autora, com base na cláusula segunda, parágrafo terceiro do contrato, as notas fiscais relativas às duas compras de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que uma não foi apresentada e a outra estava sem a assinatura do cliente, o que levou à rescisão contratual com o consequente desconto dos valores. Assevera que não houve o desconto da compra de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Houve Réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O contrato de convênio firmado entre a Autora e a CEF é claro em determinar na cláusula segunda, parágrafo segundo que deve ser emitida, obrigatoriamente, nota fiscal com descrição individualizada do material comercializado/vendido. Sendo que o parágrafo terceiro estabelece que após a transação ter sido autorizada pela CAIXA, a EMPRESA deve colher a assinatura do cliente, anotando o CPF e o número do cartão do comprador na nota fiscal. Assim, constatada a possibilidade de existência de fraude, a CEF cumpriu o estabelecido em contrato e exigiu da Autora as notas fiscais devidamente assinadas, com CPF e número do cartão CONSTRUCARD (fls. 89/91), sendo que uma foi apresentada sem assinatura (fl. 92), e a outra sequer foi apresentada. Diante de tal fato, a CEF, mais uma vez amparada pelo estabelecido no contrato (cláusula sétima, parágrafo primeiro), bloqueou os valores correspondentes às vendas não comprovadas (fls. 95 e 106) e liquidou o contrato (fls. 97 e 98). Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que não há qualquer irregularidade na conduta praticada pela Ré, não havendo como responsabilizá-la por cumprir o determinado no contrato livremente pactuado entre as partes. Ademais, a própria autora confirma em sua réplica que liberou o cliente de assinar as notas por este estar com pressa, o que demonstra sua possível responsabilidade pelo episódio. Desta feita, não há que falar em dano moral vez que cabalmente demonstrado não haver responsabilidade da CEF quanto ao evento danoso. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - BILHETE DE LOTERIA. DUPLA SENA - RESULTADOS DIVULGADOS NOS TERMINAIS LOTÉRICOS DIVERGENTES DO RESULTADO OFICIAL - AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL - APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, conforme Súmula 297 do STJ. 2 - A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 3 - Dupla Sena. Divergência entre os resultados impressos nos terminais das casas lotéricas em cotejo com resultado oficial. 4 - A CEF esclarece os fatos e comprova que houve erro na impressão dos comprovantes a partir do concurso 866, tendo tomado todas as providências necessárias para sanar a falha ocorrida, publicando em jornais de grande circulação a partir do dia 09/06/2010 e novamente em 30/06/2010, notas de esclarecimento direcionando os apostadores à verificação dos resultados diretamente no site da Instituição no qual havia os resultados corretos. 5 - Não há prova nos autos que demonstre a ocorrência de qualquer atividade por parte da apelada potencialmente causadora de danos a ser imputada. Desta forma o presente recurso não merece amparo devendo ser afastada a condenação de danos morais. 6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.6 - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Civil 1834025/SP 0004718-81.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira turma, julgado em 18/09/2018). Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-80.2015.403.6114 - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP149756 - Luis Fernando Muratori e SP277442 - Eliane de Lima Bitu) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - Alexandre Carnevali da Silva)

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-53.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA.Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.381.683-PE, posteriormente substituindo-se a determinação para fazê-la valer nos autos do REsp nº 1.614.874.Noticiado o julgamento de aludido recurso especial, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, inibir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-90.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO(SP149266 - CELMA DUARTE)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CONTRARRAZÕES DO AUTOR ÀS FLS. 125/126.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-93.2015.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-43.2015.403.6114 - NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-44.2015.403.6141 - ENI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ENI DOMINGOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 01 de janeiro de 1990 celebrou com a CEF Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra, com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, de imóvel localizado na Rua Teófilo Vanderline, 174, apto 212, Vila Alice, Praia Grande/SP.Assevera que a CEF não permitiu que a Autora utilizasse da participação do Fundo de Compensação de Variações Salariais para quitar o saldo residual, descumprindo cláusula contratual que prevê tal cobertura. Sobre outro aspecto da pretensão, desenvolve entendimento de que lhe foram cobradas prestações superiores às efetivamente devidas, face à adição, sem amparo legal, de 15% na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como apontam que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price camufla anatocismo, pugrando pela aplicação de juros lineares.Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Afirma a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Pede seja o contrato revisto nos moldes expostos e que seja a Ré condenada à restituição das quantias pagas a maior em dobro, bem como seja declarada a quitação do financiamento em tela, com a consequente liberação da hipoteca, arcando a ré, no mais, com custas e honorários advocatícios.Juntos documentos.Citada, a Ré ofereceu contestação na qual alega prescrição do direito revisional, afirmando que cumpriu o quanto contratado, expondo histórico da legislação que cerca a matéria e concluindo com requerimento de improcedência do pedido.Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afastou seus termos, acrescentando argumentos acerca da aplicabilidade do FCVS no caso em tela. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a Autora quedou-se inerte, nada requerendo a Ré.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, por requisitar simples interpretação de dispositivos contratuais e análise de documentos já existentes nos autos.Não há prescrição a ser pronunciada, não se tratando de ação em que se pretende a alteração de cláusulas contratuais, mas a emissão de ordem que imponha à parte contrária a correta observância do que foi contratado.Assiste razão à autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.Da análise do contrato acostado aos autos (fs. 49/66), verifica-se que, a despeito de mencionar no item D4 do quadro sinótico o Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há a discriminação de qualquer valor para pagamento na prestação mensal, ao contrário das demais taxas lá fixadas. Além disso, nas menções ao FCVS no corpo do contrato, verifica-se a remissão à cláusula vigésima oitava, que estabelece que o mutuário está isento do pagamento da cláusula de contribuição do FCVS, referida no item D4 do Quadro Sinótico, nos termos da legislação do SFH.Ademais, o parágrafo único de tal cláusula é claro em estabelecer a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor.Dessa forma, tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveria a Autora sido coagida a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade calcada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Não cabe, portanto, o afastamento de tal disposição, a qual é, inclusive, tida como válida, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. (Resp 1443870/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014).Relativamente às outras disposições contratuais discutidas, melhor sorte não assiste a Autora.A denominada Tabela PRICE não embute anatocismo, sendo a mesma utilizada como o único propósito de calcular o valor das prestações no curso de todo o financiamento, de forma que sejam iguais e uma parte seja utilizada no pagamento dos juros pactuados, destinando-se a outra parte à amortização do saldo devedor. Caso não houvesse fenômeno inflacionário, pagaria o mutuário a mesma quantia do início ao fim do cumprimento do contrato, levando à quitação da dívida.Não se pode, em absoluto, confundir o reajuste das prestações e do saldo devedor, devido à inflação, com a forma de cálculo da cobrança de juros ditada pelo Sistema Francês de Amortização, pois a necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda faz com que o valor mensalmente pago varie no curso do tempo, distorcendo a tese concebida pelo idealizador da sistemática de cálculo, Richard Price, levando à falsa impressão de ocorrência de anatocismo.Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta

C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISIVOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inidivulmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, inda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 979733/SC, Rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009). No caso em tela, tendo o crédito sido definitivamente constituído em 12/12/2011 (fl. 122 do PA), não houve o decurso do prazo decadencial. Afastada, pelo exposto, a decadência passo, agora, a analisar a possibilidade de adesão ao parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002. Estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa esteira, foi editada a Lei nº 10.522/2002, que estabeleceu o parcelamento simplificado nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Verifica-se que tal dispositivo não estabelece qualquer limite ou condição para adesão ao parcelamento simplificado, de forma que a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, a pretexo de regular a matéria, extrapolou os limites legais, restringindo seu alcance. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - O art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 disciplina o parcelamento simplificado. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). - A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistiu restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 362277/SP, Des. Fed. Mônica Nobre, julgado em 04/07/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que trouxe inovação não constante da lei ordinária ao impor limitação de valor para concessão de parcelamento, afrontando o princípio da legalidade. Precedentes da Corte. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 358418/MS, Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 05/06/2018). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a efetuar a inclusão dos débitos discutidos nos presentes autos, no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002. Tendo em vista que a Ré não apresentou qualquer esclarecimento acerca do não cumprimento da decisão administrativa, determino que a União proceda a imediata revisão dos valores devidos, com base no que restou decidido pelo CARF, no que concerne à redução da multa de ofício para o percentual de 75%. Face à sucumbência recíproca, porém observado o percentual de sucumbência de cada uma das partes, arcará a Autora com 40% das custas processuais, devendo a União reembolsá-la no equivalente a 60% do valor correspondente atualizado. De outro lado, fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, devendo a Autora pagar à União o equivalente a 40% e esta pagar àquele o equivalente a 60% do montante. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-62.2016.403.6114 - SAMI ABDOUNI (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
SENTENÇA.SAMI ABDOUNI qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 04 de maio de 2011 adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, adotando-se o SAC - Sistema de Amortização Constante como critério de amortização, pactuada esta em 360 mensalidades. Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no SAC, por isso pretendendo a substituição do critério de cálculo da amortização pelo método GAUSS. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Pede, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, diminuindo o saldo devedor e o valor das prestações. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade da RB Capital Companhia de Securitização S/A, além de apontar o litisconsórcio passivo à referida empresa. Quanto ao mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. Requer a realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. Afasta a pretendida exclusão da CEF do pólo passivo, impedindo a admissão da legitimidade passiva da RB Capital Companhia de Securitização S/A, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatória da alegada cessão do crédito antes do ajuizamento da ação, notadamente ante o fato de que o nome do autor não consta do documento de fls. 121/122. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese do Autor, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. A questão referente ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001, é questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do Recurso Extraordinário 592.377/RS, em sede de repercussão geral, declarando a constitucionalidade da capitalização de juros em prazos inferiores a um ano. Por fim, havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000387-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000387-6) - ANTONIO ROMEIRO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da decisão proferida à fl. 191. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, no que tange à fixação/condenação do Autor em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a decisão a ter acrescido a seguinte redação, quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais: Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da União Federal, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 155/156v e 183), arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-35.2016.4.03.6114

AUTOR: IVO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0000176-81.2017.817.2540, devidamente cumprida, ou informação acerca de seu cumprimento.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MAURO PERES

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO MAURO PERES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID's 5141339 e 10749502), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, conforme declinado na inicial, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irrevogável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, conforme declinado na inicial, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por HYDAC TECNOLOGIA LTDA e filiais, contra a União Federal para declarar indevida a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria n. 257/2011, do Ministério da Fazenda, e IN/RFB 1.158/2011, e restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Em apertada síntese, alega que: “A Autora é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída. No desenvolvimento das atividades empresariais, executa operações diversas e acessa frequentemente o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). A Autora se sujeita, dentre outras cobranças, à Taxa para Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior prevista pela Lei nº 9.716/1998, devida pelo ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX a cada nacionalização de mercadoria. Ocorre que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011, a empresa foi surpreendida pelo acréscimo nas taxas Siscomex que passaram dos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), respectivamente. O reajuste da Taxa Siscomex representou um aumento de mais de 500% na taxa referente a cada declaração de importação. Ocorre, que a permissão conferida pelo art. 3º, § 2º da Lei 9716/98 que dá ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de “reajustar” os valores da Taxa Siscomex mediante Portaria MF 257/2011 e IN/SRF 1.158/2011, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, configurou em verdade majoração da exação com afronta o art. 7º, e 97, II do CTN, artigos 5º, LIV e 150, I e 145 § 2º da CF/88, direito ao devido processo legal, princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, pretende a Autora com a propositura da presente ação, que se reconheça o seu direito de: a) reaver os valores indevidamente recolhidos a maior a título de taxa SISCOMEX majorados ilegalmente e inconstitucionalmente pela Portaria 257/2011 e IN/SRF 1.158/2011, nos últimos 5 anos, corrigido monetariamente e com juros pela Taxa Selic, até o efetivo ressarcimento por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) seja autorizado o pagamento da taxa SISCOMEX nas operações futuras com base no art. 3º da Lei 9716/98.”

Aduz, ainda, impossibilidade de delegação de competência. Além disso, a majoração da taxa SISCOMEX não reflete o custo do serviço prestado, sustentando a tredestinação dos recursos.

Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica no que atine à majoração da taxa SISCOMEX pelas Portarias MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011 e repetição do indébito do quinquênio anterior ao ajuizamento.

Aditada a inicial com correção do valor da causa. Custas recolhidas.

Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação, a refutar a pretensão.

Houve réplica. Não foram requeridas a produção de outras provas

É o relatório. Decido.

De rigor a rejeição dos pedidos.

A controvérsia restringe-se à a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX conforme a Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11, com filtro no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei 9.716/98 de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

A fiscalização do comércio exterior é atividade que pode ser remunerada por meio de taxa, na forma do art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Bem assinalou a União em sua contestação que: “por meio da Lei nº 9.716/1998 criou a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como forma de custeio do serviço posto à disposição dos importadores de mercadorias estrangeiras para registro das Declarações de Importação.

Assim dispõe referido dispositivo legal:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

Conforme se observa na lei o fato gerador da taxa é o uso do Siscomex, tendo como o contribuinte o importador. O recolhimento deve ser feito no momento do registro da Declaração. Ao tempo de sua instituição o valor a ser recolhido era de R\$ 30,00 por Declaração de Importação registrada e R\$ 10,00 por adição de mercadoria. Há ainda na lei instituidora a possibilidade do reajuste anual dos valores a serem recolhidos mediante ato do Ministro da Fazenda, algo que não aconteceu por 13 anos. Por fim, a lei dispõe aplicar-se à taxa as normas referentes ao imposto de importação. Esta última observação é de suma importância haja vista ter o Imposto de Importação, assim como os demais tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior, caráter predominantemente extrafiscal, ou seja, sua função não é meramente arrecadatória, mas sim atuar como um poderoso instrumento regulador do comércio exterior. Normal, portanto, que tal imposto possua um regime jurídico diferenciado em relação aos demais impostos de competência da União. Nesse sentido o II é exceção ao princípio da legalidade, já que sua alíquota pode ser majorada por Portaria ou Decreto do Poder Executivo (Presidente da República ou Ministro da Fazenda). Igualmente não se sujeita ao princípio da anterioridade e nem da anterioridade nonagesimal (noventena).

A majoração levada a termo atende a necessidade e atualização do valor da taxa SISCOMEX, desatualizado há treze anos. De rigor, portanto, que o índice de reajuste mostrasse elevado, pois visa recompor anos de defasagem.

Reputo, assim, constitucional e legal o disposto nos atos impugnados, cuja redação trago à colação:

"O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei No- 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo No- 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei No- 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No- 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

No mesmo sentido é a orientação da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de todas as turmas que compõem a Seção especializada no julgamento da matéria, conforme arestos ora trazidos à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 919752 RE-AGR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de 31/05/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior; porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00095153620154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364713, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, e-DJE de 24/08/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF n.º 257/2011 e da Instrução Normativa n.º 1.153/2011, pois a própria Lei n.º 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS AMS 00180435620154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367501, Relator Desembargador FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJE de 29/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00053166820154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJE 26/08/2016).

Não se pode, portanto, falar em ofensa aos postulados invocados pela autora para afastar a majoração da taxa SISCOMEX, cuidando-se, em verdade, de mera irrisignação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e rejeito os pedidos.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PR.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 20/10/1977 a 30/12/1984, 01/07/1997 a 01/08/1997 e 03/05/2014 a 01/07/2014, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/03/1990 a 04/08/1994, 01/04/1998 a 23/02/2003 e 28/10/2003 a 30/11/2010 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09/11/2016.

Pleiteia, igualmente, que os salários-de-contribuição relativos aos períodos de 12/2005, 04/2006, 04/2014, 01/2015, 02/2015, 08/2015, 10/2015, 12/2015, 09/2016, 11/2016, 12/2016 e 01/2017 sejam retificados no CNIS e considerados para apuração da renda mensal inicial de seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora formal de partilha dos bens deixados pelo seu genitor, comprovantes de pagamento de ITR no período de 1966 a 1983, comprovante de matrícula em escola rural nos anos de 1974 a 1977.

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor, órfão de mãe e pai, trabalhou como lavrador juntamente com seus irmãos em sistema de mútua cooperação com outros proprietários rurais, no município de Diogo de Vasconcelos/MG.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai era agricultor, o que lhe aproveita como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rural, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rural em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 20/10/1977 a 30/12/1984.

Nos períodos de 01/04/1997 a 01/08/1997 e 28/10/2003 a 01/07/2014, o autor trabalhou nas empresas Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda. e Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., respectivamente, consoante registros às fls. 12/13 da CTPS nº 44.556; contudo, os períodos de 01/07/1997 a 01/08/1997 e 03/05/2014 a 01/07/2014 não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/07/1997 a 01/08/1997 e 03/05/2014 a 01/07/2014 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 20/03/1990 a 04/08/1994, o autor trabalhou na empresa Tenge Indústria S/A, exposto ao agente agressor ruído de 88,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, Id 9173922.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/1998 a 23/02/2003, o autor trabalhou na empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., exercendo a atividade de vigilante, portando arma de fogo, conforme PPP carreado aos autos.

No período de 28/10/2003 a 30/11/2010, o autor trabalhou na empresa Emparsanco S/A, exercendo a atividade de vigia, conforme PPP carreado aos autos. Não houve utilização de arma de fogo.

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfirio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Desta forma, apenas o período de 01/04/1998 a 23/02/2003 deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 38 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 90 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Quanto aos salários-de-contribuição, depreende-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, que realmente estão equivocados, pois constata-se a ausência de salários-de-contribuição nos períodos de 12/2005, 04/2006, 04/2014, 01/2015, 02/2015, 08/2015, 10/2015, 12/2015, 09/2016, 11/2016, 12/2016 e 01/2017, quando o requerente era empregado da empresa Emparsanco S/A.

Com efeito, há farta documentação acostada aos autos que comprovam os salários percebidos, bem como o desconto das contribuições previdenciárias em folha de pagamento, além das anotações salariais constantes da CTPS.

Como já mencionado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, que não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador.

No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício calculado corretamente com base nas contribuições que deveriam ser verdadeiras pelo empregador nos respectivos períodos.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 20/10/1977 a 30/12/1984, 01/07/1997 a 01/08/1997 e 03/05/2014 a 01/07/2014, considerar como especial os períodos de 20/03/1990 a 04/08/1994, 01/04/1998 a 23/02/2003 e determinar a concessão do benefício NB 42/181.675.962-4, com DIB em 09/11/2016. Determino, outrossim, a retificação dos salários-de-contribuição constantes do CNIS do autor, relativos às competências de 12/2005, 04/2006, 04/2014, 01/2015, 02/2015, 08/2015, 10/2015, 12/2015, 09/2016, 11/2016, 12/2016 e 01/2017, conforme comprovantes carreados aos autos, os quais deverão integrar o cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/181.675.962-4, na forma do artigo 34, I, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-64.2018.4.03.6114

AUTOR: GERSON NANNI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/11/1987 a 31/01/1993 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº 144.360.953-3, com fator previdenciário, em aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de Junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/11/1987 a 31/01/1993, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., exercendo a função de analista e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído entre 82 e 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na data da concessão do benefício.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, alcança o valor de 95 pontos, ou seja, a pontuação prevista no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/11/1987 a 31/01/1993 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 144.360.953-3, desde a data do requerimento administrativo, afastando-se o fator previdenciário conforme artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-96.2018.4.03.6114

AUTOR: MANOEL MOREIRA DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1983 a 15/05/1985, 27/07/1995 a 30/08/1995, 02/08/1999 a 29/07/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.195-9, desde a data do requerimento administrativo em 09/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/1983 a 15/05/1985, o autor trabalhou na empresa Plástico Maradei Ind. e Com. Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 27/07/1995 a 30/08/1995, o autor trabalhou na empresa TTB Ind. e Com. Prod. Metálicos Ltda., exercendo a função de foneiro e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 99 decibéis e calor de 26,7°C.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/08/1999 a 29/07/2014, o autor trabalhou na empresa Nossatempera Trat. Térmico Ltda. exercendo a função de inspetor de qualidade e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao calor de 28,68°C IBUTG.

Quanto ao calor, no caso concreto – atividade leve, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetido no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 30,0 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1983 a 15/05/1985 e 27/07/1995 a 30/08/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE LOPES - SP403928, EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, quanto à manifestação do INSS (id 11169753), acerca do parcelamento do débito.

Sem prejuízo, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Após, remetam-se os presentes à Contadoria, tendo em vista a impugnação interposta pelo executado (id 10682251).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Oficie-se para desbloqueio de valor ínfimo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos

Tendo em vista o desinteresse da CEF no veículo bloqueado via RENAJUD oficie-se para desbloqueio.

Após oficie-se ao INFOJUD.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12129429 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11446

**MANDADO DE SEGURANCA
0003672-07.2008.403.6114** (2008.61.14.003672-6) - D & D MANUFATUREIRA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA
0007490-25.2012.403.6114** - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA
0004584-23.2016.403.6114** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP393237 - EVERSON VAZ PIOVESAN) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001199-71.2012.403.6114** - LUCIANO CARLOS DA SILVA X LUCIENE CARLOS DA SILVA X WAGNER CARLOS DA SILVA X MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA X MIRELLE CARLOS DA SILVA X MICHEL CARLOS DA SILVA X MIREIA CARLOS DA SILVA X MICKAEL CARLOS DA SILVA X HORACIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIANO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-62.2018.4.03.6114

AUTOR: CLARISMUNDO LEPRE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a anulação de débito fiscal.

O valor da causa é de R\$ 23.513,39.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005549-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, opostos tempestivamente. Anote-se nos autos principais - Execução de Título de nº 5003693-43.2018.4.03.6114 a interposição desta ação.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda; e para pessoa jurídica, seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-77.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, GUILLERMO ZUURENDONK, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ALL-LINE SYSTEMS PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS EIRELI – EPP, GUILLERMO ZUURENDONK e LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000039-48.2018.4.03.6114 relativa a Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação, com valor da dívida de R\$ 744.479,10 em 11/12/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, requerem os Embargantes, falta de interesse para postular em juízo e nulidade da execução, a ilegalidade na cobrança de Comissão de Permanência; da greve da Receita Federal do Brasil e do vício de consentimento na assinatura dos contratos, cláusulas abusivas, abusividade na taxa de juros; inexigibilidade do contrato. Requeru, ainda, a produção de provas, efeito suspensivo e Justiça Gratuita (id 4731884).

A embargada apresentou impugnação (id 5239901).

Foi indeferido o efeito suspensivo. (id 4748521).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 6768756)

A audiência de conciliação resultou infrutífera. (id 10863347).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações do Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Rejeito também a preliminares arguidas pela parte embargante de falta de interesse para postular em juízo e nulidade da execução. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos (id 4080034 e 4080032 da ação principal).

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003920-67.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.*

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

A parte embargante alega que houve coação para assinatura dos contratos em questão, porém verifico que não houve qualquer vício, e nem prejuízo direto com os ocorridos na Receita Federal, uma vez que não se pode usar da imprevisão contratual para extinguir dívida líquida, certa e exigível, a CEF, apresentou os dois contratos completos e com assinatura dos embargantes, onde constam todas as informações de juros, foram juntados aos autos também os demonstrativos de débitos. Sendo assim não os declaro nulos.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1,97% contratos Nº 21.1017.690.0000063-67 e Nº 21.1017.690.0000064-48 (obtido-se a taxa final calculada capitalizadamente, consoante descrito na Cláusula Terceira dos contratos compactuados entre as partes (id 4080039 e 4080040 da ação principal). Ocorre assim, que no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 29/04/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 4080034 e 4080032 da ação principal), a embargada fez constar a informação no sentido de que **OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.**

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (cláusula décima terceira) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condene a parte Condene a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução (ação principal).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Manifestações ID 11210954 e 11512421:

Alega o executado JOSE ROBERTO ANDREATTA que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú (R\$ 2.463,41) derivam de uma conta conjunta que tem sua esposa também como titular. Pede o desbloqueio deste valor em razão deste fato bem como por ser portador de doença grave.

Fez prova da co-titularidade da conta bloqueada (ID 11512424) assim como da doença a qual foi acometido (ID 11210960).

Inicialmente, registro que ao contrário do alegado pelo executado, não houve bloqueio de valores referentes ao cheque especial.

De fato, o extrato bancário acostado aos autos pelo próprio executado revela que o bloqueio judicial de R\$ 2.336,31 se deu sobre o saldo positivo da conta, que ficou negativa em razão do pagamento subsequente de fatura de cartão de crédito, no valor de R\$ 4.134,67.

Cabe salientar nesse ponto, aliás, que o descompasso entre o valor do bloqueio realizado junto ao Banco Itaú (R\$ 2.463,41), conforme o ofício Bacenjud (Id 10348374) e aquele indicado no extrato da conta 01090-3, agência 6681 (R\$ 2.336,31) indica, em princípio, que a diferença (R\$ 127,10) foi bloqueada de outra conta bancária mantida junto ao Banco Itaú ou de investimentos, como aplicação financeira atrelada à conta bloqueada.

Em relação à alegação de cotitularidade da referida conta corrente, cada um dos titulares é responsável por todo o saldo depositado no banco de forma solidária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para a Corte Superior a conta conjunta é uma modalidade de conta de depósito à vista, com mais de um titular que pode sacar os recursos a qualquer momento.

Assim cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, e o valor pode ser penhorado em garantia de pagamento mesmo que apenas um dos titulares seja o responsável pelo débito exequendo.

O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.550.717/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015).

Por fim, ressalto, em relação a esse ponto, que falta legitimidade ao executado para pleitear a liberação da conta em nome da esposa, sua cotitular.

No que se refere ao pedido de liberação da conta do Banco Itaú em razão de ser o executado portador de neoplasia maligna, registro que permanece incólume nos autos os proventos de aposentadoria recebidos mensalmente pelo executado na conta bancária 123630-X, da agência 1820-1 do Banco do Brasil.

De fato, o ofício Bacenjud acostado aos autos indica ter havido o desbloqueio do valor de R\$ 13,58 logo em seguida à efetivação da construção.

Sendo assim, e apesar da condição de saúde do executado, verifica-se que a presente execução não tem o condão de interferir na continuidade de seu tratamento, eis que os proventos de aposentadoria permanecem livres de qualquer constrição.

E, em relação aos recursos bloqueados da conta bancária do Itaú, cotitularizada com a esposa, o executado não logrou demonstrar sua natureza alimentar, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liberação. Oficie-se para transferência.

Manifestações ID 10616623 e 10617305:

A executada Ferosão J.C.R. Indústria e Comércio Ltda requer a substituição da quantia em dinheiro penhorada de sua conta bancária (R\$ 174.915,88) por *1(uma) Máquina de Etroerosão marca Charmilles, modelo Crobofil 203SI TW. Serie nº 124.620. no valor de R\$ 982.308,68 (novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos).*

Instada a se manifestar, a exequente se opôs à pretensão da executada, alegando que *se trata de equipamento usado, adquirido há mais de 17 anos, caracterizando-se como bem de difícil alienação em hasta pública, que só viria a protelar o andamento do feito e elevar os custos do processo.*

Ademais, a nota fiscal apresentada pelos executados demonstra que o bem encontra-se alienado fiduciariamente à AGIE CHARMILLES LTDA, e os requeridos não comprovaram que o crédito contraído junto à empresa AGIE tenha sido pago/liquidado.

De fato, a constatação de que o bem oferecido em substituição pela executada se encontrava alienado fiduciariamente em favor de terceiro por ocasião de sua aquisição, aliada à ausência de demonstração da quitação da respectiva dívida se constitui em impedimento absoluto ao acolhimento do pedido.

Para além disso, o artigo 835, I e §§ 1º e 2º, CPC dispõem ser *prioritária a penhora em dinheiro*, e que *para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

Diante do exposto, **INDEFIRO** a substituição pretendida. Oficie-se para transferência destes valores.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

Vistos.

Manifestações ID 11210954 e 11512421:

Alega o executado JOSE ROBERTO ANDREATTA que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú (R\$ 2.463,41) derivam de uma conta conjunta que tem sua esposa também como titular. Pede o desbloqueio deste valor em razão deste fato bem como por ser portador de doença grave.

Fez prova da co-titularidade da conta bloqueada (ID 11512424) assim como da doença a qual foi acometido (ID 11210960).

Inicialmente, registro que ao contrário do alegado pelo executado, não houve bloqueio de valores referentes ao cheque especial.

De fato, o extrato bancário acostado aos autos pelo próprio executado revela que o bloqueio judicial de R\$ 2.336,31 se deu sobre o saldo positivo da conta, que ficou negativa em razão do pagamento subsequente de fatura de cartão de crédito, no valor de R\$ 4.134,67.

Cabe salientar nesse ponto, aliás, que o descompasso entre o valor do bloqueio realizado junto ao Banco Itaú (R\$ 2.463,41), conforme o ofício Bacenjud (Id 10348374) e aquele indicado no extrato da conta 01090-3, agência 6681 (R\$ 2.336,31) indica, em princípio, que a diferença (R\$ 127,10) foi bloqueada de outra conta bancária mantida junto ao Banco Itaú ou de investimentos, como aplicação financeira atrelada à conta bloqueada.

Em relação à alegação de cotitularidade da referida conta corrente, cada um dos titulares é responsável por todo o saldo depositado no banco de forma solidária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para a Corte Superior a conta conjunta é uma modalidade de conta de depósito à vista, com mais de um titular que pode sacar os recursos a qualquer momento.

Assim cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, e o valor pode ser penhorado em garantia de pagamento mesmo que apenas um dos titulares seja o responsável pelo débito exequendo.

O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.550.717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015).

Por fim, ressalto, em relação a esse ponto, que falta legitimidade ao executado para pleitear a liberação da conta em nome da esposa, sua cotitular.

No que se refere ao pedido de liberação da conta do Banco Itaú em razão de ser o executado portador de neoplasia maligna, registro que permanece incólume nos autos os proventos de aposentadoria recebidos mensalmente pelo executado na conta bancária 123630-X, da agência 1820-1 do Banco do Brasil.

De fato, o ofício Bacenjud acostado aos autos indica ter havido o desbloqueio do valor de R\$ 13,58 logo em seguida à efetivação da construção.

Sendo assim, e apesar da condição de saúde do executado, verifica-se que a presente execução não tem o condão de interferir na continuidade de seu tratamento, eis que os proventos de aposentadoria permanecem livres de qualquer construção.

E, em relação ao recursos bloqueados da conta bancária do Itaú, cotitularizada com a esposa, o executado não logrou demonstrar sua natureza alimentar, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liberação. Oficie-se para transferência.

Manifestações ID 10616623 e 10617305:

A executada Ferosão J.C.R. Indústria e Comércio Ltda requer a substituição da quantia em dinheiro penhorada de sua conta bancária (R\$ 174.915,88) por *1 (uma) Máquina de Etroerosão marca Charmilles, modelo Crobofil 203SI TW. Serie nº 124.620. no valor de R\$ 982.308,68 (novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos).*

Instada a se manifestar, a exequente se opôs à pretensão da executada, alegando que *se trata de equipamento usado, adquirido há mais de 17 anos, caracterizando-se como bem de difícil alienação em hasta pública, que só viria a protelar o andamento do feito e elevar os custos do processo.*

Ademais, a nota fiscal apresentada pelos executados demonstra que o bem encontra-se alienado fiduciariamente à AGIE CHARMILLES LTDA, e os requeridos não comprovaram que o crédito contraído junto à empresa AGIE tenha sido pago/liquidado.

De fato, a constatação de que o bem oferecido em substituição pela executada se encontrava alienado fiduciariamente em favor de terceiro por ocasião de sua aquisição, aliada à ausência de demonstração da quitação da respectiva dívida se constitui em impedimento absoluto ao acolhimento do pedido.

Para além disso, o artigo 835, I e §§ 1º e 2º, CPC dispõem ser *prioritária a penhora em dinheiro*, e que *para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

Diante do exposto, **INDEFIRO** a substituição pretendida. Oficie-se para transferência destes valores.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

Vistos.

Id 10701218 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO AVELINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12154830 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BERKEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a autora que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aponta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Aditada a inicial para corrigir o valor da causa.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpra registrar, de início, que a tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicção do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela autora, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior credenciamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no REsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação ordinária refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Ressaltou-se que "Segundo comprovado nos autos, a impetrante tem como objeto social o: comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos, "compact disks", fitas de vídeos, gravadas ou não, produtos impressos ou de composição gráfica, didáticos ou de lazer e outros que se lhes possam assemelhar; a edição e publicação de livros e revistas periódicas, sendo a industrialização, totalmente executada por terceiros". 3. Consignou o acórdão que **"na atualidade encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior"**. 3. Aduziu o acórdão, ademais que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", conforme acórdão assim lavrado". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstruir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 35 do Decreto 7.212/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - Ap 0015535520154036100 - Terceira Turma - Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que **"Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**, conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstruir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS 00078873120154036130 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648, entendeu que há repercussão geral sobre o tema, encontrando-se os autos liberados para análise pelo Pleno:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora em honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a modificação da classe processual.

Conforme o informe constante do DATAPREV, o benefício foi cessado por não ter o autor atendido à convocação do Posto de Benefícios em SBC para nova perícia.

Desta forma, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS realizar a perícia médica no prazo de 15 dias, intimando previamente o autor, no endereço constante da inicial. Após seu comparecimento, se constatada a permanência da incapacidade, deverá o benefício de aposentadoria por invalidez ser reativado. Caso contrário, deverá ser comunicado este Juízo, imediatamente.

Cumpra-se com urgência.

Cite-se e int.

„BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/11/2018 13:16:52

INF BEN - Informações do Benefício

Acao €

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1182741727€ MARCOS ALVES CAVALCANTI Situação: Cessado

CPF: 131.492.438-90 NIT: 1.672.891.297-6 Ident.: 219760639

OL Mantenedor: 21.0.34.020 APS : APS SAO BERNARDO DO CAMPOSABI

OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL

OL Concessor : 21.0.34.705 Agencia: 598970 AG.SAO BERNARDO DO CAMPO/BN

Nasc.: 07/08/1969 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. SalFam.: 00

Ramo Atividade: INDUSTRIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 04

Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0001065068 Dep. para Desdobr.: 00/00

Situação: CESSADO EM 30/06/2018 Dep. valido Pensao: 00

Motivo : 06 NAO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO

APR. : 0,00 Compet : 04/2018 DAT : 01/06/1998 DIB: 01/06/2001

MR.BASE: 3.249,46 MR.PAG.: 3.249,46 DER : 01/06/2001 DDB: 23/06/2001

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 16/06/1998 DCB: 30/04/2018

^

Expediente Nº 11449

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO

Vistos. O crédito trabalhista tem preferência sobre ao crédito hipotecário do exequente BNDES. Considerando os termos de penhora e ofícios recebidos das varas trabalhistas, oficie-se à CEF para que transfira os valores do depósito efetuado às fls.1629; R\$ 68.284,98 para a 2ª Vara do Trabalho de Diadema - autos 00004474520135020262 (fls.892, 1702 e 1732) R\$ 7.638,85 para a 3ª Vara do Trabalho de Diadema - autos 00003841720135020263 (fls.905, 1833). Tendo em vista os ofícios de fls. 911, fls.1545/1584 e fls.1790/1829, informando sobre o apensamento dos processos (planilha anexa) aos autos 00025442120135020261, bem como o valor do débito em R\$ 3.378.854,13, o valor remanescente do depósito de fls.1629 e o valor total do depósito de fls.1667 deverão ser transferidos para a 1ª Vara do Trabalho de Diadema para os autos 00025442120135020261. Oficie-se às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Trabalhistas de Diadema, 42ª Vara Cível de São Paulo comunicando esta decisão. Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 20 de novembro de 2018, às 13:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Seu advogado deverá comunica-la da data da perícia.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Vistos

Intime-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 274,06 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação da autora sobre a dificuldade de locomoção, intime a perita a realizar a perícia em sua residência.

Providencie o cancelamento da perícia designada para o dia 20/11/2018, às 16:10 horas.

Intime a perita Dra. Cleide para elaboração de laudo social.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 14/12/2018, às 12:50 horas, a ser realizada na Comarca de Buenópolis - MG.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILSON GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAAC PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, conforme o Manual de Cálculos da JF.

No retorno, vista às partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 7.372,03 e R\$ 3.558,78.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da DIB incorreta e de índices de correção monetária. R\$ 4.303,37 e R\$ 3.126,59.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou que ambas as partes não utilizaram o Manual de Cálculos da JF, como determinado no acórdão exequendo.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão, conforme já decidido pelo STJ no RESP1495146/MG.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 7.942,82 e 3.558,77 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 4.303,37 e R\$ 3.126,59 (honorários), atualizados em 05/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 284.132,66 e R\$ 23.151,04, custas R\$ 1.900,60.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da valor da RMI revisada, da cobrança de custas e da não utilização da TR como fator de correção. R\$ 158.841,00 e R\$ 12.216,02.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou que ambas as partes encerraram os cálculos em 30/10/07, porém as diferenças existem até a efetiva correção da renda mensal, efetuada incorretamente pelo INSS. Apurou renda mensal de R\$ 5.645,80 em maio de 2018, conforme ID 11118112. Também o autor não utilizou a TR conforme determinado pelo acórdão exequendo. não utilizaram o Manual de Cálculos da JF, como determinado no acórdão exequendo.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão, conforme já decidido pelo STJ no RESP1495146/MG.

Também constou no acórdão proferido a isenção do pagamento de custas processuais pelo INSS EXCETO CUSTAS E DESPESAS EVENTUALMENTE DESPENDIDAS PELA PARTE AUTORA – fls. 130 dos autos.

Portanto, a alegação do INSS quanto à isenção é inócua e beira a má-fé processual.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 219.485,71 e R\$ 16.536,75, custas de R\$ 1.163,59, valores atualizados até 05/18. Renda mensal revisada em maio de 2018 – R\$ 5.645,80.

OFICIE-SE O INSS A FIM DE QUE IMPLANTE A RMA REVISADA E AQUI APURADA, A PARTIR DE JUNHO DE 2018, NO PRAZO DE 15 DIAS.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$ 158.841,00 e R\$ 12.216,02 (honorários), atualizados em 05/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA MAZINE DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 31.208,78 e R\$ 3.120,88.

O INSS não apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a despeito de ter sido intimado para tanto.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou que não foram utilizados os índices de correção monetária e juros determinados no julgado exequendo.

Deve ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão, conforme já decidido pelo STJ no RESP1495146/MG.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Posteriormente, ambas as partes concordaram com os cálculos judiciais.

Posto isto, declaro que o valor devido ao exequente é de R\$ 30.927,46 e R\$ 3.092,75. Exspeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LORENZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-42.2018.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005308-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra a exequente integralmente o despacho ID 11738159 apresentando petição inicial e documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento.

Prazo: 15 dias

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONICE GATTI KALINA USKAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo aguarde-se o resultado da perícia judicial

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ONEIDE TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DEUSILENE TEIXEIRA ALVES - SP258228

VISTOS

Diante da manifestação das partes, noticiando que se compuseram **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor no ID 12083062.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença,requira(m) (a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 500044-70.2018.4.03.6114, relativa à Contrato Particular de Consolidação e Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 120.387,22 em 12/12/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, abusividade do valor da dívida, anulação da penhora, bem como requereu efeito suspensivo e Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Foram indeferidos os efeitos suspensivos. (documento id 10397373).

A embargada apresentou impugnação (documento id 5259516).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (documento id 8296323).

É o relatório do essencial. Decido.

A ação de execução 500044-70.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Allega a parte embargante que o título originário tem embasamento no Contrato de alienação fiduciária de 2 (dois) veículos, os quais foram dados em garantia no próprio financiamento de crédito de alienação fiduciária em questão.

Foi solicitado à embargada que providenciasse a cópia do contrato de empréstimo inicial do financiamento. No entanto, a CEF informou que não há cópias dos contratos renegociados de numeração 21.2855.734.0000512-6 e 21.2885.734.0000598-56, visto que possui apenas o contrato de número 734-2855.003.00001738-7 – Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP 734 (id 10013257).

Em razão disso, e por intermédio da decisão Id 10397373, foi determinada à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelas embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, bem como trouxesse o contrato originário, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecutabilidade do título.

A CEF não atendeu a determinação acima, eis que juntou aos autos tão somente o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de número 21.2855.690.0000069-43, efetuado em 17/12/2015; demonstrativo do débito e de evolução da dívida (atualizado), os quais já tinham sido juntados nos autos da ação principal, não discriminando as amortizações realizadas pelas embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, tampouco trouxe o contrato originário (Cédula de Crédito Bancário).

Ou seja, houve inércia por parte da CEF, não atendendo o comando judicial (id 10397373).

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **compétido ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os **comentados do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.***

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

É bem verdade que, conforme já consignado, o título executivo que aparelhou a ação de execução foi o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No entanto, o referido contrato está amparado em Cédula de Crédito Bancário, sendo certo que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sendo assim, confere-se ao executado, inclusive no bojo da ação de embargos à execução, o direito de discutir a correta formação do título executivo extrajudicial representado pelo instrumento de confissão e de renegociação da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. " **A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.**" (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O **fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.)** 3 - **A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos.** 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG00347 ..DTPB:). Grifei.

Para que isso seja possível, é necessário verificar se o valor indicado no título executivo está de acordo com aquilo que foi pactuado na Cédula de Crédito Bancário, e o modo de evolução da respectiva dívida, tanto nas fases de normalidade quanto de anormalidade contratual, nos termos da Lei.

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, uma vez que não comprovou a regularidade do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 500044-70.2018.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 500044-70.2018.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora efetuada naqueles autos (id 4377647).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDENI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-54.2018.4.03.6114

AUTOR: FABIANA DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a alegação do autor.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003458-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 50.330,40 (cinquenta mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizado em 08/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia da sociedade jurídica na procuração ID 5420652 e o constante nos ID 9415929 e ID 12182274, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 10317355 com o destaque requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIMAS AVELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 33.783,35.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a CP juntada, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114
AUTOR: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1988 a 28/08/1996 e 05/10/1998 a 23/05/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/183.310.960-8, desde a data do requerimento administrativo em 16/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/03/1988 a 28/08/1996
- 05/10/1998 a 23/05/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/03/1988 a 28/08/1996
- 05/10/1998 a 23/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/03/1988 a 28/08/1996, laborado na empresa Irsinghausen Industrial Ltda., exercendo as funções de aprendiz e torneiro ferramenteiro, o autor, consoante informações constantes do PPP careado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 05/10/1998 a 23/05/2017, laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de torneiro e oficial de manutenção, o autor, consoante informações constantes do PPP constante do processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressores: ruído de 80,0 decibéis, esgoto e óleos mineral e de corte.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados estão dentro dos limites previstos, não havendo insalubridade nesse aspecto.

Porém, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos óleos de corte e mineral (hidrocarbonetos), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetado de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Destaqui.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUÍDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Da mesma forma, o contato com agentes biológicos tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais provenientes do esgoto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, com fulcro nos itens 1.3.1 do Decreto n. 53.831/1964, 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79, anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, código 3.0.1, "e" - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgotos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/01/75 a 02/06/75, 16/11/76 a 14/04/78, 29/08/78 a 06/04/79 e de 14/04/97 a 14/01/2009, uma vez que a autarquia já reconheceu administrativamente outros períodos. De 10/01/75 a 02/06/75: conforme PPP, CTPS e laudo técnico, às fls.24; 39 e 40/41, trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas S.A., como serv. diversos e prensaista, exposto ao agente calor e ao agente químico hidrocarboneto, de forma habitual e permanente, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, nos termos definidos pelo código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. De 16/11/76 a 14/04/78: conforme PPP, CTPS, às fls.25 e 56, trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda, como inspetor de estação de usinagem, exposto a ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente, o que impõe o enquadramento desse período, como especial, uma vez que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade para intensidades superiores a 80 dB. De 29/08/78 a 06/04/79: conforme laudo técnico e relatório, às fls. 77/78, trabalhou na empresa AVIBRAS Ind. Aeroespacial S.A., como inspetor de qualidade, exposto a ruído de 87, de forma habitual e permanente, o que impõe o enquadramento desse período, como especial, uma vez que à época encontrava-se em vigor os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64 (até 5/3/97), com previsão de insalubridade para intensidades superiores a 80 dB. **De 14/04/1997 a 14/01/2009: conforme formulário e laudo técnico, às fls. 60/62, trabalhou na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como mecânico de manutenção, oficial de mecânico de manutenção, exposto a agente nocivo, como, esgoto, unidade, hidrocarbonetos e a ruído de 85 a 90 dB, de forma habitual e permanente. A atividade é enquadrada como especial, nos termos dos quadros Anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 - Agentes biológicos, e anexos IV dos decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, código 3.0.1, "e" - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgotos. O labor também enquadra-se no item 1.3.1. Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.3.1, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela exposição aos agentes biológicos neles descritos.** 2- Correta a sentença, portanto, ao reconhecer como atividades especiais os períodos acima. 3- O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. 4- Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto. 5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. 6- Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 870.947. 7- Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 0004583-42.2014.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

Resalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **entido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/03/1988 a 28/08/1996 e 05/10/1998 a 23/05/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias** de atividade especial de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer os períodos especiais de 01/03/1988 a 28/08/1996 e 05/10/1998 a 23/05/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/183.310.960-8, desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

PRL

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-e-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVALDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Modifique a Secretaria a classe processual.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 8 de janeiro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira o Autor o que de direito em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SILADIPE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Após, cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (Id 12188862).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio varejista de combustíveis, lubrificação, loja de conveniência e venda de gás natural, requer que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, com a exclusão do ICMS e ICMS-ST das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime monofásico, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese não tem aplicação ao ICMS-ST, especialmente no presente caso em que o recolhimento do PIS e da Cofins é feito pelo regime monofásico – mecanismo semelhante à substituição tributária, uma vez que atribuiu a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente. Vale dizer, é eleito apenas um contribuinte para pagar o tributo relativo a toda a cadeia produtiva.

Trata-se da responsabilidade tributária do fabricante/importador de alguns produtos para recolher o PIS e a Cofins com uma alíquota majorada, e a fixação da alíquota zero das contribuições sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva, como distribuidores e atacadistas.

No regime monofásico, não há incidência múltiplas do tributo. A obrigação tributária ocorre uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte. Isso significa que não há o que se cumular. Não há crédito tributário do revendedor. Se não há o que se cumular, não incide a não-cumulatividade. Portanto, não existe crédito para repassar entre os integrantes da cadeia produtiva.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária.** Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO-). Grifei.

Assim, não figurando como contribuinte de direito ou de fato, a rigor ausente está a legitimidade do comerciante varejista de combustível para pleitear a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre os combustíveis.

Quanto ao ICMS, a compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, referente ao pedido para exclusão do ICMS-ST e **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso de metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, no bojo do agravo de instrumento nº 5024170-96.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-74.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CICERO APARECIDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

11/10/2013. Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 20/04/1979 a 03/11/1979, 03/02/1986 a 05/03/1997 e 14/06/2010 a

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a liminar para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante

Não foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 26/10/2013 a 08/01/2018.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/02/1986 a 05/03/1997, o autor trabalhou como na empresa TRW Automotive Ltda e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No bojo do processo administrativo, apurou-se que o impetrante esteve exposto à condições insalubres nos períodos de 20/04/1979 a 03/11/1979 e 14/06/2010 a 11/10/2013, os quais foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, baseada na contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente e no enquadramento das atividades especiais, o impetrante possuía 36 anos e 5 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/02/1986 a 05/03/1997 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 185.019.613-0, com DIB em 05/09/2017.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500532-06.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0009662-87.201.4.03.6183, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDSON DE SA FETOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 12175483 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se para desbloqueio dos valores constritos via Bancejud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO RENATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE GAUCH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, depois ao réu.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento do exequente e nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, determino a transferência eletrônica das quantias depositadas na conta judicial junto à CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL SÃO CARLOS – AGENCIA 4102 (ID 8568941), referentes ao pagamento do principal e aos honorários sucumbenciais, para a conta bancária indicada pelo exequente (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 5965-X, CONTA CORRENTE Nº 4.911-5, CPF: 260.373.048.74).

Com o comprovante da transferência, dê-se ciência ao exequente e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preende o requerente o cumprimento do julgado da ação coletiva nº 2007.34.00.000424-0, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita federal - UNAFISCO, a qual objetivou a incorporação da GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei nº 10.910/2004.

Concedo a prioridade requerida, na forma do art. 1048, I, do CPC, diante da prova da condição de beneficiário do requerente. Ademais, ante os documentos juntados aos autos, especialmente a decisão ID 10940464, verifico a inócuência de prevenção, uma vez que estes autos foram desmembrados dos autos nº 5018706-27.2018.4.03.6100 para processamento do Cumprimento de Sentença referente a VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA. Anote-se.

INDEFIRO o requerimento de fixação dos honorários da fase de conhecimento, uma vez que tal verba foi fixada na sentença proferida nos autos principais em favor da UNIÃO FEDERAL. A sentença foi reformada quando do julgamento do Recurso Especial, mas a r. decisão do E. STJ foi omissa em relação à fixação dos honorários advocatícios. Assim, não compete a este Juízo fixar tais honorários. Caberia ao requerente opor embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos principais, visando suprir tal omissão. Como o requerente não se utilizou da via dos embargos declaratórios no momento oportuno, resta-lhe apenas postular os honorários em ação própria, nos termos do art. 85, § 18 do CPC/2015.

Em relação aos honorários relativos à fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, sua fixação será feita após a manifestação da União acerca do valor postulado pelo requerente, por ocasião da efetiva definição do valor devido.

Assim, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquivem-se o processo físico e intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 28/11/2018, às 16:30 horas, para a oitava deprecada na 1ª Vara Federal de Paranavaí – PR, (ID 12197746)."

São CARLOS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA BEATRIS APPEL GINI DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12027503. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS (Num. 10575338).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminhei mensagem eletrônica à APSDJ, em cumprimento à determinação Num. 8897786 (fls. 286/287e), conforme extrato que segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DECISÃO

Vistos,

Verifico que não há informações acerca da concessão de liminar ou do julgamento do agravo interposto pela executada, conforme extrato juntado sob Num. 11301353. Por outro lado, o exequente trouxe justificativas para iniciar o cumprimento da sentença e a executada, intimada pessoalmente e por meio de seu advogado não pagou o débito ou apresentou impugnação (Num. 4170824 – fls. 124/125, 8751042 – fl. 173 e 9732179 – fl. 176). Assim, nada a apreciar em relação ao pedido formulado pela executada (Num. 10598874).

Ante a ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol, visando à penhora no rosto do processo nº 0010170-49.2008.8.26.0358, em trâmite pela 3ª Vara daquela Comarca.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela executada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios formulada pela União-Fazenda Nacional, extinguindo a execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

D E C I S Ã O

Vista à parte executada (Fazenda Nacional quanto a virtualização dos atos processuais).

Nada sendo requerido, subam.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANT ANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Providencie o exequente a virtualização das peças, observando a ordem sequencial das folhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 455 e verso.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à juntada da mensagem eletrônica recebida do INSS, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que faço vista destes autos ao exequente para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF para ciência e manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Num. 9688168).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002688-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SARDINHA MENDES, JOSE CARLOS MENDES

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra SILVIA SARDINHA MENDES e JOSÉ CARLOS MENDES, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 34.168,97, (trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao contrato de relacionamento – operação de cheque especial (195) nº. 2205195000047323.

Citados (num. 11409787 – pág. 40-e), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 12179778 – pág. 46-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

III - **DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 34.168,97, (trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), devidos por SILVIA SARDINHA MENDES, portadora do CPF. n.º. 786.089.298-72 e JOSÉ CARLOS MENDES, portador do CPF. n.º. 736.820.208-53, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido pela exequente na petição num. 12049240.

Dilig.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003881-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREZA CRISTINA NARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** proposta por **ANDREZA CRISTINA NARDELLO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, previsto para o dia 08/11/2018, ao argumento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial já que a propriedade do imóvel restou consolidada em favor da ré, sem que a autora fosse notificada previamente para purgar a mora.

Ab initio, deverá a parte autora comprovar sua legitimidade ativa, haja vista que, conquanto afirme que seu direito decorre da meação do imóvel consolidado, por conta do término do matrimônio/união estável com o mutuário, Sr. Osmar Sidinei Petrinca, não logra comprovar qualquer vínculo com o referido contratante.

Concedo a gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência apresentada (fs. 21-e).

Sem prejuízo, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para fim de corresponder ao proveito econômico pretendido com a anulatória da execução extrajudicial, o que, então, o valor da causa passa a ser R\$ 101.213,50 (Cento e um mil duzentos e treze reais e cinquenta centavos – fs. 29-e). Anote-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIO CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HORITA - SP350529
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 10552745.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 10304775.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO VERONEZE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 9928696.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 10580449.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 11131104.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON LUIZ MOSINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 11080270.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 11705896.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 12117039.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEVANIR LOURENCO CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 12096713.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 12119461.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu sob o num. 12029002.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CARINE LIMA ZAFALON - SP308603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a parte exequente (CEF), intimada, não procedeu à regularização da virtualização, uma vez que não juntou cópia da decisão de fls. 322/323, proferida no processo físico, conforme Ato Ordinatório Num. 10398590.

Certifico, ainda, nos termos da referida decisão e do art. 13 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO COMUM

0702812-77.1994.403.6106 (94.0702812-7) - JOSE CARLOS BRIONI X ONEZIO BERTOLIN X RAUL DURANTE X ANTONIO JOSE ARIOSA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001606-0) - NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003670-9) - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA BUENO ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-47.2010.403.6106 (2008.61.06.004035-2) - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONICE FORMAGGI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos,

Diante da virtualização do processo para cumprimento da sentença, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008735-66.2010.403.6106 - MARAYSA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Nada a apreciar em relação à petição de fl. 105. A Caixa deverá apresentar o cálculo no processo eletrônico de cumprimento de sentença (nº 5000753-32.2018.403.6106).

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PEDRO PAULO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0007379-26.2016.403.6106 - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Diante da manifestação da União (fl. 150), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703605-45.1996.403.6106 (96.0703605-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-87.1996.403.6106 (96.0701216-0)) - VOTUBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013546-16.2003.403.6106 (2003.61.06.013546-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL ALANO LOBO - MENOR (MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004791-0)) - ARMANDO DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-89.2001.403.6106 (2001.61.06.006982-4) - MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da mensagem eletrônica enviada pela Caixa Econômica Federal, agência 1181, oficie-se com urgência à referida instituição comunicando que este Juízo expediu o alvará de levantamento do valor em favor da exequente MARÃO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 72.951.999/0001-65, autorizando referida empresa a efetuar o levantamento dos valores depositados às fls. 745 e 808, diante da comprovação de que as filiais beneficiárias dos depósitos foram extintas.

Sem prejuízo, oficie-se também à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da sentença de fl. 843 e desta decisão, solicitando sejam as importâncias depositadas as fls. 745 e 808 colocadas à disposição deste Juízo para levantamento na forma determinada.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA LODETE(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

À defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000527-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉ: R3MGESTAO IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO(A)(S) RÉ: DRA. FERNANDA NEVES NORONHA, OAB/SP Nº 338.157

DRA. CAROLINE MARTINELLI PELAES, OAB/SP Nº 201.348

DR. RUBENS JUNIOR PELAES, OAB/SP Nº 213.799

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta pela perita (ID nº 9462251, pág. 2), inclusive para que se providencie o depósito do valor (parte ré).

S.J.Rio Preto, 7 de novembro de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões aos recurso de apelação da União Federal e do FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intim-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DANILO PIRANI E SOUZA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intim-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 4386145, reiteradas nos IDs nºs. 7309133 e 8468302. Deixo de apreciar o pedido constante no ID nº 4352849, ante o equívoco no nome da empresa em que prestou o labor. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) **OFÍCIO nº 187/2018 – SOLICITO AO DIRETOR DA AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S.A. (FAZENDA SÃO LUIZ) ou seu eventual substituto** (Rua Coronel Joaquim José de Lima, nº 652, Jardim Paraíso, na cidade de Bebedouro/SP., CEP 14701-450) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. CARLOS ROBERTO DE FREITAS, RG 17.554.881 e CPF 058.928.908-05, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 1757134 e 1757152.

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, a Parte Autora, reiterar, se o caso, o pedido de produção de prova pericial (no silêncio entenderei que não tem mais interesse na referida prova).

3) Esclareça a Parte Autora o motivo do pedido de produção de prova testemunhal e o que se pretende provar com a referida prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003481-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, ANTONIO JOSE ALVES, FRANCISCO RUY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, no tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001767-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DEMAS DEZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCESLY ALVES DE SOUZA RIBEIRO - SP410447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001753-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OSVALDO FONTES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo embargante (ID 10923387), abra-se vista à embargada (CEF) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002242-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11037918: Defiro aos embargantes mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento integral da decisão de ID 10338381.

Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, será ele apreciado oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que proceda a sua inscrição e credenciamento junto aos quadros de técnicos em radiologia do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia da 5ª Região.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Diretor Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, Estado de São Paulo, o qual é o competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo, conforme afirmado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para emendar a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista o protocolo de requerimento do benefício junto à Agência da Previdência Social de Jacareí (fls. 13/14 do documento gerado em pdf – ID 12076949).

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAQUEL VALENTIM PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para emendar a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que consta nos autos que o protocolo do requerimento administrativo foi feito junto à Agência da Previdência Social de Caçapava (fl. 14 do documento gerado em pdf – ID 12092967), no entanto, de acordo com o documento de fl. 15 – ID 12092968, o processo está em análise junto à agência da Previdência Social de Aparecida/SP, que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Cumprida a determinação supra e sendo competente este Juízo para processar e julgar este feito, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Do contrário, abra-se conclusão.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3840

MONITORIA

0007041-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007041-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0403148-66.1994.403.6103 (94.0403148-8) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIORGERES DE ASSIS VICTORIO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA E SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0402131-87.1997.403.6103 (97.0402131-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) - HEITOR CARLOS GOMES SENE(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S.A.(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005096-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404543-54.1998.403.6103 (98.0404543-5)) - PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X LIVIA CASTRO DE ALMEIDA SENA ABRAHAO X EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001301-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-63.2000.403.6103 (2000.61.03.001962-0) - NATANAEL GALVAO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLAUDIA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002181-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001233-9)) - PEDRO MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS LOPES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005251-0) - JOAO DONIZETTI SALGADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003495-4) - ARIANA CABRAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003803-4) - ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI X REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-92.2012.403.6103 - ABNER LEITE DE CAMARGO X ANA ROSA LEITE DE CAMARGO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005221-46.2012.403.6103 - VALDERCI GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-86.2013.403.6103 - VALTELON MAURICIO GOMES DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-22.2013.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-45.2014.403.6103 - EVILAZIO BEZERRA GOMES(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-39.2014.403.6103 - ANDERSON DOS SANTOS X JULIO CESAR ARAUJO X LUCIANO MATHIAS X RONALDO RIBEIRO SANTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-24.2014.403.6103 - TELMO LOPES DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-93.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-48.2014.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-55.2014.403.6103 - EDSON FARIA XAVIER(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-60.2014.403.6103 - HEITOR GOMES DA SILVA X NELSON BEVILAQUA X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-51.2014.403.6103 - NELSON FERREIRA MENDES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROTESTO

0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9) - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROTESTO

0002391-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002391-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) - JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0404543-54.1998.403.6103 (98.0404543-5) - PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X LIVIA CASTRO DE ALMEIDA SENA ABRAHAO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0001233-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001233-9) - PEDRO MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS LOPES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009225-29.2012.403.6103 - ANDRE RAMOS CHAVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 257/259: Acolho a indicação dos assistentes técnicos com formação acadêmica em Medicina. Quanto aos demais, indefiro, pois a indicação de fisioterapeuta, técnico em segurança do trabalho e advogado em nada correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial, tanto que a parte autora submeteu-se a tratamento médico ortopédico e neurocirúrgico (consoante documentação anexa à petição inicial). O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial.
2. Fls. 260/261: Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Ato contínuo, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 14-B da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3). Prazo de 10 (dez) dias.
4. Inserido(s) o(s) arquivo(s) digitalizado(s), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
5. Prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR PAIXAO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, KELI CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº79.009, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, referente ao imóvel localizado na Av. Plínio Marcos, nº35, ap.42, Edifício Grand Paisage, Vila Branca, Jacareí/SP. Pretendem, ainda, voltar a pagar a dívida em juízo. Requerem, ao final, a anulação da execução extrajudicial do contrato.

Os autores aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a CEF, relativo ao imóvel acima descrito. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas parcelas, motivo pelo qual houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alegam, todavia, que não houve notificação dos autores para purgação da mora, nos termos previstos na Lei nº9.514/97, razão pela qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº79.009, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, referente ao imóvel localizado na Av. Plínio Marcos, nº35, ap.42, Edifício Grand Paisage, Vila Branca, Jacareí/SP. Pretendem, ainda, voltar a pagar a dívida em juízo. Requerem, ao final, a anulação da execução extrajudicial do contrato.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Ademais, observe que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fl.33, foi averbada em junho/2016, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, o que demonstra que a alegada inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.33), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção**.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Cumpra salientar, ainda, que os autores requereram a autorização para voltar a pagar as parcelas em judicialmente, o que deve ser interpretado como pedido para realização de **depósito judicial**. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 27/11/2018, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR PADXAO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, KELI CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº79.009, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, referente ao imóvel localizado na Av. Plínio Marcos, nº35, ap.42, Edifício Grand Paisage, Vila Branca, Jacareí/SP. Pretendem, ainda, voltar a pagar a dívida em juízo. Requerem, ao final, a anulação da execução extrajudicial do contrato.

Os autores aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a CEF, relativo ao imóvel acima descrito. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas parcelas, motivo pelo qual houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alegam, todavia, que não houve notificação dos autores para purgação da mora, nos termos previstos na Lei nº9.514/97, razão pela qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº79.009, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, referente ao imóvel localizado na Av. Plínio Marcos, nº35, ap.42, Edifício Grand Paisage, Vila Branca, Jacareí/SP. Pretendem, ainda, voltar a pagar a dívida em juízo. Requerem, ao final, a anulação da execução extrajudicial do contrato.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Ademais, observo que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fl.33, foi averbada em junho/2016, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, o que demonstra que a alegada inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.33), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Cumpra salientar, ainda, que os autores requereram a autorização para voltar a pagar as parcelas em judicialmente, o que deve ser interpretado como pedido para realização de **depósito judicial**. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 27/11/2018, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1025235981).

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 19/07/2018 o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1025235981), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 04 meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 19/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº1025235981).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1422694214).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 16/07/2018 o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo nº1422694214), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 04 meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a segurada tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 16/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a segurada impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (Protocolo nº1422694214).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9860

ACAO CIVIL PUBLICA

0006251-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006251-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007663-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007663-8) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE)

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especiais.

Int.

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SPO88122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-46.2006.403.6103 (2006.61.03.001277-9) - SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERRAZ DA SILVA(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009049-0) - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o pedido de cumprimento de sentença conforme apresentado, uma vez que aparentemente as verbas de execução se encontram em poder da UNIÃO e não em poder da PETROBRAS.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006727-7) - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-69.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-84.2015.403.6103 - CLAUDIA ADRIANA CAMILO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANA GOMES DE LIMA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a digitalização dos autos no sistema processual PJe, intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento na decisão de fls. 251-252.

PROCEDIMENTO COMUM

000492-35.2016.403.6103 - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

I - Ciência à exequente do decurso do prazo para pagamento do executado.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos referentes à convenção coletiva do FECOMERCIO referente ao período de 2002 e 2003 e de 2016 até a presente data.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSI(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA SALETE TURSI X UNIAO FEDERAL(SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a UNIÃO acerca da decisão de fls. 441-443.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LORRANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefero o pedido de execução formulado pelo INSS às fls. 197, uma vez a execução está subordinada ao disposto no artigo 98, 3º do CPC.

O fato de haver um crédito em favor da autora e não um depósito em seu nome, não lhe retira a condição de hipossuficiente de recursos.

Observe-se que o crédito aqui decorrente, resulta de revisão de aposentadoria, com efeitos a partir de 06 de maio de 2010, ou seja, recomposição mensal de benefício previdenciário, que goza de impenhorabilidade.

II - Fls. 212-233: Indefero o pedido de assistência à parte autora, considerando que não há nos autos comprovação de qualquer interesse jurídico na demanda, salvo o interesse financeiro, que justifique a intervenção. Deverão os requerentes buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo Competente, em ação autônoma.

III - Quanto à expedição dos requisitórios, deverão ser observados os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 405-2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONATA DOS SANTOS CORCI DA SILVA

REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à decisão de id nº 10461593.

Após, tome o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a data do recebimento da correspondência pela empresa General Motors (documento ID nº 12128400), aguarde-se o prazo para cumprimento.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas por ele arroladas.

Designo o dia **11 de dezembro de 2018, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Desnecessária a intimação pessoal do autor, considerando o que estabelece o artigo 139, VIII, parte final, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as manifestações das partes, defiro a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para anulação da consolidação da propriedade fiduciária (averbação 17 da matrícula do imóvel nº 111.136), nos termos do julgado.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Após, cumpra-se a parte final da sentença, quanto à apropriação dos valores ao contrato.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (doc. nº 11.882.999), informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é motorista de ônibus e foi beneficiário de auxílio doença, cessado pelo INSS.

Narra ser portador de doenças psiquiátricas (depressão e ansiedade) e que não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de novembro de 2018, às 18h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

A União requereu o cumprimento de sentença, pretendendo o pagamento de R\$ 16.229,37 (dezesesse mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios.

Alega a União, em síntese, que a r. sentença de parcial procedência foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário, para julgar improcedente o pedido do autor e fixar o valor de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimado, o autor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o v. acórdão somente inverteu o ônus de sucumbência, ou seja, aplicando-se a condenação prevista na sentença, que afirma ter fixado o valor de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa como a União requereu. Alega que, em razão de não ter condenação, não há o que executar.

Intimada, a União manteve seus argumentos requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que o valor apresentado pela UNIÃO tem como base de cálculo o **valor da causa**.

Ocorre que, como ficou bem estabelecido nos autos, a sentença determinou que os honorários seriam calculados com base no **valor da condenação** (Id. 5487701). Considerando que o v. acórdão apenas inverteu o ônus de sucumbência (Id. 10238307), os cálculos apresentados estão em desacordo com o julgado nestes autos.

Outra questão é reconhecer se o título judicial é exequível ou não e, neste ponto, entendo que o título é inexecutável, pois inexistindo condenação nos autos, não há que se falar em “10% sobre o valor da condenação” para efeitos de sucumbência, não havendo, portanto, valor a ser executado.

Considerando que a UNIÃO não opôs embargos de declaração em face do v. acórdão, este transitou em julgado e, decidir contrariamente seria violar a coisa julgada material que se formou nestes autos.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para extinguir a execução.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução pretendida, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-38.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: KI LOJAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CAÇCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANE DA SILVA, MARCO ANTONIO HOTZ VINCENZI

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a CEF não juntou o processo de consolidação da propriedade fiduciária, o que não permite verificar a ocorrência das irregularidades alegadas, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que os autores efetuem o **depósito judicial** das parcelas vencidas, no valor apurado pela CEF, sob pena de revogação da tutela de urgência.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o próximo dia 20.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o certificado redesigno o exame médico pericial para 27 de novembro de 2018, às 14h, a ser realizado nesta Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia do processo ao Sr. Perito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.11.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, porém, requer a reafirmação da DER para 12.11.2016.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 01.7.1984 a 20.9.1994, em que alega exposição a agentes químicos.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha somado mais de 85 pontos, suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido, tendo requerido a suspensão do processo em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema 995 (reafirmação da DER), excluindo-se o tempo em que o autor tenha estado em gozo de auxílio-doença e afastando as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em decisão de saneamento e organização, rejeitou-se a preliminar suscitada, afastando-se a prejudicial de prescrição. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Observe não ter sido examinado o requerimento de suspensão do processo, mas que, salvo melhor juízo, deve ser indeferido.

As teses em discussão perante o Superior Tribunal de Justiça (tema 995), são as seguintes: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

No caso específico destes autos, todavia, trata-se de eventualmente ajustar o início do benefício para período em que ainda não tinha ocorrido uma decisão administrativa. Trata-se, portanto, de caso distinto e que não será alcançado pelo julgado a ser proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Nada impede, portanto, seja dado prosseguimento ao presente feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONCALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 01.7.1984 a 20.9.1994.

Colhe-se dos documentos trazidos que o autor exercia a função de **ferramenteiro**, cujas atribuições consistiam em "interpretar desenhos mecânicos" e fabricar "ferramental para produção de equipamentos em geral, usando prensa, torno, retíficas, fresadoras, soldas mig e tíg, solda elétrica de estanho e chumbo".

O autor juntou o formulário "informações sobre atividades exercidas em condições especiais" (Id. 9290069, págs. 38-39) que sugere a sua exposição a **ruídos** provenientes do maquinário do setor e os agentes químicos **fumos e odores de estanho e chumbo**.

Quanto ao ruído, vejo que tal documento não especifica sua intensidade, além de registrar que não havia laudo técnico.

Quanto aos demais agentes, deve-se recordar que o uso de soldas com chumbo atrai a aplicação do item 1.2.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, sendo certo que a função de soldador (parte das atribuições do autor) também é daquelas sobre as quais recai uma presunção de nocividade (item 2.5.3 do mesmo anexo). O uso de solda elétrica, por sua vez, enquadra a atividade do autor no item 1.2.11 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, sob qualquer destes prismas, a atividade deve ser considerada especial, já que está registrada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a tais agentes nocivos.

O mesmo documento ainda indica o **"uso obrigatório de EPI"**.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Em reflexão renovada sobre o tema, verifico que a mera indicação de "uso obrigatório", sem registrar sequer qual era o EPI, não pode autorizar a conclusão a respeito da aptidão desses hipotéticos equipamentos para neutralizar os agentes nocivos.

Portanto, dada a impossibilidade de reconstituir, pericialmente, o ambiente de trabalho efetivamente existente à época, tenho que o tal "uso obrigatório" não é suficiente para afastar o direito à contagem do tempo especial.

Somando os períodos de tempo especial e comum já admitidos na esfera administrativa, com o período especial aqui reconhecido, convertido em comum pelo fator 1,4, conclui-se que o autor alcança **38 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o art. 29-C, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 13.183/2015, manda somar apenas as "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade", o autor irá preencher os requisitos para aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário apenas em 16.11.2016, quando terá somados aos **38 anos e 04 meses de contribuição os 56 anos e 08 meses de idade**, totalizando **95**.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado pelo autor à empresa TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A., de 01.7.1984 a 20.9.1994, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com termo inicial fixado em 16.11.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcos Antonio Santiago.
Número do benefício:	177.267.406-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.11.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.688.898-09.
Nome da mãe	Francisca Faria Santiago.
PIS/PASEP	10740535959.
Endereço:	Rua Francisco Rodrigues Silva, 218, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Considerando o requerido pela CEF (petição de id nº 11419711), encaminhe-se o presente processo à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com as homenagens deste Juízo.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LINCE ZELADORIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando o requerido pela CEF (petição de id nº 11420175, encaminhe-se o presente processo à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com as homenagens deste Juízo.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005108-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRI HOUSE MINIMERCADO EIRELI - ME, ADRIANO ALVES ANDRADE

DESPACHO

Considerando o requerido pela CEF (petição de id nº 11420183, encaminhe-se o presente processo à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com as homenagens deste Juízo.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição anexada pela União (doc id 12163095).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-97.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAYMEDA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-31.2018.4.03.6103
AUTOR: ARILDO MONTEIRO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-92.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROMILDO CARVALHO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com o processo apontado, tendo em vista a diversidade de pedidos, como faz ver a cópia da sentença então proferida. Naquele, a pretensão era de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença; neste, pretende-se compeli-la a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar o risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO FERNANDO DAMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição ID nº 11576319, retifico o despacho ID nº 11307233, onde se lê: "PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. (antiga PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.), localizada na avenida Independência, nº1044, salas 5 e 7, Vila Jaboaticabeiras, Taubaté – SP", leia-se: "Johnson & Johnson S/A Indústria e Comércio, localizada na Rodovia Presidente Dutra, km 154".

Comunique-se o Senhor Perito JOÃO ALBERTO BAJERL da presente retificação e oficie-se à empresa Johnson & Johnson S/A Indústria e Comércio.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GENIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Em atenção ao Ofício nº 2988/2018/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS, verifico que o demonstrativo de tempo de contribuição ali contido desconsidera o tempo especial prestado pelo autora à EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 13.01.1988 a 04.12.1990.

Este período já havia sido admitido como especial pelo próprio INSS, como se vê de fls. 37-42 dos autos do processo administrativo.

Portanto, providencie o INSS a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO DIONISIO CORREIA - ME, ROGERIO DIONISIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.**

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-49.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: 31 DE MARCO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido para citação dos executados resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11075931

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Certidão 9320087: Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que **indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação**, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o último mandado expedido para citação da corrê ULTRAXX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ME resultou negativo, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado a fim de localizar a corrê, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO - SP197950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu processo administrativo junto ao réu.

No mesmo prazo, proceda o autor à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.07.1996 a 19.06.2015, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação e intimação anexada no evento anterior.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO PENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma que o INSS não computou como especial o período trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 03.12.1998 a 11.4.2014, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Laudo técnico (Id. 6383110).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.3.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 11.4.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 03.12.1998 a 11.4.2014.

O INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01.7.1980 a 08.11.1986 e de 16.3.1989 a 02.12.1998.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa, o autor juntou laudo técnico (Id. 6383110), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 97,7 dB (A), de 03.12.1998 a 30.6.2011 e de 96,8 dB (A), de 01.7.2011 a 11.4.2014.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer **implicitamente**, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 31 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 03.12.1998 a 11.4.2014 convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11.4.2014).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Orlando Pento Neto
Número do benefício:	165.663.585-0
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.4.2014
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	047.904.708-14
Nome da mãe	Alcídia Jardim Pento
PIS/PASEP	12038152219
Endereço:	Rua Luiz Gonzaga Rosa da Silva, nº 236, Bandeira Branca, Jacarei, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO GUENI KOGA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Já consta dos autos ofício do INSS informando que a Certidão está à disposição do autor, o que faz presumir que a indenização determinada no v. acórdão já foi calculada.

Além disso, o v. acórdão determinou que os honorários de advogado são fixados nos termos do art. 21 do CPC/73.

Diante disso, intime-se o autor para que esclareça o que pretende nestes autos, em cumprimento de sentença.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IOLENE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor**, com a **exclusão do fator previdenciário**.

Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário.

Pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O chamado “fator previdenciário” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).”

Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.

Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: “Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição” (*Hermenêutica e interpretação constitucional*, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.

Não é o que ocorre no caso em discussão.

Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.

As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma "aposentadoria especial do professor" constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais.

Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício.

Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, § 7º, I, combinado com o seu § 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido.

Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)" (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido" (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar aos autos o laudo técnico da empresa Philips do Brasil Ltda, tendo em vista que a petição anterior noticia a sua juntada, mas não existem anexos.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois da realização da audiência, caso infrutífera.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANO SANTOS AREA O
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001185-15.2018.4.03.6118
IMPETRANTE: ALEX TAVARES DE SOUZA
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pelo impetrante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3967

EXECUCAO DA PENA

0000787-17.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURI ANGELO ALVES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

1. Defiro o requerido pela defesa do condenado Mauri Ângelo Alves (fl. 97). Redesigno para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 10h00min, a audiência admonitória anteriormente marcada (13/11/2018), para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE

CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da reprimenda no regime privativo de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado. Observe que o advogado do condenado deve comunicá-lo desta redesignação.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao defensor constituído pelo acusado, via intimação na imprensa oficial.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013118-81.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004181-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002658-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DU PORTO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com atualização pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo o valor relativo ao ISS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 145, §1º, 154, I e 195, I, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em caso análogo, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, consoante decisão de Id 9401005.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 9401005, os quais foram acolhidos (Id 10507580).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 9534185, sustentando a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (Id 11063125).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (Id 11103991 a 11104000).

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal, encontra-se acostada sob Id 11331937.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge o direito do autor de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706 com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, deve-se considerar, também e por analogia, a não inclusão do ISS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluindo-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a autora ajuizou a presente ação em 10/07/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\) \(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\) \(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\) \(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) *as dos empregadores domésticos;*
c) *as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
d) *as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
e) *as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.*”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível a compensação desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo autor.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que a parte autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

No tocante aos honorários advocatícios, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (4ª Turma, autos nº 5023583-74.2018.403.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004169-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNA SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005112-13.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente Cumprimento de Sentença trata-se de mera execução de sentença dos autos nº 0013182-57.2007.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, encaminhe-se os autos àquele Juízo.

Cumpra-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDITH FRANZIM CEZAR
REPRESENTANTE: MAGALI CEZAR AMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por danos materiais em face de saque indevido em conta, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Sem prejuízo, registre-se que, tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, este Juízo determinará, oportunamente, a designação de prova pericial médica e a realização do estudo social.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-79.2004.403.6110 (2004.61.10.002429-0) - NAGIB DE PONTES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do exequente às fls. 142, comprove o INSS a revisão do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a digitalização dos autos em cumprimento ao determinado na Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011347-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011347-3) - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012714-24.2010.403.6110 - MADIAN DUARTE MANFREDO(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-62.2011.403.6104 - NIVALDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO E SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 162/163.

PROCEDIMENTO COMUM

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor LEVINO MARIANO GONÇALVES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período laborado como rural, de 10/11/1960 a 31/12/1975, além da conversão de atividade especial para comum do tempo de serviço compreendido entre 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/1985 a 22/07/1986, que teria trabalhado como motorista profissional, com a soma aos períodos laborados em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data da entrada do requerimento, qual seja, 27/10/2009, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 27/10/2009 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, sob o nº 42/149.585.348-6 para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que trabalhou em atividade rural nos períodos de 10/11/1960 a 31/12/1975, além de ter trabalhado, por alguns períodos, exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, de modo que faria jus à concessão da benesse pleiteada, entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido. Sustenta, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que as provas acostadas aos autos demonstraram de maneira inequívoca, que laborou na zona rural, além de ter exercido atividade especial. Acompanharam a petição inicial, procuração e os documentos de fls. 06/29. As fls. 33 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária

gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, sustentando que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural e que, da mesma forma, as provas produzidas no feito são insuficientes para caracterizar as atividades especiais exercidas pelo segurado. Pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio Réplica às fls. 75/78. Por despacho de fls. 83/7 foi determinado que a parte autora apresentasse início de prova material a fim de comprovar o tempo de trabalho rural, sendo certo que colacionou ao feito os documentos de fls. 85/86. O pedido de produção de prova oral elaborado pelo autor foi indeferido, às fls. 90, diante da não apresentação de início de prova material que comprovasse o tempo de atividade rural. Inconformada, a parte autora ajuizou Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão, às fls. 92, confirmada por decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 93/94. Intimada a apresentar novo instrumento de procaução, a parte autora colacionou procaução às fls. 110.A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo todos os vínculos alegados na inicial, notadamente os períodos que deseja comprovar as atividades laboradas em condições especiais (fls. 112). O autor juntou documentos às fls. 187/261. O INSS manifestou-se às fls. 262. Sobreveio a sentença de fls. 264/269, julgando improcedente a presente ação e extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor interps recurso de apelação às fls. 287/299, pleiteando a anulação da sentença para que fosse reaberta a instrução processual, realizando-se a produção de prova testemunhal, a fim de ser corroborado o início de prova material apresentado com a inicial. O INSS apresentou contrarrazões de apelação às fls. 300 dos autos. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso de apelação do autor e anulada a sentença de fls. 264/269, para a reabertura da instrução processual com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 306/308). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, consoante termo acostado às fls. 314/315, sendo certo que seus depoimentos foram gravados a teor do que determina o 1º do artigo 209 e o 3º do artigo 460, ambos do Código de Processo Civil, encontrando-se a mídia digital anexada às fls. 319 dos autos. As alegações finais da parte autora e do INSS encontram-se acostadas, respectivamente, às fls. 324/326 e 329/330 dos autos. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 09/12/1999, já que a presente ação foi ajuizada em 09/12/2004 junto ao Juízo Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuída a este Juízo em virtude do valor da causa, e o 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data da entrada do requerimento, ou seja, 27/10/2009.1.

Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é averbalada, quando não tiver sido exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA: 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de existência de condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faia nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que inopertivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngivel a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianne Galante, DJ de 24/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgResp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍNCULOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam no tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003,

independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Quanto à atividade rural, tenho que não é possível seu enquadramento como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo Autor não pode ser considerada insalubre. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAVOURA CANAVIEIRA. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligadas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo, razão pela qual julgou prejudicados os agravos retidos por ele interpostos. II - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, eis que não requerida a sua apreciação em sede de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que sua interposição ocorreu ainda na sua vigência. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. V - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. VI - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014. DJe 05/12/2014). VII - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VIII - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fúlgem, é devida a contagem especial. IX - Reconheça a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 22.11.1998 e 23.11.1998 a 31.08.2012, em razão da exposição a ruído em níveis superiores aos níveis de tolerância é 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. XI - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. XIV - Agravos retidos do autor prejudicados. Agravo retido do réu não conhecido. Apelação do autor provida. Apelação do réu improvida. (Ap 00350816820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 2. Do exame do caso concreto Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/1985 a 22/07/1986, em que alega ter exercido a atividade de motorista de ônibus junto à empresa VIMA - Viação Manchester Ltda.. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor apresentou o formulário SB-40 de fls. 15 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 19, a fim de comprovar a especialidade da atividade de motorista. Diante de divergências apresentadas nos documentos constantes nos autos, notadamente entre o referido extrato do CNIS e as cópias da carteira de trabalho, foi determinado, às fls. 112, que o autor apresentasse novas cópias de sua CTPS onde fossem efetivamente comprovados os períodos de trabalho na empresa VIMA, de 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/85 a 22/07/86. O autor apresentou os documentos às fls. 187/261, esclarecendo que faltam as páginas 11 a 14 de sua CTPS mais antiga, onde supostamente existiam as anotações sobre o contrato de trabalho junto à referida empresa. Em que pese o autor tenha deixado de apresentar a CTPS contendo o vínculo trabalhista junto à empresa Vima, há prova nos autos do desempenho de atividade nessa empresa nos períodos de 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/1985 a 22/07/1986, conforme registro no banco de dados do CNIS (fls. 19), que, inclusive, foi considerado pelo INSS para contagem de tempo comum no cálculo de tempo de contribuição (fls. 16/18). Anote-se que os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999, têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS. No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, ela deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10.12.1997, data da edição da Lei nº 9.528, nos termos da tese supra aventada. No caso dos autos, o formulário SB-40 de fls. 15 comprova que, nos períodos de 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/85 a 22/07/86, o autor trabalhou na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda., como motorista de ônibus, o que presume a especialidade da atividade desenvolvida, nos termos do já exposto, de modo que tais períodos devem ser considerados como especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pretende o autor ver reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 10/11/1960 a 31/12/1975. De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar. Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Para comprovar a assertiva, o autor juntou aos autos: a) certidão de nascimento (fls. 85), ocorrido em 10/11/1948, constando como local de nascimento Seção Central (sítio), e b) certidão de casamento de seus pais (fls. 86), realizado em 30/05/1957, em que consta a profissão do seu genitor como lavrador. Todavia, no presente caso, os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período compreendido entre 10/11/1960 a 31/12/1975. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anotação da profissão do pai como sendo de lavrador, em certidão de nascimento/casamento, configura início de prova material apta a comprovar atividade rural. No entanto, no presente caso, a cópia da certidão de casamento dos pais do autor, juntada às fls. 86, apenas confirma que, em 1957, ou seja, 3 anos antes da data em que o autor afirma ter iniciado o labor rural, seu pai era lavrador. Outrossim, o documento de fls. 85 (certidão de nascimento do autor com anotação de casamento), em nada favorece o autor ao registrar que ele nasceu em 10/11/1948 na Seção Central (sítio), não constituindo, portanto, prova contemporânea ao período pleiteado. Anote-se, ademais, que o próprio autor assevera, em seu depoimento pessoal, que saiu do sítio e foi trabalhar na cidade em 1968, não mais retornando ao labor rural, apesar de ter pleiteado o reconhecimento do trabalho campêsino até 1975. Além disso, não há nenhum documento acostado aos autos que demonstre sequer a existência do sítio onde o autor alega ter trabalhado, ou que ele tenha residido nesse local. Nesse sentido, transcrevo o depoimento pessoal do autor (fls. 319 - mídia CD): Que nasceu no Paraná e veio ainda criança para o Estado de São Paulo, em Itapeva, Itararé; que morou num sítio em Itararé dos 10 aos 20 anos de idade, juntamente com seus pais e quatro irmãos; que seu pai trabalhava na lavoura, plantando principalmente cebola; que vendia um pouco do que plantava; que mudou de Assaí/PR para Itaberá porque sua família morava ali perto; que o pai do depoente não era proprietário do sítio, denominado Fazenda Arcana, mas sim meeiro; que o depoente chegou a ter contato com o dono do sítio; que a produção era dividida metade para a família do depoente e metade para o dono do sítio; que plantavam cebola, feijão e arroz; que a cebola era vendida para os compradores que iam no sítio; que o depoente ajudava no sítio o dia todo, tendo começado a trabalhar na roça com dez anos; que a área de plantação era de dois alqueires; que toda sua família trabalhava só no sítio, não havendo nenhuma renda que vinha do trabalho da cidade; que sobrava pouca coisa do valor da venda da cebola; que o depoente fazia todo o tipo de serviço, sendo que tudo que seu pai fazia ele fazia também; que não havia maquinário, apenas animal, sendo a terra arada com animal; que estudou até a 3ª série; que trabalhava desde que amanhecia o dia até anoitecer; que ficou no sítio até os 20 anos, quando começou a trabalhar na cidade; que algumas pessoas da família permaneceram no sítio; que o depoente trabalhou na cidade como motorista; que desde 1968 não voltou mais para o sítio; que trabalhou como motorista de ônibus com capacidade para 40 a 50 passageiros; que, depois de ingressar com o presente processo, conseguiu se aposentar por idade, e que a aposentadoria por tempo de contribuição geraria renda maior; que trabalhou pouco tempo como motorista de caminhão, tendo trabalhado mais como motorista de ônibus, inicialmente nas empresas Transpen e Transfada; que, quando saiu do sítio, trabalhou num posto de gasolina por pouco tempo, onde aprendeu a dirigir, e depois como motorista. Quanto à prova testemunhal produzida em audiência, observa-se dos depoimentos prestados (mídia eletrônica às fls. 319 dos autos) que as duas testemunhas ouvidas relataram que o autor trabalhou em atividade rural, na companhia de seus pais e irmãos, em um sítio arrendado em Itaberá/SP, até sua irmã se casar, quando o autor foi morar com ela e seu cunhado em outro sítio, onde teria passado a trabalhar com seu cunhado, também na lavoura. A testemunha Antonio Andrioz declarou que (mídia de fls. 319): Que Levino e sua família foram morar numa fazenda vizinha à do depoente; que eles iam juntos para a escola; que a fazenda ficava no bairro Aparecida do Salto, no município de Itararé; que o depoente mudou para lá em 1955 e depois Levino chegou com sua família; que era área

rural; que o pai do depoente tinha um sítio vizinho à fazenda da família de Levino; que o pai de Levino era meeiro da fazenda, denominada Arcala, tendo que dividir a produção com o dono; que em toda a região era plantada muita cebola; que a família do depoente e a do Levino faziam o mesmo plantio; que o depoente via a família de Levino trabalhando no sítio; que Levino trabalhou com o pai até os dezesseis anos de idade e depois a irmã dele se casou e foi morar no sítio do pai do depoente, quando Levino passou a morar e trabalhar com o cunhado; que, até os dezesseis anos, Levino trabalhava o dia todo na roça; que, quando precisava, as pessoas do sítio de Levino trabalhavam no sítio do depoente e vice-versa; que, quando Levino foi morar com sua irmã e cunhado, continuou fazendo o mesmo trabalho que fazia, na lavoura de cebola; que Levino era meeiro com o cunhado, repartindo o lucro; que o pai do depoente ficava com uma metade e a outra metade era repartida entre eles; que Levino ficou nesse sítio por seis ou sete anos; que, quando Levino completou 22 anos, o depoente nunca mais o viu, acreditando que ele tenha ido embora para a cidade; que, depois de muitos anos, voltaram a se encontrar; que o pai de Levino não tinha empregado, assim como o cunhado de Levino; que não havia maquinário; que a área onde o cunhado de Levino plantava possuía dois alqueires. Por sua vez, a testemunha Salvador Gomes da Silva relatou que (fls. 319 - mídia CD); que o depoente morava no sítio de seu sogro, vizinho ao sítio onde Levino morava, em Itararé; que conheceu Levino em 1964, ano em que o depoente se casou e foi morar no sítio de seu sogro; que Levino trabalhava na Fazenda Arcala com seu pai; que Antonio Andriozzi é seu cunhado e morava no local também; que no sítio onde Levino morava havia plantação de cebola; que não sabe dizer se havia empregados ajudando o pai de Levino, afirmando que eles trabalhavam para a família; que Levino saiu desse sítio em 1967 ou 1968, quando a irmã dele se casou e ele foi morar no sítio do sogro do depoente; que Levino passou a trabalhar com seu cunhado, plantando na lavoura; que o cunhado de Levino era meeiro do sogro do depoente; que era no mesmo sítio onde o depoente morava; que Levino trabalhava todo o dia; que não sabe dizer quando Levino saiu do sítio de seu cunhado; que, quando o depoente chegou no sítio de seu sogro, em 1964, a família do Levino já estava na fazenda, não sabendo dizer há quanto tempo. No entanto, tal prova oral não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de ruralista do período pretendido pelo autor, na medida em que não há nos autos início de prova material advindo do período pleiteado, tendo apenas acostado os documentos que se referem aos anos de 1948 e 1957. Desse modo, anote-se que referidos documentos não são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de 10/11/1960 a 31/12/1975, ante os fundamentos supra elencados. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava em atividade rural. 3. Conclusão Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/85 a 22/07/86, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (01/10/1980 a 21/01/1982, 12/06/1989 a 10/05/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995 - fls. 18), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 28 anos, 6 meses e 7 dias na DER - 27/10/2009, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, o autor contava com 17 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição. O artigo 9º da referida Emenda prevê a hipótese do segurado, neste período de transição, aposentar-se proporcionalmente desde que recolhidas as contribuições do pedágio exigido para tanto. No caso em tela, para ter o direito à aposentadoria, o autor deveria contribuir com pedágio até completar 34 anos, 11 meses e 08 dias e tinha apenas 28 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER, razão pela qual se verifica que o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 78.543,40 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade do período pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4, os períodos de 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/85 a 22/07/86, em favor do autor LEVINO MARIANO GONÇALVES, filho de Maria Candida Veiga, nascido aos 10/11/1948, inscrito no CPF/MF sob o nº 748.986.718-53, RG 9.487.826 SSP/SP e NIT nº 10554838289, residente na Rua Miguel Nappo, 86, Jardim Baronesa, Sorocaba/SP, efetuando-se as necessárias anotações. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

D) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

IV) Após, remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 365/369.

PROCEDIMENTO COMUM

0014777-47.2014.403.6315 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO - INCAPAZ X JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença e acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO COMUM

0900263-64.1995.403.6110 (95.0900263-1) - SVEDALA DYNAPAC LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900437-73.1995.403.6110 (95.0900437-5) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA TATUI ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0907107-59.1997.403.6110 (97.0907107-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905679-42.1997.403.6110 (97.0905679-4)) - GILSON ROVERI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X ASSOCIACAO DE PROVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO PROSHAB(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP033352 - MARIO GAGLIARDI E RJ079995 - FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Comprova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007231-2) - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA X JOACY NOGUEIRA DA SILVA(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

1. Considerando a manifestação do exequente às fls. 282/283 que concordou com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 275/279, expeça-se ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 10.062,70 (dez mil sessenta e dois reais e setenta centavos), para pagamento à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 2. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-48.2006.403.6110 (2006.61.10.005440-0) - PRISCILA DA SILVA RIBAS X LARISSA RIBAS FERNANDES - INCAPAZ X FABIO HENRIQUE FERNANDES JUNIOR - INCAPAZ X PRISCILA DA SILVA RIBAS(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do despacho de fls. 426, bem como sobre o parecer do MPF de fls. 428/431.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com anulação de débito fiscal, ajuizada pelo rito processual comum pelo MUNICIPIO DE TIETE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da compensação requerida em 24 de março de 2003, com créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel.Sustenta o autor, em síntese, que protocolou pedido de restituição/ressarcimento em 31.01.2003, sob o n.º 13878.000022/2003-53 e que, concomitantemente, protocolou duas declarações de compensação, originando os processos administrativos sob n.ºs 13878.000065/2003-39 e 13878.000035/2003-22. Afirma que em decisão administrativa proferida somente em 03.10.2007, foi parcialmente reconhecido seu pedido de ressarcimento, ressalvando que inexistia previsão legal que dê suporte ao abono de juros pela taxa SELIC ao ressarcimento do PIS/COFINS referente ao período de 1999 a junho de 2000 de que trata a IN SRF 06/1999, e, pela Homologação Parcial das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.Aduz que quanto à parcela não homologada, determinou-se o lançamento do ofício mediante lavratura de Auto de Infração, sendo que desta determinação, foi iniciado o processo administrativo nº 13888.003587/2007-05.Alega, mais, que a Receita Federal, determinou também, que fosse lavrado auto de infração referente à parcela deferida e não confessada em DCTF, o que teria originado o processo administrativo nº 13888.003567/2007-26.Assevera, ainda, que o valor restituído deve ser corrigido pela Taxa SELIC e a sua não aplicação fere a isonomia entre a autora e a ré, bem como viola a lei federal que prevê sua incidência. Assim, entende que os créditos a serem ressarcidos, com a devida correção, são suficientes para a extinção dos créditos tributários.Sustenta, por fim, a nulidade do auto de infração por falta de descrição dos fatos e a ausência de indicação do dispositivo legal infringido, bem como entende que a multa aplicada de 75% é confiscatória, tendo em vista que foge à razoabilidade e à proporcionalidade, porquanto impõe como sanção pelo não recolhimento de tributo valor excessivo. Em sede de antecipação da tutela pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento definitivo da questão, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Com a intimação, vieram os documentos de fls. 24/154.Em cumprimento ao determinado à fl. 158, a autora apresentou formulário de apoio à emissão de CND (fls. 161/164), do qual não constam a inscrição dos créditos combatidos, bem como informa a ausência de restrições à expedição da CND.Foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida na exordial (fls. 165/167). Interposto embargos de declaração (fls. 170/172), restaram rejeitados consoante decisão proferida às fls. 181/182.Devidamente citada e intimada, a União Federal ofertou contestação (fls. 183/190), alegando, em suma, que não há possibilidade de incidência da taxa SELIC nos valores ressarcidos, uma vez que os institutos do ressarcimento e restituição não se confundem. Argumenta que inexistia previsão legal para a correção/atualização dos créditos em questão, visto que não se trata de pagamento indevido ou maior que o devido. Sustenta, por fim, que não há o que se falar em proporcionalidade em se tratando de multa, pois o que é vedado pela Constituição Federal é o caráter confiscatório dos tributos e não das multas.Réplica às fls. 192/196.Foi proferida sentença (fls. 199/204), julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a incidência da taxa SELIC sobre os valores deferidos, em 03/10/2007, no processo de ressarcimento sob nº 1378.000022/2003-5, protocolizado em 31/01/2003, a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, atada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, bem como reduzir a multa aplicada no processo administrativo nº 1388.003587/2007-05, ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido.Em face da sentença proferida nos autos, o autor interpôs embargos de declaração (fls. 206/207), os quais foram rejeitados às fls. 209/211. Irresignado com o resultado da sentença, o requerente apresentou recurso de apelação (fls. 213/218), o qual foi recebido à fl. 220 dos autos. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional ofertou contrarrazões (fls. 222/224), bem como interpôs recurso de apelação (fls. 225/232), recebido à fl. 234.Por decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 237/240), foi dado provimento à apelação interposta pelo Município de Tietê para anular a sentença de fls. 199/204, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do pedido de anulação do auto de infração nº 0812500/00218/07.Com o retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, foi dada ciência às partes, bem como determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 258).É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVACÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.NO MÉRITO:Verifica-se que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar a possibilidade de correção monetária de créditos provenientes de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina e óleo diesel, ou seja, no aproveitamento de créditos escriturais, bem como a possibilidade de redução da multa de ofício.1. DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 08.1.25.00-2007-00218-2 (PA 13888.003587/2007-05)No caso dos autos, o autor alega que protocolou pedido de restituição por ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins incidente na aquisição de gasolina, óleo e diesel, em 31/01/2003, acrescidos da taxa Selic. Concomitantemente, em 12.02.2003 e 14.03.2003, protocolou duas Declarações de compensação. Da análise dos autos verifica-se que, foi proferida decisão administrativa em 03/10/2007 (fls. 47/65), deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, formulado com fulcro no artigo 6º, da IN SRF 06/1999, sob a alegação de que não existe previsão legal que dê suporte ao abono de juros pela taxa Selic ao ressarcimento do PIS/COFINS referente ao período de 1999 a junho de 2000, e, pela homologação parcial das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, dando origem ao auto de infração combatido quanto à parcela não homologada. Pois bem, registre-se que os valores discutidos nos autos referem-se a aproveitamento de créditos escriturais, os quais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, em face da ausência de previsão legal. No entanto, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando obstatizado injustamente o creditamento pelo fisco, nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa Selic, para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária.Assim, resta saber a partir de que momento se considera ilegítima a demora do Fisco em analisar os pedidos administrativos de ressarcimento, pois a correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima. Inicialmente, cumpre afastar a aplicação, na hipótese dos autos, do Decreto nº 70.235/72, conforme fundamenta a União em sua contestação (fls. 184/190), porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo oriundo de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.Da mesma forma, anote-se a inaplicabilidade da Lei 11.457/2007, segundo o qual É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Isso porque tal preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados a partir da sua entrada em vigor e, portanto, a partir de 19-03-2007, não sendo o caso dos autos uma vez que o pedido de ressarcimento de créditos foi protocolado em 31/03/2003.Por outro lado, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar por meses ou até por anos o exame dos pleitos dos contribuintes. Ademais, referido dispositivo entrou em vigor em 30/12/2004, portanto em data posterior a data do protocolamento dos pedidos administrativos. Destarte, ausente prazo específico para a decisão do pedido de restituição, a questão deve ser pautada pela Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, em seus artigos 48 e 49, que dispõe: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.I - Disposições da Lei nº 11.457/07 que somente se aplicam aos pedidos protocolizados a partir de 02/05/2007.II - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e em seu art. 49 determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.IV - Recurso e remessa oficial providos. Grifei nossos(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL: AMS 20650 SP. 0020650-67.2009.4.03.6100. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Julgamento em 14/11/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INDEVIDO PELO FISCO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LEIS N.º 9.784/99 E 11.457/07.1. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco ao seu ressarcimento.2. Até o advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784, de 29-01-1999), contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF n.º 6.087/05). A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07).3. Considerando que, na data da impetração do presente mandamus, todos os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial estavam pendentes de apreciação (ou com procedimento em análise) há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tem direito a impetrante à correção monetária dos créditos pendentes de ressarcimento, cujo termo inicial de incidência, para os processos administrativos protocolados sob a égide da Lei n.º 9.784/99, é o dia seguinte ao do término do prazo previsto no art. 49 do referido diploma legal, e para aqueles protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/07, é o dia seguinte ao término do prazo previsto no art. 49 do aludido diploma legal, findando na data do efetivo ressarcimento.4. Embora a decisão agravada tenha determinado que, para os pedidos de ressarcimento efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07 a correção monetária deveria incidir após 30 dias do protocolo, tal não deve ser considerado, porquanto se trata de evidente equívoco, já que a intenção do Relator foi a de seguir a orientação deste Tribunal e do egrégio STJ, nos termos em que explicitado na fundamentação.5. Inviável o acolhimento do pedido de incidência de correção monetária em relação aos pedidos de ressarcimento já concluídos e pagos, porquanto tal pretensão tem nítido caráter de cobrança de valores, incidindo o disposto na Súmula n.º 269 do egrégio STF. Grifei nossos6. Agravos legais não providos.

(TRF4. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.00.013198-7/SC. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Publicado D.E em 27/05/2010)Na hipótese dos autos, o pedido de ressarcimento do contribuinte ocorreu em 31/01/2003 e as compensações declaradas foram protocolizadas em 12/02/2003 e 14/03/2003 (fls. 39,47/57 e 61/66). E, ainda, a autoridade fiscal proferiu decisão, deferindo e homologando parcialmente o pedido de ressarcimento e as compensações declaradas, somente, em 03/10/2007. Assim, se considerados as datas dos pleitos formulados, o tempo de espera do contribuinte ultrapassa 4 anos, o que evidencia a inércia da Administração a ensejar a concessão da ordem postulada. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Já o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que normatiza o processo administrativo, também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, vejamos: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.Feita a digressão legislativa supra, infere-se que os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proibição de excesso, da finalidade, da publicidade, da probidade, da boa-fé, da simplicidade formal e da ampla defesa previstos no artigo supracitado, objetivam a realização do direito e não a sua inviabilização.Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública.Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.Por fim, registre-se que a mora da administração não foi justificada nos autos e, que por mais de por mais de 4 (quatro) anos, o pedido de ressarcimento do contribuinte (31/01/2003) e as compensações declaradas (12/02/2003 e 14/03/2003) ficaram pendentes de solução, visto que somente, em 03/10/2007, foi proferida decisão administrativa deferindo e homologando parcialmente o pedido de ressarcimento e as compensações declaradas (fls. 39,47/57 e 61/66). Já em relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o colendo Superior Tribunal de Justiça, pacífico o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).Ante o exposto, reconheço o direito da parte autora ter o montante a ser ressarcido pelo Fisco a título de PIS/COFINS, no processo administrativo nº 13878-000022/2003-53, corrigido pela taxa SELIC, com a consequente desconstituição do auto de infração nº 08.1.25.00-2007-00218-2 (PA 13888.003587/2007-05), lavrado justamente para a cobrança da diferença entre a compensação almejada pelo contribuinte (que considero a incidência da taxa SELIC) e aquela homologada pela Administração (sem a aplicação da taxa).2. Da Compensação - Da Aplicação da Taxa SELIC:Compulsando os autos observa-se que o Município de Tietê, em 31/01/2003, protocolizou pedido de restituição/ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel, referente aos anos de 1999 e 2000, dando origem ao processo administrativo nº 13878.000022/2003/53. Após, em 12/02/2003 e 14/03/2003, protocolizou duas declarações de compensação, originando os processos administrativos sob n.ºs 13878.000065/2003-39 e 13878.000035/2003-22. Verifica-se, ainda, que em 03/10/2007, a autoridade administrativa proferiu decisão no seguinte sentido: Ante o exposto, conclui-se pelo DETERMINADO PARCIAL DO Pedido de Ressarcimento formulado (vide fl. 01), com filcro no art. 6º da Instrução Normativa SRF 06, de 29 janeiro de 1999, ressalvando que inexistente embasamento legal que dê suporte ao abono de juros pela taxa Selic ao ressarcimento do PIS/COFINS referente ao período de fevereiro a junho de 2000 de que trata a IN SRF 06/1999, e, pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido., fls. 47/57. Impende anotar que com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Gifos nossos. No caso sob exame, verifica-se que houve homologação de compensação, assim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 39 da Lei n. 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...)4ª A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e, conseqüentemente, reconhecida sua compensabilidade, deve ocorrer a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. A compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro são modos alternativos para a realização do crédito do contribuinte, cabendo, pois, a aplicação da SELIC. Acolhe-se, portanto, o pedido de atualização desde o protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, em atenção ao disposto pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata da restituição do tributo. Corroborando com referida assertiva, os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de pedido deduzido por meio de mandado de segurança, distribuído em 29.9.1999, com o fito de obter: (a) a compensação do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (b) a contagem da prescrição decenal; e, também (c) a correção dos créditos mediante a incidência de juros e da SELIC. 2. Quanto à contagem do prazo prescricional, nada há que decidir, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou a aplicação da tese já pacificada por aquela E. Corte no sentido de considerar a prescrição decenal, nos termos do v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 858.157/SP, com relação ao qual foi julgado prejudicado o recurso extraordinário, nos termos da r. decisão de fl. 387/387v transitada em julgado conforme certidão de fl. 390v, em face do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral. Dessa forma, em observância ao r. decisum, considerando que a presente ação foi distribuída em 29.9.1999, a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL alcança o período compreendido até 29.9.1989. 3. Quanto ao regime da compensação, o encontro de contas composto por créditos de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL submeteu-se ao regime de compensação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme foi preconizado pela E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.137.738/SP da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, representativo da controvérsia. 4. A possibilidade de realização de compensação tributária para fins de quitação de débitos fiscais iniciou-se na ordem jurídica nacional com o advento da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que por meio da norma de seu artigo 66 concedeu autorização para a compensação entre tributos vencidos da mesma espécie. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, inaugurou-se com filcro no disposto em seu artigo 74 a possibilidade de compensação de tributos distintos, contanto que o contribuinte deduzisse pedido administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, a quem cabia autorizar o encontro de contas de tributos por ela administrados. Nova alteração se fez por meio da Lei 10.637, de 30.12.2002, que dispôs a respeito da compensação de tributos por iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração indicando o encontro de créditos e débitos utilizados, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 5. No caso dos autos, a autora interpôs o mandamus em 29.9.1999, portanto, na vigência da Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Todavia, não comprovou a realização do pedido em sede administrativa, razão por que a compensação cabível limitou-se aos tributos da mesma espécie, de forma que os créditos do FINSOCIAL podem ser compensados com débitos da COFINS. Precedentes. 6. Quanto à aplicação da correção monetária e da taxa SELIC, é de se observar o preconizado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, que assentou a forma de aplicação dos expurgos inflacionários, nas demandas sobre a discussão de créditos fiscais decorrentes de recolhimento indevido. 7. Considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento quanto à aplicação dos índices e expurgos inflacionários, para fins de compor a atualização monetária nas hipóteses relativas às ações de compensação tributária, é de rigor a adoção do entendimento sufragado pelo Recurso Especial nº 1.112.524/DF, especificamente sobre a necessidade de reconhecimento da inclusão da taxa SELIC, a partir de 1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. 8. Apelação da autora parcialmente provida para assegurar o direito à compensação dos créditos dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao FINSOCIAL no período compreendido no prazo decenal anterior ao ajuizamento da presente ação judicial (Recurso Especial nº 858.157/SP), com os débitos relativos exclusivamente à COFINS; bem como para determinar a aplicação da compensação monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. Sucumbência recíproca, não cabimento de honorários advocatícios.(Ap 00477140419994036100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:..TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. EXCEDENTES RECOLHIDOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CRÉDITO ESCRITURAL, QUE ANTECEDA AO RECOLHIMENTO (CTN: ART. 49). SUBSUNÇÃO AOS COMANDOS DA COMPENSAÇÃO (CTN: ART. 170). LEI 8.383/66: ART. 66 E DISPOSIÇÕES SUBSEQUENTES. APLICAÇÃO QUE SE ADMITE. 1. A impetrante suporta o encargo do IPI, que vem destacado na nota fiscal da operação de revenda dos produtos industrializados que adquire (fls. 255/518), de sorte que está legitimada à discussão da exigência hostilizada 2. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arreando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89. Em se tratando de recolhimentos já efetivados, aresda-se a hipótese de crédito escritural, em ordem a viabilizar a compensação pretendida nos moldes da Lei nº 8.383/91, art. 66, e alterações posteriores, a qual dispôs acerca da previsão contida no art. 170 do CTN, que incide ao invés do art. 49, vocacionado a realizar o princípio da cumulatividade. 3. Quanto ao prazo extintivo para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para as ações propostas antes de 09/06/2005, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional decenal para restituição do indébito tributário.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/03/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 10/03/2005, restando acolhido o apelo da União quanto ao ponto. 4. No que toca aos critérios de compensação é pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento instituído pelo mencionado art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições submetidas a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. 5. A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tomou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que sejam arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo. 7. Legislação que se aplica ao caso, uma vez que estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (11/03/2010), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo.8. Qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN, o que implica na rejeição do apelo da impetrante. 9. A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. É devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). 10. É regulada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Jurisprudência pacífica do E. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região, mais os ajustamentos decorrentes do qual seida nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteato, quanto decisão, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumluda dos juros de mora e correção monetária. 11. Apelo da União e renessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a r. sentença, no tocante à prescrição parcial dos créditos, que deverão abranger o quinquênio anterior à distribuição da ação e aos índices concedidos. Apelação da impetranteinprovida.(AMS 00009171820104036121, JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.. 3. Do Percentual de 75% Cobrado a Título de Multa.Registre-se que, a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. No entanto, o objetivo de penalizar o contribuinte e atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional.Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o artigo 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entê-la a confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998).No caso, a multa de 75% aplicada concomitantemente com o lançamento de ofício e que será ainda acrescida de juros de mora significaria a cobrança em valor pelos menos duplicado do tributo devido pelo contribuinte. Assim, entendo que a imposição de multa de 75% sobre o valor do débito, com os acréscimos de juros e correção monetária, configura confisco vedado pela Constituição Federal, art. 150, IV, dado o caráter nitidamente exorbitante da cobrança.Destarte, há de ser reduzida multa moratória fixada em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das contribuições devidas, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo razoável a redução do percentual para 50% (cinquenta por cento). Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 2005.61.13.000317-6, publicado em 05/06/2008, em conforme Acórdão abaixo transcrito: VOTO. O Juiz

Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Inicialmente, consoante entendimento jurisprudencial, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tomar viável a fundamentação de eventual recurso. Quanto à multa de lançamento de ofício, imposta no percentual de 75% do valor devido, por considerá-la confiscatória, deve ser reduzida, nada obstante prevista em lei. Em arribo ao entendimento da excessividade e do caráter confiscatório da multa imposta, tomo em consideração os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Turma, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular: Tem o STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. (STF, RE 91707/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29/02/80). A multa, exigida no percentual de 100% (cem por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC n.º 554.420/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU 18/04/2001, p. 126). Acrescento em prol desta convicção o magistério de Luciano Amaro: No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação através da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduar a multa em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos. (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 414). Destarte, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco, impõe-se a redução da multa a 50%. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa ao patamar de 50%. É como voto. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MULTA EXORBITANTE. VEDAÇÃO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO DE 150% PARA 50%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. In casu, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a ocorrência de julgamento ultra petita, sob o argumento de que a decisão recorrida determinou a redução da multa imposta ao embargante, ao percentual de 150%, nos termos do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, que não foi objeto do pedido na ação. 2. Dispõem os artigos 459 e 460 do CPC: Art. 459 - O juiz profere a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Art. 460 - É defeso ao juiz profere sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...) 3. Como visto, o Juiz deve ater-se ao pedido formulado na petição inicial, sendo defeso, ainda, profere sentença de natureza diversa da pedida. 4. Nesse sentido: CPC (art. 128 c/c art. 460): a sentença respeitará os limites objetivos da pretensão deduzida em juízo, repudiando-se as decisões infra petita (aquém do pedido), ultra petita (além do pedido) ou extra petita (fora do pedido). (EDAC 2003.32.00.005983-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.229 de 27/06/2008). 5. No caso, a fim de que não paire nenhuma dúvida acerca da preliminar aventada, transcrevo o pedido central lançado pelo Embargante na peça vestibular: (...) Ex positis e por tudo que dos autos consta, requer o Embargante que V. Exa. JULGUE PROCEDENTES os presentes Embargos, declarando-se a inviabilidade da aplicação do art. 4º da Lei 8.128/91, para não ter sido comprovado que o Embargante teria agido com evidente intuito de fraude. E ainda que possível a aplicação do referido artigo, não obstante a ausência de prova que o Embargante teria agido com intenção de fraude, que V. Exa. Declare ainda a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, afastando a aplicação da multa excessiva sob o débito apurado pelo Fisco. E, como pedido sucessivo (art. 289 CPC), na impossibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo acima referido, o que se admite apenas pelo Princípio da Eventualidade, requer o Embargante que V. Exa. JULGUE PROCEDENTE a presente ação, para afastar a exigência da excessiva multa punitiva, adequando a sua aplicação a patamares compatíveis com o nosso ordenamento jurídico que veda o recolhimento de tributo com efeito de confisco. (sublinhe) 6. Ante o pleito acima, o comando sentencial julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução tão-somente para reduzir o percentual da multa moratória aplicada ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, conforme se verifica dos autos. Logo, não há que se falar em julgamento ultra petita. Rejeitada, pois, a preliminar suscitada. 7. Quanto à multa moratória inicialmente aplicada à embargante pela Autoridade Fazendária, no montante de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do débito, conforme se verifica do demonstrativo de multa e juros de mora do Imposto de Renda de Pessoa Física, tem nítido caráter confiscatório (art. 150, IV, da Constituição Federal). 8. Convém destacar que para a fixação da multa devem ser observados os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que a estipulação de multa em importe excessivo possui caráter de confisco. 9. Destarte, merece prosperar o pleito do embargante, tendo em vista que restou indubitavelmente evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, mesmo após a respectiva redução para 150% pelo magistrado sentenciante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve, portanto, ser reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento), em consonância com a jurisprudência pátria e com o estabelecido na nova redação do art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007. 10. Nesse sentido: (...) 3. Aplicação de multa punitiva (RIR/80: art. 728, III), no percentual de 150%, em decorrência de fraude, revela nítido caráter confiscatório, avultando razoável a redução para o percentual de 50% tal qual adotado pela sentença. 4. Reveste-se de legalidade a cobrança da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. 5. Apelações não providas. (AC 0010709-31.1997.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), SÉTIMA TURMA, DJ p.124 de 11/11/2005) 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelo do embargante provido. (AChttps://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=00349525220014013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:200.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. I. O lucro inflacionário constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, portanto, não acrereta qualquer renda ou lucro, mas apenas atualização do valor monetário, assim, não importa em qualquer acréscimo patrimonial a ensejar fato gerador do Imposto de Renda, nos termos preconizados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1305471 / SP, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2012. II. No caso, devem ser excluídos os valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário (saldo de correção monetária) e a multa decorrente do mesmo, que na hipótese, refere-se ao período de apuração 12/2000 (R\$ 10.641,79 + a multa de R\$ 7.981,34), bem como ao período de apuração 12/2001 (R\$ 8.022,81 + a multa de 75% referente ao valor citado). III. Para a manutenção da multa moratória no percentual de 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96, deve ser apreciada a proporcionalidade da punição e a observância da vedação constitucional do confisco em cada caso. Precedente: TRF 5ª Região, PLENO, AIAC 303007, julgado por maioria em 11/04/07, DJ 11/06/07, Relatora para o Acórdão Des. Federal Margarida Cantarelli. IV. Na hipótese dos autos, apesar de constar a multa de mora no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, o referido patamar está além da razoabilidade, ultrapassando os contornos do bom senso pelo direito posto, o que enseja, em última análise, transgressão ao princípio da vedação do confisco previsto no art. 150, IV, da CF. V. Deve-se manter a redução da multa para o percentual de 50%, visto ser mais adequada para atender a finalidade punitiva sem violar outros direitos do contribuinte. VI. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. VII. Apelação da embargante parcialmente provida, para determinar que se exclua da dívida em questão o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário e a multa decorrente do mesmo, relacionado tanto ao período de apuração 12/2000, bem ao período de apuração 12/2001, além de reduzir a multa de 75% para 50% para o restante da dívida executada. (APELREEX 0009468220114058311, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:26/07/2012 - Página:588.) Assim, no caso em tela, é inaplicável a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício, devendo ser reduzida referida multa ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco. Desta feita, conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, pois reconhecida a mora no processamento dos pedidos de ressarcimento, impõe-se o reconhecimento da incidência de correção monetária, como forma de afastar o enriquecimento sem causa do Erário, em detrimento do contribuinte, afastando-se a multa de 75%, para 50%, e não para 20% como requer o autor (fls. 22). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a retificação do auto de infração de nº 0812500/00218/07 a fim de que seja reduzida a multa aplicada no processo administrativo nº 13888.003587/2007-05, ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido, bem como aplicando-se a taxa SELIC sobre os valores deferidos, em 03/10/2007, no processo de ressarcimento sob nº 13878.000022/2003-5, protocolizado em 31/01/2003, a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressarcando-se ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores que foram objeto de compensação tributária. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada.

07 - Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 274/276 - Mantenho a decisão de fls. 273 por seus próprios fundamentos.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-34.2016.403.6110 - PAULO JOVANIO DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP358221 - LICIA REGINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte embargada, intime-se a União Federal, ora embargante, para manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 57/119 que indicam a existência da ação nº 2005.34.00.009720-2, em trâmite em fase de execução na 4ª Vara Federal de Brasília/DF, com as mesmas partes e mesmo objeto dos autos principais.

Sem prejuízo, providencie a embargante, ainda, para fins de análise de eventual litispendência, a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0014460-60.2010.4.01.3400 que se encontra em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-87.2004.403.6110 (2004.61.10.003295-9) - THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP356858 - TATIANE NASCIMENTO DE ANDRADE E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes res acerca da petição de fls. 896/898.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, nos termos expostos no v. Acórdão de fls. 291/292.Apresentados os cálculos pela parte autora às fls. 411/416, a União Federal foi intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil e apresentou impugnação à execução (fls. 451/458), alegando, em suma, excesso de execução de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão bem como em razão do valor apurado pela Receita Federal, conforme documento juntado aos autos.Instado para manifestação acerca da impugnação, o exequente reitera o acerto de seu cálculo de fls. 411/416.As fls. 463 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o exequente discordou do cálculo da contadoria (fl. 474/476) e o executado manifestou expressa concordância às fls. 478.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente foram apurados indevidamente entre agosto/2002 e novembro/2002 valores a título de PIS em desacordo com o título judicial, bem como não foi utilizada a base de cálculo correta para apuração dos valores a compensar/restituir a título de COFINS.Malgrado a autora tenha colacionado em sua inicial as guias de recolhimentos correspondentes aos períodos e as declarações em apenso, especialmente os não atingidos pela prescrição, é certo que deveria ter comprovado o montante exato recolhido de acordo com o título executivo.Os valores recolhidos constantes nas guias de fls. 38/170 não são hábeis a comprovar o exato montante recolhido a título de outras receitas, sendo certo que este o fato gerador tido por ilícito e passível de repetição no título executivo. Isto ocorre porque na época a autora recolhia PIS e COFINS sobre o faturamento (fato gerador não excluído pela sentença) e sobre as outras receitas, sem informar segregadamente o montante recolhido.Conforme a manifestação da Receita Federal do Brasil, apenas a partir de 01/2003, através da análise da DIPJ, pode-se confirmar o montante recolhido sobre o faturamento e o montante recolhido sobre as receitas, já que devidamente segregados e informados pela autora.Em sendo assim, as guias de recolhimento referentes ao ano de 2002 e as declarações juntadas não fazem prova suficiente de que se referem a valores recolhidos sobre as outras receitas e passíveis de repetição.Caberia a autora ter prestado a informação corretamente no cumprimento de suas obrigações acessórias à época própria ou, no máximo, ter produzido aludida prova em Juízo, o que não ocorreu.Portanto, em não havendo comprovação de recolhimento indevido no ano de 2002 por parte da autora, tais valores deverão ser excluídos do cálculo apresentado.Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, não foram observados os parâmetros do julgado quanto à aplicação da taxa SELIC, motivo pelo qual, igualmente, não se mostram corretos. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 466/467 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 151.261,39 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), valores estes atualizados até junho de 2016.Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 466/467, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o proposto pela União e o valor homologado, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002969-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados (Id 11135025 a 11135031), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União Federal para informar se, em relação ao presente caso já houve o ajuizamento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de provas, configurando-se assim hipótese de antecipação do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, tornem autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda a secretaria a retificação da autuação para constar como Classe Judicial: Procedimento Comum.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004020-97.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da preliminar arguida pela autoridade impetrada (Id 11119271 - Pág. 5), intime-se a IMPETRANTE para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003032-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583

S E N T E N Ç A

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (Id 5028803), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO DE SA GUIDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) Com as respostas das empresas oficiadas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR CORREA

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) 3. Cumprido "1", INTIME-SE a autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se a respeito dos pontos acima elencados e dos esclarecimentos e documentos trazidos pela União, devendo também, na mesma oportunidade, informar que resposta deu à Intimação DRF/AQA/Saort n.º 131/2017 (3808935)".

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-58.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO RICARDO CAMARGO(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ORLANDO RICARDO CAMARGO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.Alega o parquet (fs. 50/51) que, em 10 de dezembro de 2015, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, o denunciado, compromissado e advertido das penas do falso testemunho, fez afirmação falsa como testemunha, ao ser inquirido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000104-19.2014.5.15.0079, que Célio Benedito Ruffo movia em face de José Renato Andrade Catapani, consistindo o falso em afirmações a respeito do intervalo de almoço no trabalho de irrigação da propriedade.Consta que o denunciado ORLANDO foi arrolado como testemunha do reclamado, José Renato, e na sala de audiências afirmou que no horário de intervalo de almoço, o reclamante podia ausentar-se do local de trabalho e alimentava-se em um rancho instalado em pontos estratégicos na empresa, pelo período de 01h12min.Conforme a denúncia, na referida audiência, os fatos ocorreram assim (sem os grifos originais)(...) o juízo trabalhista indagou ao denunciado sobre depoimento contraditório por ele prestado no bojo da reclamatória nº 0001415-79.2013.5.15.0079, que tramitou na mesma Vara do Trabalho, tentada por Valdir Correa da Silva igualmente em face de José Renato Andrade Catapani, no qual ORLANDO fora arrolado como testemunha do reclamado e prestara depoimento na audiência realizada em 14.05.2015. Naquele feito, o denunciado afirmara que no período de irrigação não poderiam deixar o local de trabalho no intervalo de almoço e alimentavam-se no próprio local, uma vez que deveriam fiscalizar o funcionamento do rolo de irrigação.Em resposta, tocante à divergência constatada a partir de depoimento anterior prestado em ação trabalhista diversa, ORLANDO sustentou a afirmação de que poderiam deixar a empresa no intervalo de almoço e não verificavam o rolo de irrigação durante esse período.Apurou-se, contudo, que no período em que trabalhavam na irrigação - compreendido entre os meses de maio e agosto - os empregados não poderiam deixar o local de trabalho no intervalo para almoço, pois deviam fiscalizar o rolo de irrigação. O denunciado, assim, faltou com a verdade durante seu depoimento, por duas vezes, na medida em que reiterou sua falsa afirmação após ser questionado pelo juízo laboral.No IPL 0023/2016, instaurado pela delegacia de polícia federal em Araraquara para apurar a ocorrência, foram reunidos notícia dos fatos remetida pelo Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Araraquara e cópia da reclamação trabalhista 0000104-19.2014.5.15.0079, constando como reclamante Célio Benedito Ruffo e como reclamado José Renato Andrade Catapani, sendo testemunha do reclamado o denunciado ORLANDO (fs. 03/09). Também foi juntada cópia da ata de audiência da reclamação 0001415-79.2013.5.15.0079, em que figuram como reclamante Valdir Correa da Silva e como reclamado José Renato Andrade Catapani, tendo o denunciado ORLANDO como testemunha do reclamado também nesta reclamação (fs. 15/18), e cópia da sentença dos autos 0000104-19.2014.5.15.0079 (fs. 19/37). Declarações do denunciado à polícia (fs. 40). Relatório da autoridade policial (fs. 42/43).A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2016 (fs. 52/53).O acusado apresentou resposta escrita por advogado constituído, arguindo preliminarmente nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia porque não lhe foi dada a oportunidade de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), já que preenche todos os requisitos. No mérito, aduziu em síntese que é pessoa humilde, tem receio de falar diante do juízo, os fatos não constituem falso testemunho; acresceu não ter tido a intenção de praticar falso testemunho, como também não faltou com a verdade, porque o teor das indagações feitas em juízo eram diversas, cabendo respostas diversas ou dotadas de maiores ou menores esclarecimentos de sua parte, não existindo dolo em suas afirmações, pois apenas não foi claro em um dos depoimentos sobre o fato de que o trabalho era em equipe e havia revezamento no intervalo. Afirmou que seu depoimento foi irrelevante, já que a sentença condenou o reclamado que o arrolara como testemunha, sendo atípica a conduta. Requeveu a absolvição sumária e audiência para o fim do previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Arrolou testemunhas (fs. 65/75). Documentos (fs. 76/149).Afastado o cabimento de suspensão condicional do processo em razão da pena prevista em abstrato (art. 342 do CP), não havendo hipóteses de absolvição sumária e restringindo-se as demais alegações a matérias de mérito, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 155/156).Em audiência judicial gravada em mídia eletrônica foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Célio Benedito Ruffo e Valdir Corrêa da Silva, e duas de defesa, Dorival Donizeti de Almeida e Fernando Luiz dos Santos, e realizado o interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fs. 208/212).O Ministério Público Federal afirmou, em suas razões finais, estarem comprovadas materialidade e autoria e que a prova testemunhal comprovou que as afirmações do acusado na reclamação trabalhista não correspondiam à realidade dos fatos. O MPF concluiu que o réu mentiu em juízo ao afirmar que os trabalhadores poderiam deixar o local de trabalho no intervalo e nesse horário não precisariam ficar olhando o rolo de irrigação. Asseverou que o intuito do réu, empregado de confiança do reclamado, era beneficiar o empregador na ação trabalhista, deliberadamente. Afirmou existir potencialidade lesiva no depoimento do acusado que, na hipótese, foi utilizado para fundamentar a sentença do juízo laboral, estando longe de constituir mera divergência de conteúdo. Requeveu a condenação nos termos da denúncia (fs. 214/217v).A defesa, em alegações finais, reproduziu em parte o conteúdo da defesa escrita e afirmou, em suma, que o réu apenas se confundiu e jamais pretendeu falar com a verdade, ausente assim o dolo; apenas não compreendeu a questão formulada no primeiro depoimento, na ação movida por Valdir, limitando-se naquela ocasião a responder de modo simples, sem ter tido a oportunidade de esclarecer como funcionava o labor ou mencionar o trabalho em equipe, salientando que ao afirmar que no período de irrigação o reclamante não podia deixar o local de trabalho, pois tinha que verificar o rolo de irrigação não se referia ao horário de almoço e sim que os trabalhadores deveriam ficar atentos ao rolo de irrigação; no referido depoimento, ao ser indagado especificamente sobre o horário de almoço, respondeu que se alimentava no próprio local de trabalho e que tinha 01h13min de intervalo intrajornada e que enquanto fazia sua alimentação também ficava olhando o rolo de irrigação. Desse modo, consoante a defesa, dois foram os momentos do depoimento, um sobre o funcionamento do trabalho e outro específico sobre o almoço, existindo nas duas reclamações perguntas diferentes. Há provas de que o trabalho era realizado em equipe de três e não de dois, e quando um cuidava do equipamento os demais almoçavam, embora não pudessem deixar a fazenda; as testemunhas de acusação faltaram com a verdade, já que Rogério trabalhava juntamente com Célio e Valdir. O reclamado foi condenado nas duas reclamatórias, de modo que os depoimentos do réu não tiveram qualquer relevância, sendo atípica a conduta. Acresceu que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, sendo frágil o conjunto probatório. Requeveu a absolvição com fundamento no art. 386, III ou VI do CPP (fs.225/234).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.A conduta descrita pelo parquet se subsume ao crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013, que elevou as penas mínima e máxima, haja vista que a conduta foi cometida, em tese, em 2015, in verbis:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (...).Inserido no Título XI do Código Penal, o crime de falso testemunho objetiva tutelar a regularidade da Administração da Justiça.O dolo insere-se na conduta, consistindo na vontade livre de fazer afirmação falsa, negar a verdade ou calar a verdade, com consciência de que falta à verdade.Ademais, a conduta deve apresentar potencialidade lesiva, consistente na aptidão para influir na decisão a ser proferida nos autos onde é prestado o depoimento inverídico. Assim, a afirmação deve ser relevante para o deslinde da causa.Está-se diante de delito formal, que não exige a demonstração de lesão na prática, sendo, também, dispensado que a alegação falsa seja utilizada como fundamento da sentença (RHC 82.027/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018; vide também AgRg no AREsp 723.184/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 13/12/2016). É o que se observa também na seguinte transcrição parcial de julgado do TRF3(...) embora o Juízo Federal não tenha acolhido o depoimento prestado pela ré como fundamento da sentença, é certo que as declarações da ré eram potencialmente danosas, visto que relacionadas diretamente com a pretensão deduzida em juízo (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 0003932-25.2010.4.03.6111, Rel. Desembargador federal HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/03/2015).Estabeleceu também a jurisprudência que a consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa (RHC 200702389945, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 05/04/2010 LEXSTJ Vol.00248 pg00205).Pois bem Segundo a denúncia, em 10/12/2015, o denunciado fez afirmação falsa como testemunha nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000104-19.2014.5.15.0079, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP.Consta da denúncia que ORLANDO RICARDO CAMARGO foi arrolado como testemunha pelo reclamado José Renato Andrade Catapani no processo trabalhista nº 0000104-19.2014.5.15.0079,

movido pelo reclamante Célio Benedito Ruffo, e quando ORLANDO foi inquirido na sala de audiências do juízo trabalhista, compromissado, apresentou informações a respeito do intervalo de almoço no trabalho que não corresponderiam à realidade. De acordo com a denúncia, a percepção do falso veio à tona porque, meses antes, ORLANDO já havia sido testemunha de José Renato Andrade Catapani em 14/05/2015, em outro processo, autos n. 0001415-79.2013.5.15.0079, movido pelo reclamado Valdir Correa da Silva, e naquela oportunidade apresentou um vídeo versado sobre o intervalo de trabalho que o juízo trabalhista entendeu ser contraditória com a prestada mais recentemente nos autos 0000104-19.2014.5.15.0079. Para facilitar a comparação e a compreensão do conteúdo dos depoimentos de ORLANDO nos dois processos trabalhistas, passo a reproduzir o teor das audiências realizadas no Juízo do Trabalho envolvendo o réu. Audiência de 14/05/2015 na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, autos n. 0001415-79.2013.5.15.0079 (fs. 15/18). Esta é a primeira das duas audiências. No referido processo, figuram como reclamante Valdir Correa da Silva e como reclamado José Renato Andrade Catapani. Uma das questões levadas ao juízo trabalhista dizia respeito ao intervalo intrajornada, destinado à alimentação. E é justamente a versão sobre o intervalo para almoço apresentada em audiência pela testemunha ORLANDO que chamou a atenção por provável contradição e, portanto, pela possibilidade de se tratar de falso testemunho. Primeiro a tese apresentada pelo empregado/reclamante. Extraído dos documentos disponíveis (ata de audiência) que o reclamante Valdir em depoimento pessoal da Justiça do Trabalho afirmava que de maio a agosto, quando trabalhava na irrigação, não usufruía intervalo de almoço e tinha que se alimentar por no máximo 15/20 minutos no próprio local de trabalho. Já de setembro a abril ele teria intervalo de 01h12min (fs. 15). A testemunha do reclamante, Rogério Aparecido Brigante, afirmou que no período de irrigação tanto o reclamante quanto ele não usufruíam intervalo intrajornada e que faziam suas refeições em 15/20 minutos e ficavam atentos no local de trabalho. Sobre o almoço, o preposto, Dorival Donizeti de Almeida, afirmou em juízo que de maio a agosto o reclamante se atinha na irrigação e que usufruía também nesse período de 01h12min de intervalo; na hora do intervalo, o reclamante não poderia deixar o local de trabalho porque tinha que ficar olhando a mangueira ser enrolada pela própria máquina de irrigação; na equipe do reclamante trabalhavam duas ou três pessoas; que nos últimos cinco anos o reclamante atendeu-se como motorista de ônibus e de caminhão de irrigação (pipa) (fs. 15/16). Agora o teor do depoimento de ORLANDO, testemunha do reclamado, sobre o intervalo para almoço (fs. 16/17): 01 - que no período de irrigação o reclamante não poderia deixar o local de trabalho, pois tinha que verificar o rolo de irrigação; 02 - que se alimentava no próprio local de trabalho e que tinha 01h13min de intervalo intrajornada; 03 - que enquanto fazia sua alimentação também ficava olhando o rolo de irrigação trabalhar; (...) 06 - que os funcionários do campo não retornam para o almoço e fazem sua refeição no rancho; 07 - que o reclamante às vezes poderia fazer o almoço no rancho e às vezes não; (...) A sentença trabalhista proferida nos autos 0001415-79.2013, cuja audiência aconteceu em 14/05/2015, foi parcialmente procedente e reconheceu que o reclamante não gozava intervalo intrajornada nos períodos compreendidos entre os meses de maio a agosto de cada ano, conforme fs. 141 (fs. 121/149). Audiência de 10/12/2015 na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, autos n. 0000104-19.2014.5.15.0079 (fs. 04/07). Nesse processo, figuram como reclamante Célio Benedito Ruffo e como reclamado José Renato Andrade Catapani. O reclamante em depoimento pessoal afirmou, conforme trechos que extrai da ata de audiência: na irrigação, período compreendido entre maio e setembro de cada ano, não havia intervalo intrajornada e que se alimentava por no máximo 15 minutos, mas, mesmo assim, se houvesse alguma emergência, tinha que deixar a refeição e ir fazer o serviço; não havia qualquer registro de intervalo nos cartões de ponto e que não passavam os cartões nos coletores; que de outubro de um ano até abril usufruía de 1h12min de intervalo intrajornada (fs. 04). O preposto do reclamado, Dorival Donizeti de Almeida, afirmou na audiência: que o reclamante poderia deixar o local de trabalho na hora do intervalo (fs. 05). A testemunha do reclamante, Valdir Correa da Silva (que figura como reclamante do outro processo mencionado), afirmou que trabalhou com o reclamante e no período de irrigação, compreendido entre maio a setembro de cada ano, tanto o reclamante quanto o depoente não usufruíam de intervalo intrajornada; que não poderiam deixar o local de trabalho na hora do intervalo porque tinham que ficar olhando o rolo de mangueira (fs. 05). Por sua vez, consta do termo de audiência que a testemunha do reclamado, ORLANDO, afirmou, conforme transcrito parcialmente: - que o reclamante poderia deixar o local de trabalho na hora de intervalo e que fazia sua alimentação por 1h12min em um rancho instalado em pontos estratégicos na empresa, até porque trabalhavam em equipe; 2 - que embora tenha sido advertido que em audiência realizada em 14/05/2015 nos autos do processo 1415/2013, tinha dito que o reclamante não poderia deixar o local de trabalho, pois tinha que verificar o rolo de irrigação e que os trabalhadores se alimentavam no próprio local de trabalho e enquanto fazia sua alimentação também ficavam olhando o rolo de irrigação trabalhar, manteve a afirmação de que poderiam deixar o local de trabalho e que não ficavam olhando o rolo de irrigação na hora do intervalo trabalhar; (...) A sentença trabalhista proferida nos autos 0000104-19.2014, cuja audiência ocorreu em 10/12/2014, foi parcialmente procedente e reconheceu, entre outros, a irregularidade no intervalo intrajornada, ressaltando que o depoimento prestado pela testemunha do reclamado não merece qualquer credibilidade do Juízo, pois a referida testemunha prestou depoimento contraditório ao prestado nos autos do processo nº 1415-79.2013 (...) e, assim, este não será considerado para fins de convencimento judicial (fs. 19/37 e fs. 110). Com a juntada das cópias das atas de audiência e de sentença proferida na Justiça do Trabalho, está demonstrado que o réu atuou como testemunha nas reclamações mencionadas na denúncia e prestou os depoimentos que agora, na instrução criminal, serão submetidos a análise na esfera Penal. Em relação à autoria, na fase inquisitiva ORLANDO afirmou, conforme consta do termo do IPL (fs. 40), que não tinha a intenção de faltar com a verdade e tudo se tratou de um equívoco no entendimento do que foi dito, pois os empregados trabalhavam em equipe e podiam revezar, de modo que poderiam sair para almoçar, e quis dizer apenas que não poderiam deixar o local de trabalho durante o expediente, mas que poderiam sair para almoçar (fs. 40); (...) houve uma falha na comunicação, uma vez que queria dizer na verdade que não poderiam deixar o local de trabalho durante o expediente, mas que poderiam sair para almoçar fora; Que esclarece, ainda, que como trabalhavam em equipe, poderiam revezar o horário de almoço de forma que pelo menos um trabalhador deveria ficar olhando rolo de irrigação trabalhar enquanto os demais almoçavam? Que obrigatoriamente um dos trabalhadores da equipe tinha a obrigação de olhar o rolo enquanto os demais almoçavam. Que o almoço dos trabalhadores poderia ocorrer no local onde estava passando o rolo ou, algumas vezes em rancho localizado de forma estratégica dentro da propriedade, mas mesmo quando almoçavam no rancho, sempre havia um trabalhador com a incumbência de verificar o rolo de irrigação; Que quer consignar que não tinha a intenção de faltar com a verdade perante a Justiça do Trabalho; Que não foi orientado por nenhuma pessoa a prestar informações inverídicas; Que na verdade houve um equívoco da forma como foi dito e compreendido (...). Na audiência judicial gravada em mídia eletrônica foram ouvidas duas testemunhas de acusação, que na Justiça do Trabalho figuravam como reclamantes, e duas de defesa (fs. 208/212). Ressalto que os fatos de especial interesse para a instrução criminal referem-se ao depoimento de ORLANDO na Justiça do Trabalho sobre o intervalo de jornada para almoço dos empregados durante a atividade exercida no campo, ou seja, se havia na prática a possibilidade de o trabalhador exercer normalmente o horário de almoço ou não. Apesar disso, as testemunhas ouvidas nesta ação penal também discorreram sobre o dia a dia de trabalho em resposta às indagações das partes, o que foi mantido nas transcrições para o fim de reconstituirmos aqui, no que for possível e sensato, o contexto das audiências trabalhistas. A testemunha Célio Benedito Ruffo (que figurou como reclamante no processo trabalhista) ouvido em juízo confirmou ter ajuizado reclamação trabalhista em face de José Renato Catapani, conforme narrado na denúncia, reinvindicando verbas decorrentes do horário de trabalho, e afirmou que, na audiência, o juiz do trabalho dirigiu-se a ORLANDO e disse que ORLANDO havia apresentado versões distintas ao depor nos dois processos referidos nestes autos. Em seu depoimento nesta ação penal, a testemunha Célio referiu-se aos fatos ocorridos na audiência trabalhista envolvendo ORLANDO: Na hora que ele deu lá o depoimento dele ele falou lá o contrário do que ele falou contra o seu Valdir, aí o juiz pegou um papel e falou, como que o senhor vem contra o seu Valdir e fala uma coisa e contra este senhor o senhor está falando outra, o senhor assume o que o senhor falou anteriormente ou agora. Ele falou que ele assumiu o que ele tinha feito naquele momento. Também a respeito da fala de ORLANDO na audiência trabalhista, a testemunha disse: Contra o seu Valdir ele falou que não podia se ausentar e conforme o depoimento contra eu ele falou que nós podia se ausentar. Célio também explicou nestes autos como se dava o trabalho na propriedade rural. Afirmou que, na atividade de pulverização que realizava na empresa, o horário estava correto, mas na irrigação muitas vezes estavam almoçando e às vezes acontecia qualquer coisa na linha, na máquina e ele e o ajudante tinham que mudar a máquina, ou acontecia de estourar um cano e eles tinham que correr até os motores para desligar. No período de irrigação, tinham que ficar sempre perto da máquina que estava mais próxima a bater. A expressão bater significa, segundo a testemunha, que a mangueira se enrolava totalmente na máquina de irrigação e chegava ao final do curso, numa operação de 13 a 14 horas de duração entre o início até a batida. Salientou que na irrigação também havia turma à noite e que, apesar de sempre trabalhar junto com um ajudante, não era possível que um sasse da área de trabalho para almoçar e outro permanecesse próximo à máquina, não tinha como fazer rodízio para almoçar. Quando uma máquina batia, tinham que iniciar outra e mudar a que havia batido, num trabalho pesado, que exigia a atividade dos dois, às vezes um tinha que ficar no sulco com o rádio e outro, na máquina. A testemunha assegurou que trabalhava em dois setores envolvendo vários lotes. A testemunha Valdir Corrêa da Silva (que figurou como reclamante no processo trabalhista) relembrou em audiência judicial nesta ação penal o que, segundo ele, aconteceu na audiência da reclamação por ele ajuizada e afirmou, referindo-se a ORLANDO, que, na primeira audiência, tô bem lembrado, foi dito por ele que não podia deixar o local de trabalho, aí na audiência do Célio falou que já poderia deixar o local de trabalho, mudou o depoimento. Assegurou que não era possível deixar as máquinas para almoçar: Na época de irrigação, período entre maio a setembro, almoço nós não tinha porque era irrigação, tinha que ficar olhando o rolo, a máquina ali, então comia quando dava ali de pé, corrente, vinte minutinhos, porque não podia deixar o local. Disse que a equipe tinha duas pessoas, o roteiro da máquina durava de 11 a 12 horas se a mangueira iniciasse totalmente esticada, e trabalhavam com dois rolos em operação e um de reserva. Não podia sair do local pelo seguinte, ela trabalhava bastante andando passando por baixo de alta tensão, rede elétrica, tinha muita curva, batia estaca para não sair a mangueira, às vezes saía tudo fora, tinha que ir lá puxar tudo de volta no sulco. Disse que várias vezes ao dia era necessário arrumar as máquinas, pois estouravam mangueira e canos, e era necessário subir no canhão para evitar que atingisse cabos de alta tensão, trabalho que dificilmente não exigia duas pessoas. A testemunha Dorival Donizeti de Almeida trabalhava no escritório da empresa do reclamado, setor de RH, e não acompanhava os trabalhos diretamente no campo, conforme afirmou em audiência criminal, porém, disse que era de conhecimento de todos que os empregados na irrigação nunca faziam o horário correto, juntos os três, nem podia desligar o motor de irrigação, então eles revezavam entre eles; era uma determinação da empresa que tinha que ter esse revezamento; pelo menos um tinha que ficar; não era possível aos empregados deixarem a fazenda para almoçar, pois a fazenda era enorme então permaneciam nas proximidades. Dorival contou que presenciou o depoimento de ORLANDO na Justiça do Trabalho. Dorival disse se recordar de que, na audiência trabalhista, durante o depoimento de ORLANDO, o juiz perguntou se poderia sair do local na hora da refeição, o senhor Orlando falou que podia, aí foi que o juiz se alterou, ficou bravo e começou a falar que ia processar, não sei o que tem, e o senhor Orlando não teve assim muito tempo pra poder se explicar exatamente o que ocorria no fato da primeira vez que ele tava alegando que não podia sair pra almoçar, depois o senhor Orlando falou que podia sair na hora de almoço; o senhor Orlando não teve tempo de se explicar disso aí, que não podia sair era os três; um tinha que ficar de plantão, não podia sair, e nessa outra o senhor Orlando falou que ele poderia sair, isto é, no horário dele, porque a equipe era composta por 3 componentes, só que era revezamento de três, nunca os três juntos. Dorival afirmou também que normalmente a equipe de irrigação era composta por duas a três pessoas, normalmente eram três. Não soube dizer como era composta a equipe da testemunha Célio (reclamante em uma das ações trabalhistas), mas tinha informação de que era preferível manter três trabalhadores: Normalmente ficavam os três ali, mas, mesmo que algum sasse para descansar um pouco, um tinha que ficar por cima do canhão da irrigação podia tomar aí dava problema em todo o motor. Fernando Luiz dos Santos, outra testemunha ouvida em juízo nesta ação penal, asseverou que, ao contrário do que disse por exemplo a testemunha Valdir, havia horário para almoço na irrigação. Segundo ele, apesar de não poder sair da fazenda, o trabalhador podia almoçar no rancho ou embaixo de um pé de laranja. Disse que em média eram três trabalhadores na equipe de irrigação, podendo acontecer de permanecerem na equipe apenas dois homens. De acordo com a testemunha, não era necessário que todos ficassem olhando a máquina, bastava que apenas um deles ficasse de plantão na máquina, o outro podia sair para almoçar. Afirmou que trabalhou no campo, incluindo irrigação, e na oficina, e sabe que chegavam a se passar dias sem problemas nas máquinas. Assegurou que não estava na audiência trabalhista em que ORLANDO depois como testemunha. Em seu interrogatório judicial gravado em CD, ORLANDO RICARDO CAMARGO, que ainda trabalha na empresa de José Renato Catapani (este o reclamado nas ações trabalhistas), negou qualquer intenção de apresentar informações inverídicas na Justiça do Trabalho e afirmou que não passou pela minha cabeça, em momento algum, ter esse tipo de conduta, referindo-se à apontada contradição entre seus depoimentos em audiência trabalhista. Acresceu que o problema ocorreu porque, pelo seu entendimento, o juiz do trabalho na primeira audiência estava se referindo ao horário de almoço e na segunda ao horário de expediente, que, segundo a percepção do réu, seriam situações diversas. Conforme o réu afirmou nesta ação penal, no primeiro depoimento das reclamatórias disse que o empregado podia sair do local onde se encontrava referindo-se ao horário de almoço, conforme segue [03:10]: No primeiro depoimento, (...) que eu falei que podia sair, horário de almoço, porque trabalha em equipe, trabalham em duas ou três pessoas, então no horário de almoço ele podia sair. Continuando, o réu afirmou sobre a outra audiência: No segundo depoimento eu entendi que ele [juiz do trabalho] tinha falado no horário de expediente, e no horário de expediente não podia porque tinha que ficar olhando o rolo, mas como eles trabalhavam em três, então ficava uma pessoa só (...) eu entendi, não é que eu menti, foi a interpretação que eu tive no momento, que ele falou a respeito do primeiro do horário de almoço e falei no horário de almoço o pessoal pode sair, a fazenda é grande, tinha os pontos dos ranchos e tinha o pomar, às vezes o pessoal se retirava do lado e almoçava próximo dali, por isso que eu falei que podia sair, aí no segundo depoimento eu entendi que ele falou no horário de expediente, aí eu falei não no horário de expediente não pode deixar o serviço (...) eles revezavam sempre tinha três funcionários ali, em equipe, às vezes tinha algum problema (...) que às vezes acabava energia, estourava uma rede, mas sempre tinha outra equipe por trás, às vezes precisava soldar, então não era só aquelas três equipes, na fazenda havia quatro ou cinco equipes; falei que não podia sair, mas no horário de expediente, no horário decorrente da atividade lá não podia sair. Continuando o interrogatório, o réu afirmou também que não teve a intenção de mentir e não teve oportunidade de se explicar diante do juízo trabalhista [05:10] A minha educação, a forma que eu tenho de conduzir as coisas, jamais eu ia ser influenciado por uma coisa dessas; falei a verdade; o problema foi que eu entendi que ele [juiz do trabalho] falou a respeito disso que uma situação era decorrente de horário de almoço e a outra era de horário de expediente, jamais a intenção minha era usar de má-fé ou mentir ou fazer alguma coisa que alegue; ele não deu oportunidade para mim justificar em cima do entendimento que eu tive. Por várias vezes se referiu ao revezamento: Eles revezavam lá porque não dava pra almoçar todo mundo no mesmo horário [5:58]. Segundo o acusado, os empregados almoçavam no rancho, dependendo da distância, ou no pomar; ficavam às vezes perto do local de trabalho enquanto almoçavam, e se mantinham nas proximidades da máquina para almoçar por escolha. Disse que acontecia de haver manutenção para a qual era necessária outra equipe e pessoal da oficina, exemplo era o motor instalado no rio que bombeava distava 4 ou 5 km de distância, e havia tubulação submersa, que por vezes exigia retroescavadeira. Declarou também que às vezes transcorria algum tempo sem problemas, abonando a afirmação da testemunha Fernando nestes autos. Às perguntas do MPF, também no interrogatório judicial, sobre a ocorrência durante o depoimento na reclamação trabalhista em que o magistrado salientou a discrepância entre seus dois depoimentos em processos diversos sobre o mesmo assunto, ORLANDO afirmou que de fato o magistrado trabalhista alterou-o sobre a divergência. Disse que tentou falar para o juiz que o reclamante poderia se ausentar porque trabalhava em equipe e havia revezamento, pois não era só o reclamante que trabalhava ali, eram dois ou três empregados, e garantiu que efetivamente falou que o trabalho era em equipe. Disse que respondeu conforme a pergunta do juiz do trabalho, tendo explicado, na ação trabalhista de Célio, que mantinha a versão apresentada naquele momento, embora questionada pelo magistrado, de ser possível deixar de observar a máquina no horário de almoço. Manteve a afirmação de que poderiam deixar o local porque podiam revezar na vigilância da máquina. Com relação à reclamação de Valdir, na qual consta que enquanto fazia sua alimentação também ficava olhando o rolo de irrigação trabalhar, respondeu de modo um tanto confuso, ao afirmar que quem estava olhando o rolo às vezes já almoçava também, junto com o outro, mas depois descansava, cumprindo seu horário de almoço, às vezes o cara já almoçava junto também, mas necessariamente não era para almoçar. Assegurou que naquele momento na audiência trabalhista não lhe foi lido ou apresentado o depoimento prestado na audiência anterior. Em resposta às perguntas da defesa, acresceu que a testemunha de Valdir na ação trabalhista, de nome Rogério, trabalhava junto com Valdir e Célio na irrigação. Calha destacar ser bastante difícil repetir no Juízo Criminal a contextualização ainda que aproximada dos fatos ocorridos em audiência na Justiça do Trabalho, sobretudo porque os termos de audiência são tipicamente bastante sucintos na esfera trabalhista. Assim, as provas devem por certo ser valoradas de maneira específica em cada juízo, diante do resultado efetivo do contraditório e da ampla defesa. Na audiência realizada nesta ação penal, por meio dos depoimentos e do interrogatório há pouco transcritos, e do modo mais

ponderadamente aceitável, foi possível recuperar alguma coisa do ambiente verificado na justiça laboral na época das audiências mencionadas na denúncia. Havia nitidamente duas frentes com opiniões antagônicas sobre o intervalo para almoço na irrigação da propriedade rural. Os reclamantes Valdir e Célio, empregados do campo, cada qual com sua reclamação, sustentaram que não lhes era permitido cumprir o intervalo para almoço, pois tinham que fazer as refeições praticamente desempenhando as funções, já que nem mesmo durante a refeição podiam deixar de vigiar a máquina de irrigação, a mangueira, o espaço e os obstáculos. Por sua vez, na audiência de 14/05/2015 (reclamante Valdir), que foi a primeira das duas mencionadas na denúncia, as testemunhas na justiça do trabalho Dorival, como preposto do empregador, e o agora réu ORLANDO, testemunha do reclamado/empregador, fizeram afirmações muito parecidas e no mesmo sentido, dizendo que de maio a agosto o reclamante se ativava na irrigação e que usufruía também nesse período de 01h12min de intervalo; (...) na hora do intervalo, o reclamante não poderia deixar o local de trabalho porque tinha que ficar olhando a mangueira ser enrolada pela própria máquina de irrigação (depoimento de Dorival) ou no período de irrigação o reclamante não poderia deixar o local de trabalho, pois tinha que verificar o rolo de irrigação; (...) que se alimentavam no próprio local de trabalho e que tinha 01h13min de intervalo intrajornada (ORLANDO) (registro da ata de audiência trabalhista). Na audiência trabalhista de 10/12/2015 (reclamante Célio), o preposto Dorival afirmou que o reclamante poderia deixar o local de trabalho na hora do intervalo. Já ORLANDO, testemunha do reclamado, nessa audiência, afirmou praticamente a mesma coisa que Dorival, dizendo que o reclamante poderia deixar o local de trabalho na hora de intervalo e que fazia sua alimentação por 1h12min em um rancho instalado em pontos estratégicos na empresa, até porque trabalhavam em equipe (registro da ata de audiência trabalhista). Nota que ORLANDO e Dorival, testemunhas arroladas na justiça trabalhista pelo empregador/reclamado nas duas ações, expressaram idêntica versão sobre os fatos tanto em uma quanto na outra audiência. Na primeira audiência analisada, os dois disseram, em síntese, que os empregados reclamantes não poderiam deixar o local de trabalho. Mas na segunda audiência, ambos afirmaram que eles poderiam deixar o local de trabalho na hora de almoço, utilizando o tempo de 1h12min, pois trabalhavam em equipe. Portanto, se ambos alteraram, em tese, suas versões de uma audiência trabalhista para outra, e apenas ORLANDO foi apontado como aquele que faltou com a verdade, é crível ter havido algum mal entendido durante a audiência da justiça laboral a respeito do teor da indagação não apenas por interpretação de ORLANDO, mas também da testemunha Dorival, pois ambos se inclinaram para a mesma direção, contrariando a versão apresentada, por ambos, na audiência trabalhista anterior versando sobre idêntico assunto. Verifico que em seu interrogatório criminal o réu inverteu a ordem de seus depoimentos prestados à Justiça do Trabalho, contudo, isso não prejudica a análise dos fatos, cuja cronologia está documentada nos autos. De todo modo, entendo não estar demonstrado o dolo do réu quando se manifestou de maneira incongruente em audiência trabalhista, em reclamações distintas versando sobre o horário de almoço no período de irrigação, sobretudo diante da dificuldade de se afirmar categoricamente a que fatos especificamente se referia ao responder aquelas audiências, sendo crível a versão do acusado de que teria se confundido quanto à aceção das perguntas e na descrição dos acontecimentos. Efetivamente, na audiência criminal se pode notar sensível dificuldade nas declarações do réu na exposição dos fatos e sua associação a agentes e a situações, o que exigiu insistentes questionamentos pelo Ministério Público Federal e até da defesa, ainda que em menor escala, procurando aclarar o episódio analisado nesta ação penal. Diante de todo o acervo probatório, de rigor se afigura a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, por insuficiência de provas do dolo do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado o réu ORLANDO RICARDO CAMARGO, brasileiro, casado, técnico agrícola, nascido no dia 15/01/1971 em Boa Esperança do Sul/SP, filho de Orlando Camargo e Durvalina Arroio Roldan de Camargo, RG 22.499.979-5 SSPSP e CPF 135.865.628-29, da imputação da prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal (redação da época dos fatos), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Fls. 1199: A possibilidade do réu acompanhar a audiência por meio de videoconferência mencionada na decisão das fls. 1178-1180 tinha por destinatários os réus presos, uma vez que recolhidos em unidades prisionais distantes de Araraquara-SP. De toda sorte, solicitei à Secretaria que verificasse a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência para que o réu SINVAL pudesse acompanhar o ato à distância. Contudo, as duas salas do Fórum Criminal Federal em São Paulo/SP estão reservadas para audiências agendadas anteriormente, de modo que não será possível atender ao pleito da Defesa.

Fls. 1229: Tendo em vista que o fato relacionado à apreensão da arma de fogo está submetido à 5ª Vara Criminal de Curitiba-PR (autos nº 0021528-06.2018.816.0013), encaminhe-se a esse juízo o laudo pericial das fls. 1055-1060, substituindo-o por cópia. A arma de fogo apreendida também deverá ser disponibilizada à 5ª Vara Criminal de Curitiba, cabendo à autoridade policial federal se articular com o juízo competente para definir se a arma permanecerá acautelada na DPF de Araraquara (porém vinculada à 5ª Vara Criminal de Curitiba) ou se será encaminhada ao juízo competente para apurar o delito de posse ilegal de arma de fogo.

Ofício-se à DPF de Araraquara comunicando.

Fls. 1287: Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba-PR a disponibilização de sala de videoconferência para o dia 23/11/2018 às 14:30 horas, bem como a condução e escolha do acusado Gilson de Souza para acompanhar a audiência.

Intimem-se os defensores dos acusados Sival e Gilson.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DMG - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Fica intimada a União Federal, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIGDUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

Expediente Nº 7398**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0005764-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005764-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONÇA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do Centro de Ensino Superior de Ibitinga pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Fls. 1165 e 1186/1187: manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 1193: defiro a prorrogação do prazo solicitada pelo perito. Após o retorno dos autos intime-o para dar continuidade aos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Intime-se o petionário Paulo Cezar Pereira dos Santos para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Darcy Feliciano da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual objetiva ver declarado seu domínio sobre o imóvel que possui como seu, sem interrupção ou oposição, há mais de 32 (trinta e dois) anos, sito à Rua Barão do Rio Branco, n. 1.218, Vila Xavier, Araraquara-SP, objeto da matrícula n. 27.235, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Relata que Manoel Francisco da Silva e sua esposa, Maria Lázara Ribeiro da Silva, adquiriram referido imóvel da Fundação Casa Popular, instituição posteriormente sucedida pela Caixa Econômica Federal, que, com a morte do casal, o imóvel foi transferido para os herdeiros, Miguel Silva e Maria Aparecida da Silva Mangerona; que estes, por sua vez, venderam-no para Álvaro Ferreira Frias e Gerakda Pereira Frias em 15/09/1972; e que Gerakda, por fim, após o óbito do marido Álvaro, vendeu-o para Walter Antônio Parrella e sua então esposa, ora autora, em 16/03/1981. Esclarece que, por força de termo de partilha produzido no âmbito de seu divórcio com Walter, tomou-se única e exclusiva proprietária do imóvel. Juntou procuração (fls. 08), declaração de hipossuficiência (fls. 09) e documentos para instrução da causa (fls. 10/44). Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Às fls. 47, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/62, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, dado o caráter público do Sistema Financeiro de Habitação (SFH); no mérito, ressaltou que adquirira a propriedade do imóvel em questão não como uma mera empresa pública, mas sim como agente operadora do Sistema Financeiro da Habitação, representando os recursos públicos que compõem este sistema; relatou que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião; afirmou a inexistência da posse por mais de 05 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos; alegou que a parte autora deixou de agir com animus domini em relação ao imóvel perante a Caixa, a partir do momento em que o ex-mutuário ficou inadimplente com o financiamento do imóvel; aduziu a má-fé da autora, em face do desatendimento dos requisitos para a usucapião; e asseverou a impossibilidade de usucapião de imóvel do SFH por ser a ocupação fato típico penal. Requeru, ao final, a improcedência da presente ação. Juntou procuração (fls. 63). O Município de Araraquara manifestou-se às fls. 66/67 não se opondo ao pleito da requerente; já a União Federal, às fls. 70, afirmou não ter interesse nesta demanda, no que foi secundada pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 72). Houve réplica (fls. 80/82). Devidamente citados, não houve manifestação dos confrontantes (fls. 99). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/106, requerendo o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, com a extinção do presente feito sem resolução do mérito, baseado no fato de o imóvel que se busca usucapir ser bem público, financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o que impossibilitaria o pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos informações e documentos sobre o encaminhamento dado ao contrato (fls. 18/23) após o ofício MI/SACRE n. 926/69 (fls. 38), planilha de evolução do débito do contrato de fls. 18/23 e informações e documentos acerca de eventual procedimento aberto para cobertura de saldo devedor pelo seguro habitacional (fls. 107). Não houve, contudo, manifestação da Caixa Econômica Federal em resposta (fls. 109/verso). Às fls. 110, foi concedido prazo adicional para a instituição financeira cumprir o determinado às fls. 107. A Caixa Econômica Federal manifestou-se então às fls. 111/113. Na sequência, o autor, às fls. 116/117. Por último, o Ministério Público Federal interveio às fls. 119/122, argumentando, em síntese, que a propriedade do bem fora adquirida pelo comprador originário no momento em que o contrato de financiamento foi quitado, de modo que, a partir desse instante, tomou-se um bem particular. Sustentou que, diante da plena consolidação da propriedade na pessoa do devedor fiduciante, não mais vislumbrava o óbice à decretação da usucapião. Tendo os autos vindo conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a expedição do edital a que se refere o art. 259, I, do CPC. Publicado o edital (fls. 124/127), não se lhe seguiu manifestação de terceiros interessados (fls. 128). Voltaram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Por entender desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Deixo de analisar por ora a preliminar arguida pela Caixa, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de domínio do imóvel objeto da matrícula n. 27.235, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. A usucapião constitui uma forma originária de aquisição do domínio ou de outro direito real pela posse prolongada e qualificada por determinados requisitos. Trata-se de instituto fundado na função social da propriedade, que garante segurança e estabilidade às relações jurídicas. A posse hábil a ensejar a usucapião deve ser dotada de certas características, além do aspecto material/objetivo caracterizado pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa. Assim, a chamada posse ad usucapionem deve ser: (1) posse com intenção de dono (animus domini); (2) posse mansa e pacífica, ou seja, exercida sem oposição do proprietário ou manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse; (3) posse contínua e duradora, pelos prazos estabelecidos na Constituição Federal e nas leis (sobretudo no Código Civil), sem interrupção ou intervalos; (4) posse justa, ou seja, sem os vícios objetivos da violência, clandestinidade ou precariedade, os quais, entretanto, segundo a doutrina moderna, admitem convalidação ou cessação. A boa-fé e o justo título são necessários em algumas modalidades de usucapião, sendo dispensáveis em outras, quando há presunção absoluta desses requisitos, descabendo discussão nos autos. Na Inicial, a parte autora pede a usucapião extraordinária do imóvel indicado, que é regida pelo seguinte dispositivo: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. O caput trata da usucapião extraordinária regular ou comum, ao passo que o parágrafo único cuida da usucapião extraordinária por moradia e posse-trabalho. Para obtenção da usucapião extraordinária é necessária uma posse mansa e pacífica, ininterrupta, com animus domini, por 15 (quinze) anos, ou por 10 (dez), se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo (função social cumprida através do exercício da posse-trabalho). Nas duas hipóteses não há necessidade de se provar a boa-fé ou o justo título. Pois bem, a antiga Fundação da Casa Popular - criada e regida pelo Decreto-lei n. 9.218/1946, tida como precursora do Sistema Financeiro de Habitação, sucedida pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e este pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), criado pela Lei n. 4.380/64, e, finalmente, pela Caixa Econômica Federal - alienou o imóvel usucapiando a Manoel Francisco da Silva e sua esposa (fls. 18/23); após o falecimento do casal, o imóvel foi transferido aos herdeiros, Miguel Silva e Maria Aparecida da Silva Mangerona (fls. 28), os quais, por sua vez, venderam-no para Álvaro Ferreira Frias e Gerakda Pereira Frias (fls. 32/33). Após o falecimento de Álvaro Ferreira Frias, Gerakda vendeu o imóvel para Walter Antônio Parrella e Darci Feliciano Parrella em 13/03/1981 (fls. 35). Walter e Darci se divorciaram, ficando o imóvel sob a exclusiva propriedade de Darci (fls. 39/41). Atualmente, o imóvel em apreço encontra-se registrado em nome da Caixa Econômica Federal, enquanto sucessora da Fundação da Casa Popular, conforme descrito na matrícula n. 27.235, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 42). Impende, portanto, saber se o contrato firmado entre a Fundação da Casa Popular e Manoel Francisco da Silva e sua esposa foi quitado de alguma forma, deixando assim o imóvel de estar vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação; ou se efetivamente não houve quitação, situação em que material e formalmente a Caixa seria a proprietária do bem. A esse respeito, esclareceu a Caixa Econômica Federal às fls. 111/113 que: Os créditos foram liquidados pelo pagamento das parcelas ou por cobertura securitária; O inventário/formal de partilha não foi apresentado ao SERFHAU à época; Caso o documento tivesse sido apresentado, dar-se-ia seguimento ao processo de escrituração pública e posterior registro no CRI, o que tornaria o ato de venda e compra encerrado. Informou ainda que: A CAIXA não possui planilha de evolução dos débitos do contrato firmado junto ao Sr. Manoel Francisco de Silva e esposa; A CAIXA não possui informações acerca de eventual procedimento aberto para cobertura de saldo devedor pelo Seguro Habitacional (...). 11. Ressalte-se que a CAIXA tem total interesse de promover a regularização documental dos imóveis oriundos do SERFHAU os quais foram devidamente quitados, porém aqueles de direito, em razão dos titulares/herdeiros terem deixado de providenciar a regularização à época. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se às fls. 119/122 no sentido de não mais vislumbrar óbice à decretação da usucapião, face à constatação de que houve plena consolidação da propriedade na pessoa do devedor fiduciante, esclarecendo que: A questão controversa reside no fato de o imóvel ser considerado ou não como bem público, o que impediria a aquisição por esta modalidade. A última manifestação da CEF indica que o financiamento do imóvel objeto destes autos fora quitado e que a única pendência para a aquisição da propriedade plena seria a entrega da escritura definitiva, o que não se deu à época da liquidação do financiamento pelo fato de não ter sido apresentado o formal de partilha à instituição financeira. O que houve, como a própria CEF relatou em suas informações prestadas, foi uma série de contratos particulares de compra e venda do imóvel sem que houvesse o competente registro. Como se vê, o adquirente originário quitou o financiamento do imóvel. Sendo assim, pelo fato de, na alienação fiduciária, o direito do credor se limitar à satisfação do seu crédito, não é lícito que se aproprie, de maneira simultânea, dos valores pagos pelo devedor e do imóvel objeto do financiamento, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Assim - com a informação da Caixa Econômica Federal de que os créditos foram liquidados pelo pagamento das parcelas ou por cobertura securitária e que, caso o inventário/formal de partilha dos sucessores de Manoel Francisco da Silva e sua esposa tivesse sido apresentado ao SERFHAU à época, ter-se-ia dado seguimento ao processo de escrituração pública e posterior registro no CRI, o que tornaria o ato de venda e compra encerrado -, resta descaracterizada a condição de bem público do imóvel e, por consequência, afastada sua impossibilidade. A afetação pública é afastada pelo fato da antiga Fundação da Casa Popular perder seu direito de manter domínio sobre o bem tão logo o contrato a que este servia de garantia tenha sido quitado, momento em que surge o dever anexo de outorgar a escritura de transferência da propriedade. Tanto a desafetação como a não vinculação patrimonial ao direito público ficam evidentes pelo que dispõe o art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.164/74, no sentido de que: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Assentada a prescricibilidade do bem, resta saber se a autora preencheu os demais requisitos necessários para se tornar sua proprietária. A sucessão de contratos e, principalmente, o contrato particular de fls. 35, datado de 16/03/1981, servem para comprovar a existência, não interrupção e duração do vínculo fático da autora com o bem, qualificado pela moradia; do mesmo modo o termo de acordo de fls. 39/41, datado de 24/06/96, a fatura de energia elétrica de fls. 10, datada de 2013, e o carnê de IPTU de fls. 43, igualmente datado de 2013. Ademais, nem a Caixa nem qualquer outro interessado trouxe prova ou sequer alegação de que a autora não tenha possuído ininterruptamente o imóvel desde 1981. Logo, pode-se concluir que a posse já dura mais de 15 (quinze) anos e que se fundamenta na moradia. Citados os confrontantes e publicado o edital para chamar ao feito eventuais interessados, não se seguiu qualquer manifestação, o que serve para caracterizar a inexistência de oposição à posse da autora. Tampouco houve oposição por parte das

fazendas públicas. Também indicativa da inexistência de oposição é a sucessão de contratos que levou à posse do imóvel pela autora, que faz crer ter sido sempre regular seu vínculo com o bem. Registre-se, contudo, que se prescinde do justo título e boa-fé neste caso. Da parte da Caixa Econômica Federal, formal proprietária, não houve notícias de que tenha em qualquer momento envidado esforços para fazer valer sua propriedade em desfavor da posse da autora. Observado o rito dos arts. 941 e ss. do CPC/73, vigente à época da propositura da ação; constatada a prescricibilidade do bem e configurada a posse ininterrupta e sem oposição, qualificada pela moradia, por mais de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 1238, c.c. o art. 2029, ambos do CC; impõe-se a declaração do domínio da autora. III. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR o domínio da parte autora sobre o imóvel sito à Rua Barão do Rio Branco, n. 1.218, Vila Xavier, Araraquara-SP, objeto da matrícula n. 27.235, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. 2. CONDENO a Caixa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fixo-os no patamar mínimo por não se tratar de processo de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. 3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado; expeça-se mandado para registro desta sentença no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, satisfeitas as obrigações fiscais; e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISARIANO CARVALHO DE ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fs. 108/111.

MONITORIA

0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fs. 127 verso, e o disposto no Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o recorrido (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a visualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, conforme r. despacho de fs. 482.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007827-54.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-66.2015.403.6120 ()) - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Janaina Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0010150-66.2015.403.6120, mediante o qual é executada a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT n. 240282731000213740, cujo débito em aberto perfazia R\$ 87.364,85 em 20/11/2015. Consta como devedora principal do título a empresa Polivalente Telecom Telefonia, Mídia e Informática; e como avalistas, Alair Monteiro Pimenta e Janaina Aparecida dos Santos, ora embargante. Em síntese, a Inicial argui preliminar de incompetência deste juízo e aduz, no mérito, a não vinculação da parte ao contrato em execução, à empresa devedora e ao co-executado avalista, não reconhecendo, portanto, a assinatura que do título consta como sendo de Janaina; requer, ao final, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CPC, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o julgamento da procedência dos embargos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos pelo despacho de fs. 57, que também recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Citada, a embargada impugnou os embargos às fs. 59/64; como não tivesse se manifestado especificamente a respeito das principais alegações articuladas na Inicial, despacho de fs. 66 lhe oportunizou manifestar-se novamente, o que fez às fs. 68, pugnano pela competência deste juízo e insurgindo-se contra as alegações da embargante. Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decisão. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência deste juízo, pois, nos termos do art. 111, caput, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da execução, [a] competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Verifico que da Cédula de Crédito Bancário que se executa consta cláusula de eleição de foro (fs. 16), em que se lê que, [p]ara dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram da presente Cédula de Crédito Bancário, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado; como o contrato foi firmado em Araraquara-SP, a princípio, poderia ser executado em qualquer uma das subseções de São Paulo. Entretanto, inobstante certa elasticidade do permissivo contratual, como a devedora principal tem domicílio em Araraquara-SP (fs. 21, 24, 38, 41 e 42), a Caixa ajuizou a ação nesta Subseção, no que andou bem, porquanto, nos termos do art. 94, 4º, do CPC/73, aplicável às execuções por força do art. 576, do CPC/73, [h]avendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Quanto à circunstância de a execução ter sido proposta perante a Justiça Federal, não há qualquer reparo a fazer, dado que outra não é a conclusão que se extrai do art. 109, I, da CF, e do fato de a ora embargada ser empresa pública federal. Não há que se falar em aplicação do CDC ao presente caso, tampouco de nulidade ou afastamento da cláusula de eleição de foro como corolário dessa aplicação, na medida em que o contrato em exame foi firmado para [e]xecução do Plano de Negócios apresentado à Caixa, que tem por objetivo: A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO VISA MELHORAR A LOGÍSTICA DA EMPRESA no caso da modalidade destinada a investimento (fs. 25), sendo certo que, nos termos do art. 2º, caput, do CDC, e da teoria finalista que predomina em sua interpretação, tal finalidade descaracteriza a relação de consumo, pelo que resta afastada a aplicação da respectiva legislação protetiva. Pelo mesmo motivo, não há que se falar na inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Todavia, por disposição expressa e específica do art. 429, II, do CPC, incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento, isto é, à Caixa Econômica Federal, relativamente à assinatura da embargante no contrato em execução. Como a principal tese dos embargos repousa justamente nessa impugnação de autenticidade, e a Caixa, intimada, não admitiu a procedência da alegação da embargante, cumpre a realização de exame pericial grafotécnico, à custa da instituição financeira, nos termos do art. 432, caput, do CPC. No que se refere à discussão em torno do pertencimento da embargante aos quadros societários da empresa devedora principal, julgo que não deva ser aprofundada por ora, pois a embargante age neste feito enquanto pessoa física supostamente avalista do contrato exequendo, e não enquanto pessoa física a quem foi redirecionada a execução depois de desconsiderada a personalidade jurídica da empresa; sendo assim, só haverá sentido em entabulá-la em caso de, independentemente do sucesso destes embargos, haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Polivalente e o consequente redirecionamento da execução aos sócios, entre eles Janaina. Do fundamento: 1. REJEITO a preliminar de incompetência arguida pela embargante. 2. INDEFIRO a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, daquele diploma. 3. DETERMINO a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, a fim de que seja realizado exame grafotécnico para aferir a autenticidade da assinatura em nome da embargante no título executivo extrajudicial. Caberá à Caixa custear a diligência. Para instruir a deprecata e a pericia, AUTORIZO o desentranhamento, mediante substituição por cópias e posterior devolução dos originais, do título executivo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009461-85.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120 ()) - MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELE ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-04.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INTIME-SE a embargante por mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador para o patrocínio da causa, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CONFECCOES POLYANNA BABY LTDA-EPP(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Fs. 181: manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção do processo formulado pela exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES(SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Edson Categero Gonçalves, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 156.042,82 (em 30/10/2014). Instruíram a Inicial: procuração (fs. 04), cópia do título executivo extrajudicial (fs. 05/11) e outros documentos para instrução do feito executivo (fs. 12 e ss.). As custas foram recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fs. 16 e 18). Houve a citação do executado (fs. 28). Após tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (fs. 30), foi certificada a não oposição de embargos à execução às fs. 32. A pedido da exequente (fs. 34), foi determinada a expedição de mandado de penhora (fs. 35/36). Sobreveio então petição do executado para o desbloqueio de numerário sob o fundamento de se tratar de salário (fs. 37/46), que foi deferida pela decisão de fs. 48. Após novas tentativas infrutíferas de conciliação (fs. 84/86, 87/88 e 90), a Caixa postulou a extinção pelo pagamento (fs. 92), esclarecendo, na oportunidade, que as verbas sucumbenciais foram objeto de acerto na via administrativa; solicitou ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, mediante sua substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (fs. 92), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamento: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em honorários advocatícios (fs. 92). Custas pela exequente. 3. Por se tratar de extinção fundada em notícia de pagamento dada pela exequente, proceda-se, independentemente do trânsito em julgado, ao levantamento de penhoras ou restrições que recaiam sobre bens do executado, bem como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário; igualmente, solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas nos autos. 4. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 6. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Fs. 91: tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de resolver a lide de modo consensual, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-97.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGRO-RIVA COMERCIO E

Fls. 163/164: mantenho o despacho de fls. 159, considerando o caráter alimentar e previdenciário do capital oriundo de previdência privada - PGBL. Após, no silêncio, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010150-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA, MIDIA E INFORMATICA LTDA X ALAIR MONTEIRO PIMENTA X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA)

.P 1,10 Primeiramente, suspendo o feito em relação a executada Janaina Aparecida dos Santos, considerando as alegações de fls. 57/58, bem como o fato de ter sido determinada a realização de perícia grafotécnica, nos autos do embargos à execução - feito n. 0007827-54.2016.403.6120 - em apenso.

Assim, nos termos do artigo 313, V, b do CPC, fica suspensa a presente execução em relação a executada Janaina Aparecida dos Santos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Quanto aos demais executados, Polivalente Telecom Telefonia Mídia e Informática LTDA e Alair Monteiro Pimenta (citados - fls. 52 e 54), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006582-57.2006.403.6120 (2006.61.20.006582-0) - STEFANI MOTORS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 252/257, 296/298, 307/314, 331/333, 362/364, bem como da certidão de fls. 367 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005593-36.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 235/240, 258, 285, 291/294, bem como da certidão de fls. 298 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THALIS EDUARDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALIS EDUARDO DE JESUS

Mediante despacho disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/11/2017 (fls. 65), a Caixa Econômica Federal foi intimada para, considerando a natureza da ação, esclarecer se o veículo Chevrolet Classic, ano 2007/2007, cor preta, chassi 9BGS19907B224823, placa DSY 5743, está em seu poder. Como não sobreveio manifestação em resposta, conforme certificado às fls. 65-v, em 25/04/2018, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Verifico, no entanto, que, apesar de - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir -, a autora ter abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, do CPC), não foi observada a regra do 1º do mesmo artigo, segundo o qual, em casos assim, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Do fundamentado: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. INTIME-SE pessoalmente a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao despacho de fls. 65. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josiane Ferreira Pinto de Araújo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.845,67 (doze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) (em 12/04/2013), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000980160000081930. A instituição financeira juntou procuração (fls. 04), documentos (fls. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 14). Após várias diligências, a requerida foi citada (fls. 87). Às fls. 94, a Secretaria certificou a não oposição de embargos, assim com a ausência de pagamento da dívida. Na sequência, o título executivo foi constituído de pleno direito (fls. 95), prosseguindo o feito nos termos do art. 513 e ss., do CPC. Foi expedida carta precatória intimando a executada para pagar (fls. 100). Antes da devolução da deprecata, sobreveio petição da Caixa (fls. 109) requerendo a extinção do processo por desistência - ante a necessidade de racionalizar seu setor jurídico e de recuperação de créditos -, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante a sua substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. No presente caso, não havendo qualquer ponto de direito material a ser decidido, cumpre homologar a desistência. Do fundamentado: I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 109), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente, sendo que seu pagamento já foi certificado às fls. 16. III. Requite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos. IV. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. V. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO GAMBARINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA contra ato imputado ao PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do qual o impetrante pretende o levantamento de sua conta no FGTS, inclusive em sede de liminar, para custear o tratamento de doença grave que o aflige. Em resumo, a inicial articula que o autor padece de cardiopatia grave, moléstia que no meado de 2016 motivou a concessão de auxílio-doença. Em agosto de 2018 o INSS cessou o benefício (ato que está sendo discutido judicialmente), porém seu empregador não aceitou o retorno do impetrante, por motivo de saúde. Munido de documentos que comprovam a doença, o autor requereu à CAIXA o levantamento do FGTS, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a doença que aflige o autor não está compreendida nas hipóteses que autorizam o levantamento extraordinário do FGTS.

É a síntese do necessário.

De partida consigno que o mandado de segurança está mal direcionado. Embora em última análise o Presidente da Caixa Econômica Federal tenha poderes para desfazer eventuais atos ilegais praticados por qualquer de seus subordinados, o mandado de segurança deve ser proposto contra a autoridade diretamente responsável pelo ato que o impetrante reputa ilegal, o que no caso corresponde ao gerente geral da unidade da CAIXA onde formulado o requerimento na via administrativa, no caso a Agência 4235 (Bairro do Carmo).

De toda sorte, a urgência do pedido, conjugada com uma dose de bom-senso — o equívoco na identificação da autoridade coatora é venial e pode ser consertado por petição com duas linhas — autoriza o exame do pedido de liminar neste momento, antes mesmo da intimação do impetrante para emendar a inicial.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, a inicial está acompanhada de farto conjunto de documentos que comprovam a gravidade do quadro de saúde do impetrante e de sua periclitante situação financeira. O relatório médico que acompanha a inicial, subscrito pela cardiologista que acompanha o autor, informa que o paciente é portador de CID 10 I50 — insuficiência cardíaca —, doença identificada em 2015, quando o impetrante teve uma parada cardiorrespiratória durante uma colecistectomia. Ainda de acordo com o relatório, “Hoje, está controlado com melhora de fração de ejeção, mas mantendo quadro de insuficiência cardíaca (FE: 49%) e Classe funcional III segundo NYHA (cardiopatia grave, de difícil controle). Tem distúrbio de ansiedade evidente, mesmo durante as consultas e bem medicado. Não há tratamento cirúrgico para sua patologia”.

O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica ao impetrante, mas isso não afasta o direito de levantar o saldo do FGTS para o tratamento de sua doença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo "C". II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 - 0002932-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617).

Assim, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo na demora também é manifesto. Os documentos que acompanham a inicial revelam que as finanças do impetrante estão fortemente abaladas, sobretudo em razão do desencontro entre as avaliações de seu empregador e do INSS a respeito de seu estado de saúde. Este concluiu que o impetrante não padece atualmente de incapacidade para o trabalho, ao passo que aquele não autorizou seu retorno.

De mais a mais, embora isso não tenha sido levantado de forma expressa na inicial, o relatório da cardiologista que acompanha o impetrante informa que a filha do autor também é acometida de cardiopatia grave, o que robustece o direito ao saque do FGTS. Cabe registrar que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos este ano, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que um mutuário permaneça com seu imóvel é importante. Pois a saúde do impetrante (e também de sua filha) é ainda mais.

Cumpra observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVISÓRIO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Ademais, é possível conjugar o escopo de proteção da norma com a realidade do caso concreto, minorando os danos que podem ser causados ao FGTS, caso esta decisão seja reformada logo adiante. E a solução para isso consiste em não liberar a integralidade do saldo de FGTS neste momento, mas uma parte dos depósitos, para que o impetrante possa ter um respiro financeiro até o julgamento do feito. Ainda a propósito disso, anoto que o saldo do impetrante é dos mais modestos. Embora o saldo para fins rescisórios supere cem mil reais, a maior parte disso foi utilizada para o financiamento imobiliário (são os saques com o código 99 informados no extrato), de modo que o dinheiro disponível dificilmente chegará a R\$ 10 mil. Uma ninharia para o FGTS, mas que pode fazer muita diferença no momento de emergência econômica pelo qual o impetrante vem passando.

Por conseguinte, entendo razoável a liberação de metade do saldo em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora via de regra o cumprimento de liminar em mandado de segurança seja implementado pela expedição de ordem à autoridade coatora, as peculiaridades do pedido tornam mais prático que a liminar seja cumprida por meio da expedição de alvará.

Por conseguinte, **CONCEDO EM PARTE** a liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que libere em favor do impetrante metade de seu saldo de FGTS.

Expeça-se alvará e intime-se o impetrante com urgência, inclusive para que emende a inicial, substituindo a autoridade coatora inicialmente informada pelo gerente da Agência 4235 (Bairro do Carmo) da CAIXA

Regularizado, notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BRAZ & ALVES ESQUADRIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORI - SP196470
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRONBRAS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATUNINGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Pioneira de Televisão S.A. contra atos das seguintes autoridades: (i) Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, (ii) Presidente da Eletrobrás, (iii) Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz — CPFL, (iv) Presidente de Elektro Redes S.A. e (v) Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. A impetrante ajuizou esta ação com o objetivo de se eximir do pagamento de dois adicionais que incidem sobre suas contas de energia elétrica, a saber: adicional do sistema de bandeiras tarifárias e Conta de Desenvolvimento Energético — CDE. Além da exclusão dos adicionais, pede a declaração do direito de compensar os valores que pagou nos últimos cinco anos.

Em resumo, na inicial (fls. 2-25[1]) a impetrante ataca o sistema de bandeiras tarifárias, instituído pela Resolução Normativa nº 547/2013 da ANAEE. Sustenta que o encargo alterou a política tarifária do serviço público de distribuição de energia, de modo que só poderia ter sido introduzido por meio de lei. Além disso, a mencionada resolução transferiu ao consumidor os riscos econômicos do serviço concedido, encargo que deveria ser absorvido pela concessionária, bem como infringiu a norma que estabelece a periodicidade anual para o reajuste das tarifas.

E mesmo que o sistema de bandeiras tarifárias fosse regular, não se pode dizer o mesmo a respeito da incidência de tributos sobre o adicional tarifário. Isso porque a cobrança de adicionais nos períodos de bandeira amarela e vermelha teve por consequência o alargamento da base de cálculo das contribuições administradas pela Receita Federal que incidem sobre a conta de energia, majoração que se deu ao arrepio da lei.

Quanto ao adicional destinado à Conta de Desenvolvimento Energético, a impetrante sustentou sua inexistência. A uma porque na essência a CDE foi desvirtuada a partir do momento em que deixou de receber recursos da União. A duas porque o modelo atual resulta da ampliação das finalidades da CDE promovidas por decretos em vez de lei formal. Ademais, a CDE possui os contornos de empréstimo compulsório, de modo que só poderia ser criada por meio de lei complementar, sua cobrança deveria se sujeitar ao princípio da anterioridade e deveriam ser estabelecidos prazos para a devolução dos recursos ao contribuinte. E mesmo que todos esses requisitos fossem cumpridos, o encargo continuaria inexigível, uma vez que os recursos emprestados não estão sendo aplicados de forma vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Além disso, não há correspondência entre as finalidades atribuídas à CDE e o serviço percebido pela impetrante (ausência de referibilidade). Na verdade, a CDE instituiu um subsídio cruzado, por meio do qual a impetrante é compelida a contribuir com o custeio de obras e serviços que não revertem em seu favor.

Segue uma síntese das manifestações dos requeridos.

Delegado da Receita Federal (fls. 231-235): Em preliminar, a autoridade sustenta sua ilegitimidade para integrar o feito, uma vez que não concorreu para a edição dos atos atacados na inicial. Além disso, a Resolução da ANEEL que instituiu o modelo de bandeiras tarifárias não alargou a base de cálculo das contribuições administradas pela Receita Federal que incidem sobre a conta de energia, que continua sendo a receita bruta.

Companhia Piratininga de Força e Luz — CPFL(fls. 259-273[2]): Inicialmente alega não ter legitimidade para integrar a lide, uma vez que as supostas ilegalidades apontadas pela impetrante resultam exclusivamente do cumprimento de atos editados pela ANEEL. A concessionária é mera recolhadora dos adicionais combatidos pela impetrante, de modo que não possui qualquer ingerência sobre a aplicação dos recursos. Ainda a título de preliminar, sustentou a inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão da impetrante se dirige à declaração de inconstitucionalidade de norma. No mérito, defendeu a higidez dos adicionais atacados pela autora.

Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL(fls. 278-312): A impetrada arguiu preliminares de decadência da impetração (os atos atacados foram editados há mais de 120 dias contados da impetração), ilegitimidade passiva do Diretor-Geral da ANEEL (os atos atacados foram editados pela Diretoria Colegiada da ANEEL, e não por seu Diretor-Geral) e, embora sem nominar assim a prefacial, inadequação da via eleita, sob o argumento de que (i) a matéria demanda dilação probatória e (ii) o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No mérito, defendeu os encargos questionados pela impetrante. Elencou as razões técnicas e jurídicas para a cobrança dos adicionais e destacou os reflexos para os consumidores na hipótese de suspensão das bandeiras tarifárias e do adicional da CDE.

Elektro Redes S.A. (fls. 462-474): Tal qual a demandada CPFL, a concessionária Elektro Redes S.A. alegou não ser parte legítima, na medida em que apenas cumpre os atos normativos da ANEEL, o que inclui arrecadar os adicionais atacados pela autora. No mérito, defendeu a cobrança dos adicionais das bandeiras tarifárias e da CDE.

Embora notificado (fl. 460), o Presidente da Eletrobrás não apresentou informações.

Em sua manifestação, a União (fls. 500-517) alegou em preliminar que a impetrante não demonstrou sua legitimidade para pleitear a restituição dos tributos questionados. No mérito, defendeu a tributação do adicional das bandeiras tarifárias, uma vez que integram a base de cálculo das contribuições que incidem sobre a tarifa de energia.

O Ministério Público Federal limitou-se a informar que o caso não demanda sua intervenção (fls. 518-519).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

A impetração se dirige contra encargos que atualmente gravam as contas de energia da impetrante. Dessa forma, embora os atos normativos que os instituíram tenham sido editados há mais de 120 dias contados ao ajuizamento da ação, não há que se falar em **decadência**.

Também não verifico hipótese de **inadequação da via eleita**. A uma porque a impetrante não busca a restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente e não alcançados pela prescrição, mas sim a compensação desses valores com créditos vincendos administrados pelos mesmos entes atingidos; não há que se falar, portanto, em utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. A duas porque a declaração de inconstitucionalidade de normas não se apresenta como pedido, mas sim causa de pedir — dito de outra forma, a declaração de inconstitucionalidade não é o destino, mas sim o caminho. E a três porque a análise das supostas ilegalidades concernentes ao adicional da CDE não demanda dilação probatória, sendo suficiente o confronto entre as alegações da impetrante e as normas aplicáveis.

Por outro lado, as arguições de **ilegitimidade passiva** devem ser acolhidas em parte. Como bem colocado nas respectivas informações, às concessionárias de energia elétrica compete apenas a arrecadação e repasse dos adicionais questionados. Tendo em vista a absoluta ausência de autonomia em relação a esses encargos, é patente a ilegitimidade das impetradas CPFL e Elektro Redes S.A. Logo, em relação a tais impetradas o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Esse raciocínio não se aplica ao Delegado da Receita Federal. Embora dita autoridade não tenha ingerência sobre a política tarifária promovida pela ANEEL, cujos reflexos incidem na arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal, a impetrante articula questão que está relacionada à atuação do fisco, no caso a suposta ampliação da base de cálculo das contribuições que incidem sobre a conta de energia. Caso a pretensão seja acolhida no ponto, a segurança deverá ser implementada pelo Delegado da Receita Federal, bem como recairá sobre a União (Fazenda Nacional) o ônus referente à compensação dos tributos recolhidos indevidamente, não alcançados pela prescrição. Conforme lição clássica de Hely Lopes Meirelles, *“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...)”*^[3].

Aliás, falando em efeitos financeiros relacionados ao pagamento de tributos, a legitimidade da impetrante para pleitear a repetição de tributos é evidente, uma vez que o valor das contribuições incidentes sobre a fatura é integralmente repassado pela concessionária ao usuário do serviço de distribuição de energia.

Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor-Geral da ANEEL. Conforme mencionado há pouco, a autoridade coatora não é propriamente aquela que pratica o ato que se reputa ilegal, mas sim a que detém a competência de corrigi-lo. Descendo para o caso desta ação, o eventual acolhimento dos pedidos da impetrante resultará na suspensão de cobrança dos encargos (ou de parte deles), medida que deverá ser executada pela autoridade máxima da ANEEL.

Superadas as prefaciais, passo a enfrentar o mérito da impetração.

Inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição das bandeiras tarifárias.

A impetrante sustenta que a instituição das bandeiras tarifárias por meio de resolução ofende o art. 175, II da Constituição, pois somente a lei pode alterar a política tarifária. Não bastasse o vício de constitucionalidade, a norma também se revela ilegal, por duas razões: (i) por ofensa ao art. 2º, II da Lei 8.987/1995, na medida em que repassa ao consumidor encargo que integra o risco da prestação do serviço e que, por isso, deveria ser absorvido pela concessionária; (ii) por ofensa ao art. 70, II da Lei 9.069/1995, que estabelece a periodicidade anual para o reajuste das tarifas de energia.

A Lei 9.427/1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabelece que compete à agência reguladora definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (art. 3º, XVIII, incluído pela Lei 10.848/2004). Esse dispositivo se articula com outras normas legais que tratam da instituição de mecanismos visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e o rateio dessas despesas entre os consumidores (MP. 2.152-2/2001, Lei 10.438/2002 etc.), tudo com o objetivo de evitar o colapso do sistema de geração de energia (o famigerado apagão), ameaça que ronda o sistema elétrico brasileiro desde o início dos anos 2000.

Dessa forma, ao regulamentar a cobrança do adicional das bandeiras tarifárias, a ANEEL atuou dentro de balizas fixadas em lei, de sorte que não exorbitou de sua competência regulamentar.

A instituição das bandeiras tarifárias também não colide com os dispositivos legais invocados pela impetrante. Está certo que o art. 2º, II da Lei 8.987/1995 determina que a concessionária deve prestar o serviço público concedido por sua conta e risco, porém o alcance dessa disposição não pode ser fixado por meio de leitura reducionista, senão à luz de outros comandos desse mesmo diploma legal e conforme a natureza ínsita das concessões.

Na perspectiva do concessionário, a concessão de um serviço público não é um ato de benemerência, de desapego material em prol da coletividade, mas sim um negócio, que como qualquer outro tem no lucro sua razão de ser. Daí porque um dos elementos essenciais da concessão é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que naturalmente decorre de ajustes na tarifa e/ou a instituição de outras receitas, sempre que esse equilíbrio esteja em risco, sobretudo quando a concessionária não concorreu para o desajuste. A propósito disso, vale lembrar que o art. 11 da Lei 8.987/1995 estabelece que *“No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o art. 17 desta Lei”*.

A concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica atua em duas frentes. Em uma, o concessionário adquire a energia das empresas que atuam na geração; na outra, revende e distribui essa mercadoria a seus consumidores cativos. Em minha leitura, a previsão de que a concessionária deve executar o serviço por sua conta e risco dirige-se às ações de distribuição da energia, e não à aquisição junto aos geradores.

Entre outras obrigações, a concessionária de distribuição deve garantir o fornecimento de energia elétrica segundo padrões mínimos estabelecidos no contrato, tais como períodos máximos de interrupção do serviço, tempo de resposta em caso de interrupção não programada, etc. O cumprimento dessas obrigações, incluído aí a disponibilização dos recursos necessários para a execução do serviço, corre por conta e risco da concessionária. É o caso, por exemplo, da mobilização de equipes extraordinárias para a religação de rede abalada por um vendaval, desforço extra que está compreendido na expressão *“por sua conta e risco”* de que trata a lei que regulamenta as concessões. Todavia, não há como impor à concessionária o ônus de adquirir energia no mercado por preço superior ao que poderá cobrar de seus consumidores finais, sobretudo quando a causa do ágio decorre de causa previsível, porém inevitável, no caso a diminuição do potencial hidrológico, fenômeno de natureza climática e sazonal que obriga o acionamento das usinas termelétricas, que geram energia a custo mais elevado que as usinas hidrelétricas.

Ainda a propósito dessa questão, transcrevo interessante excerto de sentença que acompanha as informações da ANEEL (fls. 440-443), assinada pela juíza federal Liviane Kelly Soares Vasconcelos: *“Ora, é evidente que, sendo a energia um serviço, o custo do serviço é repassado a quem o demanda, sob pena de o setor ser simplesmente inviabilizado”*.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando articula que o sistema de bandeiras tarifárias desafia a norma que determina a periodicidade anual para o reajuste das tarifas (art. 70, II da Lei 9.069/1995). Conforme já referido, a geração de energia elétrica possui um custo variável, que é influenciado pelas condições do cenário hidrológico. A função do sistema de bandeiras tarifárias é corrigir a diferença no custo de aquisição da energia pelas distribuidoras, por meio de um adicional calculado segundo a participação das termelétricas na geração da energia, de modo que quanto maior essa participação, maior o acréscimo tarifário. Justamente por se tratar de uma recomposição dinâmica, que visa refletir o preço atual de aquisição da energia, a fixação dos coeficientes de acréscimo tarifário (representado pela cor das bandeiras) não está sujeita à periodicidade anual.

Cobrança de tributos sobre as bandeiras tarifárias. Ampliação da base de cálculo por norma infralegal. Ofensa aos arts. 146, III, a e 150, I a da Constituição.

Na visão da impetrante, o sistema de bandeiras tarifárias ampliou a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a conta de energia elétrica. Como as bandeiras tarifárias foram instituídas por resolução normativa da ANEEL, resta evidenciada a inconstitucionalidade na cobrança dos tributos, por ofensa ao princípio da legalidade.

A irresignação não procede.

A base de cálculo dos tributos que incidem sobre a conta de energia é a tarifa. Logo, a majoração da tarifa não resulta em ampliação da base de cálculo dos tributos que sobre ela incidem, pouco importando a causa da majoração, se o reajuste do preço da tarifa, o aumento do consumo ou a incidência de adicional tarifário. É claro que nos período de incidência de bandeira amarela ou vermelha o consumidor paga mais tributos, mas isso não decorre do alargamento da base de cálculo, mas sim do aumento do valor tributável. A base de cálculo está para o valor tributável como o navio está para o rio onde flutua. Se o nível do rio sobe, o navio sobe junto, mas sem que a linha de flutuação se altere.

Penso que esse exemplo ilustra bem o ponto, mas a ANEEL saiu-se com um que é ainda melhor: “*Pelo raciocínio dos autores, se um empregador pagasse mais salário a um empregado, estaria também a alargar a base de cálculo do imposto de renda, o que é absurdo. A base de cálculo dos tributos não sofreu qualquer alteração pela ANEEL. Ainda que as bandeiras tarifárias tivessem produzido aumento da tarifa — algo muito longe da verdade —, isso não importaria ‘alargamento da base de cálculo’, mas tão somente do valor tributável*” (fls. 293-294).

Conta de Desenvolvimento Energético — CDE. Inexigibilidade. Cessação dos aportes da União. Inconstitucionalidade das finalidades instituídas por Decreto. Caracterização de empréstimo compulsório. Ausência de referibilidade. Impossibilidade da instituição de subsídio cruzado.

A Conta de Desenvolvimento Energético — CDE foi instituída pela Lei 10.438/2002, produto da conversão da Medida Provisória nº 14/2002. Na redação original, a CDE visava “... o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional”. Sucessivas leis (e decretos, conforme será analisado logo mais) alargaram as finalidades da CDE, que hoje almeja mais de dez objetivos.

O § 1º do art. 13 da Lei 10.438/2002, incluído pela Lei 12.783/2013, estabelece que “*Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012*”. Conforme demonstrado pela impetrante, a partir de 2015 a União cessou os aportes à CDE, movimento que demandou novo rateio das despesas entre os contribuintes do fundo e, como não poderia deixar de ser, o aumento das respectivas cotas.

A autora sustenta que esse recálculo é ilegal, uma vez que não se concebe a CDE sem a participação da União. Porém, a ausência de contribuição da União não reveste a CDE de ilegalidade, uma vez que a Lei 10.438/2002 não fixa um percentual de participação mínima a cargo do Tesouro. Além disso, a interrupção dos aportes pela União encontra justificativa no momento histórico, de emergência econômica.

Embora esteja contemplada no rol de cotistas, a participação da União na integralização da CDE é uma decisão de natureza política/discricionária, fortemente influenciada pelo panorama das contas públicas. E como é de conhecimento geral, desde 2014 o Brasil tem atravessado severa crise econômica, talvez a pior de sua história; — basta lembrar que o PIB recuou durante dois anos consecutivos, algo que só havia ocorrido na década de 1930. Na tentativa de reverter o quadro de severo desequilíbrio fiscal, o governo implementou diversas medidas de ajuste, dentre as quais a limitação radical dos desembolsos do Tesouro, corte que praticamente neutralizou os investimentos e pressionou para baixo o custeio — não há órgão público que não sentiu os efeitos do contingenciamento. É nesse contexto que a União cessou os aportes à CDE, o que demandou o rateio da diferença entre os demais participantes do fundo. (Na prática, quem pagou a conta foram os usuários, uma vez que as quotas à CDE são encargos incluídos na tarifa de energia).

A impetrante também não tem razão quando sustenta que a ampliação do rol de finalidades da CDE promovidas pelos Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 é inconstitucional, por ofensa ao art. 175 da Constituição. Esse tópico se assemelha à discussão sobre a legalidade da instituição das bandeiras tarifárias, embora neste caso seja ainda mais evidente a ausência de inconstitucionalidade.

Os incisos do art. 13 da Lei 10.438/2003 elencam objetivos a serem perseguidos pela CDE. Ocorre que essa relação de metas não é exaustiva, mas complementar ao objetivo principal da CDE, que é o desenvolvimento energético dos Estados. A relação entre os objetivos enunciados nos incisos e o exposto no caput é demonstrada pelo emprego do conector adverbial aditivo “*além de*”, a revelar que os objetivos dos incisos se somam ao objetivo expresso na cabeça do artigo. Ademais, tal qual o *caput*, os objetivos expressos nos incisos I (*promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional*) e II (*garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda*) possuem natureza de norma programática, demandando complementação que lhes confira concretude.

Nessa ordem de ideias, penso que a ampliação das finalidades da CDE por ato infralegal não é inconstitucional, uma vez que as novas metas estão compreendidas nos esforços de promover o desenvolvimento energético dos Estados, a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e a diminuição do custo da energia aos consumidores de baixa renda.

Ainda a propósito disso, oportuno anotar que o caráter nacional das metas da CDE se contrapõe também à alegação de ausência de referibilidade entre a finalidade e o ônus tarifário, bem como infirma a impossibilidade de criação de subsídio cruzado.

É bem verdade que nem todas as ações financiadas pelos recursos da CDE resultam em benefício percebido diretamente pela impetrante (exemplo disso é o caso destacado na inicial, de utilização da CDE para cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia para os jogos olímpicos Rio 2016), mas esse quadro não aponta para a ausência de referibilidade. Os objetivos da CDE possuem caráter nacional e sistêmico, de modo que as ações financiadas com seus recursos não têm por objetivo assegurar benefícios ao usuário na medida de sua participação, mas sim do sistema energético como um todo. Ou seja, a referibilidade da CDE não deve ser buscada dentro de uma determinada categoria de usuários, na proporção de sua participação no fundo, mas sim dentro do sistema de geração e distribuição de energia.

O caráter nacional e sistêmico somado a objetivos com nítido conteúdo de solidariedade social (exemplo: *garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda*) revela que a instituição de subsídio cruzado não encontra vedação na lei. Antes pelo contrário, é meio necessário para a implementação de algumas metas da CDE, notadamente aquelas destinadas a atenuar o custo da energia para o estrato mais carente da população.

Em outra frente, a impetrante aplica à CDE a pecha de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que se trata de empréstimo compulsório instituído ao arrepio da Constituição, uma vez que (i) não foi introduzido no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, (ii) não obedeceu ao princípio da anterioridade, (iii) não prevê prazo para restituição das contribuições e (iv) não há vinculação entre a aplicação dos recursos e a despesa que fundamentou sua instituição.

As ponderações dos itens de i a iv estão corretas (de fato, a CDE não foi instituída por lei complementar, não obedeceu ao princípio da anterioridade, etc.), mas nada disso torna o adicional inconstitucional, sobretudo na perspectiva do sistema tributário nacional. E a razão é muito simples: a CDE não possui natureza de empréstimo compulsório, de modo que não se sujeita às formalidades dessa espécie tributária para sua instituição, cobrança e destinação dos recursos. Aliás, vistas as coisas sob a lente da impetrante, a CDE é inconstitucional como empréstimo compulsório, contribuição social, imposto ou qualquer outra obrigação de natureza tributária. No entanto, o adicional em questão não tem natureza de tributo, mas sim de preço público.

Mudando o que deve ser mudado, essa questão já foi examinada pelo STF no RE 576.189, cujo tema era outros adicionais instituídos pela Lei 10.438/2002. Nesse julgado, o Plenário rejeitou a ideia de que os encargos tarifários em questão ostentavam natureza tributária, uma vez que ausente a compulsoriedade que caracteriza os tributos. Eis a ementa desse importante precedente:

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO O INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DE REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - (de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento. (RE 576189, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 22/04/2009).

Tudo somado, a segurança deve ser denegada.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito (i) **sem resolução de mérito** em relação às impetradas CPFL e Elektro Redes S/A, com fundamento no art. 485, VI do CPC (ilegitimidade) e (ii) **com resolução do mérito** quanto aos demais impetrados, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

[2] Também foi anexada uma versão sem formatação, de idêntico conteúdo (fls. 239-258).

[3] Mandado de segurança. 29 ed. São Paulo : Malheiros Editores. 2006. p. 63.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO JULIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º, da Resolução PRES 142/2017 do TRF3)." (Em cumprimento ao r. despacho id 11413845)
ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011649-27.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

DESPACHO

Está claro que a CEF distribuiu este feito por engano, uma vez que os executados residem em São Carlos, cidade vinculada à Subseção Judiciária de São Carlos. Neste caso, nem se pode falar em competência relativa (territorial), uma vez que não está presente um único elemento com o potencial de atrair a competência para este juízo (endereço do executado, sede funcional da exequente, localização dos bens indicados à penhora, local onde se deu o julgamento que resultou no título executivo etc.), de modo que desnecessário provocar previamente a exequente para se manifestar sobre o interesse na remessa dos autos.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Justiça Federal em São Carlos.

Intime-se a exequente. Preclusa esta decisão, baixe-se o feito ao juízo declinado.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre/perigosa e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS 89.672.00**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor informado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 21/10/1981 a 12/03/1984; 01/10/1984 a 24/03/1995; 13/08/1991 a 24/07/1995; 29/04/1995 a 15/09/1998 e 19/11/2003 a 02/05/2008, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o Procedimento Administrativo NB 42/183.317.994-0, contendo os PPPs dos períodos laborados junto às empresas Viação Passaredo; Litorânea Transportes Coletivos e Transvip Transportes e turismo S/A, os quais atestam o exercício de função de motorista e a exposição ao agente físico ruído.

Os documentos apresentados não preenchem os requisitos definidos por lei. Não há indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental no que se refere ao PPP da empresa Passaredo. Já no que se refere ao PPP da empresa Litorânea, não há indicação da técnica utilizada para aferição do nível de ruído e os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental indicados no documento, exerceram atividade na empresa em período posterior ao indicado no PPP como em exposição ao ruído pelo empregado.

Sendo assim, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de Novembro de 2018.

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por HELCIA MARIA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da Doença de Fabry, tendo sido diagnosticada em março do corrente ano, conforme relatório médico acostado aos autos (ID 12073351).

Analisando o relatório médico apresentado pela autora, verifico que há indicação de diagnóstico em 28/03/2018, após verificação de estudo molecular do gene GLA pelo laboratório Centogene. Entretanto, tal laboratório é situado na Alemanha, pelo que consta dos documentos anexos. Esclareça a autora a que título realizou tal exame genético e a qual tratamento vem sendo submetida desde o diagnóstico, informando, ainda, se utilizou eventualmente outra medicação que não tenha surtido o efeito desejado.

A fim de afeirir-se acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do medicamento, emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos acima mencionados.

Cumprido, tornem os autos conclusos com urgência para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, inc. I, do CPC. Anote-se.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5337

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000120-58.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-36.2018.403.6122 ()) - JOAO CARLOS GOMES (PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Requer a defesa a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do réu JOÃO CARLOS GOMES, dada nos autos do APF, agora Ação Penal, de n. 0000115-36.2018.403.6122, não trazendo qualquer novo elemento que justifique o pedido.

Como se verifica, não há novos elementos que indiquem que o quadro fático tenha se modificado. O réu é contumaz no que diz respeito ao contrabando de cigarros, respondendo à ação penal movida pelo MPF perante a Justiça Federal do Paraná e pende a seu desfavor indícios de comandar organização voltada à prática do mesmo delito.

Há, assim, elementos que indicam que se solto estiver, continuará a perpetrar na prática de crime.

Portanto, mantenho sob os mesmos fundamentos a decisão anteriormente tomada.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000121-43.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-36.2018.403.6122 ()) - ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO (PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Requer a defesa a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do réu ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO, dada nos autos do APF, agora Ação Penal, de n. 0000115-36.2018.403.6122, não trazendo qualquer novo elemento que justifique o pedido.

Como se verifica, não há novos elementos que indiquem que o quadro fático tenha se modificado. Pende em desfavor do réu dúvida acerca do domicílio, tendo a época, bem como agora, se escorado em ata notorial firmada em 28/08/2018 - após os fatos, portanto - declarando condições de habitação em prédio comercial. A mesma ata, no entanto, ao final descreve que não foi realizada verificação de ligação de energia elétrica ou água, o que a defesa também não se pôs a demonstrar.

Como bem relatou o MPF não há sinais mais concretos de que o imóvel era feito como moradia, pois não localizado, inclusive em oportunidade de busca e apreensão realizada qualquer objeto de uso pessoal ou eventualmente algum alimento no estabelecimento.

Nestes moldes, mantenho a decisão anteriormente tomada pelos mesmos fundamentos.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4550

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000332-73.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124 ()) - OLIVIO SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X EDSON SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Exceção de Suspeição nº 0000332-73.2018.403.6124 Ref. Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124 Excipientes: OLIVIO SCAMATTI E OUTROS Excepto: Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa Vistos. Em audiência realizada em 13/09/2018 perante este Juízo (fs. 3.209/3.210 dos autos principais), as defesas de alguns dos réus apresentaram exceção de suspeição oralmente, buscando assim evitar preclusão, alertando o Juízo presidente do ato que assim também fariam por escrito, o que restou gravado oralmente, bem como, em ata. Houve, então, conforme já observado nos autos principais: protocolo de exceções de suspeição pelos réus Olívio, Maria Augusta, Mauro, Edson, Pedro e Dorival em face de minha pessoa (...). Retomando à condução do feito, transcrevo o quanto consta do art. 100 do CPP: Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dar a sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. Em razão da literalidade do dispositivo legal, autuem-se as petições em apartado, em conjunto em prol da instrumentalidade, celeridade e economia processuais (o que não prejudica eventual decisão de desmembramento posterior), e venham conclusos os autos da exceção de suspeição. É o relatório. Não me cabe analisar se houve ou não preclusão, bem como utilização do meio correto para veicular a exceção (primeiro apresentada oralmente, e agora por escrito), sob pena de usurpação da competência do E. Tribunal, pelo que deixo de me manifestar a respeito. Quanto à suspeição em si, afirmo à E. Corte que não há vícios de parcialidade em minha atuação. Prolatei decisões buscando dar andamento ao feito, que como bem observaram os excipientes, permaneceu com tramitação morosa por muitos anos, em razão do excesso de trabalho ao qual é submetida a Justiça Federal de Jales (Vara Federal única com Juizado Adjunto que responde sozinha pelo número de QUARENTA municípios do Estado mais importante da Federação) e da falta de juizes (snj, apenas

um único juiz na vara entre os anos de 2013 a 2017, o que é muito pouco considerando um acervo ativo de mais de 8 mil processos), bem como o fato de se tratar de processo volumoso, com petição inicial muito longa, inúmeros réus no polo passivo etc. Entendi pela necessidade de prosseguimento dos trabalhos, com oitiva da testemunha de acusação, das testemunhas de defesa, e posteriormente, como testemunha do Juízo, da autoridade apontada como responsável pela liderança na condução das investigações na Polícia Federal (referida como tal pela testemunha da acusação). Tudo devidamente fundamentado, não para me substituir ao trabalho do órgão acusador, mas para apurar o que realmente aconteceu. Da oitiva da audiência, cuja mídia digital deve ser juntada aos autos pela d. Serventia, nota-se, respeitado entendimento contrário, uma atuação judicial com base à apuração da verdade, com perguntas a respeito de teses de acusação e defensivas, bem como ampla oportunidade aos advogados dos réus para fazerem perguntas. Ou seja, o ato de instrução combatido pelos réus, indubitavelmente, pode beneficiá-los ao final. E no tocante às substituições de testemunhas pela defesa, também expliquei em detalhes as razões do indeferimento, a exemplo da ausência de preenchimento dos requisitos legais, bem como do desrespeito por algumas das defesas ao art. 401 do CPP. Além disso, em outros processos criminais envolvendo as mesmas partes, contrariei teses do Ministério Público Federal, determinando o trancamento do delito de falsidade ideológica, medida deveras favorável aos réus, não tendo, em tais feitos, havido qualquer alegação das defesas em desabono a este magistrado (junte-se aos autos cópia de tais decisões). Aliás, a presente é a primeira exceção de suspeição que recebo desde que ingressei na magistratura, em 2013. Evidente que erros podem acontecer, mas não por falta de caráter, falta de retidão, imoralidade na condução dos trabalhos ou desejo de beneficiar algum das partes em detrimento das outras. Não vislumbro minha imparcialidade afetada de qualquer forma. O que há, apenas e de fato, é um excesso de trabalho ao qual estou submetido aliado a um atraso muito grande na jurisdição federal de Jales ao qual não dei causa, o que, considerando minha natureza humana, pode levar a erros, mas nunca com intenção. Tanto que, para eles, as partes possuem amplo espectro recursal e de ações de impugnação para corrigi-los, se o caso (junte-se aos autos cópia da estatística da Vara, com destaque à existência de mais de 700 ações civis públicas que já deveriam ter sido julgadas de acordo com as metas do Conselho Nacional de Justiça e sequer estão em termos para sentença). É, a meu ver, o suficiente. Intimem-se os expientes, bem como o Ministério Público Federal da presente decisão. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Jales, 7 de novembro de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DANIEL BRANCO FARIAS - ME, DANIEL BRANCO FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s):

(i) DANIEL BRANCO FARIAS ME, CPF/CNPJ: 21570564000130, Endereço: RUA MAURÍCIO BIONDO NETO,287 ,Bairro: CONJUNTO RESIDENCIAL PADRE EDUARDO MURANTE, Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-280; e

(ii) DANIEL BRANCO FARIAS, CPF/CNPJ: 40009126821,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTERO, Endereço: RUA ANTÔNIO FRANCISCO SALADINI,304 ,Bairro: PARQUE PACHECO CHAVES, Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19904-520.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, voltem conclusos para apreciação da petição Id cumpra-se o determinado no despacho ID 11316788.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 14:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s):

(i) CRIACOES MAUBER IND COM CALC LT, CPF/CNPJ: 48364806000195, na RUA JOSE ROCHA SILAS,295 ,Bairro: VILA SIDERIA, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP:18900-000;

(ii) MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, CPF 08972892858, Nacionalidade: BRASILEIRA; Estado civil: casada. Endereço: RUA GETULIO PIMENTEL, 34, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP:18900-000 e

(iii) ROBERTO ALVES DE CAMPOS, CPF/CNPJ 82447020872, BRASILEIRA; Estado civil: casado. Endereço: RUA GETULIO PIMENTEL, 34, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, voltem conclusos para apreciação da petição Id 9903452.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s): (i) COMAQUIL INDUSTRIA MAQUINAS I L ME, CPF/CNPJ: 55499743000140, Endereço: RUA CONSTITUICAO, 373, Bairro: VILA SÃO FRANCISCO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19905-160;

(ii) MARIO PEREZ FILHO, CPF/CNPJ: 55863523891, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA CAMBARA, 1139 , Bairro: VILA SAO JOSE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19905-000;

(iii) ROBSON PEREZ, CPF/CNPJ: 17061786892, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA PROFESSOR JOSE CUBAS DA SILVA, 104 , Bairro: COHAB, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19905-025 e

(iv) VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, CPF/CNPJ: 07891271801, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço: RUA CAMBARA, 1139 , Bairro: VILA SAO JOSE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19905-000 .

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 10h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-81.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ORIMAURO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: GRAFICA AGUAHENSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-35.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PATRICIA ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-78.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: VERA MARIA ARRIGONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-19.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSELENA CRISTINA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-27.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ADALTO LOPES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500087-65.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-30.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCIA AMELIA ZANIBONI SILVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA CAIXETA PEREIRA, MAURO LUCIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 18 e 19 de setembro e 01 e 03 de outubro de 2018.

A impetração ocorreu em 01.11.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IZILDINHA DE MORAES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VISTOS EM LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IZILDINHA DE MORAES CARDOSO** em face de ato funcionalmente vinculado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, objetivando seja o mesmo compelido a proceder à análise do pedido administrativo de benefício.

Informa, em síntese, que em 19 de janeiro de 2018 apresentou pedido administrativo de benefício (NB 182.893.941-0), não havendo manifestação administrativa até a data da presente impetração.

Requer, assim, medida liminar que determine à autoridade impetrada que decida nos autos no processo administrativo retro mencionado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/09, presentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada, consubstanciados no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.

Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

E não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Pelo exposto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei nº 1533/51, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão do pedido de benefício nº 182.893.941-0.

Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão e solicitando suas informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se e oficie-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JESUEL APARECIDO MASSAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de pagamento de parcelas em atraso, parado desde 24.09.2018.

A impetração ocorreu em 29.10.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DONISETE RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de pagamento de parcelas em atraso, parado desde 24.09.2018.

A impetração ocorreu em 29.10.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferido** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 12137496: defiro o pedido da autora (ausência desta cidade no período de 15/11/2018 a 21/11/2018), devendo a mesma comunicar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço exato onde ficará hospedada com a menor na cidade de Lagoinha - SP, bem como com a condição de que compareça neste juízo no dia seguinte ao seu retorno para firmar o respectivo termo de comparecimento/retorno.

Intimem-se, com urgência.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002149-39.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 05 de dezembro de 2018, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a), Rafael Rivoir Vivacqua, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapinuba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002226-48.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 12 de dezembro de 2018, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3152

EXECUCAO FISCAL

0001737-04.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SUPERFLUX INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)
DECISÃO/Fs. 37/57: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERFLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, em que alega a prescrição do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal, consubstanciada da CDA nº 35.619.212-1. Juntou documentos às folhas 40-57. Instada a se manifestar, a União apresentou petição à folha 60, remetendo às argumentações de folha 21, em contrapartida à exceção de pré-executividade. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em tela, a excipiente sustenta que as dívidas tributárias constantes na CDA nº 35.619.212-1 possuem competências compreendidas entre 04/2000 a 13/2002. Aduz, ainda, que a constituição do crédito tributário ocorreu com o seu lançamento aos 29/08/2003 e que, somente em 26/07/2015, aquele foi inscrito em Dívida Ativa da União. Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou, às folhas 21-25, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/08/2003, através de parcelamento. Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou também suspensa a exigibilidade do crédito tributário bem como o prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do benefício, aos 29/03/2011. A interrupção do lustro prescricional, por sua vez, ocorreu com o despacho do juiz, que determinou a citação, aos 10/08/2015. Portanto, na data do despacho que ordenou a citação, não havia se esgotado o prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-29.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

VISTOS.

Fl. 286: Diante da não concordância da parte exequente com bens indicados à penhora pela executada, bem como pelo fato de a penhora recair, primeiramente, sobre o dinheiro, conforme art. 11, a, da Lei 6.830/80, defiro o requerimento bloqueio online.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) INBRGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.728.953/0001-21, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor atualizado do débito (R\$ 4.741.306,45), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que em 02/05/2018, o autor ingressou com ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, em que requer, liminarmente, provimento jurisdicional que condene a ré a retirar o nome do autor de cadastro de devedores e, ao final, a declaração da "inexigibilidade do débito", condenando-se a ré ao pagamento de indenização.

Mencionada ação, inicialmente ajuizada no Foro Estadual de Itapeva/SP, foi distribuída nesta Subseção Judiciária em 21/08/2018 sob o nº 5000781-95.2018.403.6139.

Em que pese não conste do termo de prevenção de Id. 12148557, mencionada ação apresenta mesmas partes e pedido dos presentes autos, bem como causa de pedir similar.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça em que a presente demanda diferencia do processo nº 5000781-95.2018.403.6139.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: SILVIO OSTROWSKI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY AGUIZZOLLI PROENÇA - SP389608

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Silvio Ostrowski Junior**, com pedido de liminar, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Diretora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT**.

Requer o impetrante seja concedida a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula do impetrante, com a concessão de todos os serviços pertinentes ao aluno matriculado, como avaliações, sem qualquer custo adicional, no prazo de 30 dias, e “em acordo celebrado entre as partes quanto às datas”, sob pena de multa diária de R\$500,00; e para condenar a impetrada no pagamento de indenização por danos morais.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que, após a rescisão de negócio jurídico com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, incorreu em inadimplência em relação às prestações devidas à FAIT, razão pela qual lhe foi vedada a realização da rematrícula para o segundo semestre de 2017.

Sustenta que, muito embora lhe tenha sido vedado realizar a rematrícula (procedimento gratuito) e as avaliações periódicas, foi permitida a frequência às aulas, a participação em simpósio e a realização de simulado (atividades que envolveriam custos à instituição de ensino).

Defende inexistir justificativa para a vedação da rematrícula, quando se permite a frequência às aulas, a participação em simpósio e a realização de simulados.

Aduz que o art. 5º da Lei nº. 9.870/99 merece interpretação diversa da gramatical, porque não permitir a renovação de matrícula pelo aluno inadimplente violaria o art. 205 da Constituição Federal; que o direito constitucional à educação deve prevalecer sobre os interesses financeiros da instituição de ensino; e que esta dispõe de outros mecanismos para a cobrança de seu crédito.

A decisão de Id 3919079 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada (Id 4121071), e a pessoa jurídica interessada, intimada da demanda (Id 4279718).

A autoridade impetrada e a FAIT prestaram informações (Id 4189781), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal.

No mérito, sustentaram que a instituição de ensino sempre esteve aberta a negociações de mensalidades em atraso; e que o impetrante, inclusive, teria se beneficiado de política de negociações de débito (no segundo semestre de 2016, para adimplemento de prestações do primeiro semestre de 2016), mas não teria honrado as prestações do acordo com vencimento em 10/02/2017 e 10/03/2017.

Alegaram que não houve rematrícula para o sexto semestre do curso de Direito, por estar inadimplente; e que o impetrante recusou proposta de acordo para pagamento das prestações inadimplidas. E apresentaram nova proposta de acordo.

Aduziram que o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, em sua cláusula 7ª, §1º, estabelece que, no caso de reiterada inadimplência, não cabe renovação de matrícula; e que a recusa à renovação de matrícula tem amparo no art. 5º da Lei nº. 9.870/99.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, afirmando inexistir interesse público que fundamente a sua intervenção (Id 4355643)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Argui a impetrada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, ao argumento de que o indeferimento da rematrícula do impetrante consiste em ato administrativo *interna corporis*, e não oriundo de delegação federal.

A preliminar, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia dos autos – (in)existência de direito à renovação de matrícula pelo estudante de ensino superior inadimplente com as obrigações assumidas em contrato de prestação de serviços educacionais – não se resume a ato administrativo *interna corporis*, como sustenta a parte impetrada.

Ao contrário, a vedação à renovação da matrícula atinge diretamente o objeto principal do contrato, que é a prestação de serviço de educação – serviço esse de natureza pública, apenas delegado à iniciativa privada.

A impetrada – diretora de instituição privada de ensino –, ao impedir a renovação de matrícula pelo impetrante, atua, efetivamente, por delegação do Poder Público Federal, porque pratica ato inerente à prestação do serviço educacional.

Neste sentido se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113, § 2º DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A competência da justiça federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta.

2. É que, tratando-se de writ, há, necessariamente, um ato de autoridade, in casu, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux) 3. A apreciação do writ impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal 4. Precedentes: REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317; CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 156; CC 40512/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p.

190 REsp 431290/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 278.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 883.497/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008 – grifo acrescido ao original)

Assim, o reconhecimento da competência desse juízo para o julgamento da demanda é de rigor.

Extinção parcial da demanda

O impetrante cumulou, na presente demanda, pedido de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00 (pedido de item “d” da petição inicial).

Ocorre que a cumulação pretendida é incabível na estreita via do mandado de segurança, que se presta tão somente à apreciação de pretensão relativa a direito líquido e certo.

Ainda que, eventualmente, o direito à indenização possa ser demonstrado como certo, na inicial, mediante a apresentação de prova pré-constituída, ele não será líquido, porque demandará a quantificação da indenização devida, mediante apreciação dos elementos surgidos na demanda.

Desse modo, somente optando-se pelo rito comum, a cumulação pretendida seria possível.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, em relação ao pedido de dano moral.

Observa-se, por outro lado, que, não obstante a juntada declaração de hipossuficiência econômica, e a afirmação, nesse documento, da necessidade de concessão da gratuidade de justiça (Id 3830513), o impetrante não formulou pedido a este respeito; tampouco promoveu o recolhimento de custas.

Ademais, no bojo da manifestação referente às informações prestadas ao Juízo (Id 4279718), a parte impetrada formulou a seguinte proposta ao impetrante:

“Oportunamente, vem por meio da presente renovar a proposta que foi apresentada ao autor, qual seja, R\$ 2.930,00 (dois mil, novecentos e trinta reais) de entrada e o remanescente em 06 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.451,65 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos).”

Assim, não obstante a especialidade do rito do mandado de segurança – e ainda que o impetrante pleiteie nestes autos o direito à renovação da matrícula mesmo estando inadimplente com as prestações do contrato de prestação de serviço educacional –, considerando que eventual composição entre as partes possa impactar o próprio interesse na demanda, é de rigor que seja oportunizado ao impetrante que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada.

Isso posto:

- 1) **DECLARO a competência do juízo** para o julgamento da demanda, na forma do art. 109, VIII, da Constituição Federal;
- 2) **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo**, em relação ao **pedido de danos morais**, na forma do art. 485, IV, do CPC;
- 3) Determino a intimação do impetrante, para, no prazo de 15 dias: 2.1- Promover o recolhimento das custas processuais ou se manifestar expressamente quanto a eventual pretensão de concessão da gratuidade de justiça, e; 2.2; Se manifestar quanto à proposta de acordo formulado pela impetrante.

Decorrido o prazo para a manifestação do impetrante, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Em face da impossibilidade de realização da videoconferência e do teor da certidão de fl. 664, designo nova data para a realização da audiência por videoconferência para o dia 06/12/2018, às 13hs. Assim, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Criminal do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando a respeito da nova data para a realização da audiência, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 665/668 dos autos. (Cópia desta decisão servirá como ofício n.273/2018-SC). Faz-se necessária a intimação, pelo juízo deprecado, da testemunha: José de Jesus Silva, Av. José Martins Lisboa, n.1303 ou 150 (imóvel possui duas numerações), Comunidade/Favela do Jardim Pantanal, região de Itaim paulista (um dos pontos extremos da periferia da zona leste), São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se as partes por diário oficial. Itapeva/SP, 09 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-86.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON E Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ADEMIR SANTOS AZEVEDO(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X ALLAN FERREIRA DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico e dou fé que a sentença de fl.307/307-v. não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg : 661/2018 Folha(s) : 219 SENTENÇA Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de ADEMIR SANTOS AZEVEDO e ALLAN FERREIRA DOS SANTOS a decisão de fls.185/186 recebeu a denúncia. À fl. 282 foi encartada a certidão de óbito de ADEMIR SANTOS AZEVEDO. Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 302/304 requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado falecido. Ante o exposto, considerando a comprovação de sua morte, julgo EXTINTA a PUNIBILIDADE de ADEMIR SANTOS AZEVEDO, nos termos do Art. 107, I, do Código Penal. Arbitro os honorários da Defensora Dativa Nomeada à fl. 139 no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se solicitação de Pagamento à Advogada. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3020

MONITORIA

0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, legibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 85, no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de

autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, a parte autora deverá dar prosseguimento no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0002777-58.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 120, no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000522-25.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte embargada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte embargante, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, a parte embargada deverá dar prosseguimento no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-13.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte embargada para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte embargante, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, a parte embargada deverá dar prosseguimento no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte embargada não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000295-40.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECOOES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATEUS DE MELLO BARREIRA)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, a parte exequente deverá dar prosseguimento no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, deverá a parte exequente cumprir a determinação de fl. 166, no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NILTON FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em diversas Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, o processo seguirá por meio eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, a parte exequente deverá dar prosseguimento no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000219-11.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA) X CAIO SMOCOWISKI BARREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, a parte exequente deverá dar prosseguimento no processo eletrônico.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500001-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **Oexdra José Massa Massela** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que pretende a declaração de "nulidade da execução original, tendo em vista a ausência de título executivo extrajudicial".

Alega o embargante, em apertada síntese, que o contrato de abertura de crédito que fundamenta a ação de execução nº 5000136-07.2017.4.03.6139, não ostenta os requisitos do título executivo extrajudicial, nos termos do entendimento consolidado do STJ (Súmula 233).

Aduz, ademais, que a cláusula 8ª – “Da Impuntualidade”, prevê a cobrança de taxa de remuneração de forma capitalizada em caso de mora, conduta combatida pelos Tribunais nos casos da comissão de permanência. Sustenta que a cobrança é permitida, desde que sem cumulação com correção monetária, juros remuneratórios/moratórios e multa contratual, de modo que, feitos os cálculos, o valor da execução devido seria de R\$ 32.355,57 (valor relativamente menor ao cobrado pela embargada).

Argui, também, a cobrança indevida da multa prevista na cláusula contratual 8ª, visto que, por ser ilíquida, está sendo calculada pela embargada sobre valor indevido.

Por fim, sustenta a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista não haver obrigatoriedade de pagamento do débito enquanto o valor é discutido em Juízo.

Por sua vez, citada, a embargada apresentou impugnação à execução (Id. 8546477) alegando que, em nome do princípio *pacta sunt servanda*, “o contrato firmado entre as partes deve ser respeitado, eis que ao assinarem-nos ambas as partes se comprometeram a cumpri-lo”.

Em relação aos juros, a embargada aduziu que estão sendo cobrados nos termos do contrato celebrado. Ressaltou, ainda, que os bancos não se sujeitam às restrições legais comuns à cobrança de juros, pois se sujeitam às fixações do Conselho Monetário Nacional.

Da mesma forma, arguiu que a multa está sendo cobrada nos exatos termos contratuais.

Combatendo a alegação de nulidade da cláusula 8ª, aduziu que “o simples fato de estar expresso na cláusula contratual que se cobrará comissão de permanência não autoriza o entendimento simplista de que houve a sua cumulação com correção monetária, não constituindo então o repudiado *bis in idem*”.

Acerca da capitalização de juros, sustentou que é admitida se o contrato for firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), como ocorreu no caso em discussão (contrato celebrado em agosto de 2010).

Por fim, alegou que o nome do embargante permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes porque, até o presente momento, não houve pagamento, não havendo que se falar em eventuais irregularidades.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se à fixação dos pontos controvertidos.

São eles: o valor devido pelo embargante (cobrança de taxa de remuneração, juros e multa contratual); bem como a legalidade da manutenção do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-15.2014.403.6139 - ELISANGELA BRANDAO DOS SANTOS X ERICA APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE)

Ante o pagamento noticiado às fls. 141/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-46.2011.403.6139 - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA LEITE SOUZA X DANIELE HOSANA LEITE SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-64.2011.403.6139 - JULIANA SGUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JULIANA SGUARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-94.2011.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA X KAROLAINÉ ASSUNCAO DOS SANTOS X JOELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002914-45.2011.403.6139 - VALDIR FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-61.2011.403.6139 - JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-87.2011.403.6139 - ANTONIO SIDNEY DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SIDNEY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA DA FE X JULIANO FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 214/217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007217-05.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2011.403.6139 ()) - OTAVIO PICOLIN(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OTAVIO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AILTON GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011962-28.2011.403.6139 - CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 174/175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-86.2012.403.6139 - PEDRO BUENO DE CAMARGO X DAYANE SUELLEN MARQUES DE CAMARGO GARCIA X DANILA MARQUES DE CAMARGO ALMEIDA X DANIELE MARQUES DE CAMARGO X PEDRO BUENO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 188/192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-86.2012.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDNA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-11.2012.403.6139 - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVERTI LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ODILA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 187/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-03.2012.403.6139 - JACIRA FORTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JACIRA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-54.2013.403.6139 - JOAO DE CAMARGO SANTIAGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO DE CAMARGO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-91.2013.403.6139 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO E SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 187/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-53.2013.403.6139 - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SUSANA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-22.2013.403.6139 - LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARRÓS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-77.2013.403.6139 - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO E SP340007 - CAMILA LUIZA TRANNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIA BENEDITA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 135/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLINDA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-57.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-16.2013.403.6139 - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-48.2014.403.6139 - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AUREA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000921-59.2014.403.6139 - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IRENE DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-66.2014.403.6139 - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-90.2014.403.6139 - DENILVA RAMOS DELGADO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DENILVA RAMOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 140/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 173/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-98.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-17.2014.403.6139 - CARLA FABIANA FARIA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLA FABIANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MILTON MARCOLINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VIVIANE BISOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-54.2014.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PAULO STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 353/354, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-30.2014.403.6139 - ANDRE FIDECHEN(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE FIDECHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-68.2014.403.6139 - LUIZA DA CRUZ(SP264445 - DIOGO MATEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-05.2014.403.6139 - NORMA DO NASCIMENTO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NORMA DO NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X ANTONIO EZEQUIEL PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 227/228, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-97.2015.403.6139 - SALATIEL DE QUEIROZ X NATANAEL DE QUEIROZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SALATIEL DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 169/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-28.2011.403.6130 - ANTONIO LOURENCO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fs. 320/321, transitado em julgado à fl. 324, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-09.2012.403.6130 - ORMENIA MARIA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMENIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando saldo de ofício requisitório estornado nos termos da Lei 13.463/2017, conforme extrato de fl. 332 elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) referente ao valor estornado e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Inf.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que ambas as partes digitalizaram os autos do processo 00059136120124036130, sendo que o digitalizado pela autarquia ré recebeu o mesmo número dos autos físicos e o processo digitalizado pela parte autora recebeu o nº50007284420184036130, assim determino a extinção dos autos digitalizados pela parte autora.

Intime-se a parte autora para cumprimento do decisório proferido à fl. 285, conferência dos autos digitalizados sob o mesmo número (00059136120124036130), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-41.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos autos digitalizados sob o número (50041026820184036130), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-35.2015.403.6130 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174/205, mantenho a decisão de fl.173, pelos seus próprios princípios.

Quanto ao pedido de prova emprestada também requerido às fls.174/205, deixo sua apreciação para o momento da prolação de sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-88.2015.403.6306 - GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Gilberto de Oliveira Figueiredo em face de Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de pleitear o benefício de auxílio-doença, cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez. A Contestação foi oferecida às fls. 09/35. Foi declinada a competência do Juizado Especial da 3ª Região em favor da competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 36/37 e 41). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 41). As fls. 67/73 o Autor requereu a desistência do feito, em virtude de concessão administrativa de aposentadoria. As fls. 75 o INSS concordou com a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da parte autora, bem como da concordância do Réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. O artigo 90, caput, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. No caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, levo em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-23.2016.403.6130 - ELZA MARIA SOARES DE LIMA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Elza Maria Soares de Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para a concessão/revisão de benefício de pensão por morte. Este Juízo determinou que o demandante emendasse a petição inicial, com devida adequação do valor da causa, correção indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção. As fls. 35, a autora requereu a dilação do prazo para a apresentação do cálculo por um lapso temporal de 10 (dez) dias, e que foi deferido em 05 (cinco) dias às fls. 36. A parte autora quedou-se inerte (fls. 37). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar o feito processual, a fim de adequar o valor da causa. O autor, devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 37). Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, consoante artigo 98, parágrafo 3º, do referido diploma. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-10.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de habilitação de fls.149/162.

Deixo o pedido de conversão da perícia médica direta para perícia médica indireta, para tanto, adite-se a carta precatória 317/2018, expedida em 25/05/2018. Deverá ainda, a serventia, instruir o aditamento com cópia da petição de fls.149/162.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-33.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO MARINHO X SONIA MARIA MATOS MARINHO BORGES X NORMA LUCIA MATOS MARINHO FERREIRA X MARLENE MATOS MARINHO X CARLOS ANTONIO MATOS MARINHO X LUZINETE TORRES MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON VIANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo a habilitação requerida à fl. 442/478 e 477/489.

Ao SEDI para inclusão no pólo ativo na condição de sucessores do autor falecido Norton Viana Marinho: Luis Antonio Marinho - CPF 168.059.278-54 (FL. 455); Sonia Maria Matos Marinho Borges - CPF: 133.221.028-74 (fl. 469); Norma Lucia Matos Marinho Ferreira - CPF: 064.480.328-27 (fl. 465); Marlene Matos Marinho - CPF: 055.318.368-05 (fl. 460); Carlos Antonio Matos Marinho - CPF: 911.112.938-72 (fl. 447); e Luzinete Torres Marinho - CPF: 768.698.228-91 (fl. 451).

Quanto ao co-autor Luis Antonio Marinho, providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, pois conforme consulta no sistema Webservice que ora determino a juntada, encontra-se na situação pendente de regularização.

Quanto aos demais, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Efetivada a regularização do CPF referente ao co-autor Luis Antonio Marinho, proceda-se conforme itens anteriores, com a elaboração da minuta do respectivo ofício requisitório, vista às partes e transmissão, se não houver retificação a ser feita.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SILVA MENDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-57.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA GALDINO X WELLINGTON BERTELLI DE LIMA X VICTORIA BERTELLI DE LIMA X ARIELI CRISTINI BERTELLI ALVES X ADRIELI MAIARA BERTELLI DE BRITO X FRANCISCO AIRTON TEIXEIRA ALVES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-20.2013.403.6130 - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl328, assiste razão à autarquia ré, deste modo, aguarde-se o cumprimento da averbação no cadastro do autor como trabalho em condições especiais o período de 06/05/1999 a 31/12/2003, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intímem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LUIZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BARROS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.
Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).
Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-29.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010395-04.2015.403.6306 - NASCYR DOS SANTOS(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007720-77.2016.403.6130 - MARILZA FIRMINO(SP254331 - LIGIA LEONIDIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-88.2016.403.6130 - TATUHO YAMAMOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos da contadoria judicial de fl.111/125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2017.4.03.6130

AUTOR: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intím-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-56.2018.4.03.6130

AUTOR: ELAINE CRISTINA MAIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Elaine Cristina Maida Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer seu pedido, a parte autora apresentou aditamento à inicial (Id. 9468495).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id. 9468495 como aditamento à inicial.

Observo que o valor da causa é de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00), conforme planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, RODRIGO RASO - SP343582, RENAN MATHEUS MACEDO - SP404293
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Helipark Taxi Aéreo e Manutenção Aeronáutica Ltda.** contra a **ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil**, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, a autorização para depositar judicialmente o valor integral da multa, no importe de R\$ 28.000,00 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Narra, em síntese, que no período de 28/03/2013 e 27/08/2013 foi atuada pela ANAC 07 (sete) vezes por operação comercial irregular por demanda de transporte de passageiros.

Alega que ao impor as sanções, a ANAC atenta contra o princípio constitucional da legalidade administrativa - artigo 37, caput, da Constituição Federal, e sua consectária previsão no art. 59, §1º e §2º, da Lei nº 9.784/99 – fazendo por merecer a reprimenda de nulidade.

Juntou documentos.

Decido.

Releva anotar que o depósito integral suspensivo da exigibilidade previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo, e é faculdade de que pode valer-se a autora como meio de evitar as consequências deletérias do não recolhimento em questão, *verbis*:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do [CTN](#), combinado com o artigo 1º, III, do [Decreto-lei nº 1.737](#), de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da [Lei nº 6.830](#) (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.

§ 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na [Lei nº 9.703](#), de 17.11.1998.

Posto isso, **indeferir** o pedido de urgência.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 8810053: **Mantenho a decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.** Isso porque a falta da apresentação das cópias do procedimento administrativo não foi o único fundamento para o indeferimento, mas, também, a necessidade da observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Além disso, o requisito da urgência não se faz presente, pois, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lourdes Aparecida Fernandes de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte, na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a qualidade de segurado de Adriano. Ademais, em relação a coautora Silvana, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos *supra*.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

O autor informa que requereu administrativamente a concessão do benefício em 26/10/2011, identificado pelo NB 158.443.152-8. Em sua inicial, aponta os seguintes períodos que o INSS teria computado como comum, mas, que deveriam ter sido computados como especiais (de 10/10/1990 a 12/11/1991 e de 01/02/1993 a 05/03/1997).

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido, mencionando alguns períodos de tempo comum que não teriam sido computados no procedimento administrativo. Referidos períodos não fizeram parte do pedido inicial do autor – Id. 4645259.

Em réplica, o autor requer a concessão de tutela de urgência uma vez que o autor possui atualmente 37 anos e 8 meses de tempo de contribuição. Além disso, refutou os argumentos mencionados pelo INSS na contestação, inclusive os períodos de tempo comum, contudo não mencionou os períodos.

É o relatório do essencial. Decido.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. **Pela leitura dos autos não é possível identificar todos os períodos que o autor pretende ver reconhecidos por este Juízo e que ainda não foram computados pelo INSS. Ademais, o pedido se refere à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2011, portanto, não seria possível, nos termos do pedido, computar tempo de contribuição posterior a esta data.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

Sendo assim, **deverá a parte autora emendar a petição inicial para especificar, detalhadamente, quais os períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como tempo especial que ainda não foram computados como tal pelo INSS. Deverá, ainda, especificar quais períodos de tempo comum o INSS deixou de computar e que pretende ver reconhecidos por este Juízo.**

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumprida ou não a determinação, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIABI SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que a ação lá tramita e que, por isso, foi equivocadamente vinculada a este juízo.

Dê-se as baixas necessárias.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOEL AQUINO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por JOEL AQUINO DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.896,99 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

Decido.

Preliminarmente, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARIA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pronunciar-se a respeito da desistência manifestada pela parte autora (Id 2889981), à vista do disposto no art. 485, §4º, do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005913-61.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORRES MOTTA - MG67249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes digitalizaram os autos do processo 00059136120124036130, sendo que o digitalizado pela autarquia ré recebeu o mesmo número dos autos físicos e o processo digitalizado pela parte autora recebeu o nº50007284420184036130, determino a extinção dos autos digitalizados pela parte autora.

Intime-se a parte autora para cumprimento do decisório proferido à fl. 285, dos autos físicos (00059136120124036130), conferência dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 00030301020134036130, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL ANTONIO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 00043860620144036130, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUELI APARECIDA BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-26.2017.4.03.6130
AUTOR: GIMMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000567-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ADAILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial e requer sejam respondidos os quesitos complementares. No entanto, não formula os quesitos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial, haja vista que existem documentos suficientes nos autos para a convicção deste Juízo, **indefiro o pedido.**

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JARBAS SANTOS GAVRONSKI JÚNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 4393393: Expeça-se novamente ofício à CASE, nos termos da decisão anterior (Id. 1187109) no endereço indicado pelo autor.

Com a vinda da documentação, intime-se o Sr. perito a prestar os esclarecimentos necessários, conforme decisão Id. 1187109.

Em seguida, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-72.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDO BITENCOURT NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Geraldo Bitencourt Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 07/08/2017.

Junto documentos.

Instado a emendar a petição inicial no que se refere ao valor da causa, o autor requer alteração do valor da causa conforme petição Id. 7348627.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id. 7348627 como aditamento à inicial.

Observo que o valor da causa é de R\$ 37.258,63 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Marcelino José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, possuir tempo de trabalho laborado na condição de trabalhador rural e em condições especiais, sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Instado a esclarecer a possibilidade de prevenção com o processo n. 5001720-39.2017.403.6130, o autor apresentou documentos (Id. 6954641).

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo n. 5001720-39.2017.403.6130, pois, houve a extinção sem resolução de mérito por este Juízo.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir. Em relação ao tempo de trabalho rural, da mesma forma, depende da produção de outras provas.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) apresentar cópia integral (capa a capa) do procedimento administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 177.829.124-1.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELISEU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que declinou a competência (Id. 3795816).

Isso porque o pedido se refere à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor. Pretende, em síntese, transformá-la em aposentadoria especial (espécie 46).

Sendo assim, o valor da causa deve ser entendido como a diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida, e não o valor integral do benefício.

Ante ao exposto, cumpra-se a decisão anteriormente proferida, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: ANTONIO TADEU FONSECA BARBOZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Antônio Tadeu Fonseca Barboza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Instado a apresentar documentos pessoais, comprovante de endereço e cópia integral do processo administrativo, o autor **cumpriu parcialmente** à determinação (Id. 10616882 e anexos), em 03/09/18.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, **defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem análise do mérito**, para cumprimento integral da decisão anterior (Id. 3795584), nos seguintes termos:

- a) apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 178.257.780-4;
- b) emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Alves de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho laborado em condições especiais sem o devida reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Junto documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0001394-04.2016.403.6130, por se tratar de pedido diverso.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRANI PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA - SP215265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Irani Pereira da Silva dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte, na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0007375-34.2017.403.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada pelo autor (Id. 3390302, p. 31/32) o valor da causa supera referida alçada.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a qualidade de segurado de Adriano. Ademais, em relação a coautora Silvana, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** apresentar cópia integral (legível) do processo administrativo referente ao NB 153.359.824-7.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001458-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **14 de fevereiro de 2019, às 14h00**, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para intimação das testemunhas, para comparecimento.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, acerca da data designada, a fim de serem adotadas as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-71.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: HELIO CUPERTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-25.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003668-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSIEL OLIVEIRA E SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MONITORIA

0003998-94.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA APARECIDA CAMERA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Fls. 151/152: Intime-se pessoalmente a ré acerca da renúncia do mandato outorgado, devendo constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o ilustre causídico renunciante representando a ré até a efetiva comunicação da renúncia.

Int.

MONITORIA

0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 173, a fim de intimar o(a) autor(a) para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0001578-48.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAT INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI X NATHALIE CORREA PRADO

Considerando que a parte autora comprova realização de diligências junto aos órgãos de registro (fls. 53/56), defiro parcialmente o pedido de fls. 51/52, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado das rés no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE EXTRATO DE PESQUISA WEBSERVICE À FL. 58.

MONITORIA

0003540-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X EUCLIDES VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI) X FRANCISCA FRANCLINA VIEIRA ARAUJO(SP274689 - MARIANA NICIOLI)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) exequente, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

Fl. 46: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização do(s) endereço(s) ré(u)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo, intimando-se a autora para manifestação.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-11.2016.403.6133 ()) - CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Outrossim, fica o interessado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-49.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-26.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 59/62, 122 e 127 para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao embargado, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 123/125: Considerando o valor do débito, intime-se a exequente a indicar somente um imóvel sobre o qual deverá recair o ato de constrição, devendo, também, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do referido imóvel.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000905-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO

Considerando a citação dos sócios JOSÉ ARIMATEA BANDEIRA (fl. 212) e DANIEL DE TOLEDO (fl. 168) dou por citada a empresa coexecutada WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP.

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001819-90.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARCELO DA CONCEICAO

Vista à EXEQUENTE acerca do teor da(s) certidão(ões) retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s coexecutado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001822-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à(s) fl(s). 119, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado.

Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que bens à penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-09.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Vista à EXEQUENTE acerca do teor da(s) certidão(ões) retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000437-28.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA)

Vistos.Fls.73/74: Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que em se tratando de crédito não tributário não há previsão legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001586-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA ME X REGINALDO FABIO DA SILVA

Fl. 60: Para fins de designação de hasta pública, necessário que se proceda à constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 45.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVLIAÇÃO ÀS FLS. 64/66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001802-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MESQUITA

Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias o despacho retro indicando bens à penhora.

Silente, arquivem-se os autos observando as formalidades de procedimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Em manifestação de fls. 258, a exequente solicita a citação por edital das requeridas.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Por sua vez, da análise dos autos, observo que a parte autora comprova a realização de diligências junto aos órgãos de registro.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido de fls. 258, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado das executadas no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE EXTRATO DE PESQUISA WEBSERVICE À FL. 260.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002112-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Indefiro o pedido formulado à fl. 79 considerando que a executada não foi citada até a presente data.

Manifeste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, acerca do teor da certidão de fl. 90, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002159-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME X LUZANIA GOMES SANTIAGO X EDSON ARI RICCI SOBRINHO

Vista à EXEQUENTE acerca do teor da(s) certidão(ões) retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s coexecutado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-46.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUSA E ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à(s) fl(s). 126, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado.

Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que bens à penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003007-84.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI M. U. TOWATA - ME X MARLI MITSUKO UCHIDA TOWATA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003663-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRY SAKON - ME X HENRY SAKON

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003921-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Vista à EXEQUENTE acerca do teor da(s) certidão(ões) retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X MAIRA VIROLI DE MOURA

Fls. 184/185: Considerando a falta de interesse da exequente nos bens indicados pela executada, promova a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefero o pedido de consulta ao sistema BacenJud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então.

Fl. 186: Intime-se a executada, pessoalmente, para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004798-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GABRIEL DE LIRA - ME X JOAO GABRIEL DE LIRA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas ao juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000140-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-88.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO FENIX VILA SUISSA LTDA X JOAO MAURICIO VICTORINO

Fl. 73: Não há que se falar em manutenção condicional da penhora. Assim, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 68. Expeça-se o respectivo mandado

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimen-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001330-82.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimen-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-37.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES X GERSON ALVES RODRIGUES

Indefero o pedido formulado à fl. 100/101 considerando a ausência de citação dos executados.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização dos endereços dos executados, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas ao juízo, intimando-se a exequente para manifestação.

No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001508-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARSENIO IZELI MECCHI - ME X ARSENIO IZELI MECCHI

Indefero o requerimento formulado pela parte autora à(s) fl(s). 76, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que bens à penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001519-60.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ - ME X MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimen-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-33.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME X ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA X FABIANO ANTUNES FERREIRA

Da análise dos autos, observo que a parte autora comprova a realização de diligências junto aos órgãos de registro.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido de fls. 91, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado das executadas no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE EXTRATO DE PESQUISA WEBSERVICE À FL. 93.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-34.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA X PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP

Considerando que, conforme contrato social acostado às fls. 11/12^v dos autos, consta que a sociedade será representada judicialmente e extrajudicialmente por ambos os sócios, dou por citada a empresa ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP, tendo em vista a citação de FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA (fl. 50).

Indefiro o pedido de penhora ante a ausência de citação da coexecutada PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA.

Cite-se a executada supramencionada no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente às fls. 52/53, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002665-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X GEORGES CONSTANTINOU X MARIANA FREITAS CONSTANTINOU

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JC .MAXX SUPERMERCADOS LTDA X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X PAULA MARIA RADUAN CORCE

Antes de analisar o pedido de fls. 73, manifeste-se, expressamente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetuada nos autos (fl. 62).

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002947-77.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO CERINO GOMES X VALDENIZIA MARTINS GOMES

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 63.

Fls. 61/62: Para fins de designação de hasta pública, necessário que se proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 52.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Publique-se o a decisão supramencionada.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FL. 63:

Fl. 62: Considerando a falta de interesse da exequente nos bens penhorados nos autos, determino o levantamento da penhora efetuada sobre os veículos descritos à fl. 52. Expeça-se o necessário. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRG FAST FOOD LTDA - ME X MAURO ANDRE GONCALVES X WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES

Indefiro o pedido formulado às fls. 79/80 considerando que a executada WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES não foi citada até a presente data.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço da executada, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo, intimando-se a exequente para manifestação.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003151-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAIARA PALHARES DUCCIGNE PALMA-ME X CARLOS CESAR DORATIOTTO VINIARCZYK X MAIARA PALHARES DUCCIGNE ALBANO

Vista à EXEQUENTE acerca do teor da(s) certidão(ões) retro.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003596-42.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. FAGUNDES DE SOUZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO - ME X NUBIA ANDRESSA FAGUNDES DE SOUZA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON MOREIRA MACEDO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003665-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Fl. 73: Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos requeridos e determino a realização de pesquisa do endereço atualizado dos executados no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE EXTRATO DE PESQUISA WEBSERVICE ÀS FLS. 75/76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

Fls. 129/130: Reporto-me ao despacho de fl. 128.

Decorrido o prazo fixado no despacho supramencionado, sem indicação de bens, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

Fl. 121: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização dos executados, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo, intimando-se a exequente para manifestação.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante à fl. 90, por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003414-95.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE BITENCOURT COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 155.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001009-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MENDONCA DA SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente à fl. 118, por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003650-13.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

Fls. 68: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-32.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MASCARENHAS EBOLI

Indefiro o pedido formulado às fls. 92/93 considerando a ausência de intimação do executado.

A fim de se proceder a intimação do executado, providencie a exequente o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto na Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Após, nos termos do art. 513, parágrafo 4º do CPC, intime-se o executado para cumprimento da execução, por carta, com aviso de recebimento, observando-se o endereço de fl. 37.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-93.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JUVENAL OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE LUIZ SOUZA - SP222738, FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"Ciência da implantação/revisão do benefício.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. "

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"Deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-05.2017.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência do Trânsito em Julgado da Sentença."

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000671-51.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANDRESSA JACQUELINE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-49.2011.403.6133 - JORGE LEITE DOS SANTOS X LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme cópias trasladadas dos autos nº 0002038-74.2012.403.6133, às fls. 239/244, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA X ORVANI PIRES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVANI PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.
Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-25.2013.403.6133 - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão lançada à fl. 208 dos autos, e nos termos do artigo 13, da Resolução PRES 142/2017, fica o autor intimado de que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA não terá

curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sendo assim, nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquivar-se o feito, cessando-se a mora do devedor a partir do ato. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu/INSS à fl. 530, e considerando os termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(Pr066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALTEMEDIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Às fls. 51/60, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer às fls. 123/137. É o que importa ser relatado. Decido. A alegação de decadência deve ser afastada. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3 27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-contribuição não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que fiz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autorquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-14.2016.403.6133 - OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - EPP(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL FL 124. Nada a decidir, uma vez que eventuais pedidos deverão ser anexados nos autos da ação Cumprimento de Sentença que tramita no sistema PJE, com o mesmo número destes autos físicos. Intime-se e, após, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA X SANTINHA CAMINI GOMIDES - INTERDITADA X MARIA DAS GRACAS GOMIDES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 140, a fim de dar ciência às partes acerca da implantação do benefício (fl. 146).

Certifique-se o trânsito em julgado do acordo homologado em audiência (fl. 132/133).

Fl. 138. Defiro. Ofício-se.

Com a notícia de implantação do benefício, dê-se vista às partes.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-62.2016.403.6133 - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE APARECIDA DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de contrato firmado junto à ré para aquisição de bem imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/106. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 110). A autora juntou os documentos de fls. 111/113. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/116). Citada, a CEF contestou o pedido às fls. 120/142, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, bem como a improcedência da ação. Em réplica, o autor rechaça as preliminares arguidas e ratifica o pedido da inicial (fls. 149/160), pugnano pela produção de prova pericial. Com a apresentação de quesitos pelas partes, foi realizada perícia (laudo às fls. 167/179). Diante da apresentação de quesitos complementares pela parte autora, foi determinado o retorno dos autos ao Contador, que apresentou parecer às fls. 195/199. Instadas as partes para apresentação das alegações finais, a CEF peticionou às fls. 208. Às fls. 212, a autora requereu a desistência da presente ação. Determinada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 485, 4º, do CPC (fl. 214), a ré manifestou-se à fl. 215. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 212, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a ré foi citada, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Oportunamente, arquivar-se, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-29.2016.403.6133 - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER RUFINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica às fls. 103/106. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/126 e requereu a improcedência da ação. Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 129/134, na especialidade de neurologia às fls. 146/150 e esclarecimentos às fls. 153/154, 176/177 e 178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (2º). Por sua vez, a concessão do auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Há de se ter em mente que o benefício de auxílio-doença exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade temporária, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 59 da Lei 8.213/91. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia. O perito ortopedista concluiu que embora o autor seja portador de seqüela de fratura da clavícula esquerda e seqüela do 1º arco costal esquerdo, não está incapacitado para o exercício de suas

atividades laborais. Da mesma forma conclui o perito neurologista, o qual diz que embora o autor tenha fraturado a coluna torácica (3ª e 4ª corpos vertebrais) em acidente automobilístico, apresenta capacidade para o exercício de suas atividades. É importante mencionar que o autor, além de encontrar-se capacitado para suas atividades, apresenta condições normais para desempenho do seu trabalho, ou seja, tanto nos laudos apresentados quanto nos esclarecimentos apresentados, os médicos peritos foram expressos em mencionar que não houve redução da capacidade laboral do autor, de modo que não se justifica eventual concessão de auxílio-acidente. Assim, não constatada a incapacidade laboral para o exercício de suas atividades, tampouco constatada redução da capacidade laboral do autor, prejudicada a análise da sua qualidade de segurado. É importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atesta a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME/SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 125: Cumpra-se os termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017, acatando-se os autos em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-88.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação a fim de desconstituir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.876.737-0) e de reconhecer o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 41/60). Réplica às fls. 63/64. Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor (fls. 66/68). Interposto agravo de instrumento (processo nº 5005016-29.2017.403.0000), com o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao recurso e, diante da inércia do autor em proceder ao recolhimento das custas, sobreveio sentença de extinção do processo (fls. 106/107). Às fls. 127/158 o autor se manifesta requerendo reconsideração da decisão que determinou o recolhimento de custas ante a situação extrema da parte autora, conforme documentos que junta. Às fls. 160/169 interpõe recurso de apelação com comprovante de recolhimento de custas e preparo. Com nova manifestação do autor em que apresenta diversos documentos para corroborar sua afirmação de que não possui condições de recolher custas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, nos termos do art. 331 do CPC e melhor revendo os autos, procedo ao juízo de retratação para anular a sentença de fls. 106/107 que indeferiu a petição inicial por falta de recolhimento de custas. Preliminarmente, diante da juntada da documentação de fls. 127/158 e 170/365, entendo que a parte não possui condições de suportar eventual condenação proveniente da presente ação sem prejudicar seus proventos, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 66/68 e REJEITO a impugnação à concessão da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, na data de 27/10/2016 o Supremo Tribunal Federal fixou no Recurso Especial 661256, tese a respeito do tema objeto da presente ação, nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nos termos do art. 99, 7º do CPC e ante a ausência superveniente de oposição para recolhimento das custas iniciais, determino o levantamento imediato dos valores recolhidos (fls. 167/169), nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-41.2016.403.6133 - IVO FRANCISCO DE SENA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Consultando os autos observo que o autor requer seja reconhecida atividade especial em labor exercido na Bolsa de Valores de São Paulo. Para tanto, apresenta laudo técnico elaborado por médico do trabalho, que conclui existir no local ruído acima dos limites legais. É de conhecimento público, entretanto, que a Bolsa de Valores de São Paulo encerrou o pregão viva voz em 30/09/2005, quando passou a operar por meio de sistema eletrônico e diminuiu consideravelmente o nível de ruído. No presente caso, para comprovação da incidência do ruído o autor apresenta laudo técnico elaborado em 2007, de modo que entendo necessário esclarecimento quanto ao modo em que se deu a elaboração do laudo, ou seja, se feito por equiparação ou se resulta de medição feita no ambiente de acordo com suas características no ano de sua realização. Pelo exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão, comprovando o documentalente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-52.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-06.2015.403.6133) - ANTONIO MARIOLLA (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MARIOLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 135. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 137/143). Facultada a especificação de provas, as partes informaram seu desinteresse (fls. 163 e 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97. Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos. Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor. Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que o Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1.** Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dle 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64-2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador a agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia apenas no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/97 a 11/11/08, tendo em vista que, todos os demais interregnos objetos do pedido principal já foram devidamente considerados como especiais pela Autarquia, conforme se depreende da leitura da Análise e Decisão Técnica de fl. 107 e contagem de tempo de serviço acostada às fls. 111/121. Diante das alegações apresentadas pela autarquia, esclareço, de início, que a exigência de exibição, pelo emissor do PPP, de procuração com poderes específicos ou de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assiná-lo restou superada em razão da revogação do texto normativo de que se extrai tal regra (IN 45/2010, no 12 do artigo 272), pela IN 77/2015. Ademais, ressalta-se que os PPPs foram devidamente assinados e carimbados pela pessoa jurídica. Não alegando a ré qualquer indício de que as assinaturas sejam produtos de fraude, não vislumbro razões para não aceitar tais documentos como meio de prova. Pois bem. Conforme exposto, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo Eletricidade como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954). Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade. Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISITOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA) Desta forma, com base no PPP de fls. 99/100, reconheço o período de 05/03/97 a 10/12/1997 como especial, diante da previsão legal supra citada. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Desta forma, não reconheço o período de 11/12/97 a 11/11/08 como especial, tendo em vista que no PPP de fls. 99/100 consta a utilização de EPI eficaz, não ilidido por prova em contrário. Oportunizada a especificação de provas, o autor limitou-se a afirmar que todo o período controvertido já estava devidamente comprovado nos autos. Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cabe a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado. Além do que, trata-se de documento exigido pela norma legal de todos aqueles que pretendam obter a espécie de benefício ora pleiteada devem providenciar. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 11/11/2008, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído e eletricidade, nos termos do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 04 meses e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial administração saída a m d a m d 1 ELGIN Esp 27/05/1975 23/12/1976 --- 1 6 27 2 SZANO PAPEL E CELULOSE Esp 10/03/1980 12/12/1983 --- 3 9 3 VALTRA DO BRASIL Esp 24/04/1984 30/04/1987 --- 3 7 4 KOMATSU Esp 03/03/1988 09/08/1989 --- 1 5 7 5 SABESP Esp 14/08/1989 10/12/1997 --- 8 3 27 Soma: 0 0 0 16 23 71 Correspondente ao número de dias: 0 6.521 Tempo total : 0 0 18 1 11 Conversão: 1.40 25 4 9 9.129.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 9 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 05/03/97 a 10/12/97, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 11/11/2008. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-13.2016.403.6133 - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da certidão lançada à fl. 147 dos autos, e nos termos do artigo 13, da Resolução PRES 142/2017, fica o autor intimado de que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sendo assim, nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquive-se o feito, cessando-se a mora do devedor a partir do ato. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-81.2016.403.6133 - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL Vistos em saneador, nos termos do art. 357 do CPC. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME em face da UNIAO FEDERAL. Cinge-se a controvérsia a respeito dos prejuízos sofridos pela autora em razão da má administração do estabelecimento educacional, advinda da decretação de intervenção judicial nos autos do Processo nº 01740-2007.371-02-00-9, o qual tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP. Passo à análise das preliminares aventadas pela União: (1) Ilegitimidade passiva da União pelos eventuais prejuízos causados pelo interventor; Compulsando os autos do processo trabalhista nº 01740-2007.371-02-00-9 (mídia encartada à fl. 55), verifico que foi nomeado interventor para exercer a gestão da empresa (ora autora) no interregno de novembro de 2010 a janeiro de 2012. Pois bem. A figura do interventor equipara-se a do administrador judicial, na medida em que, no caso sub iudice, exerceu a administração provisória do estabelecimento

comercial de propriedade da autora como agente auxiliar do juiz. Nesta toada, não se pode olvidar que sua atividade foi influenciada pelo poder de fiscalização e intervenção exercida pelo magistrado trabalhista, devendo, destarte, seguir a regra geral da responsabilidade dos agentes públicos prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. Conquanto a União tenha arguido hipótese de responsabilidade pessoal do auxiliar da Justiça, conforme previsão expressa no art. 150 do CPC/73 (vigente à época), certo é que por exercer um múnus público, equipara-se a funcionário público, razão pela qual a reparação de danos deve ser requerida diretamente contra o Estado, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, consoante dicação do art. 37, 6º acima mencionado. Desta forma, afásto a preliminar arguida.2) Ausência de interesse de agir: Alega ainda a União em preliminar a ausência de interesse de agir do autor, ao argumento de que a medida cabível para requerer o ressarcimento de danos provocados pelo interventor nomeado pela justiça obreira seria a ação de prestação de contas. Todavia, na hipótese vertente, o requerente aponta diversas irregularidades na administração da escola e afirma que a conduta do interventor foi responsável pelo fechamento do colégio em 2012, além de pleitear a condenação da ré em danos materiais e morais. Como se nota, não se trata de simples prestação de contas a ser deduzida em juízo, e, sendo assim, pondero estar presente o interesse do autor no ajuizamento da presente demanda. Feitas estas considerações, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que absolutamente necessária ao deslinde da ação. Nomeio perito judicial o senhor JOSÉ CASTILHO JUNIOR, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Sem prejuízo, havendo interesse na oitiva de testemunhas pelas partes, entendendo necessária a designação de audiência de instrução. Para tanto, primeiramente, deverá o autor adequar o rol de testemunhas apresentado à fl. 371 ao disposto no art. 357, 6º do CPC, bem como, se manifestar sobre a impugnação da União de fl. 375. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 410/411: Trata-se de pedido formulado pela autora no qual requer, em síntese, que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido nestes autos, diante da cessação de seu pagamento sem que houvesse sido a parte autora submetida a processo de reabilitação. Para fundamentar seu requerimento, a autora sustenta a existência de incompatibilidade nos pareceres médicos apresentados pela autarquia, reportando-se à trecho extraído do laudo acostado às fl. 361, onde o médico Dr. André Luiz Franco de Souza, afirma que O beneficiário é passível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto o parecer técnico foi conclusivo no sentido de que Segurada não necessita de reabilitação, sequela não restringe exercer função, doméstica, alegada pela segurada (fl. 337). Pois bem. De início cumpre observar que não vislumbro contradição entre as declarações médicas firmadas, sobretudo considerando-se que o esclarecimento do profissional Dr. André Luiz Franco de Souza, foi prestado em 30/11/2015, quando realizado o exame inicial para o encaminhamento da beneficiária ao processo de reabilitação. Já o parecer técnico conclusivo foi elaborado apenas com o término do processo de avaliação da segurada (realizada no período de 13/05/2016 a 16/11/2016), por meio do qual pode-se verificar a realização de avaliação conjunta, com a participação de ao menos 03 profissionais da área da saúde (fl. 332 - Dra. Ana Paula A. R. Madureira, perícia médica previdenciária; fl. 335 - Patrícia Rodrigues, Terapeuta Ocupacional; e fl. 337, Dr. Antônio S. Taveira Filho, neurologista). Acerca da avaliação mencionada, cumpre transcrever o trecho referente ao prognóstico do retorno ao trabalho, em que a profissional atesta que a beneficiária Tem condições para exercer funções, pois não apresenta no momento limitações físicas para o trabalho, concluindo, ao final, que a sequela não restringe o exercício da função de doméstica, alegada pela segurada. Acrescenta-se, ainda, que o próprio conjunto probatório produzido nestes autos reforça a conclusão de que a autora, de fato, está apta para o exercício de suas atividades laborativas habituais, às quais retornou, inclusive, de forma voluntária. Da mesma forma, o jusperito aqui nomeado, ao ser intimado a fornecer esclarecimentos acerca da perícia realizada, afirmou que para a sua função habitual, pode necessitar de maior esforço para a mesma capacidade produtiva, porém, sem impedi-la (fl. 127). Diante do exposto, é possível concluir que, não obstante a reabilitação profissional não seja uma faculdade, mas uma obrigação, a cessação do benefício de auxílio-doença não pode ser condicionada a efetiva submissão deste último a um programa de reabilitação, caso seja constatado que há a recuperação da capacidade laboral para o exercício da atividade habitualmente exercida. Assim, verificando o INSS que a segurada recuperou sua capacidade, seja pelo resultado da perícia médica, seja pelo retorno voluntário ao trabalho, reputo legítima a cessação do auxílio-doença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/293: Diante da manifestação do autor comprovando a alteração de sua função laboral, e considerando que não houve oposição da parte ré (fl. 295), aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 283), no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/382: Intime-se o autor, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, acerca da regularização do seu CPF, juntando comprovante nos autos, para fins de expedição da requisição de pagamento. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando deferido o pedido de fls. 384/387, para destacamento dos honorários contratuais em favor da GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no percentual de 25%(vinte e cinco por cento), conforme contrato celebrado entre as partes (fl. 386). Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-29.2014.403.6133 - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 129/130, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-33.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-21.2011.403.6133 ()) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, devidamente retirado pelo autor à fl.113, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/372: expeça-se novamente o ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais, conforme orientações do setor de precatórios. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor da requisição. Fl. 345/369: Ciência às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor do ofício requisitório (fl. 374).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-08.2016.403.6133 - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SPI03400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 256/261 e 305, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-48.2016.403.6133 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 277/278, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-53.2016.403.6133 - OSWALDO DAVID DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAVID DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de RPV às fls.231/232, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as realizações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor identificado que o cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.
Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA
Trata-se de ação penal movida em face de EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, FABIANO SILVA JOSÉ e DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA, qualificados nos autos e denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 171, caput e 3º, c.c art. 29, todos do Código Penal.Citação(ões) do(s) corréu(s) positiva(s) de Eder Clei Simões Fogaça, Claudio Gomes dos Santos e Fabiano Silva José (fls. 123, 133 e 148).Citação negativa do corréu Diego Oliveira Rivarola (fls. 149,176, 222, 257/258)Resposta à acusação apresentada pelo corréu Claudio Gomes dos Santos (fls. 150/165), corréu Eder Clei Simões Fogaça fls. (166/168) e corréu Fabiano Silva José fls. (189/192).É o relatório. Decido.A denúncia descreve a conduta dos acusados que, em tese, praticaram o crime de estelionato com a qualificação do 3º do art. 171, do Código Penal.Considerando que o corréu DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA não foi citado até a presente data, diante da proximidade da audiência ora designada para o dia 07.11.2018, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14.03.2019, às 15h30min.Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato designado com a nova data. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretária o necessário. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Caso necessário esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para citação e/ou intimação. Verifico que a testemunha Sra. SARA MOTA DA SILVA DINIZ, arrolada pela acusação, reside no Estado do Maranhão e sua oitiva seria realizada por meio do sistema de Videoconferência no dia 07/11/2018. Ato contínuo, REDESIGNO A SUA OITIVA por VIDEOCONFERÊNCIA para a mesma data e horário da realização de instrução e julgamento deste autos, qual seja, 14.03.2019, às 15h30min. Cumpra-se nos termos da decisão de fl. 138. Para tanto, expeça-se o necessário providenciando a Secretária o agendamento pelo sistema SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência) com a data aqui indicada. Comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA para que sejam tomadas as devidas providências para a realização do ato - intimação da testemunha para comparecimento no Juízo de Imperatriz/MA para ser ouvida por este Juízo por Videoconferência. Intime-se com urgência. Ao MPF para ciência e manifestação.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

Processo: 5002568-80.2018.4.03.6133

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001454-43.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA ANDREIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 8758215), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - SERVICO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MANOEL JOSE PEQUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS JOSE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCOS JOSE SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS VITALIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 522 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 525 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-79.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: BRENNTAGQUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000979-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, YULI ALVES DA SILVA - SP409488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA** em face da UNIAO FEDERAL, em que requer a antecipação de tutela para “*determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da impossibilidade de majoração da Taxa por meio de Portaria exarada pelos órgãos do Poder Executivo, em percentual superior aos índices oficiais*”.

Ao final, pugna seja “*confirmada a tutela de urgência e julgada totalmente procedente a presente Ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange aos valores majorados, confirmando assim, a medida pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, determinando a devida cobrança dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998*”.

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida, especialmente a probabilidade do direito invocado. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 0012749-78.2015.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002539-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004618-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO BONINI

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003274-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO ALEXANDRO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 – Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MILTON COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido os metadados no PJE.

Desta forma, intime-se o exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0001711-19.2012.4.03.6128, já disponível no Pje.

Após, determine o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se a apelação interposta naqueles autos – 0001711-19.2012.4.03.6128.

Intime-se e Cumpra-se.

Jundiá, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiá, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006603-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: DONISETE BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-39.2018.4.03.6128
AUTOR: FÁBIO DRIGO LODI
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Fábio Drigo Lodi**, servidor público federal, técnico do Seguro Social, em face do **INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do pagamento de auxílio-transporte em virtude de seu deslocamento entre São Paulo/SP, cidade na qual embarca com destino a Araçatuba/SP, local onde reside com sua família, aos finais de semana.

Narra a parte autora, em síntese, que durante a semana (entre segunda e sexta-feira), reside e exerce suas funções laborativas no município de Várzea Paulista/SP.

Aduz que requereu e foi deferido o auxílio-transporte, mas, em 30 de agosto, o RH da Gerência Executiva de Jundiá reavaliou o feito, cessando o auxílio-transporte sob uma nova reinterpretação da habitualidade.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Jundiá.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo indeferida a gratuidade de justiça (id. 11119117 - Pág. 105).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 11119117 - Pág. 114), sustentando a improcedência do pedido, diante da falta de prova da habitualidade nas residências do autor.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para julgamento do feito, sendo os autos encaminhados a esta 1ª Vara Federal (id. 11119117 - Pág. 152).

Cientes as partes da redistribuição do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido de tutela, de acordo com informações constantes no id. 11119117 - Pág. 36, o INSS admite a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte para deslocamentos ocorridos às sextas e segundas-feiras ao servidor que possua duas residências.

A autarquia, embasada pela Nota Técnica nº 37/2011/DENOP/ SRH/MP, informa também que “*caso a habitualidade seja comprovada em ambos os destinos, o servidor poderá optar pelo percurso para o qual deseja perceber o referido auxílio*”.

Entretanto, o INSS indefere o pedido autoral, com suporte em Nota Informativa nº 48/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, alegando que “*caso o servidor se desloque e permaneça na segunda residência apenas nos finais de semana, a habitualidade já estará automaticamente comprovada no primeiro destino, não cabendo opção pelo deslocamento ocorrido apenas nos finais de semana e tampouco pelo valor do auxílio-transporte, ainda que o considere mais vantajoso*” (id. 11119117 - Pág. 37). Ou seja, a Autarquia considera que não existe a habitualidade de deslocamento efetuado pelo autor entre São Paulo/SP e Araçatuba/ SP.

É incontroverso entre as partes que o autor também possui residência no município de Araçatuba/ SP (em nenhum momento o INSS nega tal fato). A controvérsia reside em saber se o tempo em que o autor fica em Araçatuba (finais de semana) pode ser considerado para fins de pagamento de auxílio moradia (dupla residência habitual).

Pois bem. O fato de o autor dirigir-se (desde que comprovadamente) todas as sextas-feiras a Araçatuba/SP, bem como retornar todos os domingos à noite para São Paulo/SP (para se deslocar a Várzea Paulista/ SP, a fim de exercer seu labor), configura claramente a habitualidade necessária ao pagamento do benefício pleiteado.

Não há que se considerar o número de dias em que permanece em Várzea Paulista ou Araçatuba. Tal fato não se relaciona com o conceito de habitualidade, como quer fazer crer o INSS. Habitualidade tem a ver com repetição, constância, algo que se faz sempre, o que inegavelmente ocorre na conduta do autor de ir e voltar todos os finais de semana para a cidade de Araçatuba, onde reside com sua família.

Resta claro que o autor possui duas residências, havendo habitualidade em ambos os deslocamentos, podendo, pois, optar pelo recebimento do auxílio-transporte referente ao percurso que melhor lhe aprouver (exatamente como preveem os normativos acima mencionados).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e **julgo procedente o pedido** para determinar que o INSS mantenha o auxílio transporte da parte autora, com base no deslocamento efetuado aos finais de semana (Araçatuba/Local de trabalho), desde que os gastos sejam efetivamente comprovados pelo servidor, cabendo à Autarquia a fiscalização do cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência.

Condeno a Autarquia, ainda, a pagar de uma única vez o valor dos atrasados, desde a data da cessação, devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos por força da tutela de urgência deferida.

Condeno a ré em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de labor rural entre 25/10/1977 e 31/10/1993, o qual, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 10305141). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de audiência rural para comprovação do tempo rural.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 11428323. No mérito, argumentou que, a partir de novembro de 1991, não há como se reconhecer tempo rural a não ser que haja comprovação do pagamento das respectivas contribuições ou vínculo rural. Quanto ao período que antecede esse momento, sustentou inexistir nos autos prova material contemporânea ao período pretendido.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada sob o id. 11490501.

É o relatório. Decido.

Atividade rural.

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, períodos entre 25/10/1977 a 31/10/1993.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)- (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de **24/07/1991**, **não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias**, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “*o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.*”

No caso concreto, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: i) Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capitão Leonidas Marques (id. 10163978); ii) Título definitivo de outorga da pelo INCRA do título da propriedade rural ao pai da parte autora, Sr. José Aparecido da Silva; iii) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (id. 10163978); iv) Declaração do ITR do exercício de 2009 relativo à propriedade rural em questão.

As testemunhas ouvidas neste processo, Celeste Recco Neto, Eliseu Recco e Adevido Dorta Simpício, corroboraram o início de prova material acima indicado, na medida em que, de maneira concorde, atestaram que a parte autora trabalhara na propriedade rural de seu pai, em regime de economia familiar, com as lavouras de soja, milho e feijão.

Com base no início de prova material, **reconheço o período de 01/01/1979 a 30/12/1988**, como de efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar.

Isso porque, para o período anterior, não há comprovação do efetivo exercício habitual da atividade rural pelo autor, lembrando-se que o período anterior aos 14 anos exige a efetiva demonstração do exercício da atividade, não bastando o mero auxílio esporádico à família.

Do mesmo moto, quanto ao período subsequente a 30/12/1988, não há como se reconhecer o referido trabalho rural, a uma, porque a declaração fornecida pelo Sindicato, a despeito de mencionar todo o período pretendido pela parte autora, não se ampara em nenhum documento da época e, a duas, porque não há indicação de que o pai da parte autora tenha deixado a referida propriedade, motivo pelo qual, por si sós, não atestam o marco final do trabalho desempenhado na referida propriedade. Nessa esteira, sublinhe-se que nenhuma das testemunhas afirmou ter permanecido na região até a data final pretendida pela parte autora, de 31/10/1993.

Assim, somando-se o tempo rural ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, tem-se:

Sublinhe-se, quanto ao vínculo com o Laboratório Biológico, a necessidade do cômputo até o mês imediatamente anterior à citação havida nestes autos, na medida em que, consultando o extrato CNIS, constata-se que a parte autora seguiu contribuindo.

Assim, considerando-se a idade da autora na DIB – fixada na data correspondente à citação do INSS - adicionada ao tempo de contribuição acima encontrado, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Os atrasados são devidos desde a citação, uma vez que na data da DER a autora ainda não adquirirá o direito à aposentadoria com o Fator 85.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC da parte autora, com DIB na data da citação(30/07/2018). TC: 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia. (NB 42/179.772.383-6), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 85).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 20% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 26 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Maria Aparecida da Silva

- NIT: 1.250.317.936-5

- APTC, art. 29-C da Lei 8.213/91

- NB 179.772.383-6

- DIB: 30/07/2018

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural de 01/01/1979 a 30/12/1988

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000646-51.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifico que a Procuradoria do Município de Jundiá incluiu nestes autos documentos pertencentes exclusivamente aos EE 0016256-54.2014.4.03.6128. Desse modo, para evitar tumulto processual, proceda a Secretaria à exclusão dos IDs correspondentes (10678651, 10678652, 10678653 e 10678654).

Para que o recurso interposto nos autos dos EE seja submetido à análise do ETRF3, é necessário que seja inserido o processo na íntegra nos autos originários, cujos metadados já se encontram inseridos no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018.

Para tanto, ficam as partes intimadas para regularizar a digitalização dos autos supracitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Enquanto aguarda a tomada das providências, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de decisão em cumprimento de sentença, na qual foram homologados os cálculos do INSS.

Sustenta que não foi observada a juntada de nova petição da parte autora apresentando novo cálculo, no importe de R\$ 153.411,84, que deveria ser utilizado para o cálculo dos honorários da sucumbência.

É o Relatório. Decido.

Os honorários da sucumbência na fase de cumprimento de sentença são calculados – em regra – com base no valor excedente pretendido pelo exequente, ou no valor indevidamente contestado pela executada.

Assim, não há falar em omissão ou erro na fixação dos honorários com base na diferença entre o valor homologado e aquele originariamente pretendido pela parte autora.

Observe que inclusive tais honorários estão com a exigibilidade suspensa, como constou na decisão.

Desse modo, não merecem acolhimento os embargos opostos pela parte autora.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN Distribuição Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de que “*seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, quanto aos fatos gerados vencidos e vindendos*”.

Sustenta, em síntese, que os produtos comercializados pela impetrante estão sujeitos ao ICMS na modalidade Substituição Tributária, sendo o substituto o responsável pelo recolhimento, em relação aos fatos geradores ainda não ocorridos, visando a facilitar a arrecadação e fiscalização do ICMS; Embora o ICMS-ST não seja destacado na nota fiscal de venda do impetrante ao consumidor final, o valor desse ICMS-ST está inequivocamente contido no preço da mercadoria revendida e que, assim, acaba por ser indevidamente computado como base de cálculo do PIS e da Cofins; no RE 574.706 o STF rechaçou os fundamentos do Fisco Federal que levaram esse órgão a editar ato normativo determinando que a pessoa jurídica substituída incluisse o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da Cofins; na linha do decidido pelo STF o ICMS-ST pago no preço de aquisição e destacado em notas que acompanham as mercadorias que adquire e revende a seus clientes com o repasse do custo de ICMS-ST não integra o conceito de faturamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para “*garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS-ST em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação, aplicando-se a taxa Selic ou outro índice que venha substituí-la*”.

Juntou procuração, documentos societários, planilhas e notas fiscais de entrada e saída. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, tratando-se de regime de tributação pelo qual a Impetrante vem há muito efetuando o cálculo das contribuições devidas, **não vislumbro presente o perigo de perecimento do direito tão intenso** que justifique o deferimento da medida pretendida antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intím(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER GODOI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intím-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intím(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004098-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intím-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intím(m)-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Peticiona a ANTT requerendo a revogação da multa imposta, no valor de R\$ 5.000,00. Sustenta que seria necessária a prévia intimação pessoal do devedor; que não houve descumprimento uma vez que a intimação da sentença se deu apenas em 05/10/2018 e que a Autarquia teria até o dia 22/10/2018 para cumprir a liminar; a fixação pela decisão ID 11473711 proferida em 09/10/2018 de prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, foi exarada sem que houvesse tido qualquer descumprimento, já que a decisão teria sido proferida apenas 1 (um) dia após a intimação da sentença pela ANTT.

Indefiro o requerido pela ANTT.

Observo que em 09/10/2018 foi proferida decisão determinando que a ANTT retirasse o nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 02 dias (id11473711), decisão da qual a ANTT foi intimada em 10/10/2018 (id11505444).

Verifico que a ANTT peticionou em 18/10/2018 afirmando que havia cumprido a decisão e retirado o nome da empresa do Serasa (id11688131), o que se mostrou não ser verdade, tendo a empresa peticionado em 22/10/2016 informando e comprovando que seu nome ainda estava no Serasa (id11782198).

Assim, não há falar em falta de tempo hábil para exclusão do nome da empresa dos cadastros de restrição ao desenvolvimento regular de sua atividade, inclusive porque não seria mesmo razoável aguardar-se 10 dias úteis para a exclusão do nome da empresa.

P.I. Remetam-se os autos – juntamente com o processo 5001129-49.2018.4.03.6128 – ao Tribunal, acaso já transcorrido o prazo para contrarrazões.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GREGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pelo INSS (id11169071), num valor total de R\$ 76.794,33, para 09/2018.

A parte autora não concordou com os cálculos, sustentando que deve ser afastada a aplicação da Lei 11.960/09, porque já declarada inconstitucional, assim como defende que não pode ser descontado o valor do auxílio-doença para cálculo dos honorários (id12037095). Juntou seus cálculos (id12037601)

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado (id8866466, p.7) **fixou expressamente** a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, **com a incidência das disposições da Lei 11.960/09**.

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que efetuou corretamente os cálculos e atualizou os valores com a incidência da Lei 11.960/09, conforme previsto na sentença, assim como computou os juros de acordo com a legislação.

Anoto que o RE 870.947 pende de decisão no STF.

Quanto ao cálculo dos honorários, são eles fixados sobre o valor dos atrasados, e o valor já recebido pelo autor na esfera administrativa relativo a benefício inacumulável, por evidente, não se trata de valor atrasado e deve ser descontado no cálculo do processo judicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no (id11169071), sendo **RS 69.813,03 o montante devido ao autor** (principal de R\$ 62.445,78 e juros de mora de R\$ 7.367,25, relativos a 31 parcelas de anos anteriores), atualizado até (09/2018), e **RS 6.981,30 de verba honorária**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em **RS 1.862,30** (10% sobre o excesso), conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11809612).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11909587).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11809612), sendo devido ao autor o total de **RS 71.329,11** (sendo 67.829,51 de principal e R\$ 3.499,60 de juros de mora) e honorários de **RS 7.132,91** (atualizados para **09/18**, relativo a 16 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pelo INSS (id5557640).

A parte autora não concordou, sustentando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 e apresentando seus cálculos, no total de R\$ 136.079,11 (id6736127), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id10273808) afirmando que: houve erro no cálculo da exequente referente à renda mensal nos meses 06/2002 a 03/3003 e 06/2003 a 04/2004; a conta do autor está incorreta devendo ser utilizado a TR como índice de atualização e o IPCA-e só tem aplicação após 20/09/2017, data decisão no RE 870.947, e qualquer decisão diferente necessita de modulação dos efeitos do decidido no RE, o que ainda não ocorreu. Juntou cálculos (id9976704).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se que o **Acórdão transitado em julgado, que faz lei entre as partes** (id4322966, p26), estabeleceu que *os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão.*

Como a decisão foi proferida em outubro de 2016, já vigia o atual Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF 267/03.

Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça **definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária**, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC**, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006**, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o **fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade**, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77/2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006..

No presente caso, inclusive há decisão judicial com trânsito em julgado determinando a aplicação dos índices da Resolução CJF 267/03.

Assim, no caso concreto, é devida a correção monetária de acordo com o INPC.

Quanto às rendas mensais dos meses 06/2002 a 03/3003 e 06/2003 a 04/2004, verifica-se que a parte autora fez incidir o reajuste de 06/2002 sobre o valor majorado para salário-mínimo em 05/2002, quando o correto seria o reajuste incidir sobre a renda do benefício, como fez o INSS. Tal procedimento resultou no erro nas aludidas competências.

Assim, estão corretos os valores das rendas mensais dos meses 06/2002 a 03/3003 e 06/2003 a 04/2004 apresentadas pelo INSS.;

Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora (id6736127) não podem ser homologados neste momento, uma vez que apresenta equívocos nos valores relativos às rendas acima listadas.

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos com base nos valores das parcelas apresentados pelo INSS, fixando a atualização monetária pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença** entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitório/precatório da parte incontroversa, sendo R\$ 84.779,45 devidos ao autor e R\$ 1.959,10 de honorários (id 9976704).
P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Alega que em 18/06/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum – NB 1676233093, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decida.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Não há nos autos extrato do andamento de seu processo administrativo, bem como se lhe fora solicitado algum documento para a análise do seu benefício, não havendo, de plano, documentos que comprovem o ato coator tido como ilegal.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente, defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF), código de receita 1112 e código de operação bancária 005, número de documento o CNPJ do devedor, de acordo com o Memorando circular nº 119/2012/PGFN/CDA/FGTS.

Após, oficie-se a CEF, para que converta em renda o depósito, em guia CRDE Serve o presente de ofício.

Abre-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

Processo nº. 5000184-62.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: OPEN PLAY COMERCIO DERROUPAS LTDA - ME
Endereço: Rua Jean Anastace Kovelis, nº. 400, loja 153 - CEP 07791-803 - Cajamar - SP

Nome: LUCINEIA MARTINS SANTOS DESOUSA
Endereço: Rua Jean Anastace Kovelis, nº. 400, loja 153 - CEP 07791-803 - Cajamar - SP

Nome: WELLINGTON ELEEZER SANTOS DESOUSA
Endereço: OTR ANTONIO FRANCISCO DESOUSA, 25, JORDANÉSIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07760-000

VALOR DA CAUSA : R \$98.989,90

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Jean Anastace Kovelis, nº. 400, loja 153 - CEP 07791-803 - Cajamar - SP e OTR ANTONIO FRANCISCO DESOUSA, 25, JORDANÉSIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07760-000) são diversos daquele em que tentada a citação, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3759A7354>

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KENYTY NOZAKI

VALOR DA CAUSA: R\$39.532,38

Endereço para citação:

Nome: KENYTY NOZAKI

Endereço: VICTORIO SPINUCCI, 194, JARDIM PROMECA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13223-200

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q63AAE64CE>

7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRACEMA LUIZ LALA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a juntada dos documentos (id 12011549 e id 12011514).

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - **Designo o dia 29/01/2019 (terça-feira), às 14h00**, para depoimento pessoal do autor e testemunhas a serem arroladas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 11720040), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não declinar os fundamentos utilizados para a fixação do corte temporal de março de 2017 e, conseqüentemente, o afastamento do direito ao indébito relativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.**

Como cedo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (id. 11924267) no prazo legal.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id. 12016456) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 11791863), sob o fundamento de que a sentença foi omissa, na medida em que o pedido formulado se mostrava mais amplo, para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, independentemente de o óbice ter se manifestado concretamente quando da tentativa do parcelamento do montante de R\$ 70.270,50.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, dada a feição igualmente preventiva que o presente *mandamus* ostenta, a concessão da ordem não deve limitar-se ao parcelamento ora pretendido de R\$ 70.270,50, na medida em que se reconheceu a ilegalidade da referida restrição como um todo.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de afastar a aplicabilidade do limite de R\$ 1.000.000,00 estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, garantindo-se o parcelamento dos débitos da parte impetrante presentes e futuros, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação tributária.”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença inalterado.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive da UNIÃO.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PASCHOAL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003680-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco dias).

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003682-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id10841079).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id12098121).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id10841079), sendo devido ao autor o total de **R\$ 79.763,85** (R\$ 77.726,03 de principal e R\$ 2.037,82, sendo 53 parcelas anos anteriores no total de R\$ 73.858,21 e 4 parcelas ano atual no valor de R\$ 5.905,64) e honorários de **R\$ 7.976,38** (atualizados para **09/18**)

Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório, sendo os honorários em nome do Advogado Hildebrando Pinheiro, CPF 137.593.138-50.

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11843004), assim como informação da previsão de cessação administrativa do benefício (id11885148).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id12077851).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11843004), sendo devido ao autor o total de **R\$ 21.237,57** (sendo 17.512,97 de principal e R\$ 3.724,60 de juros de mora) e honorários de **R\$ 2.329,88** (atualizados para **09/18**, relativo a 42 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERTASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Cumpra-se e intímem-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002118-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, com a juntada de planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMARIO SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora apresentou seus cálculos, no total de R\$ 246.096,20 (id10297523), e sustentou erro no cálculo da renda pelo INSS, uma vez que o salário-de-contribuição do período de 06/11/2008 a 25/01/2009 estaria incorreto.

O INSS impugnou (id11563372) afirmando que: houve erro no cálculo da exequente uma vez que no citado período de 06/11/2008 a 25/01/2009 deve ser utilizado o salário-de-benefício como salário-de-contribuição; o acórdão que transitou em julgado determinou a aplicação da legislação de regência, o que inclui a Lei 11.960/09; a conta do autor está incorreta devendo ser utilizado a TR como índice de atualização e o IPCA-e só tem aplicação após 20/09/2017, data decisão no RE 870.947, e qualquer decisão diferente necessita de modulação dos efeitos do decidido no RE, o que ainda não ocorreu. Deve ser revogado o benefício da justiça gratuita, em razão da renda do autor e condenação no pagamento de honorários advocatícios. Juntou cálculos (id11563375).

O exequente peticionou defendendo a aplicação da Resolução CJF 267/13 na atualização das parcelas (id12110013).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, tendo em vista a comprovação de que o autor auferia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 9.000,00 (id11563374, p8), que somada ao benefício que vem recebendo, de R\$ 5.000,00, alcança R\$ 14.000,00, resta comprovado que seu rendimentos são muito superiores àqueles a quem é destinada a assistência judiciária gratuita.

Assim, revoga o benefício da assistência judiciária gratuita.

Quanto à pequena diferença apurada pelo INSS em relação ao valor do benefício, em decorrência dos salários-de-contribuição de 11/2008 a 01/2009, o exequente não se opôs ao valor apurado pelo INSS, restando tal ponto incontroverso.

Por outro lado, verifica-se que o **Acórdão transitado em julgado, que faz lei entre as partes** (id10297529, p23), estabeleceu que *os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a legislação de regência.*

Cabe consignar que a sentença (id10297528, p40) previu a atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e como a decisão foi proferida em dezembro de 2015, já vigia o atual Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF 267/03.

E o recurso do INSS não tratou do índice de atualização monetária (id10297529), sendo que o acórdão, além de negar provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso de ofício apenas para acertar a contagem do tempo especial.

Outrossim, tanto o Provimento CORE 64/2005, cujo artigo 454 prevê a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto a Resolução CJF 267/13, que atualizou os índices a serem utilizados nos cálculos, fazem parte da “legislação de regência” a que se referiu o acórdão do TRF3, **razão pela qual devem ser utilizados os índices previstos naquele Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anotem-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que – assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77/2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006..

Assim, no caso concreto, é devida a correção monetária de acordo com o INPC.

Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora (id10297523) não podem ser homologados neste momento, uma vez que apresenta equívocos nos valores relativos às rendas acima mencionadas.

Dispositivo.

Posto isso, **ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos com base nos valores das parcelas apresentados pelo INSS, fixando a atualização monetária pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença** entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitórios/precatórios da parte incontestada, sendo **R\$ 205.075,49** devidos ao autor (72 parcelas de anos anteriores, principal de R\$ 172.911,80 e juros de mora de R\$ 32.165,69) e **R\$ 23.324,55** de honorários (id 11563375).

P.I.C. Anote-se a revogação da assistência judiciária gratuita.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERNARDO HIDALGO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

Processo nº. 5000001-28.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: DERMIVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

Endereço: R SEBASTIAO DIONIZIO, 100, PACAEMBU II, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

VALOR DA CAUSA : R\$39,171.97

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Oficial de Justiça, da não localização do executado, determino a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO, VALMIRIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

DESPACHO

Intimem-se o exequente para prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5003705-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003739-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP, SANDRO GAZOLE MIOTTI, DIVANIR DE OLIVEIRA PRETO

Endereço para citação:

Nome: JUNDBASE ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 763, - até 848/0849, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-270

Nome: SANDRO GAZOLE MIOTTI

Endereço: RUA MARTINS PENA, 76, PONTE DE SAO J A, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-041

Nome: DIVANIR DE OLIVEIRA PRETO

Endereço: AVEN GUILHERME DE ALMEIDA, 218, VILA LIBERDADE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-170

VALOR DA CAUSA: R\$138,515.27

DESPACHO

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F22062E7DB>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP, THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA, LESLEN FERNANDA MATTOS DOS SANTOS FARIA

Endereço para citação:

Nome: JT TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Endereço: DOUTOR RAMIRO DE ARAUJO FILHO 358-, 358, VILA FORMOSA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-300

Nome: THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, C235 ENGORDADOUR, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6775SD6E2>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id11030039), no valor total de R\$ 80.329,49.

A UNIÃO concordou com os cálculos (id12069823).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pela exequente (id11030039), sendo devido o total de **R\$ 80.329,39** (atualizado para 09/18, principal de R\$ 54.182,24).

Expeça-se o ofício precatório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **DÉBORA DOMINGOS DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que se pretende, em síntese, a anulação do LEILÃO EXTRAJUDICIAL do imóvel situado na Rua das Maravilhas, 696, Campo Limpo Paulista/SP.

Sustenta que (i) pagava as prestações até que seu marido ficou desempregado e teve seríssimas dificuldades financeiras, culminando com o óbito dele; ii) foi surpreendida em maio de 2018 quando recebeu ligação de pessoa afirmando ter arrematado o imóvel em leilão; iii) jamais recebeu informação de que seu imóvel seria leiloado e nem foi notificada do leilão para ter a chance de adimplir o débito, descumprindo o Decreto-Lei 70/66; iv) ficou inadimplente da prestação 24 até a 61, quando em 23/06/2014 a Caixa consolidou a propriedade sem notificar a autora; o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional.

Requer a distribuição por dependência ao processo 100138-73.2018.8.26.0115 (Comarca de Campo Limpo Paulista) e a concessão de medida cautelar de manutenção na posse do imóvel e a suspensão de todos os atos de imissão na posse em favor da Caixa ou terceiros.

Decido.

O juízo estadual declarou sua incompetência e remeteu o processo a esta Justiça Federal.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.

De fato, ao contrário de suas alegações, a autora possui processo anterior, nº 004456-78.2017.403.6304 (JEF Jundiaí), pretendendo em tutela de urgência “**SUSPENDER A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS DO IMÓVEL DESIGNADO até o julgamento definitivo da lide, suspensão essa extensiva à CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL**”

Assim, não se vislumbra ser verdadeira sua afirmação de que teria sido surpreendida com a consolidação da propriedade em mãos da Caixa, credora fiduciária, e a realização de leilão extrajudicial. Anoto que em nada beneficia a autora a alegação de que o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional já que seu imóvel foi objeto de alienação fiduciária, como consta na matrícula do imóvel, que a parte não apresentou, mas está juntada naquele processo do JEF.

Naquele processo foram juntadas as intimações à autora e seu falecido marido, cuja cópia são anexadas nesta data ao presente processo.

Ademais, a autora nem mesmo apresenta pretensão de depósito da quantia integral para purgar a mora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar de por não evidenciada a firme probabilidade do direito alegado.

Não é o caso de citação da Caixa por se verificar a litispendência em relação ao processo 004456-78.2017.403.6304.

Intime-se a parte autora. Após, transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 9865066, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não indicação de como se dará a forma de indicação do abandono da atividade especial, para fins de início do recebimento do benefício de aposentadoria especial concedido pela sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam **parcial acolhimento**.

Com efeito, apenas para melhor esclarecer o dispositivo da sentença embargada, onde se lê “DIB em 19/03/2018” deve se ler “DDA (Data do Direito Adquirido) em 19/03/2018”, haja vista que a permanência no desempenho da atividade especial impede o início do recebimento do benefício previdenciário. Quanto à forma de comunicação da cessação da atividade, deverá a parte autora, fruindo do direito constitucional de petição, comunicar a Autarquia previdenciária quando abandonar o referido labor.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, acrescentando a fundamentação acima.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratificando o despacho proferido em 06/11/2018, **indeferindo o sobrestamento dos autos, pois não consta nos autos que tenha havido suspensão da decisão de incompetência**, nem mesmo constando informação sobre o agravo de instrumento interposto perante o E. TRF3.

Assim transcorrido o prazo para manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000470-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Intime-se a Embargante - CEF - para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Município de Jundiaí.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PIZZARIA CARVALHO LTDA - ME, AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO

VALOR DA CAUSA: R\$65.667,48

Endereço para citação:

Nome: PIZZARIA CARVALHO LTDA - ME

Endereço: RUA MERITORI MARTELETTI, 54, JD M DE FATIMA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13220-490

Nome: AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO

Endereço: RUA GUERINO NIVOLONI, 321, CENTRO, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13220-460

DESPACHO

Cite-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F22062E7DB>

O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESA SPIANDORIM BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUCESS TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097
RÉU: INPI (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Cite-se os requeridos para apresentarem defesa no prazo legal.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que o cumprimento de sentença seguirá nos autos principais 5001773-26.2017.4.03.6128 (ID 11478914), determino o cancelamento da distribuição do presente.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANACLETO DE MOURA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1413

CARTA PRECATORIA

0000853-06.2018.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admonitória para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2018, às 15h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Intime-se o advogado constituído informado à fl. 02.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Providencie-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0000863-50.2018.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP231971 - MARIA IZABEL BARROS NASCIMENTO E CALDEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admonitória para o dia 31 DE JANEIRO DE 2019, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se o advogado constituído informado à fl. 02.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Providencie-se o necessário.

EXECUCAO PROVISORIA

0000864-35.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X REINALDO AMADEU(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Ao condenado foi imposta a pena de 03 anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, na fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (12/2012). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos em favor da União.

Assim, designo a audiência admnistrativa para o dia 07/02/2019, às 14h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiá, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP, CEP 13209-430.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária a serem cumpridas pelo(a) acusado(a).

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0008282-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Ciente do acórdão de fls. 307/307-verso.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000683-34.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WILSON JOSE FARHAT(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a sentença de fls. 45/46, pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-49.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE ANSELMO DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)

Em vista da condenação dos réus JOSÉ ANSELMO DA SILVA e CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA, expeçam-se as guias individuais de recolhimento definitivo, encaminhando-as ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório judicial, do auto de prisão em flagrante delito, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Lance-se o nome dos réus no rol de culpados; comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP e remetam as moedas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição, mantendo nos autos duas cédulas de cada série.

Intimem-se os acusados para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-45.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009324-36.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CLAUDIANO DA SILVA LIMA(SP168255 - MARCO ANTONIO CLAUSS) X ANDERSON PIEDADE IRIGUTI(SP324860 - BRUNO DELAZARI DENIZ)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Anderson Piedade Iriguti e Claudiano da Silva Lima, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, porque, no dia 05/12/2015, Anderson Piedade Iriguti teria passado 03 cédulas falsas em estabelecimentos comerciais de Cabreúva e estaria na posse de mais 01 cédula falsa, enquanto o acusado Claudiano da Silva Lima apresentou-se na Delegacia de Polícia portando outras 02 (duas) cédulas falsas. A denúncia foi recebida em 02/03/2018 (fls. 110/111). O acusado Anderson Piedade Iriguti, citado pessoalmente (fl. 141), por defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 142/143), se reservando ao direito de manifestar sobre o mérito ao final da instrução. Requeceu a oitiva de testemunhas pelo Delegado de Polícia e os benefícios da gratuidade processual, juntou documentos (fls. 144/157) e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado Claudiano da Silva Lima, por sua vez, por defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 158/159), na qual requeceu a absolvição por inexistência de dolo na conduta e que ele não as utilizou para prejudicar terceiros. Pleiteou também os benefícios da gratuidade processual, juntou documentos (fls. 160/167) e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelos réus. Por outro lado, apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 289 do Código Penal, aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. Observa-se que a circunstância narrada pela defesa do acusado Claudiano da Silva Lima, consistente na ausência de dolo, depende de cognição aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas pela autoridade policial, resta superada a fase investigatória, pelo que referidas testemunhas, arroladas pelas partes, serão ouvidas em Juízo, sem qualquer prejuízo às defesas dos réus. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 24/01/2018, às 15h30min., a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus. Expeça mandado de intimação da testemunha MARCELO DA CUNHA SILVA. Requistem-se os policiais militares LUÍS CARLOS FERREIRA e LUIZ GARCIA DA COSTA JÚNIOR. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Cabreúva/SP a intimação das testemunhas DANIELA OLIVEIRA MELLO, JOSÉ ALISSON BARBOZA NUNES, RODRIGO DE TAL e FREITAS DE TAL, esclarecendo que elas deverão comparecer na sala de audiências desta Subseção Judiciária. Intimem-se os acusados por seus advogados constituídos pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 111. Os advogados deverão apresentar instrumento de procuração até a data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA, MICHELLE TOMIE BIANCHI

Endereço para citação:

Nome: SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Endereço: MATHEUS FONTEBASSO DE AQUINO, 1171, ROSEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-874

Nome: LENI TERUMI NOTOYA

Endereço: PADRE EVARISTO AFONSO, 600, PARQUE SAO LUIZ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-724

Nome: MICHELLE TOMIE BIANCHI

Endereço: PADRE EVARISTO AFONSO, 600, PARQUE SAO LUIZ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-724

VALOR DA CAUSA: RS223.745,76

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar ao cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q6FAC3F437>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013726-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILMA FATIMA DONADONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILMA FÁTIMA DONADONI** em face do **Gerente executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando em liminar **“reestabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 622.142.050-8)”**. No mérito, requer a concessão da segurança para o restabelecimento do auxílio doença.

Em síntese, narra que requereu benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada, tendo ajuizado ação junto à 01ª vara cível da comarca de Francisco Morato - SP, processo autuado sob o nº 0003765.48.2015.8.26.0197.

Aduz que o INSS foi condenado em 07/11/2017 à concessão do benefício, desde a cessação indevida (20/07/2014), com antecipação dos efeitos da tutela.

Relata que o impetrado implantou o benefício em fevereiro de 2018 e já estipulou a cessação em 27/06/2018, sem possibilitar a avaliação do atual estado de saúde da impetrante, ou mesmo o trânsito em julgado da ação.

Defende que o INSS, ao cessar o benefício, descumpriu ordem judicial.

Decisão indeferiu a medida liminar (id11326556).

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (id11519853).

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

De fato, primeiramente, como já anotado na decisão anterior, a questão relativo ao descumprimento de ordem judicial de outro juízo refoge à competência deste juízo federal, cabendo à parte provocar o juízo que concedeu a tutela.

Por outro lado, não há qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora, tendo em vista inclusive que foi facultada pelo INSS a realização de novo exame médico-pericial, que prorrogou o benefício até agosto de 2018 e concluiu não haver mais a incapacidade (ID 10342733).

Além do mais, a decisão administrativa encontra amparo na Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 13.457/17:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

O que restou regulamentado pelo artigo 78 do Decreto 3.048/99:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º **O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.** *(Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)*

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)*

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)*

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016\)](#)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004027-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAUE BASSO DE OLIVEIRA HOBUS - SC34573, PRISCILA SELL CAPISTRANO - SC44911, HEINS ROBERTO LOMBARDI - SC5337, RODRIGO WOITYNA MILANI - SC41435, SALETE ECCEL LOMBARDI - SC11157

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$17.049,57, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS VEIGA VARGAS - SP350143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **Jorge Luiz de Camargo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de APTC, mediante retroação da DIB para 13/08/2015, data do primeiro requerimento administrativo.

Sustenta que o INSS indevidamente não reconheceu o período trabalhado na empresa Associação Desportiva Sifco entre 28/08/1984 e 31/12/1985, conforme comprovariam a declaração da empresa e os recibos com desconto de INSS.

Requer a concessão do melhor benefício e a reafirmação da DER para data que alcance o tempo necessário para aposentadoria, se necessário.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 11662348).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id11980322).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a necessidade de produção de provas e nem mesmo a existência de preliminares pelo que passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O autor pretende o reconhecimento do período que teria trabalhado no ADC Sifco, entre 28/08/1984 e 31/12/1985.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

"...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Por outro lado, anoto que, conforme artigo 5º, Inciso III, da Lei 3.807, de 26/08/1960, artigo 79, inciso IV, da Lei 5.890/73, e artigo 30, II, da Lei 8.212, de 24/07/91, **os segurados autônomos estavam e estão obrigados a recolher, por iniciativa própria, suas contribuições para a Previdência Social, não fazendo jus a benefício previdenciário sem as devidas contribuições.**

No caso, a declaração da ADC Sifco de que prestou serviços para aquela associação entre 28 de agosto de 1984 e 31/12/1985 (id11640793) juntamente com os recibos apresentados (id11640793, p.2/17), **além de não fazerem qualquer início de prova do trabalho com vínculo empregatício, fazem prova cabal de que o autor prestação serviços na condição de autônomo àquela associação, tratando-se de Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA).**

Embora conste dos recibos a retenção de parcela ao INSS, tal retenção era de apenas parte da contribuição devida e se dava de acordo com a legislação da época, artigo 122 do Decreto 89.312/84.

Lembro que, afora as Leis acima citadas, o artigo 139 do mesmo Decreto 89.312/84 deixava expressamente consignado caber ao segurado trabalhador autônomo recolher suas contribuições por iniciativa própria e no prazo legal

Não tendo havido o recolhimento por parte do trabalhador autônomo, o período de trabalho correspondente não pode ser reconhecido para quaisquer fins previdenciários.

Anoto, por fim, que o autor aposentou-se com DIB em 22/03/2017 e sem incidência do fator previdenciário, sendo que, conforme cálculo da própria parte, seu benefício teria renda mensal inferior acaso acolhida a revisão.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de revisão de seu benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3PL BRASIL LOGISTICA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus".

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que os mandados de segurança ali indicados possuem objetos distintos.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal** a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, **similitude** entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o termo de prevenção apontado, especialmente o processo n.º 5003693-98.2018.4.03.6128, pois, aparentemente, a parte impetrante deduziu pretensão idêntica pela via do *mandamus*, já repelida anteriormente pela improriedade da via eleita. Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004016-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Cuida-se de **pedido de liminar** nos autos da ação para **reintegração de posse** proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, objetivando a restituição de sua posse na faixa de domínio entre o km ferroviário 003+492 e 003+759, altura da Rua da Conquista, s/nº - Jundiaí/SP.

Sustenta a requerente que, como arrendatária dos bens operacionais relativos à concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, seria a detentora da posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da Malha Ferroviária Paulista.

Informa que, no dia 11 de setembro de 2018, restou apurado pela empresa de segurança contratada que os requeridos – não identificados – invadiram a faixa de domínio localizada nos Km 003+492 e 003+759 existindo no local 5 construções irregulares de barracos mistos (lona de plástico, madeira e cobertores), e que tal conduta constitui também perigo real de desastre.

Afirma que por se tratar de bem público da União não está sujeita à posse velha ou nova, pois insuscetível de prescrição aquisitiva, inclusive por se tratar de ocupação irregular.

Requer a concessão de medida liminar de reintegração de posse; a citação pessoal dos réus; a citação da União e DNIT para que se manifestem sobre o interesse na ação e que enviem documentos oficiais que comprovem a extensão da malha ferroviária. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decido.

Indefiro o pedido de citação da União e DNIT, uma vez que não é o caso de citação, incumbindo à requerente, como concessionária, informar aos órgãos públicos aludidos – conforme inclusive consta de cláusula contratual – sobre os fatos. Ademais, incabível também a intimação da União e DNIT para que apresentem documentos relativos ao domínio por ser ônus da parte requerente fazer tal prova.

Por outro lado, tendo em vista os interesses envolvidos, de restituição de posse em face de 05 pessoas, abrangendo cinco parcelas de solo diferente, o valor dado à ação se mostra irrisório, razão pela qual **retifico o valor da ação** para o correspondente a 60 salários-mínimos, valor que fixa a competência das Varas Federais, de **RS 57.240,00**.

Não consta o pagamento das custas pela requerente, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento, observado o disposto no artigo 290 do CPC.

Por fim, tratando-se de pretensão que envolve remoção e transporte de objetos e pessoas e sendo a requerente prestadora de serviço público, incumbe a ela, requerente, **informar nos autos pessoa que a represente e com atribuição para disponibilizar eventual meio de transporte, pessoas e equipamento para remoção no dia que venha a ser marcado para a reintegração da posse.**

Após decorrido o prazo, ou com o cumprimento, retornem os autos para apreciação.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003230-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLEIDE INEZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PAVAN - SP165339
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleide Inez de Aquino** em face do **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende, em síntese, a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, que lhe foi fornecida em 2015, para que conste todo o período que trabalhou no Governo de Estado de Rondônia, a partir de 1989, como professora, para fins de aposentadoria nessa condição, perante o Estado de São Paulo.

Originariamente distribuídos na Justiça estadual, os autos vieram remetidos sob o fundamento da incompetência absoluta.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora requereu a citação do INSS para fornecer a CTC, assim como a citação da Secretária de Educação do estado de São Paulo também para fornecimento de CTC.

Houve decisão extinguindo o processo em relação aos órgãos estaduais e indeferindo a medida liminar quanto ao INSS (id11292778).

A autoridade impetrada prestou informações (id11518857) afirmando que não houve pedido de retificação da CTC e que eventual pedido deve estar fundada em documentação que comprove a função exercida.

O MPF deixou de opinar.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, conforme informa a autoridade impetrada, a CTC foi emitida e fornecida à impetrante com os dados constantes no CNIS, **não tendo havido pedido administrativo de revisão da CTC** e nem mesmo apresentação da documentação necessária, a que se refere o artigo 452 da IN INSS 77, 2015.

Ademais, não estando o averbado no CNIS, a parte não possui prova plena do vínculo empregatício, razão pela qual, em caso de não reconhecimento pelo INSS, a via adequada é da ação de conhecimento, na qual se pode fazer prova das alegações e fatos controversos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroativa para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

A impetrante emendou a inicial, esclarecendo que seu pedido se refere exclusivamente ao mês de julho de 2017.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 6380679).

Notificada (ID 6612102), a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

No ID 6789669, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor**.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica* **não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas** [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friatf*, citado por Humberto Ávila:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte **a partir de janeiro de 2018**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, durante a competência de julho/2017, sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Rua Um, n. 41, ap. 32, bloco 03, cond. 1, Residencial Novo Horizonte, Fazenda Grande, Jundiaí-SP**.

Narra a parte autora que os corréus **Sandra Regina Florêncio e Robson Souza Brito** foram contemplados dentro do Programa *Minha Casa Minha Vida*, operacionalizado pelo *Fundo de Arrendamento Residencial – FAR*, com o imóvel acima referido, sendo celebrado contrato com alienação fiduciária em garantia. Entretanto, houve descumprimento de cláusula contratual, em razão de ocupação irregular do imóvel por família não contemplada pelo programa, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a caracterização do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de **esbulho possessório**, ante a destinação irregular de imóvel do Programa *Minha Casa Minha Vida*.

Nos termos do artigo 558 do NCPC, *regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial*, que assegura ao requerente, caso esteja a petição inicial devidamente instruída, o deferimento, *sem ouvir o réu, da expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, determinando-se, caso contrário, que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada* (artigo 562, NCPC). Transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 558 exposto alhures, *será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório*.

Pois bem.

No caso em questão, há relatório datado de **29/12/2016**, elaborado pela *Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí*, constatando que os contratantes e beneficiários do programa não estavam residindo no imóvel, mas sim a família de *Helen Priscila Souza da Silva*, que informou ter passado a ocupar o imóvel após tomar conhecimento que estaria vazio (ID 12050721).

A ré *Sandra Regina Florêncio* foi notificada da rescisão do contrato em razão da indevida utilização em **23/05/2017** (ID 12050718). No entanto, a presente ação foi proposta apenas em **31/10/2018**, em prazo superior a ano e dia, **a ensejar, pois, a incidência do parágrafo único do artigo 558 do NCPC**.

Neste sentido, **passo** ao exame do pedido de *tutela de urgência*, sob a égide do procedimento comum aplicável à espécie^[1].

O instituto da *tutela de urgência* previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora.

Nesta oportunidade processual, **não** vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório, eis que, a par do prazo transcorrido desde a notificação da rescisão do contrato em **maio de 2017**, a parte autora **não** logrou êxito em demonstrar, na presente oportunidade processual, a existência de outra família de baixa renda habilitada para ingresso no imóvel descrito nos autos.

Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA – 3ª T. – Rel. Fernando Gonçalves – j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.

Citem-se os réus e/ou o ocupante do imóvel para contestar a ação, devendo o Oficial de Justiça tomar sua devida qualificação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

^[1] STJ, 4ª Turma, REsp 1.139.629/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06.09.2012.

Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com filero no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (ARÉsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequeute, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão desapensadas e sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequeute - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequeute qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequeute. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013465-15.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X JUAN MONTANER CENDROS(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com filero no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (ARÉsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajudadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequeute, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão desapensadas e sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequeute - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequeute qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequeute. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000367-26.2015.403.6128 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

Fl. 139: Desnecessária a digitalização dos autos na atual fase processual. Intimem-se as partes da sentença de fl. 133. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EDSON PACHECO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, em que o exequente EDSON PACHECO SOARES concordou (fls. 269) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 263/265), sendo então determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Após a transmissão dos ofícios (fls. 284/285), o INSS requereu que o levantamento dos valores fosse suspenso, alegando haver indícios de que o exequente continuaria trabalhando exposto a agentes especiais, em violação aos artigos 46 e 57, 8º da Lei de Benefícios (fls. 288/293). Tendo em vista o pagamento dos requisitórios (fls. 304/305), foi determinada expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspender os levantamentos, se os valores ainda estivessem depositados nas contas, bem como expedição de ofício à empregadora para fornecimento de PPP atualizado (fls. 306). O PPP foi juntado aos autos (fls. 330/333), mas a CEF deixou de informar sobre o cumprimento da decisão, tendo sido intimada duas vezes (fls. 309 e 321). O INSS requereu a reiteração do ofício (fls. 334). Decido. Em que pese a ausência de resposta da CEF até a presente data, entendo que a suspensão da execução requerida pelo INSS é indevida. Primeiramente, a questão de continuar ou não o exequente laborando sob condições especiais deveria ser alegada no início do cumprimento de sentença, ou em eventual impugnação, encontrando-se preclusa após a transmissão dos ofícios requisitórios, que alia foram com base em cálculos apresentados pela própria autarquia. Não se trata de fato novo, mas de condição que teria perdurado desde a implantação da aposentadoria especial, não tendo o INSS nada requerido quando o processo iniciou a fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, apresentou normalmente o cálculo dos atrasados, sem qualquer ressalva, tendo o exequente com eles concordado. Não pode agora, após o pagamento, requerer a suspensão da execução por motivo que poderia ser desde o início alegado. Independente da questão da preclusão, reputo ser indevida, de qualquer forma, o desconto da aposentadoria no período em que o exequente permaneceu laborando sob condições especiais. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pelo INSS, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da atividade referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confira, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram caladas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, ao contrário, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/20) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. Indevido, portanto, o desconto de valores da aposentadoria especial do exequente, apenas em razão de ter permanecido laborando sob condições especiais. Oficie-se à CEF determinando a liberação dos pagamentos dos requisitórios, bem como para informar se já foram levantados. Sem prejuízo, informe o exequente se já levantou os valores. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí (SP), 22 de janeiro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-10.2002.403.6105 (2002.61.05.002562-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ARLINDO FRANCISCO CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP231005 - VIVIANE AGUIERA DE FREITAS)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 492/499), em seus regulares efeitos.

Intimem-se os réus pessoalmente acerca da sentença proferida às fls. 480/489, instruindo-se com termo de apelação, bem como as defesas, a fim para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com as juntadas, venham os autos conclusos.

(SENTENÇA DE FLS. 480/490)- RELATORIO) Relatório dos autos principais - Ação Penal n. 0004656-81.2009.403.6105 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ARLINDO FRANCISCO CARBOL, VERA LÚCIA ARCHANGELO e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, qualificados nos autos em epígrafe, pelas condutas típicas descritas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ambos na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia (fls. 232/234), os acusados, no exercício fiscal de 2004, na condição de administradores da empresa COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ LTDA., sediada neste município de Jundiaí/SP, não declararam em GFIP e em suas folhas de pagamentos, os valores pagos das mensalidades correspondentes à concessão de bolsas de estudos a dependentes de funcionários, em função de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como os nomes dos empregados a que se vinculavam, reduzindo as contribuições sociais previdenciárias devidas à Receita Federal. Consta, ainda, que

durante o mesmo período, deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados, reduzindo o montante de tributo devido. O MPF apresentou rol de testemunhas. A denúncia foi recebida em 29/07/2015 (fls. 235/236). O acusado ARLINDO FRANCISCO CARBOL foi devidamente citado (fls. 282), e apresentou resposta à acusação às fls. 283/284, por meio de defensor constituído, sustentando que, embora conste do Contrato Social da empresa, não era o administrador de fato, participando apenas na formação do capital social. Por sua vez, a acusada VERA LÚCIA ARCHANGELO foi devidamente citada (fls. 317), e apresentou resposta à acusação às fls. 310/312, por meio de defensor constituído, pugrando, em vista da ausência de preliminares, a designação de audiência e continuidade do processo. Frustradas todas as tentativas de citação pessoal da corré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, procedeu-se a sua citação por edital (fls. 320). Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito em relação aos réus ARLINDO e VERA LÚCIA, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à ré MARIA DA GLÓRIA, desmembrando-se os autos, que encontram-se em apenso, em relação a ela - Autos n. 0000723-50.2017.403.6128 (fls. 323/324). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pelas defesas LUCIO TEIXEIRA MACHADO, FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI, ADHEMAR ZANDONA, LAZARA AMELIA DE CASTRO ZANDONA e RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA, e as testemunhas de defesa da ré Vera Lúcia, ALESSANDRO CESAR BIGHETO e RICARDO BONALDO DAROZ (fls. 368/375, Mídia de fls. 376). Em continuidade à audiência de instrução e julgamento, foi realizado a oitiva da testemunha comum VALDIRENE APARECIDA PAVAN KIKUCHI, sendo solicitado, na oportunidade a oitiva também da corré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, que estava presente no fórum, sendo deferido pelo juízo, bem como realizado os interrogatórios dos réus ARLINDO e VERA LÚCIA (fls. 387/391, Mídia de fls. 392). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Às fls. 402/420, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação dos réus ARLINDO e VERA LÚCIA. A ré VERA LÚCIA apresentou suas alegações finais às fls. 423/433, sustentando, em síntese, a carência de provas, a nulidade do processo diante da falta de perícia documental, e no mérito, alegou que não era a responsável pelo recolhimento dos tributos, requerendo seja a denúncia rejeitada e por consequência absolvida da acusação. Por sua vez, o réu ARLINDO apresentou suas alegações finais às fls. 438/441, oportunidade na qual alegou que não participava da administração da empresa, constando apenas na formação do capital social, pugrando, assim, por sua absolvição. ii) Relatório dos autos desmembrados - n. 0000723-50.2017.403.6128. Após o desmembramento dos autos em relação à corré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, o MPF requereu a fls. 151 a retomada dos autos, em vista da localização da acusada, vez que havia comparecido na audiência designada para o dia 25/01/2017 nos autos principais sendo deferido pelo juízo (fls. 152). A acusada foi devidamente citada (fls. 167), e apresentou resposta à acusação às fls. 156/158, por meio de defensor constituído, deixando e arguir preliminares e pugrando pela realização de audiência de instrução, arrolando em comum as testemunhas descritas na denúncia. Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito (fls. 168). Durante a instrução foram ouvidas novamente as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa LUCIO TEIXEIRA MACHADO, FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI, ADHEMAR ZANDONA, LAZARA AMELIA DE CASTRO ZANDONA, RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA e VALDIRENE APARECIDA PAVAN KIKUCHI, (fls. 195/202, Mídia de fls. 203). Em continuidade à audiência de instrução e julgamento, foi realizado a oitiva da testemunha do juízo EDSON LUIZ BROCCENSO LUIZ, sendo que em razão da ausência da ré, bem como a declaração do advogado de defesa de que não tinham interesse em seu interrogatório, foi encerrada a instrução (fls. 224/225, Mídia de fls. 226). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Às fls. 230/240, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação da ré. A ré apresentou suas alegações finais às fls. 250/253, requerendo, em síntese, a atenuante da confissão espontânea. Na oportunidade, vieram os autos conjuntamente conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se, formalmente, aos tipos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Os crimes são materiais e se consomem pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, quanto ao delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, os réus ARLINDO FRANCISCO CARBOL, VERA LÚCIA ARCHANGELO e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL foram denunciados em razão de terem reduzido, no prazo legal, contribuições previdenciárias, mediante omissão à autoridade fazendária da concessão de bolsas de estudos a dependentes de funcionários em função de Convenção Coletiva de trabalho, no montante de R\$ 43.139,96, atualizado em 12/03/2015, incluindo multa e juros (fls. 223). Contudo, verifico que a conduta praticada é atípica no aspecto material, visto que desconSIDERADOS Juros de mora e multa, o valor principal resulta em R\$ 11.952,49 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro e nove centavos), valor este para o qual, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, deve ser reconhecido o princípio da insignificância, diante da ausência de lesividade a bem jurídico relevante. Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, tendo como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ora, o valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, que elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, o caso em exame, comporta aplicação do princípio da insignificância, dado que os réus não registram inquérito policial ou ação penal em curso, a configurar reiteração criminosa, e que o débito tributário corresponde a R\$ 11.952,49 (fls. 223), desconSIDERADOS Juros de mora e multa. Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas Turmas Especializadas Criminais dessa Corte Regional, in verbis: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por não distinguir penalmente dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) Precedentes do STJ (STJ, HC n. 269.800, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26.04.16; RHC n. 55468, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.03.15; AGRÉSP n. 1.447.953, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.02.15, AGRÉSP n. 1.389.169, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10). 2. Precedentes do TRF da 3ª Região também aplicam o princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação da Lei n. 11.033/04, e na Portaria n. 75, de 22.03.12 do Ministério da Fazenda (TRF da 3ª Região, Acr n. 00021661820074036118, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 01.09.15 e Acr n. 00018163620074036116, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.04.15). 3. Recurso ministerial desprovido. (TRF-3 - Acr: 00019252420144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/12/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam status legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos. 5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa. 8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00. 9 - Absolvição dos acusados por atipicidade da conduta. 10- Apelo defensivo provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Acr - APELAÇÃO CRIMINAL - 64495 - 0005734-80.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016) RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. ..EMEN/RESP 201200489706, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB).. Finalmente, assevero que o ordenamento jurídico penal não deve ser utilizado para resolver questões menores, devendo ocupar-se tão-somente das lesões relevantes, atuando, desse modo, como última medida na repressão de crimes, isto é, de modo subsidiário a normas sancionatórias diversas da esfera penal. A tutela penal ao bem jurídico deve recair somente quando outros ramos do Direito não sejam suficientes para dar uma resposta adequada à conduta do agente. Neste ínterim, não se pode admitir que sendo a conduta irrelevante para a Administração Fazendária, ou seja, não possuindo ela interesse na busca da cobrança dos supostos débitos fiscais, não o seja para o direito penal. Cabe ao Estado Democrático de Direito, utilizar-se da lei penal como seu último recurso (última ratio), ocupando-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus 84412 - SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 19.10.2004. Órgão Julgador: 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Data da Publicação: 19.11.2004). (...) Pois bem. Quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias foram constituídos de forma regular e definitiva em 03/01/2009, conforme informações prestadas pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Jundiá (fl. 215 do inquérito policial). Não obstante, apesar da Procuradoria da Fazenda Nacional ter informado a opção da empresa COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIÁ S/C LTDA., CNPJ nº 52.352.028/0001-91, pelo parcelamento dos débitos na Lei n. 11.941/2009 (fls. 113/131), motivo pelo qual foi determinado por este juízo a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (fls. 146), é certo que o parcelamento foi rescindido pela falta de pagamento (fls. 215), tendo o processo retomado seu curso em 26/01/2015 (fls. 193). Consta que no procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia em face da sociedade empresária COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIÁ S/C LTDA. que, conforme Folhas de Pagamento e GFIPS apresentadas, ficou constatado também que o contribuinte, apresentando débito referente à contribuição previdenciária descontada dos segurados, corrigiu, durante a ação fiscal, valores anteriormente omitidos em suas GFIPS. Esses valores foram exigidos através dos Autos de Infratção DEBCAD 37.173.756-7. As contribuições devidas, relativas somente à parte dos segurados, foram apuradas com base nos valores nominais constantes das Folhas de Pagamento e das GFIPS apresentadas. Tais discrepâncias resultaram na redução dos tributos devidos, justificando a lavratura dos autos de infração. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP (...): os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fe pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contra-provas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...). Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Assim, não havendo dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias, resta caracterizada a materialidade delitiva, tendo em vista que mencionados procedimentos fraudulentos adotados pelos réus ensejaram a redução das contribuições devidas, as quais foram objeto dos autos de infração acima mencionado. II. IV - Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa. Inicialmente, o sumário da prova oral colhida nos autos n. 0004656-81.2009.403.6105 e 00017403-50.2017.403.6128. A testemunha ADHEMAR ZANDONA afirmou que, à época, tinha um escritório de contabilidade que prestava os serviços à empresa, o qual recebia o relatório da receita da escola e preparava as guias com base neste relatório. Disse, ainda, quanto ao recolhimento referente à previdência, que o escritório preparava as guias, porém, por dedução, sabia que não retornavam pagas. afirmou que a princípio as sócias da empresa eram MARIA DA GLÓRIA e VERA LÚCIA, entrando posteriormente o réu ARLINDO após a saída da ré MARIA DA GLÓRIA do contrato social da empresa. No mesmo sentido as declarações da testemunha LUCIO TEIXEIRA MACHADO. Por sua vez, as testemunhas VALDIRENE APARECIDA PAVAN KIKUCHI, ALESSANDRO CESAR BIGHETO e RICARDO BONALDO DAROZ, alegaram, de mesmo modo, que as proprietárias da empresa eram as réas MARIA DA GLÓRIA e VERA LÚCIA, sendo que sempre que precisavam recorrer, tratavam com a ré MARIA DA GLÓRIA questões de ordem financeira, sendo ela a responsável pela área administrativa, ficando a cargo da corré VERA LÚCIA a área pedagógica e não sabendo falar sobre a função do corréu ARLINDO na empresa. Por outro lado, a testemunha RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA disse que ambas as réas Maria da Glória e Vera Lúcia cuidavam da administração da escola, parecendo-lhe que VERA LÚCIA tratava mais da área pedagógica, e também afirmando que nada tratava com o corréu ARLINDO, não sabendo discorrer acerca dos fatos, mas ressaltando que quando de sua rescisão recebeu todos os valores atrasados e que não tinham sido recolhidos, com exceção da parcela referente ao INSS. A testemunha LAZARA AMELIA DE CASTRO ZANDONA, esposa de ADHEMAR ZANDONA nada acrescentou acerca dos fatos narrados na denúncia. A testemunha EDSON LUIZ BROCCENSO DIAS, em síntese, acrescentou que à

época a empresa passava por dificuldades financeiras, motivo pelo qual deduziu que a falta de recolhimentos dos tributos ocorreu por esta causa. FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI declarou, quanto aos fatos, que sua ex-esposa, na época dos fatos professora do colégio (anos 2001/2002), queria participar da sociedade, chegando a adquirir cotas da empresa, porém, a sócia GLÓRIA havia passado as cotas para o Sr. ARLINDO, e depois de passar as cotas fez o contrato de venda com sua ex-esposa, um contrato fraudulento, descoberto somente entre os anos de 2003/2004, tendo em vista que lhes foi dito que a sócia Hortência, que havia saído da empresa não poderia saber desse acordo, passando depois esse valor a ser executado como um empréstimo, uma confissão de dívida com o colégio. afirmou, ainda, que a ré MARIA DA GLÓRIA era a responsável pela parte administrativa, de finanças da empresa, representando o Sr. ARLINDO, que era o proprietário da escola, com 99% das cotas, enquanto a corré VERA LÚCIA era responsável pela parte pedagógica. Sobre os fatos não soube informar, esclarecendo que os funcionários sabiam do não recolhimento das contribuições relativas a eles, vez que no extrato da CAIXA não aparecia o valor do FGTS, sendo que a empresa somente acatava/recolhia esses valores quando da rescisão dos funcionários. Finalmente, disse que até onde tem conhecimento a ré sempre esteve da escola, inclusive até o final, 2009, ressaltando que apesar da GLÓRIA não constar do contrato social da empresa, continuava administrando-a na época dos fatos, tendo em vista que foi passada procuração do Sr. ARLINDO para ela. Ao ser ouvida como informante nos autos principais, e posteriormente, em seu interrogatório nos autos do processo n. 0000723-50.2017.403.6128, a ré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL afirmou que foi sócia da empresa durante todo o tempo, tendo uma determinada época que tirou o nome por motivos particulares, vindo a constar no contrato social o Sr. ARLINDO. Que ela juntamente com a corré VERA LÚCIA eram as proprietárias da escola, e participavam da sua gestão, decidindo sempre conjuntamente acerca das decisões que eram tomadas, inclusive administrativas e referentes aos pagamentos. Disse que por questões familiares o Sr. ARLINDO fazia parte do contrato social, porém, não tinham qualquer ingerência. Que inicialmente a ré VERA entrou com o capital, em seguida ela, entrando em 1999 uma sócia de nome Hortência e após sua saída, tiveram um aporte de capital em 2004/2005 da testemunha FERNANDO MILANI. Declarou que a decisão de não recolher a parte do INSS foi tomada por ela e a corré VERA LÚCIA, isentando o escritório de contabilidade de qualquer responsabilidade quanto às informações e respectivos recolhimentos realizados pela empresa. Esclareceu, ainda, que não tinham conhecimento sobre a necessidade de recolhimento referente às bolsas de estudos dos filhos de funcionários. Finalmente, disse que à época dos fatos ainda tinham bens (4 terrenos, além do prédio da empresa), acreditando que seriam suficientes para saldar as dívidas. Por seu turno, a corré VERA LÚCIA ARCHANGELO disse que sempre foi coordenadora pedagógica. Disse que começou a escola junto com sua irmã e logo depois entrou a ré MARIA DA GLÓRIA na sociedade, momento em que sua irmã quis sair da sociedade. Em 1999 entrou outra sócia, de nome Hortência, vindo a ré MARIA DA GLÓRIA a tirar seu nome do contrato social da empresa, porém, continuando na sociedade. Que quando a sócia Hortência saiu, a ré MARIA DA GLÓRIA vendeu cotas da sociedade para Fernando Milani, mas quem constava na sociedade era o Sr. ARLINDO, não tendo a ré naquele momento conhecimento desses fatos, vindo somente posteriormente a saber do ocorrido, vez que Fernando Milani, juntamente com o réu ARLINDO passaram a ir diariamente à escola. afirmou que o réu ARLINDO ia todos os dias à empresa e entrava no setor administrativo, sendo certo que sabia o que estava acontecendo e tendo conhecimento de que chegou a penhorar imóveis de sua propriedade para tentar saldar as dívidas da empresa. Disse, ainda, que Fernando Milani ficou com tudo vez que o Sr. ARLINDO passou para ele uma confissão de dívida retroativa a 2000, executada em 2011, em que dizia que Fernando tinha emprestado dinheiro à escola, ficando, posteriormente, com a quantia de R\$ 700.000,00 relativo ao prédio da escola e com todos os terrenos. Finalmente, o corréu ARLINDO FRANCISCO CARBOL limitou-se a afirmar que, apesar de constar no quadro societário da empresa, nunca participou de sua gestão e de nenhuma outra atividade da escola. Sabia que as duas réis tomavam as decisões, e posteriormente, também a testemunha Fernando Milani. É certo afirmar, acerca dos documentos colecionados nos autos, aliados às testemunhas ouvidas em juízo, bem como dos interrogatórios dos réus, inicialmente, que a corré VERA LÚCIA, ao contrário das alegações dos réus MARIA DA GLÓRIA e ARLINDO, conduzia tão-somente a área pedagógica da empresa, decorrendo, ademais, das regras da experiência a conclusão de que sequer tinha condições de conduzir as duas áreas, ante a extensão da responsabilidade e rotina obviamente inerentes a uma instituição de ensino. Além disso, extrai-se que a ré MARIA DA GLÓRIA estava na sociedade irregularmente desde 2000, sendo possível também afirmar que FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI atuava na empresa na época dos fatos, por conta de uma pretensa cessão de quotas realizada pela ré MARIA DA GLÓRIA para sua esposa. Ora, neste ponto, é preciso concluir à luz do quadro probatório exposto que: (i) a ré VERA LÚCIA ARCHANGELO compunha o quadro social, sem poderes de administração à época dos fatos (fs. 12 dos autos em apenso), zelando pela divisão pedagógica da instituição de ensino; (ii) a ré MARIA DA GLÓRIA sequer constava no quadro societário, por razões não comprovadas, mas atuava na gestão financeira e administrativa, tendo, segundo se infere nos autos, cedido suas quotas sociais em duplicidade, num contexto obscuro e aparentemente fraudulento, ora para seu sogro e ora para a esposa de FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI; (iii) ARLINDO FRANCISCO CARBOL, advogado, ostentava a condição de único administrador do empreendimento (fs. 12 dos autos em apenso), e de sogro da ré MARIA DA GLÓRIA, tendo ademais sido consignado na prova oral colhida que ora participava de fato da administração do empreendimento, ora que teria outorgado procuração para tanto para a ré MARIA DA GLÓRIA; e (iv) FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI, em que pese não ter possuído qualquer título hábil, eis que sua esposa é quem teria adquirido quotas do empreendimento, num contexto posteriormente apontado como fraudulento e obscuro, teria frequentado o setor administrativo da instituição de ensino, e participado de pretensa concepção de uma confissão de dívida retroativa por meio da qual acabou levantando grande parte do patrimônio do empreendimento, tendo sido, além disso, declarado pela ré MARIA DA GLÓRIA que FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI é quem teria aportado capital no empreendimento. Assim, são plausíveis as alegações da ré VERA LÚCIA no sentido de que o réu ARLINDO, juntamente com a ré MARIA DA GLÓRIA, num primeiro plano, e a testemunha FERNANDO ANTONIO, num segundo momento, atuavam na administração financeira da escola, tendo celebrado, entre si, ademais, negócios envolvendo praticamente todo o patrimônio da instituição de ensino. E não por outra razão, o réu ARLINDO, ressalte-se, único administrador do empreendimento segundo o contrato social, foi apontado como o subscriptor da obscura confissão de dívida retroativa em favor de FERNANDO ANTONIO, que conduziu o empreendimento à perda de praticamente todo o seu patrimônio. Não há, ademais, como reconhecer a plausibilidade da defesa do réu ARLINDO, na medida em que ambas as réis afirmaram que o mesmo chegou a se desfazer de imóveis pessoais na tentativa de saldar as dívidas da escola. Sendo assim, a responsabilidade penal dos administradores ARLINDO FRANCISCO CARBOL e da administradora de fato MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL fica evidente, na medida em que tinham o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de serem os únicos interessados no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). Ademais, são plausíveis as alegações da ré VERA LÚCIA de que MARIA DA GLÓRIA estava sempre com a pauta pronta e conduzia as atividades em conjunto com Fernando e ARLINDO, tendo sido, a que tudo indica, realizados negócios entre MARIA DA GLÓRIA, ARLINDO e FERNANDO sem conhecimento prévio e oportuno da ré VERA LÚCIA. O elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher os tributos devidos. No que tange à alegação de que o não repasse dos valores descontados seria resultado de dificuldades econômicas vivenciadas pelo empreendimento, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assente na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionais documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar; não lhe sendo dado, porém, apropriar-se de dinheiro alheio para custear o seu negócio, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador (TRF 3ª R, 2ª Turma, Proc. 1458 SP 0001458-46.2002.403.6181, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 14/08/2012). Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer notícias acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outros. Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal dos réus ARLINDO e MARIA DA GLÓRIA, vez que eram de fato e de direito (ARLINDO) os administradores da empresa, cabendo-lhes o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos, restando, porém, insuficientes as provas no sentido de que a ré VERA LÚCIA tivesse alguma participação na gestão de fato da divisão administrativa e financeira da empresa, motivo pelo qual necessária se faz sua absolvição. III. DOSIMETRIA - Passa a dosar conjuntamente as reprimendas de ARLINDO FRANCISCO CARBOL e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. 1ª FASE - Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, são primários e não ostentam maus antecedentes, pois as anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito da conduta social e personalidade dos réus foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Quanto às consequências, observo que o valor indevidamente apropriado não é tão expressivo para esta espécie (originário de R\$ 81.077,57) como se verifica em outros feitos, sendo que decorre do número de competências, o que será objeto de avaliação na terceira fase para não implicar bis in idem. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE - Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE - Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudências da 2ª Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indebita previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica, o qual foi criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma... de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação ao exercício de 2004 considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena imposta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 12 (doze) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica dos réus, retratado nas qualificações prestadas em sede de interrogatório. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, ficam os réus condenados, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade, e (ii) e uma prestação pecuniária em favor da União no importe de 10 (dez) salários mínimos, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER os réus VERA LÚCIA ARCHANGELO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL quanto ao delito do artigo 337-A do Código Penal, em vista do reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância ao caso, com supedâneo no art. 386, inciso III, do CPP, bem como ABSOLVER a ré VERA LÚCIA ARCHANGELO, da imputação do delito do art. 168-A do CP, com fundamento no art. 386, IV, do CPP e CONDENAR os réus ARLINDO FRANCISCO CARBOL e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, qualificados nos autos em epígrafe: ARLINDO FRANCISCO CARBOL, à pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade, e (ii) e uma prestação pecuniária em favor da União no importe de 10 (dez) salários mínimos, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal; Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS - Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Não há bens a destinar. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (n.º 0004656-81.2009.403.6105, e apenso n.º 0000723-50.2017.403.6128). Após o trânsito em julgado para a acusação: (a) Tomem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: (a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Espeça-se guia de execução definitiva da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-68.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSE CARVALHO(SP286394 - VIVIANI FERNADES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Em vista do parecer ministerial de fs. 160, bem como da resposta ao ofício de fs. 167, abra-se o prazo sucessivo às partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa.

Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RESSALVA : Fls.(178 a 184-verso) : Juntada de alegações finais do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000723-50.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

I- RELATÓRIO) Relatório dos autos principais - Ação Penal n. 0004656-81.2009.403.6105 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ARLINDO FRANCISCO CARBOL, VERA LÚCIA ARCHANGELO e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, qualificados nos autos em epígrafe, pelas condutas típicas descritas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ambos na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.Segundo a denúncia (fs. 232/234), os acusados, no exercício fiscal de 2004, na condição de administradores da empresa COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ LTDA, sediada neste município de Jundiaí/SP, não declaram em GFIP e em suas folhas de pagamentos, os valores pagos das mensalidades correspondentes à concessão de bolsas de estudos a dependentes de funcionários, em função de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como os nomes dos empregados a que se vinculavam, reduzindo as contribuições sociais previdenciárias devidas à Receita Federal.Consta, ainda, que durante o mesmo período, deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados, reduzindo o montante de tributo devido. O MPF apresentou rol de testemunhas.A denúncia foi recebida em 29/07/2015 (fs. 235/236).O acusado ARLINDO FRANCISCO CARBOL foi devidamente citado (fs. 282), e apresentou resposta à acusação às fs. 283/284, por meio de defensor constituído, sustentando que, embora conste do Contrato Social da empresa, não era o administrador de fato, participando apenas na formação do capital social.Por sua vez, a acusada VERA LÚCIA ARCHANGELO foi devidamente citada (fs. 317), e apresentou resposta à acusação às fs. 310/312, por meio de defensor constituído, pugnano, em vista da ausência de preliminares, a designação de audiência e continuidade do processo.Frustradas todas as tentativas de citação pessoal da corré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, procedeu-se a sua citação por edital (fs. 320).Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito em relação aos réus ARLINDO e VERA LÚCIA, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à ré MARIA DA GLÓRIA, desmembrando-se os autos, que encontram-se em apenso, em relação a ela - Autos n. 000723-50.2017.403.6128 (fs. 323/324).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pelas defesas LUCIO TEIXEIRA MACHADO, FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI, ADHEMAR ZANDONA, LAZARA AMELIA DE CASTRO ZANDONA e RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA, e as testemunhas de defesa da ré Vera Lúcia, ALESSANDRO CESAR BIGHEO e RICARDO BONALDO DAROZ (fs. 368/375, Mídia de fs. 376).Em continuidade à audiência de instrução e julgamento, foi realizado a oitiva da testemunha comum VALDIRENE APARECIDA PAVAN KIKUCHI, sendo solicitado, na oportunidade a oitiva também da corré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, que estava presente no fórum, sendo deferido pelo juízo, bem como realizados os interrogatórios dos réus ARLINDO e VERA LÚCIA (fs. 387/391, Mídia de fs. 392).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.As fs. 402/420, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação dos réus ARLINDO e VERA LÚCIA.A ré VERA LÚCIA apresentou suas alegações finais às fs. 423/433, sustentando, em síntese, a carência de provas, a nulidade do processo diante da falta de perícia documental, e no mérito, alegou que não era a responsável pelo recolhimento dos tributos, requerendo seja a denúncia rejeitada e por consequência absolvida da acusação.Por sua vez, o réu ARLINDO apresentou suas alegações finais às fs. 438/441, oportunidade na qual alegou que não participava da administração da empresa, constando apenas na formação do capital social, pugnano, assim, por sua absolvição.ii) Relatório dos autos desmembrados - n. 000723-50.2017.403.6128Após o desmembramento dos autos em relação à corré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, o MPF requereu a fs. 151 a retomada dos autos, em vista da localização da acusada, vez que havia comparecido na audiência designada para o dia 25/01/2017 nos autos principais sendo deferido pelo juízo (fs. 152).A acusada foi devidamente citada (fs. 167), e apresentou resposta à acusação às fs. 156/158, por meio de defensor constituído, deixando e arguir preliminares e pugnano pela realização de audiência de instrução, arrolando em comum as testemunhas descritas na denúncia.Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito (fs. 168).Durante a instrução foram ouvidas novamente as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa LUCIO TEIXEIRA MACHADO, FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI, ADHEMAR ZANDONA, LAZARA AMELIA DE CASTRO ZANDONA, RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA e VALDIRENE APARECIDA PAVAN KIKUCHI, (fs. 195/202, Mídia de fs. 203).Em continuidade à audiência de instrução e julgamento, foi realizado a oitiva da testemunha do juízo EDSON LUIZ BROCCENSCHI, sendo que em razão da ausência da ré, bem como a declaração do advogado de defesa de que não tinham interesse em seu interrogatório, foi encerrada a instrução (fs. 224/225, Mídia de fs. 226).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.As fs. 230/240, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação da ré.À ré apresentou suas alegações finais às fs. 250/253, requerendo, em síntese, a atenuante da confissão espontânea.Na oportunidade, vieram os autos conjuntamente conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.II.1 - Dos fatos imputados e da materialidade delitivaOs fatos descritos na peça acusatória subsumem-se, formalmente, aos tipos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, in verbis:Código Penal Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Os crimes são materiais e se consumam pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP).Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.No caso, quanto ao delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, os réus ARLINDO FRANCISCO CARBOL, VERA LÚCIA ARCHANGELO e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL foram denunciados em razão de terem reduzido, no prazo legal, contribuições previdenciárias, mediante omissão à autoridade fazendária da concessão de bolsas de estudos a dependentes de funcionários em função de Convenção Coletiva de trabalho, no montante de R\$ 43.139,96, atualizado em 12/03/2015, incluindo multa e juros (fs. 223).Contudo, verifico que a conduta praticada é atípica no aspecto material, visto que desconsiderados juros de mora e multa, o valor principal resulta em R\$ 11.952,49 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), valor este para o qual, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, deve ser reconhecido o princípio da insignificância, diante da ausência de lesividade a bem jurídico relevante.Iso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, tendo como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Ora, o valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, que elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, o caso em exame, comporta aplicação do princípio da insignificância, dado que os réus não registram inquérito policial ou ação penal em curso, a configurar reiteração criminosa, e que o débito tributário corresponde a R\$ 11.952,49 (fs. 223), desconsiderados juros de mora e multa.Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas Turmas Especializadas Criminais dessa Corte Regional, in verbis:PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça determina a aplicação do princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por não distinguir penalmente dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) Precedentes do STJ (STJ, HC n. 269.800, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26.04.16; RHC n. 55468, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.03.15; AGRÉSP n. 1.447.953, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.02.15, AGRÉSP n. 1.389.169, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10). 2. Precedentes do TRF da 3ª Região também aplicam o princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação da Lei n. 11.033/04, e na Portaria n. 75, de 22.03.12 do Ministério da Fazenda (TRF da 3ª Região, ACr n. 00021661820074036118, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 01.09.15 e ACr n. 00018163620074036116, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.04.15). 3. Recurso ministerial provido. (TRF-3 - ACr: 00019225420144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 05/12/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2017)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDOTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO.1- Ação penal que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos non curat praetor).3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam status legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos.5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.6- O C. STJ, no julgamento do HC 193572/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa.8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00.9- Absolvição dos acusados por atipicidade da conduta.10- Apelo defensivo provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACr - APELAÇÃO CRIMINAL - 64495 - 00057334-80.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Definido o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacífico o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal incriminador em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. ...EMEN(RESP 201200489706, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB:.) Finalmente, assevero que o ordenamento jurídico penal não deve ser utilizado para resolver questões menores, devendo ocupar-se tão-somente das lesões relevantes, atuando, desse modo, como última medida na repressão de crimes, isto é, de modo subsidiário a normas sancionatórias diversas da esfera penal. A tutela penal ao bem jurídico deve recair somente quando outros ramos do Direito não sejam suficientes para dar uma resposta adequada à conduta do agente.Neste ínterim, não se pode admitir que senda a conduta irrelevante para a Administração Fazendária, ou seja, não possuindo ela interesse na busca da cobrança dos supostos débitos fiscais, não o seja para o direito penal. Cabe ao Estado Democrático de Direito, utilizar-se da lei penal como seu último recurso (última ratio), ocupando-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, inpregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus 84412 - SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento: 19.10.2004. Órgão Julgador: 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Data da Publicação: 19.11.2004.) (...) Pois bem.Quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias foram constituídos de forma regular e definitiva em 03/01/2009, conforme informações prestadas pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Jundiaí (fl. 215 do inquérito policial).Não obstante, apesar da Procuradoria da Fazenda Nacional ter informado a opção da empresa COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA., CNPJ nº 52.352.028/0001-91, pelo parcelamento dos débitos na Lei n. 11.941/2009 (fs. 113/131), motivo pelo qual foi determinado por este juízo a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (fs. 146), é certo que o parcelamento foi rescindido pela falta de pagamento (fs. 215), tendo o processo retomado seu curso em 26/01/2015 (fs. 193). Consta que no procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia em face da sociedade empresária COLÉGIO JEAN PIAGET JUNDIAÍ S/C LTDA. que, Conforme Folhas de Pagamento e GFIPS apresentadas, ficou constatado também que o contribuinte, apresentando débito referente à contribuição previdenciária descontada dos segurados, corrigiu, durante a ação fiscal, valores anteriormente omitidos em suas GFIPS. Esses valores foram exigidos através dos Autos de Infracção DEBCAD 37.173.756-7. As contribuições devidas, relativas somente à parte dos segurados, foram apuradas com base nos valores nominais constantes das Folhas de Pagamento e das GFIPS apresentadas. São discrepâncias resultaram na redução dos tributos devidos, justificando a lavratura dos autos de infração. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo procedimental trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...)Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a

integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Assim, não havendo dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias, resta caracterizada a materialidade delitiva, tendo em vista que mencionados procedimentos fraudulentos adotados pelos réus ensejaram a redução das contribuições devidas, as quais foram objeto dos autos de infração acima mencionados. II. V - Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa. É, inicialmente, o sumário da prova oral colhida nos autos n. 0004656-81.2009.403.6105 e 0000723-50.2017.403.6128. A testemunha ADHEMAR ZANDONA afirmou que, à época, tinha um escritório de contabilidade que prestava os serviços à empresa, o qual recebia o relatório da receita da escola e preparava as guias com base neste relatório. Disse, ainda, quanto ao recolhimento referente à previdência, que o escritório preparava as guias, porém, por dedução, sabia que não retornavam pagas. Afirmou que a princípio as sócias da empresa eram MARIA DA GLÓRIA e VERA LÚCIA, entrando posteriormente o réu ARLINDO após a saída de ré MARIA DA GLÓRIA do contrato social da empresa. No mesmo sentido as declarações da testemunha LUCIO TEIXEIRA MACHADO. Por sua vez, as testemunhas VALDIRENE APARECIDA PAVAN KIKUCHI, ALESSANDRO CESAR BIGHETO e RICARDO BONALDO DAROZ, alegaram, de mesmo modo, que as proprietárias da empresa eram as réas MARIA DA GLÓRIA e VERA LÚCIA, sendo que sempre que precisavam recorrer, tratavam com a ré MARIA DA GLÓRIA questões de ordem financeira, sendo ela a responsável pela área administrativa, ficando a cargo da corré VERA LÚCIA a área pedagógica e não sabendo falar sobre a função do corréu ARLINDO na empresa. Por outro lado, a testemunha RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA disse que ambas as réas Maria da Glória e Vera Lúcia cuidavam da administração da escola, parecendo-lhe que VERA LÚCIA tratava mais da área pedagógica, e também afirmando que nada tratava com o corréu ARLINDO, não sabendo discernir acerca dos fatos, mas esclarecendo que quando de sua rescisão recebeu todos os valores atrasados e que não tinham sido recolhidos, com exceção da parcela referente ao INSS. A testemunha LAZARA AMELIA DE CASTRO ZANDONA, esposa de ADHEMAR ZANDONA nada acrescentou acerca dos fatos narrados na denúncia. A testemunha EDSON LUIZ BROCCENSCHI DIAS, em síntese, acrescentou que à época a empresa passava por dificuldades financeiras, motivo pelo qual deduziu que a falta de recolhimentos dos tributos ocorreu por esta causa. FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI declarou, quanto aos fatos, que sua ex-esposa, na época dos fatos professora do colégio (anos 2001/2002), queria participar da sociedade, chegando a adquirir cotas da empresa, porém, a sócia GLÓRIA havia passado as cotas para o Sr. ARLINDO, e depois de passar as cotas fez o contrato de venda com sua ex-esposa, um contrato fraudulento, descoberto somente entre os anos de 2003/2004, tendo em vista que lhes foi dito que a sócia Hortência, que havia saído da empresa não poderia saber desse acordo, passando depois para ser executado com um empréstimo, uma confissão de dívida com o colégio. Afirmou, ainda, que a ré MARIA DA GLÓRIA era a responsável pela parte administrativa, de finanças da empresa, representando o Sr. ARLINDO, que era o proprietário da escola, com 99% das cotas, enquanto a corré VERA LÚCIA era responsável pela parte pedagógica. Sobre os fatos não soube informar, esclarecendo que os funcionários sabiam do não recolhimento das contribuições relativas a eles, vez que no extrato da CAIXA não aparecia o valor do FGTS, sendo que a empresa somente acertava/recolhia esses valores quando da rescisão dos funcionários. Finalmente, disse que até onde tem conhecimento a ré sempre esteve da escola, inclusive até o final, 2009, ressaltando que apesar da GLÓRIA não constar do contrato social da empresa, continuava administrando-a na época dos fatos, tendo em vista que foi passada procuração do Sr. ARLINDO para ela. Ao ser ouvida como informante nos autos principais, e posteriormente, em seu interrogatório nos autos do processo n. 0000723-50.2017.403.6128, a ré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL afirmou que foi sócia da empresa durante todo o tempo, tendo uma determinada época que tirou o nome por motivos particulares, vindo a constar no contrato social o Sr. ARLINDO. Que ela juntamente com a corré VERA LÚCIA eram as proprietárias da escola, e participavam da sua gestão, decidindo sempre conjuntamente acerca das decisões que eram tomadas, inclusive administrativas e referentes aos pagamentos. Disse que por questões familiares o Sr. ARLINDO fazia parte do contrato social, porém não tinham qualquer ingerência. Que inicialmente a ré VERA entrou com o capital, em seguida ela, entrando em 1999 uma sócia de nome Hortência e após sua saída, tiveram um aporte de capital em 2004/2005 da testemunha FERNANDO MILANI. Declarou que a decisão de não recolher a parte do INSS foi tomada por ela e a corré VERA LÚCIA, tentando o escritório de contabilidade de qualquer responsabilidade quanto às informações e respectivos recolhimentos realizados pela empresa. Esclareceu, ainda, que não tinham conhecimento sobre a necessidade de recolhimento referente às bolsas de estudos dos filhos de funcionários. Finalmente, disse que à época dos fatos ainda tinham bens (4 terrenos, além do prédio da empresa), acreditando que seriam suficientes para saldar as dívidas. Por seu turno, a corré VERA LÚCIA ARCHANGELO disse que sempre foi coordenadora pedagógica. Disse que começou a escola junto com sua irmã e logo depois entrou a ré MARIA DA GLÓRIA na sociedade, momento em que sua irmã quis sair da sociedade. Em 1999 entrou outra sócia, de nome Hortência, vindo a ré MARIA DA GLÓRIA a tirar seu nome do contrato social da empresa, porém, continuando na sociedade. Que quando a sócia Hortência saiu, a ré MARIA DA GLÓRIA vendeu cotas da sociedade para Fernando Milani, mas quem constava na sociedade era o Sr. ARLINDO, não tendo a ré naquele momento conhecimento desses fatos, vindo somente posteriormente a saber do ocorrido, vez que Fernando Milani, juntamente com o réu ARLINDO passaram a ir diariamente à escola. Afirmou que o réu ARLINDO ia todos os dias à empresa e entrava no setor administrativo, sendo certo que sabia o que estava acontecendo e tendo conhecimento de que chegou a penhorar imóveis de sua propriedade para tentar saldar as dívidas da empresa. Disse, ainda, que Fernando Milani ficou com tudo vez que o Sr. ARLINDO passou para ele uma confissão de dívida retroativa a 2000, executada em 2011, em que dizia que Fernando tinha emprestado dinheiro à escola, ficando, posteriormente, com a quantia de R\$ 700.000,00 relativo ao prédio da escola e com todos os terrenos. Finalmente, o corréu ARLINDO FRANCISCO CARBOL limitou-se a afirmar que, apesar de constar no quadro societário da empresa, nunca participou de sua gestão e de nenhuma outra atividade da escola. Sabia que as duas réas tomavam as decisões, e posteriormente, também a testemunha Fernando Milani. É certo afirmar, acerca dos documentos colacionados nos autos, aliados às testemunhas ouvidas em juízo, bem como dos interrogatórios dos réus, inicialmente, que a corré VERA LÚCIA, ao contrário das alegações dos réus MARIA DA GLÓRIA e ARLINDO, conduzia tão-somente a área pedagógica da empresa, decorrendo, ademais, das regras da experiência a conclusão de que sequer tinha condições de conduzir as duas áreas, ante a extensão da responsabilidade e rotina obviamente inerentes a uma instituição de ensino. Além disso, extrai-se que a ré MARIA DA GLÓRIA estava na sociedade irregularmente desde 2000, sendo possível também afirmar que FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI atuava na empresa na época dos fatos, por conta de uma pretensa cessão de quotas realizada pela ré MARIA DA GLÓRIA para sua esposa. Ora, neste ponto, é preciso concluir à luz do quadro probatório exposto que: (i) a ré VERA LÚCIA ARCHANGELO compunha o quadro social, sem poderes de administração à época dos fatos (fls. 12 dos autos em apenso), zelando pela divisão pedagógica da instituição de ensino; (ii) a ré MARIA DA GLÓRIA sequer constava no quadro societário, por razões não comprovadas, mas atuava na gestão financeira e administrativa, tendo, segundo se infere nos autos, cedido suas quotas sociais em duplicidade, num contexto obscuro e aparentemente fraudulento, ora para seu sogro e ora para a esposa de FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI; (iii) ARLINDO FRANCISCO CARBOL, advogado, ostentava a condição de único administrador do empreendimento (fls. 12 dos autos em apenso), e de sogro da ré MARIA DA GLÓRIA, tendo ademais sido consignado na prova oral colhida que ora participava de fato da administração do empreendimento, ora que teria outorgado procuração para tanto para a ré MARIA DA GLÓRIA; e (iv) FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI, em que pese não ter possuído qualquer título hábil, eis que sua esposa é quem teria adquirido quotas do empreendimento, num contexto posteriormente apontado como fraudulento e obscuro, teria frequentado o setor administrativo da instituição de ensino, e participado de pretensa concepção de uma confissão de dívida retroativa por meio da qual acabou levantando grande parte do patrimônio do empreendimento, tendo sido, além disso, declarado pela ré MARIA DA GLÓRIA que FERNANDO ANTONIO LIBERATO MILANI é quem teria aportado capital no empreendimento. Assim, são plausíveis as alegações da ré VERA LÚCIA no sentido de que o réu ARLINDO, juntamente com a ré MARIA DA GLÓRIA, num primeiro plano, e a testemunha FERNANDO ANTONIO, num segundo momento, atuavam na administração financeira da escola, tendo celebrado, entre si, ademais, negócios envolvendo praticamente todo o patrimônio da instituição de ensino. E não por outra razão, o réu ARLINDO, ressalte-se, único administrador do empreendimento segundo o contrato social, foi apontado como o subscritor da obscura confissão de dívida retroativa em favor de FERNANDO ANTONIO, que conduziu o empreendimento à perda de praticamente todo o seu patrimônio. Não há, ademais, como reconhecer a plausibilidade da defesa do réu ARLINDO, na medida em que ambas as réas afirmaram que o mesmo chegou a se desfazer de imóveis pessoais na tentativa de saldar as dívidas da escola. Sendo assim, a responsabilidade penal dos administradores ARLINDO FRANCISCO CARBOL e da administradora de fato MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL fica evidente, na medida em que tinham o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de serem os únicos interessados no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). Ademais, são plausíveis as alegações da ré VERA LÚCIA de que MARIA DA GLÓRIA estava sempre com a pauta pronta e conduzia as atividades em conjunto com Fernando e ARLINDO, tendo sido, a que tudo indica, realizados negócios entre MARIA DA GLÓRIA, ARLINDO e FERNANDO sem conhecimento prévio e oportuno da ré VERA LÚCIA. O elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher os tributos devidos. No que tange à alegação de que o não repasse dos valores descontados seria resultado de dificuldades econômicas vivenciadas pelo empreendimento, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assepte na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionais e documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar, não lhe sendo dado, porém, apropriar-se de dinheiro alheio para custear o seu negócio, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador (TRF 3ª R, 2ª Turma, Proc. 1458 SP 0001458-46.2002.403.6181, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 14/08/2012). Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer notícias acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outras. Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal dos réus ARLINDO e MARIA DA GLÓRIA, vez que eram de fato e de direito (ARLINDO) os administradores da empresa, cabendo-lhes o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos, restando, porém, insuficientes as provas no sentido de que a ré VERA LÚCIA tivesse alguma participação na gestão de fato da divisão administrativa e financeira da empresa, motivo pelo qual necessária se faz sua absolvição. III. DOS IMPLACÍVEIS Passa a dosar conjuntamente as reprimendas de ARLINDO FRANCISCO CARBOL e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, são primários e não ostentam maus antecedentes, pois as anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito da conduta social e personalidade dos réus foram colacionados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Quanto às consequências, observo que o valor indevidamente apropriado não é tão expressivo para esta espécie (originário de R\$ 81.077,57) como se verifica em outros feitos, sendo que decorre do número de competências, o que será objeto de avaliação na terceira fase para não implicar bis in idem. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da 2ª Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica, o qual foi criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: "...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação ao exercício de 2004 considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena imposta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 12 (doze) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica dos réus, retratado nas qualificações prestadas em sede de interrogatório. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, ficam os réus condenados, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade, e (ii) e uma prestação pecuniária em favor da União no importe de 10 (dez) salários mínimos, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER os réus VERA LÚCIA ARCHANGELO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL quanto ao delito do artigo 337-A do Código Penal, em vista do reconhecimento da aplicação da insignificância ao caso, com supedâneo no art. 386, inciso III, do CPP, bem como ABSOLVER a ré VERA LÚCIA ARCHANGELO, da imputação do delito do art. 168-A do CP, com fundamento no art. 386, IV, do CPP e CONDENAR os réus ARLINDO FRANCISCO CARBOL e MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, qualificados nos autos em epígrafe: ARLINDO FRANCISCO CARBOL, à pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade, e (ii) e uma prestação pecuniária em favor da União no importe de 10 (dez) salários mínimos, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal; MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, à pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade, e (ii) e uma prestação pecuniária em favor da União no importe de 10 (dez) salários mínimos, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal; Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena

durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Não há bens a destinar. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (n.º 0004656-81.2009.403.6105, e apenso n.º 0000723-50.2017.403.6128). Após o trânsito em julgado para a acusação(a) Tomem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado para ambas as partes:(a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;(b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988.(c) Expeça-se guia de execução definitiva da pena.(d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-84.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP351901 - JOANNE FRANCA SALOMAO E SP410287 - JENNIFER MARQUES FERREIRA)

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0000863-84.2017.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; a Advogada Dativa Nomeada, Dra. NADIA MARIA ROZON AGUIAR, OAB/SP 165.037; e a testemunha comum arrolada MARIA DO ROSÁRIO DE LIMA OLIVEIRA. O réu estava presente na Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser ouvido mediante sistema de videoconferência, juntamente com a advogada constituída Dra. JENIFER MARQUES FERREIRA, OAB/SP 410.287, que por sua vez requereu prazo para a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi ouvida a testemunha. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. MM. Juiz Federal foi então deliberado: Providencie-se o pagamento da advogada dativa nomeada, cujos honorários fixo em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa, que por sua vez deverá juntar também a procuração, conforme requerido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digite!RESSALVA : Fls.(219 a 226) : Juntada das alegações finais do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID 10526537: no que tange ao requerimento para pesquisa no sistema INFOJUD, nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão com ID 8081126, sendo cumprido integralmente (v. doc. 8805942).

No mais, cumpra-se na íntegra o referido despacho, transferindo o montante bloqueado (doc. 9564503) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, em 15(quinze) dias.

Outrossim, caso haja interesse na penhora do imóvel indicado (doc. 6537698), deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar a matrícula atualizada do imóvel.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

ID 10526537: no que tange ao requerimento para pesquisa no sistema INFOJUD, nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão com ID 8081126, sendo cumprido integralmente (v. doc. 8805942).

No mais, cumpra-se na íntegra o referido despacho, transferindo o montante bloqueado (doc. 9564503) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a este processo, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, em 15(quinze) dias.

Outrossim, caso haja interesse na penhora do imóvel indicado (doc. 6537698), deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar a matrícula atualizada do imóvel.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime definido no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por três vezes, em concurso material. Há, outrossim, imputação a IOCHINORI INOUE pela prática, em tese, dos delitos definidos no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, por três vezes, em concurso material, e no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do CPB. Consta da denúncia que: (...) I - RESUMO DAS CONDUTAS DELITUOSAS PRATICADAS PELOS DENUNCIADOS Segundo os elementos colhidos no bojo do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.03.000.000375/2014-16 (autos em anexo), IOCHINORI INOUE, vulgo Shiria, então Prefeito Municipal de Guarantã/SP, em um primeiro momento, determinou ao seu Secretário de Gabinete, com consciência e vontade, que cadastrasse no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Sicomv), em nome da Administração Pública Municipal, proposta de celebração de convênio com o Ministério do Turismo, para lograr êxito na obtenção de verbas federais, com a omissão de informação relevante, que, por si só, ensejaria o indeferimento do pedido. Em seguida, após a celebração do Convênio Mtur/MUNICÍPIO DE GUARANTÃ - SP/Nº 715268/2009, em que se manteve a omissão delituosa, o Prefeito ora denunciado desviou a finalidade prevista no instrumento de convênio, aplicando as verbas públicas federais em evento vinculado à comemoração do aniversário da cidade de Guarantã/SP, em desacordo com o art. 16 da Portaria nº 153, de 6 de outubro de 2009 e com as obrigações assumidas pela convenente. Outrossim, na fase preparatória do evento de aniversário do Município de Guarantã/SP, IOCHINORI INOUE dolosamente inexistiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, utilizando-se da verba federal concedida pelo Ministério do Turismo, uma vez que contratou sem licitação profissionais do setor artístico (músicos) através de sociedade empresária (Usina de Promoção de Eventos Ltda.) que não pode ser considerada exclusiva, pois as cartas apresentadas demonstravam a exclusividade apenas para o evento em questão realizado pelo Município de Guarantã/SP, em evidente fraude aos objetivos e princípios da Lei nº 8.666/93, acarretando prejuízo ao erário, pela inserção de um intermediário, o que certamente gerou aumento do valor do contrato. Além disso, contratou a mesma empresa, também por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de divulgação do evento, mesmo sabendo que a atividade não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como que há vedação expressa no inciso II do referido dispositivo legal, também em notória inobservância aos objetivos e princípios do referido diploma legal, causando prejuízo ao erário, já que sequer há prova da efetiva prestação dos serviços. Nesse ponto, também se verificou que THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, na condição de sócios da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., sociedade empresária contratada diretamente pelo Município de Guarantã/SP tanto para a realização dos shows, como para a divulgação do evento, concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Além disso, apurou-se que o Prefeito ora denunciado, instado pelo órgão federal concedente a prestar contas, inclusive quanto à realização do evento em observância às regras do convênio e da legislação, com consciência e vontade, alterou documento particular verdadeiro, mais precisamente, a página 4 (quatro) do Jornal Folha de Cafelândia, edição de 21 de novembro de 2009, tendo usado este documento particular falsificado com o intuito de alterar a verdade sobre fato relevante, qual seja, a verdadeira finalidade do evento realizado em 28 e 29 de novembro de 2009 com verbas públicas oriundas do Ministério do Turismo. Finalmente, verificou-se que IOCHINORI INOUE deixou de comprovar a efetiva prestação de serviços de publicidade referentes à realização do evento ocorrido em 28 e 29 de novembro de 2009, contratada com verba pública oriunda do convênio em questão. II - DOS FATOS IOCHINORI INOUE, ora Prefeito Municipal de Guarantã/SP, em seu primeiro mandato em tal cargo (período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012), celebrou com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, em 25 de novembro de 2009, o Convênio Mtur/MUNICÍPIO DE GUARANTÃ - SP/Nº 715268/2009 (fls. 97/114), que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado 1º FESTIVAL CULTURAL DE GUARANTÃ, conforme Plano de Trabalho Aprovado (fls. 97). A Administração Municipal proponente, em 21 de agosto de 2009, apresentou como justificativa para a celebração do convênio, na proposta 064444/2009 (doc. 1), a pretensão de realizar o 1º FESTIVAL CULTURAL DE GUARANTÃ, com duração entre os dias 28 e 29 de novembro de 2009, ressaltando principalmente o objetivo de incentivo ao turismo. Transcreve-se a justificativa supramencionada: NESTA AÇÃO PRETENDEMOS REALIZAR O 1º FESTIVAL CULTURAL DE GUARANTÃ, QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 28 E 29 DE NOVEMBRO DE 2009. A CIDADE DE GUARANTÃ FICA A APROXIMADAMENTE 430 KM DE SÃO PAULO, ESTÁ NA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO PRÓXIMA A CIDADE DE MARILIA. POPULAÇÃO TOTAL: 7.000 HABITANTES. A EXPECTATIVA DE PÚBLICO NO EVENTO É DE 12.000 PESSOAS, INTERESSE DA CIDADE E REGIÃO POIS O EVENTO IRÁ ATRAIR A ATENÇÃO DA REGIÃO DE GUARANTÃ E DE TODAS AS IDADES, POIS PRETENDE REUNIR FAMILIAS E DESPERTAR INTERESSES DOS JOVENS. NA PROGRAMAMAÇÃO, A BANDA KLB E SANTA ESMERALDA VÃO ATENDER ESSAS PERSPECTIVAS PORQUE FALAM DIRETAMENTE COM AS LINGUAGENS PROPOSTAS SABEDORES DE QUE O TURISMO PODE PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA JUNTAMENTE COM A ELEVAÇÃO DA CIDADE PARA UM LOCAL MELHOR QUALIDADE DE VIDA. PRETENDEMOS NESTA AÇÃO TRABALHAR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS COM ESTE TEMA. COM A REALIZAÇÃO DESTE EVENTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISA ATRAIR A ATENÇÃO DOS MORADORES DAS CIDADES VIZINHAS E REGIÃO, COM O OBJETIVO DE QUE ESTES VISITANTES POSSAM CONHECER O MUNICÍPIO, DESTA FORMA CONSEGUIREMOS MOSTRAR PARA OS TURISTAS O POTENCIAL TURÍSTICO EM NOSSA CIDADE QUE POSSUI COMO PRINCIPAIS ATRATIVOS TURÍSTICOS RIOS E CAMPOS PARA A PRÁTICA DE PESCA E LAZER FAMILIAR, TENDO EM VISTA QUE, TEMOS POR OBJETIVO INCENTIVAR O TURISMO LOCAL EM NOSSO MUNICÍPIO. A LOCALIZAÇÃO DE GUARANTÃ É PRIVILEGIADA DENTRO DO CENTRO OESTE PAULISTA. A CIDADE É FORTE TAMBÉM NO ARTESANATO E NO TURISMO RURAL UMA VEZ QUE CONTA COM BELÍSSIMAS PISAGENS E FAZENDAS. EM NOSSA CIDADE TEMOS BARRAS PRAÇAS, PARQUES, CAMPO DE FUTEBOL, NAS FAZENDAS DESENVOLVEMOS O TURISMO RURAL COM PASSEIOS A CAVALOS E VISITA AS CACHOEIRAS. POR OUTRO LADO, EM SE TRATANDO DE UM EVENTO ARTÍSTICO, PROCURA ATRAIR TAMBÉM A ATENÇÃO DOS JOVENS DAS OUTRAS CIDADES PARA QUE PASSEM A FREQUENTAR O MUNICÍPIO NOS FINAIS DE SEMANA ONDE OS JOVENS GUARANTAENSES SE REUNEM NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, TORNANDO-SE PONTO DE ENCONTRO PARA A CONFRATERNIZAÇÃO DOS JOVENS E ADULTOS E TAMBÉM O CLUBE DE BAILE ONDE SÃO REALIZADOS EVENTOS PARALELOS COM FREQUÊNCIA. ALÉM DESTE FATOR, UM EVENTO DESTE PORTE IRÁ ACENTUAR O COMÉRCIO LOCAL, BEM COMO PROPORCIONARÁ AOS VISITANTES CONHECEREM O CALENDÁRIO FESTIVO E CULTURAL DO MUNICÍPIO. PRETENDEMOS REALIZAR ESTE EVENTO GERANDO RENDA PARA AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE NOSSA CIDADE, POIS TEREMOS NO LOCAL DA FESTA BARRACAS DE CULINÁRIA TÍPICA DE NOSSA REGIÃO E TODA A RENDA FERADA NESTAS BARRACAS SERÃO DESTINADAS AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS SENDO ASSIM ESTAREMOS CUMPRINDO UM IMPORTANTE PAPEL SOCIAL. APROVEITANDO O EMBALO, NESTE EVENTO QUE CONTAREMOS COM A PRESENÇA DE RENOMADAS DUPLAS SERTANEJAS E BANDAS BAILES, COMO POR EXEMPLO O GRUPO KLB E A BANDA SANTA ESMERALDA. AINDA SOBRE O ARTESANATO, É NOSSA META TRABALHAR COM OS SISTEMAS COOPERADOS DA PRODUÇÃO ARTESÃO PARA QUE SE ORGANIZEM NÃO APENAS PARA APRESENTAR SEUS TRABALHOS NESTE EVENTO, MAS QUE POSSAM SE ORGANIZAR E FORMAR COOPERATIVAS PARA A MELHOR COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS, PRETENDEMOS MAIS A FRENTE FORNECER CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS COOPERADOS, CURSOS DE FINANÇAS E TAMBÉM CURSOS DE ARTESANATO PARA MELHORAMENTO DAS TÉCNICAS ATÉ ENTÃO UTILIZADAS. AINDA SOBRE A FESTA É MUITO IMPORTANTE DIZER QUE EM NOSSA CIDADE TEMOS TODO ANO GRANDES FESTAS, PORÉM ESTA SERÁ A PRIMEIRA VEZ QUE VAMOS TRABALHAR COM UM GRANDE PÚBLICO REGIONAL E COM O NÚMERO MUITO ALTO DE ARTESÕES E TAMBÉM DE VOLUNTÁRIOS, PORÉM A FESTIVIDADE JUNINA QUE VEM DA CULTURA CAIPIRA DA ROÇA É O MELHOR TEMA PARA SE TRABALHAR O TURISMO RURAL BEM COMO OS PRODUTOS ARTESANAIS. NOS ÚLTIMOS ANOS TEM CRESCIDO O NÚMERO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E PROMOCIONAIS EM NOSSA COMUNIDADE. AQUI SÃO REALIZADOS, ININTERRUPTAMENTE DURANTE TODOS O ANO, UMA GRANDE DIVERSIDADE DE EVENTOS, DOS MAIS VARIADOS TIPOS, DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENO PORTE, TUDO EM FUNÇÃO DE UMA COMPLETA REDE DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS QUE TORNAM VIÁVEIS A MATERIALIZAÇÃO DO SONHO; OU DO NEGÓCIO. O TURISMO COMO SETOR É EXTREMAMENTE DINÂMICO E POR ISSO, SEMPRE DEVERÁ HAVER DISPOSIÇÃO PARA ACRESCENTAR OUTROS EVENTOS E ATUALIZAR O NOSSO CALENDÁRIO ANUAL, PERMITINDO QUE TODOS POSSAM SE ORGANIZAR E TRABALHAR EM CONJUNTO. UMA AÇÃO DESTAS IRÁ DINAMIZAR MAIS O SETOR, POIS SERVIRÁ DE ORIENTAÇÃO AOS TURISTAS E A COMUNIDADE LOCAL PARA PODEREM PARTICIPAR DOS EVENTOS E TAMBÉM VAI AQUECER NOSSA ECONOMIA NESTA FASE DE CRISE QUE ESTAMOS PASSANDO. (g.n.) Os recursos constantes do Plano de Trabalho apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarantã/SP, para a implementação do objeto conveniado, foram da ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) despendidos pela União, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes à quota do Executivo Municipal (doc. 2). As quantias foram repassadas pelo Organismo Federal por meio da Ordem Bancária nº 100B800043, de 08/01/2010 (doc. 03). A Prefeitura de Guarantã/SP, titularizada à época por IOCHINORI INOUE, veio a deflagrar procedimento para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93, tendo a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. sido contratada, por indicação do denunciado (fls. 92), constando como objeto do contrato nº 057/2009 (fls. 134/137) a execução de shows artísticos musicais, bem como de montagem de estrutura para realização de tais eventos e demais atividades de divulgação e promoção para o 1º Festival de Cultura de Guarantã, de acordo com o ANEXO I, juntado às fls. 137. Confira-se o teor do referido anexo: Item Descrição Valor 01 DIVULGAÇÃO 100 horas de carro de som volante nas cidades da região, sendo 20 horas por dia entre dia 25 de Novembro de 2009, com término no dia 29 de Novembro de 2009, totalizando assim 05 dias corridos. Será percorrido no total 10 cidades de toda a região, sendo 02 Carros de Som que se dividirão da seguinte maneira: 1º Carro de Som Percorrerá as seguintes cidades: Júlio Mesquita Guairibé Sabino Lins e Getulina 2º Carro de Som Percorrerá as seguintes cidades: Pirajui Presidente Alves Pongai Uru Reginópolis O valor de cada hora é R\$ 45,00. (já incluso óleo diesel, funcionários e impostos) valor total de divulgação ambulante: R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais). R\$ 4.500,00 250 inserções em rádios da região, sendo início das inserções no dia 25 de Novembro de 2009, com término no dia 29 de Novembro de 2009, totalizando assim 05 dias corridos. 50 inserções diárias no dia 25 de Novembro até o dia 29 de Novembro de 2009. Obs.: O tempo de cada inserção é de 30 segundos cravados valor de cada inserção. Inserção: R\$ 30,00. Valor total de inserções R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais). R\$ 7.500,00 003 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DO GRUPO KLB R\$ 80.000,00 004 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DA BANDA SANTA ESMERALDA R\$ 28.000,00 TOTAL R\$ 120.000,00 Após a realização do evento em questão, a Prefeitura Municipal de Guarantã/SP prestou contas, as quais, contudo, foram reprovadas pelo Ministério do Turismo, que manteve a reprovação mesmo após pedido de reconsideração feito pelo ente municipal. Os fundamentos da decisão do órgão federal constam da Nota Técnica de Realidade nº 1238/2013 juntadas às fls.

08/12 do PIC, tendo invocado como principal argumento a configuração de vínculo entre o evento objeto do Convênio em questão e o Aniversário do Município de Guarantã/SP, o que é vedado, pois o art. 16 da Portaria 153, de 06 de outubro de 2009, então vigente à época da celebração do convênio, previa rol taxativo dos eventos denominados de Geradores de Fluxo Turístico. Constatou a referida Nota Técnica, ainda, que IOCHINORI INOUE, por ocasião da prestação de contas, enviou uma unidade impressa do Jornal Folha de Cafelândia, ano 06, edição 309, de 21 de novembro de 2009, em cuja página 04 constava a notícia Shows musicais e desfile cívico marcarão os 65 anos de Guarantã (fls. 14), sendo que, após a reprovação da prestação de contas, o Prefeito denunciado apresentou uma outra versão da página 04 da referida edição do Jornal Folha de Cafelândia, em que constava a notícia intitulada Guarantã realiza 1º Festival Cultural, em que se verifica sobreposição de imagens (fls. 15). Também foram apontadas outras irregularidades na Nota Técnica de Reanálise nº 1238/2013, que seguem abaixo transcritas: a) Contratação irregular de shows artísticos por meio de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a não apresentação de contratos de exclusividade com a empresa contratada. Para a execução do Convênio, a Prefeitura Municipal de Guarantã/SP realizou o processo nº 042/2009, Inexigibilidade nº 001/2009 com a finalidade de contratação de shows artísticos para o evento. A inexigibilidade foi baseada no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que possibilita a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Da análise do processo de Inexigibilidade, como também da Prestação de Contas apresentada, não foram localizados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada para a realização do evento e os artistas apresentados para a realização dos shows. b) Ausência de comprovação da prestação de serviço de publicidade na realização do evento objeto do Convênio em análise. Carro de som Não existe informação sobre a realização deste serviço, como: quais foram os carros utilizados na divulgação (placa)? Quais os dias de divulgação e suas rotas? Quais foram os prestadores do serviço (nome, RG e CPF). Ademais, o SPOT apresentado contraria o objeto do presente convênio. Inserções em rádios da região: Não existe informação sobre a realização deste serviço, como: comprovantes de veiculação na(s) Rádio(s) contendo a programação prevista; mapa(s) de irradiação, com os valores das respectivas inserções, bem como o ATESTO do Conveniente Plano de Mídia elaborado pela emissora. Ademais, o SPOT apresentado contraria o objeto do presente convênio. Vale acrescentar que conforme pode ser observado no histórico da proposta, um dos responsáveis no acompanhamento da mesma no SICONV foi Thiago Roberto Marcelino Ferrarezi (anexo), que coincidentemente é sócio, juntamente com Maria de Lourdes da Silva da empresa USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, contratada pela municipalidade através de processo de inexigibilidade de licitação. É interessante observar que no primeiro anúncio de divulgação apresentado pelo Conveniente (fl. 224) a mesma figura como apoio ao evento e na cópia do cartaz encaminhada (fl. 178) a mesma aparece entre os realizadores. O fato, nitidamente, compromete o caráter competitivo das licitações, em descumprimento às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Em tempo, apontamos que em consulta realizada pela Consultoria Jurídica deste Ministério em 14 de setembro de 2011 na qual foram solicitadas orientações acerca de procedimentos a serem adotados nos casos de não cumprimento de norma expedida pelo Ministério do Turismo, no item referente à Aniversário de Municípios/cidades, obtivemos o seguinte pronunciamento:...) em ocorrendo, por exemplo, um determinado festival gastronômico, o qual tem seu escopo bem definido, e, no entanto, dentro desse evento o Mtur tiver ciência de que faz parte da programação outras atividades atinentes ao aniversário da cidade, estará claramente presente uma violação a dispositivo legal. O evento a ser bancado com recursos do Mtur não pode ter qualquer vínculo ou pertinência com o eventual aniversário da cidade. (fls. 1011/III - DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE CAPITULADO NO ARTIGO 1º, INCISOS III e IV, do DECRETO-LEI Nº 201/1967. Como se demonstrou, IOCHINORI INOUE, então Prefeito Municipal de Guarantã/SP, em um primeiro momento, determinou ao seu Secretário de Gabinete, com consciência e vontade, que cadastrasse no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), em nome da Administração Pública Municipal, proposta de celebração de convênio com o Ministério do Turismo, para lograr êxito na obtenção de verbas federais, com a omissão de informação relevante, que, por si só, ensejaria o indeferimento do pedido. Em seguida, após a celebração do Convênio Mtur/MUNICÍPIO DE GUARANTÃ - SP/Nº 715268/2009, o Prefeito ora denunciado, desviou a finalidade prevista no instrumento de convênio, aplicando os recursos públicos federais em evento vinculado à comemoração do aniversário da cidade de Guarantã/SP, em desacordo com o art. 16 da Portaria nº 153, de 6 de outubro de 2009 e com os termos do próprio convênio. Com isso, resta claro que o Prefeito de Guarantã/SP, IOCHINORI INOUE, aplicou indevidamente os recursos federais recebidos da União, empregando-os em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam, conduta essa que se subsume aos tipos descritos nos incisos III e IV, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Artigo 1º - São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam (...). Pena: Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os do item I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (g.n.) A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes documentos, dentre outros elementos colhidos no PIC: (I) proposta 064444/2009 (doc. 01); (II) Termo do Convênio Mtur/MUNICÍPIO DE GUARANTÃ - SP/Nº 715268/2009 (fls. 97/114); (III) Nota Técnica de Reanálise nº 1238/2013 (fls. 08/12); (IV) Notícia intitulada Shows musicais e desfile cívico marcarão os 65 anos de Guarantã, publicada na página 04, da edição de 21 de novembro de 2009, da Folha de Cafelândia (fls. 14); e (V) documentos digitalizados constantes no procedimento administrativo e na prestação de contas, ambos relacionados ao convênio, constantes na mídia digital de fls. 38. A autoria delitiva, por outro lado, é inconteste, pois, além de IOCHINORI INOUE ser o responsável pela Administração Municipal de Guarantã/SP, foi o Prefeito ora denunciado quem ordenou o cadastramento da proposta com uma omissão ilegal (doc. 01) e assinou o termo do convênio (fls. 114), tendo, inclusive, admitido a finalidade do evento realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 2009, conforme se observa pelo item 8 do pedido de reconsideração juntado às fls. 48/50. Os indícios de dolo do acusado também são devesas fortes. Em primeiro lugar, vale consignar que o aniversário de emancipação do Município de Guarantã é dia 30 de novembro (doc. 04), sendo que, no ano de 2009, caiu em uma segunda-feira, motivo pelo qual se adiantou sua celebração para os dias 28 e 29 de novembro. Outrossim, na extensa justificativa constante da proposta de convênio (doc. 01), lançada em 21 de agosto de 2009, verifica-se que IOCHINORI INOUE mencionou apenas a pretensão de realização do 1º FESTIVAL CULTURAL DE GUARANTÃ, nos dias 28 e 29 de novembro de 2009 (sábado e domingo, respectivamente), indicando diversos motivos para o enquadramento do festival como evento turístico, não tendo, contudo, em nenhum momento, feito qualquer menção ao aniversário da cidade. Conclui-se, pois, que IOCHINORI INOUE tinha conhecimento da vedação de utilização das verbas públicas transferidas pelo Ministério do Turismo para fins de realização de evento que tivesse qualquer vínculo com o aniversário da cidade, tendo, com consciência e vontade, determinado a omissão de informação relevante na proposta, o que se manteve no Termo de Convênio, tudo para obter êxito no pedido de transferência voluntária em questão. O crime de falsidade ideológica, no caso, restou absorvido pelo delito do art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, eis que utilizado como meio para a prática deste último, não se vislumbrando novo potencial lesivo ao bem da vida já violado ou a outro bem jurídico penalmente tutelado. IV - DA CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 89 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 Como se vê pelo Contrato nº 057/2009, referente ao processo nº 042/2009, a Prefeitura Municipal de Guarantã, contratou diretamente a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., invocando a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a execução, pela contratada, de shows artísticos musicais, bem como de montagem de estrutura para realização de tais eventos e demais atividades de divulgação e promoção para o 1º Festival de Cultura de Guarantã (fls. 134/137). Em relação aos shows, a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda. apresentou-se como representante exclusiva da Banda KLB e da Banda Santa Esmeralda, trazendo os seguintes documentos: (a) Carta de exclusividade datada de 22 de setembro de 2009, pela qual a Banda KLB declara, para o fim de preenchimento dos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que a empresa Brazil Business Eventos S/C Ltda. é a única empresa autorizada a representar o grupo, conferindo-lhe poderes específicos para tratar de assuntos relativos à apresentação artística (fls. 140); (b) Contrato de Cessão de Direitos e Obrigação, com data de 18 de novembro de 2009, firmado somente pelo representante da empresa Brazil Business Eventos S/C Ltda., pela qual se transferiu à empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., representada por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, os poderes de representação que lhes foram outorgados pelo Grupo KLB, apenas para o show a ser realizado na cidade de Guarantã - SP, no dia 28 de novembro de 2009 (fls. 142); (c) Atestado de Exclusividade firmado em 25 de agosto de 2009 por Anaury Martins Júnior, que se diz representante legal da Banda Santa Esmeralda, declarando, para os fins do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., representada por MARIA DE LURDES DA SILVA, detém a exclusividade do show da Banda Santa Esmeralda, a ser realizado no dia 29 de novembro de 2009, na cidade de Guarantã-SP, com apresentação no 1º Festival Cultural de Guarantã, estando consignado que esta carta terá validade exclusivamente para data e cidade acima descrita (fls. 144); (d) Contrato de Cessão de Direitos e Obrigação, com data de 18 de novembro de 2009, firmado somente por Anaury Martins Júnior, na condição de representante legal da Banda Santa Esmeralda, pela qual se transferiu à empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., representada por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, a cessão dos direitos e obrigação da Banda Santa Esmeralda para o show a ser realizado na cidade de Guarantã - SP, no dia 29 de novembro de 2009, sendo o mesmo responsável pelo grupo (fls. 143); (e) Plano de apresentação da banda Santa Esmeralda & Coral (fls. 139), datado de 04 de setembro de 2009, estipulando o valor do show em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), inclusive todos os impostos e taxas; (f) Plano de apresentação do Grupo KLB (fls. 141), datado de 17 de novembro de 2009, estipulando o valor do show em R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), inclusive todos os impostos e taxas. É importante ressaltar, neste ponto, que a alínea II, do item II, da cláusula terceira, do Termo de convênio prevê que constitui dever do Conveniente apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos, havendo expressa ressalva no sentido de que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU (fls. 102). Portanto, segundo se apurou, na fase preparatória do evento de aniversário do Município de Guarantã/SP, IOCHINORI INOUE, com consciência e vontade, exigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, utilizando-se dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, já que contratou sem licitação profissionalmente o setor artístico (músicos) através de sociedade empresária (Usina de Promoção de Eventos Ltda.) que não pode ser considerada exclusiva, uma vez que as cartas apresentadas demonstravam a exclusividade apenas para o evento em questão realizado pelo Município de Guarantã/SP, em notória fraude ao objetivo da Lei nº 8.666/93, mais precisamente, em seu art. 25, inciso III. Outrossim, também se verificou que THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA, na condição de sócios da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., sociedade empresária contratada diretamente pelo Município de Guarantã/SP tanto para a realização dos dois shows (da Banda KLB e da Banda Santa Esmeralda), como para a divulgação do evento em geral, concorreram dolosamente para a consumação da ilegalidade em comento, beneficiando-se das inexigibilidades ilegais, para celebrar contrato com o Poder Público Municipal. O prejuízo ao erário decorre da inserção de um intermediário na contratação dos grupos musicais, no caso, a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., o que certamente reflete no valor do contrato. No que tange à contratação direta da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para a divulgação do evento, também se verifica ilegalidade no ato, pois a atividade não se enquadra nas hipóteses do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Veja-se o teor do dispositivo: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (g.n.) Mesmo que se tratasse de empresa que oferecesse serviço de natureza singular, com profissionais de notória especialização, a contratação da forma como realizada seria ilícita, pois, como se vê acima, o inciso II, do artigo 25, da Lei de Licitações proíbe expressamente a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Também não seria o caso de dispensa de licitação, pois ausente qualquer das hipóteses do art. 24 da Lei 8.666/93, não sendo cabível se cogitar da dispensa pelo valor da contratação, nos termos do inciso II do referido dispositivo legal, pois a soma dos dois orçamentos relacionados às diferentes formas de divulgação do evento ultrapassa a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como se vê pelos documentos de fls. 150, 151 e 137, sendo inadmissível o fracionamento do objeto para fins de alcançar o limite legal. Outrossim, conforme constou da Nota Técnica de Reanálise nº 1238/2013, o Secretário de Gabinete, a mando do Prefeito ora denunciado, cadastrou como um dos responsáveis pelo acompanhamento da proposta feita pela Administração Municipal de Guarantã/SP, em 21 de agosto de 2009, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), THIAGO ROBERTO MARCELINO FERRAREZI, sócio da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., que posteriormente veio a ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, o que demonstra a existência de prévio ajuste entre os codenunciados, bem como o patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública Municipal, valendo-se o Prefeito ora acusado da qualidade de funcionário. Há prejuízo ao erário também em relação à contratação em questão, pois não houve prova da efetiva prestação dos serviços de divulgação. Assim agindo, IOCHINORI INOUE incorreu, por três vezes no delito previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, e os codenunciados THIAGO e MARIA LOURDES, também por três vezes, no crime previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, in verbis: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Os três crimes previstos no referido tipo penal da Lei de Licitações foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. V - DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSIFICADO Conforme narrado, o Prefeito ora denunciado, instado pelo órgão federal concedente a prestar contas, inclusive quanto à realização do evento em observância às regras do convênio e da legislação, com consciência e vontade, alterou documento particular verdadeiro, mais precisamente, a página 4 (quatro) do Jornal Folha de Cafelândia, edição 309, ano 06, de 21 de novembro de 2009, tendo usado este documento particular falsificado com o intuito de alterar a verdade sobre fato relevante, que ensejaria a nulidade do Convênio Mtur/MUNICÍPIO DE GUARANTÃ - SP/Nº 715268/2009, além de outras consequências jurídicas. Eletivamente, com a referida conduta, IOCHINORI INOUE pretendeu omitir do Ministério do Turismo a vinculação do 1º Festival Cultural de Guarantã-SP, realizado em 28 e 29 de novembro de 2009, com a celebração do aniversário do Município de Guarantã/SP. Tal fato, sem dúvida, constituiu uma prática ilícita narrada no artigo 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal, in verbis: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes documentos, dentre outros elementos colhidos no PIC: (I) Termo do Convênio Mtur/MUNICÍPIO DE GUARANTÃ - SP/Nº 715268/2009 (fls. 97/114); (II) Nota Técnica de Reanálise nº 1238/2013 (fls. 08/12); (III) Notícia intitulada Shows musicais e desfile cívico marcarão os 65 anos de Guarantã, publicada na página 04, da edição de 21 de novembro de 2009, da Folha de Cafelândia (fls. 14); e (IV) Documento contrafeito, em que consta a notícia intitulada Guarantã realiza 1º Festival Cultural, supostamente publicada na página 04, da edição de 21 de novembro de 2009, da Folha de Cafelândia, em que se verifica sobreposição de imagens (fls. 15); e (V) documentos digitalizados constantes no procedimento administrativo e na prestação de contas, ambos relacionados ao convênio, constantes na mídia digital de fls. 38. A autoria delitiva, por outro lado, é inconteste, pois, além de IOCHINORI INOUE ser o responsável pela Administração Municipal de Guarantã/SP, foi o Prefeito ora denunciado quem, no momento da prestação de contas sobre o cumprimento dos termos do convênio, exigida pelo Ministério do Turismo, usou o documento contrafeito em questão para tentar omitir a vinculação do 1º Festival Cultural de Guarantã-SP, realizado em 28 e 29 de novembro de 2009, com a celebração do aniversário do Município de Guarantã/SP. Os indícios de dolo de IOCHINORI INOUE também são irrefutáveis. Em primeiro lugar, em virtude de o

aniversário de emancipação do Município de Guarantã ser dia 30 de novembro (doc. 04), sendo que, no ano de 2009, caiu em uma segunda-feira, motivo pelo qual se adiantou sua celebração para os dias 28 e 29 de novembro, fato omitido ao órgão federal concedente. Em segundo lugar, porque, como dito, foi o Prefeito acusado quem apresentou a notícia contrafeita supramencionada no momento de prestar contas relacionadas ao referido convênio. Conclui-se, pois, que IOCHINORI INOUE, dolosamente, uso documento particular falso, com a finalidade de omitir o vínculo entre o 1º Festival Cultural de Guarantã-SP, realizado em 28 e 29 de novembro de 2009, com a celebração do aniversário do Município de Guarantã/SP. Os indícios de dolo do acusado também são devesas fortes. Em primeiro lugar, vale consignar que o aniversário de emancipação do Município de Guarantã é dia 30 de novembro (doc. 04), sendo que, no ano de 2009, caiu em uma segunda-feira, motivo pelo qual se adiantou sua celebração para os dias 28 e 29 de novembro. Outrossim, na extensa justificativa constante da proposta de convênio (doc. 01), lançada em 21 de agosto de 2009, verifica-se que IOCHINORI INOUE mencionou apenas a pretensão de realização do 1º FESTIVAL CULTURAL DE GUARANTÃ, nos dias 28 e 29 de novembro de 2009 (sábado e domingo, respectivamente), indicando diversos motivos para o enquadramento do festival como evento turístico, não tendo, contudo, em nenhum momento, feito qualquer menção ao aniversário da cidade. (...).VII - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA: 1) IOCHINORI INOUE, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/1967, do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, por três vezes, em concurso material, do artigo 304 c.c. art. 298 do Código Penal e do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/1967; 2) THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, como incurso nas penas do artigo do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por três vezes, em concurso material; 3) MARIA DE LURDES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, por três vezes, em concurso material. (...) (grifei). Despacho determinando notificação aos denunciados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 514 do CPP, à fl. 280 dos autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142. Defesas de IOCHINORI INOUE às fls. 309/311 e de MARIA DE LURDES DA SILVA às fls. 313/314 e 338/354 (autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142). Considerando a não localização de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI nos endereços constantes nos autos, o MPF requereu a citação por edital, o que foi deferido (fls. 428 e 430/431, respectivamente, dos autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142). As fls. 451/471 dos autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142, defesa preliminar de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI. Às fls. 479/493 consta decisão exarada pelo c. TRF3 aos 16/06/2016, recebendo a denúncia contra IOCHINORI INOUE pelos crimes definidos no artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, artigo 89 da Lei 8.666/93 (à fl. 493 consta Lei 8.609/90, mas se trata de evidente erro material, não gerador de qualquer prejuízo). Rejeitou-se a acusação no que toca ao art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. A instância superior também determinou o desmembramento dos autos, prosseguindo-se a persecução penal no primeiro grau de jurisdição em relação a MARIA e THIAGO, tendo a denúncia em face deles sido recebida por este Juízo às fls. 531 e verso (autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142). Permaneceu na Corte Regional a persecução penal sobre IOCHINORI (autos de nº 0000089-12.2017.4.03.6142), posteriormente encaminhada a este Juízo em razão da perda do foro por prerrogativa de função. Os fatos foram reunidos por conexão (fls. 564 e verso dos autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142), procedendo-se à instrução com produção de prova oral e documental nos autos de nº 0000089-12.2017.4.03.6142. Audiência realizada às fls. 659/661 (Mídia à fl. 786). Audiência realizada às fls. 815/818 (Mídia à fl. 886). Audiência realizada às fls. 924/927 (Mídia à fl. 955). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou, em breve resumo: a-) o desaparecimento do interesse processual no que toca à imputação dos crimes definidos no art. 1º, III e IV, do DL 201/67, sob o argumento de prescrição virtual; b-) a necessidade de condenação dos Réus pelos crimes definidos no artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93; c-) a necessidade de condenação de IOCHINORI pelo crime de uso de documento particular falso; Em relação à dosimetria da pena, sustentou o MPF que seria impositiva a majoração da pena-base de IOCHINORI em relação ao crime de uso de documento falso, porque esse Réu revelaria maior culpabilidade, apresentaria personalidade demeritória e as circunstâncias de prática do delito importariam o aumento da pena básica, conforme razões expostas na peça ministerial. Ainda em relação a IOCHINORI e também sobre o delito de uso de documento falso, requereu o MPF o reconhecimento de agravante consistente na prática do crime para fins de facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (artigo 61, II, b, CPB). Subsidiariamente, requereu o MPF que seja reconhecida a agravante relativa à motivação torpe (artigo 61, II, a, CPB). Alegações finais dos Réus (fls. 1178/1182 e 1186/1215) nas quais, conforme teor das peças acostadas aos autos pleiteia-se, em síntese, a absolvição pela ausência de provas da autoria e materialidade delitivas, bem como por não ter restado provado o elemento subjetivo dos tipos incriminadores. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. De início, afasto a preliminar levantada pelo MPF no sentido de que haveria falta de interesse processual acerca do exame do pedido de condenação de IOCHINORI pela suposta prática dos crimes definidos no art. 1º, III e IV, do DL 201/67, sob base na tese de prescrição virtual. Incide no caso em tela a Súmula 438 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. E esse entendimento segue mantido pelo c. STJ-PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA N. 438 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena hipotética. Aplicação da Súmula n. 438 do STJ. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, em consonância com entendimento do STJ, afastou a extinção da punibilidade pela prescrição virtual declarada pelo Juízo de primeira instância. A economia de recursos públicos e a eficiência processual não justificam a adoção de instituto não previsto em lei. 3. Agravo regimental não provido. (grifei). (STJ - AgRg no EDcl no RESP 1707773/AM - 6ª Turma - Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz - Publicado no Dje de 12/09/2018). Embora reconheça a lógica e razoabilidade da pretensão ministerial, inclusive sob o prisma da economicidade dos atos processuais, entendo prudente observar o Enunciado jurisprudencial, declarar a superação da preliminar e avançar na direção da matéria de fundo da persecução penal, relativamente aos crimes definidos no art. 1º, III, e IV, do DL 201/67. DOS CRIMES DEFINIDOS NO ART. 1º, INCISOS III E IV, DO DL 201/67. O tipo incriminador é o seguinte: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos; VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; VIII - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei; XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil no dano causado ao patrimônio público ou particular. (...) (grifei). Considerado o princípio da especialidade, entendo que o enquadramento típico correto é aquele previsto no inciso IV do artigo 1º do DL 201/67. Em abono dessa linha de raciocínio, reconhecendo esse enquadramento típico em hipótese do mesmo jaez, confira-se o seguinte precedente: TRF3 - Ap 64774/SP - 11ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJF3 de 07/06/2016. Dito isso, observo que a materialidade delitiva está provada pelos seguintes elementos dos autos: a-) Proposta 064444/2009 (fls. 230/235 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); b-) Termo do Convênio Mtur/Município de Guarantã/SP - SP/nº 715268/2009 (fls. 97/114 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); c-) Nota Técnica de Realizal nº 1238/2013 (fls. 08/12 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); d-) Manchete Shows musicais e desfile cívil marcado os 65 anos de Guarantã, publicada na página 04, da edição 21 de novembro de 2009, da Folha de Cafelândia (fl. 208 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); e-) Autoria delitiva de IOCHINORI restou sobejamente provada pelos documentos adrede referidos e, também, pelos seguintes elementos: a-) Jornal Folha de Cafelândia, nos 06, edição 309, de 21 de novembro de 2009, com a seguinte chamada: Prefeito Shina comemora sucesso das comemorações de 65 anos de Guarantã; b-) Trecho do mesmo periódico supramencionado do seguinte teor: O Prefeito de Guarantã, Iochinori Inoue, o Shina, está muito satisfeito com o resultado final das festividades de aniversário do município; c-) Declaração do Réu IOCHINORI, então prefeito, veiculada no mesmo periódico, no sentido de que O que as pessoas precisam entender é que esse dinheiro é enviado pelo Ministério com o objetivo específico de promover festividades de aniversário; d-) Mídia de CD/DVD contendo divulgação do evento, na qual é clara o escopo de comemorar o aniversário da cidade; e-) Mídia de CD/DVD contendo vídeo da abertura do evento, ocasião na qual o Réu IOCHINORI, então prefeito, declara o festejo como relativo ao aniversário do Município. Conclui-se, portanto, que IOCHINORI INOUE desenvolveu, conscientemente, o comportamento típico previsto no inciso IV do artigo 1º do DL 201/67, crime próprio, dando destinação diversa da pactuada junto ao Ministério do Turismo (Convênio Mtur/Município de Guarantã/SP - SP/nº 715268/2009 - fls. 97/114) em relação aos valores (R\$ 100.000,00) repassados à Municipalidade pelo governo federal. Restou comprovando o quanto afirmado na denúncia no sentido de que: (...) Os fundamentos da decisão do órgão federal constam da Nota Técnica de Realizal nº 1238/2013 juntadas às fls. 08/12 do PIC, tendo invocado como principal argumento a configuração de vínculo entre o evento objeto do Convênio em questão e o Aniversário do Município de Guarantã/SP, o que é vedado, pois o art. 16 da Portaria 153, de 06 de outubro de 2009, então vigente à época da celebração do convênio, previa rol taxativo dos eventos denominados de Geradores de Fluxo Turístico (...). (grifei). Conforme já assentou o c. TRF3 sobre o tema: Exatamente neste sentido, é a tônica do quanto decidido pelo E. STF no bojo da ação penal 409, classificando o referido inciso como delito de mera conduta, e sinalando de modo magistral que o recebimento de valores a título de convênio não perfaz um cheque em branco ao conveniente de sorte a aplicar a verba a seu talante, dissociado da finalidade para a qual foi prévia e especificamente acertada. (TRF3 - Ap 64774/SP - 11ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJF3 de 07/06/2016). E os elementos de prova são indicativos de que IOCHINORI possuía a consciência de que os valores recebidos por força do convênio supramencionado, somente poderiam ser aplicados em eventos públicos que fomentassem o turismo, nos exatos termos do quanto pactuado, conforme texto do documento de fls. 97/114 (Instrumento do Convênio), inclusive assinado por IOCHINORI. A imposição de um decreto condenatório contra IOCHINORI INOUE pela prática do inciso IV do artigo 1º do DL 201/67 é medida de rigor, porque houve inequívoca e dolosa destinação diversa do quanto pactuado em relação aos valores repassados pelo governo federal (Ministério do Turismo). DOS CRIMES DEFINIDOS NO ART. 89 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. A redação da norma é a seguir: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente conhecido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (grifei). A materialidade delitiva está provada pelos seguintes elementos dos autos: a-) Carta de exclusividade datada de 22 de setembro de 2009, pela qual a Banda KLB declara, para o fim de preenchimento dos requisitos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, que a empresa Brazil Business Eventos S/C Ltda. é a única sociedade autorizada a representar o grupo musical, conferindo-lhe poderes específicos para tratar de assuntos relacionados à apresentação artística (fl. 140 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); b-) Contrato de Cessão de Direitos e Obrigação, com data de 18 de novembro de 2009, firmado somente pelo representante da sociedade empresária Brazil Business Eventos S/C Ltda., pelo qual restou cedido à sociedade empresária Usina de Promoções de Eventos Ltda., representada por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, os direitos de representação outorgados pelo grupo KLB, apenas para o show a ser realizado na cidade de Guarantã/SP, no dia 28 de novembro de 2009 (fl. 142 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); c-) Atestado de exclusividade firmado em 25 de agosto de 2009 por Amaury Martins Júnior, representante legal da banda Santa Esmeralda, na qual se declara, para os fins do art. 25, III, da Lei 8.666/93, que a sociedade empresária Usina de Promoções Ltda., representada por MARIA DE LURDES DA SILVA, detém a exclusividade do show da banda Santa Esmeralda a ser realizado no dia 29 de novembro de 2009, em Guarantã/SP (fl. 144 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); d-) Contrato de cessão de direitos e obrigação, com data de 18 de novembro de 2009, firmado somente por Amaury Martins Júnior, na condição de representante legal da banda Santa Esmeralda, pela qual se transferiu à sociedade Usina de Promoções de Eventos Ltda., representada por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, a cessão dos direitos e obrigação da Banda Santa Esmeralda para o show a ser realizado na cidade de Guarantã/SP, no dia 29 de novembro de 2009, sendo o mesmo responsável pelo grupo (fl. 143 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); e-) Plano de apresentação da banda Santa Esmeralda e Coral, datado de 04 de setembro de 2009, estipulando o valor do show em R\$ 19.000,00, incluídos todos os impostos e taxas (fl. 139 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); f-) Plano de apresentação do grupo KLB, datado de 17 de novembro de 2009, estipulando o valor do show em R\$ 89.000,00, incluídos todos os impostos e taxas (fl. 141 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); g-) MARIA DE LURDES DA SILVA assina o documento; h-) Ofício datado de 25/11/2009, encaminhado por IOCHINORI INOUE, na condição de Prefeito de Guarantã/SP, indicando a Usina de Promoções de Eventos Ltda. à Comissão de Licitações para contratação direta dos artistas (fl. 147 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); h-) Autorização datada de 27/11/2009, concedida por IOCHINORI INOUE, na condição de Prefeito de Guarantã/SP, para contratação direta de artistas na forma do artigo 25, III, da Lei de Licitações (fl. 120 dos autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142); i-) Ratificação datada de 27/11/2009, promovida por IOCHINORI INOUE, na condição de Prefeito de Guarantã/SP, para contratação direta de artistas na forma do artigo 25, III, da Lei de Licitações (fl. 127 dos autos de nº 0001095-88.2016.4.03.6142); j-) Despacho de Ratificação datado de 27/11/2009, da lavra de Cláudio Alves da Silva Junior, Presidente da Comissão de Licitação, tornando público que em virtude da decisão do então Prefeito, IOCHINORI INOUE, houve homologação da decisão de inexigibilidade de licitação (fl. 148 dos autos de nº 0000089-12.2017.403.6142); k-) Contrato celebrado após declaração de inexigibilidade de licitação (fls. 134/137). O conjunto probatório anexado ao feito permite concluir que houve, no caso, indevida contratação direta por parte do Município de Guarantã/SP, representado pelo então prefeito, IOCHINORI INOUE, da sociedade empresária pertencente a THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES

DA SILVA. Não era cabível a declaração de inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93. O preceito legal estabelece a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório, quando se cuide de (...) profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifei). No caso em tela, procedeu-se à contratação de conjuntos musicais (KLB e Banda Santa Esmeralda), através de interposta pessoa (física ou jurídica), que não era detentora em caráter não-eventual de exclusividade sobre o gerenciamento das atividades artísticas daqueles conjuntos musicais. Anoto ainda que tampouco foram os próprios músicos que, diretamente, firmaram vínculo com a Administração do Município de Guarantã/SP. A irregularidade da contratação direta em hipótese dessa natureza é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da realização do objeto do contrato, conforme precedente do TRF3 que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INDEVIDA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRADO PROVIDO EM PARTE. - Pugna o MPF pelo enquadramento nos atos de improbidade descritos no artigo 10 (prejuízo ao erário), incisos V (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente) e no artigo 11, caput (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições), da LIA. - A indisponibilidade visa a garantir o resultado útil da ação civil pública: o ressarcimento integral dos danos, e o pagamento da respectiva multa eventualmente determinados em decisão transitada em julgado. - A documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que a empresa intermediária contratada apenas representava os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei. - A contratação direta viola o 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade da licitação para a contratação de profissional do setor artístico diretamente ou por empresário exclusivo, comprovados indícios suficientes da prática da conduta descrita no artigo 10, incisos VII e XII, bem como do artigo 11 caput da LIA.(...) (grifei).(TRF3 - AI 485459 - 4º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 14/06/2016). Pedagogicamente, a observância de tal condição legal inclusive está expressamente consignada no instrumento que materializa o convenio firmado pelo Réu, IOCHINORI, em nome do Município de Guarantã perante a Administração Pública Federal (cláusula 3ª, II, II - fl. 102), de modo que descabe alegação de desconhecimento sobre tal obrigação legal como forma de escusa. Inclusive há menção no contrato ao acórdão do TCU que esclareceu os termos de tal exigência (fls. 97/114 dos autos nº 0000089-12.2017.403.6142). Chamo atenção para o fato de que contrato pontual de exclusividade de terceiro com o artista não atende à exigência legal, conforme reconhecido pelos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO ILÍCITA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal contra Márcio de Lima Rodrigues (presidente da Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba - FCASSPB), Marco Túlio Quintans Meira (presidente da comissão de licitação) e José de Anchieta Martins/Anchieta Promoções e Eventos (empresário e empresa beneficiados), os quais haveriam executado licitamente o Convênio nº 703309/2009 firmado entre a Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba - FCASSPB e o Ministério de Turismo, que tinham por objeto a realização de evento festivo (Forró Mais) no Município de Massaranduba/PB. A acusação pauta-se na ocorrência de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de bandas para realização de festa local. A beneficiada teria sido a empresa Ré Anchieta Promoções e Eventos, titularizada por José de Anchieta Martins, que obtinha dos profissionais carta de exclusividade para os dias dos eventos, simulando, assim, por este expediente, as condições para tomar despendida a disputa entre possíveis interessados (Lei 8.666/93, art. 25, III). 3. A sentença proferida julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando todos os réus nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92. 4. A contratação direta foi, de fato, irregular, enquadrando-se, pela violação à impessoalidade constitucional (Art. 37, caput), no art. 11 da LIA e pela frustração do caráter competitivo da licitação, no art. 10, VIII, da LIA. 5. Afastada a alegação de inexistência de dolo da empresa Anchieta Promoções e Eventos e de seu empresário uma vez que foram assinados por este último, em nome de sua empresa, documentos que demonstravam ter a exclusividade dos artistas contratados, apesar de em verdade não tê-la, estando ciente de que o fato não passava de mera intermediação e favorecendo-se da ilegalidade. 6. A sanção cominada em primeiro grau deve, sem embargo, ser modificada unicamente para excluir a sanção de suspensão de direitos políticos, a qual, embora possa, em tese, ser aplicada, revela-se descabida diante do contexto fático dos autos, tendo em vista que não guarda pertinência com a situação dos réus. 7. Apelações parcialmente providas (grifei). (TRF5 - AC 585722 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Rêbello Junior - Publicado no DJE de 08/03/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89 DA LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA FESTIVIDADES JUNINAS, MEDIANTE EMPRESÁRIO CUJA EXCLUSIVIDADE NÃO SE COMPROVOU. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Segundo a denúncia, em 29 de maio de 2008, a primeira ré, na condição de presidente da comissão de licitação de Agrestina (PE), haveria reconhecido ser inexigível a realização de licitação para a contratação de banda de música com vistas às festividades juninas -- e não poderia tê-lo feito. Tal documento, segundo se disse, veio a ser ratificado pelo prefeito à época, ora corréu. 2. No dizer do MPF, a razão pretensamente justificadora da inexigibilidade de licitação -- contratação através de empresário exclusivo -- não teria sido comprovada, haja vista que o referido profissional apresentara, à guisa de demonstrativo da suposta exclusividade, apenas uma singela carta, e não contratos registrados em cartório com os artistas. Fina a instrução, os três réus (aí incluído o empresário) foram, então, condenados como incurso no Art. 89 da Lei 8.666/93 às penas de 03 (três) anos de detenção, substituídos por restritivas de direitos, mais multa -- donde o apelo manejado pela defesa. 3. A empresa contratada apresentou uma Carta de Exclusividade das bandas contratadas. A alegação do Ministério Público Federal, nada obstante, é no sentido de que o documento apresentado não seria hábil a comprovar a condição exigida, por não equivaler a contrato registrado em cartório, daí que a contratação, não podendo contemplar a figura do intermediário (empresário), precisaria do crivo licitatório, sem o qual o cometimento do crime restou caracterizado. 4. De fato, a apresentação de um contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário não está prevista em lei como requisito formal para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, porque esta (a exclusividade) pode ser demonstrada de outras formas, como já decidiu inclusive o STJ (AgRg no Ag 1353772/PE). Contudo, um documento que ateste a exclusividade apenas para data específica (coincidentemente a do evento realizado), e não a exclusividade na representação do artista de modo estável e genérico, não é documento hábil a justificar a inexigibilidade da licitação, na exata medida em que fere o espírito da lei, que, de sua parte, pressupõe (para a contratação direta) o estabelecimento de relação duradoura e não pontual. Precedentes: (...) (grifei). (TRF5 - ACR 13087 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior - Publicado no DJE de 15/04/2016). Tampouco a eventual observância de orientação jurídica especializada (pareceres jurídicos) afastaria a responsabilidade do gestor público responsável pela assinatura do compromisso administrativo identificado nestes autos, porque esse comportamento não gera a supressão do elemento subjetivo do agente público. Em outras palavras, nada obriga o Administrador a seguir, cegamente, os pareceres jurídicos que lhe são apresentados pela assessoria competente, ainda que sejam vinculantes. É a simples alegação de desconhecimento sobre a ilicitude do comportamento, atribuindo a ilegalidade a terceiros, bem como aquela de desconhecimento técnico do Direito, revelam-se impertinentes diante do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Os réus possuíam conhecimento acerca da ilegalidade praticada e do prejuízo causado aos cofres públicos, decorrente da indevida contratação direta, no bojo do Convênio nº 715.268/2009. Autoria delitiva de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e MARIA DE LURDES DA SILVA provada pelos documentos acima mencionados (notadamente itens a f e k) e o contrato social da pessoa jurídica Usina de Promoções de Eventos Ltda. (fls. 128/133 dos autos nº 000089-12.2017.403.6142). Há ainda, relativamente a THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI e IOCHINORI INOUE, prova oral firme no sentido de que se reuniram frequentemente, notadamente para tratarem dos eventos narrados nestes autos. Nesse sentido o depoimento da testemunha Cláudio, o qual, inclusive, asseverou que IOCHINORI lhe ordenou na condição de prefeito que o objeto do contrato tivesse por beneficiado THIAGO, através da pessoa jurídica Usina de Promoções de Eventos Ltda. Consta também a fl. 92 dos autos de nº 0001095-88.2016.403.6142,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCISCO

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para exequente manifestar-se acerca do despacho de ID 10719268, prossiga-se com a execução.

ID 9482080: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a), MARCO AURELIO FRANCISCO, CPF 315.568.858-06.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10720954, prossiga-se com a execução.

Tendo em vista o endereço fornecido pela exequente (ID 10735059), renove-se a tentativa de INTIMAÇÃO do executado J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS ME, na pessoa de seu representante legal, e JOAO FERNANDO PALUAN, por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R\$ 97.619,42), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada para a Rua GUAÍCARA, nº 305, VILA MAFALDA, CEP 16400-523, em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 5552355 seja apreciada.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **revisão dos salários de contribuição referentes aos anos de 1994 a 1997, do benefício de aposentadoria NB nº 147.251.876-1**, eis que foi requerido em 29/03/2017 (requerimento nº 610815794), ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os fundamentos expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 12124071). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIEL ROBERTO JUNG, TAINA BARSOTTI BARROZO JUNG
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial para inclusão de litisconsorte ativa necessária. Proceda a Secretaria como necessário para anotação.

Trata-se de pedido de liminar para liberação da conta vinculada do FGTS do autor para amortização de saldo devedor de seu financiamento. Alega que a CEF recusa-se a tanto, vez que seu financiamento foi celebrado no âmbito do SFH, e não no âmbito do SFH. Alega dificuldades financeiras e gravidez, com iminência de inadimplência diante da nova situação financeira familiar decorrente do fato.

DECIDO.

O artigo 20, V, da Lei n. 8.036/90 é expresso, apenas, em possibilitar o uso da conta vinculada para amortização de saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH. Por sua vez, a Lei n. 9.514/97 não contempla o uso do FGTS como fonte de recursos para financiamento.

Inobstante, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte na premissa de que as hipóteses de saque da conta vinculada do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90 não são taxativas. Havendo justo motivo, pode o Judiciário determinar o saque, diante de situação excepcional.

Entendo que a finalidade última do artigo 20, V, da referida lei é possibilitar a aquisição de moradia com utilização de recursos do FGTS. Embora, como dito, a previsão expressa da lei seja para amortização apenas de financiamentos dentro do SFH, não macula a essência a norma, diante de sua finalidade, utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para amortizar financiamento imobiliário pactuado fora do âmbito do SFH. É o caso dos autos, onde pactuado no âmbito do SFI.

Ademais, o autor alega dificuldades financeiras decorrentes de gravidez, o que pelas regras da experiência (art. 375 do CPC) apresenta-se como premissa costumeiramente verdadeira. Não há sentido em se permitir a iminente inadimplência do autor, com consequente perda do bem, se ele é titular de valores em conta vinculada do FGTS cuja finalidade, há longa data, vem sendo o uso na aquisição de moradia própria. O fato do financiamento ter sido celebrado no âmbito do SFI não é motivo relevante para afastar a conclusão.

Há precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. REMESSA DESPROVIDA. I. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II. Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. III. Logo, a interpretação teleológica de tais normas permite o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V. Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI. Remessa necessária desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367508 0008600-90.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o fim de autorizar o saque da conta vinculada do FGTS do autor para amortização do saldo devedor de seu financiamento, com redução do valor da parcela (mantendo-se o prazo contratado).

Cite-se a ré para contestação no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: ALEXANDRE DO REGO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o valor da causa constante na petição inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) é aleatório e não corresponde ao litígio do caso concreto.

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que **atribua valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC**, observando o valor do benefício pretendido pelo autor e as prestações vencidas desde a DER acrescida de doze vincendas, sob pena de **extinção**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizados por GLACIELMA NEDER TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução.

Postula tutela provisória de urgência para inibir o desconto mensal de R\$ 860,00 da consulta de margem consignável do TJSP, uma vez que ora se discute a sua legalidade.

Sustenta que celebrou contrato nº 250797110000247816 para obtenção de empréstimo pessoal no valor de R\$ 44.252,29, mediante o desconto em folha de pagamento das prestações no valor de R\$ 860,00. Alega que a CEF unilateralmente deixou de proceder aos descontos mensais na folha de pagamento desde novembro/2017 e que tentou renegociar a dívida para regularizar sua situação, todavia restou infrutífera.

Alega que possuía empréstimo consignado contraído anteriormente perante o Banco do Brasil S/A, com descontos mensais em folha de pagamento no valor de R\$ 1.946,19. Argumenta que houve negligência da CEF em autorizar os empréstimos além da margem consignável e causar seu “super endividamento”, inclusive obstruindo novos empréstimos para saldar as referidas dívidas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a averiguação dos valores cobrados pela CEF mediante desconto em folha e a repentina interrupção desse desconto demandam regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados na concessão do empréstimo com base na margem consignável fornecida pelo embargante ao banco, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos que levaram a CEF a parar de proceder o desconto em folha, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal cobrança executiva.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do embargado, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou eventual pagamento a menor da dívida compatível com a capacidade econômica da embargante.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente, à medida que pende pedido de revisão administrativa sobre a cobrança, obstando eventual a inscrição em dívida ativa da União.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo os embargos à execução **sem efeito suspensivo**, porquanto ausentes os requisitos da tutela provisória de urgência e porque não garantido integralmente o Juízo da Execução (artigo 919, do CPC).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 12063434). Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu-embargado.

Intime(m)-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do CPC).

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizados por GLACIELMA NEDER TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução.

Postula tutela provisória de urgência para inibir o desconto mensal de R\$ 860,00 da consulta de margem consignável do TJSP, uma vez que ora se discute a sua legalidade.

Sustenta que celebrou contrato nº 250797110000247816 para obtenção de empréstimo pessoal no valor de R\$ 44.252,29, mediante o desconto em folha de pagamento das prestações no valor de R\$ 860,00. Alega que a CEF unilateralmente deixou de proceder aos descontos mensais na folha de pagamento desde novembro/2017 e que tentou renegociar a dívida para regularizar sua situação, todavia restou infrutífera.

Alega que possuía empréstimo consignado contraído anteriormente perante o Banco do Brasil S/A, com descontos mensais em folha de pagamento no valor de R\$ 1.946,19. Argumenta que houve negligência da CEF em autorizar os empréstimos além da margem consignável e causar seu “super endividamento”, inclusive obstruindo novos empréstimos para saldar as referidas dívidas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a averiguação dos valores cobrados pela CEF mediante desconto em folha e a repentina interrupção desse desconto demandam regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados na concessão do empréstimo com base na margem consignável fornecida pelo embargante ao banco, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos que levaram a CEF a parar de proceder o desconto em folha, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal cobrança executiva.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do embargado, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou eventual pagamento a menor da dívida compatível com a capacidade econômica da embargante.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente, à medida que pende pedido de revisão administrativa sobre a cobrança, obstando eventual a inscrição em dívida ativa da União.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo os embargos à execução **sem efeito suspensivo**, porquanto ausentes os requisitos da tutela provisória de urgência e porque não garantido integralmente o Juízo da Execução (artigo 919, do CPC).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 12063434). Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu-embargado.

Intime(m)-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, inciso I, do CPC).

DESPACHO

Anote a Secretaria a oposição dos Embargos à Execução nº 5000838-28.2018.403.6135, distribuídos por dependência e recebidos sem efeito suspensivo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, esclarecendo inclusive de possui interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0402100-77.1991.403.6103 (91.0402100-2) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP110506 - MARIO IVO MILANI DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X KATINA SHIPPING CO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretaria se já houve decurso do prazo recursal para as demais partes do processo.

Recebo o recurso de apelação de fls. 2106.

As contrarrazões.

Após, abra-se vista ao r. MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2386

DEPOSITO

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequerente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequerente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequerente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequerente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

0005453-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIVALDO JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ANIREVES MARIA DA CONCEICAO SILVA

Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequerente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequerente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequerente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

0003021-67.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA
Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X JORGE EMIR RICCI
Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000099-19.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA
Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

000114-23.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA DO CARMO FRANCA NOGUEIRA
Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000202-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

0000182-98.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FLAVIO LUIZ GONCALVES
Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000693-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

0001028-18.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AIRTON SOUZA BRASIL
Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

0000006-85.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X JOAO BATISTA EMERICK X MARIA ALVES TORRES
Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequeute deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

MONITORIA

000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequeute deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequeute deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001586-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequeute deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003031-14.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA

Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequeute a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequeute deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009014-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERTOLDO PINHEIRO

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de

localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequirente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X MARIANGELA MELLO CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MELLO CARDIM

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequirente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001064-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X KAROLINA SANTANA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA SANTANA MORAES

Vistos.5 Chamo o feito à conclusão. Trata-se de feito que aguardava provocação sobrestado, sem determinação de aplicação do artigo 921 do atual CPC, uma vez que o despacho ocorreu antes da vigência do Código. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF se há interesse na continuidade do feito, ou na manutenção do sobrestamento, agora nos termos do artigo 921 do CPC. Em sendo requerida a aplicação do artigo 921 do CPC, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Deste modo, nesta hipótese, fica desde já deferido o pedido, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Em sendo requerida qualquer outra providência, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO/SP339486 - MAURO SOUZA COSTA

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequirente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequirente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequirente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X UILSON CANDIDO DA COSTA

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequirente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001534-57.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X FERNANDA SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHADO CARVALHO

Vistos. Chamo o feito à conclusão Trata-se de feito sobrestado nos termos do art. 921 do CPC, por decisão expressa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1340553 definiu a interpretação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que, embora não seja diretamente aplicável a este caso, tem redação e essência iguais ao artigo 921 do CPC. Por isso, a aplicação do entendimento da C. Corte, por analogia, é conveniente. Diante do quanto decidido naquele recurso, e tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, onde fica suspenso o curso do prazo prescricional, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, não se justifica permança o feito sem movimentação nos escaninhos da Secretaria, podendo aguardar provocação em arquivo. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da Exequirente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC. Ciência à Exequirente deste despacho. Acaso pretenda o imediato andamento do feito, deverá proceder a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 Pres/TRF3, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-03.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIPELO SIMAO X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ/SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA

Vistos.1. FL 129: Defiro o requerido pela parte exequirente/CEF.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.6. Intimem-se as partes e o coproprietário Cláudio Goulart, todos por publicação, uma vez que possuem advogados constituídos, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Conforme documentos juntados pela serventia às fls. 156/158, nos termos do artigo 1410, I, do Código Civil, encontra-se extinto o usufruto registrado na matrícula nº 20.417 (r. 5/20.417), dispensando-se o cumprimento do artigo 889, III, do Código de Processo Civil.8.

Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução na Hasta 207^o.9. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos, visto que a penhora de fls. 122/125 e retificação de fls. 133/143 estão concernentes às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001659-03.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ANTONIO MARCIO MEGID
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCIO MEGID - SP77731

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a parte apelada (INMETRO) será intimada no processo físico para proceder à virtualização destes autos para remessa ao TRF3, em consonância ao art. 5º, da Resolução 142/2017, da Presidência do respectivo tribunal.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULA CRISTINA BUCHIGNANI

DESPACHO

Petição ID nº 8205699: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. L. ZANFOLIN - ME, EDUARDO LUIZ ZANFOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4929245:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4929334:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M. L. PAIXAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, MIGUEL LEANDRO PAIXAO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela **exequente**.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela **exequente**.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFATUR TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Non obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME, MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SANDOVAL ALVES BRITO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001043-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TAMARA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - ME

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO PAULO AZEVEDO BARBOSA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, OSVALDO JULIAN, ANA PAULA JULIAN CRESSONI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001311-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEST-LAB COM.ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, EDSON LUIZ ORZARI, ANA CRISTINA PIEROBON ORZARI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA COSTA DAS FLORES - ME, FABIANA COSTA DAS FLORES

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001545-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE JOSE DE LACERDA - EPP, ALEXANDRE JOSE DE LACERDA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA VALIM DE MELO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar (em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, para o ato citatório.

Decorrido o prazo para pagamento, havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Ainda, nos termos do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, e, ainda considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA VALIM DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5177794:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 1371157:

"Uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias."

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500065-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

"A exequente deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, IDs nº 10708465 e 10688706, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15."

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

EXECUCAO DA PENA

0001689-65.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE PRADO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Considerando que o Comunicado NUAJ nº 32/2017 padronizou os códigos de recolhimento de prestações pecuniárias e multas substitutivas de penas corporais em favor da União, DETERMINO que o valor pago a título de prestação pecuniária seja transferido em benefício do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados (comprovante juntado à fl. 57), ao FUNPEN, devendo informar este juízo quando do cumprimento da medida.

Publique-se a sentença de fl. 65.

Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 65: Ante o depósito do valor integral da prestação pecuniária, DECLARO CUMPRIDA A PENA. Com vistas a dar destinação ao valor depositado, referente à aplicação da pena de prestação pecuniária, oficie-se à CEF para sua transferência para a conta única deste juízo, a fim de posteriormente ser eleita a entidade a ser beneficiada. Oficie-se aos órgãos criminais competentes, dando-se notícia da extinção da pena, bem como ao SEDI, para as anotações pertinentes. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000586-86.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GISLOTTI VITAL DO PRADO(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LAÉRCIO GISLOTTI VITAL DO PRADO a prática do crime previsto no artigo 343, caput, c/c o artigo 70, caput, ambos do Código Penal, do Código Penal. Consta na denúncia, oferecida pelo Ministério Público Estadual em 22/09/2011, que em fevereiro de 2009, após receber denúncias acerca do desaparecimento de peças do fâbril, a empresa MAHLE METAL LEVE S/A, realizou revistas nos armários utilizados pelos funcionários, oportunidade em que encontraram diversas ferramentas nos compartimentos utilizados pelo funcionário LAÉRCIO. Após o ocorrido, LAÉRCIO ingressou com ação trabalhista objetivando danos morais contra a empresa. Assim, na tentativa de obter provas testemunhais que embasassem suas alegações, LAÉRCIO encontrou com as testemunhas, também funcionários da empresa, Gerge Eloi Moreira da Silva e Carlos Eduardo Delatesta, prometendo vantagem pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pedindo que os mesmos depusessem a seu favor e atestassem que o denunciado havia sido submetido a situação vexatória e humilhado pelos superiores e que nada havia sido encontrado em seus armários. Relata a denúncia que tais pessoas se recusaram a prestar falso depoimento, pois não presenciaram a revista nos armários e notificaram o fato ao Juízo. A ação trabalhista movida pelo denunciado foi julgada improcedente. A denúncia foi recebida em 27/09/2011 (fl. 39), tendo o acusado apresentado sua resposta à acusação às fls. 50/51. Realizou-se audiência de instrução em 01/09/2015 (fls. 63/69) onde foram inquiridas as testemunhas Ricardo Luciano de Freitas, Juni Marques e Luciano Ribeiro Fernandes. Após, o réu foi interrogado. A testemunha George Eloi Moreira da Silva foi ouvida em 07/10/2015, perante o juízo de Mogi Mirim (fls. 105/101). Já a testemunha Carlos Eduardo Delatesta foi ouvida em 31/03/2017 (fls. 131/133). Ouvidas todas as testemunhas e interrogado o réu passou-se à fase de oferta de memoriais que foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 140/147 e pela defesa às fls. 151/152. Após, em 25/04/2018, foi declinada a competência pelo juízo estadual. Os autos chegaram a esta vara federal em 26/06/2018, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a ratificação da denúncia e atos praticados até então. É o relatório. Decido. Ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e demais atos praticados. Considerando que o réu esteve representado por advogado dativo nomeado por força do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nomeio a advogada dativa, Dra. Juliana de Assis Diniz - OAB 389.657 para atuar em sua defesa. Intime-se. Quanto à pretensão ao recebimento de honorários advocatícios devidos em virtude do convênio com a OAB/PGE, requerida às fls. 163/164, cabe à Vara que procedeu à nomeação do causídico. Assim sendo, defiro a requerente, Dr. Alexandre José Campagnoli - OAB/SP 244.092, vista dos autos a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias, cabendo a este requerer pagamento dos referidos honorários junto ao Tribunal de Justiça. Remetam-se DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja ratificada a classe processual, vez que já houve oferecimento de denúncia. Por fim, considerando que todas as testemunhas foram ouvidas e o réu já foi interrogado, encerrando-se assim a fase instrutória, intímem-se as partes acerca desta decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-57.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-23.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL INÁCIO PINTO e CAIO ALBINO DE SOUZA, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.

A testemunha PAULO HENRIQUE DO PRADO MALAFAIA, arrolada pelo réu MANOEL INÁCIO PINTO, não foi localizada no endereço indicado às fls. 492, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que se após diligências em vários locais do povoado rural de Catu de Goiânia - RN, obteve informações dos moradores de que essa pessoa não é daqui do Catu não, sendo que nem mesmo seu sobrenome é conhecido na localidade (fls. 1.105).

Regularmente intimada para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o réu limitou-se a requerer a concessão de prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para informar seu atual endereço, alegando tratar-se de importante testemunha fundamental para o réu.

É o relatório. Decido.

O art. 451 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses o fornecimento, pela parte interessada, de endereço manifestamente incorreto. A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3.º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei).

In casu, da certidão de fl. 1.105 infere-se que o endereço fornecido pelo réu trata-se, na realidade, de local onde a testemunha jamais teve domicílio, uma vez que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, ela é desconhecida pelos moradores do povoado.

Logo, não se trata de mudança de endereço ou outros casos eleitos na norma acima referida.

Não obstante o lapso de tempo transcorrido, até a presente data não foi apresentado o novo endereço para regular intimação da testemunha, conforme certificado pela Secretaria em 24/10/2018.

De igual modo, o réu deixou de demonstrar e justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha PAULO HENRIQUE DO PRADO MALAFAIA, razão pela qual dou por preclusa a sua oitiva.

Posto isso e considerando que todas as demais testemunhas já foram ouvidas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Ferreira SP, para o INTERROGATÓRIO do réu MANOEL INÁCIO PINTO. Prazo para cumprimento - 90 (noventa) dias.

Em relação ao réu CAIO ALBINO DE SOUZA designo audiência de instrução para 16/04/2019, às 15:00 horas, onde se procederá ao seu interrogatório, devendo ser intimado por carta precatória.

Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003216-57.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JAIR VON ZUBEN(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo e a concordância do MPF (fl. 115), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-96.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ROSENO DA SILVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO ROSENO DA SILVA.

Considerando a informação retro e que, apesar de devidamente intimado para informar a localização das testemunhas GABRIEL JÚNIOR CRISTIANO THOMAZ, ANA PAULA SPINELLI DA SILVA e ALBERTO RAHAL NETO, o Ministério Público Federal permaneceu inerte, dou por preclusa a referida prova testemunhal.

Designo o dia 21/03/2019, às 14h50, para a oitiva da testemunha ALBERTO RAHAL NETO, bem como, para o interrogatório do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-09.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ELIZABETH XAVIER DE SOUZA(SP306841 - KAIJO CESAR CUNHA FOSSATTO) X TALITA FRANCISCO GONCALVES BISPO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ TALITA FRANCISCO GONÇALVES BISPO: Intime-se a parte para apresentar as alegações finais escritas no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-82.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO ANTONIO BONZANINO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CRISTIANO ANTÔNIO BONZANINO a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de efetivo administrador da pessoa jurídica PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 10.526.915/0001-99), nos períodos de 12/2010, 02 e 06/2011, 10 e 12/2012 e 01, 03, 05 e 06/2013 com 13º de 2011 e 2012, 11/2010 a 06/2013 com 13º 2010 e 2012, deixou de recolher no prazo legal, as contribuições destinadas à previdência social, que haviam sido descontadas dos pagamentos efetuados da aludida pessoa jurídica. Alega, a acusação, que a materialidade delitiva está comprovada por representação fiscal para fins penais nº 10865.722071/2014-54. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 60). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação alegando atipicidade da conduta e pugnano pela produção de provas em momento oportuno. É o relatório. DECIDO. No que pertine às questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso e considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução para 21/03/2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Sueli Aparecida Longo, Carlos Heber Cardoso, Edvaldo Cesar Zangerlomi e Davi Mayer Júnior, residentes em Limeira. Intime-se por mandado as testemunhas e o réu (endereço à fl. 149) que será interrogado na mesma oportunidade. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-75.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEISER ROESLER(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intime-se a parte para apresentar as alegações finais escritas no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP. Caso tenha alguma diligência a ser requerida pela parte, deverá fazê-lo no mesmo prazo ora concedido. Caso o advogado de defesa deixe transcorrer in albis o prazo para se manifestar, certifique-se nos autos e nomeie-se desde logo advogado dativo, que deverá ser intimado para protocolar petição nos termos delineados no parágrafo acima. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002512-39.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO FUCHIDA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X JEIMES HENDREX ROSA VITOR(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ALFREDO FUCHIDA e JEIMES HENDREX ROSA VITOR a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, no período de maio de 2008 a dezembro de 2011, os acusados teriam deixado de repassar à previdência social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos empregados da empresa BHARFHYL MONTAGEM E ACABAMENTO DE PEÇAS LTDA-ME - CNPJ 02.916.639/0001-47, e de pagamentos efetuados a contribuintes individuais, causando um prejuízo ao fisco federal no valor de R\$653.764,22. Consta, ainda, que os denunciados suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, sobre remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, entre janeiro a dezembro de 2011. Em razão das condutas praticadas foram lavrados autos de infração nº 10865.721186/2013-41, que atingiram um montante total dos tributos devidos correspondente ao valor de R\$ 340.496,03, atualizado até 07/08/2017. A denúncia foi recebida em 01/03/2018 (fl. 351). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação, apresentando preliminares e requerendo a absolvição sumária do réu. O Ministério Público Federal rebateu os argumentos dos réus e requereu o prosseguimento do feito (fls. 433/436). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Tendo em vista que tanto os réus, quanto a testemunha arrolada estão domiciliadas na cidade de ARARAS/SP, designo audiência de instrução para 19/03/2019, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório dos réus. Expeçam-se cartas precatórias para as intimações. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-39.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA)

DECISÃO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI e BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Consta dos autos que, entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015, os acusados teriam, na qualidade de administradores da DROGARIA SÃO LUCAS - CAMARGO & FAVERI LTDA ME, induzido o Ministério da Saúde a erro, obtendo vantagens ilícitas, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, mediante fraude consistente em realizar lançamentos de falsas vendas no sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil. Consta da denúncia que os investigados receberam, indevidamente, valores por vendas simuladas que lançaram no Sistema Autorizador do Ministério da Saúde, descumprindo diversas normas previstas no Programa Farmácia Popular do Brasil. Foram registradas dispensações de diversos medicamentos sem comprovação das aquisições junto aos fornecedores por meio de notas fiscais. Consta, ainda, que foram dispensações de diversos medicamentos em nome dos responsáveis legais, responsáveis técnicos, funcionários da empresa auditada e também em nome de pessoa falecida. A denúncia foi recebida em 14/06/2018 (fls. 52/53). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação, pugnano pela absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Compulsando os autos, inclusive a fl. 259 da mídia digital acostada à fl. 24, não se logrou êxito em localizar a devida qualificação das testemunhas arroladas pela acusação, cujo endereço se faz necessário para sua localização. Tal exigência é elemento indispensável para identificá-la e sem esta torna-se impossível intimá-las para a colheita de sua oitiva. Assim sendo, concedo à acusação o prazo improrrogável de 05 (dias) para que proceda ao devido aditamento, com apresentação de qualificação adequada daquela a ser ouvida em juízo, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho nº1114682:

"Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito."

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUBEM PRADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista do laudo às partes por **5 (cinco) dias**.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 7 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(RJ188577 - CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Diante da não localização do endereço indicado da testemunha MARCELO ASSUMPCÃO DA SILVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada as fls. 2666, intime-se a defesa técnica do réu Samuel Moda, pelo meio mais expedito, para que, com o endereço de aludida testemunha ou requiera justificadamente sua substituição.

A defesa constituída do réu SAMUEL MODA, fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da aludida testemunha, independentemente de intimação, na data designada para a audiência.

Com a informação nos autos, se o caso, comunique-se ao Juízo Deprecante (7ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0008355-31.2018.403.6181), para as providências necessárias.

Cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001007-09.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213, CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 8 de novembro de 2018.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-17.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-86.2014.403.6137) - MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU(SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA E SP247780 - MARCIO MAKOTO IZUMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade do imóvel de sua propriedade que foi penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000648-86.2014.403.6137. A Embargante, em sua petição inicial de fls. 02/07, alega, em síntese, que o imóvel penhorado configura-se como bem de família, razão pela qual é ilegal a constrição sobre o bem. Foram juntados procuração e documentos em fls. 08/10. O pedido de justiça gratuita foi deferido em fl. 12. A parte autora emendou a inicial, consoante petição e documentos de fls. 13/33. A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, alegando, em síntese, que a Embargante não colacionou aos autos provas que o imóvel penhorado na Execução Fiscal nº 0000648-86.2014.403.6137 configura bem de família. A Embargante não apresentou impugnação à contestação da Embargada, conforme certidão de fl. 40. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Alega a Embargante que o imóvel construído seria o único que possui e onde residem sendo, portanto, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990 e, conseqüentemente, impenhorável para os fins de execução fiscal. Em sua contestação, a Fazenda Nacional requer o indeferimento do pedido de levantamento da penhora, sob o argumento que a Embargante não teria provado que imóvel penhorado configura-se como bem de família. Neste ponto, assiste razão à Embargada. O art. 226, caput, da Constituição Federal eleva a família a condição de base da sociedade, sendo, assim, merecedora da proteção estatal, in verbis: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Na trilha da citada norma constitucional, o legislador infraconstitucional garantiu a impenhorabilidade do bem de família, como um instituto protetivo ao núcleo familiar. A disciplina da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, torna o único imóvel no qual reside o indivíduo ou entidade familiar, praticamente imune às constrições para fins de pagamento de débitos, consoante a própria lei as únicas hipóteses de exceção à regra, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. As hipóteses de exceções relativas à impenhorabilidade para o bem de família se encontram descritas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Assim, para que o imóvel não seja passível de penhora é necessário que pertença ao próprio casal ou a entidade familiar e que eles nele residam, além de que sobre o imóvel não incidam quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990. O art. 5º da Lei nº 8.009/1990, por sua vez, traz a seguinte disposição: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Percebe-se que a única condição exigida ao proprietário para que se beneficie da garantia legal se verifica na hipótese dele possuir mais de um imóvel, quando então ou a impenhorabilidade laurar-se de menor valor ou recairá sobre aquele imóvel que assim estiver averbado no Registro de Imóveis. Porém, para que o bem imóvel possa ser considerado como bem de família, mister se faz que seja demonstrado que ele é utilizado como núcleo familiar. Para tanto, esta comprovação pode ser feita como um mínimo de prova documental, plenamente possível de ser produzida, seja com cópia da declaração do Imposto de Renda, certidão expedida pelo cartório que o imóvel penhorado encontra-se registrado como bem de família, cópias de correspondências ou de contas de consumo dirigidas às proprietários no endereço do imóvel penhorado em questão. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO, À MEDIDA QUE O CREDOR ADOTOU POSTURA OMISSA EM NADA DEMONSTRAR A RESPEITO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROTEÇÃO PELA LEI 8.009/90 - IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA: IMPENHORABILIDADE, INAPLICÁVEL A EXECUÇÃO DO INCISO V DO ART. 3º, LEI 8.009/90, POIS A NÃO SE CUIDAR DE MÚTUO EM PROL DA FAMÍLIA - CUSTAS EM REEMBOLSO DEVIDAS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. O enquadramento do bem penhorado, nos moldes da Lei 8.009/90, trata-se de matéria arguível a qualquer tempo e por qualquer via, por ser considerada de ordem pública. Precedente. 2. Inobstante a falha praticada pela parte embargante, que não coligiu elementos junto à prefação, seu dever, art. 16, 2º, LEF, c.c. arts. 283 e 333, I, CPC/73, houve conversão em diligência, pelo E. Juízo a quo, ordenando a juntada de provas, fls. 32, o que atendido pela parte a fls. 35 e seguintes. 3. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pois o INMETRO, como bem sabe, poderia efetuar consultas aos Cartórios de Imóveis para obter a informação a respeito da existência de bens em nome do devedor, somente intervindo o Judiciário quando há negativa de acesso ao dado buscado. 4. Data venia, é verdade que fálhou o E. Juízo a quo ao não oportunizar manifestação do polo embargado sobre o despacho de fls. 32 e atos subsequentes. 5. Contudo, em apelo, o polo exequente não logra demonstrar que o bem em questão não seria protegido pela Lei 8.009/90, pois teve a oportunidade de analisar os documentos, buscando anular por anular. (...) 11. Resta inoponível a hipoteca como óbice ao reconhecimento de bem de família. 12. Na espécie sob litígio, extrai-se devida preavência a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, consoante a robusta prova documental coligida ao feito: declaração de IR, fls. 23, contas de energia elétrica, fls. 36 e 38/39, e conta de água e esgoto, fls. 37. Precedente. 13. Em nenhum momento o INMETRO coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade. 14. O INMETRO é isento de pagar custas processuais, mas não de reembolsar as rubricas eventualmente gastas pelo embargante, o que será apurado em sede de cumprimento. 15. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1764813 - 0027597-75.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018) (grifou-se) Compulsando os autos, constata-se que não há elementos suficientes para o reconhecimento como bem de família do imóvel em questão. Embora alegue que (...) possui somente este imóvel, adquirido no ano de 2006, imóvel este financiado, pelo Banco Caixa Econômica Federal em 240 parcelas mensais, no valor aproximado de R\$ 607,00, (fl. 03), a Embargante não apresentou prova alguma que o imóvel penhorado encontra-se na condição de bem de família, tratando-se de único imóvel de sua propriedade ou, em havendo outros, que o bem fosse utilizado como residência da entidade familiar. Assim, a Embargante, no caso em tela, não apresentou aos autos nenhuma prova que enquadre o imóvel penhorado na proteção prevista na Lei nº 8.009/1990, não exercendo seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, que repete o descrito no art. 333 da Lei Adjetiva Civil de 1973: Art. 373. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; De acordo com a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Assim sendo, não havendo provas nos autos que demonstrem que o imóvel penhorado situado na Rua Góias, nº 1851, Andradina/SP, Matrícula nº 6.037 configura-se como bem de família, não há como acolher a pretensão da Embargante. Neste sentido, é o entendimento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 69, DECRETO-LEI 167/67, AOS EXECUTIVOS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum cerceamento de defesa a ter se caracterizado, à medida que o ônus de provar compete à quem alega, art. 333, inciso I, CPC vigente ao tempo dos fatos, cuidando-se de matéria cuja demonstração é documental, sendo admissível a prova testemunhal somente se aliada a outros elementos, ao passo que eventual mandato de constatação teria cabimento na hipótese de existência de dúvida, o que incorrido à espécie, como adiante se elucidará. Precedentes. 2. Calva de elementos a nortear o agitado bem de família, nenhum documento sequer a ter sido coligido aos autos, tratando-se a matéria cuja prova é fundamentalmente documental, não solteiras palavras como no presente feito. 3. De se destacar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante deva observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, art. 283, CPC/73, bem assim art. 16, 2º, LEF. 4. Paupérrimo o cenário de provas (inexistentes), sendo que a condição de bem de família necessariamente impõe demonstração por meio de provas formais, plenamente possíveis de ser produzidas, o que de incumbência e interesse do ente requerente, por evidente. 5. Diante da inexistência de provas (unicamente coligida a matrícula do bem, fls. 15/19), de rigor a manutenção da penhora realizada, dever da parte provar suas alegações, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos. Precedente. 6. Inoponível a impenhorabilidade prevista no art. 69, do Decreto-Lei 167/67, porque não se aplica à execução fiscal, conforme pacífico entendimento do C. STJ, AgRg no REsp 1403662/CE. Precedente. 7. O fato de em outro executivo ter sido reconhecida a impenhorabilidade não espelha o quadro da presente, à medida que a União, uma vez mais, ratificou que as sucessoras do originário devedor não residem na coisa, fls. 190/192, quedando silente a parte interessada, quando intimada a se manifestar, fls. 193-v.8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934652 - 0000710-83.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) ***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. 373 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. 1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. Oportuno consignar que o artigo 5º da referida norma dispõe que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. 3. Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pela embargante, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 4. Ora, a destinação do imóvel como bem de família prescinde do depoimento de testemunhas, podendo demonstrada pelo envio de correspondência, contas de consumo, no entanto, não foi juntado aos autos um único documento para comprovar a aludida impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº 3904, do Cartório de Registro de Imóveis de Peruipe/SP. 5. Vale dizer que cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90, consoante preceito do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 6. À nítida de qualquer elemento que permita verificação a impenhorabilidade do bem construído, carecendo de fundamento as alegações da apelante, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 7. Tendo se verificado a condenação da apelante em honorários advocatícios e o apelo em exame comporta desprovimento, aplicável, na espécie, o art. 85, II do CPC. 8. Honorários sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor dado à causa, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os benefícios concedidos às fls. 17 dos autos à embargante. 9. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302484 - 0012415-39.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2018) (grifou-se) Portanto, não tendo a Embargante se desincumbido do ônus processual lhe imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos probatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão e a improcedência de seu pedido é medida de justiça. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de embargos à execução fiscal, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal 0000648-86.2014.403.6137, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-Lei nº 1.025/1969). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000648-86.2014.403.6137, certificando-

se em ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000148-78.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-50.2017.403.6137 ()) - ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP069119 - JOSE VIEIRA E SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 57, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-45.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-74.2015.403.6137 ()) - JULIANE SILVA CUSTODIO DOS SANTOS(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 17, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000207-66.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-31.2016.403.6137 ()) - SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO E SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO E SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001449-31.2016.403.6137.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000894-48.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-55.2013.403.6137 ()) - ANGELICA GONCALVES BARBOSA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1. RELATÓRIO/Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por ANGELICA GONÇALVES BARBOSA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA, VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI, ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA e EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre veículo que alega pertencer-lhe e que fora penhorado nos Autos de Execução Fiscal nº 0002269-55.2013.403.6137. Na peça inicial (fls. 02/06), narra, em apertada síntese, que o veículo construído nos autos da execução fiscal acima indicada por cobrança de débito perante a Fazenda Nacional, na realidade, encontra-se em sua esfera de direitos, não mais pertencendo aos executados naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/120. Foi deferida a justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 122. A parte autora juntou petição de fls. 131/132, requerendo a integração da lide dos demais executados. A embargada Fazenda Nacional, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 137/142, alegando, em síntese, que o bem foi vendido à embargante em clara fraude à execução, requerendo a improcedência da ação. Os embargados COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA, VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI, ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA e EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA, embora devidamente citados, não se manifestaram nos autos. O embargante apresentou impugnação à contestação, conforme petição de fls. 148/150. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório.

DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do Código de Processo Civil, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos está configurada, uma vez que o veículo em questão, Moto Honda XR 200R, branca, Ano/Modelo 1999, chassi 9C2MD2800XR006021, placa CNJ 0986 - Andradina/SP, é de sua propriedade, consoante documento de fl. 11. Passa-se à análise do mérito. DO MÉRITO. art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, traz a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Quanto a configuração de fraude à execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.141.990/PR, o qual foi julgado em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Repetitivo), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referindo entendimento consoante se colhe abaixo: ?O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ?. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)?. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ?A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluímos: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, inportava violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (grifou-se) Compulsando os autos, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0002269-55.2013.403.6137 colacionada às fls. 16/120 foi ajuizada na data de 07/05/2007 (fl. 18), e que os débitos tributários (CDA n.º 35.865.866-7 - fl. 20) a qual se funda a cobrança teve a sua inscrição em dívida ativa em 11/08/2006, sendo os executados devidamente citados do processo executivo em 19/09/2007 e 04/10/2007, nos termos da certidão de fl. 42-v. Em 23/06/2009, os executados (Comercial Gran Rio Moto Ltda, Viviane Rosicler Bertolin de Souza Fontanelli, Adriano Carlos Bertolin de Souza e Ewerton Antonio Bertolin de Souza) indicaram como bem a penhora a motocicleta Honda XR 200R, ano 1999, chassi XR006021, cor branca placa CNJ 0986 - Andradina/SP, a qual é objeto de discussão nos presentes autos, consoante tem a notação de oneração de bens em penhora de fls. 72/73. De acordo com o ato de constatação e avaliação de fls. 81/84 lavrado em 06/09/2012, quando da realização da avaliação dos bens indicados à penhora na Execução Fiscal n.º 0002269-55.2013.403.6137, o veículo em questão já não se encontrava na posse dos executados. A embargante, por sua vez, adquiriu o bem em questão, tendo realizado a sua transferência na data de 15/07/2014, consoante se denota do certificado de registro de veículo às fls. 11, no qual consta ela como a proprietária do veículo. Além disso, no documento RENAVAL de fl. 142, nota-se que a última atualização cadastral quanto ao veículo em questão ocorreu também na data de 15/07/2014. Cabe ressaltar, ainda, que, no certificado de registro de veículo às fls. 11, consta que o proprietário anterior da motocicleta era o Reinaldo Augusto Jorge, ou seja, terceiro estranho à execução fiscal originária. Os veículos indicados pelos executados no termo de nomeação de bens em penhora de fls. 72/73 somente tiveram anotados o gravame da penhora, via sistema RENAVAL, na data de 21/07/2015, conforme comprovantes de inclusão de restrição veicular de fls. 112/117. No documento de fl. 113, referente ao RENAVAL do veículo em questão, consta a Embargante como proprietária do bem. Assim, analisando os documentos acima indicados, mesmo que a aquisição do veículo em questão pela Embargante tenha ocorrido em período posterior à inscrição em dívida ativa do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal n.º 0002269-55.2013.403.6137 e das citações dos executados/embargados naquela ação, verifica-se que a existência boa-fé na aquisição. Isto porque o veículo em questão, quando da aquisição pela Embargante, não era de propriedade da empresa executada/embargada ou dos demais executados/embargados, mas sim de Reinaldo Augusto Jorge, terceiro estranho à execução fiscal originária, conforme se depreende do documento às fl. 11 apontando-o como proprietário anterior. Assim, a

restrição veicular não deve atingir terceiro de boa-fé que adquiriu o bem de pessoa diversa à do executado. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou pela configuração da boa-fé do Embargante/Adquirente em caso semelhante ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 1.040 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGANTE ADQUIRIU VEÍCULO DE PESSOA DIVERSA DO EXECUTADO. 1. Retomamos os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual, para o reconhecimento de fraude à execução fiscal, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de conluio fraudulento, sendo que, posteriormente à 09.06.2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 3. No caso em tela, a situação é diversa, tendo em vista que a alienação do veículo não se deu pelo executado, ou seja, pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por Gilmar Porfírio, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar em infração ao art. 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 4. Assim, não havendo prova nos autos de que a compra do automóvel tenha sido fruto de conluio fraudulento entre o vendedor e a embargante, tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor da mesma a boa-fé por ela alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 5. Juízo negativo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do CPC, reexaminado o julgado, mantendo o acórdão proferido pela Turma, por seus próprios fundamentos, não havendo do que se retratar. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1378786 - 0060403-08.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018) (grifou-se)***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. O embargante adquiriu o referido veículo do Sr. Expedito Reinaldo Souza Araújo, em 05/04/2001, que por sua vez o adquirira, em 29/06/2000, por meio de contrato particular de compra e venda da empresa executada Transportes Enboaba Ltda, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, ou seja, o veículo foi adquirido de terceira pessoa que não possuía qualquer relação com o executivo fiscal que deu origem a constrição do bem. 2. Tendo o embargante adquirido o bem de parte diversa da parte executada, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa, como no caso dos autos, já que inexistia qualquer restrição junto ao órgão responsável (DETRAN) quando da alienação, não se aplicando, nesse caso o artigo 185 do CTN. 3. Embora a embargada alegue que a penhora efetivamente se deu em 1999, é fato que esta se encontrava incompleta e inacabada, a uma porque não havia sido nomeado depositário do bem e a duas porque também não havia constrição anotada junto ao órgão responsável pelo registro do veículo, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso. 4. Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença, uma vez que quando da anotação junto ao DETRAN o veículo já se encontrava em nome de terceiro. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270881 - 0001809-98.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) (grifou-se)***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A embargante adquiriu o veículo em questão da pessoa de Orivaldo Antônio Batista de Souza, o qual, por sua vez, havia adquirido o automóvel de Ademir Silvestrin e que em consulta ao DETRAN não constava qualquer restrição, alegando se tratar de terceiro de boa-fé. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor. 3. Tendo o embargante adquirido o bem de parte diversa da parte executada, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa, como no caso dos autos, já que inexistia qualquer restrição junto ao órgão responsável (DETRAN) quando da alienação, não se aplicando, nesse caso o artigo 185 do CTN. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Constatada a ocorrência de várias alienações, o último adquirente do automóvel penhorado na execução fiscal deve ser considerado terceiro de boa-fé, por não ter negociado com o devedor do fisco, consequentemente se afastando a aplicação do previsto no art. 185 do CTN. 5. Quanto aos honorários advocatícios, muito embora a embargada tenha pleiteado o bloqueio judicial do bem já que se encontrava em nome da executada, ocorre que quando citada para responder aos termos dos presentes embargos de terceiro, contestou o feito, requerendo a manutenção da constrição que recaía sobre o bem e a improcedência do pedido. 6. Em consonância ao princípio da sucumbência de rigor a manutenção da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. 7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2155164 - 0015718-32.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) (grifou-se) Além disso, a boa-fé da Embargante está constatada porque, quando da realização da transferência do veículo para a sua propriedade em 15/07/2014 (fl. 11), não havia restrição veicular junto ao DETRAN, já que o gravame via RENAJUD somente foi imposto em 21/07/2015 (fl. 113). Quanto ao tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a conformação da fraude à execução é necessária a conjugação de dois elementos, a saber: a existência de ação ajuizada contra o devedor e a capacidade desta ação reduzi-lo à insolvência. 2. Nesse contexto, revela-se de grande relevância a verificação se o bem a que se reputa como objeto da fraude esteja ou não previamente sujeito à execução por força de qualquer constrição judicial (penhora, direito real, arresto ou qualquer outra medida cautelar). 3. É certo, ainda, que a alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor. 4. Fílo-me ao entendimento de que somente se pode falar em fraude à execução quando houver anteriormente citação do alienante, além de existir registro do gravame no respectivo órgão, no caso o DETRAN. 5. O bloqueio sobre o mencionado veículo, na posse do embargante, foi levado a efeito em 27.07.2010 e consta dos autos Certificado de Registro de Veículo, em nome do embargante, datado de 13.02.2008. 6. Como é de bem ver, muito embora a alienação tenha se dado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o veículo, quando da alienação, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de constrição judicial sobre o referido veículo no DETRAN, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso. 7. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se ter sido prolatada sentença de extinção da execução fiscal correspondente aos presentes embargos de terceiro, pelo pagamento do débito, determinando-se o levantamento das penhoras efetuadas, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. 8. Sem condenação em honorários advocatícios da embargada diante da ausência de transferência do veículo junto ao DETRAN. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2106221 - 0038405-37.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) (grifou-se)***DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL: PENHORA DE AUTOMÓVEL JÁ SOB O DOMÍNIO DE TERCEIRA PESSOA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. QUE, NA ESPÉCIE, NÃO PERMITEM O RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Não se desconhece o REsp Repetitivo 1.141.990, segundo o qual se configura fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, a alienação de bens efetuada depois da inscrição do débito em dívida ativa, que o reduz à insolvência. 2. No caso concreto, todavia, ocorreram alienações sucessivas e o terceiro não adquiriu o bem do executado, mas de terceira pessoa. 3. Situação peculiar em que o embargante não tinha meios para ter ciência da execução fiscal. A informação de que o bloqueio foi efetivado data de 21.03.2011, após a aquisição do bem pelo embargante. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do conluio fraudulento (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Reconhecimento de boa-fé quando da derradeira aquisição do veículo. 4. Apelo provido, com inversão da sucumbência e fixação da verba honorária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228056 - 0005285-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifou-se) Cabe ressaltar, ainda, que mesmo se a Embargante tivesse tomado a diligência de verificar junto aos órgãos do Poder Judiciário a existência de execuções em face do proprietário do veículo, em razão do que consta no documento de fls. 11, tinha o dever de ser diligente apenas em relação à Reinaldo Augusto Jorge, e não no que diz respeito ao antigo dono do veículo a Comercial Gran Rio Moto LTDA, ora executada/embargada. Além disso, não havendo prova nos autos de que a compra do automóvel tenha sido fruto de conluio fraudulento entre o vendedor e a embargante, tendente a frustrar o êxito da Execução Fiscal 0002269-55.2013.403.6137, presume-se em favor da mesma a boa-fé por ela alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, é de se julgar procedente os pedidos formulados pela parte autora. 3. DISPOSIÇÃO/Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Terceiro opostos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO o levantamento da constrição e restrição que recaem sobre o veículo Moto Honda XR 200R, branca, ano/modelo 1999, chassi 9C2MD2800XR006021, Renavan n.º 00717104672, placa CNJ 0986 - Andradina/SP nos autos de execução fiscal nº 0002196-83.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. CONDENO os Embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, os quais, nos termos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, sendo que cada um dos réus arcará proporcionalmente com o valor desta condenação. Isenta a União quanto às custas processuais, nos termos do caput do art. 1º e art. 4º da Lei n.º 9.289/1996. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002269-55.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000105-44.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-98.2013.403.6137 ()) - JAHIR MION RAMOS(PA026126 - CRISTIANY BARBOSA CHAVEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA X ATILIO GUSSON X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo passivo. Citem-se os embargados para contestarem, no prazo legal (art. 679, CPC). Determino o apensamento deste feito ao processo principal, até a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000724-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Ante a concordância da exequente (fl. 449) com o pedido formulado pelo terceiro interessado à fl. 443, intime-se o Sr. Minor Obana, através de seu procurador constituído, para que realize o depósito do valor correspondente a 1/32 do bem de matrícula 32575 do CRI de Andradina penhorado nestes autos, nos termos do artigo 876 c/c artigo 889, II do Código de Processo Civil, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestações, voltem os autos ao arquivo sobrestado, ante o parcelamento informado à fl. 424. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001166-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI)

Fls. 349/352: Nada a apreciar uma vez que o presente feito já se encontra julgado e já estava, inclusive, arquivado.

Fl. 353: Ante o equívoco mencionado pelo subscritor, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que, quanto ao pedido de encaminhamento da petição de fls. 349/352 para os autos 0000598-94.2013.403.6137, deve o procurador peticionar naqueles autos, ficando indeferido o pedido de desentranhamento. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001199-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO(SP202179

- ROSENILDA ALVES DOURADO)

Fls. 143/145 e 146/151: tendo em vista que a Dra. Rosenilda Alves Dourado, OAB/SP nº 202.179, não tem mais interesse em continuar cadastrada como defensora dativo, revogo a nomeação de nº 20170200734957 (fl. 134) que a incumbia de patrocinar a defesa do executado no presente feito, desonerando-a de tal mister. Deixo de arbitrar honorários em favor da advogada, uma vez que não chegou a atuar no feito. Determino, ainda, o bloqueio da advogada no sistema AJG a fim de impedir futuras nomeações.

Em prosseguimento, determino seja nomeado novo Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para promover a defesa do executado, conforme determinado às fls. 95.

Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 131.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Intime-se o patrono do executado Claudionor da Rocha para que providencie a juntada de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA X ATILIO GUSSON X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO(GO025762 - DIVINO VIANA DOS SANTOS)

Ante a ausência de capacidade postulatória da peticionária de fls. 215/216, indefiro o pedido de vista dos autos fora desta Subseção Judiciária. Ainda, nota-se que os presentes autos estão sob sigilo de justiça, ficando desde já indeferida, inclusive, a vista no balcão desta Secretaria.

Após publicação desta decisão, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 205 verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001981-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO(SPI96031 - JAIME FRANCISCO MAXIMO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do presente feito motivada pelo pagamento, inclusive dos débitos executados nos autos apensados, de nºs. 0001980-25.2013.403.6137, 0001979-40.2013.403.6137, 0000308-79.2013.403.6137 e 0001796-69.2013.403.6137 (fl. 249/254). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem da MM. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001516-93.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

intime-se o executado para complementar o depósito realizado a fim de que seja realizado integralmente o pagamento da dívida, conforme requerido à fl. 55. Cumprido o ato acima, intime-se a exequente para se manifestar acerca da satisfação da dívida e extinção da execução, conforme requerido à fl. 68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-07.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-37.2013.403.6137 ()) - AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, certificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 1114 destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-90.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137 ()) - OSVALDO NOBORU TANAKA(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA X TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, certificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1173

MONITORIA

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Diante da semana da conciliação que será realizada neste Fórum, intimem-se as partes da audiência agendada para o dia 14/11/2018 às 09h25min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Domiciano Santana, 180, Centro, Avaré/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se à parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

14/11/2018 às 13h50min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Rio Grande do Sul, 1321, Centro, CEP: 18705-010, Avaré/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-64.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: IGOMIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **IGOMIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP**, objetivando a prolação de provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre valores pagos a título de FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS OU USUFRUÍDAS), 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Informa a impetrante que, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social, é contribuinte da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos auferidos pelo trabalhador, porém não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre férias, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, já que referidas verbas não possuem caráter remuneratório. A título de esclarecimentos, informa que não consta do pedido mandamental verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, pois não inseridas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da edição da IN nº 1730/2017.

Com a inicial juntou documentos (id:10576054).

A emenda à inicial foi recebida e deferida a liminar (id: 10783750).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru prestou informações, arguindo, em síntese, que há legalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão porque de natureza remuneratória. Também fez referência à legalidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre horas extras, porém tais verbas não constam do pedido inicial. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento da argumentação expendida, aduziu que a compensação de eventuais débitos previdenciários da impetrante somente seria possível com suas próprias contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não sendo possível a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou, por fim a impossibilidade da compensação de valores questionados judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença, bem como a necessidade de se observar o prazo de 05 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a repetição do indébito, contados da extinção do crédito tributário no caso de pagamento indevido ou da data em que se tomar definitiva a decisão – administrativa ou judicial – que modificar a prévia decisão condenatória que ensejou o recolhimento (id: 11060513).

O Ministério Público Federal deixou de lançar manifestação de mérito nos autos, ante a inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (id: 11308564).

A União manifestou-se no sentido de inexistência de utilidade na interposição de recurso de agravo de instrumento com relação à liminar concedida e, havendo a concessão da segurança, manejará a competente apelação (Id: 11581979).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da definição da natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não. Para isso, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido.

1 – ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O abono de férias consiste na conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Quanto aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, entendo ser indevida a incidência tributária desde que não exceda a vinte dias do salário, mantendo sua natureza indenizatória, à inteligência do artigo 28, § 9º, "c", 6, da Lei nº 8.212/91 e artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga a título de abono de férias excedente a vinte dias de salário. É o que se extrai do voto do Relator Ministro Humberto Martins proferido no julgamento do EDcl nos EDcl no AgRg nº 606.403/RS, publicado no Dje aos 10 de fevereiro de 2016, cujo trecho segue transcrito:

"A Corte de origem, a analisar a controvérsia, entendeu que: a) "em relação às férias gozadas, deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária" (fl. 384, e-STJ); b) "em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do artigo 29, §3º, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o § 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária" (fls. 384/385, e-STJ); c) "as parcelas referentes ao adicional de férias gozadas (Terço Constitucional de Férias) são incorporáveis aos proventos, pelo que devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Merece, pois, reforma a sentença no ponto" (fl. 385, e-STJ); d) "o abono de férias excedente a 20 dias de salário perde sua natureza indenizatória, devendo, pois, incidir contribuição previdenciária" (fl. 385, e-STJ); e) "A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integra o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga. Para ilustrar o caráter remuneratório dessa verba, transcrevo o teor da Súmula 172 do TST:" (fl. 385, e-STJ); f) "não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade" (fl. 386, e-STJ); g) "Com relação ao salário-maternidade, também não assiste razão à parte impetrante. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Assim, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a criação em comento". (fl. 387, e-STJ); h) "Da mesma forma, diante da caracterização da natureza salarial da licença-paternidade, sobre ela também há incidência de contribuição previdenciária" (fl. 387, e-STJ).

O entendimento proferido na instância de origem se condiz com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Ativo e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade (...)" (destaque)

Deste modo, deve ser reconhecida a natureza indenizatória apenas do abono pecuniário de férias não excedente a vinte dias do salário, e não de sua totalidade como pretende a parte autora.

2 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O **C. Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, tem natureza indenizatória. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

3 - FÉRIAS INDENIZADAS

A teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias.

Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

A jurisprudência do TRF3 segue o mesmo entendimento:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorria a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consistir em contraprestação ao trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da caução. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da caução. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a caução em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com simula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (TRF3, 5ª Turma, AI n. 511459, Rel. Des. Fad. LUIZ STEFANINI; e-DI3/Judicial 1 de 04/02/2014). - g.n.

4 - AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 66, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da caução, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DI. 18/03/2014) (grifei nossos)

Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória dos primeiros quinze dias de auxílio-doença, abono pecuniário de férias desde que não exceda a vinte dias do salário, férias indenizadas e terço constitucional de férias, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Tendo em vista a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), abono de férias não excedente a vinte dias do salário, terço constitucional de férias, DECLARO o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários correlatos a essas verbas, observada a prescrição quinquenal (RE566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesmo da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas nomas posteriores na via administrativa (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação - posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na esfera tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determinou que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais alberga esta limitação.
7. Em consequência, após o adenho do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31.08.2018, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajustamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajustamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRÉsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifado):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Saíram-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de **15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, abono pecuniário de férias até 20 (vinte) dias, terço constitucional de férias e férias indenizadas (não gozadas)**.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo **compensação dos valores comprovadamente recolhidos** a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e suas filiais e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a **prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independentemente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

AVARÉ, 05 de novembro de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

Expediente Nº 1174

EXECUCAO FISCAL

0000186-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00005254020134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000214-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA

1. Tendo em vista que os autos possuem o mesmo objeto, determino o apensamento destes e seus apensos aos autos da Execução Fiscal número 0000525-40.2013.403.6132, no qual consta penhora de imóvel. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000525-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041622 - MAURO ALBERTO

Mantenho, por ora, a realização dos leilões dos imóveis da Executada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, por qualquer meio hábil, para manifestar-se acerca do pedido de substituição do bem penhorado por penhora sobre o faturamento da Executada. Prazo: 48(quarenta e oito) horas.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1619

EXECUCAO DA PENA

0000182-77.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL APARECIDO AGUIAR BARBOSA(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE)
Em 07 de novembro de 2018, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, JOÃO BATISTA MACHADO, corrigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Gustavo Moyses da Silveira e o condenado Manoel Aparecido Aguiar Barbosa, o qual apresentou a guia DARF relativa ao pagamento das custas do processo. Ausente: a advogada do apenado, Dra. Patrícia Mara Rodrigues Benevides Roche, embora tenha sido publicado o despacho à fl. 35. Aberta a audiência, foi deliberado pelo MM. Juiz Federal-1 - Sob pena de revogação do benefício e a execução da pena restritiva de liberdade, fica o condenado obrigado a cumprir as seguintes obrigações/condições: a) PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo - R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), dividido em 05 parcelas de R\$ 190,80 (cento e noventa e oitenta centavos) a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00295 de 04 de junho de 2014, sendo que a primeira parcela vencerá em 20/12/2018 e as outras nos meses seguintes. Os depósitos ocorrerão na conta única deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7; b) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 01 (um) ano, em favor da Prefeitura de Iguape/SP, observadas as habilidades/profissão do condenado e sua disponibilidade de horários, observados os ditames do art. 46 do CPB e art. 149 da LEP. Conforme o art. 149, I da LEP, o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz-2 - Fica o condenado advertido de que o pagamento, relativo à prestação pecuniária mencionado neste termo, não poderá ser feito em cheque e nem poderá ser do tipo provisório ou pendente de confirmação. Tais comprovantes não serão considerados para o cumprimento da pena. 3- Caso o condenado descumpra quaisquer das obrigações acima impostas, fica a Secretaria autorizada a intimá-lo para apresentar justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. 4- Saem os presentes devidamente intimados dos atos e decisão aqui praticados. 5- Dê-se ciência deste termo à advogada do condenado ausente na presente audiência. 6- Guarde-se sobrestado o cumprimento da pena imposta. Proceda a baixa sobrestado-2.

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

0000430-48.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI - EPP(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)
Em petição incidental, o AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI, sucessor empresarial de AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA., incluído a posteriori no polo passivo da demanda (v. decisão de fl. 50), apresenta exceção de pré-executividade no bojo de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, o AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa, pois não informada a origem/discriminação do crédito e ausente o processo administrativo fiscal, bem como sua ilegitimidade passiva, porquanto não houve sucessão empresarial, mas mero contrato de locação do imóvel. Assim, requer a determinação para juntada do PAF respectivo, a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, com a consequente extinção da execução e liberação da quantia de R\$36.540,50 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), bloqueada de sua conta bancária, ou, alternativamente, o prosseguimento do feito para a busca de bens em nome de DELMO SÉRGIO VILHENA, sócio da executada AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA. (fls. 107/122). Para instruir seu pleito, juntou os seguintes documentos: a) cópia do ato constitutivo do AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI (fls. 124/127); b) cópia de contrato de locação comercial (fls. 128/135); e c) cópia de consulta pública ao cadastro de contribuintes de ICMS em relação ao AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA. (fl. 136). Intimada (fl. 137), a UNIÃO apresentou resposta à exceção de pré-executividade, em que sustenta a presunção de certeza e liquidez da CDA, a desnecessidade de juntada do processo administrativo fiscal para a propositura da execução e a presença dos requisitos para a configuração da sucessão de empresas, conforme art. 133, do Código Tributário Nacional (fls. 139/150). É o relatório. Passo a decidir. De saída, registro que os autos versam sobre execução fiscal embasada na CDA n.º 80.2.14.010535-00, oriunda de crédito tributário decorrente de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), em favor da UNIÃO, no montante de R\$42.007,20 (quarenta e dois mil, sete reais e vinte centavos), atualizada em fevereiro/2015. Originariamente, a execução fiscal fora em desfavor do AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA. (fl. 02) e, após requerimentos formulados pela UNIÃO (fls. 18/19 e 39/42), determinou-se a inclusão de DELMO SÉRGIO VILHENA (fls. 25/25v), administrador da primeira executada, e do AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI (fl. 50). Pois bem. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos, de forma simultânea, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, representa meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, sem garantia de juízo. Com efeito, observo que as alegações do AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI voltam-se exclusivamente contra o aspecto formal do título executivo - CDA n.º 80.2.14.010535-00, cujos requisitos constam do art. 2, 5, da Lei n.º 6.830/80, e não em relação à existência da dívida tributária. Assim, passo à análise dos pressupostos reputados ausentes pelo executado. No tocante à nulidade da CDA, a Fazenda Nacional, individualizadamente, aponta a fundamentação legal, a natureza da dívida e o número do processo administrativo correspondente (v. descrição dos débitos, extrato de pagamentos e saldo do valor originário - fls. 03/07). Ademais, nos termos do art. 6, da Lei n.º 6.830/1980, a petição inicial reputada inepta pelo AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI indica o juízo competente (Juízo da Seção Judiciária de São Paulo em Registro), o pedido (o pagamento da dívida inscrita ou expedição de mandado de penhora e avaliação) e o requerimento para citação, além de ser instruída com a CDA pertinente (CDA n.º 80.2.14.010535-00). Desse modo, afastado a arguição de nulidade do título executivo, eis que o AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI não careceu aos auto elementos para elidir a sua presunção de certeza e liquidez. Frise-se, ainda, que o referido tributo (IRPJ/2014) submete-se a modalidade de lançamento por homologação, quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, ao tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos moldes dispostos no art. 150, do Código Tributário Nacional. Logo, a exigibilidade do débito prescinde de procedimento administrativo, conforme entendimento jurisprudencial, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NÃO EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. I. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante insurge-se contra a cobrança através de exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição tributária, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da demanda, matérias que, desde que comprovadas de plano, podem ser analisadas nesta sede. 4. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. [...] 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 592341/SP 0022234-92.2016.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 27.04.2018). (grifou-se). Ademais, ciente do número do processo administrativo (processo n.º 10845.500543/2014-58), incumbiria ao AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI providenciar a sua juntada aos autos, na linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E O INGRESSO DA PARTE EXECUTADA NO FEITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração ou da notificação do auto de infração. 2. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. Considerando o ajuizamento do processo em dezembro de 2000 e o ingresso da parte executada no feito em março de 2001, não há como acolher a alegação de prescrição tendo em vista que, em maio de 1996, os créditos foram constituídos por meio de entrega de declaração. 4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (REsp 1670590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 6. Recurso acolhido em parte, apenas para fixação de honorários advocatícios, à luz da extinção parcial do feito em Primeiro Grau. (TRF3, Agravo de Instrumento 554975/MS 0007722-41.2015.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2017). (grifou-se). Por sua vez, em relação à ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI, o oficial de justiça certificou que, no dia 26/08/2015, dirigiu-se ao endereço indicado em mandado e constatou que no local encontrava-se estabelecida a empresa AUTO POSTO LINDA DE IGUAPE (v. certidão - fl. 16). Diante dessa informação, aliada às informações extraídas dos sistemas da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e Secretaria da Receita Federal (fls. 43/49), a UNIÃO, com fulcro no art. 133, do Código Tributário Nacional, pugnou pela inclusão do AUTO POSTO LINDA DE IGUAPE EIRELI no polo passivo do feito, haja vista a sucessão empresarial (fls. 39/42), pedido deferido pelo Juízo (fl. 50). Independentemente da previsão contratual estabelecida em instrumento particular de locação comercial, mantido o objeto social e a continuidade da exploração da atividade econômica do estabelecimento, convenções inter partes atinentes à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas a terceiros. Ademais, a aquisição de estabelecimento pode-se dar a qualquer título, não havendo necessidade de existência formal de contrato de compra e venda com o proprietário do antigo estabelecimento. Vale frisar, ainda, que a propriedade do imóvel que permite a cessão de sua posse, através de contrato de locação, é bem diverso da localização do estabelecimento comercial que constitui o avião, pelo que a mera locação do imóvel não é possível a comprovar a inexistência do trespass. Sobre a legitimidade processual/responsabilidade da sucessora, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL - SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO - POSSIBILIDADE - MULTA - I - A responsabilidade por sucessão de empresas resta caracterizada, se a empresa sucessora continuar explorando o mesmo objeto social da empresa sucedida sob a mesma firma ou outra razão social. II - A

pretensão da recorrente de ser reconhecida como parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução não encontra amparo no art. 133 do Código Tributário Nacional, pois se sub-rogou no objeto social da empresa executada, exercendo-o, na mesma localidade, utilizando-se dos elementos necessários para tanto já existentes. III - A sucessão empresarial não precisa estar formalizada para gerar responsabilidade fiscal; basta indício de que o fundo de comércio foi adquirido, a qualquer título, pelo sucessor. IV - Se a multa acompanha o patrimônio da empresa sucedida e é acessório do crédito principal, o sucessor empresarial também responde pelo seu pagamento. V - A garantia do parcelamento somente deveria ser executada em primeiro lugar, se houvesse provas nos autos de que fora formalmente aceita pelo Comitê Gestor. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo desprovido. (TRF3, Ap 0008237-43.2004.4.03.6182/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 14.06.2018). (grifou-se). A consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS, que aponta a inatividade do AUTO POSTO SANTA RITA IGUAPE LTDA., pois cassada por inatividade presumida (fl. 136), não comprova a inexistência da sucessão disposta no art. 133, do Código Tributário Nacional. Ao contrário, constitui mais um indício de que o estabelecimento comercial foi adquirido pelo AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI. Registre-se que, não por mera coincidência, o executado/administrador do AUTO POSTO SANTA RITA DE IGUAPE LTDA. chama-se DELMO SÉRGIO VILHENA e o administrador do AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI chama-se DANIEL DE SOUSA E VILHENA (v. ato constitutivo - fl. 124), o que denota que são parentes. Outrossim, o ato constitutivo do AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI data de 30/10/2014 (fl. 127), um mês após a última data de arrecadação exposta em CDA (fl. 06). Por fim, registre-se que não houve comprovação de lapso temporal entre a alegada extinção do estabelecimento anterior e a criação do novo estabelecimento. Patente a sucessão empresarial, rechaço a tese defensiva de ilegitimidade passiva levantada pelo AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI. Não se mostra cabível o pleito do exipiente no tocante à necessidade de prévio esgotamento das tentativas de penhora em face ao sócio da executada originária, ante a ausência de previsão legal para oposição de benefício de ordem nesta hipótese. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo AUTO POSTO LINDA IGUAPE EIRELI, mantenho o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 99/100v) e determino o prosseguimento da execução, nos seus ulteriores termos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exceção proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAGIA PAES E DOCES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 26.09.2018, inicialmente junto à Justiça Estadual, por Magia dos Pães e Doces Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Essencialmente, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica na sede de sua azienda.

Narra que possui débito em face da Eletropaulo, no valor aproximado de R\$ 140.000,00. Diz que, em 26.09.2018, pagou a conta com vencimento em 27.09.2018, no valor de R\$ 14.503,62. Expõe que, na mesma data, o impetrado suprimiu o fornecimento de elétrica ao seu estabelecimento. Relata que possui diversos equipamentos cujo funcionamento necessita de energia elétrica. Informa que há risco de rápido perecimento de gêneros alimentícios estocado em seus frigoríficos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Estadual (id. 12042988), sendo os autos remetidos a esta Subseção e redistribuídos a este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Mora processual da própria impetrante

A impetrante, por meio da assessoria jurídica prestada pelo Departamento Jurídico do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança perante Juízo absolutamente incompetente, equívoco que acabou por atrasar a análise do pleito liminar. Não há nos autos notícia de ter havido pela impetrante renúncia ao prazo recursal contra a decisão declinatoria de competência, inação que acabou por agravar o atraso na análise do pedido liminar. Ainda, a impetrante requer nos autos a "antecipação de tutela", instituto previsto no revogado Código de Processo Civil, em detrimento do procedimento específico do mandado de segurança – que conta com previsão própria para a tutela liminar mandamental (art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009). Ainda, apresenta à causa valor nitidamente divorciado das expressões financeiras referidas nos autos, ainda que adotadas por arbitramento; nesse aspecto, observe-se, por exemplo, que há admissão de dívida vencida com a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica no valor aproximado de R\$ 140.000,00, demais de admissão de que a futura mensal do serviço orbita a cifra de R\$ 14,5 mil.

2 Valor da causa

Conforme sobredito, o valor da causa está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão. Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, atento a todos os valores referidos na inicial (em especial página 02 do id. 12042984), retifico-o para R\$ 140.000,00. Anote-se.

3 Pedido de gratuidade processual

A impetrante, pessoa jurídica qualificada nos autos, formula pedido de concessão de gratuidade processual.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritiário do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do vigente Código de Processo Civil que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Contrário sensu, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

A questão é objeto de entendimento jurisprudencial sumulado, conforme se nota do verbete n.º 481 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela impetrante.

No presente caso, em que pese a declaração Id 3788312, não se identifica nos autos prova documental contábil que permita conceder à impetrante a excepcional benesse da gratuidade processual. Note-se que ela própria admite manter-se em atividade, com todos os custos que essa atuação acarreta - como folha de salários, tributos e demais despesas, dentre elas conta mensal paga de energia elétrica de R\$14,5 mil. A impetrante, portanto, detém condições de se desonerar da regra processual da onerosidade, sobretudo no rito do mandado de segurança, em que não há cabimento de produção de prova custosa nem condenação honorária advocatícia.

Assim, **indefiro** a gratuidade processual.

4 Recolhimento das custas

Por consequência do item anterior e sob pena de extinção do feiro, recolha a impetrante, em até 15 (quinze) dias, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

5 Manutenção do interesse mandamental

O fundamento da urgência pelo risco de perecimento de alimentos conservados em frigoríficos não mais se sustenta, diante do decurso de longo lapso temporal desde a impetração.

Assim, no mesmo prazo acima fixado, diga a impetrante sobre se há manutenção de seu interesse processual. O longo lapso decorrido desde a impetração e o fato de que já houve a virada do mês (e da respectiva conta de energia elétrica), impõe o esclarecimento.

Caso mantenha o interesse, deverá comprovar a quitação da fatura vencida no mês de outubro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Flávia Mascarenhas da Silva e Cleber Marques de Oliveira, qualificados nos autos, em face de Itaquití Empreendimentos SPE Ltda., Construtora Altana Ltda e Caixa Econômica Federal.

A parte autora comunica o descumprimento da decisão id. 9923075. Notícia que a Caixa Econômica Federal indevidamente deixa de dar cumprimento à ordem de retirada do nome do coautor dos cadastros de proteção ao crédito. Em síntese, rechaça a alegação da CEF de que a anotação adversada diz respeito ao uso de crédito rotativo concedido por ocasião da contratação do financiamento imobiliário. Pretende que a Instituição ré comprove, por meio da juntada dos extratos bancários correspondentes, a utilização do crédito em referência.

O pedido foi indeferido, uma vez que os autores não juntaram aos autos os extratos de movimentação da referida conta bancária ao longo do tempo (id. 12047303).

Em petição sob o id. 12114344, os autores requerem a juntada do extrato bancário da conta corrente nº 27.908-4, agência nº 0262, da CEF. Narram que o crédito concedido na referida conta, criada exclusivamente para saldar as parcelas do financiamento imobiliário, refere-se ao valor inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Pleiteiam a reconsideração da decisão id. 12047303 e a aplicação de multa diária à CEF.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretendem os autores o efetivo cumprimento da decisão id. 9923075, que vedou a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito por apontamento relacionado à contratação nº 1555330-7324.

Instada a dizer sobre o alegado descumprimento, a CEF referiu que a anotação adversada refere-se a inadimplemento de crédito rotativo vinculado à conta corrente de titularidade dos autores.

Pois bem.

Os extratos juntados aos autos pelos autores sob o id. 12115233 deixam claro que, em outubro e novembro de 2017, e em janeiro de 2018, foram lançados débitos relativos a "PREST HAB", nos valores respectivos de R\$ 1.509,73, R\$ 1.507,06 e R\$ 1.501,70. Além disso, os outros débitos lançados na conta se referem a juros, IOF e cesta de serviços.

Conforme transferências realizadas em outubro, novembro e dezembro de 2017, as prestações habitacionais foram pagas até dezembro de 2017. A partir de janeiro de 2018, a prestação lançada em janeiro não foi paga, tampouco os valores referentes a juros, IOF e cesta de serviços.

No dia 04/06/2018, foi creditado na conta corrente o valor de R\$ 2.809,42, referente a "CRED CA/CL". O mesmo valor foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito como devido pelo autor Cleber, no dia 01/06/2018.

Observo que, caso a prestação habitacional de janeiro de 2018 não tivesse sido debitada na conta corrente, o débito dos autores na referida conta seria, até 04/06/2018, de R\$ 1.307,72, isso sem descontar os juros e o IOF que incidiram sobre a parcela do financiamento debitada indevidamente.

Assim, ao debitar a parcela de janeiro de 2018, referente ao financiamento imobiliário na conta corrente do autor Cleber, a CEF descumpriu a ordem judicial de urgência prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2216730-78.2017.8.26.0000 (id. 9357325), que determinou a suspensão da exigibilidade do contrato, a partir de novembro de 2017.

Porém, necessário ressaltar que a CEF não era parte no feito, razão pela qual não pode ser penalizada pelo descumprimento de ordem da qual não foi formalmente intimada.

Em prosseguimento, por meio da decisão id. 9923075, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento foi integralmente ratificada. Os efeitos do contrato de financiamento foram suspensos e foi determinado às rés se abstivessem de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, por restrição relacionada à contratação em referência.

A restrição ocorrida está relacionada em parte à contratação em referência. O saldo devedor na conta corrente só atingiu o valor de R\$ 2.809,42 devido à cobrança da parcela de janeiro de 2018 do contrato de financiamento cuja exigibilidade já estava suspensa.

Assim, **concedo parcialmente a tutela de urgência**. Determino à CEF registre a suspensão da exigibilidade da parcela lançada em 16/01/2018 na conta corrente nº 27.908-4, agência nº 0262, em nome do autor Cleber, no valor de R\$ 1.501,70, referente ao contrato de financiamento nº 1555330-7324. Por consequência, deverá a CEF recalcular a incidência de juros e IOF, sem considerar o valor da parcela cuja exigibilidade está suspensa.

Desconsiderada a parcela cobrada em janeiro e recalculados os valores devidos a título de juros e IOF, a CEF deverá atualizar o valor devido pelo autor Cleber em razão da disponibilidade da conta corrente, inclusive nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias e sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cumpra-se o quanto já determinado no item 2 da decisão id. 12047303.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Flávia Mascarenhas da Silva e Cleber Marques de Oliveira, qualificados nos autos, em face de Itaqui Empreendimentos SPE Ltda., Construtora Altana Ltda e Caixa Econômica Federal.

A parte autora comunica o descumprimento da decisão id. 9923075. Notícia que a Caixa Econômica Federal indevidamente deixa de dar cumprimento à ordem de retirada do nome do coautor dos cadastros de proteção ao crédito. Em síntese, rechaça a alegação da CEF de que a anotação adversada diz respeito ao uso de crédito rotativo concedido por ocasião da contratação do financiamento imobiliário. Pretende que a Instituição ré comprove, por meio da juntada dos extratos bancários correspondentes, a utilização do crédito em referência.

O pedido foi indeferido, uma vez que os autores não juntaram aos autos os extratos de movimentação da referida conta bancária ao longo do tempo (id. 12047303).

Em petição sob o id. 12114344, os autores requerem a juntada do extrato bancário da conta corrente nº 27.908-4, agência nº 0262, da CEF. Narram que o crédito concedido na referida conta, criada exclusivamente para saldar as parcelas do financiamento imobiliário, refere-se ao valor inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Pleiteiam a reconsideração da decisão id. 12047303 e a aplicação de multa diária à CEF.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretendem os autores o efetivo cumprimento da decisão id. 9923075, que vedou a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito por apontamento relacionado à contratação nº 15555330-7324.

Instada a dizer sobre o alegado descumprimento, a CEF referiu que a anotação adversada refere-se a inadimplemento de crédito rotativo vinculado à conta corrente de titularidade dos autores.

Pois bem.

Os extratos juntados aos autos pelos autores sob o id. 12115233 deixam claro que, em outubro e novembro de 2017, e em janeiro de 2018, foram lançados débitos relativos a "PREST HAB", nos valores respectivos de R\$ 1.509,73, R\$ 1.507,06 e R\$ 1.501,70. Além disso, os outros débitos lançados na conta se referem a juros, IOF e cesta de serviços.

Conforme transferências realizadas em outubro, novembro e dezembro de 2017, as prestações habitacionais foram pagas até dezembro de 2017. A partir de janeiro de 2018, a prestação lançada em janeiro não foi paga, tampouco os valores referentes a juros, IOF e cesta de serviços.

No dia 04/06/2018, foi creditado na conta corrente o valor de R\$ 2.809,42, referente a "CRED CA/CL". O mesmo valor foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito como devido pelo autor Cleber, no dia 01/06/2018.

Observo que, caso a prestação habitacional de janeiro de 2018 não tivesse sido debitada na conta corrente, o débito dos autores na referida conta seria, até 04/06/2018, de R\$ 1.307,72, isso sem descontar os juros e o IOF que incidiram sobre a parcela do financiamento debitada indevidamente.

Assim, ao debitar a parcela de janeiro de 2018, referente ao financiamento imobiliário na conta corrente do autor Cleber, a CEF descumpriu a ordem judicial de urgência prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2216730-78.2017.8.26.0000 (id. 9357325), que determinou a suspensão da exigibilidade do contrato, a partir de novembro de 2017.

Porém, necessário ressaltar que a CEF não era parte no feito, razão pela qual não pode ser penalizada pelo descumprimento de ordem da qual não foi formalmente intimada.

Em prosseguimento, por meio da decisão id. 9923075, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento foi integralmente ratificada. Os efeitos do contrato de financiamento foram suspensos e foi determinado às rés se abstivessem de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, por restrição relacionada à contratação em referência.

A restrição ocorrida está relacionada em parte à contratação em referência. O saldo devedor na conta corrente só atingiu o valor de R\$ 2.809,42 devido à cobrança da parcela de janeiro de 2018 do contrato de financiamento cuja exigibilidade já estava suspensa.

Assim, **concedo parcialmente a tutela de urgência**. Determino à CEF registre a suspensão da exigibilidade da parcela lançada em 16/01/2018 na conta corrente nº 27.908-4, agência nº 0262, em nome do autor Cleber, no valor de R\$ 1.501,70, referente ao contrato de financiamento nº 15555330-7324. Por consequência, deverá a CEF recalcular a incidência de juros e IOF, sem considerar o valor da parcela cuja exigibilidade está suspensa.

Desconsiderada a parcela cobrada em janeiro e recalculados os valores devidos a título de juros e IOF, a CEF deverá atualizar o valor devido pelo autor Cleber em razão da disponibilidade da conta corrente, inclusive nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias e sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cumpra-se o quanto já determinado no item 2 da decisão id. 12047303.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Flávia Mascarenhas da Silva e Cleber Marques de Oliveira, qualificados nos autos, em face de Itaqui Empreendimentos SPE Ltda., Construtora Altana Ltda e Caixa Econômica Federal.

A parte autora comunica o descumprimento da decisão id. 9923075. Notícia que a Caixa Econômica Federal indevidamente deixa de dar cumprimento à ordem de retirada do nome do coautor dos cadastros de proteção ao crédito. Em síntese, rechaça a alegação da CEF de que a anotação adversada diz respeito ao uso de crédito rotativo concedido por ocasião da contratação do financiamento imobiliário. Pretende que a Instituição ré comprove, por meio da juntada dos extratos bancários correspondentes, a utilização do crédito em referência.

O pedido foi indeferido, uma vez que os autores não juntaram aos autos os extratos de movimentação da referida conta bancária ao longo do tempo (id. 12047303).

Em petição sob o id. 12114344, os autores requerem a juntada do extrato bancário da conta corrente nº 27.908-4, agência nº 0262, da CEF. Narram que o crédito concedido na referida conta, criada exclusivamente para saldar as parcelas do financiamento imobiliário, refere-se ao valor inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Pleiteiam a reconsideração da decisão id. 12047303 e a aplicação de multa diária à CEF.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

7324. Pretendem os autores o efetivo cumprimento da decisão id. 9923075, que vedou a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito por apontamento relacionado à contratação nº 1555330-

Instada a dizer sobre o alegado descumprimento, a CEF referiu que a anotação adversada refere-se a inadimplemento de crédito rotativo vinculado à conta corrente de titularidade dos autores.

Pois bem.

Os extratos juntados aos autos pelos autores sob o id. 12115233 deixam claro que, em outubro e novembro de 2017, e em janeiro de 2018, foram lançados débitos relativos a "PREST HAB", nos valores respectivos de R\$ 1.509,73, R\$ 1.507,06 e R\$ 1.501,70. Além disso, os outros débitos lançados na conta se referem a juros, IOF e cesta de serviços.

Conforme transferências realizadas em outubro, novembro e dezembro de 2017, as prestações habitacionais foram pagas até dezembro de 2017. A partir de janeiro de 2018, a prestação lançada em janeiro não foi paga, tampouco os valores referentes a juros, IOF e cesta de serviços.

No dia 04/06/2018, foi creditado na conta corrente o valor de R\$ 2.809,42, referente a "CRED CA/CL". O mesmo valor foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito como devido pelo autor Cleber, no dia 01/06/2018.

Observo que, caso a prestação habitacional de janeiro de 2018 não tivesse sido debitada na conta corrente, o débito dos autores na referida conta seria, até 04/06/2018, de R\$ 1.307,72, isso sem descontar os juros e o IOF que incidiram sobre a parcela do financiamento debitada indevidamente.

Assim, ao debitar a parcela de janeiro de 2018, referente ao financiamento imobiliário na conta corrente do autor Cleber, a CEF descumpriu a ordem judicial de urgência prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2216730-78.2017.8.26.0000 (jd. 9357325), que determinou a suspensão da exigibilidade do contrato, a partir de novembro de 2017.

Porém, necessário ressaltar que a CEF não era parte no feito, razão pela qual não pode ser penalizada pelo descumprimento de ordem da qual não foi formalmente intimada.

Em prosseguimento, por meio da decisão id. 9923075, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento foi integralmente ratificada. Os efeitos do contrato de financiamento foram suspensos e foi determinado às rés se abstivessem de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, por restrição relacionada à contratação em referência.

A restrição ocorrida está relacionada em parte à contratação em referência. O saldo devedor na conta corrente só atingiu o valor de R\$ 2.809,42 devido à cobrança da parcela de janeiro de 2018 do contrato de financiamento cuja exigibilidade já estava suspensa.

Assim, **concedo parcialmente a tutela de urgência**. Determino à CEF registre a suspensão da exigibilidade da parcela lançada em 16/01/2018 na conta corrente nº 27.908-4, agência nº 0262, em nome do autor Cleber, no valor de R\$ 1.501,70, referente ao contrato de financiamento nº 1555330-7324. Por consequência, deverá a CEF recalcular a incidência de juros e IOF, sem considerar o valor da parcela cuja exigibilidade está suspensa.

Desconsiderada a parcela cobrada em janeiro e recalculados os valores devidos a título de juros e IOF, a CEF deverá atualizar o valor devido pelo autor Cleber em razão da disponibilidade da conta corrente, inclusive nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias e sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cumpra-se o quanto já determinado no item 2 da decisão id. 12047303.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003991-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afásto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Segundo recente entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a dívida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Por consequência, o feito deverá ser regularmente processado somente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

3 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias. A esse fim deverão regularizar a representação processual da empresa Capgemini Brasil S/A e de suas filiais, comprovando a atribuição de representação dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium*.

4 Sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos ao SUDP para: (4.1) inclusão das filiais da impetrante Capgemini Brasil S/A no polo ativo do feito e consulta de prevenção em relação a elas; (4.2) exclusão do Superintendente Regional do SEBRAE do polo passivo do feito.

5 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EQPS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;
- (b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (c) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* e seu contrato social.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a - Retifique-se a denominação da impetrante, ora identificada por Canon Medical Systems do Brasil Ltda., conforme id. 11725700.

b - Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito conforme requerido, a qual será representada pela PFN-Osasco. Anote-se.

c - De modo a atribuir ampla eficácia ao princípio da não surpresa, oportunizo à impetrante e à União (pela PFN), manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência de litigância de má-fé pela impetrante, considerando os seguintes elementos sindicáveis constantes dos autos: (1) ausência de referência, na petição inicial, de fato essencial ao feito: a intempestividade das manifestações de inconformidade; (2) satisfatividade da medida liminar pretendida; (3) juntada de telas ("prints") de tramitação processual ilegíveis no id. 11725709, o que inviabilizou a pronta identificação da intempestividade referida; (4) reduzidíssimo valor inicial atribuído à causa, o qual serve de base de cálculo sancionatório processual; (5) ausência de juntada da íntegra dos P.A.'s relacionados ao feito, o que impediu a presta aferição da intempestividade acima aduzida; (6) ausência de juntada de telas de comprovação da data de protocolo das manifestações de inconformidade; (7) data (19.10.2018) do despacho sob id. 11742715 e teor de seu item 3; (8) data (23.10.2018) do pagamento informado no id sob n. 11909573; (9) teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e (10) ausência de demonstração de reserva de senha de atendimento administrativo para a primeira data oferecida eletronicamente (30.10.2018, f. 5 da inicial, ainda que posterior à data de vencimento da certidão então vigente).

d - Decorrido o prazo, tomem conclusos para a extinção do feito conforme requerido sob id. 11909556, momento em que será apreciada a eventual ocorrência de litigância de má-fé pela impetrante.

Intímese.

BARUERI, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744, MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 11481116, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 dias.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0008622-22.2015.403.6144 em razão da diversidade de pedidos.

2 Id 11533463: recebo a emenda à inicial apenas quanto à suficiência do recolhimento das custas processuais.

A despeito de a legislação de regência excetuar o pagamento de honorários advocatícios no mandado de segurança, o valor da causa, ao contrário do quanto defendido pela impetrante, é pressuposto processual que deve ser amplamente observado por sua própria natureza de requisito de validade do processo. Demais, no plano estritamente pragmático-processual, ele não serve apenas à apuração das custas processuais devidas, senão também, *v.g.*, como base de cálculo das mais diversas multas processuais (*ex vi* artigos 77, 81 e 1026 do CPC).

Para além disso, verifico que por meio da presente impetração a impetrante pretende a concessão de ordem que determine se abstenha a impetrada de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre verbas que entende possuir caráter indenizatório.

Verifico, contudo, que a impetrante não especificou as entidades terceiras destinatárias da contribuição, objeto da impetração.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias: (1) indique, de forma especificada, quais são as entidades terceiras destinatárias da exação adversada no feito; (2) ajuste o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULA LETTE SELLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10414411: cumpra a Secretaria a determinação de anotação de sigilo, proferida na sentença.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a r.sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEAN CHARLES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r.sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO ROBERTO CESAR

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r.sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICARDO ROZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r.sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r.sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intímam-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intímam-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-34.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELETE DIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intímam-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-41.2016.403.6121 - RONIE MARCIO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
CERTIDÃO Dê-se vista às partes dos documentos acostados às fls. 294/317, pelo prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-57.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 8 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001471-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o r. despacho ID 10597125.

Taubaté, 8 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-85.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 8 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002708-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SIMON ROSSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - SANTANA DO PARNAÍBA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de **Id.1041972**, a Parte Impetrante regularizou a sua representação, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (**Id.1291827**).

A Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id.1746077**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (**Id.2820592**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos de **Id. 1020554**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria contemplado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez que adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

No mais, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE, à Apex e à ABDI, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Neste, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Consigno que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso e, ainda, que a questão controvertida nos autos não se amolda ao tema enfrentado no RE 603.624/SC.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contramãos, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-42.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Trata-se de virtualização necessária de processo físico de autos n. **0011182-97.2016.4.03.6144**, referente a mandado de segurança impetrado por **PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, conforme certidão **ID 10842754**.

Ocorre que, nestes autos, a parte impetrante não observou o disposto no *caput* e §3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que efetuou nova distribuição do feito, ao invés de digitalizar os atos processuais e inseri-los no Sistema PJe, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Portanto, evidente o erro na distribuição deste feito.

Intimada nos autos físicos, a parte autora providenciou a digitalização dos respectivos atos processuais e sua inserção no Sistema PJe, em consonância com o ato normativo acima referido, o que está certificado no **ID 12000920**.

Nos termos do art. 288 do Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigir o erro de distribuição.

No caso dos autos, outro caminho não se descortina senão o cancelamento da distribuição.

O Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, no seu art. 134, determina as seguintes providências para o cancelamento da distribuição:

Art. 134. Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, inclusão ou exclusão de litisconsórcio ativo ou passivo, redistribuição ou qualquer outra anotação, indicar-se-á na decisão o nome das partes e a ocorrência que lhe tiver dado causa, devendo a Secretaria da Vara encaminhar o feito ou a solicitação de alteração por meio eletrônico ao SEDI, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do despacho do Juiz competente, para as devidas anotações.

§ 1º. O SEDI, em igual prazo, realizará as devidas anotações no sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como emitirá um novo termo de possíveis prevenções.

§ 2º. Em caso de solicitação de alteração por meio eletrônico, após a retificação o SEDI deverá emitir novas peças e etiquetas e encaminhar à respectiva Vara para aposição nos autos.

*nova redação dada ao "caput", renumerado parágrafo único para 1º e incluído parágrafo 2º pelo [Provimento nº 150 de 14.12.2011](#), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 20.12.2011.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, remetendo-se os autos virtuais à Seção de Distribuição (SEDI), para as providências pertinentes.

BARUERI 2 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do débito impugnado no procedimento administrativo nº. 13855.723978/2017-91.

Decisão de Id.8844096, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos-SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Despacho de Id.10416219 determinou a intimação da parte impetrante para esclarecer a impetração deste *mandamus*, em razão da existência de feito da mesma espécie, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, autuado sob o n. 5001701-54.2018.403.6144, em trâmite neste Juízo. A parte impetrante quedou-se silente.

Vieram conclusos.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, esta ação é idêntica àquela já em curso no processo de autos n. 5001701-54.2018.403.6144, em que a parte impetrante deduz a mesma pretensão, de modo que houve a reprodução fidedigna daquela demanda, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Ademais, analisando os autos n. 5001701-54.2018.403.6144, distribuídos em 24/05/2018, observo que a decisão que indeferiu o pleito liminar foi proferida em 13/06/2018, ao passo que esta demanda foi proposta em 15/06/2018, na Subseção Judiciária de Santos-SP.

Resta clara a pretensão da Impetrante de obter novo provimento jurisdicional, visto que não logrou êxito na apreciação da medida liminar na primeira ação mandamental.

Nesta toada, verifico que a conduta adotada pela parte impetrante amolda-se à hipótese insculpida no art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, posto que ajuizou nova ação mandamental, sem mencionar, na exordial, a existência de outro mandado de segurança anteriormente ajuizado.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÕES MANDAMENTAIS - OBJETIVAM O MESMO RESULTADO JURÍDICO - LITISPENDÊNCIA - MANTIDA - AUSENTE MENCÃO NA INICIAL DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA PENDENTE DE JULGAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Constatado a existência de identidade entre as partes e causa petendi entre o presente *mandamus* e o mandado de segurança nº 0001225-20.2010.403.6100; II - Na espécie, cumpre ressaltar, que as ações mandamentais em debate objetivam, ao final, o mesmo resultado ou o mesmo efeito jurídico, qual seja, o afastamento da aplicação do multiplicador FAP incidente sobre a alíquota do SAT que produzirá uma redução do valor da contribuição (imposto) a pagar; III - É da *ratio essendi* do instituto da litispendência que o autor não distribua duas ou mais ações visando o mesmo objetivo jurídico; IV - Diante disto, mantenho o entendimento do Juízo de origem no que tange à ocorrência da litispendência entre as ações susmencionadas.; V - O juízo de origem reconheceu a ocorrência de reprodução fidedigna das ações mandamentais aqui discutidas, sem menção da anterior propositura, ainda pendente de julgamento, na inicial do presente mandado; VI - Com efeito, tal fato atenta contra a dignidade da justiça ao ensejar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias; VII - Diante disto, mantenho o entendimento do Juízo de origem no que tange à ocorrência de litigância de má-fé; VIII - Portanto, não merece nenhum reparo a sentença prolatada pelo Juízo a quo; IX - Apelação desprovida.

(Ap - Apelação Cível - 0013415-44.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Consigno, por oportuno, que a parte impetrante sequer tentou justificar a distribuição das demandas idênticas, e, ainda, omitiu, em ambos os feitos, a existência do outro.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Uma vez caracterizadas as condutas previstas nos incisos II e V, do art. 80, do Código de Processo Civil, condeno a parte impetrante ao pagamento de multa, que fixo em 05 (cinco) salários mínimos, a teor do §2º, do art. 81, do mesmo diploma legal.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise da legitimidade passiva das autoridades impetradas e do pedido de medida liminar..

Cumpra-se.

Barueri, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado em despacho de Id. 10913605.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para aplicação do disposto no art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 12019261: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de **Id. 11868959**, sustentando a ocorrência de contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004109-18.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA**, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Transporte (SEST), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante alega que recolhe contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Transporte (SEST), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como: **guias de recolhimento, declarações das contribuições e Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despicando destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorregada, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Consigno, ainda, que a Parte Impetrante não juntou aos autos procuração, atos constitutivos, cartão do CNPJ e comprovante de recolhimento de custas.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHÃES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA**, tendo por objeto o aproveitamento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as suas despesas financeiras.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante pretende a tomada de crédito relativo ao PIS e à COFINS sobre as suas despesas financeiras.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;
- 2) Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e
- 3) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despiciendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Consigno, ainda, que a Parte Impetrante não juntou aos autos procuração, atos constitutivos, cartão do CNPJ e comprovante de recolhimento de custas.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **C&A MODAS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos antes e após o advento da Lei n. 12.973/2014. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela guia de **Id.11949521 (p.40)**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele apontado na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão foi publicado em 02/10/2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente às contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do PIS e da COFINS em sua base cálculo.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Proceda-se à retificação dos nomes dos arquivos anexados aos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, ciência às partes da decisão proferida sob o id 11299050 que indeferiu a tutela de urgência requerida em sede de agravo de instrumento.

Barueri, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, LEANDRO SASSO DE VARGAS - RS99971
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA**, tendo por objeto a exclusão dos valores relativos aos juros de mora/correção monetária, reconhecidos judicial ou administrativamente, quando da apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante requer a exclusão dos valores relativos aos juros de mora/correção monetária, reconhecidos judicial ou administrativamente, quando da apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se irrelevável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Consigno, ainda, que a Parte Impetrante não juntou aos autos procuração, atos constitutivos, cartão do CNPJ e comprovante de recolhimento de custas.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA**, tendo por objeto a dedução das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), até o limite de 4% sobre o imposto devido.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante requer a dedução das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), até o limite de 4% sobre o imposto devido.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despciendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Consigno, ainda, que a Parte Impetrante não juntou aos autos procuração, atos constitutivos, cartão do CNPJ e comprovante de recolhimento de custas.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduzi, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pelo documento de **Id.941232**.

Nos termos do Despacho de **Id.983263**, a parte impetrante procedeu à adequação do valor da causa, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (**Id.1174979**).

Decisão de **Id.1612940** indeferiu o pedido liminar.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id.1785827**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.2824987**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito apontado no documento de **Id. 957360**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez que adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relaciona com o sujeito passivo da obrigação tributária. De igual modo, as contribuições devidas à APEX e à ABDI seguem a mesma sistemática.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no RESP 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, inclusive no tocante às contribuições à APEX e à ABDI, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acréscido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação ao tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”
(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX e à ABDI, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pelo(s) documento(s) de **Id.930940 e 930942**.

Nos termos do despacho de **Id.979365**, a parte impetrante procedeu à adequação do valor da causa, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (**Id.1252963 e 1252970**).

Intimada, a parte impetrante colacionou comprovante de CNPJ no **Id.1595697**.

Decisão de **Id.1741957** indeferiu o pedido liminar.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id.1975580**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.2824986**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos de **Id. 955090 e 955092**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

No caso dos autos, a parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, *a*, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, *a*. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
 2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
 3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
 4. Agravo regimental não provido."
- (AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E, quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
- (REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias - inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 10735934: Indefero o pedido de esclarecimentos solicitado pela parte autora, uma vez que estes estão devidamente aclarados no laudo socioeconômico acostado sob o **ID 8909988**.

À vista do quanto informado no laudo social e nos documentos que instruíram a petição inicial (ID 2404146), despicienda a realização de perícia médica, uma vez que a cessação do benefício em questão ocorreu em razão da renda familiar superar o limite máximo definido em lei.

Nada mais sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG e após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduzi, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pelo documento de **Id.940546**.

Nos termos do Despacho de **Id.982176**, a parte impetrante procedeu à adequação do valor da causa, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (**Id.1252553**).

Decisão de **Id.1624767** indeferiu pedido liminar.

A parte impetrada prestou informações, defendendo a legalidade das contribuições, pelos argumentos delineados no **Id.1976102**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.2694802**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito apontado no documento de Id. 957360, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, *a*, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária. De igual modo, as contribuições devidas à APEX e à ABDI seguem a mesma sistemática.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE_PUBLICACAO:.)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, inclusive no tocante às contribuições à APEX e à ABDI, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias - inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX e à ABDI, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id.2711384).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifiquemos que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LÚCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. 'A contribuição destinada a SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades' (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. 'FOLHA DE SALÁRIOS'. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos 'cinco mais cinco' (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a 'folha de salários', tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da 'folha de salários' como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuída à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

BARUERI, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206689, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENA TO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 10441502: A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

BARUERI, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IRMAOS SCHURLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **IRMÃOS SCHUR LTDA**, em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, haja vista que, a despeito de ter reconhecido todos os pleitos veiculados na petição inicial, indicou parcial procedência na sua parte dispositiva.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De fato, verifico que, na sentença, foi reconhecido o direito pleiteado na peça exordial em sua integralidade.

A despeito disso, constou julgamento pela parcial procedência na parte dispositiva do ato decisório, por evidente erro material.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento no sentido de que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **cujos fatos geradores tenham ocorrido até dezembro de 2014**, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **cujos fatos geradores tenham ocorrido até dezembro de 2014**, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

DRª MARILAIN ALMEIDA SANTOS
Juiz Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 640

PETICAO

0004416-91.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SPI55332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SPI71560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SPI68979 - WALDEMIR PERONE E SPI130952 - ZELMO SIMONATO E SPI01458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SPI16996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SPI06774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SPI30952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SPI45747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SPI70507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Através da petição de fls. 02/05, Delegada de Polícia Federal requer a alienação antecipada, ou, sucessivamente, indicação de depositário fiel ou determinação de liberação dos seguintes veículos:1. Hyundai Santa Fé - Placa EUQ-7343 - Proprietária: Proprietária: Renata Mazzetto Cavalcante;2. Ford Transit 350L TA, cor branca - Placa FGI-0257 - Proprietária: DNA Comercial. E, na petição de fls. 06/09, a Autoridade Policial postula pela autorização de uso, ou, sucessivamente, pela alienação antecipada, ou indicação de fiel depositário ou determinação de liberação dos veículos abaixo:1. Land Rover Freelander, cor verde, ano 2009/2010 - Placa NTD-1955 - Proprietária: Proprietária: Elisabete Inês Paulino;2. Mini Cooper Scyman All 4, cor prata, ano 2013/2014 - Placa FRG-1975 - Proprietária: Renata Mazzetto Cavalcante;3. Mitsubishi - Pajero Dakar, cor preta, ano 2010/2011 - Placa EPQ-2284 - Proprietária: Anabel Sabatine;4. BMW - X3 XDR 2.8, cor branca, ano 2011 - Placa FKL-3553 - Proprietária: Elisabete Inez Paulino Cavalcante.Às fls. 14/18, a defesa de RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e ELISABETE INES PAULINO CAVALCANTE postulou pela liberação incondicionada de todos os automóveis das requerentes, alegando ausência de cautelaridade, pelo fato de não terem sido denunciadas, razão pela qual entendem que devem ser afastadas também as medidas constritivas patrimoniais. Subsidiariamente, manifestou sua concordância com a alienação antecipada de seus veículos, opondo-se à utilização provisória pela Polícia Federal. Às fls. 28/30, o Ministério Público Federal manifestou-se pela alienação antecipada dos veículos apreendidos, opondo-se à destinação dos bens à Polícia Federal. É O QUE CABE RELATAR. Antes da apreciação dos pedidos de fls. 02/05 e 06/09, são indispensáveis alguns esclarecimentos para a análise da petição de fls. 14/18, através da qual RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e ELISABETE INES PAULINO CAVALCANTE pugnam pela liberação dos veículos registrados em seus nomes, em razão do fato de não terem sido denunciadas. Verifico que o relatório do inquérito policial, às fls. 1593/1671, não mencionou sobre o indiciamento das então investigadas. Salientou o relatório, em diversas passagens, que, embora as requerentes figurassem no quadro societário da empresa Acácia MD Comercial Ltda., à qual é atribuída a prática de suposto superfaturamento em contrato junto ao Município de Jandira-SP, tal pessoa jurídica seria, de fato, administrada pelo então indiciado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE. Constatou, ainda, que o patrimônio e padrão de vida das investigadas eram incompatíveis com seus rendimentos. O relatório emitido pela Autoridade Policial menciona o indiciamento de DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, pela prática, em tese, da conduta típica de lavagem de dinheiro, no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Na petição de oferecimento da denúncia, às fls. 1891/1905 dos autos de inquérito policial, o Órgão Ministerial salientou que deixou de denunciar MARIA TEREZA UMBURANAS, ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE e RENATA MAZZETTO CAVALCANTE pois, apesar de inicialmente investigadas, não restou reunido, no bojo do presente apuratório, o necessário substrato de autoria e materialidade delitivas necessário à formação de justa causa. Assim, as então investigadas, não indiciadas em sede policial, também não foram denunciadas por falta de justa causa e não houve pedido ministerial de arquivamento do inquérito policial em relação a ambas. Porém, o ordenamento jurídico pátrio não acolhe o arquivamento implícito. Vejamos:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E COISA JULGADA. SEGUNDA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Doutrina e jurisprudência não admitem o chamado arquivamento implícito em sede de ação penal pública incondicionada, porquanto não vigora para o Ministério Público o princípio da indivisibilidade, não sendo o Parquet obrigado a denunciar todos os investigados em uma só oportunidade. 2 - É possível, com o aprofundar da colheita inquisitorial, engendrar aditamento para incluir novas pessoas e crimes ou mesmo apresentar novel incoativa, postulando o desencadeamento de uma outra persecução penal e processo respectivo. 3 - Na espécie é o que ocorre, podendo-se concluir com a parca prova pré-constituída que a segunda denúncia não é mero bis in idem da primeira e nem infringe a coisa julgada que se formou com o primeiro processo, no qual obteve o Parquet condenação por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. O segundo processo visa apurar os crimes de corrupção ativa e falsificação de documentos, ilícitos específicos, ainda que contidos pelo arcabouço empírico de maior espectro que motivou as duas ações penais. 4 - Recurso ordinário não provido. (RHC 87.894/RN, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017) Adiante, o mesmo petição de fls. 1891/1905 esclarece as razões pelas quais teria deixado de imputar a DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE a prática da conduta prevista no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, referindo-se à existência de indícios mínimos, naquele momento processual. O douto Parquet consignou que, como medida de melhor andamento processual e de melhor rigor técnico de fixação de competência, este MPF informa que extraiu cópias integrais do feito - através de mídia digital encartada em fls. 1671, e remeteu à Procuradoria da República em São Paulo/SP, para distribuição a um dos colegas oficiais junto às Varas Especializadas em Lavagem de Capitais da capital, que detém atribuição para coordenar as investigações, ainda muito iniciais, sobre tais fatos. À vista disso, a fim de que seja esclarecida a situação das requerentes RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e ELISABETE INES PAULINO CAVALCANTE, intime-se o Ministério Público Federal para que informe a este Juízo sobre a adoção de eventuais providências tendentes à apuração do suposto crime de lavagem ou ocultação de bens, conforme proposto na petição de fls. 1891/1905, indicando os nomes dos investigados/denunciados e andamento do respectivo feito. Caso inexistir procedimento instaurado, manifeste-se o Órgão Ministerial especificamente quanto ao pedido de liberação dos veículos, formulado pelas citadas requerentes. Após, intimem-se as requerentes RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e ELISABETE INES PAULINO CAVALCANTE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Últimas tais providências, à conclusão. Ao Setor de Distribuição (SED) para a adequação da capa em conformidade com a classe processual deste feito

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Em retificação à determinação contida na Ata da audiência de fls. 283, item 5, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução CJF n. 305/2014, e não como constou na referida ata. Expeça-se o necessário para o efetivo pagamento.

Diante a juntada da cópia do depoimento da testemunha de defesa Maria Helena de Oliveira (fls. 294), dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da gravação.

Após, não havendo mais diligências a serem produzidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.

Publique-se e intimem-se. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Em face da comprovação da informação prestada pela União de ID 11781101, acerca do fornecimento do restante dos frascos do medicamento pleiteado pela autora, reconsidero a decisão de ID 11531173.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

DESPACHO

Em face da comprovação da informação prestada pela União de ID 11781101, acerca do fornecimento do restante dos frascos do medicamento pleiteado pela autora, reconsidero a decisão de ID 11531173.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCELI GISLAINE BROIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICE TIAGO
PROCURADOR: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO(A), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003113-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 2 VARA DE TATUI
DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se ao Juízo Deprecante, a fim de esclarecer se houve quesitos elaborados pelo Juízo e pelo INSS, para melhor instrução dos autos.

Cumprido, nomeie-se perito da **área de segurança do trabalho**, através do Sistema AJG, para realização da **perícia técnica** junto à empresa **BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA**, sediada no endereço indicado às fls. 69 (Rua Monsenhor Manoel Francisca Rosa, 332 – Centro, Piracicaba).

Arbitre os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do AJG, tendo em vista o seu objeto, extensão e especificidade, observando a Serventia toda normatização pertinente.

O Sr. “expert” deverá responder apenas aos quesitos da parte autora e aqueles formulados pelo INSS.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

SENTENÇA B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.

Suspensão o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.

O autor requereu a concessão da gratuidade.

Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.

Da legitimidade passiva e do litisconsórcio

Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal – CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.

A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 249, *in verbis*: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.

De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)”.

Nesse sentido, veja-se:

“FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. V. Apelação a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

Da prescrição

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, *in verbis*: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos”.

Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.

Do mérito

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.** 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, REsp 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – grifos nossos)

Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

III

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.

Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que “nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando ser imprescindível a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade imóvel, concedo à ré o prazo adicional de 15 (quinze) dias para tanto.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho (id 11625890).

Int.

SÃO CARLOS, 6 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENEAS GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 6 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DANILO VIDOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA PINESI GIRARDI - SP151778, RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO, DIRETORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - DIDP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, JOSIANE DE FATIMA ROSA DA SILVA, VICTOR DE ANDRADE E SOUZA, JULIANA CASSOLA FRICELLI VENTURELLI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniilo Vidotti**, qualificado nos autos, contra ato do **Pró-reitor de Gestão de Pessoas**, da **Presidente da Comissão de Concurso** e da **Diretora da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas** da **Fundação Universidade Federal de São Carlos**, no qual se pretende ordem a determinar às autoridades impetradas que promovam o recálculo de sua nota final, obtida no concurso para provimento de vagas do cargo de assistente em administração – Edital nº 003/2017 – afastando-se a exigência de reconhecimento de firma de certidão apresentada para comprovação de títulos, com a consequente reclassificação final do impetrante.

Aduz, em síntese, que se inscreveu e logrou habilitação na primeira fase do certame, tendo se classificado para a segunda fase, a qual se consubstancia na fase de títulos, de caráter meramente classificatório. Assevera que obteve apenas 93,50 pontos na fase de títulos, uma vez que foi desconsiderada, pela comissão do concurso, uma certidão municipal comprobatória de experiência profissional do impetrante no serviço público municipal. Diz que interpôs recurso administrativo, mas seu pleito foi indeferido, ao argumento de que o documento não atendia ao item 8.6.1 do Edital nº 003/2017, por não constar o reconhecimento de firma do emitente da certidão. Sustenta que a necessidade de reconhecimento de firma não se aplica às certidões emitidas pela municipalidade. Destaca que a exigência de firma reconhecida somente se aplica à comprovação da experiência na iniciativa privada (item 8.5.1), sendo que, em relação à administração pública, exige-se apenas a apresentação da respectiva certidão (item 8.5.2). Bate pela violação ao art. 9º, II, da CF/88 e ao art. 9º do Decreto nº 9.094/2017. Invoca a violação aos princípios da legalidade e razoabilidade. Requer, ao final, a concessão da segurança.

Com a inicial juntou documentos.

Determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (ID 7614147).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID 8559709). Aduzem, em síntese, que o requisito de reconhecimento de firma encontra-se devidamente previsto no edital (item 8.6.1), não havendo ilegalidade a ser reparada. Dizem que não houve impugnação do edital pelo impetrante. Asseveram a necessidade de observância das regras do edital. Destacam que, caso a declaração entregue pelo impetrante fosse aceita, lhe seria atribuída a **nota 99,6** e seria classificado na **46ª posição**. Alegam que, para além de não atender ao requisito do edital, caso fosse aplicado o mesmo critério almejado pelo impetrante – desnecessidade do reconhecimento de firma – aos demais candidatos, a nota de corte seria 99,8, o que colocaria o impetrante fora do número máximo de habilitados (42). Requerem, ao final, a denegação da segurança.

Juntaram documentos.

Determinada a citação dos interessados (ID 8615580), sobreveio emenda à inicial no ID 8938553.

Citados, os interessados não ofertaram contestação.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

A presente impetração diz com a legalidade da exigência de reconhecimento de firma em documento público apresentado por candidato para fins de pontuação na fase de títulos em concurso público.

No caso dos autos, o Edital nº 003/2017 prevê, em seu item 8.6 e subitem 8.6.1 que as declarações exigidas nos itens 8.5.1, 8.5.2 e 8.5.4 possuem caráter complementar e deverão, além de outros requisitos, conterem o reconhecimento de firma de seu subscritor.

Nesse passo, a certidão comprobatória do exercício de atividades desenvolvidas no serviço público encontra-se prevista no item 8.5.2, razão pela qual, segundo o que previsto no edital, ser-lhe-ia exigível a autenticação de firma da autoridade subscritora.

Por sua vez, o documento apresentado pelo impetrante (ID nº 5373716) constitui-se em certidão emitida pelo Município de São Carlos (Certidão nº 035/2017), por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal – Departamento de Pessoal – Seção de Controle e Registro de Pessoal, na qual consta que o impetrante prestou serviços à Prefeitura Municipal de São Carlos, no período compreendido entre 24.10.2011 e 25.12.2012, em caráter de comissionamento externo, totalizando tempo de serviço de 429 dias, ocupando o cargo de Chefe da Divisão de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. A certidão emitida pela municipalidade descreve, ainda, as atribuições do órgão público que estava sob a chefia do impetrante, as quais se encontram previstas no art. 10, §9º, do Decreto Municipal nº 640, de 31.12.2008. Na mesma certidão, mencionam-se as Portarias nº 540/2011 e 989/2012, referentes aos atos de nomeação e exoneração do impetrante do referido cargo comissionado.

Note-se que a certidão emitida pela municipalidade menciona, expressamente, que é expedida para atender ao Edital nº 003/2017 da UFSCar.

A certidão encontra-se devidamente assinada pela Diretora do Departamento de Pessoal e pela Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, não havendo, todavia, o mencionado reconhecimento de firma.

É de sabinha comum que a certidão constitui-se em ato administrativo enunciativo. Do magistério de Hely Lopes Meirelles extrai-se a seguinte definição: “Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, têm o mesmo valor probante do original, como documentos públicos que são (CC, art. 212, II; CPC, arts. 364 e 365, III)”. (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 196)

Com efeito, como ato administrativo, a certidão goza de presunção de veracidade e de legalidade, somente afastada mediante prova em contrário, a cargo daquele que contesta sua autenticidade.

A presunção de veracidade e autenticidade da certidão, a propósito, advém do art. 9º, II, da Constituição Federal de 1988, que, ao tratar das vedações constitucionais de natureza federativa, veda à União, aos Estados e aos Municípios, e consequentemente aos entes da administração indireta, que “recusem fé ao documento público”.

E, na espécie dos autos, o que se verifica é exatamente a recusa de fé a documento público expedido pelo Município.

Sabe-se que a presunção de veracidade ou autenticidade inerente aos documentos públicos não é absoluta, mas relativa, admitindo-se prova em contrário. Todavia, a regra constitucional impõe que seja presumida a autenticidade do documento, cabendo ao interessado que demonstre o contrário. Não se pode, outrossim, com a exigência de elementos intrínsecos ou extrínsecos afastar, a priori, a presunção de autenticidade que emana do documento público, sob pena de se subverter a ordem emanada do próprio princípio federativo.

Note-se que somente seria exigível o reconhecimento de firma se houvesse dúvida fundada a respeito do documento apresentado, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 9.094/2017, o que não se afigura na hipótese dos autos, porquanto a autoridade impetrada em nenhum momento argui dúvida sobre a autenticidade do documento apresentado, limitando-se a defender a legitimidade da exigência de reconhecimento de firma.

Demais disso, a exigência de firma reconhecida em certidão emitida por órgão público fere o princípio da razoabilidade.

Destarte, mesmo na atuação discricionária, ou seja, no âmbito onde é possível atuar com certa margem para escolha entre diferentes opções, o administrador deve pautar-se por atuação dentro do razoável, daquilo que se espera prudente e adequado à situação posta. Como bem esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da razoabilidade determina que a Administração, “ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sentido normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade.” (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108)

Com efeito, é inaceitável que o impetrante seja privado de seu direito à correta pontuação em concurso que fez por merecer.

A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TÉCNICO EM CITOPATOLOGIA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PONTUAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA. 1. De fato, o edital do concurso público tratado nos autos estabelece que, para receber a pontuação relativa à experiência profissional, o candidato deverá apresentar cópia da documentação autenticada em cartório. Entretanto, há casos que, por suas peculiaridades, não se coadunam com a aplicação das regras e pressupostos editalícios de forma rígida e inflexível, sob pena de inobservância do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que deve nortear todo e qualquer agir do administrador. É o caso dos autos, sendo devido o cômputo da experiência profissional deve ser computada para o cargo público a que está concorrendo. 2. Incabível a condenação da União ao pagamento de indenização de honorários ao impetrante, seja pelo disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009, seja pelo fato dos honorários constituírem direito do advogado (art. 85, §4º do CPC), de modo que a relação contratual entre cliente e advogado refoge ao âmbito da discussão judicial, não estando o seu custo entre as hipóteses de despesas previstas no art. 84 do CPC. Apelação provida no ponto. (TRF4 5002607-93.2017.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/03/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. É pacífico na jurisprudência que, em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao Edital, que é a lei do concurso, cuja finalidade é garantir transparência ao processo seletivo, assegurar a previsibilidade de suas regras e conferir tratamento isonômico a todos os concorrentes. Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador, cingindo-se sua atuação à análise da legalidade e do respeito aos princípios administrativos constitucionais e à observância das normas contidas no edital. 2. O fato de o documento comprobatório ter sido apresentado sem reconhecimento de firma configura mera formalidade, cuja ausência não acarreta prejuízo à Administração, tampouco constitui privilégio à candidata em detrimento dos outros, tendo em vista que atende a finalidade de demonstração do exercício profissional, inclusive com a descrição do período e dos serviços prestados, não tendo sido suscitada a inveracidade de seu conteúdo. (TRF4, AG 5012170-71.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2017)

Não admitir cômputo da experiência profissional do impetrante e prejudicar sua classificação em um processo seletivo altamente competitivo - como são os concursos públicos -, pelo simples fato de não ter apresentado documento estritamente vestido da formalidade exigida (reconhecimento de firma), mas cuja autenticidade deflui da própria natureza do documento, configura ato deveras ilegal e arbitrário, contrário à própria finalidade do certame que é selecionar os candidatos mais preparados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DIREITO AO CÔMPUTO. Hipótese em que a solução adotada pela Administração não corresponde à melhor satisfação do interesse público, uma vez que foi desconsiderado período de experiência profissional de extrema relevância por formalidade documental que, no caso, não se justifica. (TRF4 5012050-39.2015.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/02/2018)

Anote-se, outrossim, que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para atribuir a pontuação pretendida pelo impetrante, sendo o caso de somente determinar que se afaste a exigência de reconhecimento de firma em relação à certidão emitida por ente público. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. REGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 3. Afigura-se ilegal, porque ofensiva ao tratamento isonômico a ser conferido aos candidatos em concurso público, a não recepção da documentação apresentada para fins de pontuação a título de experiência profissional quando a mesma observa as disposições editalícias sobre a forma exigida para tal fim. 4. “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tese de Repercussão Geral - Tema 485). 5. Hipótese em que, afastada a ilegalidade no que toca ao reconhecimento da regularidade formal dos documentos apresentados em vista do que disposto no edital de regência, competirá à banca examinadora atribuir a pontuação devida a título de experiência profissional a partir da análise do conteúdo daqueles documentos. (TRF4 5001132-05.2017.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 31/03/2018)

Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determinar às autoridades coatoras que procedam ao cômputo dos pontos estabelecidos no edital à certidão nº 035/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal de São Carlos – Departamento de Pessoal – Seção de Controle e Registro de Pessoal, afastando-se a necessidade de reconhecimento de firma no referido documento público, retificando-se, por conseguinte, a classificação final do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de desobediência.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROSPAZIAL E DEFESA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos.

Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda. ME impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, com as alterações impostas pela MP nº 774/17 na Lei nº 2.106/09, mantendo-se o regime tributário anteriormente adotado.

Sumariados, decido.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como impetrado na inicial deste mandado de segurança o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, no endereço Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2.775, Jardim das Flores, Araraquara, São Paulo.

Como sabido, a comarca de São Carlos não é sede de Delegacia da Receita Federal. Além disso, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, no caso, em Araraquara.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Araraquara, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, para processar e julgar este feito, **declino a competência** em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Fernanda Schneider Ogoshi Batista**, referente a débito oriundo dos contratos de crédito consignado Caixa de nº 240348110002063654, 240348110002090112, 240348110002136635, 240348110002167514 e 240348110002195305.

Deferida a gratuidade de justiça à executada, lhe foi nomeado advogado dativo (ID 11871793).

Foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da executada pelo Bacenjud (ID 11882203).

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 11962444), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 2629768).

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo sistema Bacenjud (ID 11882203).

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado nos autos, no valor mínimo previsto na tabela da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-98.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.

Suspensão o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STJ em sede de RESP nº 1.381.683-PE.

Julgada a tese que motivou a suspensão do feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.

Da legitimidade passiva e do litisconsórcio

Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal – CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.

A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 249, *in verbis*: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não há responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.

De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)".

Nesse sentido, veja-se:

"FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ. I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249. II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". V. Apelação a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234186 0008253-35.1993.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

Da prescrição

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, *in verbis*: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.

Do mérito

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.** 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – grifos nossos)

Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior", nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

III

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta data.

Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária.

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da deliberação em audiência de conciliação, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar proposta de acordo detalhada.

Na sequência, intime-se as embargantes para manifestação, com prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho (id 11982208).

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou a presente execução, em face de **Lilian Cristina Andrioli ME, Lilian Cristina Andrioli Guillen e Jairo Dagoberto Dias Guillen**, para cobrança de débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 24199869000008130.

Em petição de ID 9430230, os executados requerem a extinção da execução, em razão da duplicidade de cobrança nos autos nº 5000239-52.2018.4.03.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção de São Carlos.

Decisão de ID 9629396 determinou a suspensão da presente execução, o recolhimento do mandado expedido nos autos e a manifestação da CEF sobre a litispendência alegada.

Em manifestação de ID 9751670, a CEF requer a extinção do feito, por litispendência.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme informado pelo próprio exequente, tendo em vista o ajuizamento de ação idêntica (art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil), impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos. Destaco, como já dito em decisão anterior, que, apesar de as ações idênticas terem sido ajuizadas na mesma data, o Juízo da 2ª Vara Federal pode ser considerado preventivo, pois o processo em trâmite naquele juízo encontra-se em estágio mais avançado, com realização de penhora, inclusive.

Do exposto, **declaro extinta** a execução, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID 4827539).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DILSON DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 43.072,12, aquém, portanto de 60 salários-mínimos. Sob tal circunstância, a causa é de competência do Juizado Especial Federal desta subseção, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01.

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais da Subseção de São Carlos.
2. Remetam-se os autos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente os autos foram redistribuídos ao JEF, em razão do valor da causa.

Naquele juízo foi elaborado cálculo para averiguação do valor da demanda, sendo apurada a importância de R\$ 209.271,14, de modo que o feito foi devolvido a este juízo.

Assim, reconheço a prevenção e a competência deste juízo.

Cite-se o réu para contestar, em 30 (trinta) dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO CARLOS, 31 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001910-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: ELLEN REGINA MÁTIAS RAMOS
EMBARGANTE: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LARA RAMOS ZANGOTTI, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença C

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000634-44.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Alegam que o título não é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade ao dizer que a cédula de crédito bancário representa empréstimo tomado unicamente para cobrir dívidas de lançamentos que entendem indevidos. Sobre a CCB em si, alegam excesso de execução, forte na capitalização dos juros, estes acima do limite legal, na incidência de comissão de permanência e multa. Não deram valor do tanto que entendem devido.

Sobre a certeza, liquidez e exigibilidade da CCB, os embargos são protelatórios na medida em que desconsideram a autonomia da obrigação que o título representa em relação ao uso que o mutuário fez do empréstimo. Vista a execução, o devedor, sob aval, tomou empréstimo. Se empregaria para saldar outra dívida ou para qualquer outro proveito, isto não está condicionado na CCB. Se empregou os recursos emprestados para saldar dívida anterior (que agora diz entender indevida), fê-lo por entender ser a melhor forma de regularizar seus débitos. De toda forma, é inescandível que efetivamente tomou empréstimo e dispôs como quis, sob aval, do mútuo. A obrigação representada em CCB é autônoma. Quanto à liquidez, a CCB tem valor de face e critérios de remuneração e pagamento, bem como regime de vencimento antecipado. Tudo facilmente aferível pelo extrato juntado pelo exequente/embargante na execução.

A propósito, sobre a CCB em si, os embargantes entendem haver excesso de execução, pois consideram que vários consectários exorbitam a lei. Entretanto, não trazem o valor que entendem devido, nos termos do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, de forma que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, nos termos do § 4º do dispositivo, a par do rechaço da outra questão deduzida, já resolvida no parágrafo anterior, por ser pré-processual.

Quanto à gratuidade, indefiro-a em relação à pessoa jurídica seja à falta de demonstração de miserabilidade, seja à falta de prova da liquidação. Quanto à pessoas físicas, não há elementos que infirmem a miserabilidade declarada.

1. Indefiro a inicial e rejeito liminarmente os embargos.
2. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
3. Intimem-se e oportunamente arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SPI87942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BROTA

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO PILAR** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BROTA**, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que reconheça como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 23/5/2017, os converta em tempo comum, efetue a contagem do tempo de contribuição e, ainda, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição com base em 35 anos, na data do pedido administrativo.

Aduz, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 23/05/2017, NB nº 159.303.195-2, mas o INSS apenas reconheceu que o impetrante possui 31 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, deixando de computar o período mencionado por especial. Alega que trabalhou submetido a ruído nocivo. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão da liminar.

Juntou procuração e documentos (ID 12122594).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ocorrência de dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: A relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante e o perigo de dano ou de lesão irreparável ao direito alegado na inicial.

No caso dos autos, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos coligidos não se afiguram, de pronto, capazes de demonstrar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Com efeito, conquanto sejam relevantes os fundamentos jurídicos lançados na petição inicial, o impetrante não comprovou, documentalmente, qualquer circunstância que revele o **perigo de dano**, que não possa aguardar o julgamento final a ser levado a efeito neste processo. Ou seja, embora plausível a tese apresentada na exordial do mandado de segurança, inexistente excepcionalidade que justifique a concessão liminar da ordem, pois o próprio Impetrante não justificou a urgência da medida.

Impende salientar que não foi carreado aos autos documento comprobatório da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Como se sabe, a utilização do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo do impetrante, que deve ser comprovado através de prova documental pré-constituída. Nesse sentido: “A via estreita do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova documental pré-constituída e incontroversa, não sendo admitida dilação probatória” (TRF 3ª R.; AC 0011388-34.2002.4.03.6102; Sexta Turma; Reº Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 01/02/2018; DEJF 14/02/2018).

Ante o exposto, **indefiro** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Após, colha-se o parecer do MPF.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando que a declaração existente nos autos data do ano de 2012, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MD PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

DE S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos monitorios de MD Pinturas LTDA, como sucessora de Deide da Silva Camargo ME, em razao do art. 968, § 3º do Código Civil. Consequentemente fica suspensa a eficacia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC, apenas no tocante à pessoa jurídica.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Indefiro o requerimento de gratuidade deduzido pela pessoa jurídica, à falta de prova de sua miserabilidade.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.
6. Quanto à avalista Deide da Silva Camargo, sob perfil pessoal (CPF), prossegue o mandado executivo, sem ter havido pagamento. Proceda-se aos bloqueios pelos BACENJUD e RENAJUD, sob o CPF da executada.

SÃO CARLOS, 31 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HONDA & GAIOTO LTDA. - ME, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogado do(a) RÉU: FULVIO TEMPLE DE MORAES - SP264088

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficacia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de ingresso no feito de FULVIO TEMPLE DE MORAES, na qualidade de assistente litisconsorcial (id 11526959).
3. Semelementos a infirmar a declaração (id 11526370), defiro à embargante Andrea os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPLE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

1. Designo perícia médica a se realizar em 10/12/2018, às 10 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico clínico geral Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PENALOZA. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como poderá indicar assistente técnico. Considerando que os quesitos do INSS estão arquivados em Secretaria, providencie-se a juntada aos autos de cópia. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 27/09/2014? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual ou para qualquer trabalho? a incapacidade era temporária ou permanente? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA, ANDREIA DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA MOURA, THAIS DA SILVA MOURA, ARLINDO DEODORO DA SILVA JUNIOR, APARECIDA DA SILVA, FERNANDA RODRIGUES FERREIRA, MARCELO RODRIGUES FERREIRA, IGOR RAFAEL DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO MOURA e OUTROS, objetivando, em síntese, a reintegração da posse da faixa de domínio no km 219+900 e 219+930 – Itirapina x Araraquara em Ibaté-SP, com autorização para demolição de eventuais construções e edificações na faixa de domínio feitas pelo réu. Em sede de liminar requer a reintegração da área mencionada mediante o uso, se necessário, de força policial para a efetivação da medida.

Deferida a medida liminar (ID 8282704), os réus contestaram a ação (ID 9340475).

Suspenso o cumprimento da medida diante da alegação de litispendência (ID 9383321), o autor pronunciou-se em réplica e anda disse sobre a alegada litispendência (ID 11107091).

Como já salientado nos autos, resta evidente a litispendência desta com a demanda veiculada nos 0001134-40.2014.403.6115, autos em que pelo juntado pelos ora réus (ID 8203174, p. 170), fica evidente que o imóvel nº 30 da Rua Visconde de Pelotas faz parte dos imóveis de construções ditas em esbulho. Os autos mencionados já foram sentenciados, conforme consulta feita no sistema processual nesta data. Justamente esse imóvel é o descrito na inicial, de modo que a litispendência é verossímil.

Do fundamentado:

1. Declaro extinta a presente ação, por litispendência (art. 485, V, do Código de Processo Civil).
2. Revogo a ordem de desocupação exarada nos presentes autos, sem prejuízo de outra proferida nos 0001134-40.2014.403.6115, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção.
3. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO DESCALVADO - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO

D E S P A C H O

Defiro o pedido (id 12115507).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 7 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA M

Eliana Alexandre Gutierrez dos Santos ME e outros opôs embargos de declaração (ID 10643809), visando sanar omissões na sentença proferida nos autos (ID 10370965).

Primeiramente, ao contrário do que afirma a parte embargante, a sentença tratou expressamente sobre a liquidez e exigibilidade do título que instruiu a execução principal, destacando que veio acompanhado dos demonstrativos de débitos necessários ao título executivo, de modo a cumprir o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04.

Em que pese os embargantes tivessem razão a respeito da possibilidade de discutir os contratos que deram origem à renegociação e confissão de dívida (desde que a celebração deste fosse evitada de vício de vontade), é fato que o argumento não veio acompanhado de alegações objetivas. Os embargantes dizem na inicial que as dívidas fundantes da renegociação são outras além das mencionadas nos instrumentos. Entretanto, sequer demonstram plausibilidade, para além da mera jactância, de que o cálculo da dívida em execução incorpora outras quantias ocultas, de outras dívidas. Se a dívida em cobro corresponde à soma das dívidas "a" e "b", então renegociadas, os embargantes haviam de bem articular que, à soma, se incorporou também a dívida "c" ou "d".

Mesmo assim, suas alegações ficaram na suposta incorporação de outras dívidas não anunciadas no instrumento. De toda forma, expressou a intenção de discutir as dívidas anteriores, mas não apresentou suas impugnações, como era comezinho fazer. Ao falar de capitalização, abusividade de encargos, faz em relação à dívida confessada, não em relação aos tratos anteriores. Sem que alegasse vício de vontade, suas alegações não são objetivas, pois não úteis para saber o que pretende discutir.

No mais, o entendimento sumulado pelo STJ (verbetes nº 286) nega vigência ao art. 360, I, do Código Civil. Trata-se de entendimento restrito da 2ª Turma, que, ao negar vigência de lei, importa em ofensa ao art. 97 da Constituição, bem como da Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Do fundamentado:

1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **rejeito-os**, para manter a sentença tal como proferida, juntando-se a fundamentação supra.
2. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001423-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, ROGERIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DESPACHO

1. Os embargantes alegam, sucintamente, excesso no valor em cobro, em razão da aplicação de anatocismo e de tarifas não contratadas. Não indicou, contudo, o valor que entende correto, conforme preceitua o art. 702, § 2º, NCPC.

2. A conciliação entre as partes restou infrutífera, por ausência da parte ré à audiência (id 11444156).

3. Com fulcro no art. 702, § 3º, NCPC, rejeito liminarmente os embargos monitorios. Por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do NCPC.

5. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Sem razão o autor/exequente em sua manifestação de ID 12149551. Operou-se o trânsito em julgado da sentença de ID 8734954, conforme certificado no ID 10437472. Assim, resta preclusa a oportunidade de se alegar suposto erro material no julgado, a fim de, na verdade, obter alteração do título que embasa a presente.

No presente cumprimento de sentença, cumprida a obrigação de fazer, conforme informação de ID 11864566, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Intime-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jornal Cidade de Rio Claro Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em São Carlos e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos**, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação do valor.

Afirma o impetrante, em suma, que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Afirma que a destinação do valor da contribuição para fim diverso daquela para a qual foi criada gera desvio de finalidade. Salaria que a questão trazida nos autos não foi objeto das ADIs 2556 e 2568, já julgadas pelo STF. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Junto procuração e documentos.

Recolheu custas.

Decisão de ID 11287729 determinou ao impetrante emendar à inicial, a fim de justificar a competência deste Juízo, em razão das autoridades coatoras indicadas no polo passivo.

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID 11773796), em que modifica parte do polo passivo da ação, passando a indicar, além do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Independentemente da análise da indicação das autoridades impetradas pelo impetrante, a decisão da questão trazida nos autos (inexigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e repetição/compensação do valor recolhido indevidamente) não é cabível por meio de mandado de segurança.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliente, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa. Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte indicar ao polo passivo quem efetivamente entende pertinente, considerando-se a pretensão de reaver valores que entende indevidamente recolhidos.
2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Decisão de ID 986516 determinou à CEF a apropriação do valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada, até o valor da dívida, devendo a exequente se manifestar sobre a suficiência do montante para quitação do débito, em 15 dias.

Houve apropriação do valor depositado nos autos pela CEF (ID 11222011), sem que a exequente se manifestasse sobre a quitação do débito no prazo concedido.

Considerando-se que o pedido da CEF, de prazo mais largo para apuração do valor para pagamento da dívida, não veio acompanhado de qualquer justificativa plausível, é caso de se indeferir o pedido e considerar quitado o débito, pela apropriação do montante depositado nos autos.

Assim, em razão da liquidação da dívida, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 4854842).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOB NICOLAU TRAVAINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740

IMPETRADO: DIRETORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - DIDP DA UFSCAR RIO CLARO, PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR RIO CLARO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Job Nicolau Travaini, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da **Diretora de Divisão de Desenvolvimento de Pessoas – DIDP e Pró-Reitor Adjunto de Gestão de Pessoas da UFSCar**, objetivando ordem a garantir a nomeação e posse em cargo no qual foi aprovado no Concurso nº 01/2018, reservando-lhe vaga.

Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de Analista de Tecnologia da Informação veiculado pelo Edital nº 01/2018, logrando o quarto lugar. Assevera que o edital do concurso estabelece, como requisito mínimo para a investidura no cargo, que o candidato tenha graduação na área de computação, conforme o disposto no item 00118.01. Diz que possui graduação em engenharia elétrica, com ênfase em eletrônica pela Universidade de São Paulo e, ainda, pós-graduação, pela mesma universidade, na área de Processamento de Sinais e Instrumentação, cursos estes afetos a área de concentração exigida no edital de concurso. Relata que, após ter sido nomeado, foi-lhe negada a posse, ao fundamento de que não preenche o requisito exigido para o cargo mencionado. Bate pelo direito líquido e certo de ser nomeado e empossado. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos (ID 1155401).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, o impetrante menciona que as autoridades impetradas situam-se em Rio Claro/SP, mas declina endereço da UFSCar nesta cidade, de modo que considero mero erro material na indicação da cidade. Anote-se a correção.

Cinge-se a questão controvertida nos autos em definir se a graduação apresentada pelo impetrante atende ao requisito estabelecido no item 00118.01 do Edital nº 01/18, veiculado pela Universidade Federal de São Carlos, para fins de nomeação e posse no cargo de Analista de Tecnologia da Informação da mencionada Universidade.

Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que "**o edital é a lei do concurso público e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos**" (STJ, AROMS 200702890080, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA 08/10/2015), de modo que a observância dos critérios estabelecidos objetivamente no Edital do Concurso Público não demanda ilações ou interpretações que se distanciem dos requisitos exigidos para flexibilizá-los em favor de uns ou em detrimento de outros.

Sob o ângulo estritamente técnico e de classificação das disciplinas em comento, a consulta à classificação estabelecida pela CAPES denota que a área da engenharia elétrica (código 30400007) não está inserida na área de ciência da computação (código 10300007).

Desse modo, dentro do necessário rigor classificatório, que deve orientar o recrutamento dos servidores de curso superior, a área da Computação não integra a da Engenharia Eletricista, conforme a orientação da CAPES.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que o edital do certame previa, de modo suficientemente claro, a regra a respeito graduação na área de computação exigida para o cargo posto no processo seletivo no item 00118.01 (ID 11557509) e que o impetrante, por sua vez, formado em engenharia elétrica, com o título de mestre em ciências na área de concentração de processamento de sinais e instrumentação (ID 11557512), não preenche o requisito a tanto necessário.

Com efeito, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado no presente *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da UFSCar, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Luiz Roberto Silveira**, qualificado nos autos, em face da **União Federal e outros**, objetivando tutela de urgência para disponibilização do procedimento de angioplastia de membro inferior. O pedido de tutela foi postergado para momento após manifestação preliminares das rés. A parte autora foi intimada para apresentar emenda à inicial. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor. As rés apresentaram manifestação preliminar e o Hospital das Clínicas da Unicamp encaminhou relatório médico do autor.

A parte autora informa a realização da cirurgia e requer a desistência do feito (ID 12148715/12148716).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora por meio da petição ID 12148715, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA VELANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAMILA VELANO, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição e regular constrição, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa, requereu a desistência da ação e das constrições realizadas (ID12110692).

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de valores e a retirada da restrição lançada sobre o veículo.

Sem honorários, em face da composição administrativa e custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após intimação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO SAUNITI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor sustenta que se encontra desempregado e que "*apenas pode contar com o valor de sua aposentadoria para arcar com todas as despesas que antes eram adimplidas com a ajuda do seu salário*".

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; carnê de IPTU, plano de saúde, bem como comprovantes de despesas correntes, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 9908634 – págs. 1 a 22).

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Demais atos em prosseguimento:

2.1. ID 9908633: recebo como emenda à inicial.

2.2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATHALIA RUZA FERNANDES
REPRESENTANTE: JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização das peças constantes do processo originário, nº 0006239-57.2016.403.6105, a partir das fls. 494 até as fls. 518, para fins de instrução deste processo digitalizado, que deverá conter todas as peças constantes dos autos físicos.

Outrossim, esclareço à parte autora que os autos físicos somente poderão ser retirados em carga após o encerramento da Correição Geral Ordinária, que deverá ser instalada aos 26 de novembro próximo, com previsão de término aos 07 de dezembro deste ano.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos digitalizados ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 12059152: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11734065), ao fundamento de que "...a decisão não está fartamente fundamentada."

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença (Id 11734065) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO DONISETE DE SOUZA LEITE, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2015, acrescidos de juros e atualização monetária.

Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo comum, bem como a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 1063183, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Regulamente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 2141751), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documento (Id 2141764).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2233439, 2233440 e 2233443.

O Autor manifestou-se em **réplica** e acerca do procedimento administrativo, respectivamente nos Id's 2766715 e 2766766.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **20/10/1980 a 03/11/1981, 01/06/1982 a 01/11/1982 e 06/03/1997 a 30/11/2015** (DER), sendo que os períodos de 26/07/1985 a 05/03/1987, 01/09/1987 a 05/05/1989, 18/06/1990 a 17/12/1991, 07/04/1992 a 08/04/1993 e 10/10/1996 a 05/03/1997 já contaram com reconhecimento administrativo.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários (Id 756595 – págs. 5, 6, 8/9, 10/11, 13, 14/15, 16/18, 19/24), atestando que esteve exposto a **ruído** nos períodos de **26/07/1985 a 05/03/1997 (91 decibéis), 18/06/1990 a 17/12/1991 (94,4 decibéis), 07/04/1992 a 08/04/1993 (100,2 decibéis), 10/10/1996 a 31/12/2004 (90 decibéis), 01/01/2005 a 31/12/2007 (87,8 decibéis), 01/01/2008 a 31/12/2010 (88 decibéis), 01/01/2011 a 31/12/2011 (96,23 decibéis), 01/01/2012 a 13/11/2013 (86,4 decibéis) e 14/11/2013 a 25/11/2015**, data da emissão do laudo (93 decibéis).

Atestam referidos documentos, ademais, que o Autor esteve exposto a **calor** nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2010 e 14/11/2013 a 25/11/2015 e a **agentes químicos** nos períodos de **20/10/1980 a 03/11/1981** (graxa, óleo diesel, querosene), de **26/07/1985 a 05/03/1997** (poeiras minerais, fumos metálicos, radiações não ionizantes provenientes de solda elétrica e a oxacetilênio) e de **10/10/1996 a 13/11/2013** (dióxido de enxofre, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio).

Atestam referidos documentos, por fim, que o Autor exerceu atividade de segurança/vigia, **com porte de arma de fogo**, nos períodos de **01/06/1982 a 01/11/1982 e 01/09/1987 a 05/05/1989**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Impende salientar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição a **calor** e aos **agentes químicos** referidos, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.1, 1.1.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1, 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, e, ainda, que se faz possível o reconhecimento como tempo especial da atividade exercida pelo Autor como segurança e vigia, **com uso de arma de fogo**, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010).

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especiais as atividades exercidas pelo Autor em todos os períodos acima especificados.

Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **26 anos, 4 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 26 4 18

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 30/11/2015 (Id 2233439 – f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **20/10/1980 a 03/11/1981, 01/06/1982 a 01/11/1982, 26/07/1985 a 05/03/1987, 01/09/1987 a 05/05/1989, 18/06/1990 a 17/12/1991, 07/04/1992 a 08/04/1993 e 10/10/1996 a 25/11/2015**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **ANTONIO DONISETE DE SOUZA LEITE**, com data de início em **30/11/2015** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CICERA LIMA DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de **auxílio-acidente** previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 2842994) e ante a Informação de Id 2873198, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 3743854).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 4519534), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5047986).

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 8043652), acerca do qual a Autora se manifestou (Id 8056743).

O Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 10275655), proposta esta com a qual a Autora não concordou (Id 10641708).

Por meio da Certidão de Id 12174894, foram juntadas consultas aos benefícios previdenciários em nome da Autora.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, para a concessão de **auxílio-acidente previdenciário**, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso em apreço, constatou o Sr. Perito do Juízo (Id 8043652) que a Autora é portadora de “*Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.1 pela CID-10)*.”

Esclareceu o Perito Médico do Juízo, que “*apesar de inúmeros tratamentos os sintomas estão cronicados. Tomados em conjunto com a baixa escolaridade, com a idade e a natureza de seu trabalho habitual, este perito entende haver de fato um prognóstico restrito para sua reinserção em condições de igualdade no mercado de trabalho.*”

Afirmou, ainda, que “*em sendo a depressão transtorno mental suscetível de recuperação, este perito considera, portanto, a existência de uma incapacidade laboral total e temporária com reavaliação sugerida em até 2 anos dados os fatores intrínsecos ao caso concreto.*”

Terminou por concluir pela existência de **incapacidade laborativa total e temporária**, com início em 12.02.2015, sugerindo reavaliação em até 02 (dois) anos.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** da Autora para o trabalho.

Contudo, verifico por meio dos documentos anexados por meio da Certidão de Id 12174894, que os requerimentos administrativos protocolados pela Autora junto ao Réu INSS para fins de concessão e auxílio-doença foram todos anteriores à data fixada como de início de incapacidade pelo Sr. Perito do Juízo.

Destarte, entendo que somente a partir do laudo, em 16.04.2018, faz jus a Autora ao benefício de auxílio-doença pleiteado.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, que a Autora vem recolhendo contribuições como contribuinte individual e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho desde 12.02.2015, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença ora reclamado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **CICERA LIMA DE SOUZA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, desde a data do laudo, em 16.04.2018 e até reavaliação por meio de perícia médica a ser realizada pelo Réu INSS, em abril de 2020, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.J.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO RAYMUNDO NETO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise e implantação de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.907.192-0), ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada.

Aduz ter protocolado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.04.2015, pedido este inicialmente indeferido em 30.05.2015 e, posteriormente, em face recursal, sido julgado parcialmente favorável, tendo, no entanto, retornado para análise na APS de Sumaré pelo peritos, estando parado desde então.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho de Id 2184017, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações.

A Impetrada prestou informações (Id 2318789) esclarecendo que a análise técnica foi realizada pela Seção de Saúde do Trabalhador, tendo, então, sido apresentado recurso especial à Câmara de Julgamento, onde aguarda julgamento.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 2667108).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2891633).

O Impetrante se manifestou requerendo tutela de urgência, para que seja determinado o imediato julgamento do recurso administrativo (Id 10877393).

Foi mantida a decisão de indeferimento da liminar (Id 10996089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência superveniente de interesse de agir.

Com efeito, da leitura dos termos da inicial, tem-se que se insurge o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise e conclusão definitiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o mesmo se encontrava pendente de andamento desde o retorno dos autos para análise técnica na APS de Sumaré.

Contudo, tem-se que após o ajuizamento da ação, e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no processo administrativo do Impetrante, realizando a análise por meio da Seção de Saúde do Trabalhador – SST, ocasião em que foi mantido o entendimento inicial, “...não reconhecendo como especial o período de 01/03/2010 a 08/06/2011, laborado na empresa Bairro Novo Empreendimento Imobiliário S/A.” e conseqüentemente apresentado recurso especial à Câmara de Julgamento, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação.

De outro lado, a providência concernente à conclusão definitiva da análise do requerimento administrativo, objetivando a verificação acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise e implantação de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/171.031.794-6), ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada.

Aduz ter pleiteado benefício de aposentadoria (NB 42/171.031.794-6) perante o INSS em 01.07.2015, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido.

Assevera ter recorrido para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo sido reconhecido seu direito em 08.12.2016.

Alega que desde então o processo encontra-se parado, sem conclusão.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1940269).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2101998).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 2567533).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2910683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência superveniente de interesse de agir.

Com efeito, da leitura dos termos da inicial, tem-se que se insurge o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise e conclusão definitiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o mesmo foi deferido em fase recursal em 08.12.2016.

Contudo por meio das informações a Impetrada esclareceu que embora a 22ª Junta de Recursos tenha dado provimento ao pedido do ora Impetrante o INSS, em atendimento ao inciso V do §1º do artigo 30 da Portaria nº 116/2017/MDSA (Regimento Interno do CRSS) [1], interpôs recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, visto que a providência concernente à conclusão definitiva da análise do requerimento administrativo, objetivando a verificação acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

[1] Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:

(...)

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito

do CRSS e pelos Médicos peritos do INSS, ressalvados os benefícios de auxílio-doença e assistenciais nos termos do inciso I do

§ 2º deste artigo;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXSANDRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ALEXSANDRO DA CUNHA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa prolatada pela autoridade aduaneira fiscal, nos autos do processo administrativo nº 11829.720055/2013-45, com o restabelecimento do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Para tanto, relata o Autor que, em 23.07.2002, teve seu nome incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros da 8ª Região Fiscal (São Paulo), e que, no período de 1º de abril de 2010 a 11 de março de 2014, manteve seu vínculo laborativo com a empresa KUEHNE & NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, exercendo a função de gerente de importação e exportação, com registro na CTPS.

Nesse período, o Autor, em confiança com a sua empregadora Kuehne & Nagel, cedia sua senha e *login* para realização dos procedimentos de despacho aduaneiro de seus clientes junto ao SISCOMEX, o que culminou na lavratura do Auto de Infração Aduaneiro – Processo Administrativo nº 11829.720056/2013-45, com a aplicação da sanção administrativa de cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, tendo em vista a constatação de prática infracional em fraude cambial pela importadora SLB – COMÉRCIO DE QUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP (cliente da empresa Kuehne & Nagel), levadas a termo com o *login* e a senha do Autor.

Contudo, sustenta o Autor que não pode ser penalizado pela sanção administrativa imposta porquanto não praticou qualquer ato que lhe foi imputado pela autoridade tributária, mas as condutas foram praticadas por preposta da empregadora, conforme pode ser conferido pelos documentos anexados.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União **contestou** o feito, apresentando **Impugnação ao Valor da Causa**, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2243933).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 3240135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo que a **impugnação ao valor da causa** arguida em contestação pela União não merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico. Esse é o caso dos autos, já que o Autor pretende a anulação de auto de infração e restabelecimento do seu registro para o exercício da atividade de despachante aduaneiro, não havendo, portanto, um proveito econômico imediato para fins de se determinar a alteração do valor da causa, considerando que esta deve ter correlação com o pedido e não com a renda recebida pelo Autor.

Assim sendo, julgo **improcedente** a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de ação anulatória de penalidade administrativa de suspensão de registro de despachante aduaneiro aplicada em decorrência do auto de infração lavrado pela autoridade alfandegária que apurou irregularidade na operação comercial, caracterizando hipótese de fraude ao controle aduaneiro das importações.

Com efeito, conforme apurado pela autoridade administrativa alfandegária, foram constatadas irregularidades nas declarações de importação que tiveram como importador a empresa SLB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, porquanto registradas com a informação de “sem cobertura cambial” na ficha câmbio e, após o desembaraço, foram alteradas para a informação de “com cobertura cambial”, tendo por objetivo fugir ao controle do montante importado no período de 6 meses, na modalidade simplificada “pequena monta”, de US\$150.000,00, para as importações.

Pelo que foi lavrado o auto de infração e aplicada a sanção administrativa prevista no art. 76, III, “g”, da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 735, III, “f”, do Decreto nº 6.759/2009, de cassação do registro do despachante para o exercício de atividades aduaneiras, por “ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou mercadorias”.

No que tange à sanção administrativa acima referida, previa o Decreto nº 6.759/2009, com a redação original, o seguinte:

“Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):

(...)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

(...)”

A norma regulamentadora, por sua vez, tem supedâneo no art. 76 da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

(...)”

Destarte, resta claro que a irrisignação manifestada pelo Autor não tem qualquer fundamento, haja vista que tanto a conduta ilícita quanto a penalidade imposta se encontravam expressamente previstas na legislação aplicável à espécie vigente à época dos fatos, conforme acima citado, não havendo que se falar em ofensa a qualquer dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, da legalidade e da tipicidade, considerando que o controle aduaneiro também abrange as informações apresentadas de natureza administrativa, tributária, cambial e comercial, tendo sido, portanto, respeitado o devido processo administrativo, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto realizado com observância da ampla defesa e contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa.

Também não tem o condão o entendimento defendido pelo Autor no sentido de que os atos imputados teriam sido praticados por terceiro, mediante utilização de seu login e senha, porquanto, na qualidade de despachante aduaneiro, não pode se subtrair da responsabilidade pelo registro e retificações das declarações de importação que foram objeto do auto de infração, sob pena de tornar inócua a aplicação da norma, não se revelando compatível com a finalidade desta, que objetiva precipuamente o controle por parte da Administração da regularidade e fiscalização da origem dos recursos aplicados nas importações, medida essa necessária à ordem pública, propiciando a verificação de eventual sonegação e outras fraudes, tratando-se de ato vinculado.

Assim, de tudo o que dos autos consta, entendo que a conduta é ilícita, é confessa e mesmo que praticada por omissão, é dolosa e de natureza grave, não havendo justificativa plausível para abrandamento da penalidade imposta, tendo sido adequadamente motivada pela autoridade aduaneira fiscal e corretamente aplicada, mostrando-se, portanto, razoável e proporcional à gravidade da participação do Autor na infração cometida.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuzamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA HELENA KANEKO YSOBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA HELENA KANEKO YSOBE, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada que conclua a análise do benefício da Impetrante.

Aduz que requereu junto ao INSS, em 16/07/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo de Requerimento 1477074701, sendo que decorridos mais de 60 dias da data do requerimento administrativo o processo continua sem conclusão.

Fundamenta que autoridade fere direito líquido e certo da impetrante, consolidado na desídia da Autarquia em localizar e concluir a análise do benefício, em ofensa aos prazos fixados no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 e artigo 49, da Lei 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 11226503).

A parte autora juntou declaração de pobreza (Id 11307103).

A Impetrada prestou informações (Id 11790182, 11791045).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 11790182, 11791045), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.897.093-0) foi concedido com data de início de benefício (DIB) em 29/03/2018 e data de início de pagamento (DIP) em 29/07/2018, e renda mensal de R\$ 2.042,25.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIR APARECIDO CORREA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolado em 19.07.2017, referente ao pedido de administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.404.251-3), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido mais de 45 dias desde a data do protocolo sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 3242087).

A Autoridade Impetrada prestou as informações, notificando que o recurso administrativo foi encaminhado em 08.11.2017 e se encontra pendente de análise e julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 3408974).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3733491).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 4027622).

Foi anexada a certidão com andamento do recurso administrativo junto ao CRPS (Id 12116119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao recurso administrativo, referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo em 19.07.2017.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 3408974), o recurso administrativo foi encaminhado ao CRPS em 08.11.2017, bem como, conforme certificado (Id 12116125), em 10.04.2018, houve julgamento não conhecendo do recurso interposto.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007788-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 3905764), no sentido de que a Licença de Importação referida nos autos foi devidamente analisada e indeferida, em 07.12.2017, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500988-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE RITA DA SILVA DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
Advogados do(a) AUTOR: GISNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer momento a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de dezembro próximo, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se as partes com urgência, face à proximidade da Audiência.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004127-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS MONDINI, MARLY DENAE IEKER MONDINI, LUIZ ANTONIO IEKER
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, prossiga-se, intimando-se a parte interessada, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABRAAO IRES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ABRAAO IRES DA SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2016.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, a produção de prova técnica e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados quesitos e documentos.

No Id 1262032, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 1285911, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2154589 e 2154592.

Regulamente citado, o Réu apresentou contestação (Id 2460772), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em réplica no Id 2966882.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de **26/08/1983 a 30/09/1993, 05/08/1998 a 11/11/2013 e 03/11/2014 a 20/08/2016**.

A fim de comprovar o alegado, quanto aos períodos de **26/08/1983 a 30/09/1993 e 05/08/1998 a 11/11/2013**, juntou aos autos laudos técnicos periciais produzidos em reclamatórias trabalhistas, bem como perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de **03/11/2014 a 20/08/2016** (Id's 1258457 e 1258491).

Impende salientar que a junta de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, dos meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 20027100097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Nesse sentido, entendo que o pedido do Autor não merece deferimento, dado que a atividade especial somente é passível de reconhecimento mediante a comprovação realizada através da junta de prova documental, de modo que, não tendo sido instruído o feito com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor.

Pelas razões expostas, a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de **26/08/1983 a 30/09/1993 e 05/08/1998 a 11/11/2013** é de ser considerada apenas como tempo comum.

Da mesma sorte, quanto ao período de **03/11/2014 a 20/08/2016**, verifica-se do PPP juntado aos autos não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida ("operador de produção") permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.

Ressalto que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado.

Dessa forma, o período em referência também deve ser considerado como trabalho em condições normais.

Diante do exposto, não tendo o Autor atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57), não há que se falar em concessão de **aposentadoria especial**.

Sendo assim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 19/07/2016 (**28 anos, 4 meses e 25 dias**) ou da citação, em 10/08/2017 (**29 anos, 5 meses e 16 dias**), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **ainda que proporcional**, de modo que também inviável a segunda pretensão deduzida.

Confiram-se:

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Quando ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de **novo requerimento administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS BELEI HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO CARLOS BELEI HERRERO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **07/03/2016**, com reafirmação da DER, se necessário.

Requer, ainda, a produção de prova técnica e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 1270074, foi deferido ao Autor o pedido da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 2061491), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2147685 e 2147690.

O Autor apresentou **réplica** no Id 3080399.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de **prova pericial técnica** para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de **14/10/1996 a 16/11/2015**, sendo que o período de **01/02/1988 a 13/10/1996** já contou com reconhecimento administrativo.

Para comprovação do alegado, juntou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id 1234561) e perfil profissiográfico previdenciário (Id 1234577), também constante no procedimento administrativo (fls. 32/33 do PA - Id 2147685), atestando que de Considerando que os trabalhadores empistas de abastecimento ficam expostos a vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do D

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No caso, da análise do documento de f. 39 do PA – Id 2147690, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 01/02/1988 a 13/10/1996) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. **Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto ao POSTO JARDIM DO TREVO deve ser tido como especial.**

Feitas tais considerações, resta saber-se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, na data do requerimento administrativo, com **28 anos, 1 mês e 7 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 28 1 7

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **07/03/2016** (f. 1 do PA – Id 2147685). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **01/02/1988 a 07/03/2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **JOÃO CARLOS BELEI HERRERO**, NB 46/171.770.963-7, com data de início em **07/03/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIRON CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MAIRON CORREIA LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** com majoração de 25% e, subsidiariamente **auxílio-doença**, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.08.2013, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 537340) e ante a Informação de Id 687650, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o processo (Id 1242392).

Em face da decisão acima referida, o Autor interpôs embargos de declaração (Id 1331669).

Por meio da decisão de Id 1611108, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e julgados procedentes os embargos, determinando-se a retificação do valor atribuído à causa e regular prosseguimento do feito, com a citação do Réu (Id 1611108)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2710946), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

Foi determinada a realização de perícia médica (Id 3597924).

Por meio das certidões de Id 4804876 e 4938312 foram juntadas cópias de processos administrativos do Autor.

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 8446538), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 10253917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹¹, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício requerido e indeferido em 2013 (Id 4804879 – fl. 08) e ação interposta em 20.01.2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de **aposentadoria por invalidez** com majoração de 25% e, subsidiariamente **auxílio-doença**, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.08.2013.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial, a teor do laudo de Id 8446538, o Autor é "*portador de Transtorno Esquizoafetivo (F 25 pela CID-10)*".

Afirmou, ainda, o Sr. Perito que "*com a evolução e os prejuízos funcionais do periciando aferidos ao exame psiquiátrico, este perito entende haver uma incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação*", tendo sido fixada a data de início da incapacidade em **28.05.2013**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 8446538), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, os dados constantes do CNIS anexados pelo próprio Réu INSS (Id 2710967) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor data desde 2013, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194)

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho quando do primeiro requerimento administrativo, em 28.05.2013, faz jus o Requerente à concessão do auxílio-doença desde então (**28.05.2013**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em **27.05.2018**.

Outrossim, não havendo comprovação da necessidade de assistência de terceiro, indevido o **acréscimo de 25%** a que alude o art. 45^[2] da Lei nº 8.213/91.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **MAIRON CORREIA LIMA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/602.854.594-9)** a partir da data do requerimento administrativo, em **28.05.2013**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo, em **27.05.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LARISSA DA SILVA NOGUEIRA**, objetivando ordem que determine que a Autoridade analise o requerimento feito pela Impetrante para concessão do benefício de Salário Maternidade, Protocolo n. 584859983, e conclua de imediato com decisão fundamentada.

Sustenta que requereu administrativamente junto ao INSS, em 28/08/2018, o benefício de Salário Maternidade, conforme Protocolo n. 84859983, em razão do nascimento de sua filha em 20/08/2018, que nasceu prematura.

Informa que passados 02 meses após a entrada do requerimento do benefício, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS. Inconformada abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 17/10/2018, entretanto também não foi concluída até o momento.

Afirma que não tem condições de esperar indefinidamente por uma resposta da impetrada, vez que a criança necessita de remédios caros, bem como a Impetrante foi obrigada a aderir a um plano de saúde, tendo em vista que o hospital que frequentava não possui pediatras, sendo que está desempregada.

Fundamenta seu pedido na Lei 9.784/99, como na Instrução Normativa 77/2015 do INSS que dispõem que encerrada a instrução a conclusão da análise do pedido deve ser feita em 30 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente em 28/08/2018 e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado^[1].

No caso em apreço, alega a Impetrante que embora tenha sido pleiteado o benefício de salário maternidade em 28/08/2018, ainda não houve análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Outrossim, alega que aberta reclamação na ouvidoria em 17/10/2018, ainda não houve qualquer manifestação, estando o processo sem andamento desde 30/10/2018.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Requerimento Administrativo sob n. de Protocolo n. 584859983, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Declaratória, proposta em face da Fazenda Nacional, onde se pretende a nulidade de lançamento tributário e indenização por danos morais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**, objetivando seja declarada a nulidade do processo administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços de vigilância, bem como das penalidades cominadas de rescisão, multa e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) meses, ao fundamento de ofensa ao devido processo administrativo por violação aos princípios que o regem, notadamente da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sucessivamente, requer seja convertida a pena de suspensão de licitar por 6 (seis) meses em advertência.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja afastada a penalidade de rescisão contratual, com o imediato restabelecimento dos serviços prestados, bem como seja anulada a penalidade de suspensão de licitar, com a ordem para que seja excluído do SICAF o registro da penalidade.

Para tanto, em amparo de sua defesa, sustenta a parte autora que as penalidades cominadas devem ser afastadas, porquanto a contratada sempre observou o cumprimento do contrato, quanto à qualidade dos serviços prestados, não havendo fundamento para a alegação de descumprimento e rescisão do contrato, mormente considerando que a Embrapa também incidiu no descumprimento parcial do contrato em relação ao atraso no pagamento dos valores devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado (Id 1463312).

A Embrapa contestou o feito, apresentando **impugnação ao valor dado à causa**, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 1775431).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 1736878 e 1872758).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 1994725).

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes quanto ao interesse na especificação de provas (Id 2955099), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo que a **impugnação ao valor da causa** arguida em contestação pela ré merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso II, que *"na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida"*.

Destarte, no caso em concreto, entendo que a parte autora não atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto pretende seja anulada a penalidade de rescisão do contrato de prestação de serviços de vigilância, com o seu imediato restabelecimento, devendo, portanto, o valor da causa corresponder ao valor referente às prestações ainda pendentes do contrato, que, conforme apurado pela Requerida, corresponde ao montante total de R\$415.045,52 (quatrocentos e quinze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se encontra de acordo com o proveito econômico colimado, julgo procedente a presente impugnação para fixá-la em **RS415.045,52 (quatrocentos e quinze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**.

Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Inicialmente, destaco que, no caso, o contrato firmado entre as partes tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, princípio t

Nessa toada, tem-se que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público, e, nesse sentido, é de sabença que as cláusulas exorb

Destarte, assume importância a análise acerca das prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um regime jurídico administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Assim, a Administração poderá modificar ou **rescindir unilateralmente** os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, aplicar aos administrados sanções administrativas, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas, frequentemente denominadas pela doutrina como "cláusulas exorbitantes" do contrato.

Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provém outros tantos.

Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena c

Pelo que nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este último a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, em aceitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício.

Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Requerente.

No caso, objetiva a Autora seja declarada a nulidade da rescisão contratual, bem como da decisão administrativa que aplicou as penalidades de imposição de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 6 meses decorrente da inexecução do contrato.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Malheiros Editores, p. 232), acerca da inexecução do contrato administrativo:

"A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente; dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falha cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração." (Destaquei)

Desse modo, restando caracterizada a inexecução do contrato pela ineficiência da Requerida quanto ao objeto do ajuste, tem-se que ausente qualquer ilegalidade na aplicação das penalidades impostas, uma vez que **não comprovada pela Ré a incidência de qualquer causa justificadora da inexecução do contrato**, decorrente da aplicação da teoria da imprevisão, nos seus desdobramentos de *força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou interferência imprevista*.

Com efeito, conforme apurado pela Requerida, foi constatado o seguinte, *in verbis*:

"(...)

No curso da vigência do contrato de prestação de serviços, autora passou a descumprir com as suas obrigações definidas no Edital e no contrato, sendo inúmeras vezes comunicada, quer informalmente via telefone, e - mail s (cf. fls. 532/535 do Doc. 02 e Docs. 03 - A "usque" 3 - F, anexos) e diretamente com o supervisor designado pela autora, quer formalmente mediante a formalização de Notificações Extrajudiciais (cf. fls. 427/429, 529/531, 536/537 e 561/561v do Doc. 02, anexo), sobre o inadimplemento, buscando ao final correção das obrigações e aferição do comportamento irregular na prestação dos serviços.

(...)

A penalidade de multa administrativa decorreu da Notificação Extrajudicial (C.CAA.CNPMA n.º 12, de 22.12.2016) de fls. 536/537, do Processo Administrativo (Doc. 02, anexo) e foi originada principalmente pela ocorrência do inadimplemento mais grave da obrigação contratual exigível da empresa prestadora de serviços de vigilância, o qual seja: o pagamento de seus empregados, na forma da legislação trabalhista.

A sanção de multa administrativa teve como fundamento o disposto na Cláusula Décima Sexta do Contrato de Prestação de Serviços, máxime pela verificação de que o 13º salário dos empregados não havia sido pago e que não havia sido entregue a troca de uniformes e EPI s e somente fora aplicada após a intimação da empresa autora para apresentação de defesa administrativa, observando assim o necessário contraditório (ver fls. 559/560, do Doc. 02, anexo).

A rescisão contratual, por sua vez, como pode ser observado, decorreu da Notificação Extrajudicial (C.CAA. CNPMA n.º 05, de 09.03.2017) de fls. 561/561verso, do Processo Administrativo, originada, pois, da gravíssima persistência no cometimento da irregularidade contratual e legal quanto ao não pagamento dos salários dos vigilantes no prazo legal (artigo 459, §1.º da CLT).

(...)" (Destakes meus)

Verifico, ainda, dos autos do procedimento administrativo anexado aos autos, que foi a Autora regularmente notificada a tomar providências quanto ao exato cumprimento do contrato, tendo em vista as várias falhas detectadas pela área técnica, conforme informação constante da Id 1580731, que revelam a incapacidade da empresa em atender de forma adequada e no prazo assinalado o objeto do contrato.

Nesse sentido, sobreleva notar que a execução inadequada do objeto do contrato em referência poderia causar prejuízos irreparáveis à Administração Pública, inclusive e principalmente no que concerne à segurança, de forma que a decisão de não dar continuidade ao contrato se mostra plenamente justificável ante a constatação de irregularidades relativas às obrigações contratuais assumidas por parte da contratada, conforme se verificou no curso do processo administrativo.

Outrossim, consigno que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato (que decorre dos poderes inerentes da Administração Pública), bem como a imposição das penalidades de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 6 meses em razão do inadimplemento, se encontram expressamente previstas na Lei de Licitação, pelo que resta sem qualquer plausibilidade as alegações da parte autora, dado que o julgamento dos atos administrativos pelo Poder Judiciário se circunscreve tão somente à análise de legalidade do ato, não cabendo a este Juízo a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na aplicação das sanções, porquanto as penalidades também se mostram proporcionais e razoáveis.

Nesse sentido, confira-se:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

(...)

3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria.

4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outras, a prerrogativa de rescindí-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78.

6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado.

7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais.

8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o §2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos.

9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu §2º que "as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação.

12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos.

13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento.

(AC 200261050008284, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 74)

Por fim, observo que o procedimento administrativo foi regularmente processado, com observância do devido processo legal, restando assegurado tanto o contraditório quanto a ampla defesa, considerando que, regularmente intimada, a Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa, conforme pode ser verificado pelos documentos constantes dos autos, não havendo, outrossim, necessidade da instauração de procedimento administrativo autônomo.

Portanto, devida a responsabilidade da Autora pela inexecução do contrato administrativo, não havendo qualquer nulidade, seja na rescisão do contrato, seja na imposição das penalidades aplicadas, porquanto pactuadas as condições do contrato pelas partes, inclusive, no caso de inexecução, bem como quanto às especificações no que concerne ao objeto do ajuste, não merecendo qualquer reparo por parte do Juízo.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuzamento.

Oportunamente, proceda-se à retificação do valor dado à causa, e, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES LAUREANO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **OLIVIO RODRIGUES LAUREANO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de **auxílio-acidente** previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.

Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 3555314) e ante a Informação de Id 3753371, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 3855132).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 4760057), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5136736).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 5378998).

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 7702684), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 10111829).

Por meio da Certidão (Id 12145285), foi realizada a juntada de consulta ao DATAPREV (Id 12145295) e dados atualizados do CNIS (Id 12145297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único¹¹, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício cessado em 01.09.2017 e ação interposta em 13.11.2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, para a concessão de **auxílio-acidente previdenciário**, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 7702684), o Autor possui cardiopatia isquêmica (infartos do miocárdio prévios) e insuficiência renal crônica em tratamento dialítico.

Afirma a Perita que o Autor é portador de “CID 10 – 125, Doença isquêmica crônica do coração e CID 10 – N18.0, Doença renal em estágio final”.

Afirma, ainda, a Sra. Perita que “...tratam-se de doenças de prognóstico ruim sem possibilidade de cura.”, terminando por concluir pela incapacidade laboral **total e permanente** oniprofissional do Autor, tendo sido fixada a data de **início da doença** e início da **incapacidade** em **julho de 2016**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 7702684), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Ocorre que por meio da Certidão (Id 12145285) foi atestada a concessão de **aposentadoria por idade** ao Autor (NB 41/183.303.789-5 – Id 12145295), em 26.12.2017.

Destarte, em vista da **impossibilidade de cumulação dos benefícios** (art. 124, I e II da Lei 8.213/91)^[2], entendo fazer jus o Autor apenas ao auxílio-doença no período correspondente à cessação indevida (01.09.2017), até a data da concessão de aposentadoria por idade em **26.12.2017**.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **OLIVIO RODRIGUES LAUREANO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/615.830.965-0)**, desde a data da cessação indevida (01.09.2017) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 26.12.2017 (NB 41/183303789-5), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

P.I.

Campinas, 06 de novembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

[2] Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO PEDRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **20/11/2015**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 2296371).

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 2296417), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Intimado a regularizar o feito (Id 2296404), assim procedeu o Autor (Id's 2296418 e 22964422).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2296424 e 2296428.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 2296435, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pela decisão de Id 2453178, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e dada vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do Autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida no período de **24/02/1988 a 18/08/2017**, data do ajuizamento da ação.

No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/65 do PA – Id 2296428), onde comprova que, no exercício de suas atividades de atendente/auxiliar/técnico em enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas, esteve exposto a **agentes biológicos** (vírus, bactérias, fungos), bem como a **agentes químicos** (glutaraldeído, fenol, benjoim, eter, hipoclorito de sódio) no período de **24/02/1989 a 20/08/2015**, data da emissão do PPP.

Impende salientar que há enquadramento dos referidos agentes biológicos e químicos nos Decretos nº 53.831/64 (códigos 1.2.11 e 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, códigos 1.2.10 e 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, códigos 1.0.19 e 3.0.1) e que a atividade de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI** que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, considerando o período de **24/02/1989 a 05/03/1997** já contou com enquadramento administrativo, conforme documento de f. 70 do PA (Id 2296428), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **06/03/1997 a 20/08/2015**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **26 anos, 5 meses e 27 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se:

TC total: 26 5 27

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEMORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **20/11/2015** (f. 1 do PA – Id 2296424). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto **aos juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **24/02/1989 a 20/08/2015**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **PAULO PEDRO DOS SANTOS**, com data de início em **20/11/2015** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010975-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cautelar antecedente proposta por **MOINHOS CRUZEIRO DO SUL**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando liminarmente a expedição de Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais Positiva com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de Apólice de Seguro n. 17.75.0006370.12, para ulterior interposição de Ação Anulatória de Débito Fiscal, consubstanciada na CDA n. 80.7.97.013589-96, a ser ajuizada em 30 (trinta) dias úteis.

Alega que em dezembro de 2005 recebeu "Carta Cobrança" da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela qual eram exigidos débitos de contribuição ao PIS, dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril e junho de 1993, através do processo administrativo n. **10830.259929/97-21**, sendo que após a inscrição dos referidos débitos na Dívida Ativa da União sob n. **80.7.97.013589-96**, impetrou Mandado de Segurança n. 0002784-36.2006.403.6105 objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o seu cancelamento, vez que até aquela data não havia qualquer notícia da distribuição de Execução Fiscal.

Assevera que devidamente processado o feito, em primeira instância foi concedida a segurança para reconhecer a prescrição intercorrente e anular a CDA 80.7.97.013589-96, tendo a Receita Federal cancelado referida CDA; que, entretanto, em grau de recurso, houve a reforma da sentença, afastando a prescrição e denegando a segurança. Referida decisão foi mantida pelo STJ, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/02/2018, razão pela qual foi reativada a CDA n. 80.7.97.013589-96, passando a serem exigidos os supostos débitos do PIS, dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril e junho de 1993, os quais estão atualmente na situação "Ativa A Ser Ajuizada".

Discorre que tais débitos são totalmente improcedentes, pois a Receita Federal do Brasil desconsiderou diversos recolhimentos de PIS efetuados pela Requerente, bem como deixou de aplicar na apuração do PIS a regra da semestralidade, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 7/70, razão pela qual pretende discutir o mérito da cobrança destes débitos.

Informa que até que a Fazenda Nacional providencie o ajuizamento da ação executiva de cobrança, ficará impedida de obter sua Certidão de Regularidade Fiscal Negativa ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual apresenta caução de Apólice de Seguro a fim de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, diante do ajuizamento da futura ação anulatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a Requerente demonstrar, em futura Ação Anulatória de Débito Fiscal a ser ajuizada em 30 (trinta) dias, a irregularidade da "cobrança de débitos de PIS relativos ao período de janeiro a junho de 1993, decorrentes do processo administrativo n. 10830.259929/97-21 e consubstanciados na CDA 80.7.97.013589-96".

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da **coisa julgada**.

Da análise da documentação constante dos autos, em especial da documentação anexada por meio da Certidão (Id 12149116), verifica-se que no âmbito do processo nº 0002784-36.2006.403.6105 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas, o acórdão proferido pela E. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto, faz expressa menção quanto à existência de **Execução Fiscal ajuizada em 06/08/1998**, antes do escoamento do prazo prescricional, **razão pela qual afasta o transcurso do prazo prescricional e dá provimento à apelação da União para denegar a segurança** (Id 12149120).

Referida decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao não conhecer do Recurso Especial (Id 12149726), tendo o **trânsito em julgado ocorrido em 26/02/2018** (Id 12149725).

Observo, outrossim, do documento Id 12039445 extraído em 25/10/2018 do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, que a CDA n. 80.7.97.013589-96, objeto de presente demanda, muito embora esteja atualmente com a situação "Ativa a ser Juizada", consta do andamento das "Informações de Ocorrências" que a partir de 06/01/1998 a situação era "**Ativa Ajuizada**" tendo referida situação sido alterada apenas em 14/08/2006 para "**Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa – Decisão Judicial**" (Id 12039445 – fls. 51/52).

Destarte, mesmo em exame sumário é de rigor o reconhecimento da impossibilidade do processamento da presente ação, porquanto já **houve a propositura de ação de Execução Fiscal** referente à CDA 80.7.97.013589-96, objeto da presente demanda, bem como em sede de Mandado de Segurança o E. Tribunal Regional Federal já reconheceu a exigibilidade da referida CDA, em decorrência, inclusive, da existência de Execução Fiscal ajuizada em 06/08/1998, decisão esta confirmada pelo STJ e **já transitada em julgado**.

Ressalto que pretendendo o Autor discutir quanto à eventual nulidade do débito consubstanciado na CDA, deverá deduzir sua pretensão diretamente ao Juízo da Execução Fiscal já ajuizada anteriormente, em razão, inclusive, de se tratar da Vara Especializada em Execução Fiscal com competência absoluta sobre a matéria.

Em face do todo exposto, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada material, decorrente da sentença/acórdão já proferido e transitado em julgado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de novembro de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010192-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMILIANO LOFF DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

DESPACHO

Dê-se vista à Autora CEF acerca da Contestação (ID nº 12093586) e documentos apresentados pela parte Ré ID: 12093590, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA OPTICA BREVEL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - PE14183, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDUSTRIA OPTICA BREVEL EIRELI**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, do IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo. Requer que concedida a liminar "que seja afastada a aplicação para a IMPETRANTE dos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, publicada em 23/10/2018, referente à forma de cálculo da parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Fundamenta na inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Argumenta que a Consulta Interna Cosit n. 13/2018 da RFB, que trata da forma de cálculo do indébito, especificamente sobre a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, não observa os limites do julgamento do RE 574.706, razão pela qual deve ser afastada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro em parte a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviço – ISS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, bem como do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**", demonstrando a relevância do fundamento da impetração quanto a este pedido, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Observo, **entretanto**, que o mesmo não pode ser dito relativamente à exclusão do **ICMS** na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, bem como da exclusão do **ISS** da base de cálculo do **PIS, COFINS, CSLL e do IRRPJ**, vez que não guardam similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do referido tema, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRRPJ e do CSLL, nem do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destaco que a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Por fim, indefiro o pedido de afastamento da Solução Cosit n. 13/2018, de 18/10/2018, vez que se trata de regulamentação de procedimentos a serem observados no cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins (Id 12047836), sendo inaplicável neste momento processual de cognição sumária.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 07 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EATON LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para cumprimento do tópico final da decisão proferida nos autos (Id 10948847).

Após, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008010-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

O pedido formulado ressurte-se fomento jurídico (ID 1213749), razão pela qual fica indeferido.

Aguardar-se a devolução do mandado de citação expedido, ressaltados os atos remanescentes, sob encargo do oficial de justiça avaliador federal ao qual foi ele distribuído.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412

DESPACHO

Para análise e precedente manifestação da parte adversa, é imprescindível a vinda aos autos de documento que permita a compreensão do debate.

Isto posto, assinalo o prazo de dez dias para tal finalidade, observada a impugnação constante da petição ID 11983425.

Silente, tomem para sentença.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011060-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011061-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ALICE WEBER NEIVA CASTELLI

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011062-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ALINE CRISTINE ARALDI BARBOSA

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011128-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DANIELA GONCALVES

D E S P A C H O

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001364-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte ré para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte autora .

Prazo: 30 (trinta) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER JOSE MINICUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES CHIODE - SP173117
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Walter José Minicucci, em face de ato do Procurador Geral do Trabalho, visando à suspensão do desconto de 10% que desde julho deste ano vem ocorrendo nos valores que recebe a título de pensão por morte, deixada por sua falecida esposa.

Pretende, ao final, que seja afastada a determinação de restituição de valores que recebeu de boa fé e a devolução do que já lhe fora indevidamente suprimido de seus vencimentos de pensão, em face do direito adquirido.

Relata que a esposa era Procuradora do Trabalho da 15ª Região e que sua remuneração sempre foi composta pelo pagamento de parcela única (subsídio), que englobava o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que a ela foi devido pelo tempo de atividade pública, não havendo acréscimos apartados, em respeito ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Salienta o impetrante que o ATS, “ainda que incorporado no valor do subsídio único, sempre houve contribuição para o regime especial”, nos termos da Lei nº 10.887/2004, e esclarece que a *de cuius*, anteriormente à aprovação no concurso para Procuradora, em 16.09.1999, já havia exercido cargo público como servidora estatutária do Ministério Público do Trabalho (MPT), na década de 90.

Assevera que com o falecimento da esposa, em 07.10.2015, o valor que lhe era pago a título de remuneração como servidora ativa, o subsídio mensal, foi convertido em pensão por morte em seu favor, observada a proporcionalidade fixada pela Lei nº 10.887/2004.

Aduz o impetrante que, em 11.07.2018, recebeu notificação administrativa informando sobre o desconto de valores por ele recebidos no período de abril/2016 a maio/2018, concedendo-lhe prazo para manifestação. E que, posteriormente, sobreveio decisão proferida em 13.08.2018, nos autos do Processo de Gestão Administrativa - PGEA nº 006618.2018.00.900/3, que indeferiu seu pedido de manutenção e incorporação do ATS à pensão, determinou sua supressão imediata e manteve a determinação de ressarcimento ao Erário, no valor de R\$ 145.985,40, por meio de descontos mensais nos valores de seu benefício.

Alega ser incontroverso que o ATS era incorporado no valor da pensão mensal, tal qual a remuneração que a falecida recebia, por meio de pagamento de parcela única (subsídio). Portanto, sua supressão seria ilícita, há direito adquirido à parcela, trata-se de valor de caráter alimentar, houve boa fé no recebimento desse valor e que o prazo decadencial para a Administração anular ato administrativo é de 05 (cinco) a contar do primeiro pagamento, após o que haveria a consolidação de seu direito ao recebimento da parcela.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

No caso dos autos, verifico que o impetrante deduz pretensão baseado no fato de que sua falecida esposa, Procuradora do Trabalho, recebia seu subsídio com a incorporação da verba relativa ao adicional por tempo de serviço, que hoje a Administração não apenas quer apartar da pensão que o impetrante vem recebendo, após a morte de sua esposa (07.10.2015), como cobrar o que entende que pagou indevidamente a esse título (ATS) ao impetrante, no período de abril/2016 a maio/2018.

A Lei nº 10.477, de 27 de junho de 2002, que dispôs sobre a remuneração dos membros do Ministério Público, até que fosse editada a Lei prevista no artigo 48, inciso XV, da Constituição Federal, prescreve, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, que: a remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.

Posteriormente, foi editada a Lei nº Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, que dispôs sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 39, parágrafo 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea “c”, da Constituição.

Assim, o adicional por tempo de serviço deixou de ser pago desde a publicação da Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, pela implementação do subsídio, conforme previsão constitucional.

Acerca do tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal que não pode o agente público opor, alegando direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. O mesmo sucede com relação ao benefício da pensão por morte.

Confira-se a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. EXCLUSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. LEI N. 11.143/2005 E RESOLUÇÃO/CNJ N.º 13/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DE SEGURANÇA DENEIGADA. (MS 27342, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

Sendo assim, indevida a inclusão da vantagem relativa ao adicional por tempo de serviço na remuneração da ex Procuradora do Trabalho e, conseqüentemente, na pensão deixada a seu esposo, ora impetrante.

Muito embora se pudesse verificar a impropriedade da manutenção do adicional por tempo de serviço na verba remuneratória da Procuradora do Trabalho e eventual decadência do direito da Administração em apartar referida parcela de sua remuneração, fato é que aqui está a se tratar de recebimento de valores por causas distintas. Ou seja, o pagamento da remuneração por prestação de serviço (subsídio), diverge do pagamento do benefício instituído *causa mortis*.

Assim, é possível à Administração rever seu ato quando da concessão do benefício de pensão por morte ao impetrante, dentro do prazo que lhe é concedido por lei a fazê-lo.

Por outro lado, verifica-se que houve boa fé do impetrante em receber a pensão por morte de sua falecida esposa, conforme consta da justificativa do Chefe do Departamento de Pagamento enviada ao Diretor de Gestão de Pessoas, nos autos do PGEA nº 006618.2018.00.900/3. A Administração confessa seu erro e evidencia a boa fé do impetrante. Transcrevo abaixo trecho retirado da referida nota:

“3 – Nessa linha, considerando o visível dano ao erário causado por um erro da Administração, alinhado com a boa-fé do pensionista, é cediço a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos indevidamente.” (ID 11314575)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria” (MS 26.980 – AgR, Segunda Turma, Relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki, DJe de 8/5/14).

Desta feita, em face da boa fé do impetrante e por tratar-se de verba de caráter alimentar, considero relevantes os fundamentos da impetração.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto de 10% no valor devido ao impetrante a título de pensão por morte, valor este relativo ao que recebeu no período de abril/2016 a maio/2018, até decisão final deste Juízo.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito ao seu representante legal.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o decurso dos prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010603-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DANIEL DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua em seu favor a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana – NB 188.646.238-8, protocolizado há mais de 90 (noventa) dias.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010676-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002015-30.2017.403.6303, uma vez que se trata de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, alterando-a no campo “Órgão Instituidor”, devendo constar ao invés de “Secretaria de Estado da Educação”, “Governo do Estado de São Paulo”, ante a necessidade de pleitear benefício previdenciário a que possui direito.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar na qual a impetrante requer o afastamento da incidência da contribuição discutida sobre a verba “adicional de horas extras”, bem como seja a impetrada proibida de inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Aduz que a verba em discussão possui caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre ela incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Prejudicado o pedido – ID 10020598, ante a petição ID 10464463.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos nº 0000081-02.1996.403.6100, uma vez que se trata de objetos distintos.

Com efeito, a “contribuição patronal ao INSS” devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da **liminar** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição patronal sobre o **adicional de horas extras**, em razão da existência de precedentes vinculantes necessários.

Com efeito, referida verba possui natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre o valor do adicional de horas extras.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010273-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DE ALBUQUERQUE & MARTÍNEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE - SP147768, FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência em ação ordinária, na qual a parte autora requer seja determinado à ré a abstenção de lançar e cobrar valores a título de anuidade ou exações de igual natureza com nome diverso.

Em síntese, aduz ser uma sociedade de advogados e estar lançado, em seu desfavor, carnê de cobrança de anuidade do exercício de 2016, no importe de R\$1.691,60, sem qualquer desconto ou parcelamento, sendo R\$787,30 referentes ao registro da sociedade e R\$907,30 de anuidade proporcional. Já em 2017 afirma ter pago a quantia de R\$1.128,80 e para o ano de 2018 informa serem cobrados R\$909,30 referentes à taxa de registro de advogados e R\$606,30 para a alteração de contrato social, registro de ata e outros atos societários.

Salienta, contudo, que seus dois únicos sócios estão devidamente inscritos junto à OAB e já pagam suas respectivas anuidades, sendo descabida, portanto, a cobrança de anuidade também da sociedade.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, resta demonstrado que a sociedade é constituída por 02 (dois) sócios, a saber, *Ana Helena Maiello de Albuquerque e Felipe Rodrigues Martinez*, os quais possuem regular inscrição junto à OAB/SP, constando dos autos, ademais, a comprovação da cobrança de anuidade lançada em desfavor da sociedade.

Além disso, o perigo de dano verifica-se presente, eis que, consoante afirmado na inicial, há entendimento jurisprudencial, do STJ e do E. TRF da 3ª Região, de que a anuidade ao Conselho de Classe é devida somente aos advogados e estagiários. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidade exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
 3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.
 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.
 5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau. 6. Apelação que se nega provimento.
- (AC 0004659520114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O risco de ineficácia do provimento judicial, por seu turno, resta presente na medida em que não efetuou o pagamento do boleto da anuidade para o correto exercício e, portanto, poderá sofrer os prejuízos decorrentes da inadimplência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré abstenha-se de exigir da parte autora a cobrança da anuidade contributiva ao ano de 2018 e dos demais anos vindouros, até julgamento do feito.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se, intem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008683-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de impor-lhe sanções de qualquer natureza, em virtude de não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, contribuição esta devida pelos empregadores aos empregados, em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz a impetrante que é microempresa, optante pelo recolhimento de tributo pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Alega que a cobrança da referida contribuição é ilegal, em face do desvio de finalidade para o qual foi instituída, posto que contribuição é tributo criado com finalidade específica.

Assevera ainda que por ser empresa optante do Simples Nacional - SN não está obrigada a recolher qualquer contribuição diferente daquelas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Dispõe, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 2556/DF, manifestou-se pela negativa de obrigatoriedade do recolhimento de qualquer outra contribuição pelas empresas optantes pelo SN, senão aquelas previstas na própria lei disciplinadora do regime – Lei Complementar nº 123/2006.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não restou demonstrada ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, atribuindo-lhe natureza jurídica de contribuição social geral, não necessitando cumprir finalidade instituída pelo legislador.

Noutro giro, o STJ já se pronunciou no sentido de ser devida a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 pelas empresas optantes do Simples.

Confira-se o julgado:

.EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201602825129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, e retomem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer autorização para a realização do depósito judicial do valor das parcelas vencidas e vincendas, a imediata suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel e de eventual leilão, bem como determine à CEF encaminhe o boleto representativo das parcelas vincendas do financiamento.

Aduz que, em 10/01/13, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do SFI, tendo por objeto o imóvel constante da matrícula nº 12.697 do CRI de Vinhedo/SP, visando à aquisição do terreno constituído pelo lote 2-3, da Gleba E, com frente para a Rua 25 de Julho, sem numeração oficial, no Bairro da Capela, em Vinhedo/SP.

Alega, no entanto, que em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as prestações mensais de forma pontual, passando à situação de atraso a partir do final do ano de 2017.

Assevera, contudo, que, a despeito do atraso, ainda conseguiu adimplir as prestações relativas aos meses de dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018 nos meses de fevereiro, março e abril de 2018, respectivamente, acreditando ter resolvido os atrasos constantes da notificação de 20/02/18.

Porém, no início de julho/2018, ao procurar a CEF para a emissão de novos boletos e pagamento de mais algumas parcelas, tomou conhecimento de que o contrato de financiamento havia sido cancelado e, ao solicitar certidão de matrícula do imóvel, constatou que a CEF consolidou a propriedade em 20/06/18 de forma supostamente ilegal, uma vez que já havia pago todas as parcelas referentes à notificação.

Por fim, informa que a CEF se recusa a aceitar o pagamento do débito em aberto, referentes às parcelas vencidas a partir de março/2018, razão pela qual requer a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante depósito judicial, restabelecendo a vigência do contrato.

ID 11163717. Proferido despacho para a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II, do CPC, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais.

ID 11897622. Requer o autor a emenda da inicial para atribuir valor à causa R\$317.051,65. Anexou guia de recolhimento da diferença das custas processuais devidas, telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, informando que a CEF está promovendo o leilão do imóvel em questão para o dia 31/10/18 e edital do leilão. Reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição ID 11897622 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para constar R\$317.051,65.

Verifico que o autor pede, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de eventual leilão do imóvel, bem como seja autorizado a realizar o depósito dos valores em atraso e dos respectivos encargos.

De se ver que a pretensão do autor funda-se especialmente na alegação de que a consolidação da propriedade do imóvel seria nula em razão de ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso, a CEF ter desconsiderado e a ausência de intimação acerca da realização do leilão designado para o dia 31/10/18.

Nesse passo, na perfunctória análise que ora cabe e, à vista dos documentos acostados à inicial, verifico que as alegações do autor são verossímeis, especialmente com a juntada da cópia da notificação expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, valores do débito para fins de purgação da mora - ID 10529169, requerimento de consolidação da propriedade - ID 10529175, telegrama informando agendamento de leilão para o dia 31/10/18 - ID 11898133 e edital de leilão público - ID 11898146, que demonstram a desconsideração do pagamento das parcelas em atraso relativa aos meses de dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar para autorizar o depósito dos valores que o demandante entende devidos, **no prazo de 05 (cinco) dias** (sem prejuízo de complementação, caso a CEF informe encargos não considerados pelo autor) e, com isso, suspender, **por ora**, quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes, **até ulterior decisão deste juízo**.

No mais, deverá a CEF se manifestar especificamente sobre a alegação do autor em relação à ausência de notificação da realização do leilão e sobre os pagamentos efetuados anteriores à consolidação da propriedade, bem como sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-82.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMANTA KUTKIEWICZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI MIRIM, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão do vínculo empregatício da impetrante com base no CPF do empregador, nos termos do Alvará de Seguro Desemprego expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010642-94.2018.5.15.0022 e dê prosseguimento ao requerimento do benefício de seguro desemprego.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID's 4010378, 9519318 e 12017541: Considerando que o órgão competente para atuar no feito é a Procuradoria Federal junto ao CADE, nos termos da Lei 12.529/2011, exclua a União do polo passivo da ação para que não mais receba desnecessárias intimações.

Cumpra-se;

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 23.253,45 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), quantia esta atualizada monetariamente até 31/10/2017, decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (no. 9912320565), devidamente acostado aos autos.

Pelo que pretende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil (ID 3285141).

Citada (ID 3453708), a ré ofereceu os competentes embargos, arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para propositura da ação. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos monitoriais (ID 3788018).

O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento (ID 4149379).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (ID 4325547).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Contratos de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, bem como faturas referentes aos serviços prestados, subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de prestação de serviços e venda de produtos firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a parte autora e a ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Deste modo, *rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do CPC.*

Sem custas processuais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA. ME, Leila Cristina Gonçalves de Faria e Antenor Diogo de Faria Jr., devidamente qualificados na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 357.130,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 250296731000020800, 250296731000021440, devidamente acostados aos autos.

Pelo que pretende a demandante ver os réus condenados a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos nos IDs 2222595 a 2222601 e 2222603 a 2222608.

Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 701, do novo Código de Processo Civil, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (ID 2318771).

A parte ré apresentou embargos monitórios, ID 2778851.

A tentativa de solução consensual da demanda não obteve frutos (ID 3576181).

O MM. Juiz recebeu os embargos monitórios, dando vista à autora (ID 4712361).

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios no ID 1103442.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF são passíveis de subsumção ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil.

No mais, como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária.

Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... *consustancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória*”. (in *Contratos*, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes deixou de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os demandados, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Quanto ao alegado anatocismo, em que pese o réu não citar como responsável por suposta cobrança de juros compostos a tabela Price, tais alegações são corriqueiras neste tipo de ação e, portanto, a fundamentação é em essência a mesma.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao ou 12% aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula: Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF): R\$1.000,00
Juros (i): 1% ao mês
Prazo (n): 5 meses
Valor Prestação (P): ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR – Taxa Referencial – como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 – Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 30/10/2013, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Nesse sentido, veja recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Quanto aos juros contratados, verifico que no pacto entre as partes – parágrafo 2º da cláusula primeira – houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 4,957% ao ano, o que não representa abusividade ponto de ser afastada pelo Juízo (ID 2222607).

Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios – cláusula décima primeira.

Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada no ID 2222595, 2222597 e 2222598, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual.

Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, um vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito.

A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros e, conforme já analisado acima, a taxa pactuada não aparenta ser abusiva, pois abaixo da taxa média praticada no mercado.

Sobre a comissão de permanência, esta de fato é incompatível com correção monetária. Ocorre que das planilhas de evolução da dívida acima citadas é fácil observar que a autora não está cobrando esta última, de modo que respeita a jurisprudência citada pelos embargantes.

Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que conveniada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja vedação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS – STJ – Terceira Turma – Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma – j. 05.05.98 – DJU 08.06.98 – vu). 4. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta – fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima – fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava – fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstos no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I – Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III – A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV – Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V – As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplimento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI – Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, *rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, § 8º, do CPC.*

Custas "ex lege".

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito processual-se o feito como execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (7) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do EXEQUENTE: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAMUT TRANSPORTES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver os réus condenados ao pagamento do montante de **RS 80.269,80 (oitenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)**, quantia esta atualizada monetariamente até 19/06/2017, decorrente do inadimplemento do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (no. 25.2885.690.0000106-07)**, devidamente acostado aos autos.

Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada pelo Juízo a citação do Réu nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil (ID 2018784).

Citados (ID 2335752), os réus ofereceram os competentes embargos, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnam pelo cancelamento da ação distribuída ou, alternativamente, a redução do valor da cobrança (ID 2610292).

Conciliação infrutífera, ID 2680565.

O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento (ID 3001761).

A CEF apresentou sua **impugnação** aos embargos monitoriais (ID 3327100).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Deste modo, **rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º. do CPC.**

Sem custas processuais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001749-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, propostos por Nelson Rodrigues da Fonseca – EPP e Nelson Rodrigues da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal – CEF, arguindo a nulidade da execução de título extrajudicial, diante da inexistência de título executivo líquido e certo, em face de não ter a embargada apresentado os documentos que compõe o próprio título e diante da prática de capitalização dos juros.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1356016 foi determinado o aditamento da inicial, com a regularização da representação processual, a adequação do valor da causa do benefício econômico pretendido, a indicação do valor da dívida e a indicação de endereço eletrônico.

Sobreveio aditamento à inicial (ID nº 1612906), ocasião em que a parte embargante aduziu o seguinte: nulidade da execução, sob os fundamentos de ausência de demonstração correta dos débitos, já que a exequente cobra valores que não se coadunam com os índices ajustados, ausência de comprovação da condição que legitimaria a pretensão creditória e ausência de extratos da conta corrente a qual se vincula o título executivo; excesso de execução, com a cobrança de valores indevidos no montante de R\$16.191,72 (conforme planilha) e não dedução do valor dado em penhor, no montante de R\$30.000,00, acrescido das atualizações desde a data da aplicação (outubro de 2015) até a execução da dívida; venda casada, por terem sido coagidos a contratar a aplicação denominada de FIC EXECUTIVO, no valor de R\$30.000,00 na mesma data em que assinaram o financiamento, pleiteando pela condenação da embargada em danos morais em virtude da prática abusiva, no mesmo valor contratado. Promoveram a juntada do contrato a que se refere a aplicação em tela e atribuíram valor à causa.

A parte embargante juntou cópias dos autos executivos nº 5000005-37.2017.403.6105 (ID nº 1613490).

A embargada impugnou os embargos (ID nº 2146744).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o embargante não apresentou declaração de hipossuficiência.

De início cumpre ressaltar que a execução de título extrajudicial nº 5000005-37.2017.403.6105 tem por objeto o **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 25.1604.690.0000111-30)**, pactuado em 01/10/2015, com valor de débito de R\$120.713,46 (cento e vinte mil, setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 31/05/2016.

O referido contrato particular, assinado por duas testemunhas, é título executivo judicial, nos moldes do que dispõe o art. 784, inciso III do Código de Processo Civil.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se trata de execução de Cédula de Crédito Bancário, de modo que **não se aplica ao caso dos autos o quanto disposto no art. 28, §2º da Lei nº 10.931/2004**, que apresenta os documentos que integram aquele título, dentre os quais os extratos da conta bancária.

É de se ressaltar que o título executivo que embasa o processo de execução está acompanhado do demonstrativo de débito e planilha de cálculo (ID nº 1613543, fl. 9/10), com a data da consolidação da dívida inadimplida, atualizada com os acréscimos contratuais, onde consta o percentual e o correto valor dos juros remuneratórios e moratórios incidentes, além do percentual e do valor da multa contratual aplicada.

Assim, não há que se falar em nulidade da execução por iliquidez do título, porquanto está demonstrado o valor devido, composto por principal e encargos incidentes, tendo sido a execução instruída com os documentos pertinentes.

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os embargantes não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória” (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Da leitura Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 25.1604.690.0000111-30) firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente, as cláusulas *in verbis*:

“DO INADIMPLENTO – CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento, sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

Da planilha acostada aos autos principais, (ID nº 1613543, fls. 9 e 10), encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos réus, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Feitas tais considerações preliminares, **no caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.**

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294⁽¹⁾).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica “taxa de rentabilidade” (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro *hís in idem*. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)

A prova dos autos, em especial a análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 5000005-37.2017.403.6105, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência, como inclusive ressalta em sua planilha.**

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculados por vícios de consentimento pelo estabelecimento de cláusulas onerosas à legislação vigente, em termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência dos presente embargos.

No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato foi assinado em 01/10/2015, hipótese na qual até seria permitida a capitalização, que, muito embora, não exista provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Sendo assim, não se confirmam e improcede a alegação neste sentido.

Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

2. O art. 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.

3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.

4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.

5. Apelação não provida.

(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103)

No que tange à alegação de venda casada, igualmente não procede.

Isso porque, o que a parte embargante denomina venda casada, em verdade, consiste do Termo de Penhor de Depósitos à Vista e/ou Aplicação Financeira (ID nº 1613537 – fls. 10/11), que consubstancia garantia do valor mutuado, livremente pactuado entre as partes, conforme se infere do teor daquele documento, que dispõe o seguinte:

“Por força do presente Termo, fica a CAIXA autorizada a bloquear, na conta/aplicação acima, a importância objeto do penhor, devendo o bloqueio permanecer até a data de liquidação do contrato.”.

“Caso o pagamento da(s) obrigação(ões) não ocorra até a data do vencimento, fica a CAIXA autorizada a promover, a partir do dia seguinte ao do vencimento, o desbloqueio dos valores empenhados e fazer o débito em conta da(s) obrigação(ões) vencida(s) e não paga(s).”.

Não há que se falar de venda casada, não tampouco em coação para a contratação, porquanto o referido termo não constitui o fornecimento de produto ou serviço atrelado ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes, mas sim garantia da dívida contraída pelo embargante, inexistindo qualquer abusividade por parte da embargada em exigí-la.

Outrossim, não vislumbro razões para que seja abatido o valor empenhado, de R\$30.000,00 (trinta mil reais) do valor total de dívida, como pretende o embargante, porquanto o termo acima mencionado faculta à CEF *“a promover, a partir do dia seguinte ao do vencimento, o desbloqueio dos valores empenhados e fazer o débito em conta da(s) obrigação(ões) vencida(s) e não paga(s)”*, **mas não há comprovação de que assim tenha procedido a exequente.**

Portanto, não sendo o caso de venda casada, ou qualquer outra prática abusiva, improcede o pleito de condenação da embargada ao pagamento de indenização a título de danos morais, cujos elementos caracterizadores a parte embargante sequer menciona. Em verdade, o embargante se restringiu a formular o requerimento de condenação ao final da peça de aditamento à inicial, sem discorrer a respeito dos fundamentos que levariam àquela conclusão.

Por todo o exposto, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5000005-37.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Clézio Ferreira Coutinho, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 107.822,08 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizados monetariamente até 03/05/2016, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0363.160.1523-95.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos de IDs 189142, 189143, 189144, 189145, 189146 e 189148.

Foi determinada pelo Juízo a citação do réu para os fins do art. 701 do antigo Código de Processo Civil, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (ID 191507).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 244261).

Citado pessoalmente, o réu ofereceu embargos através da Defensoria Pública da União (ID 258115) sem arguir preliminares. No mérito, alega ser excessivo o valor cobrado, além de lhe ser cobrado o IOF, imposto do qual a modalidade Construcard é isenta. Requer a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, referentemente aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da dívida apurada e, ainda, caso se entenda pelo reconhecimento da existência de débito, que a correção monetária seja feita pela TR e os juros no patamar de 6% ao ano, além de afastada a capitalização de juros.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (fls. 38/42).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em face da assunção da defesa pela DPU, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF se subsumem ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

Como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS – STJ – Terceira Turma – Rel. Min. Waldemar Zveiter; Terceira Turma – j. 05.05.98 – DJU 08.06.98 – vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta – fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima – fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava – fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor: Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I – Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III – A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV – Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V – As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI – Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito os embargos** apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do atual CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida, restando seu pagamento suspenso posto ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA. ME, Leila Cristina Gonçalves de Faria e Antenor Diogo de Faria Jr.**, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver a parte ré condenada ao pagamento do montante de **R\$ 357.130,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos)**, quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento dos **Contratos nº 250296731000020800, 250296731000021440**, devidamente acostados aos autos.

Pelo que pretende a demandante ver os réus condenados a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos nos IDs 2222595 a 2222601 e 2222603 a 2222608.

Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 701, do novo Código de Processo Civil, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (ID 2318771).

A parte ré apresentou embargos monitorios, ID 2778851.

A tentativa de solução consensual da demanda não obteve frutos (ID 3576181).

O MM. Juiz recebeu os embargos monitorios, dando vista à autora (ID 4712361).

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios no ID 1103442.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF são passíveis de subsunção ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do Código de Processo Civil.

No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber.

Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária.

Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória”. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes deixou de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os demandados, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente.

Quanto ao alegado anatocismo, em que pese o réu não citar como responsável por suposta cobrança de juros compostos a tabela Price, tais alegações são corriqueiras neste tipo de ação e, portanto, a fundamentação é em essência a mesma.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula: Prestação (P) = VF x $\frac{i}{100} \times \frac{n}{1 - (1 + i/100)^{-n}}$
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF): R\$1.000,00
Juros (i): 1% ao mês
Prazo (n): 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01

Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,20604 = RS 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela *Price* é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR – T axa Referencial – como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.*

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 – Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 30/10/2013, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Somente após o advento de referida Medida Provisória é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Nesse sentido, veja recente decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:

“A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.”.

Quanto aos juros contratados, verifico que no pacto entre as partes – parágrafo 2º da cláusula primeira – houve a fixação da taxa de juros remuneratórios de 4,957% ao ano, o que não representa abusividade ponto de ser afastada pelo Juízo (ID 2222607).

Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios – cláusula décima primeira.

Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada no ID 2222595, 2222597 e 2222598, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos à correção monetária, aos juros remuneratórios e moratórios, conforme previsão contratual.

Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é assente na jurisprudência que as normas consumeristas não têm fundamento jurídico para impor a modificação das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito.

A aplicação Código de Defesa do Consumidor tem alcance apenas para afastar cláusulas eventualmente abusivas. Entretanto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros e, conforme já analisado acima, a taxa pactuada não aparenta ser abusiva, pois abaixo da taxa média praticada no mercado.

Sobre a comissão de permanência, esta de fato é *inacumulável* com correção monetária. Ocorre que das planilhas de evolução da dívida acima citadas é fácil observar que a autora não está cobrando esta última, de modo que respeita a jurisprudência citada pelos embargantes.

Colaciono recente jurisprudência acerca da questão discutida nos autos:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que preconiza a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 3. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja vedação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS – STJ – Terceira Turma – Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma – j. 05.05.98 – DJU 08.06.98 – vu). 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. In casu, o contrato foi firmado em 04/12/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula décima quinta – fls. 10). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima – fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 11. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,59% ao mês (cláusula oitava – fls. 10), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 12. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada. 13. A atualização da dívida apenas a partir da citação (juros de mora), entendo que não merece acolhida, afinal, ao os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, sob pena da instituição financeira/credora sofrer perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, os encargos ali presentes devem ser mantidos como um todo, não competindo ao Judiciário alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 14. Agravo legal desprovido. ((AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I – Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos. III – A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV – Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V – As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VI – Recurso desprovido. ((AC 00161935520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, **rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, § 8º, do CPC.**

Custas “ex lege”.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito prossiga-se o feito como execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCO ANTONIO BITTENCOURT, qualificado na inicial, em face da UNIAO FEDERAL para requerer, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de abono de férias, férias indenizadas, terço adicional de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como para requerer a restituição das quantias vertidas a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretendo afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de ID nº 5549363, foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que se abstenha de exigir do autor contribuição previdenciária sobre os pagamentos que este fizer aos seus empregados a título de terço adicional de férias (inclusive indenizadas), aviso prévio indenizado, os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID nº 8686273), arguindo, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de férias indenizadas e abono de férias, e quanto ao mérito reconhecendo o pedido do autor quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, e postulando pela improcedência dos demais pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9481847).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Da Preliminar – Falta de Interesse Processual

Sustentou a ré, em sua contestação, que carece interesse de agir ao autor em relação aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e o abono de férias, tendo em vista que a própria Lei nº 8.212/1991 consigna que tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, o simples fato de haver previsão legal no sentido do que afirma a ré, não basta para concluir pela ausência de interesse processual, porquanto, conforme narrado na inicial, o autor vem efetuando os recolhimentos de contribuições previdenciárias também sobre aquelas verbas.

A ausência de interesse processual poderia ser reconhecida caso a ré demonstrasse que o autor não efetuou os aludidos recolhimentos sobre aquelas verbas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, comprovação que inexistiu nos autos.

Assim, subsiste o interesse do autor no provimento jurisdicional, tanto em relação à declaração de inexigibilidade do débito, quanto em relação à restituição de valores indevidamente pagos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

De início, ressalto que, em face do reconhecimento parcial do direito do autor pela ré, especificamente no que tange ao **pedido referente à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, deixo de apreciá-lo.

Assim, passo à análise dos pedidos remanescentes.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irrisignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de abono de férias, férias indenizadas, terço adicional de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória.

No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **um terço de férias e quinze dias prévios ao auxílio-doença**.

Como já ressaltado nos autos, tais incidências, sobre **um terço de férias e quinze dias prévios ao auxílio-doença**, já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência: deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aramu, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referência verbal a caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, o ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (REsp 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se).

Assim, quanto às verbas de um terço de férias e quinze dias prévios ao auxílio-doença, comungo do entendimento do STJ acima exposto, de que não se caracterizam como verbas remuneratórias, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias.

Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de abono pecuniário de férias e férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição. É o que se extrai da redação do art. 28, parágrafo 9º, *d e e*, da Lei nº 8.212/91.

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

Desta forma, **HOMOLOGO o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido formulado pelo autor** quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com fundamento no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a antecipação de tutela deferida (ID nº 5549363)** para o fim específico de:

a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os pagamentos realizados aos empregados pelo autor a título de abono de férias, férias indenizadas, terço adicional de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, e como consequência;

b) reconhecer o direito do autor à restituição dos valores pagos indevidamente, **tão somente a título das incidências acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-38.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEISSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 11290442), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-76.2018.4.03.6105
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 11437654), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 11468137), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

ID nº 11706877: mantenho a audiência designada para o dia 22/11/2018, às 14h30min a realizar-se na sala de audiências deste Juízo.
Esclareço ao Conselho Regional de Química que a audiência designada não se presta apenas à conciliação das partes.
Trata-se também de audiência de esclarecimentos do perito a respeito de dúvidas levantadas em relação ao laudo pericial por ele apresentado.
Cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 1168731, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados no ID de nº 4278517.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

ID nº 11706877: mantenho a audiência designada para o dia 22/11/2018, às 14h30min a realizar-se na sala de audiências deste Juízo.
Esclareço ao Conselho Regional de Química que a audiência designada não se presta apenas à conciliação das partes.
Trata-se também de audiência de esclarecimentos do perito a respeito de dúvidas levantadas em relação ao laudo pericial por ele apresentado.
Cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 1168731, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados no ID de nº 4278517.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501117-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, para restabelecimento de benefício de auxílio doença, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (NB 623.054.425-7) que vinha recebendo e que cessara em 22/10/2018.

O demandante explicita que o benefício que vinha recebendo, cessado em 22/10/2018, era no importe de R\$4.095,12.

Nesta esteira de constatação, verifico que o valor atribuído à causa, no importe de R\$100,00, deve ser alterado, em observância ao disposto no artigo 292, § 1º e § 2º, computando-se o valor de uma parcela vencida e mais doze vincendas, que somam R\$ 53.236,56.

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Retificado o valor da causa, conforme supra definido, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010110-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para deixar de recolher a contribuição social ao Sebrae/Apex/ABDI e, após, seja suspenso o feito até decisão proferida no RE n. 603.624 (tema 325). Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da Contribuição ao Sebrae/Apex/ABDI após 12/2001 em razão do advento da EC n. 33/2001, bem como seja reconhecido o direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhimento nos últimos 05 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e para que autoridade impetrada não pratique quaisquer atos de constrição administrativa em face da requerente por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados. Caso se entenda necessário, requer seja determinada a inclusão do Sebrae, Apex e ABDI no polo passivo.

Alega que após a entrada em vigor da EC n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF, a contribuição CIDE destinada ao Sebrae não pode mais incidir sobre a folha de pagamentos das empresas, tendo em vista a restrição de sua exigibilidade sobre novas bases de cálculo (art. 149, § 2º, III, CF) e que referida questão será analisada na repercussão geral RE 603.624.

Afirma que a base de cálculo (folha de salário) de referida contribuição somente era possível na redação original do art. 149 da Constituição Federal e que o mesmo entendimento consignado pelo STF no julgamento sobre a base de cálculo do PIS/COFINS importação (RE 559.937 - delimitação pelas bases de cálculo estabelecidas no art. 149 da CF) deve ser aplicado ao presente caso.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 11424514 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União Federal (Fazenda Nacional) requer sua intimação de todos os atos por ser a representante da autoridade (ID 11565471).

Decorrido o prazo legal, não foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

Decido.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Sobre a matéria em questão,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

Em relação à pretensão de suspensão da presente até o julgamento do RE 603.624, muito embora realmente tenha sido admitida a repercussão geral, o fato é que, pelo Relator do referido Recurso Extraordinário não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em trâmite relacionados à matéria tratada naquela ação.

A suspensão do andamento/tramitação das ações, prevista no § 5º, do artigo 1.035 do CPC não é decorrência lógica do reconhecimento da repercussão geral, se esta não for declarada ou admitida explicitamente.

No tocante à alegação de necessidade de aplicação à presente demanda do entendimento consignado pelo E. STF no julgamento sobre a base de cálculo do PIS/COFINS-importação, no RE 559.937, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE559.937/RS (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-45.2016.4.03.6105
AUTOR: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende a autora restituição de valores, nos termos da lei n. 9.711/1998, no montante de R\$ 302.455,50.

As preliminares arguidas pela União (ID(ID 536631 – fls. 35/43) se confundem com o mérito e serão analisadas em sentença.

Intime-se a União a informar sobre o andamento do processo administrativo de restituição (n. 10830.720330/2017-52), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.

Int.

Campinas, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, SILVIA LOPES MERIQUE
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Ação de Revisão Contratual**, ajuizada por **WELLINGTON APARECIDO DA SILVA** e **SILVIA LOPES MERIQUE**, devidamente qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação parcial de tutela, objetivando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem que a ré se absterha em consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome ou em praticar qualquer ato prejudicial ao nome dos autores.

No **mérito** postula a procedência da ação e pede, *in verbis* "a) **O reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, com a concessão do benefício da inversão do ônus da prova; b) a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes; c) A substituição do Sistema de Amortização Price pelo Método Gauss; e d) A compensação dos valores pagos a maior pelos autores no saldo devedor, o qual deverá ser calculado com base na r. sentença que será proferida**".

Com a exordial foram juntados documentos.

O **pedido de antecipação da tutela** foi **indeferido** (ID 328835).

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (ID 497273).

Foram alegadas **questões preliminares** ao mérito.

No **mérito** pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou **réplica** à contestação (ID 678202).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, as questões preliminares levantadas pela CEF na contestação confundem-se com o mérito da contenda, de forma que serão devidamente enfrentadas quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC.

Os autores relatam nos autos terem firmado com a ré, na data de 04/08/2015, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es), para aquisição do imóvel no qual residem.

Argumentam que, por um período, pagaram normalmente as prestações contratadas, até que problemas financeiros causaram o inadimplemento referente aos pagamentos das parcelas do financiamento em tela.

Asseveram que o saldo devedor não vem sendo amortizado corretamente, em razão da prática de capitalização de juros por parte da ré.

A **Caixa Econômica Federal** rechaça os argumentos colacionados pelos autores e pugna, ao final, pela integral rejeição de todos os pedidos formulados.

No mérito, não assiste razão aos autores.

Trata-se de demanda com a qual pretende a parte autora, em apertada síntese, ver a CEF compelida a rever as cláusulas contratuais constantes do ajuste individualizado nos autos (Tabela Price).

Argumenta o autor, em amparo de suas razões, que a legalidade do contrato firmado com a CEF estaria maculada em virtude da existência da capitalização de juros.

A CEF, por sua vez, além de se contrapor, no mérito, a tese autoral, questiona integralmente a argumentação do demandante, em específico no que tange a existência de anatocismo no contrato *sub judice*.

Como é cediço, a Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de **juros sobre juros** ou a prática do **anatocismo** seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela.

A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da *tabela price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Ressalte-se neste mister, na esteira de remansosa jurisprudência, que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 262390/RS, DJ 23/8/2013).

Outrossim, não pode ser acolhida a pretensão no sentido da exclusão da cláusula que prevê amortização pela Tabela Price, com a adoção alternativa de amortização, por exemplo, do método de Gauss, porquanto o contrato constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado pelas partes, não podendo subsistir sem sistema de amortização definido.

Nos demais aspectos, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o autor, inclusive no que tange a taxa de juros avençada, não se deve afastar da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

É cediço que todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

Em face do exposto, **rejeito os pedidos formulados pelos autores** e resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, a ser entre os mesmos rateado, restando a cobrança suspensa, contudo, em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do NCPC.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** para que seja deferida liminar a fim de que seja assegurado seu direito de realizar a prova referente à segunda fase do XX Exame de Ordem Unificado. Ao final requer seja reconhecida a ilegalidade das questões explicitadas e seja o pedido julgado procedente, sendo-lhe atribuída a pontuação correspondente à anulação das referidas questões, a fim de prosseguir participando regularmente do Concurso.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 256449, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.

Citada, a Fundação Getúlio Vargas contestou o feito (ID nº 377717), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, postulando pela improcedência dos pedidos.

O Conselho Federal da OAB contestou o feito (ID nº 482165), sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo e a perda superveniente do objeto, e no que tange ao mérito, requereu o julgamento de improcedência do feito.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 563633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Perda Superveniente do Objeto

Dentre as matérias arguidas na contestação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, está a preliminar de superveniente perda do objeto da ação, em razão de já ter sido realizada a segunda fase do XX Exame de Ordem Unificado, na já distante data de 18/09/2016.

De fato, não assiste mais interesse processual ao autor em face da realização da almejada segunda fase daquele exame, sobretudo porque, eventual provimento jurisdicional favorável ao autor nestes autos não lhe possibilitaria retornar no tempo para participar daquele exame.

A própria pretensão exercitada pelo autor no presente processo traz consigo a transitoriedade própria de situações que envolvem certames e exames, as quais não perduram indefinidamente no tempo, mas apenas enquanto pendente de realização aquele ato que tem por objeto.

Aperfeiçoado o ato, está também aperfeiçoada a situação jurídica que se busca modificar, no caso, a reprovação do autor na primeira fase daquele exame, o qual não se repetirá por absoluta impossibilidade fática, diante do decurso do tempo.

De certo que o autor não esteve ou está impossibilitado de prestar os exames subsequentes àquele em que fora reprovado, sobretudo porque tais exames se repetem por três vezes ao longo do ano, inexistindo óbices para que os bacharéis em direito dele participem quantas vezes forem necessárias até a efetiva aprovação.

Embora não haja informação nos autos, é possível que o autor já tenha obtido a almejada aprovação. Mas mesmo que não tenha logrado êxito, já não lhe é útil o pronunciamento deste Juízo a respeito do tema.

Há de se destacar, por fim, que se fosse o caso de exame do mérito e procedência da demanda, a efetividade da sentença ficaria prejudicada, a menos que reconhecesse o direito do autor de participar da segunda fase no próximo Exame Unificado da OAB a ser realizado, o que não foi objeto do pleito formulado. Em tal situação, a sentença configuraria-se como *extra petita*, extrapolando os limites da lide, o que, evidentemente, não se admite.

Portanto, de rigo o acolhimento da preliminar arguida.

Diante do exposto, ante a falta superveniente de interesse processual, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS B E DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOHNSON CONTROLS B E DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando o reconhecimento de que a revogação do Ex-Tarifário 0048 concedido pela Resolução Camex nº 117/2015 somente pode produzir efeitos 90 dias após sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Liminarmente, pretende que seja determinado o desembaraço aduaneiro de mercadoria com a incidência do Imposto de Importação, de acordo com o Ex-Tarifário 0048 (Resolução Camex nº 117/2015), à alíquota de 2%. Alternativamente, requer seja autorizado o desembaraço aduaneiro do equipamento com a suspensão da majoração do Imposto de Importação, até que seja proferida decisão pelo MDIC e pela Secretaria Executiva do CAMEX.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 517515).

As informações foram acostadas aos autos (ID 583768).

Foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do *mandamus*.

O MPF protestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 633074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

No caso em concreto o impetrante insurge-se com relação ao prazo exíguo para que a revogação do Ex-Tarifário 0048 pela Resolução Camex nº 134/2016 produzisse os devidos efeitos legais, argumentando que, considerando-se o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, as disposições de referida resolução somente poderiam produzir efeitos após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

A autoridade coatora, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes.

No mérito não assiste razão ao impetrante.

Trata-se de pretensão relativa ao desembaraço aduaneiro de mercadoria adquirida no exterior pelo impetrante, com incidência do Imposto de Importação de acordo com o Ex-Tarifário 0048 (Resolução CAMEX nº 117/2015), revogado pela Resolução CAMEX nº 134/2016.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

A leitura dos autos releva que a atuação da autoridade coatora contou com respaldo legal, em especial, os termos dos artigos 150, § 1º, e 153, § 1º da Constituição Federal, bem como dos artigos 21 e 97, inciso II, do CTN.

Asseverou a autoridade coatora, *in verbis*: “(...) 19. O benefício concedido por meio do ex-tarifário 048 não mais vigora desde 1º.01.2017, dada sua revogação pela Resolução CAMEX nº 134/2016. Desta forma, o equipamento descrito pela Impetrante se sujeita à alíquota ordinária, até que outro ato altere o percentual. 20. À luz de toda a legislação mencionada, da Constituição da República à Resolução CAMEX, e considerando que a atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do CTN, não resta outra opção à autoridade administrativa a não ser, verificada a ocorrência do fato gerador – o registro da declaração de importação –, exigir da Impetrante o montante do imposto de importação devido à alíquota vigente de 14%, ou outra que vier a ser determinada pelo órgão competente, no momento da ocorrência do fato gerador, que é o dia do registro da declaração de importação.”

Desta forma, porquanto ausente a demonstração por parte da impetrante de violação a direito líquido e certo e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem.

Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-24.2018.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da urgência alegada pela autora e considerando o lapso temporal para que a União manifeste ciência da decisão ID 11945479 e a fim de se evitar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação da União acerca da decisão ID 11945479 seja feita por meio eletrônico (e-mail), consoante o disposto nos artigos 183, parágrafo 1º, e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada.

Campinas, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA

MARIANI - RS99959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B,

PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a ocorrência de possível prevenção, indicada no termo ID12033024, em razão das ações comparadas tratarem de questões distintas.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Nas informações a serem prestadas, a autoridade impetrada deverá se manifestar, especificamente, com relação aos termos da Ação Cautelar nº 4.129 mencionada na inicial.

Registre-se que a questão veiculada nos autos não é recente ou tampouco urgente a ensejar a apreciação imediata da liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e com a juntada destas, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos em decisão. Instado a analisar os inúmeros pedidos das defesas dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação juntada às fls. 1284/1287. Em síntese, o órgão Federal opinou favoravelmente a expedição de carta precatória para localidade próxima ao domicílio do acusado Silvío Oliveira Mileo, a fim de que a fiscalização da cautelar de comparecimento em Juízo seja deprecada; favoravelmente ao pedido de viagem do acusado Silvío ao exterior, mediante a apresentação prévia dos dados e período da viagem; manutenção da decisão acerca dos bens apreendidos, tomada em autos próprios; requisição de perícia de informática no conteúdo espelhado dos equipamentos apreendidos (fls. 1284/1287). DECIDO I. Fls. 1214/1218. AUTORIZO o cumprimento da cautelar de comparecimento por parte do corréu SILVIO OLIVEIRA MILEO em local mais próximo de sua residência. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção de Barueri/SP a fim de que seja fiscalizado o comparecimento do acusado, nos termos da cautelar que lhe foi imposta. Encaminhem-se as cópias necessárias, inclusive cópia do Habeas Corpus em que foi deferida referida medida. Quanto à viagem ao exterior pretendida pelo acusado SILVIO, INTIME-SE a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o destino da viagem, o período compreendido e documentos comprobatórios desta, a fim de que o Juízo possa analisar o pleito. Finalmente, quanto ao pedido de liberação de bens, a defesa deverá postular nos autos pertinentes - autos de restituição de bens, já existentes. 2. Fl. 1281/1282. AUTORIZO a viagem pretendida pelo acusado MÁRIO MENIN JUNIOR, no período compreendido entre 15 a 18 de novembro, para a cidade de FLORIANÓPOLIS/SC. Consigno, desde já, que a defesa deverá acostar logo em seguida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias após o retorno do réu, comprovantes da aludida viagem (passagens ou custos com pedágios, bem como estadia e demais documentos que reputar pertinentes). 3. Fl. 1283. Proceda a serventia à checagem do quanto alegado pela subscritora de fl. 1283. Caso não tenha constado o nome da advogada pleiteante e caso ela ainda esteja constituída nos autos para atuar na representação do corréu MÁRIO MENIN JUNIOR, atenda-se o quanto requerido, procedendo-se à republicação da decisão de fls. 1257/1261. Certifique-se. 4. Fl. 1289/1290. INDEFIRO a substituição da testemunha, nos moldes em que requerido. Na oportunidade, a defesa do corréu MÁRIO MENIN JUNIOR não apresenta justificativa para a pretendida substituição. Sobre o tema - substituição de testemunhas no processo penal - deve o Juízo analisar a relevância e pertinência da medida de substituição, bem como se não se trata de medida protelatória, para decidir se é ou não o caso de admitir a substituição. A despeito da revogação do artigo 397 do CPP, continua sendo possível a substituição da testemunha arrolada. Todavia, deve haver justificativa plausível para tanto, aplicando-se subsidiariamente o artigo 408 do Código de Processo Civil, que dispõe nos seguintes termos: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que faltar; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Isso posto, INTIME-SE a defesa a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões quanto à necessidade de substituição da testemunha FERNANDA GOLIN NOGUEIRA. 5. Fls. 1286/1287. Atenda-se o quanto requerido pelo MPF, haja vista a pertinência da perícia informática por ele requerida, a fim de colacionar elementos probatórios ao feito. Na oportunidade, o MPF verificou que há necessidade de requisitar perícia em documentos e em equipamentos de informática, cujo conteúdo foi acessado, conforme fls. 809/873, bem como no HD encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo à f. 1.221 (com cópia da captação ambiental de sinais obtidas na sala do acusado MENIN), e copiado para mídias óticas do tipo Blu-Ray e DVD (fls. 1.245/1.247). Aduziu que às fls. 173/175 e 179, a autoridade policial que presidiu o inquérito encaminhou os equipamentos de informática e telefonia para o Setor Técnico-Científica da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando o espelhamento do conteúdo dos equipamentos para mídias óticas (DVDs), para fins de posterior análise por parte dos investigadores. Assevera que tal diligência foi cumprida às fls. 809/873 e requer a expedição de ofício à autoridade policial. ISSO posto, acolho as razões Ministeriais e DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à autoridade policial Dr. Rodrigo de Campos Costa, que presidiu o inquérito policial n.º 00192017-91 SR/PF/SP, a fim de que requirita perícia de informática, no prazo de 15 (quinze) dias, no conteúdo já espelhado dos equipamentos de informática e telefonia mencionados nos laudos n.ºs 4.678/2017; 4.784/2017; 5.014/2017; 021/2018; 064/2018 e 123/2018 (fls. 809/873), bem como no HD encaminhado à fl. 1.221 (com cópia da captação ambiental de sinais obtidas na sala do acusado MENIN). Importante consignar que, quanto aos quesitos, o MPF requereu que fossem formulados pela autoridade policial mencionada, a fim de que seja traçada uma correlação entre os materiais apreendidos e os fatos narrados na denúncia, bem como aponte para outros fatos delituosos, se o caso, que poderão ensejar novas investigações. Instrua-se referido ofício com cópia da denúncia e das folhas 809/873 e 1221.6. Fls. 1278. Quanto ao pleito apresentado pela defesa do corréu SILVIO OLIVEIRA MILEO, pela juntada de cópia do procedimento administrativo que teria sido instaurado pela Corregedoria da Polícia Federal em face do DPF e acusado MÁRIO MENIN JUNIOR, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se Ciência ao MPF.-----
DECISÃO FLS.:1257/1261-V: Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO MENIN JUNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP. Somado a isso, denunciou LUIS FRANCISCO CASELLI nas penas do artigo 328 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 12 (doze) testemunhas pela acusação (fl. 331). A denúncia foi parcialmente recebida, com relação aos acusados LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA (fl. 333), ocasião em restou determinada a citação e intimação para apresentação da defesa, nos termos do artigo 396 do CPP. MÁRIO MENIN JUNIOR, por sua vez, foi notificado a oferecer resposta preliminar, nos termos do artigo 514 e seguintes do CPP (fl. 375), cuja peça se encontra às fls. 380/468. A exordial acusatória também foi recebida quanto ao acusado MÁRIO MENIN JUNIOR, no dia 17 de janeiro de 2018, ocasião na qual se determinou a sua citação e intimação para apresentar a resposta escrita à acusação. Todas as respostas escritas à acusação foram apresentadas e encontram-se acostadas às fls. 559/566 (réu José Celso); fls. 567/580 (réu Silvío); fls. 944/949 (acusado Mário Menin) e fls. 950/973 e 1010/1027 (Luís Francisco). Ressalto que o acusado Mário Menin Jr. ratificou a defesa de fls. 374/462 quando da apresentação da sua resposta escrita à acusação. Em 23/04/2018 este Juízo proferiu a decisão saneadora de fls. 1072, na qual, especialmente, determinou-se a juntada a estes autos da íntegra da escuta ambiental captada na sala do acusado MÁRIO MENIN JUNIOR, na sede da Polícia Federal em São Paulo. Na ocasião, também restou determinada a vista do feito ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca das defesas apresentadas. As fls. 1204/1206, a defesa constituída pelo corréu Mário Menin Júnior acostou manifestação na qual apresenta a qualificação completa das suas testemunhas. Ao final, pugnou pela substituição da testemunha Marlon Jefferson de Almeida pela testemunha Giovanni Celso Agnoletto, Delegado de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. À fl. 1221, o Departamento de Polícia Federal encaminhou o HD requisitado por este Juízo. Em resposta, este Juízo determinou que os arquivos constantes no HD fossem transferidos para mídias DVD ou Blu-Ray, com o intuito de possibilitar o acesso integral do conteúdo às partes (fl. 1229). Finalmente, às fls. 1250/1254, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas escritas à acusação apresentadas pelas partes. Resumidamente, pugnou pelo prosseguimento do feito, haja vista que em nenhuma das defesas foram apresentadas hipóteses de absolvição sumária. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Em uma síntese apertada, foram suscitadas pelas defesas as seguintes teses: inépcia da denúncia ante a ausência de descrição pormenorizada das condutas delituosas; inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa; inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção; que o acusado MÁRIO MENIN JUNIOR receptionou as informações quanto às irregularidades na Prefeitura de Paulínia e procedeu ao encaminhamento na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo; que a empresa RECIPLACA não existia, à época, e que, tampouco, produzia qualquer produto; que o acusado JOSÉ CELSO jamais participou ou encaminhou qualquer esquema criminoso e ausência de suporte probatório mínimo quanto às imputações feitas na denúncia. Especificamente, o acusado MÁRIO MENIN JUNIOR também arguiu algumas preliminares às fls. 380/468. A título de exemplo, aponta irregularidades na busca e apreensão realizada no endereço da sua genitora e ausência da intimação do réu para indiciamento, feito indiretamente, o que ensejaria nulidade por não coleta prova. A despeito do esforço defensivo, não há qualquer vício ou nulidade nos autos que deva ser sanado por este Juízo. O endereço da mãe do acusado Mário Menin Jr. constou como endereço válido no bojo do Inquérito Policial correlato e foi corretamente diligenciado. Por seu turno, quanto ao indiciamento indireto do acusado, não verifico ter sido cometido com abuso de poder; o ato foi realizado com base em elementos indiciários de autoria e materialidade que autorizavam sua prática. Ressalto, ademais, que neste momento, cancelar ou tornar inválido o indiciamento nos moldes realizados não alteraria em nada a situação vigente, na qual o acusado responde como réu na presente Ação Penal com denúncia recebida na integralidade. Não considero, ainda, ter ocorrido nenhuma violação aos direitos fundamentais do acusado, premissa apresentada sem maiores descrições quanto a isso. Finalmente, não se pode olvidar que o inquérito policial é peça meramente informativa, não vigorando os princípios do contraditório e da ampla defesa nessa etapa procedimental, sendo que eventuais irregularidades não geram, em regra, efeitos na ação penal. Nesse sentido, STJ - RHC 67.178/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) Portanto, não constato qualquer irregularidade na fase investigativa do presente feito, seja no indiciamento indireto do acusado Mário Menin Júnior, seja em perícias realizadas e/ou abertura de lares. Também não considero ter ocorrido direcionamento ou reprodução de fatos inverídicos (falsos) no procedimento inquisitivo como fazer crer a defesa constituída pelo corréu Mário Menin Jr. Finalmente, não verifico ter ocorrido sonegação de documentos ao acusado em questão. Quanto aos diálogos interceptados, conforme remansosa jurisprudência, reputo desnecessária a transcrição total das conversas. Nesse sentido passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. OPERAÇÃO SEMILLA. É SUFICIENTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSPARÊNCIA DO DELITO NO MOMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E DE QUALQUER REGRA DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE FORMA ACIDENTAL. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DILAÇÃO DE PRAZO DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS AUTOS. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONFRONTANDO AS VOZES INTERCEPTADAS COM AS VOZES DOS RÉUS. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO TELEFÔNICO. NÃO CONHECIDO O PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR COMPARAÇÃO COM OUTROS FEITOS. MATERIALIDADE DOS TRÊS FLAGRANTES DEMONSTRADA. AUTORIA RELATIVA AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PENAS DOS RÉUS INALTERADAS. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus João Alves de Oliveira, Ralph Oliveira do Amaral Filho, Eunice Terezinha Pereira da Cunha, Nelson da Cunha, Sidneis Aparecido Pereira, Marco Antonio Santos, Mauro Mendes de Araújo e Apolônio Leal de Almeida, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 33, caput, 35 c.c. o artigo 41, inciso I, todos da lei nº 11.343/2006, mediante o concurso material de delitos. Após o recebimento da denúncia, houve o desmembramento do feito em relação ao corréu Apolônio Leal de Almeida. 2. Narra a peça acusatória que os fatos tratam da Operação Semilla, desmembramento da Operação Niva, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (PCD nº 003498-54.2009.403.6181), iniciada em julho de 2010. Relata que, durante o acompanhamento das atividades avulsas da Operação Niva, identificou-se a organização criminosa chefiada por Eurico Augusto Pereira, a partir de contatos mantidos entre PERNAMBUCO e SLOBODAN KOSTOVSKI (PETER), nos quais PERNAMBUCO intermediava a venda da droga, fornecida e internalizada por EURICO e seus associados, a PETER, razão pela qual EURICO passou a ser incluído nas medidas de monitoramento telefônico então em curso. (...) 16. É desnecessária a transcrição integral do conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados pela autoridade policial, bastando que seja efetuada a degravação dos excertos imprescindíveis ao embasamento da denúncia. Precedente. 17. A Lei nº 9.296/96 não prevê a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes captadas em interceptações telefônicas. De acordo com o disposto no artigo 184 do Código de Processo Penal, com exceção do exame de corpo de delito, pode o juiz negar a perícia requerida pelas partes, quando esta se mostrar desnecessária ao esclarecimento da verdade. No caso dos autos, além dos elementos colhidos durante o inquérito policial, houve a produção de prova testemunhal e documental, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cujo teor corroborou o conteúdo dos diálogos oriundo das interceptações telefônicas. Nessa senda, a existência de robusto conjunto probatório a embasar a condenação dos réus torna desnecessária a realização da perícia em questão, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade, bem como o pedido de conversão do julgamento em diligência. 18. Indeferido o pleito de anulação do processo por ausência de transcrição integral dos áudios, ausência de tradução dos diálogos em língua estrangeira, e a possibilidade de manipulação nas gravações, já que o sistema de arquivo RIF é que contém as informações, e que este arquivo são editáveis, e portanto passível de modificação a qualquer momento, sem deixar vestígios. Conforme assinalado na r. sentença, as mídias com as gravações integrais dos monitoramentos estavam disponíveis às defesas, de modo que, entendendo pela existência de vício nas traduções ou transcrições efetuadas pela Polícia Federal, os réus poderiam ter apontado trechos específicos, bem como o conteúdo supostamente correto de tais trechos, o que não ocorreu. A defesa se limitou a fazer alegações genéricas, pressupondo a existência, inclusive, de manipulação das gravações, com base somente no sistema de arquivo que contém as informações. (...) 30. Matéria preliminar rejeitada. Apelações dos réus João Alves de Oliveira, Ralph Oliveira do Amaral, Nerivaldo da Cunha, Eunice Terezinha Pereira da Cunha, Nelson da Cunha, Sidneis Aparecido Pereira, Marco Antônio dos Santos e Mauro Mendes de Araújo a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58204 - 0013360-78.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Grãos

nossos. Quanto ao conteúdo captado na escuta ambiental realizada na sala do acusado MÁRIO MENIN JUNIOR, na sede da Polícia Federal em São Paulo, verifico que a íntegra da captação foi encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal, conforme ofício juntado à fl. 1221. Posteriormente, este Juízo determinou a transferência dos arquivos constantes do HD para mídias DVD ou Blu-Ray, com o intuito de possibilitar o acesso integral do conteúdo às partes (fl. 1229). Referida determinação judicial foi atendida, conforme fls. 1244/1247. Com relação à inépcia da denúncia apontada pelas defesas, em geral, faço constar que as condutas tipificadas foram devidamente descritas e indicada tanto a materialidade como as autorias delitivas, de modo a permitir a atuação de todas as defesas. Desta forma, este Juízo entendeu por bem receber a inicial acusatória em sua integralidade, justamente por estarem presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, dentre as quais se inclui a inépcia da denúncia. Consigne-se que para o recebimento da denúncia basta que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Afianço, assim, as preliminares de nulidade e inépcia alegadas pelos acusados. Quanto à justa causa, a matéria já foi analisada quando do recebimento da inicial acusatória, haja vista que não foram reconhecidas as hipóteses do artigo 395 do CPP. Especificamente quanto ao crime de organização criminosa, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 1250/1254, considero estarem presentes os elementos mínimos de imputação, quanto a todos os acusados, no sentido de que teriam se associado, de forma estruturada e com divisão de tarefas, com o fim de obter vantagem patrimonial mediante a prática de crimes de corrupção. Todavia, são elementos que deverão ser cabalmente comprovados ao longo da instrução probatória que, portanto, se faz essencial quanto ao crime de corrupção passiva, verifico que as alegações suscitadas pela defesa do corréu SILVIO DE OLIVEIRA MILEO são questões atinentes ao núcleo da causa, a demandar instrução probatória. No mesmo sentido as demais teses defensivas apresentadas, as quais serão analisadas após a realização das audiências de instrução e julgamento e regular instrução do feito. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/02/2019 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das seguintes testemunhas de acusação, comuns à defesa do corréu LUIS FRANCISCO CASELLI, e algumas comuns também a outros corréus, conforme abaixo assinado: Emerson Baptista de Oliveira - Secretário de Segurança Pública de Paulínia/SP (fl. 03) - endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. Paulo Sérgio Mantovani - assessor do Prefeito de Paulínia/SP (fl. 10), endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. (testemunha comum também à defesa do corréu José Celso Silva). Dixon Ronan Carvalho - Prefeito Municipal de Paulínia/SP (fl. 118), endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. Tatiana Maia de Castro, Presidente do Fundo Social do Município de Paulínia, em união estável com o Prefeito Dixon Ronan Carvalho (fl. 124), endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500; Izabella Pizana Mucida, Delegada de Polícia Federal (fl. 130), lotada no SIP/SR/PF/SP (setor de inteligência policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo), endereço na Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo, São Paulo - SP, 05038-090 (testemunha comum também à defesa do corréu Mário Menin Jr). Valcir de Andrade Emerick (fl. 36) - Corregedor da Guarda Municipal de Paulínia, endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. (testemunha comum também à defesa do corréu Mário Menin Jr). Paulo de Tarso Ribeiro Silva, síndico no edifício localizado na Rua Luiz dos Santos Cabral, 55, Jardim Anália Franco, SP (fl. 134). Pedro Moura Cardoso, zelador no edifício localizado na Rua Luiz dos Santos Cabral, 55, Jardim Anália Franco, SP (fl. 134). Roberto Cicarelli, publicitário (fl. 167), endereço comercial na Rua Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2407, Bairro Jardins, São Paulo/SP; Arthur Augusto Campos Freire, Advogado (fl. 169), endereço residencial na Rua Itela Franco Soudera, 186, Bairro Balneário Tropical, Paulínia/SP; Sandro César Caprino, vice-prefeito do Município de Paulínia/SP (fl. 171), endereço comercial à Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500, Paulínia/SP; (testemunha comum também à defesa do corréu José Celso Silva). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas com endereço naquela localidade, Izabella Pizana Mucida - Delegada de Polícia Federal (fl. 130), Paulo de Tarso Ribeiro Silva (fl. 134); Pedro Moura Cardoso (fl. 134) e Roberto Cicarelli (fl. 167). POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Nos termos do artigo 221 do CPP, intím-se por mandado através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP, as testemunhas que possuem prerrogativa de função (Dixon Ronan Carvalho - Prefeito Municipal de Paulínia/SP (fl. 118) e Sandro César Caprino, vice-prefeito do Município de Paulínia/SP (fl. 171)), a indicarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em comparecer na data e horário acima designados. Intím-se as demais testemunhas acima elencadas, com endereço na cidade de Paulínia/SP, por mandado, através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que compareçam neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP na data e horário acima designados. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oportunamente, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Mário Menin Jr e Sílvio de Oliveira Mileo, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. II - DELIBERAÇÕES COMPLEMENTARES) DILIGÊNCIAS Quanto às diligências requeridas pelo corréu SILVIO, INTIME-SE a defesa a justificar a pertinência e imprescindibilidade da juntada aos autos do procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria da Polícia Federal em face do acusado Mário Menin Júnior. Quanto aos demais requerimentos, a defesa não comprovou a impossibilidade de requisitar, diretamente, material probatório à Prefeitura Municipal de Paulínia. Portanto, por ora, indefiro referidas diligências. B) BENS APREENDIDOS Com relação às armas e munições apreendidas, DETERMINO: a) Com relação à pistola de pressão da marcao GAMO (Espanha), calibre 4.5, modelo AF-10, apreendida em poder do acusado JOSÉ CELSO (Fls. 200/203), considerando-se que o referido bem já foi periciado (fls. 864/868) e não mais interessa ao processo, determino a imediata restituição ao mencionado réu. INTIME-SE. b) Quanto às armas e munições apreendidas em poder do Delegado de Polícia Federal MÁRIO MENIN JUNIOR, INTIME-SE referido acusado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da regularidade quanto à aquisição e registro das armas, bem como a autorização para o uso regular. Com a apresentação da documentação, tomem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de restituição das armas e munições apreendidas. C) MÍDIAS Quanto ao HD mencionado no ofício de fl. 1221, determino a sua manutenção e acatamento no cofre da secretaria desta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Por sua vez, com relação à mídia Blu-Ray indicada à fl. 1247, determino a sua manutenção nos autos, a fim de possibilitar acesso às partes. D) DIVERSOS Em razão do transcurso do tempo, reputo prejudicado o pedido de fls. 1248/1249. Finalmente, manifeste-se o MPF acerca dos pedidos defensivos de fls. 1214/1218. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5060

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003072-61.2018.403.6105 - JONATHAN CESAR CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Os investigados JONATHAN CÉSAR CARDELLI e THIAGO AUGUSTO CARDELLI foram presos por suposta prática do crime de moeda falsa. Em um primeiro momento o Juízo platonista decretou a prisão preventiva dos investigados, conforme decisão proferida às fls. 34/37 do auto de prisão em flagrante, ocasião em que entendeu pela presença dos pressupostos da prisão preventiva, bem como pela gravidade concreta do crime, haja vista a participação de outra pessoa que teria fornecido o dinheiro falso e da presença de uma faca, portada por um dos flagrados. Posteriormente, este Juízo decidiu pela imposição de cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) PARA CADA UM DOS PRESOS, a ser recolhida neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP (artigo 319, VIII do CPP), conforme decisão exarada às fls. 29/31. Nesta oportunidade, a defesa constituída pelos presos assevera que JONATHAN CÉSAR CARDELLI e THIAGO AUGUSTO CARDELLI não tem condições de efetuar o pagamento da fiança no valor arbitrado pelo Juízo, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um. Aduz a defesa que ambos os presos estariam trabalhando antes da prisão mas, a título de exemplo, THIAGO prestaria serviços na Empresa DROGASIL S.A. e receberia como salário a quantia de R\$ 1.262,00 (hum mil duzentos e sessenta e dois reais). Por sua vez, quanto a JONATHAN, mesmo ele estando vinculado a uma empresa pequena que estaria ativa na JUCESP, não estaria auferindo renda desta, como pode ser constatado através da sua CTPS. Ao revés, ele estaria trabalhando para o empregador Mário E. de Freitas, com uma remuneração em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conclui a defesa que os requerentes não têm condições para pagar a quantia correspondente às fianças arbitradas. Além de não possuírem renda compatível com o valor arbitrado, a defesa alega que ambos os presos ajudavam a mãe, que é pessoa doente e necessita de cuidados médicos. Ao final, pugna pela revogação e reconsideração do valor arbitrado, como condição da liberdade provisória concedida (fls. 36/37). Foram acostados documentos às fls. 38/47. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Razoão não assiste à defesa. A fim de proferir a decisão de fls. 29/31, este Juízo analisou a possibilidade de impor medidas cautelares diversas da prisão mediante análise das condições pessoais dos presos, a teor dos seus interrogatórios e boletins individuais de vida progressa. Na ocasião, constatou-se que seriam primários, com família constituída e voltados ao trabalho lícito. O preso JONATHAN CÉSAR apresentou-se como técnico escriturário e seu irmão, o também investigado THIAGO AUGUSTO, afirmou ser atendente de farmácia. JONATHAN, em sede policial, asseverou que seria proprietário uma empresa de motoboy que, todavia, não estaria em funcionamento no momento. afirmou, por outro lado, que teria um rendimento mensal médio no valor de R\$ 1.500,00 e trabalharia no escritório Freitas e Associados nesta cidade de Campinas/SP (fl. 05 do IPL). Neste momento, a defesa apresenta a CTPS de JONATHAN, e contrariamente ao quanto afirmado por ele à fl. 05 do IPL, aduz que o seu atual rendimento seria de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Todavia, verifica-se que apenas parte da CTPS foi juntada ao feito, somente constando o início da atividade laboral (data da admissão), em 03 de janeiro de 2011, sem qualquer juntada das páginas do documento trabalhista em que devem constar as alterações salariais ao longo do tempo. Portanto, as alegações de JONATHAN acerca da sua renda são contraditórias, ora tendo afirmado que auferia R\$ 1.500,00, ora alegando que sua renda seria de apenas R\$ 500,00. Por seu turno, verifico que a defesa não acostou nenhum holerite ou comprovante de rendimentos atual, a fim de corroborar as afirmações de baixa renda. Quanto à situação da saúde da genitora dos presos, verifica-se que os atestados acostados ao feito às fls. 45/47 são provenientes de clínicas particulares. Portanto, os acusados, se de fato auxiliam sua mãe, arcam com os custos de consultas e exames particulares, haja vista que nenhuma delas realiza atendimentos pelo SUS, conforme livre consulta na Internet. Desta feita, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os presos não possuem condições financeiras para arcar com o valor da fiança arbitrada. Os documentos ora apresentados não consubstanciam provas da insuficiência financeira destes. Pelo contrário, pode até ser interpretado como reforço do conjunto fático-probatório no sentido de que a mãe dos acusados, RAQUEL APARECIDA CARDELLI, seria dependente financeiramente dos investigados e estes teriam lhe auxiliado financeiramente para custos com exames e tratamento em clínicas particulares. Assim, verifico que não foram apresentados novos elementos aptos a demandar a reforma da decisão impugnada e MANTENHO a decisão de fls. 29/31 pelos seus próprios fundamentos, bem como o valor da fiança arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos presos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-16.2018.4.03.6111

AUTOR: NAIARA JEREMIAS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 11785263 como emenda da inicial. Proceda-se à retificação do valor da causa para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A digitalização do presente feito ainda pende de regularização. Com efeito, dispõe a Resolução PRES 142, de 20/04/2017 que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo ao autor, portanto, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada, inserindo a via integral do processo físico, observando-se a ordem numérica de suas folhas.

Publique-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002930-51.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO DOS SANTOS CAVALIERI

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica(m) intimado(o)(a)(s) de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Sai(em) intimado(o)(a)(s) finalmente de que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-66.2018.4.03.6111
AUTOR: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-58.2018.4.03.6111
AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111
AUTOR: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-62.2018.4.03.6111
AUTOR: LUZIA DO CARMO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111
AUTOR: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111
AUTOR: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO ROQUE SCHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURILIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-51.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATAL NICOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

O senhor Perito não havia conseguido precisar a data de início da incapacidade do autor para o trabalho. Foi então intimado para sanar tal omissão, fixando a data de 17.11.2016 (data do atestado médico de ID 2424815).

No laudo médico pericial produzido, o senhor Perito afirmou que é possível tratar a síndrome da dependência do álcool com internação prolongada. No entanto, concluiu que o autor encontra-se incapaz para exercer sua profissão habitual (pintor), bem como toda e qualquer atividade laboral.

O INSS manifestou-se no presente feito por meio da petição de ID 11503501. Alegou que o autor ofereceu resistência à possibilidade de internação para tratamento do alcoolismo.

A matéria não está suficientemente esclarecida.

Dessa maneira, e nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, designo nova perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia **21 de novembro de 2018, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, n.º 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o **Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP n.º 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados adiante neste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se o autor acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento do autor no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

- 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
- 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
- 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA VIRTUOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GUMERCINDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001679-32.2017.4.03.6111
REQUERENTE: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela parte autora à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de acordo com os motivos que alega.

Todavia, decide-se, **improperam os embargos**.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu ao não impor condenação em honorários advocatícios de sucumbência, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Obscuridade também não foi percebida. Ela somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: *“a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo”* (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IMOBILIÁRIA MELHORAMENTOS LTDA - ME, ALCIONE DA COSTA ZEQUINI LIMA, ELIAS GOMES LIMA
Advogados do(a) RÉU: VANIA LOPES FURLAN - SP178940, MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842, MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926
Advogados do(a) RÉU: VANIA LOPES FURLAN - SP178940, MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842, MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o recebimento dos embargos opostos pelos réus Elias e Alcione, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID 10740275, trazendo aos autos endereço atualizado da ré Imobiliária Melhoramentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-35.2018.4.03.6111
AUTOR: ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA
Advogado do(a) AUTOR: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-98.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** apresentados pelo impetrado à sentença proferida, sustentando obscuridade.

Passo a decidir:

Deveras, faltou clareza ao decidido.

Conforme se apontou na sentença, a impetrante obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 29.06.2005.

Diante disso, não há como garantir sem ressalvas o aproveitamento, do reconhecimento, mesmo que judicial, de tempo de serviço posterior ao termo inicial daquele benefício.

É que, caso isso fosse consentido, estar-se-ia a viabilizar verdadeira "desaposentação", o que à luz da legislação previdenciária em vigor e sem restituição à autarquia previdenciária das prestações recebidas, não se afigura possível. De fato, o E. STF, no RE 661256, fixou tese sobre o tema, nos seguintes termos: "No âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à aposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag 1026222/SP, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 09.09.2014, DJe de 10.10.2014).

Por isso, reescrevo o dispositivo da sentença proferida, que passará a apresentar a seguinte redação:

"Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar o cômputo e averbação, pelo INSS, do tempo de serviço especial pelos períodos de 01.10.1990 a 09.11.1995 e de 01.01.1996 a 10.12.1997. O período de 01.07.2005 a 16.05.2013, igualmente reconhecido especial, também poderá ser aproveitado para fim de aposentadoria especial, desde que a impetrante renuncie à aposentadoria que empalma, restituindo ao INSS, à integralidade e previamente ao requerimento de benefício mais vantajoso, as prestações previdenciárias que em virtude do benefício renunciado recebeu."

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que obteve o reconhecimento judicial de tempo de serviço especial, o qual, somado ao seu tempo contribuição restante, garante-lhe a obtenção do excoigitado benefício, o qual pede seja-lhe deferido desde 25.04.2016 (DER). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a esclarecer sobre possibilidade de repetição da demanda, a autora refutou-a, juntando cópias de peças extraídas do feito apontado na pesquisa de prevenção.

Atendendo a determinação judicial, a autora emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação. Arguiu prescrição e sustentou não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e juntou documentos.

Intimadas as partes à especificação de provas, a autora disse que não as tinha a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito se encontra maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 04.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.04.2016.

No mais, com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) tempo mínimo de contribuição (25 anos para mulheres) acrescido de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Disciplinando a matéria, o Decreto n.º 3.048/99 dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Mas não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Nessa conformidade, não é de se exigir da segurada, por exemplo, à luz da regra de transição, mais de 30 anos de tempo oferecido a cômputo.

Verifique-se, com mais vagar, o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Muito bem.

Está provado no bojo do Procedimento Administrativo de nº 157.290.832-4, manejado pela autora, que lhe foi reconhecido trabalho especial entre 01.10.1986 e 05.03.1997 (ID 2867594, 2867599, 2867603, 2867610, 2867614, 2867619, 2867623, 6648613 e 6648614).

Somado aludido tempo, com fator de conversão acrescido, ao período de trabalho comum constante do CNIS (ID 5815199, p. 14-15), a autora cumpre **29 anos, 9 meses e 23 dias** de contribuição (planilha de cálculo a esta anexada), para um tempo exigido já acrescido de pedágio de **29 anos, 2 meses e 6 dias**, daí por que suficiente a que conquiste aposentadoria almejada, calculada de forma proporcional.

Faz jus, em suma, ao benefício postulado.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo formulado em **25.04.2016** (ID 2867566, p. 1), conforme requerido.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente**, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Edna Lúcia da Silva
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Proporcional

Data de início do benefício (DIB):	25.04.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado, devidos pelo réu, em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500093-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA DO PRADO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11378272 e ID 11378273), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11377726 e ID 11377731), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11375822 e ID 11375824), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11378294 e ID 11378295), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDNATELMA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDOLFO ROBERLY AQUINO E MOURA FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*).

No caso, a parte autora foi intimada a complementar as custas processuais iniciais, recolhidas de forma insuficiente, e não o fez.

Com essa moldura, o presente feito não tem como prosseguir.

A ausência do correto recolhimento das custas processuais impede desenvolvimento válido e regular do processo.

Recita a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE.

1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.

3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal.

4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação.

5. Precedentes do STJ.

6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973.

7. Remessa oficial não conhecida.

8. Apelação do INSS provida".

(ApReeNec: 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça atuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada ficou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido”.

(Ap 00349731020154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 – QUARTA TURMA, Decisão de 21.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e por consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/96 e o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11378259 e ID 11378261), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11376696 e ID 11377341), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000786-29.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo o laudo pericial apresentado verbalmente em audiência, encontrável na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZELIA DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11375810 e ID 11375812), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 11376671), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO - SP241521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 11376685), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO DARIN - SP202412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11375834 e ID 11375835), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIRIAM FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 11377742 e ID 11377744), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000770-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CLEYDE MARIA ROCHA ZANINOTTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Feita esta observação, verifico a petição inicial merecendo ser indeferida.

É que, conforme decisão de ID 5454350, foi concedido à parte notificante prazo para emendar a petição inicial, para instruir a inicial com via completa da Certidão de Dívida Ativa (ID 5244417), a fim de demonstrar o valor exato da notificação, com vistas, sobretudo, na verificação da ocorrência da hipótese prevista no artigo 8.º da Lei n.º 12.514/2011. Trata-se de elementos que a peça introdutória deve explicitar (artigo 319, VI, do CPC), visto que interfere com o direito de ampla defesa insito à dialética processual, com as consequências, em desfavor da notificada, previstas no artigo 341 do aludido estatuto processual civil.

O notificante, entretanto, não trouxe aos autos referido documento; quedou-se inerte.

Foi, então, conferido prazo adicional para que a parte notificante promovesse a emenda da petição inicial (ID 11024227); mais uma vez não o fez.

Em razão disso, colhe o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-66.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOÃO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5091

EXECUCAO DA PENA

0004407-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUI(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

A decisão de suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários na ação anulatória não interfere na presente execução penal, considerando que as instâncias cível e penal são independentes. De fato, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários apenas suspende, momentaneamente, a possibilidade de cobrança de débitos fiscais. Com efeito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional impede a cobrança do crédito devidamente constituído, o que não obsta a propositura de ação penal pelo Ministério Público Federal. Assim, dê-se prosseguimento à execução nos termos da decisão de fls. 76/77.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)
AUTOS COM VISTA AS DEFESAS PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS,NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000352-57.1999.403.6109 (1999.61.09.005352-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUY SERGIO FREITAS DE CARVALHO(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP100739 - LUCIA DIAS E MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X VALMIR SANTOS FREITAS(SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP183343 - DANIELA MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X VALTER VICENTE TRAVAGLIA(Proc. CARLOS ALBERTO MALIZIA E SP151159 - MARCIO EDUARDO ARANTES PEREIRA)

Trata-se de ação penal em que RUY SÉRGIO FREITAS DE CARVALHO, VALMIR SANTOS FREITAS, VALTER VICENTE TRAVAGLIA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos em 09 de outubro de 1999, previstos no artigo 12, caput cc. artigo 14 cc. artigo 18, inciso I, todos da Lei 6368/76, artigo 329 do Código Penal e do artigo 10 da lei 9.437/1997. Por fim, em relação ao réu Valmir Santos Freitas este foi denunciado também como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal em concurso material com os demais delitos mencionados. A denúncia foi devidamente recebida aos 23 de outubro de 1999 (fls. 274/275). Foi proferida sentença às fls. 759/776, que julgou o feito parcialmente procedente condenando os réus: - Ruy Sérgio Freitas de Carvalho como incurso nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 12 e 14, combinados com o artigo 18, inciso I da Lei 6.368/76, no artigo 10 caput da Lei 9.437/97 e no artigo 329 do Código Penal, todos nos termos do artigo 69 do Código Penal, condenando-o a cumprir a pena de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a adimplir a pena pecuniária de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias multa, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento; - Valter Vicente Travaglia como incurso nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 12 e 14, combinados com o artigo 18, inciso I da Lei 6.378/76, nos termos do artigo 69 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a adimplir a pena pecuniária de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias multa, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento; - Valmir Santos Freitas como incurso nas figuras típicas estabelecidas no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso I da Lei 6.368/76, no artigo 10 caput da Lei 9437/97 e nos artigos 304 e 329 do Código Penal, todos nos termos do artigo 69 do Código Penal, condenando-o a cumprir a pena de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a adimplir pena pecuniária de 190 (cento e noventa) dias-multa, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu Valter Vicente Travaglia apresentou apelação às fls. 787/794.O parquet apresentou apelação às fls. 810/830.O réu Valmir Santos Freitas apresentou apelação às fls. 875/883.Contrrazões de apelação ofertadas às fls. 831/842 e 905/913.O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e negou provimento aos recursos dos réus Valter Vicente Travaglia e Valmir Santos Freitas, corrigindo a pena atribuída à Valter Vicente Travaglia, em razão de erro material, para condená-lo à 16 anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa (fl. 1001). O acórdão transitou em julgado para as partes em 28 de agosto de 2002 (fl. 1039). O réu Valter Vicente Travaglia apresentou pedido de revisão criminal às fls. 1309/1318.O E. TRF da 3ª Região julgou parcialmente procedente o pedido de revisão criminal para afastar o impedimento à progressão de regime prisional (regime integralmente fechado) fl. 1318.O acórdão transitou em julgado em 10/07/2006 para o requerente Valter Vicente Travaglia fl. 1319.Em decisão proferida fls. 1547/1548 foi indeferido o pedido de reconhecimento da prescrição executória em relação ao réu Ruy Sérgio Freitas de Carvalho. Nesta oportunidade, observou-se que a prescrição ocorreria em 28/08/2018. Em relação ao réu Valmir Santos Ferreira noticiase o cumprimento do mandato de prisão às fls. 1425, ao passo que em relação ao réu Valter Vicente Travaglia constata-se a expedição de guia de recolhimento para a Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César/SP em razão de se encontrar recolhido na Penitenciária de Iaras fl. 1042.No mais, o réu Ruy Sérgio Freitas de Carvalho se evadiu da casa de detenção de São Paulo em 08/07/2001, conforme fl. 1059, não tendo sido posteriormente encontrado. Foi proferida sentença às fls. 1576/1577 declarando a extinção da punibilidade do acusado Ruy Sérgio Freitas de Carvalho, com fulcro nos artigos 109, incisos V e VI e artigo 107, inciso IV todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código Processo Penal, exclusivamente com relação aos crimes previstos no artigo 329 do Código Penal e no artigo 10 da Lei 9.437/1997.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifica-se em relação ao executado Ruy Sérgio Freitas de Carvalho a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa em relação aos delitos previstos nos artigos 12, 14 e 18, inciso I ambos da Lei 6.368/76.Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao réu Ruy Sérgio Freitas de Carvalho a pena de 08 anos de reclusão e 133 dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 12 cc. artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76; a pena de 08 anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 14 cc. artigo 18, inciso I ambos da Lei 6.368/76, conforme acórdão de fls. 759/776, 942/945 e 972/1001. Nesse contexto, o prazo da prescrição da pretensão executória que incidirá sobre a pena de cada um dos crimes tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico - arts. 12 e 14 ocorreu em 28/08/2018, a teor do artigo 109, inciso III cc. artigo 110, ambos do Código Penal, dada a reincidência reconhecida na r. sentença condenatória fls. 759/776.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUY SÉRGIO FREITAS DE CARVALHO, portador do RG n. 413884 SSP/MS com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.Após, ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-07.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ARNALDO LUIS GRANZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11568261, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-70.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11839429, item 4, fica a Impetrante cientificada do retorno dos autos e do cumprimento pelo INSS da r. decisão definitiva. No silêncio ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-27.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO MANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002557-26.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: EDIVAL CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-64.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ROBERTO FRAGA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE ROBERTO FRAGA FERNANDES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão para o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003, 15.12.2012 a 30.12.2012, 01.01.2013 a 30.12.2013, 01.01.2014 a 30.12.2014 e 01.01.2015 a 18.03.2016.**

Juntou documentos (fls. 16/96).

Cópia das informações/peças/decisões constantes do sistema processual acerca do(s) Processo(s) 0004666-05.2013.403.6326, para verificação de eventual prevenção. (fls. 98/112)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 113.

Emenda à inicial e novos documentos juntados às fls. 114/221.

Tutela provisória indeferida às fls. 222/223.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/242. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **06.03.1997 a 18.11.2003, 15.12.2012 a 30.12.2012, 01.01.2013 a 30.12.2013, 01.01.2014 a 30.12.2014 e 01.01.2015 a 18.03.2016.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **06.03.1997 a 18.11.2003, 15.12.2012 a 30.12.2012, 01.01.2013 a 30.12.2013, 01.01.2014 a 30.12.2014 e 01.01.2015 a 18.03.2016**.

No que tange aos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e 15.12.2012 a 14.12.2012**, constata-se que já foram apreciados na ação n. 0004666-05.2013.403.6323, conforme fls. 206/221, razão pela qual o pedido da presente ação deve ser ater aos períodos remanescentes, considerando a existência de coisa julgada.

No período de 15.12.2012 a 30.12.2012 o autor laborou na empresa *Mondelez Brasil Ltda.*, nos cargos de *eletromecânico e mecânico II*, conforme PPP acostado às fls. 19/25. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor esteve submetido a ruído de 90,6 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01.01.2013 a 30.12.2013 o autor laborou na empresa *Mondelez Brasil Ltda.*, no cargo de *meccânico II*, conforme PPP acostado às fls. 19/25. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor esteve submetido a ruído de 91,09 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01.01.2014 a 30.12.2014 o autor laborou na empresa *Mondelez Brasil Ltda.*, no cargo de *meccânico II*, conforme PPP acostado às fls. 19/25. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor esteve submetido a ruído de 89,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01.01.2015 a 10.02.2016 (data da DER) o autor laborou na empresa *Mondelez Brasil Ltda.*, no cargo de *meccânico II*, conforme PPP acostado às fls. 19/25. Infere-se do respectivo PPP que neste período o autor esteve submetido a ruído de 91,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afastou-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afirma-se, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 04.05.1987 a 05.03.1997 (fl. 198). A especialidade do período de 19.11.2003 a 14.12.2012 também já foi reconhecida por sentença judicial (fls. 206/221). Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa e judicial, o autor possui, na data da DER – 18.03.2016, tempo de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de labor especial, **razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE ROBERTO FRAGA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 15.12.2012 a 30.12.2012, 01.01.2013 a 30.12.2013, 01.01.2014 a 30.12.2014 e 01.01.2015 a 18.03.2016;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (04.05.1987 a 05.03.1997), bem como a manutenção do período especial já reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (19.11.2003 a 14.12.2012);
- c) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.178.572-9, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e a revisão no benefício de aposentadoria do autor**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que a parte autora não obteve a pretendida conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE ROBERTO FRAGA FERNANDES
Tempo de serviço especial reconhecido:	15.12.2012 a 30.12.2012, 01.01.2013 a 30.12.2013, 01.01.2014 a 30.12.2014 e 01.01.2015 a 18.03.2016

Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	177.178.572-9
Data de início do benefício (DIB):	18.03.2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-11.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: VANDERLEI ESTEQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-98.2017.4.03.6109
AUTOR: ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA FELIPE
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por **ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **MARIA APARECIDA FELIPE**, visando restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Aduz que era casada com o Sr. **BENEDITO ANTONIO GOMES** e permaneceu nessa condição até quando o mesmo veio a falecer em 25/02/2001. Assim sendo, na condição de esposa, em 20/03/2001 requereu o benefício de Pensão por Morte junto a Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP, o qual foi processado sob o nº 21/120.314.716-0 e concedido.

A autora alega que em 28/07/2009 recebeu uma notificação do INSS para apresentação de defesa, tendo em vista que fora concedido o mesmo benefício de Pensão por Morte a Sra. Maria Aparecida Felipe.

Apesar de apresentar a referida defesa, seu benefício foi cessado em 16/11/2009. Pugna a autora, portanto, que a autarquia seja condenada na concessão da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício pensão por morte desde a data da cessação (01/09/2009), com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde tal data, devidamente atualizadas.

Juntou documentos (fls. 08/35 e 43/45).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que, embora tenha se comprovado que a autora e o falecido foram casados, ficou também demonstrado que esta união já não mais existia na data da morte, fazendo-se necessária a prova da existência de relação de dependência entre a autora e o falecido ao tempo da morte deste. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 49).

Devidamente citada, a requerida Maria Aparecida Felipe manifestou-se favoravelmente aos pedidos formulados pela autora. (fls. 65/68)

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JAN/2016, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$86.564,28, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 80).

Às fls. 85/88 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Os autos foram distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 97.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos. (fls. 95/99)

A parte autora manifestou-se apresentando novos documentos e rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. (fls. 101/109)

Audiência de instrução realizada às fls. 121/133.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 15, que atesta o falecimento de BENEDITO ANTONIO GOMES no dia 25 de fevereiro de 2001. Da certidão consta que o falecido deixou esposa, Ana Maria José Oliveira Gomes, e filhos, os quais já eram maiores na data do óbito.

A qualidade de segurado do falecido está comprovada, pois restou constatado, através do extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 33), que na data do óbito o “de cujus” trabalhava na condição de empregado.

A qualidade de dependente está comprovada através dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento (fls. 14);
- 2) Protocolo de Serviço e Contas de água do SEMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba) em nome do “de cujus”, onde consta o mesmo endereço que a autora reside (fls. 104/106);
- 3) Carteirainha de Convênio Médico fornecido pela empresa que o “de cujus” trabalhava, constando a autora como sua esposa e dependente no ano de 1999 (fl. 108);
- 4) Ficha de Registro de Empregado da Transportadora Rodomeu Ltda, com a admissão do “de cujus” em 15/04/1999, constando como “beneficiária” a esposa. (fl.109).

Em audiência foram produzidas provas testemunhais.

A testemunha **Lilian de Fátima Antônio** aduziu que conhece a autora e é sua vizinha há 30 anos. Conhecia também o “de cujus”, que era marido da autora e que juntos tiveram filhos. Alega que o “de cujus” e a autora viviam e se apresentavam perante os outros como marido e mulher. Afirma que quando o Sr. Benedito faleceu ele morava com a autora na mesma casa e mais uma vez frisa que o casal vivia efetivamente como marido e mulher. Alega que que desconhece fatos relacionados a outra mulher. Foi ao velório do Sr. Benedito e não viu mais ninguém dizendo que era esposa ou amante do de cujus. Concluiu dizendo que quando o Sr. Benedito faleceu ele contribuía com as despesas e sustentava a casa.

A testemunha **Jeane Silva Santos** aduziu conhecer a autora há 30 anos, tendo em vista que moram no mesmo bairro. Alega que conheceu também o Sr. Benedito, o qual era marido da autora e juntos tiveram filhos. Alegou que nesses 30 anos o Sr. Benedito e a autora viveram juntos, e que quando ele faleceu ainda morava com ela. Após o falecimento do Sr. Benedito a autora continuou morando na mesma casa. Aduziu que a autora e o Sr. Benedito sempre se apresentaram como marido e mulher. Disse que a autora trabalhava quando era casada e o Sr. Benedito contribuía com o sustento da casa. Disse que não sabe nada sobre outro casamento ou outra família, bem como não sabe se há outros filhos foras do casamento. Alegou que foi ao velório do Sr. Benedito e lá não havia mais ninguém dizendo ser esposa do falecido.

A testemunha **Cintia Mota da Silva** aduziu conhecer a autora a aproximadamente 30 anos, pois eram vizinhas. Conheceu também o Sr. Benedito, o qual era marido da autora, moravam juntos na mesma casa e tiveram 03 filhos. Sempre viveram como marido e mulher e ambos trabalhavam. Alegou que os filhos são maiores e o mais novo ainda vive com a autora. Disse que quem sempre sustentou a casa foi o Sr. Benedito. Alegou que quando o Sr. Benedito faleceu ele vivia junto com a autora e que ela ainda mora na mesma casa. Não sabe dizer se o Sr. Benedito tinha outra mulher.

Percebe-se que as testemunhas foram unânimes e categóricas ao afirmar que a autora e o “de cujus” eram casados e juntos conviveram até a data do falecimento, corroborando, portanto, com as provas documentais.

Destaco que no caso de cônjuge, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91).

Assim presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER à autora a quota parte de **50% (cinquenta por cento) do benefício pensão por morte** pelo falecimento do Sr. Benedito Antonio Gomes, **desde a data da cessação (01/09/2009)**, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde tal data, devidamente atualizadas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, mais despesas processuais.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES
Benefício concedido:	Pensão por Morte (quota parte de 50% do benefício)
Número do benefício (NB):	21/120.314.716-0
Data de início do benefício (DIB):	Desde a data da cessação (01/09/2009)
Valor do benefício:	A calcular

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12029146), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2019, às 14h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum

3. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008098-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DANIELA NETO VELASCO VALENTIM - ME, DANIELA NETO VELASCO VALENTIM

DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS34.511,67 (Trinta e quatro mil e quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos) (posicionado para 17/09/2018)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIO DE PADUA

DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de SÃO PEDRO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS122.924,42 (Cento e vinte e dois mil e novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) (posicionado para 17/09/2018)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008106-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANUBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO APARECIDO GOMES HESPANHA, TIAGO HENRIQUE PITOLI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRANS SCAIGION TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAIGION, FABIANA ALBINO SCAIGION

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008477-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo 5002925-69.2017.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSIO CANONICE - ME, ALESSIO CANONICE

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação da autuação, alterando a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SONIA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 5455378 –

1. Diligencie a Secretária junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500095-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MESSIAS VELLOZO BRAGA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM Juízo de RIO CLARO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS56.797,39 (Cinquenta e seis mil e setecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) (posicionado para 19/10/2017)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

DESPACHO

1. Considerando que a executada RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO não foi citada, conforme certidão ID 10397388 - pág. 7, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quanto aos demais executados MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME e ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, **promova-se a penhora de bens do(s) referido(s) executado(s)**, observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

4. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

6. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

7. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GUILIANO MATTOS DE DEUS

DESPACHO

Petição ID 5536581 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

DESPACHO

Petição ID 6890217 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: DOMEL - CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-91.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MELINA CAPOSTO VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA CAPOSTO VALERIO BARBOSA - SP376192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se por mandado a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 11348708 e ID 11348715) para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

ID 11166046: indefiro o pedido formulado, porquanto o fundamento legal invocado pela exequente (artigo 790, II do CPC) não se afigura no caso.

Requeira, pois, o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISMAEL CUSTODIO BARCELONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente os termos da petição ID nº 11342335, tendo em vista que faz referência a um número de processo diferente destes autos e está endereçada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCIDES ALMIR ALCARDE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 27/02/2019 às 15h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO43268, RAONI SALES DE BARROS - GO29478

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12128125: manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela Massa Falida da autora, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de interesse por parte da massa falida, conforme alegado em sua petição, manifeste-se o co-autor Julio Cesar Mutti.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007827-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12097091: manifeste-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a regularização dos autos, trazendo os documentos faltantes, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução diante do resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODEMIR NAZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10746641: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga os documentos faltantes para a prova do fato constitutivo do seu direito.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-05.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON FABIANO STORER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a quele subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO DE CARVALHO

DESPACHO

ID 12105153: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11776473: Defiro o pedido da parte autora de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para juntada de documentos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 374.214,37 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) para o mês de março de 2018.

Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001125-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ROSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE BOLZAM - SP110601

RÉU: MARIA EDINEIDE CARLOS, FRANCISCO NALDO BENTO, OSIMAR MENEZES DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos requeridos na sua petição ID nº 7787625.

Int.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003566-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOURIVAL TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em relação à certidão ID nº 11511699.

Int.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID nº 11549759, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme já determinado.

Int.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMAURI MACEDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-53.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aqelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008638-88.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12135974), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-23.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUMARAES - DF29766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada (ID 10833129).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIMONE RENATA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MACATROZO SANT ANA SGARBIERO - SP204295, PAULO RICARDO SGARBIERO - SP204547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

SIMONE RENATA LOPES DA COSTA curadora de **Mayara Fernanda Lopes**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e BANCO DO BRASIL** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser curadora da irmã, deficiente mental, que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, bem como a condenação dos réus à indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo

Decido.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a Secretária certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 7919616).

No prazo de 15 dias, indique a parte autora conta corrente para a devolução do valor depositado nos autos (ID 5135479).

Após, tudo devidamente cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-42.2011.403.6102 - IDA MARIA VALENTE LOPES(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1496

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003443-83.2008.403.6102 (2008.61.02.003443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS
CUSSI(DF020557 - LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSE) X EDEVARDE GONCALVES(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X MARISETE MARQUES PAVAN(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP040397 - PEDRO ANGOTTI FILHO E SP157597 - PEDRO ANGOTTI NETO)
Diante do teor da petição de fl. 1.801, destituiu o perito nomeado na fl. 1731, nomeando, em substituição, como perito do Juízo o Engenheiro Civil Bruno Ferreira da Silva - CREA/SP 5069132465, com endereço conhecido na Secretária. Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465, caput). Juntado o laudo, cumpra-se a decisão de fls. 1730/1732 em seus ulteriores termos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-46.2004.403.6102 (2004.61.02.000939-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012623-36.2002.403.6102 (2002.61.02.012623-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VALDIR

ARMINDO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Cuida-se de denúncia contra VALDIR ARMINDO pela suposta prática do delito previsto no art. 289, 1º, c.c artigo 297 e 69, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia nas fls. 146/149. O acusado não foi encontrado, razão pela qual, após a realização de citação por edital (fl. 264), o feito foi suspenso, assim como o curso do prazo prescricional (fl. 276/277). Diante da informação acerca do paradeiro do acusado (fl. 375) e do tempo decorrido desde sua citação por edital em 11/11/2003 (fl. 264), decisão de fl. 375 determinou a adoção de providências visando ao cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 358, bem como a expedição de novo mandado de citação. Citado (fl. 377) apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 378/382), sustentando, em síntese, a prescrição quanto ao crime previsto no art. 297 e, no mérito, pugna pela absolvição do acusado ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a excludente de tipicidade em razão de crime impossível, ante a absoluta ineficácia dos meios utilizados (falsificações grotescas, incapazes de gerar dano ou perigo social). Não arrolou testemunhas. À fl. 389-verso foi certificado o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 358. Às fls. 391/393 o MPF manifestou-se pelo afastamento da alegação de prescrição, requerendo, ainda, o traslado de cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação, dos interrogatórios e da sentença nos autos 0012623-36.2002.403.6102 (dos quais foi desmembrada a acusação contra VALDIR), o que foi deferido (fl. 394) e cumprido nas fls. 397/415. É o relato do necessário. No que tange à alegação de prescrição, a tese defensiva não merece acolhida. Tendo em vista a data do fato (14/11/2002 - fl. 02) e a data do recebimento da denúncia (15/01/2003 - fl. 146/149), bem como o fato de que foi determinada a suspensão do processo em 01/12/2003 (fl. 277), ante não constituição de defensor após citação editalícia, verifica-se que o prazo prescricional ficou suspenso entre 01/12/2003 e 17/09/2018 (nova citação do acusado - fl. 377). Nesse sentido, considerando que o crime previsto no art. 297 do CP prescreve em 12 anos (art. 109 do CP) e que não decorreu tal lapso temporal entre o a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre o recebimento da peça acusatória e a presente data, descontando-se o período de suspensão, não há que se falar em prescrição da punição quanto ao crime de falsificação de documento público. As demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Feitas essas considerações, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 08/01/2019 às 14h30 min, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MAGDA CRISTINA GONÇALVES FILIPINO e ANDRÉ CRUZ DE LIMA (fl. 395) e ao interrogatório do acusado. Proceda a Secretaria às providências e comunicações necessárias à requisição das testemunhas, bem como requisição, escolha e apresentação do réu preso para a audiência. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que VALDIR ARMINDO deixe de constar no sistema processual como ACUSADO PROC. SUSPENSO, passando a constar como RÉU. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-93.2007.403.6102 (2007.61.02.009284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRE LUIZ ZANATA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X BENEDITA ANTONIA DE LEON DIEGAS
Fls.538/542. Indeferio. A medida requerida já foi cumprida, uma vez que, após o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu a punibilidade de ANDRÉ LUIZ ZANATA (fls. 424 e 497), certificado na fl. 525, foram expedidos ofícios à DPF e ao IIRGD, ambos comunicando a referida extinção, conforme certidão de fl. 532-item 2. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)
Diz o Ministério Público Federal que Sandra Aparecida Rodrigues de Oliveira Oliveira teria incorrido no delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (crime de telecomunicações). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no dia 12 de março de 2014, em vistoria técnica realizada por fiscais da ANATEL, na Rua César Agnesini, 162-C, Cidade Jardim, Município de Cajuru/SP, foi constatado o funcionamento de emissora clandestina de radiodifusão; b) a acusada era a responsável pela estação de rádio, que operava na frequência modulada de 92,9 MHz, com o uso de equipamento transmissor de FM, com potência de operação de 22 Watts e sistema irradiante consistente em uma antena monopolo vertical com plano terra, instalada a 7 metros de altura; c) não foi apresentado nenhum documento que amparasse o funcionamento da estação Rádio Maranata FM, caracterizando o uso não autorizado de radiodifusão e atividade clandestina de telecomunicações. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2015 (fl. 84). A ré foi pessoalmente citada (fl. 103) e apresentou resposta escrita nas fls. 105/108, por meio de advogado constituído. Intimada a regularizar a representação processual, a defesa permaneceu inerte (fl. 166), razão pela qual a DPU se manifestou nas fls. 167/169. Decisão de fls. 170/171 afiança as teses defensivas. Nas fls. 172/173 a ré procedeu à regularização da representação processual. Deprecou-se a oitiva de duas testemunhas de acusação (termos e mídia de fls. 200/202). Ante a inércia da defesa em apontar os endereços onde poderiam ser localizadas as testemunhas por ela arroladas (fl. 208), reconhecuse a preclusão do direito de ouvi-las (fl. 209). Interrogatório na mídia de fl. 222. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 224 e 225). O Ministério Público Federal e a acusada apresentaram suas alegações finais (fls. 226/232 e 243/245). É o relatório. Decido. A denúncia inapta a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que a ré, na condição de responsável pela estação de rádio denominada Rádio Maranata FM, desenvolveu de forma habitual atividade de telecomunicação clandestina, consistente na operação de equipamento transmissor sem prévia autorização da agência reguladora competente. O bem jurídico tutelado é a segurança das telecomunicações. Busca evitar interferências nos serviços autorizados de rádio e televisão nas comunicações das autoridades e na navegação marítima ou aérea. Diz-se, ainda, que visa a proteger o monopólio da União na exploração dos serviços de telecomunicações. No que tange à materialidade do fato, restou demonstrada por meio de: i) termo de representação n. 0005SP20140051 (fls. 06/08); ii) nota técnica (fl. 09); iii) auto de infração (fls. 10/12); iv) auto de apreensão do transmissor (fl. 12); v) relatório de fiscalização (fls. 13/16); vi) depoimentos dos agentes de fiscalização da ANATEL, Marcos Antônio Rodrigues e Roberto Carlos dos Santos Soares, que comprovam que no local havia uma estação de telecomunicações em plena operação na frequência 92,5MHz e sem autorização (mídia de fl. 202). O relatório de fiscalização (fls. 13/16) descreve que a equipe de fiscais da ANATEL esteve em diligências no local indicado em notificação anônima e, durante monitoramento do espectro radioelétrico, verificou que a emissora estava em plena operação utilizando a frequência de 92,5 MHz. Pouco tempo depois a equipe foi recebida pela acusada, encontrando o equipamento de radiodifusão em funcionamento clandestino. No que diz respeito à autoria, também restou cabalmente demonstrada por meio dos documentos supracitados, bem como pela prova oral colhida, mormente pelo depoimento judicial das testemunhas e pelo interrogatório da ré (mídias fls. 202 e. 222). Os agentes de fiscalização da ANATEL confirmaram, em Juízo, que receberam determinação para fiscalizar uma suposta rádio clandestina. Deslocaram-se até o local indicado e constataram que havia uma rádio transmitindo na frequência de 92,5 MHz. Com a chegada da acusada, puderam verificar os equipamentos em funcionamento, consignando que a rádio funcionava sozinha, sendo pré-programada, e estava em atividade no momento da diligência. A acusada confirmou ser a proprietária da Rádio Maranata FM. Disse que a comprou de um pastor chamado Jacob de Oliveira, em 2013, acreditando que a documentação estaria regular. Como se nota, a prova dos autos deita fora de dúvidas que a acusada desenvolvia atividade de telecomunicações de forma clandestina, o que caracteriza a conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Isso reforça a autoria e o elemento subjetivo do injusto. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que a acusada tinha pleno conhecimento de que não possuía autorização junto à ANATEL para funcionamento e, mesmo assim, operava a rádio há pelo menos sete meses. Registre-se que sabia da necessidade da aludida autorização, pois já tinha intimidade com o ramo de atuação e ainda porque indagou o vendedor sobre a autorização, ao que foi respondida que a documentação estaria pendente, consoante se vê das conversas juntadas pela defesa na fl. 137. Pelo que restou assentado, não merece acolhida a tese defensiva de que as provas que embasaram a presente ação penal são insuficientes para uma condenação. Com efeito, o delito imputado é de natureza formal e de perigo abstrato, que se consuma com o desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização do órgão competente, independente da faixa de potência utilizada ou da produção de resultado danoso a terceiros. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 21, inciso XII, alínea a, e 223, estabelece, expressamente, a competência do Poder Executivo para a outorga de concessão, permissão e autorização para o serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Sem estas, não poderá o agente operar a estação emissora. Na esteira das normas constitucionais, a Lei nº 9.472/97 estabeleceu disposições sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador, dentre outros aspectos. Em seu artigo 183 dispôs que: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Pena - Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo Único - Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiodifusão e de exploração de satélite. Além disso, é importante mencionar que o termo anexo ao auto de infração, emitido pela ANATEL (fl. 11), aponta expressamente a infração de prestação de serviço sem a devida outorga, fundamentando-se no artigo 17 do anexo à Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/1997, o que reforça a conclusão de que a autorização do órgão competente era necessária e de que a acusada não a possuía para operar o serviço. Confira-se a redação: Art. 17. O uso de radiodifusões, faixa ou canal de radiodifusões, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, salvo o disposto no art. 23. Art. 23. Independentemente de outorga: I - o uso de radiodifusões, faixa ou canal de radiodifusões por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico; e II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiodifusões, faixa ou canal de radiodifusões nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do presente artigo, a dispensa de outorga não eximirá os interessados da obrigação de utilização de equipamentos que estejam em conformidade com o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos de Comunicação da Agência. (grifado) Diante de todo o exposto, condeno SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA pelo crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no mínimo de 02 (dois) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade da ré; as circunstâncias do crime são normais; as consequências não apresentaram elementos extraordinários a ensejar a valoração, uma vez que o transmissor não era de alta potência e não havia denúncias específicas de que estivesse interferindo nos equipamentos eletrônicos de vizinhos, de forma que as considero como neutras. Atenuantes agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Esclareço que não se aplica a atenuante de confissão, pois inviável a redução da reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal (STJ, Súmula 231). Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível inpingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), a acusada deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49), pelos motivos que passo a expor. A pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, por afrontar o princípio da individualização da pena (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j. 29.06.2011, DE de 29.07.2011). Diante disso, a pena de multa será fixada conforme os artigos 49 e 68, ambos do Código Penal. Assim sendo, a teor dos aludidos dispositivos, a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, de forma que a fixo em 10 (dez) dias-multa proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade. Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), tendo em vista a situação econômica da acusada, que não mais exerce atividade remunerada. Por conseguinte, deverá a acusada pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica a ré condenada a: i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Últimas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-67.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO LUIS DE SOUZA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do CPP.

D E S P A C H O

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Expeça-se mandado visando à intimação do executado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 111.151,96 (cento e onze mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que promovidas as regularizações pela CEF, expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS FERNANDES GONCALVES

D E S P A C H O

Petição de ID nº 7609156: Tendo em que vista que promovida a regularização determinada no despacho de ID nº 6380642, (ID nº 7609156), expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

D E S P A C H O

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados PADILHA E SILVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e SILAS PEREIRA DA SILVA, nos endereços indicados pela CEF na petição de ID 5128289.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ao analisar as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 11664049), constato ser patente o descumprimento da ordem exarada nos presentes autos. Senão irrecorrida a decisão liminar, esta se mostra intangível. Verifico, ademais, que referidas informações sequer abordam o "fato novo" destacado na decisão judicial.

Assim, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para que dê imediato cumprimento à liminar - comprovando-o nos autos -, nos exatos termos do decidido, sob pena de serem aplicadas as medidas legais pertinentes.

Santos, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

JOSÉ PAULO DE CASTRO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS/SP- IBAMA**, objetivando, sob pena de multa diária, anular o Termo de Suspensão Nº 767149 – SÉRIE lavrado em desfavor da embarcação AGOSTINHO CASTRO III.

Segundo a inicial, o impetrante é proprietário da embarcação de pesca AGOSTINHO DE CASTRO III, com permissão de pesca pelo método cerca, petrecho rede de cerco, para captura de sardinha verdadeira e fauna acompanhante, na região SUL e SUDESTE. Com objetivo de estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil, estabelecendo cota de captura da espécie para o ano de 2018, foi publicada a Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº24, de 15.05.2018.

Que em cumprimento ao disposto no artigo 13 §1º inciso III da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº24, de 15.05.2018, foi publicada a Portaria SEAP/PR nº63 de 11.06.2018, cujo artigo 1º declarou encerrada a temporada de pesca de toda a frota de cerco/traineira, nos limites do Estado de Santa Catarina, independente do Estado de origem do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da embarcação autorizada à captura de tainha no ano de 2018. Mas no litoral dos Estados do Paraná e São Paulo, ainda permanece autorizada a pesca.

Relata que a citada embarcação iniciou cruzeiro de pesca no dia 16.06.2018 às 11h (PORTO DE ITAJAÍ/SC) na coordenada geográfica 26°53'37" e 48°40'11", com término no dia 21.06.2018 na coordenada geográfica 23°59'40" e 46°16'38" (pier da empresa FRANZESE), como comprova o relatório do rastreador náutico em anexo. Ocorre que no dia 21.06.2018, os agentes administrativos do IBAMA abordaram a embarcação pesqueira AGOSTINHO DE CASTRO III, sustentando que a mesma praticou pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral de Santa Catarina, o que foi de pronto negado e demonstrado pelo mestre da embarcação.

Assevera, ainda, a lavratura do auto de infração nº 9169610- Série E, e do Termo de Apreensão nº 767147 – Série E, com a apreensão dos 24.000Kg de tainha, os quais seriam retirados para doação.

Informa sobre o ajuizamento de medida cautelar de antecipação de provas, visando à suspensão dos efeitos do Termo de Apreensão nº 767147- Série E, sendo deferida a tutela de urgência, posteriormente revogada.

Ocorre que a autoridade impetrada lavrou em 28.06.2018, Termo de Suspensão nº 767149- Série E.

Aduz a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a restrição à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 10585687).

Liminar indeferida (id. 10601923).

O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 11641123).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O mandado de segurança, de seu turno, é ação de natureza constitucional e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Na hipótese, cinge-se a controvérsia sobre a anulação dos efeitos do termo de suspensão lavrado em face da embarcação Agostinho Castro III, ao argumento, em suma, de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A questão subjaz, entretanto, do litígio objeto da medida cautelar acima mencionada, a qual oportunizou a este juízo o conhecimento das questões fáticas, passíveis de dilação probatória.

Nesse toar, o âmbito desta impetração é restrito a aferição de ilegalidade ou abuso de poder que, porventura, incorre a autoridade impetrada ao determinar a lavratura do Termo de Suspensão nº 767149 - Série E, interrompendo temporariamente as atividades de pesca daquela embarcação, com a finalidade de prevenir novas infrações.

Sobre a penalidade aplicada, dispõe o artigo 101, § 1º do Decreto 6.514/2008:

"Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º. As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo."

A aplicação de penalidade administrativa pelo IBAMA situa-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, decorrente do exercício do poder de polícia, passível, contudo, de análise pelo Poder Judiciário, adstrito à legalidade.

Examinando a contenda sob o ponto de vista traçado na causa de pedir imediata, nada obstante fundada a temporada de pesca da tainha, a embarcação possui licença para a pesca de outras espécies e a lavratura de autos de infração (aplicação de multa) e de apreensão de todo o pescado, o "**Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais**" (id 10585688), além de trazer a descrição detalhada da infração ambiental, traz a notícia de fato incontroverso, consistente em autuação anterior por comércio de pescado proibido (Processo IBAMA 0200.003791/2001-96) e também por pescar tainha sem licença válida (Processo IBAMA 02610.000035/2014-08).

Assim sendo, verifico que a autarquia federal, ante a recidiva do impetrante, observou, além da correspondência entre a conduta e a sanção, outras circunstâncias para imposição e gradação da penalidade, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/98. A sanção, portanto, mostra-se razoável e proporcional, pois as autuações anteriores não se tomaram suficientes para inibir a atividade degradadora ao meio ambiente. Vale ressaltar, igualmente, à luz do artigo 4º do Decreto nº 6.514/2008, que o impetrado, ao lavrar o auto, estabeleceu a gravidade dos fatos de forma objetiva, havendo previsão na mesma norma regulamentar (artigo 18) que "o descumprimento total ou parcial do embargo", *mutatis mutandis*, "ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções: I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização."

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/01/2009), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/12/1998 à 31/12/2003, no qual manteve vínculo perante a empresa RIPASA.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente; contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 9810257).

Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas no período de **14/12/1998 à 31/12/2003**.

Inicialmente, cumpre consignar não se desconhecer a decisão proferida no REsp nº 1.759.098/RS, admitido como representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos as demandas pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

No presente caso, todavia, o intervalo de 10/05/1989 a 09/06/1989 no qual o autor se afastou do trabalho em razão do auxílio doença previdenciário sequer faz parte da pretensão e, por tal razão, desnecessária a suspensão do feito.

Acolho a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 05/01/2009 (Id 10205926 - Pág. 1), tendo sido a presente ação ajuizada em 04/07/2018 **estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 2013.**

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tem: a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.922.854-5), sendo-lhe deferido o pedido mediante o reconhecimento da especialidade do período de 18/07/1978 a 13/12/1998 (Id 10205926 - Pág. 31), com exceção do interregno 10/05/1989 a 09/06/1989 no qual esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Argumenta que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 14/12/1998 a 31/12/2003, exposto a agentes agressivos.

No que tange ao período de 14/12/1998 a 31/12/2003, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id 10205926 - Pág. 16/17), acostado ao requerimento administrativo, demonstra exposição do trabalhador a ruído de 86dB no período de 18/07/1978 a 31/07/1979 e de 92dB até 31/12/2003, acima do limite de tolerância exigido à época daqueles interregnos.

Da análise administrativa de atividade especial (id 9756976 - Pág. 27), é possível verificar que não houve o reconhecimento da especialidade do intervalo controvertido, porque o laudo apresentado pelo segurado não comprovaria a efetiva exposição ao agente agressivo.

Com efeito, referido documento não se mostra hábil para comprovar a especialidade da atividade, pois se trata de documento elaborado em situação paradigmática, o que não retrata, com segurança, as reais condições do segurado em seu ambiente de trabalho; trata-se, pois, de circunstância que não possibilita o enquadramento.

Contudo, ao ajuizar a presente ação, o autor providenciou a juntada de formulário DSS-8030 e outro Laudo, desta vez apontando exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90dB (91dB) (id 9195940 - Pág. 5/6). Do formulário consta, ainda, que "o valor da dose de ruído foi obtida em avaliação realizada no próprio funcionário, no dia 22/10/2003, em um período de 8 horas de trabalho", salientando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas.

Embora referido documento mencione o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, tratando-se do agente ruído, a utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Assim sendo, deve ser reconhecido o caráter especial do período de 14/12/1998 a 31/12/2003, o qual, somado aos demais intervalos de tempo já enquadrados administrativamente, resulta no total de **25 anos, 04 meses e 17 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/07/1978	31/07/1979	374	1	-	14
2	01/08/1979	31/12/1986	2.671	7	5	1
3	01/01/1987	09/05/1989	849	2	4	9
4	10/06/1989	31/10/1989	142	-	4	22
5	01/11/1989	13/12/1998	3.283	9	1	13
6	14/12/1998	31/12/2003	1.818	5	-	18
Total			9.137	25	4	17

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude da prescrição e de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não constando dos autos tenha ele requerido pedido de revisão. Além disso, o reconhecimento da especialidade somente foi possível a partir do Laudo colacionado com a inicial.

Assim, a presente conversão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (04/07/2018).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão da aposentadoria em especial, porém, desde a data da citação e não da DER como pretendido. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 18/07/1978 a 13/12/1998, já enquadrados administrativamente e

2), com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 14/12/1998 a 31/12/2003, determinando ao INSS que o averbe como especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.922.854-5) em **aposentadoria especial**; condeno o réu a implantá-la com DIB para o dia 04/07/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 146.922.854-5;

2. Nome do Beneficiário: Domingos Antonio Freitas;

3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 04/07/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 017.830.478-60;

8. Nome da Mãe: Carmelita de Andrade Freitas;

9. PIS/PASEP: 10820204924.

Sentença não sujeita ao recomeço necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-39/2017.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON SANTIAGO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/0782519644, com DIB em 01/05/1985**, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 5256846).

Houve réplica (id 8197871).

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito.

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor (id. 9078326).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 9078326 e 9728877)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regime. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/078.792.168-8, com DIB em 22/01/1985**, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 8780723).

Houve réplica (id 9239414).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor (id. 10628086).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício (\$52.320.386) apurado ficou limitado ao menor teto (\$ 1.415.490,00) (id 10331680 - pg.1; 10628086)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I

Santos, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO SANCHES SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMILIO SANCHES SALGADO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/070.593.069-6, com DIB em 06/04/1983**, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época. Indeferido o pleito (id.11410984).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor (id. 11410984).

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 10527574).

Houve réplica (id 10840591).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o **salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 10649905)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 07 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BERGARA FOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11016363, 11275693, 11598087, 11544701, 11872055 e 11872051: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para aquilatar a necessidade de produção de prova pericial requerida.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000624-70.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO NUNES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do r. despacho exarado às fs. 94 (id 11974216).

Decorrido o prazo legal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007763-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS do r. despacho exarado às fs. 123 (id 11974726).

Decorrido o prazo legal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-10.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO MARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11652579/80: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-79.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSEMARQUES DOS SANTOS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-16.2018.4.03.6104
AUTOR: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104
AUTOR: MARCOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11252518: Maniféstem-se as partes.

Considerando a complexidade e o zelo da profissional no trabalho realizado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11573094: Manifestem-se as partes.

Considerando a complexidade e o zelo da profissional no trabalho realizado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, bem como a informação sobre o do menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-13.2018.4.03.6104
AUTOR: RICARDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAMILTON LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seus assistentes técnicos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11619312/13: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RONI RITA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos do autor.

ID 11538920/21: Ciência às partes.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010344-32.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIANE FIGUEIREDO SILVA, CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0009008-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES, LYGIA CALVOSO RAMALHO
Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008676-21.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA DOS SANTOS, EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF em petição (id 11858636).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004798-78.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LINDALVA BATISTA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como determinado no r. despacho (id 11792746 - fls. 9).

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

RÉU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO

Proceda-se à tentativa de citação do requerido nos endereços indicados em petição id 12165457.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A pretexo de vício, insurge-se o embargante contra o entendimento deste Juízo ao computar como tempo comum o período de 01/08/1983 a 28/02/1987.

Demonstra, ainda, erro material na tabela de contagem do tempo especial, porquanto do primeiro período constou data final 28/4/1994 quando o correto seria 28/4/1995.

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, exceto quanto ao erro material apontado na tabela de contagem de tempos especiais, o embargante não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do presente recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou **parcial provimento**, para tão-somente corrigir o erro material apontado, a fim de constar a data final 28/4/1995 do primeiro período da tabela de tempo especial:

"Destarte, confirmado o caráter especial dos períodos acima examinados, os quais, somados aos intervalos de tempo reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no total de 24 anos e 9 meses de tempo de contribuição até DER, insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/03/1987	28/04/1995	2.938	8	1	28
2	29/04/1995	05/03/1997	667	1	10	7
3	01/05/2001	14/02/2005	1.364	3	9	14
4	01/12/2005	28/09/2016	3.898	10	9	28
5	25/10/2016	07/12/2016	43	-	1	13
Total			8.910	24	9	0

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se as anotações devidas.

P. l.

SANTOS, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003842-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **NELSON DAMIAO DE CARVALHO e SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO** nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial nº 5009595-53.2017.403.6100, que lhe promove a **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, representada pela Caixa Econômica Federal.

Alegam os Embargantes, a nulidade de cláusulas contratuais, dentre elas a cobrança ilegal de Taxa de Administração, a imposição da contratação de seguro e a incidência de capitalização de juros.

Com a inicial vieram documentos

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (id 9181086).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Devidamente relatado, fundamento e decido.

O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de “estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda” (art. 1º).

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação – BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao “retorno” dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor.

Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada “crise de retorno”.

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.

A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.

Feitas tais considerações, no caso em apreço, verifico que os Embargantes firmaram com a CEF, em 22/04/1997 (id 8558225 - Pág. 46), Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para pagamento em 240 prestações mensais reajustadas de acordo com o Plano de Comprometimento de Renda – PCR (cláusula primeira). Já o saldo devedor era corrigido mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS (cláusula nona, I).

Aos 22/09/2003 os mutuários assinaram Termo de Incorporação com mudança de Sistema de Amortização e Manutenção da Apólice Securitária (id 1796989 - Pág. 1/3) para incorporação ao saldo devedor do montante de R\$ 17.932,18; de consequência, referido saldo foi atualizado para R\$ 50.582,81, cujo pagamento se daria em 151 prestações remanescentes, por meio do Sistema SACRE de Amortização, mantidas as taxas de juros.

Para a hipótese de impuntualidade, restou consignada na Cláusula 5ª e parágrafo único, além da incidência de juros remuneratórios, cobrança de juros moratórios e multa contratual sobre o total devido.

Conforme se infere do Demonstrativo de Débito id 1796994 - Pág. 3 dos autos da execução, apenas dois meses após a renegociação do contrato sobreveio o inadimplemento contratual em 11/2003.

Optou o agente financeiro por aguardar o vencimento da última prestação em 04/2016, para promover a execução do débito na forma da Lei nº 5.741/71, cujo rito apresenta-se mais benéfico aos mutuários, uma vez que nele o devedor é citado para pagar apenas o que se encontra em atraso podendo, até a assinatura da arrematação, depositar a importância que baste ao pagamento da dívida (prestações atrasadas), remindo o imóvel hipotecado.

Além disso, não há previsão de cobrança de saldo devedor remanescente após adjudicação/arrematação do bem hipotecado: "Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida".

Pois bem. No que toca às taxas de juros pactuadas, verifico não serem excessivas, porquanto fixadas à taxa nominal de 8.10% a.a. e taxa efetiva de 8,4075% a.a., inferior, portanto, ao limite de 10% previsto no art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64. Nota-se que referidas taxas foram mantidas no termo de renegociação da dívida. E da planilha de demonstrativo de débito trazida com a execução, é possível comprovar terem sido aplicadas as taxas de juros fixadas em contrato.

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.

De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, § 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de "venda casada".

Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36).

No que se refere à Taxa de Administração inicialmente contratada, trata-se de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato.

Por outro lado, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.

Havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de administração e Risco de Crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes TRF 1ª Região APELAÇÃO CÍVEL – 200038000308516; TRF 4ª Região APELAÇÃO CÍVEL 200371100085598).

No caso em apreço, contudo, após a renegociação da dívida restou excluída a exigência da referida taxa, conforme demonstra o item 7 do contrato id 1796989 - Pág. 1 dos autos da execução.

Insurgem-se também os Embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados. Nessa seara, já decidiu o E. TRF 3ª Região que "os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente" (APELAÇÃO CÍVEL – 1940877, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

Igualmente, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), é explícita com relação à admissibilidade legal, pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como regra geral, independentemente de pactuação expressa da capitalização anual de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permitindo-se, a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que alterou a Lei 4.380/64, através do artigo 15-A, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo (REsp 1124552 RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Por fim, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, momento por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em tomo da avença.

Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade.

À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição.

Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Diante de tais considerações expendidas, não há como afastar a ocorrência da mora por parte dos embargantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução nos termos da Lei nº 5.741/71.

Em face da sucumbência, deverão os embargados arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos da execução 5009595-53.2017.403.6100.

P. I.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MONIQUE SANTOS

EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO KURHARA JUNIOR - SP197113

DECISÃO

Antes de analisar a questão trazida na peça de impugnação, defiro o requerido pela Defensoria Pública da União (id. 10299145 - Pág. 3), para que a executada **UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA** apresente, no prazo de 15 dias, a tabela de preços vigente no ano de 2006.

Após, tornem imediatamente conclusos para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (id. 10670330 - Pág. 3).

Int.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9418

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009670-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL em face da certidão retro, repulque-se o despacho em nome do subscritor da petição de fl. 288.DESPACHO de fl. 288:Em face do desarquivamento dos autos, dê-se vista dos autos ao requerente, conforme postulado.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já cumprido o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 465 do CPC/2015, determino a realização da prova pericial médica, anteriormente deferida, a se realizar nas dependências deste Juízo Federal.

Para tal encargo nomeio a médica perita **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO**, inscrita no CRM sob o nº **138.532**, designando o dia **03 DE DEZEMBRO DE 2018**, às **14:00 HORAS**.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Fica esclarecido, ainda, que não obstante os termos do art. 466, parágrafo 2 do CPC/2015, considerando a data já designada para a diligência, a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, deverá ser provida pela parte.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal, intimando-se as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a autora sobre a contestação já apresentada e documentos que a acompanham, oportunidade em que devem apresentar suas razões finais.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-66.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação penal que apura o delito de contrabando em tese praticado por Claudinei Francisco do Amaral. O réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo, tendo seu período de prova já encerrado. Atualizadas as folhas e certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício e prosseguimento da ação penal, por haver nova ação penal contra o réu durante o período de prova. O juízo oportunizou ao MPF manifestação acerca da competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, ante o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do E. Superior Tribunal de Justiça, ao que o parquet federal requereu o declínio de competência em favor do Juízo Estadual. É a síntese do necessário. Após o julgamento do CC nº 149.750 pela 3ª Seção do STJ, este Juízo proferiu várias decisões declinando da competência para processar e julgar os processos criminais de contrabando, sem indícios de transnacionalidade da conduta, em favor da Justiça Estadual. Todavia, em julgamento recente realizado também pela 3ª Seção do STJ no conflito de competência nº 160.748, disponibilizado no diário eletrônico em 03/10/2018 e com trânsito em julgado em 24/10/2018, o entendimento foi revisado e resgatou-se a jurisprudência anteriormente pacificada, no sentido de que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal já que é atribuição privativa da União definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. Assim, na esteira do quanto decidido pelo E. STJ, reafirmo a competência deste juízo federal para processamento e julgamento do feito. Considerando que o réu foi denunciado por novas práticas delituosas durante o período de prova (fls. 257/260, 262, 266/268), revogo a suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos. Observo que o réu já foi citado (fls. 156), tendo declarado possuir defensora, a qual inclusive participou da audiência para concessão do benefício. Proceda-se à anotação do nome da advogada na capa dos autos e no sistema processual. Apresente a defensora indicada pelo réu resposta escrita à acusação, no prazo legal. Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal do acusado para apresentar resposta escrita à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 137/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à a) INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defesa dativa. b) INTIMAÇÃO da acusada a se manifestar se possui condições econômicas de contratar advogado. Caso a mesma declare não ter condições, ser-lhe-á nomeado advogado que atuará gratuitamente. Nesta hipótese a acusada poderá entrar em contato com este Juízo para obter informações sobre a defesa nomeada, no telefone e endereço constantes do cabeçalho. c) INTIMAÇÃO da acusada de que, caso citada ou intimada pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, ainda, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço a este Juízo, o processo seguirá sem sua presença, não ocorrendo sua intimação dos atos posteriores. Acusado: CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, brasileiro, casado, motorista, nascido em Toledo/PR aos 08/02/1975, filho de Justiniano Francisco do Amaral e de Marina Silva do Amaral, titular do registro de identidade nº 61164820/SESP/PR, CPF nº 858.642.859-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Ribeiro Gales, nº 6122, Bairro Moradia Vitória, Umuarama/PR, telefone (44) 3624-2238 e (44) 8427-0556.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-40.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MURTA X JERONIMO LUIZ MUZETI X ALBINO LUZ ANDRE(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pela defesa dos acusados (Marcos Murta às fls. 900/938, Jerônimo Luiz Muzeti às fls. 941/979 e Albino Luz André às fls. 980/1014). Alega, em síntese, afronta ao princípio acusatório por ter o juízo discordado da promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público Federal, requerendo a nulidade do item 6 da decisão de fls. 855/856; ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerendo a descon sideração da prova produzida nos autos nº 0000582-98.2017.403.6138; inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado; falta de justa causa para a ação penal pela ausência de indícios de materialidade; e atipicidade do fato; A decisão que discordou do arquivamento do inquérito policial foi proferida com base em dispositivo legal recebido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não declarado inconstitucional até este momento, sendo ainda amplamente utilizado pelos juízos com competência criminal. O art. 28 do Código de Processo Penal não fere o princípio acusatório, uma vez que a promoção de arquivamento é encaminhada para revisão pelo Procurador Geral da República, autoridade máxima do Ministério Público Federal, o qual pode tanto designar outro membro do MPF para prosseguir as investigações ou oferecer denúncia, como reiterar a promoção de arquivamento, e neste último caso o juízo estaria vinculado a aceitá-la. Não verifico nos autos nenhuma prova produzida no pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 0000582-98.2017.403.6138, não havendo, portanto, nada a decidir quanto à descon sideração das provas nele produzidas. Ainda, a denúncia descreve suficientemente bem a conduta dos acusados permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, plenamente exercidos pelos réus em suas extensas respostas escritas à acusação. O inquérito

policial que acompanha a denúncia, ao contrário do que diz a defesa, foi instaurado justamente para a apuração dos fatos pelos quais os acusados foram denunciados, conforme se verifica da portaria inaugural, e traz indícios suficientes de materialidade e autoria a justificar o oferecimento da denúncia. Cabe salientar que nesse momento processual o princípio que vigora é o do in dubio pro societate. Portanto, afastado as alegações de afronta ao princípio acusatório, nulidade das provas produzidas nos autos nº 0000582-98.2017.403.6138, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, mantendo integralmente a decisão de fls. 855. As demais alegações da defesa voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação José Roberto Borsoni, Auro Nineli e Jair Antônio Meneguelli às Comarcas de Sertãozinho/SP, Monte Alto/SP e São Caetano do Sul/SP, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Eugênio da Costa Arsky à Circunscrição Judiciária de Guará/DF, com prazo de 60 dias para cumprimento. Providencie a serventia o agendamento de videoconferência com as Seções Judiciárias do Distrito Federal e Rio de Janeiro, para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa. Ante a quantidade de pessoas a serem ouvidas por esse Juízo, por videoconferência e presencialmente, sendo 27 no total, reserve-se um dia na pauta exclusivamente para esse fim. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 123/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada. Testemunha de acusação: JOSÉ ROBERTO BORSONI, Diretor Administrativo-Financeiro da empresa Savegnago, com endereço na Via de Acesso José Siena, nº 121, Casa 21, Jardim Eldorado, Sertãozinho/SP, CEP 14169-170.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 124/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MONTE ALTO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada. Testemunha de acusação: AURO NINELLI, administrador da empresa Fugni, com endereço na Av. Ayrton Senna da Silva, nº 2500, Qd. 3, Lt. 13, Campeste, Monte Alto/SP, CEP 15910-000.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 125/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada. Testemunha de acusação: JAIR ANTÔNIO MENEGUELLI, ex-presidente do Conselho Nacional do Sesi, com endereço na Rua Helena Mussuneci, nº 71, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP, CEP 09531-080.4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 126/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARÁ/DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo qualificada. Testemunha de defesa: EUGÊNIO DA COSTA ARSKY, portador do RG nº 758.920 SSP/DF e do CPF nº 483.204.551-20, com endereço QI 27, Lote 3, Bloco A, apto. 108, Guará II, Guará/DF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-43.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CIRQUEIRA PINTO(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 190: acolho a correção do nome da testemunha. Depreque-se à Comarca de Viradouro/SP a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento; e à Comarca de Bebedouro/SP a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 139/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE VIRADOURO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas abaixo qualificadas. Testemunhas de acusação: VALDIRENE MARTINS DE JESUS, brasileira, nascida aos 02/07/1984, portadora do RG nº 41513295-2 SSP/SP e do CPF nº 342.754.788-43, com endereço na Rua Portugal, nº 20, bairro Emigrantes, Terra Roxa/SP, telefones (17) 3395-1728 e (17) 99209-8921;- EULINA APARECIDA DA SILVA CARRASSEDO, brasileira, nascida aos 31/07/1970, portadora do RG nº 30.377.806-4, com endereço na Rua José Schitini de Campos, nº 221, Jd. Nábia, Terra Roxa/SP;- VANDUILSON DS SANTOS SOUZA, brasileiro, nascido aos 21/10/1974, portador do RG nº 11.400.034-45 SSP/BA e do CPF nº 001.378.935-07, com endereço na Rua Princesa Isabel, nº 312, Terra Roxa/SP.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 140/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE BEBEDOURO/SP para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, todos abaixo qualificados. Testemunhas de defesa: MARCO ANTONIO DE CAMPOS, brasileiro, casado, coordenador de colheita, portador do RG nº 23937518-X e do CPF nº 138.707.608-69, com o endereço Rua Silvestre Tichio, nº 404, Residencial São Paulo, Bebedouro/SP, CEP 14711-150;- FERNANDO AUGUSTO BONFETE, brasileiro, casado, coordenador de segurança do trabalho junior, portador do RG nº 26887005 e do CPF nº 276.344.228-51, com o endereço Rua Domingos Pirelli, nº 1143, Tropical I, Bebedouro/SP, CEP 14702-172. Acusado: LEANDRO CIRQUEIRA PINTO, brasileiro, filho de José Luiz Cirqueira Pinto e Lucélia de Fátima Melinda Pinto, nascido aos 08/08/1986, portador do RG nº 43430686 SSP/SP e inscrito no CPF nº 327.923.758-09, com endereço na Alameda Leblon, nº 219, Jardim Menno Deus II, Bebedouro/SP, CEP 14708-082.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-89.2018.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE PAULA COSCRATO MELO(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU E SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Acolho o declínio de competência promovido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, bem como ratifico todos os atos processuais já praticados, instrutórios ou não instrutórios, exceto oitiva de testemunhas e interrogatório da acusada. Verifique a serventia a regularidade dos antecedentes criminais da acusada, solicitando os eventualmente faltantes. Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva das testemunhas e o interrogatório da acusada, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual instauração de incidente de insanidade mental da acusada, ante as alegações de fls. 69 e documentos de fls. 73 e 73-vº. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 122/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a OITIVA das testemunhas e o INTERROGATÓRIO da acusada, todas abaixo qualificadas. Testemunhas de acusação: KELLY DE CÁSSIA SILVA CONSOLINI, portadora do RG nº 23.720.316 SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Fernando Barbosa Lima, nº 234, Parque São Miguel, Miguelópolis/SP;- ROSANA APARECIDA DE FREITAS, portadora do RG nº 20.268.000 SSP/SP, com endereço na Avenida Yoshi Nomiami, nº 446, Miguelópolis/SP. Testemunhas de defesa: CLAUDINEI MENDONÇA DE MENEZES, brasileiro, casado, servidor público civil, portador do RG nº 19405965 SSP/SP e do CPF nº 149.622.938-00, com endereço na Rua Edme Miguel Gonçalves, nº 100, José Henrique Barbosa, Miguelópolis/SP;- LUCIANO MACHADO FRASCARI, brasileiro, motorista, em união estável, portador do RG nº 25.044.011-8 e do CPF nº 159.769.598-06, com endereço na Rua 05, nº 41, San Marino, Miguelópolis/SP. Acusada: LUCIANA DE PAULA COSCRATO MELO, funcionária pública municipal, casada, filha de Zélia de Paula Silva Coscrato e Antônio Marcos Coscrato, nascida aos 07/11/1975 em Guaíra/SP, portadora do RG nº 24872115 e do CPF nº 263.430.668-70, com endereço na Avenida Joaquim Sebastião de Carvalho, nº 253, Miguelópolis/SP.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

0000228-39.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-62.2016.403.6138 ()) - CHARLES DE JESUS MARINO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Charles de Jesus Marino contra decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação penal nº 0001395-62.2016.403.6138 em favor do Juízo Estadual desta Comarca, pugnano pela sua manutenção neste Juízo Federal.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovisionamento do recurso.

Vieram os autos conclusos para juízo de retratação.

É a síntese do necessário.

Após o julgamento do CC nº 149.750 pela 3ª Seção do STJ, este Juízo proferiu várias decisões declinando da competência para processar e julgar os processos criminais de contrabando, sem indícios de transnacionalidade da conduta, em favor da Justiça Estadual.

Todavia, em julgamento recente realizado também pela 3ª Seção do STJ no conflito de competência nº 160.748, disponibilizado no diário eletrônico em 03/10/2018 e com trânsito em julgado em 24/10/2018, o entendimento foi revisto e resgatou-se a jurisprudência anteriormente pacificada, no sentido de que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal já que é atribuição privativa da União definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.

Assim, na esteira do quanto decidido pelo E. STJ, RECONSIDERO a decisão de fls. 129 da ação penal nº 0001395-62.2016.403.6138, e reafirmo a competência deste juízo federal para processamento e julgamento do feito, devendo o cumprimento daquela decisão ser interrompido imediatamente.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos recursais, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais fazendo-os conclusos para fins de prosseguimento, e arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALAMIR JACOB & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELIZA HERRERA - SP181617

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para resposta, no prazo legal.

3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SANDRA CONCEICAO GIOVA RIGOLDI
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10857403, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10870101, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRAZ LUIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intimado para justificar a propositura da ação perante o Juízo de Catanduva-SP, tendo em vista o domicílio constante da inicial (Araraquara-SP), o autor esclarece que reside em **Monte Alto-SP**, juntando aos autos, o respectivo comprovante de residência.

Dessa forma, nos termos do art. 10 do CPC, **intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de eventual incompetência deste Juízo.**

Após, conclusos para deliberação.

CATANDUVA, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: 1B2M TERRA PLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., MAITHE FERREIRA LIMA, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "IB2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.", MAITHÉ FERREIRA LIMA e MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001719-21.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o título executivo não é líquido, certo e exigível. Ainda, alegam que o débito foi devidamente quitado, razão pela qual requerem a restituição em dobro do valor cobrado pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação genérica.

A parte embargante se manifestou em réplica.

Proferida decisão para que a CEF se manifestasse sobre a alegação de quitação da dívida, esta empresa requereu prazo para análise. Deferido o prazo, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado pela CEF.

Isto porque a via eleita –embargos à execução – é inadequada. Nos embargos, a parte embargante pode alegar as materiais previstas no artigo 917 do CPC, não havendo previsão de pedido contraposto.

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Assim, de rigor a extinção dos embargos com relação a tal pedido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes.

De fato, não só a ausência de impugnação específica da CEF, como também os documentos anexados aos autos pelos embargantes demonstram que a dívida que está sendo executada nos autos principais já foi quitada.

Tal quitação, porém, importante ressaltar, ocorreu após o ajuizamento da execução extrajudicial. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco ou abuso da CEF no ajuizamento da execução.

Isto posto, com relação ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a quitação da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001719-21.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Sem condenação em honorários, já que o pagamento da dívida ocorreu após o ajuizamento da execução.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: IB2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., MAITHÉ FERREIRA LIMA, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "IB2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.", MAITHÉ FERREIRA LIMA e MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001719-21.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o título executivo não é líquido, certo e exigível. Ainda, alegam que o débito foi devidamente quitado, razão pela qual requerem a restituição em dobro do valor cobrado pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação genérica.

A parte embargante se manifestou em réplica.

Proferida decisão para que a CEF se manifestasse sobre a alegação de quitação da dívida, esta empresa requereu prazo para análise. Deferido o prazo, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado pela CEF.

Isto porque a via eleita –embargos à execução – é inadequada. Nos embargos, a parte embargante pode alegar as matérias previstas no artigo 917 do CPC, não havendo previsão de pedido contraposto.

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Assim, de rigor a extinção dos embargos com relação a tal pedido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes.

De fato, não só a ausência de impugnação específica da CEF, como também os documentos anexados aos autos pelos embargantes demonstram que a dívida que está sendo executada nos autos principais já foi quitada.

Tal quitação, porém, importante ressaltar, ocorreu após o ajuizamento da execução extrajudicial. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco ou abuso da CEF no ajuizamento da execução.

Isto posto, com relação ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a quitação da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001719-21.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Sem condenação em honorários, já que o pagamento da dívida ocorreu após o ajuizamento da execução.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença proferida nesta data, conforme termo anexo.

São Vicente, 06 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002957-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: TELMA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

TELMA GUEDES DA SILVA, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio de “ação cautelar nominada”, a suspensão do leilão de imóvel situado em Praia Grande – SP, previsto para o dia 08/11/2018, até o julgamento do mérito da ação principal.

Alega haver celebrado com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal** contrato de financiamento de imóvel.

Aduz que não conseguiu honrar o pagamento de algumas prestações em razão de problemas financeiro e, ao tentar solucionar a questão, a ré recusou-se a negociar a regularização do contrato e promoveu a execução da dívida sem notificá-la, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Pretende impedir a realização do leilão por meio desta ação judicial, a qual antecede a propositura de ação principal por meio da qual, em razão de vícios e nulidades contratuais, requererá a manutenção do contrato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese a necessidade de emenda da inicial, passo a apreciar o pedido de tutela em razão da urgência alegada.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Não se pode afirmar que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário tenha caráter abusivo ou ilegal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação, inclusive à vista da notificação positiva da devedora para purga da mora (documento id 12157357). Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas de ordem pessoal.

Impõe-se aqui frisar que o contrato de financiamento com a CEF foi firmado em 2015, com prazo de **30 anos para pagamento**, e que, a teor do que foi narrado na petição inicial, **foram pagas apenas 9 parcelas**.

A alegação de que a CEF desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa não resiste à notificação juntada aos autos, **emitida há mais de 2 anos**. Importante destacar que a ausência de cópia atualizada da matrícula do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial, disponíveis mediante requisição ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, impede apurar a ocorrência das nulidades arguidas na petição inicial.

Ademais, verifico que não há comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel.

Quanto à designação de audiência de conciliação, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação e comprovar a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento.

Não há, portanto, qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97 de acordo com os documentos acostados à inicial, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Assim, nos termos dos artigos 303 e 305 do CPC (Código de Processo Civil), tendo em vista o indeferimento da medida liminar e com fundamento nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos que entender necessários, especialmente:

- a) do procedimento de execução extrajudicial da dívida, uma vez alegada a ausência de notificação;
- b) do contrato de financiamento imobiliário;
- c) da matrícula atualizada do imóvel; e
- d) de comprovante de residência atualizado (emitida há no máximo três meses).

Deverá ainda deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 300 a 311, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

Expediente Nº 1115

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-84.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-79.2016.403.6141 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Vistos etc.Preambulante, de rigor a rejeição da preliminar suscitada pela CEF ante o teor inequívoco do disposto no artigo 784, II e V, do Código de Processo Civil, devendo, pois, a embargante observar o preconizado nos artigos 5º, 6º e 77, II e III, do CPC, sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei processual civil. Tendo em vista que a anterior tentativa de conciliação restou frustrada por ausência de documentação (fl. 103 da execução apensa), designo nova audiência de tentativa de conciliação das partes, desta feita a realizar-se nesta Vara Federal (e não na Central de Conciliação) no dia 29/01/2019, às 14 horas.A fim de tornar frutífera a audiência(a) deverá a embargante CEF trazer documentação comprobatória do estomo do valor do depósito previsto no contrato firmado com os embargados (nº 844440844630) e do contrato nº 171000973409, a fim de esclarecer a situação atual de ambos os negócios, bem como efetuar depósito judicial do valor da execução, conforme compromisso assumido à fl. 29-verso; eb) será intimada a comparecer a adquirente do imóvel (Érica Fernanda Mastriani), que deverá trazer a documentação referente ao contrato nº 171000973409 (GCI - Parcelamento PAR/MCMV de Araraquara), bem como aquela exigida para assinatura do contrato nº 844440844630, inclusive comprovação atualizada de sua renda mensal.ObsERVE a Secretaria que a Sra. Érica F. Mastriani deverá ser intimada tanto no endereço do imóvel adquirido quanto no indicado no extrato que segue anexo, informando ainda ao Oficial de Justiça o número de telefone constante no mesmo documento.Int.

Expediente Nº 1112

CARTA PRECATORIA

0001215-66.2018.403.6141 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência admonitória para o dia 05/02/2019, às 14:30 horas. Intime-se o executado, que deverá comparecer acompanhado de seu advogado. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000948-94.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Expeça-se mandado de intimação para a executada, no endereço informado às fls. 44. Cumpra-se com urgência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-77.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Eslareça a defesa a petição de fl. 364, eis que, intimada da sentença bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, limitou-se a mencionar que as razões recursais serão apresentadas perante o E. TRF. Vale dizer, não houve interposição de recurso. Prazo: 5 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-61.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP175240 - ALEXANDRE CALLIXTO RODRIGUES) APRESENTADO OS MEMORIAS PELA ACUSAÇÃO. INICIADO PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-31.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) FÁTIMA APARECIDA ALVES é acusada da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 106/108.A ré não foi localizada, tendo sido citada por edital (fls. 202/203).Posteriormente, o feito foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 205).Após a localização da ré em outra ação penal, foi determinada nova tentativa de citação, que restou frutífera, conforme certidão de fls. 210/211.A acusada constituiu defensora, que apresentou a resposta à acusação de fls. 212/219, requerendo, em suma, a absolvição sumária, com base na atipicidade da conduta e na falta de provas.Cumpra esclarecer que as matérias ventiladas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a devida fase instrutória.Indo adiante, destaco que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta form, determino o prosseguimento do feito.Apenas a acusação arrolou testemunhas.Assim, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré.Intimem-se as testemunhas, e oficie-se, solicitando o comparecimento da servidora pública do INSS.Intime-se a ré.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-05.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILENA XISTO BARGIERI(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas. Intime-se a ré, expedindo-se mandado. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-07.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ TANAKA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ - ME, GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R B T PINTO & PINTO LTDA - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA DANTAS TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São VICENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido Alvará de Levantamento, o qual esta a disposição da parte beneficiária para ser retirado na secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente, mediante recibo. TODO O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São VICENTE, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001203-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DAMIÃO MENDES DA SILVA (KM 185+051 AO 185+057)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida anexada aos autos pelo ID n. 9392753, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 12178714, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

DESPACHO

Considerando a efetivação da reintegração de posse em favor da autora, conforme o documento anexado de ID n. 10744850, prejudicada a petição de ID n. 12026401.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 7 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE MELLO ALMADA - SP111329
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI** em face de **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO** em 04/09/2018 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a concessão de ordem para suspender o XXVI Exame de Ordem Unificado, realizada em 05 de agosto de 2018, autorizando que a impetrante possa participar da segunda fase, que ocorreria provavelmente em 16/09/2018.

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência (ID 11937026).

A impetrante narra que na primeira fase do certame obteve 39 pontos, faltando 1 ponto para ser admitida a participar da segunda fase, sendo que não lhe foi atribuída a pontuação a que faz jus.

Assevera que uma das questões de Filosofia – Tipo 01 – Prova Branca (Tipo 1 q. 10; Tipo 2 q. 9; Tipo 3 q. 10; Tipo 4 q. 10) não consistia em questão inédita, repetindo, quase que na integralidade, outra já abordada no XIII exame do ano de 2014, devendo ser anulada.

Aponta também que a questão número nove (prova Tipo 01 – branca) tem forte relação com a questão do exame XVI (ano de 2015, questão 12 do tipo de prova branco).

Aduz que incidente semelhante ocorreu no VII Exame, de 2012, ocasião em que três questões teriam sido anuladas em virtude de não serem inéditas, já tendo sido cobradas em exames anteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a atribuição de pontuação em uma das questões do Exame da Ordem dos Advogados, a fim de que a impetrante seja admitida a participar da segunda etapa do certame, não se verificam os requisitos necessários à concessão do *hujus*.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Não há prova de qualquer ato coator que possa ser imputado às impetradas. Menciona a impetrante que nenhuma questão foi anulada administrativamente neste XXVI Exame de Ordem, mas não informa se recorreu ou não, menos ainda qual teria sido o teor de eventual improcedência do recurso no âmbito administrativo.

Assente a impetrante que materialmente não houve qualquer incorreção na questão controvertida, incidindo a divergência no fato de não ser questão inédita, repetindo questão já apresentada em outro certame.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que não foram acostados aos autos os documentos aptos e suficientes a comprovar as indigitadas alegações, quais sejam, não há nos autos prova pré-constituída de que participou da prova, não apresentou o teor da questão controversa, nem comprovou que já fora cobrada a questão em exame pretérito.

Em outras palavras, há que se asseverar que antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. Como dito, a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

Em que pesem as alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

E mesmo que eventualmente todas as alegações estivessem cabalmente demonstradas, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo do ato, somente podendo intervir no que se refere à aferição da legalidade e, frise-se, o fato de questão ter sido repetida, como aduz a impetrante, não fere qualquer requisito legal do certame.

Sendo assim, na ausência de prova pré-constituída, perece o direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CESAR DINAMARCO CORSI e ARI VIEIRA DA SILVA, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, mormente considerando a ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

Recebida a petição inicial nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992, os réus foram citados para apresentarem contestação.

Deferida a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE como litisconsorte ativo.

Os requeridos CÉSAR DINAMARCO CORSI e ARI VIEIRA DA SILVA apresentaram suas contestações anexadas pelo ID n. 8313395 e n. 4225377, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações pela petição de ID n. 9430083.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido CÉSAR DINAMARCO CORSI opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Postulou, ainda, a reabertura de prazo para o requerimento de provas, mormente considerando o disposto no artigo 357, do CPC.

O requerido ARI VIEIRA DA SILVA, por sua vez, especificou as provas que pretende produzir, conforme petição de ID n. 9271292.

O FNDE manifestou-se pelo ID n. 10236236, afirmando não ter provas a produzir.

De seu turno, considerando a contestação apresentada pelo requerido César Dinamarco Corsi, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de ID n. 11896017, ratificando que o mandado do requerido César Dinamarco Corsi iniciou-se em 01/01/2009 e findou-se em 12/05/2010, RECONHEÇO a prescrição quinquenal prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/92 quanto às sanções previstas no artigo 12, da mesma lei.

Contudo, tal prescrição não impede o ressarcimento dos danos ao erário, conforme preceitua o artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Destaque-se, ainda, que no julgamento do RE 852475 (Tema 897) o STF fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", com o que a presente ação por ato de improbidade administrativa deve ser convertida para Ação Civil Pública de ressarcimento.

De outra parte, quanto à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e como já decidido na decisão de ID n. 3704220, conforme a Súmula 329 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Nesse passo, tanto o MPF quanto a pessoa jurídica interessada podem promover a ação civil de ressarcimento.

Por outro lado, rejeito a denunciação da lide de servidores responsáveis pelas contas impugnadas, considerando ter sido o réu o gestor dos valores públicos repassados ao Município. Ademais, em conformidade com a jurisprudência sedimentada sobre a questão, nas ações civis públicas e de improbidade, não se admite intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denunciação à lide (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 574534, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 Judicial 14/04/2016).

Noutro giro, plenamente aplicável aos agentes políticos as disposições da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo *bis in idem* nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967. (Aglnt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Ademais, a existência de repercussão geral reconhecida pelo STF nos autos do ARE 683.235/PA (Tema 576) não enseja o sobrestamento de todos os processos envolvendo o tema, mormente porque não houve expressa determinação da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente artigo 1035, § 5º, do CPC.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da pena de multa civil, com o reconhecimento da prescrição punitiva em relação às sanções previstas no art. 12 da LIA, resta prejudicada qualquer análise em relação à referida multa civil.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Ante todo o exposto, trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades para declarar.

Dou o feito por saneado.

A discussão nos presentes autos está centrada no ressarcimento ao erário no valor do prejuízo causado, com o que entendo prudente a manutenção da indisponibilidade dos bens para resguardar o resultado útil do processo.

Desse modo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, ou RATIFICANDO as já requeridas, sob pena de indeferimento.

Providencie a Secretaria a conversão do feito em Ação Civil Pública de ressarcimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta em 17/02/2018 por **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** em face de **CESAR DINAMARCO CORSI**, objetivando o ressarcimento integral de R\$ 292.547,86, atualizado até 11/01/2018, concernente aos recursos transferidos do Governo Federal ao município de Sapucaá/SP por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, pois na qualidade de prefeito municipal teria deixado de prestar contas ao FNDE em 2009, sendo suas contas julgadas irregulares através da Tomada de Contas Especial n. 75/2015.

O réu apresentou contestação (ID 7744606), requerendo em preliminar o reconhecimento de litispendência por haver ação idêntica ajuizada pelo Ministério Público Federal na Subseção de Sorocaba/SP.

O **FNDE** (ID 9127339) e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 9232846), considerando que o processo n. 5001436-91.2017.4.03.6110 tem objeto mais amplo e foi ajuizado em primeiro lugar, não se opuseram à remessa dos autos à Subseção de Sorocaba.

O Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência, reconhecendo a conexão com o feito indicado (ID 9372854).

Não acolhidos os embargos de declaração opostos pelo réu (ID 9646445).

Os autos foram recebidos neste Juízo, tendo o *Parquet* Federal (ID 11249373) opinado pelo aguardo das respostas aos ofícios expedidos nos autos n. 5001436-91.2017.4.03.6110 a fim de se calcular a prescrição, enquanto o **FNDE** (ID 11433958) pugnou pelo julgamento conjunto das causas, por conexão. O réu, por sua vez (ID 12027102), insiste em requerer a extinção com base no artigo 485, V do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Compulsando o presente feito, de n. 50039216020184036110, e os autos indicados, de n. 50014369120174036110, constata-se que se trata de ações idênticas, estando a ação declinada e remetida a esta Subseção contida naquela em curso perante esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Com efeito, o que se denota compulsando os autos da Ação Civil Pública n. 50014369120174036110 é que foi distribuída a esta 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em 22/06/2017, sendo autores o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e no polo passivo **CESAR DINAMARCO CORSI** e **ARI VEIRA DA SILVA**, tendo por objeto a prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92, mormente considerando a ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal. No momento encontra-se saneado o processo.

A hipótese é de litispendência por continência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite mais antiga e mais abrangente, tanto em relação às partes, quanto ao objeto.

Assim, com intuito de otimizar a prestação jurisdicional, entendo que o feito está fadado à extinção.

Ante o exposto, em razão da cristalina litispendência por continência, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ZANORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAIR ANTONINHA LA GAZZI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição de eventual diferença a ser revisada, devendo ser intimadas as partes para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISRAEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IRSO DA SILVA FILGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que, por seu turno, o(a) exequente concordou com o cálculo da autarquia previdenciária (eventos 4349161 e 4349802).

Assim, **HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS (evento 4349704)**, para fixar o valor total devido em **RS 5.859,52**, sendo **RS 2.847,01** referentes ao valor principal, e **RS 3.012,51** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **valores atualizados até fevereiro de 2017**.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MOREIRA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-19.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVANIL SIPOLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 61.257,12, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 31.864,56 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (26 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/07/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1.225,56).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de agosto de 2018.

E, ao classificar os veículos quanto à espécie - relacionada à sua utilidade, ou seja, para que o veículo serve, tal norma fixou que os veículos de passageiros que podem realizar transporte de escolares deverão ser do tipo micro-ônibus, ônibus, camioneta (Anexo I, Tabela I, itens 7, 8 e 13 - ID 9605987, págs. 92/96).

Assim, a princípio, não verifico presente o requisito da verossimilhança do direito invocado pelos autores, sendo ainda oportuno trazer à colação o fato de que o tema trazido nesta ação foi objeto de expedição de nota técnica pela 28ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, MS, expedida em 30/01/2018, do teor seguinte:

"Em 26 de fevereiro de 2016 foi firmado o Termo de Cooperação Mútua Nº 01/2016 entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio do CETRAN, Comando Geral da Polícia Militar e do DETRAN e diversos parceiros, dentre eles, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado de Educação, a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS, a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, o Serviço Social do Transporte, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, a União dos Dirigentes Municipais de Educação e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, representado o Município do Estado, para o cumprimento do que dispõe a Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como cumprimento de outras Leis, nominados no referido Termo, que estabelecem as diretrizes e normas gerais sobre o transporte escolar de alunos.

(...)

No Termo de Cooperação Mútua consta o que compete para cada parceiro. Exemplificando: Ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-MS, compete coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito no Estado de Mato Grosso do Sul; ao Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN-MS, compete realizar a vistoria oficial conforme artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, informando ao Ministério Público, Gestores Municipais de Trânsito/Município e Fiscalizadores, para fins de emissão da autorização para veículos destinados à condução de escolares nas vias urbanas e rurais do Estado de Mato Grosso do Sul; ao Ministério Público compete cobrar dos Órgãos responsáveis pela regulamentação, autorização e fiscalização das atividades de Transporte de Escolares do Estado de Mato Grosso do Sul o que determinada o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o que estabelece o Termo de Cooperação Mútua; apoiar e participar nos municípios na realização das vistorias semestrais do DETRAN (1ª E 2ª) previstas a cada ano letivo.

Em razão do mencionado Termo de Cooperação Mútua, a Promotora de Justiça Vera Vieira foi procurada este mês pelo Diretor-Presidente do DETRAN-MS, senhor Roberto Hashioka Soler, que expôs existir em Mato Grosso do Sul veículos do tipo Doblô e Spin, com capacidade para sete (07) passageiros, devidamente credenciados para o transporte escolar antes do início da vigência da Portaria DENATRAN nº 160, de 26 de Julho de 2017, em vigor desde 1º de Setembro de 2017, sendo que esta Portaria estabelece que o transporte escolar pode ser realizado pelos veículos micro-ônibus, ônibus e camioneta. Indagou quanto à legalidade em renovar o credenciamento de automóveis Doblô e Spin, com ano de fabricação até 2015, para a realização de transporte escolar.

Em detida análise as diversas Portarias do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, estabelecendo os veículos conforme Tipo/Marca/Espécie, que podem realizar o transporte escolar, restou constatada pela representante do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, que:

A Portaria do DENATRAN nº 1101, de 20 de Dezembro de 2011 permitia que os veículos micro-ônibus, ônibus, camionetas, bem como veículos tipo Doblô e Spin realizassem o transporte escolar, sendo que referida Portaria ficou em vigor até agosto ou setembro de 2015.

A Portaria do DENATRAN Nº96, de 28 de Julho de 2015 revogou a Portaria nº 1101, de 20 de Dezembro de 2011, especificando a carroceria do tipo 190 – transporte escolar para os veículos do tipo micro-ônibus e ônibus.

No ano de 2016 foi editada nova Portaria sob nº 65, de 24 de março de 2016, especificando a carroceria do tipo 190 – transporte escolar para os veículos do tipo micro-ônibus, ônibus e camioneta (que foi incluída). A Portaria nº 96, de 28 de julho de 2015 foi revogada.

No ano de 2017 foram editadas as Portarias 159 e 160, ambas de 26 de Julho de 2017, que não alteraram o tipo/espécie, mantendo as mesmas especificações do tipo de carroceria para transporte escolar, ou seja, micro-ônibus, ônibus e camioneta.

De acordo com a Portaria vigente somente veículos classificados como ônibus, micro-ônibus, camionetas, podem realizar o transporte escolar.

Segundo a Promotora de Justiça, todos os anos, durante os 1º e 2º semestres são realizadas vistorias nos veículos de transporte escolar em todo o Estado, o que é obrigatório, conforme o Código de Trânsito.

Ao analisar as Portarias do DENATRAN, o diretor-presidente do DETRAN/MS constatou os problemas quanto aos veículos Doblô e Spin, bem como entrou em contato com a representante do Ministério Público, em razão do Termo de Cooperação Mútua, restando informado ao mesmo que os automóveis Doblô estavam em desacordo com a Portaria do DENATRAN, o que impossibilita, administrativamente, a renovação de credenciamento destes veículos para o transporte escolar." (in www.npms.mp.br/noticias/2018/01/vistoria-de-transporte-escolar).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da Justiça gratuita aos autores.

No mais, registro que, nos termos do Decreto nº 8.927/2016, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN - integra a estrutura do Ministério das Cidades e, portanto, não possui personalidade jurídica própria. Vejamos:

Art. 2º. O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional:

1 - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado das Cidades:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

2. Departamento Nacional de Trânsito;

Assim, no prazo de quinze dias os autores deverão promover a correção do polo passivo da presente ação, a fim de substituir o DENATRAN pela União.

Promovida a regularização, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002296-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MOREIRA & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intimem-se a EXEQUENTE para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO COMUM

0007420-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007420-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X ARI ALVICO BENITES X EDIVALDO DE REZENDE DUTRA X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X INES TEREZA GRINGS X MARINALVA AMARAL DA SILVA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do despacho de f. 498, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 522-526.

INTERDITO PROIBITORIO

0001960-86.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS (MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X SINDICARGAS-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X COOPERSUL-COOPERATIVA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE MS X SINDICAM-SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X LUCIO LAGEMANN X VALDECIR MALACARNE(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta pela União Federal, em face de: 1) Federação dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários; 2) Sindicargas - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Cargas; 3) Coopersul - Cooperativa de apoio aos Transportadores Rodoviários de MS; 4) Sindicam - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Mato Grosso do Sul; 5) STTRCG - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Campo Grande (MS); 6) STTRD - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Dourados; 7) Lúcio Lagemann e; 8) Valdecir Malacarne, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em qualquer trecho de Rodovia Federal no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, ou imediata desocupação caso ocorrido o esbulho. Pede também sejam os réus condenados ao pagamento dos danos porventura decorrentes da ocupação. Juntou documentos (f. 11/25). Pedido liminar deferido (f. 27/30 e f. 55/56). Réus regularmente citados. Apresentaram defesa pelo: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Grande-MS (f. 92/104). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que representa trabalhadores do ramo de transporte rodoviário de passageiros, conquanto o movimento fora encabeçado por empregadores/proprietários de caminhões. Acrescenta que as reivindicações do movimento grevista tratam apenas de assuntos da classe patronal. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 105/141); 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dourados (f. 142/150). Suscitou a mesma preliminar, bem como apresentou as mesmas argumentações acima relatadas. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 151/196); 3) Federação dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, de Coletivo de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 197/206). Suscitou a mesma preliminar, bem como apresentou as mesmas argumentações relatadas pelo réu descrito no item 1). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 207/274); 4) Sindicargas - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Cargas e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 280/284). Suscitou também preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que representa o interesse dos trabalhadores em transporte de cargas, os quais não tinham interesse em participar das movimentações reivindicatórias de uma categoria a qual não pertence, qual seja, dos autônomos das empresas do ramo. Juntou documentos (f. 285/311); 5) Sindicam - MS - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 344/348). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial, alegando que a autora não cuidou de comprovar sua participação no movimento, ou, sequer, a ameaça desse acontecimento. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 349/370); 6) Valdecir Malacarne e Lúcio Lagemann (f. 403/406 e 407/409). Lúcio Lagemann aduz que não liderou o movimento, apenas participou, assim como o requerido Valdecir Malacarne. Concordam com a procedência parcial dos pedidos da presente ação. Decorreu in albis o prazo para Coopersul - Cooperativa de apoio aos Transportadores Rodoviários de MS apresentar contestação. A autora não apresentou réplica, nem especificou provas (f. 415-verso). Na fase de especificação de provas, a Federação dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, de Coletivo de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais do Estado de Mato Grosso do Sul requereu a produção de prova testemunhal (f. 417/418). É o relato do necessário. Decido. Trata da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Grande-MS; 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dourados; 3) Federação dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, de Coletivo de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais do Estado de Mato Grosso do Sul; 4) Sindicargas - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Cargas e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul; e, 5) Sindicam - MS - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso do Sul. No documento de f. 13, que se trata de uma informação da Polícia Rodoviária Federal, faz-se menção a alguns dos sindicatos requeridos, como estando a frente do movimento, mas não há prova material a respeito. Denota-se da documentação acostada aos autos que, dentre os Sindicatos requeridos que arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, tal improcede apenas com relação ao SINDICAM - MS - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o ofício constante da f. 330, através do qual o mesmo informa à autoridade policial sobre sua efetiva participação no movimento grevista. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Grande-MS; 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dourados; 3) Federação dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, de Coletivo de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais do Estado de Mato Grosso do Sul; 4) Sindicargas - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Cargas e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul; e 5) Coopersul - Cooperativa de apoio aos Transportadores Rodoviários de MSC, pois, a autora a pagar honorários advocatícios a cada um dos mencionados requeridos - com exceção da Coopersul, uma vez que não apresentou defesa -, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do 8º do art. 85, do Código de Processo Civil. Sem mais preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As demais partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. Deixo de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela Federação dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, de Coletivo de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que extinto o feito com relação à mesma. Assim, saneado o feito, e não havendo questão fática a ser provada, considerando que os requeridos remanescentes reconhecem a parcial procedência da ação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009160-81.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADJA FERREIRA DOS SANTOS X CARMELINDA DE ALBUQUERQUE CORREA - ESPOLIO X THEREZINHA DE ALBUQUERQUE CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS - ESPOLIO X NILCE CAMPOS DE OLIVEIRA X CLOVIS BARBOSA - ESPOLIO X IVANILDO BARBOZA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CHARLES SILVA PANIAGO X IRANI DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI)

Nos termos do despacho de fl. 290, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 293. Prazo: cinco dias. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado beneficiário cientificado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 292).

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 20.

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada.

Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Campo Grande, 04 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA

Nome: MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
Endereço: AV. DA INTEGRAÇÃO, 411, 1 ANDAR, ANEXO INCRA, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-150

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BJIOS JUNIOR

Nome: JOSE BJIOS JUNIOR
Endereço: Rua José Antônio Pereira, 2442, - de 1743/1744 ao fim Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-190

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO DIVINO ELOY DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401
RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DEJANIRA MENDES ANDRADE

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DEJANIRA MENDES ANDRADE
Endereço: Rua Rebouças, 451, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-090

DESPACHO

Considerando que não houve citação da Caixa, **redesigno** o dia 20/02/2018, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Intimem-se.

Campo Grande/MS,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008311-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

Nome: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR
Endereço: Rua Luiz Cunha, 431, Vila Nova, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-310

DESPACHO

Sobre a petição de ID 12031881, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ARAUJO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTELLA THEODORO DRESCH - MS22818, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a apelada (Fazenda Nacional) para tomar ciência da sentença proferida bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Tendo em vista que o autor apelante já promoveu a virtualização dos autos, fica intimado a Fazenda Nacional para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.

Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES

Nome: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES
Endereço: RUA RIO NEGRO, 151, APT.023 BL C, VILA MARGARIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-100

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/11/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO

Nome: RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2760-, FUNDOS CASA 01 E 02, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-365

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/11/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre as alegações expendidas pelo executado (petição ID 11872576).

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1551

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001216-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X KLEDER GOMES DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra KLEDER GOMES DE ALMEIDA, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, apurada em sede de Inquérito Civil Público - IPC nº 1.21.000.000966/2015-56, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, que teria revelado a acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior perante a FUFMS e de atividade remunerada privada (exercício habitual da medicina). Instado a apresentar defesa preliminar, o requerido o fez às fls. 24/33. Às fls. 132/136 este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 29/30). Nessa ocasião, afastou-se a ocorrência da prescrição e da ausência de interesse processual do MPF, reforçando a possibilidade da dupla condenação, face à possibilidade de responsabilização em searas distintas. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 53/105, onde alegou novamente a ocorrência da prescrição e, no mérito, afirmou que enquanto ocupou o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva da UFMS atendeu apenas os casos de urgência/emergência médica, dado ser o único profissional médico habilitado para proceder ao atendimento de pacientes com amputações de membros e grandes perdas de tecidos, replantes e transplantes de tecidos. Afiriu ter feito tais atendimentos em razão da obrigação médica de assim proceder. Salientou a inexistência de dolo ou má-fé em suas condutas e na prática de ato de improbidade. Réplica do autor às fls. 209-210, ocasião em que pugnou pelo afastamento da prejudicial de mérito e pleiteou a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do réu. O réu reforçou o pedido de prova testemunhal (fls. 212). É o relato. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO De início, como já dito alhures, a Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se observa a gravidade dos fatos ora narrados. Além dos argumentos já citados por ocasião da decisão de fls. 132/136, tem-se o recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal, datado de 08/08/2018, em sede de repercussão geral, assim ementado: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018. Assim, forçoso verificar que, em se tratando de ação relacionada a atos lesivos ao Erário, a demanda em questão veicula pretensão imprescritível. Não bastasse isso, é forçoso verificar que, ainda que se tenha a data inicial de conhecimento do órgão público dos fatos alegados na inicial destes autos como tendo ocorrido no ano de 2009, é de se verificar, mais uma vez, que com a abertura do Processo Administrativo disciplinar em desfavor do réu no ano de 2013, houve a interrupção do prazo prescricional. O artigo 23, da Lei 8.429/92 assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. De outro lado, o art. 117, X e XVIII, da Lei 8.112/90, descrito na inicial como um dos fundamentos para a improbidade em discussão, estabelece: Art. 117. Ao servidor é proibido: ... XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Ao discriminar as penalidades às infrações legais, a mesma Lei 8.112/90 prevê: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. ... Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: ... XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. E, finalmente, sobre a prescrição, o Estatuto dos Servidores dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às

infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Interrompido o prazo de prescrição em 2013 e ajuizada a presente ação em 2016, não há que se acolher a prejudicial de mérito em questão. II - DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA FUFMS/VEJO, outrossim, ser absolutamente desnecessária a inclusão da FUFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no pólo ativo ou passivo dos presentes autos, mormente sob a argumentação trazida pelo réu lésito porque, como bem mencionado por ele, a referida instituição já se posicionou sobre o tema, proferindo julgamento na esfera administrativa que culminou com a determinação de reposição ao erário, o que, aparentemente, está a ocorrer. Assim, de fato, não possui, como afirmou às fls. 15, interesse jurídico no feito em questão, dado que as providências que lhe competiam, na esfera administrativa e a respectiva reposição ao erário em seu favor já estão a ocorrer. O Ministério Público Federal, ao revés, detém ainda pleno interesse jurídico e processual na prolação de sentença que condene o requerido, também na esfera cível, ao ressarcimento ao erário, bem como às penas da Lei 8.429, por prática de ato atentatório aos princípios da administração pública, com todos os seus consectários legais. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos dos presentes autos: 1) a violação ao regime de dedicação exclusiva a que está submetido em razão de sua condição de docente da UFMS, no período de julho de 2006 - posse no cargo - a abril de 2012 - alteração do regime de dedicação exclusiva; 2) a existência de dolo e/ou culpa na conduta do requerido; 3) a obtenção efetiva de vantagens, de lesão ao Erário, e/ou de violação aos princípios da Administração Pública em razão da conduta do requerido; 4) se houve o efetivo exercício da medicina remunerada pelo requerido após a sua posse como professor de nível superior com dedicação exclusiva na UFMS; 5) a ocorrência de efetivo prejuízo para a função pública exercida pelo requerido em decorrência de suas atividades hábeis a configurar ato de improbidade administrativa; 6) a existência de algum fato ou situação de urgência/emergência a justificar, ao menos em tese, o exercício remunerado da medicina, em detrimento do regime de dedicação exclusiva de seu cargo. IV - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstão art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o MPF requereu a colheita do depoimento pessoal do requerido e este a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2019 às 14:00 h/m, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS020345 - DAYANA COUTO AJALA)

DATA: 24/09/2018, às 14h00min. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE MMP. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o requerente Ministério Público Federal, por seu representante Dr. Davi Marcucci Pracucho; José Ivan Albuquerque Aguiar com seu advogado Dr. Cid Eduardo Brown da Silva OAB/MS 8096; presentes as acadêmicas de Direito Ana Maria Bertolini CPF 678.245.109-30, Sandra Gonçalves de Souza Arte Costa CPF 637.125.981-49 e Thathiane Andrade Camilo RA 167337; a estagiária Victória Maris Rodrigues Polido; e as testemunhas Mauro Cosme Gomes de Andrade, Maria Cristina Rosario Martins; ausente a testemunha Dulce Maria Tristão. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento do requerido e das testemunhas por meio de sistema de gravação digital audiovisual, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada nestes autos. Pela MMP. Juíza Federal foi dito que: Concedo prazo de quinze dias sucessivos, iniciando pela parte autora, para a apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC. Na sequência, venham conclusos os autos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Patrícia Cardoso De Marco Almeida, Técnica Judiciária, RF 4566, digitei.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011601-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes quanto à intervenção da ADPF - Associação dos Delegados da Polícia Federal, pleiteada às fls. 134/141, defiro, nos termos dos art. 119 e 120, do CPC/15. Intime-se a ADPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, venham conclusos para decisão saneadora. Ao SEDI para inclusão da assistente no pólo passivo da demanda. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002321-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra José Ivan Albuquerque Aguiar, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, apurada em sede de Inquérito Civil Público - ICP n.º 1.21.000.000278/2017-58, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, que teria revelado a acumulação remunerada ilegal por parte do requerido, de cargo de magistério superior perante a FUFMS e de atividade remunerada privada (exercício habitual da medicina). Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, o requerido obteve enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, além de atentar contra princípios da Administração Pública. Afirmou que o Inquérito Civil Público - ICP n.º 1.21.000.000278/2017-58, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, revelou a acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior com dedicação exclusiva perante a FUFMS e de atividade remunerada privada (exercício habitual da medicina e fazer parte de associação médica). Afirmou que houve violação ao Decreto-lei nº 94.664/87 e à Lei 8.112/902. No seu entender, o requerido violou o regime de dedicação exclusiva do cargo professor de nível superior na UFMS ao exercer, no período de 2001 a 2004, a medicina e fazer parte de associação médica, auferindo lucro, conforme demonstram os documentos do ICP mencionado, especialmente os extratos encaminhados pela UNIMED. Juntou documentos. A FUFMS não manifestou interesse de ingressar na lide (fl. 61). Regularmente notificado, o requerido apresentou manifestação escrita às fls. 69/101, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, a ausência dos requisitos para o recebimento da presente ação, aos argumentos de que o presente feito importa em bis in idem e dupla penalização pelo mesmo fato. Destacou, ainda, a inexistência de dolo de sua parte nas condutas descritas na inicial e reforçou que tais condutas não caracterizam ato ímprobo, mas meras irregularidades administrativas. Juntou documentos. Às fls. 106/107-v este Juízo declinou da competência para a 4ª Vara Federal, em razão da conexão com os autos nº 1330-93.2016.403.6000, contudo o MPF afirmou que a conexão é com os autos nº 0002853-43.2016.403.6000 (fls. 114/114-v), de modo que os autos devem permanecer nesta Vara. Sobre a petição, o requerido se manifestou contrariamente às fls. 119/121. É o relatório. Decido. I - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE BIS IN IDEM De início, é mister esclarecer que a Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se observa a gravidade dos fatos ora narrados. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do e. STJ, que sustenta a imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Não bastasse isso, também o Supremo Tribunal Federal importa ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário. Transcrevo as seguintes ementas, a título exemplificativo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante deste Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria passível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Pleno, AI-Agr 848482, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2012). Grifei. Entendeu o e. STJ, que A eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, 5º da CF). E em recentíssima decisão, proferida em 08/08/2018, o E. Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018. Assim, forçoso verificar que, caso sejam reconhecidos atos lesivos ao Erário, a demanda em questão veicula pretensão imprescritível, que é o ressarcimento ao erário do período descrito na inicial - 2001 a 2004. Da mesma forma, considerando que este feito versa sobre eventual conduta de improbidade e dano ao erário em período diverso do feito nº 0002853-43.2016.403.6000, forçoso concluir pela ausência de bis in idem, já que o ressarcimento pretendido deverá se dar, se for o caso, com relação a todo o período alcançado pelas condutas supostamente irregulares do requerido. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito de prescrição e a arguição de possibilidade de dupla condenação, haja vista, neste último caso, a divergência entre os períodos de apuração destes autos e do feito nº 0002853-43.2016.403.6000. II - DO RECEBIMENTO DA INICIAL A justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, além de violação a princípios da Administração Pública, em razão da suposta acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior com dedicação exclusiva perante a FUFMS com atividade remunerada privada (exercício habitual da medicina e participação, com percepção de lucro, de associação médica). No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Ressalto que a defesa prévia apresentada, bem como os documentos acostados pelo requerido não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supramencionados. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, I e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013). Grifei. Ademais, o próprio argumento da defesa, relacionado inexistência de dolo nas condutas indicadas na inicial, é questão que demanda instrução probatória, não sendo verificável de plano pelos parcos documentos vindos com a defesa, de modo que o prosseguimento da presente ação é medida que se impõe. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Em tempo, determino o imediato apensamento destes autos e do feito nº 0002853-43.2016.403.6000, para prolação de sentença em conjunto. Intimem-se. Campo Grande, 01 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS(MS014085 - FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CALVIS

Considerando-se os argumentos da petição de fl. 171, excepcionalmente, determino a intimação do executado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extratos dos últimos 90 dias emitidos pelo Banco no qual os

valores em análise estão depositados, a fim de demonstrar que as referidas quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis por se tratar de valor oriundo de conta poupança. Com a vinda desse documento, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZ FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL

0001177-89.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLOVIS ALTMAYER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) intime-se o réu, por seu advogado constituído, para apresentar razões e contrarrazões, no prazo legal. 5. Tanto que juntadas as peças referidas acima, abra-se vista dos autos novamente ao MPF para contrarrazões.6. Ató contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.7. Às providências.

Expediente Nº 5836

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008015-82.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO E SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA)

Vistos, etc.1. Fls. 727/729; JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR alega, às fls. 722/729, que o bloqueio Bacenjud incidiu sobre conta salário e requer, além da devolução dos valores, a restituição do celular e outros objetos apreendidos em sua residência. Foi bloqueada a quantia de R\$ 5.253,25 (cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) da CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL (fls. 97). Manifestou-se o Ministério Público, às f. 795-verso, argumentando ser o pedido improcedente sob o argumento de que os valores localizados na conta bancária de JORGE não se tratam de parcela do salário com caráter alimentar, mas de remunerações e créditos bancários acumulados por meses. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de numerário em sua conta bancária, utilizando como razão de decidir os argumentos extermados no parecer do Ministério Público Federal, à f. 795-verso. 2. 768/771: DIEGO SILVEIRA DA COSTA requer o levantamento da restrição incidente sobre a moto HONDA/BIZ 125 ES, placa OOT 2180, pelo depósito em conta judicial do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para conclusão da venda realizada a terceiro, com definitiva transferência de titularidade. Observa-se que a venda foi realizada 2 (dois) dias antes da inserção da restrição deste juízo o que caracteriza a boa-fé do requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público não vislumbrou óbice à validação do pedido. O Código de Processo Penal, no inciso II, do art. 131, respalda a solicitação. Pelos motivos expostos, defiro o requerido. Após a comprovação do depósito em conta judicial a ser aberta diretamente pelo requerente no PAB Justiça Federal (Agência 3953 - Código 635), proceda-se ao levantamento da restrição através do Sistema Renjud.

Expediente Nº 5838

ACAO PENAL

0001589-20.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 5839

ACAO PENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos, etc.

Diante do teor do informado às fls. 585/586, comunique-se ao juízo deprecado da mudança do endereço de CESARE BATTISTI para intimação da audiência a serem realizadas nos dias 20/02, 20/03 e 26/03 (Subseção Judiciária de Registro) e para Comarca de Cananéia (Carta Precatória n. 0000390-77.2018.8.26.0118).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5750

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006538-58.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANDRE PUCCINELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X ANTONIO LASTORIA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Tendo em vista as decisões proferidas nos AI 5020220-16.2017.403.0000 e 5019791-49.2017.403.0000 (fls. 473-78 e 481-502), suspendo o andamento da presente ação e da medida cautelar distribuída em dependência (nº 7884-44.2016.403.6000) até a resolução definitiva dos agravos. Junte-se cópia desta decisão na cautelar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAMIR OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio do qual o autor pretende compelir a ré a desbloquear conta bancária de sua titularidade (n. 42.991-8, agência 2228), com a consequente disponibilização do respectivo saldo.

Alega que a CEF realizou bloqueio arbitrário de suas economias no importe de R\$ 276.882,16, oriundo da venda de dois imóveis, realizadas com financiamento habitacional, devidamente averbado junto às matrículas.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença de tais requisitos para concessão da medida pleiteada.

Analisando os autos, constata-se que a CEF ajuizou ação (Processo n. 5002180-28.2017.4.03.6000), distribuída a este juízo, em 14/11/2017, possuindo como objeto a manutenção do bloqueio do valor aqui discutido e a rescisão dos contratos firmados com o autor e com os mutuários (GILBERTO FERNANDO DE ABREU, EDINALVA PEREIRA DA SILVA SANTOS e CLAITON GALDINO DOS SANTOS).

Ademais, naqueles autos, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, cuja decisão foi prolatada da seguinte forma:

Afirma a autora CEF ter concedido empréstimos para que o réu GILBERTO FERNANDO DE ABREU adquirisse de JAMIR DE OLIVEIRA SILVA o imóvel objeto da matrícula sob nº 134.756 e para que os réus EDINALVA PEREIRA DA SILVA SANTOS e CLAITON GALDINO DOS SANTOS adquirissem o imóvel objeto da matrícula nº 134.757 também do requerido JAMIR.

Aduz que após as assinaturas e averbações dos contratos no 2º CRI desta cidade tomou conhecimento de que as matrículas desmembradas são originárias do imóvel matriculado sob nº 130.461, objeto de demanda judicial, em possível fraude.

Pede a declaração da nulidade ou rescisão dos contratos, salientando que tal procedimento beneficia os adquirentes.

Diz que bloqueou os valores que deveriam ser repassados ao vendedor, primeiro réu, notificando-o inclusive da possibilidade de distrato, adotando igual procedimento em relação aos demais réus, mas não obteve retorno.

Na sua avaliação a liberação dos valores colocaria em risco o resultado útil do processo.

Pede a antecipação da tutela visando à manutenção do bloqueio dos valores referidos.

Juntou documentos.

Decido.

No documento de f. 78 consta que Roberto Mario Hausmann faleceu em 3 de outubro de 1993. No entanto, em 17 de maio de 2016, por meio de procurador, teria alienado o imóvel de matrícula nº 130.461 para o primeiro réu, que ali edificou duas casas independentes, dando origem às matrículas nº 134.756 e nº 134.757 (fls. 57-60).

Também há notícia de que o terreno foi alienado pelo espólio a terceiros, os quais ajuizaram a ação 0834874-72.2017.8.12.0001 perante o juízo estadual, obtendo a tutela de urgência para que fosse “registrado na matrícula dos imóveis n.º 130.461 e 130.462 a restrição de alienação, doação e transferência dos referidos imóveis” (fls. 73-77).

Assim, havendo fortes indícios de fraude na aquisição do imóvel onde as casas foram edificadas e a probabilidade de que os contratos sejam anulados, os valores liberados pela autora devem permanecer bloqueados, inclusive para resguardar os interesses dos mutuários adquirentes.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora autorizando-a não transferir ao réu JAMIR OLIVEIRA SILVA os valores oriundos dos contratos de mútuos firmados com GILBERTO FERNANDO DE ABREU (fls. 427-39), EDINALVA PEREIRA DA SILVA SANTOS e CLAITON GALDINO DOS SANTOS (fls. 251-63). Esclareço que a autora poderá transferir os valores para conta judicial ou, se forem mantidos na conta atual, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros remuneratórios, nos mesmos índices.

Citem-se. Intimem-se.

No caso, não há notícia de fato que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela nos autos do citado processo (n. 5002180-28.2017.4.03.6000).

Assim, ao menos neste momento processual, diante de fortes indícios de fraude na aquisição dos imóveis pelo autor, por meio dos quais originou-se o montante objeto dos autos, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ressalte-se, por fim, tendo em vista a conexão, este processo deverá ser reunido ao de n. 5002180-28.2017.4.03.6000.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diga a ré sobre as provas que pretende produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, proceda-se à reunião deste processo ao de n. 5002180-28.2017.4.03.6000.

Int.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000876-50.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: AGNALDO SABINO DOS SANTOS - EPP, AGNALDO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000015-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO SABINO DOS SANTOS - EPP, AGNALDO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182
Nome: AGNALDO SABINO DOS SANTOS - EPP
Endereço: ALBERT SABIN, 1413, VILA TAVEIROPOLIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160
Nome: AGNALDO SABINO DOS SANTOS
Endereço: VITAL BRASIL, 205, CAICARA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5751

MANDADO DE SEGURANÇA

0001074-10.2017.403.6003 - CARLOS RODRIGUES LIMA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS)
Ciência às partes do retorno dos autos para esta 4ª Vara Federal.

Expediente Nº 5752

MANDADO DE SEGURANÇA

0009014-06.2015.403.6000 - BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
1. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional a f. 357, espeça-se alvará, em favor da impetrante, conforme requerido às f. 309-355, para levantamento do valor depositado a f. 120, sem dedução da alíquota de imposto de renda. 2. Após, manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IGOR CHIARELLI PERDOMO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

DECISÃO

IGOR CHIARELLI PERDOMO opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 245-8 (doc. 4162631).

Alega omissão porquanto a decisão não apreciou o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Ademais, sustenta que a “*fundamentação da decisão de f. 246 (Seção VI – Da Concessão), referente à concessão de bolsas pela Capes não se aplica ao caso em referência, além de ser contraditória (...), pois não existiu no presente contexto fático, restrição orçamentária ou documentação apresentada de forma parcial, incorreta ou inverídica ou informações a serem corrigidas por erro de emissão referente a dados e/ou informações, ou seja, não houve qualquer equívoco nos lançamentos do Requerente na plataforma Lattes*”.

Em seguida, os réus apresentaram contestações (fs. 255-268).

Decido.

No tocante ao pedido de justiça gratuita reconheço a omissão. No mais, sem razão o embargante.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Com efeito, a decisão pronunciou-se sobre todos os pedidos do autor, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a sua pretensão já que não foram preenchidos os requisitos legais para a antecipação de tutela (probabilidade do direito + perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Consoante julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DÍVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Logo, o objetivo do autor é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para deferir o pedido de justiça gratuita ao autor.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, notadamente sobre as preliminares alegadas no doc. 4567351. **Prazo: 15 dias.**

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004656-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GIDEAO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

GIDEÃO CABRAL DA SILVA requereu tutela cautelar em caráter antecedente em face da UNIÃO (doc. 9127222).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (doc. 9163124) e o requerente apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (doc. 9241902).

Em seguida o requerente o formulou pedido principal pelo procedimento comum, pleiteando a concessão de tutela de urgência (doc. 9745687).

Colhe-se da narração fática da petição inicial da ação principal:

"O Autor é militar da reserva do Exército Brasileiro, recebeu auxílio-invalidez de 2006 – 2015. Após sindicância, verificou-se que o recebimento de auxílio-invalidez foi pago indevidamente e atualmente está sendo descontado em folha de pagamento desde maio de 2018, conforme documentos ordenados em sequência, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, do total de R\$181.360,23 (cento e oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos), decorrente após apuração de sindicância com a finalidade de apurar recebimento de benefício de auxílio-invalidez indevido, o que entende a Administração Pública Militar ser o recebimento que causou danos ao erário.

Após a apuração de duas sindicâncias uma em 2009 e a outra em 2018, a solução da sindicância determinou o desconto em folha de pagamento do autor, nos valores acima, conforme laudo contábil exarado pelo Exército Brasileiro em anexo.

Ocorre que a apuração da sindicância, bem como os valores cobrados **configura nítido abuso de direito**, devendo ser imediatamente cessado, para não ocorrer dano de difícil reparação a parte autora".

Alega não ser possível a realização dos descontos em folha de pagamento por força da norma do art. 833, CPC. Aponta violação ao contraditório, à ampla defesa, às Leis n. 9.784/1999 e n. 8.112/1991 e à Medida Provisória n. 2.215-10.

Entende ter ocorrido a prescrição dos valores pagos antes de junho de 2013.

Pede tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos.

Decido.

Diante da apresentação do pedido principal, doravante o processo observará o procedimento comum.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O caso dos autos não versa sobre penhora de proventos, de forma que não incide a norma do art. 833, CPC.

Também não antevejo, nesta análise preliminar e de cognição superficial ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à Lei n. 9.784/1999 e à Lei n. 8.112/1990.

O autor não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, mas os documentos apresentados, em especial o relatório da sindicância (doc. 9127248) indicam que foi observado o contraditório e a ampla defesa e o documento n. 9127368, p. 2, demonstra que o recurso interposto em 26.04.2018 era intempestivo.

Além disso, o documento n. 9127368, p. 4, demonstra que a implantação dos descontos mensais no contracheque do autor foi determinada em 24.4.2018, somente após o decurso de prazo para interposição de recurso, respeitados, portanto, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Também não verifico a alegada ofensa ao § 3º do art. 14 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que determina que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". No caso, o comprovante de rendimentos de maio de 2018 (doc. 9127233, p. 2) demonstra que o valor líquido recebido pelo autor (R\$ 5.234,04) é superior a 30% de seus proventos (R\$ 11.054,34).

Por fim, a análise da prescrição neste momento processual resta prejudicada diante da ausência de cópia integral do processo administrativo. Todavia, ainda que seja acolhida, não impedirá a implantação dos descontos mensais, já que não se refere a todo o período exigido pela União.

Assim, não verifico a probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Tendo em vista a apresentação do pedido principal, o processo prosseguirá pelo procedimento comum. Retifique-se a classe processual.

Cite-se. Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-95.2018.4.03.6000

AUTORES: ABEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR, MICHELLE GARCIA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - SP168289

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - SP168289

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência (manifestação nº 9527010) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 4º VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do pedido de Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

Assim sendo, cancela-se a distribuição deste feito. Ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA - MS13690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada para recolher as custas processuais, a parte autora não se manifestou.

Assim sendo, ao SEDI, para cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007707-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA, OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA, OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA (matriz e filiais) impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade coatora.

Alegam que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Pedem ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas:

1. Abono constitucional de 1/3 de férias;
2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente;
3. Aviso prévio indenizado;

4. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado;

Juntaram documentos.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqui

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaqui

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaqui

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaqui

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqui

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **"Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos"** (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaqui

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 – Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqui

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaque!

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às impetrantes.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO

A autora realizou, em 19.09.2018, o depósito de R\$ 44.996,20 (doc. 11018101) para suspender os efeitos dos autos de infração 5401130006344 e 5401130006346, lavrados pela ré, bem como para impedir a inscrição do débito em dívida ativa.

AAEM/MS informou que o débito atualizado naquela data era de R\$ 45.206,32 e requereu que a autora efetuasse o depósito complementar de R\$ 210,12 (doc. 11514308).

Em 25.10.2018, a autora complementou o valor, depositando R\$ 210,12 (doc. 11945214).

Diante disso, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do débito aqui discutido, impedindo sua inscrição em dívida ativa.

Intimem-se. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795, SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

DECISÃO

Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a autora sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 do STJ), dentro do prazo de quinze dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Int.

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Bloqueio de Valores).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003555-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ALEXSANDRA C. BRUM - ME

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012943-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008154-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LEONIDIA PENHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RICARDO FELIX TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por RICARDO FÉLIX TAVARES, no qual alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba proveniente de salário (ID 11038202).

Instada a se manifestar, a parte exequente não concorda com a liberação do valor (ID 11498964).

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797^{II} e 805^{II}, NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalta em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-225 DIVULG20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL

No caso concreto, verifica-se que foi bloqueado no Banco Itaú Unibanco o montante de R\$ 2.573,13 na conta do executado. No dia 14.09.2018 foi depositada nessa conta a “REMUNERACAO/SALARIO” no valor de R\$ 1.260,07. Desse montante foi gasto o valor de R\$ 174,76, com despesas diversas, restando um saldo de R\$ 1.085,31. Assim, logrou o peticionante comprovar que, desse montante bloqueado, R\$-1085,31 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de ID 11038202.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **mantve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DId 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, T3-MG, julgamento: 30/04/2013) (destaque)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DId 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

ANTEO EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Itaú Unibanco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$-759,71** (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) de R\$-1085,31.

(II) **Mantenho** a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-325,60), e demais valores não decorrentes de verba salarial, num total de R\$ 1.813,42, nos termos da fundamentação supra.

(III) **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(IV) Intime-se o devedor para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Na ausência de manifestação, **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

[1] Art. 797. Resolvido o caso de inobediência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituição *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (-)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002136-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RENATA DE FARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002707-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IVO ANTONIO TONIAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de aproveitamento de valores bloqueados, formulado pelas partes conjuntamente (ID 11282790), determino:

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** (setembro/2018) através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002955-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: BRUNO MARTINS REBOREDO

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do **disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.**

(II) Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1400

CARTA PRECATORIA

0002953-71.2011.403.6000 - JUÍZO DA 1ª. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Decisão proferida nos autos 0010016-89.2007.403.6000 (Autos reunidos):Autos 0010016-89.2007.403.6000 e 0002953-71.2011.403.6000 - Cartas Precatórias Tratam-se de cartas precatórias distribuídas pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que têm como exequente a União e executada a empresa Betumarco S/A Engenharia, e visam à designação de praça do imóvel de matrícula 102.594 (atual 3.569) do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande-MS.Tendo em vista a identidade de partes e objeto, proceda-se à reunião dos feitos para tramitação conjunta, cujos atos decisórios serão praticados no mais antigo.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação.I - Os fatos narrados pela executada às fls. 319-320 e 324-325 dos autos mencionados em epígrafe deverão ser noticiados, se for o caso, perante a autoridade policial competente.II - O pedido de restituição de valores formulado por Nilson Antônio Ribeiro (fls. 428-433 dos autos 0002953-71.2011.403.6000) deverá ser formulado na via adequada, em face da empresa executada - em tese, beneficiada pelo suposto pagamento -, uma vez que as Cartas Precatórias possuem como finalidade específica o praqueamento de bem imóvel.III - Uma vez resolvida a arrematação (fls. 345-346) e considerando o tempo decorrido desde a última avaliação do imóvel, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o oficial de justiça certificar minuciosamente o estado do bem, eventual ocupação e edificação de acessões, bem como, se for o caso, a identificação dos possuidores/ocupantes, e demais informações que entender pertinentes.IV - Estando desocupado, determine, desde já, a inclusão do imóvel em hasta pública, a ser oportunamente designada. Proceda-se à intimação e demais comunicações que se fizerem necessárias. Atente-se a Secretaria, inclusive durante a expedição dos atos pertinentes, que a dívida executada abrange ambos os processos.V - Comunique-se o Juízo Deprecante sobre a decisão ora prolatada.Cumpra-se.Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ____/2018- ____ para comunicação do Juízo Deprecante, a ser encaminhado preferencialmente via malote digital.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008588-57.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-61.2011.403.6000 ()) - ESCOLA SAO FRANCISCO DE IO. 20. GRAU LTDA - ME(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LRF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (laudo de avaliação de f. 68-69 da execução).ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011326-18.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-52.2012.403.6000 ()) - ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado na decisão de f. 20-21, itens II e III, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantenha-se apensa a execução fiscal embargada n. 0001594-52.2012.403.6000, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade Oportunamente, retornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007648-29.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009111-4)) - NASSER HAIDAR(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de vista.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013726-05.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-74.1996.403.6000 (96.0001105-2)) - ALBERT DA SILVA FERREIRA X GLADIS BORGES DE OLIVEIRA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a alegação de fraude à execução, intem-se as partes, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir e se manifestem sobre o teor do previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN.

Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003088-74.1997.403.6000 (97.0003088-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERCI DE ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Fica a parte executada intimada acerca da reavaliação do imóvel penhorado, bem como das datas para a realização da Hasta Pública na Subseção Judiciária de Corumbá: 27/11/2018, às 12hs e 04/12/2018, às 12hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUBENS DE GOMES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 12118170, constata-se o nítido equívoco do autor em criar um processo eletrônico para nele protocolar (aos 27/07/2018) o recurso de apelação que deveria ter sido apresentado nos autos físicos.

Sublinhe-se que, no caso, a virtualização dos autos deveria ocorrer numa fase posterior, após a apresentação das contrarrazões, e, inclusive, preservando-se a mesma numeração dos autos físicos, conforme norma vigente (art. 3º, *caput* e § 3º, da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017).

Desse modo, traslade-se cópia deste despacho e dos documentos ID's 9660381, 9660384 e 9660397 para os autos físicos originários **0002999-60.2016.403.6002**, com posterior vista dos mesmos à União Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, ao SEDI para **cancelamento da distribuição** dos presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UFGD

DECISÃO

JOÃO BATISTA DE MORAIS impetra Mandado de Segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, AUTORIDADE VINCULADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), pedindo liminarmente, a expedição de diploma de pós-graduação stricto sensu.

O impetrante aduz que concluiu o programa de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado junto à impetrada em 21 de maio de 2018; o processo com todos os documentos foi encaminhado pela secretaria do Programa de Mestrado em Administração Pública para a Coordenação de Pós-Graduação da UFGD em 04 de julho de 2018, para expedição do certificado; em 13 de julho de 2018 foi apresentada a declaração de conclusão do curso; o impetrante, ocupante do Cargo de Assistente em Administração, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Naviraí, regido pela Lei 11091/05 (PCCTAE) ingressou com um requerimento administrativo para recebimento do Incentivo a Qualificação (IQ); a concessão do incentivo foi negada ao argumento da obrigatoriedade do diploma para atendimento ao pleito (processo administrativo anexo); a autoridade impetrada informou que o prazo para emissão do certificado demorava em torno de 8 a 9 meses.

A inicial vem instruída com procuração e documentos (ID 9871706).

O impetrado apresentou informações alegando: Esclarecemos que a COPG segue a expedição de diplomas rigorosamente na ordem de recebimento das documentações visando atender a todos os egressos com isonomia e de maneira equânime. Tendo em vista os argumentos e fatos anteriormente elencados e entendendo que a razão descrita pelo impetrante tenha seu mérito, a PROPP esclarece quanto à impossibilidade de adiantamento de emissão de diploma, com base nas seguintes razões: 1. Em razão da grande quantidade de egressos que a UFGD possui em diversos cursos de Pós-graduação vinculados a esta Instituição; 2. Grande parte desses egressos muitas vezes encontra-se na mesma situação de espera pelo diploma; 3. Como também não está previsto nos regulamentos internos da Instituição o adiantamento do diploma pela razão apresentada pelo impetrante; 4. Que se assim a UFGD o fizer, poderá incorrer na possibilidade de infringir o direito dos demais egressos, pois a conduta da COPG é a de seguir estritamente a ordem de chegada de cada processo, ordem essa que também pode ser monitorada pelos nossos egressos por meio do acompanhamento via Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), implantado na UFGD (ID 11907710).

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa (ID 11531232).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, em que pesem as alegações tecidas pelo impetrante, eis que as informações prestadas pela autoridade impetrada denotam a razoabilidade da entrega do diploma do impetrante pela impetrada no prazo de 8 meses, na ordem de entrada de protocolos existentes, tendo em vista o fluxo de procedimentos que transitam na Instituição, a demandar análise tanto da graduação como da pós-graduação, não se lhe exigindo um prazo exíguo tão somente em relação ao impetrante, o que feriria o princípio da igualdade, uma vez que não é contemplado por nenhuma das hipóteses de excepcionalidades previstas no artigo 347 da Resolução CEPEC UFGD nº 53, de 1º de julho de 2010.

Neste aspecto, cabe salientar que o impetrante poderá receber os atrasados do adicional de qualificação a que pretende desde o protocolo do requerimento administrativo, pois, em tese, tem direito ao referido abono desde a certificação ou certificado de conclusão do curso, o que deve ser buscado junto ao Instituto Federal.

Ante o exposto, é **INDEFERIDA** a liminar.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade administrativa para ciência e cumprimento.

Ao MPF para parecer.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2018 844/873

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da contestação (ID 11453341).

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da contestação (ID 11453341).

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ARMELINDA CANDIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINE CARDOSO FERREIRA PINTO - MS20224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ARMELINDA CANDIDA DIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, objetivando a revisão de contrato bancário e a condenação da ré a lhe indenizar por dano moral e material. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS**.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-95.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Junte o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos essenciais mencionados pelo executado na manifestação ID 4837395 ou cópia integral dos autos principais.

Tudo cumprido, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-21.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Três Lagoas/MS, visando à anulação do ato de cessação do benefício de auxílio-doença e ao imediato restabelecimento do benefício NB 5423653157 até que seja realizada a perícia de reavaliação.

Alega que propôs ação previdenciária, autos nº 0001394-70.2011.4.03.6003, e que na sentença ficou consignado que o INSS não poderia cessar o benefício sem o processo de reabilitação profissional ou readaptação para outra atividade laboral. Aduz que transcorridos mais de sete anos, oito meses e dezoito dias seu benefício foi cessado sem ter passado por perícia de reavaliação. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O impetrante alega descumprimento da sentença proferida no processo nº 0001394-70.2011.4.03.6003, **transitada em julgado em 06/11/2015**, conforme Consulta Processual aos julgados do TRF3. Pretende, portanto, a execução da referida decisão.

Ocorre que esta pretensão deve ser veiculada naqueles autos, haja vista tratar-se de mera fase do mesmo processo.

A respeito do cumprimento de sentença Fredie Didier Jr. leciona que:

“A execução de título judicial, no processo civil brasileiro, é chamada de *cumprimento de sentença*....

(...)

O cumprimento de sentença é execução. Só que execução fundada em título judicial. Não há outra distinção em relação à execução regular a partir dos arts. 771 do CPC....

(...)

O cumprimento de sentença pode dar-se como uma fase do processo [em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, I a V, CPC], posterior à fase de conhecimento, ou por processo autônomo [em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, VI a IX, CPC].

(...)

(Curso de Direito Processual Civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 7ª edição – Salvador: Ed. JusPodivm – pág. 463/464).

No que se refere ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública faz a seguinte observação:

“Sendo o executado a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa, não havendo a adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Os pagamentos feitos pela Fazenda Pública são despendidos pelo erário, merecendo tratamento específico a execução intentada contra as pessoas jurídicas de direito público, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática do *precatório*.... (Ob. Cit., pág. 676).

(...)

O cumprimento de sentença que pretende o pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública há de ser requerido pelo exequente, a quem cabe apresentar a memória de cálculo contendo os elementos relacionados no art. 534 do CPC. Nos casos de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, não se aplica o art. 534; aplicam-se, isto sim, as regras gerais dos arts. 536 e 538.

Não há qualquer peculiaridade no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando se tratar de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. A peculiaridade – com incidência dos arts. 534 e 535 – está apenas quando a obrigação for de pagar quantia certa, atraindo, igualmente, a incidência do art. 100 da Constituição Federal. (Ob. Cit., pág. 677).

Assim sendo, o mandado de segurança não é a via adequada para reclamar o não cumprimento da sentença em questão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a inicial do mandado de segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (Id. 10083836, pág. 1).

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CICERO ASSIS FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A, ELDER ISSAMU NODA - PR41793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$71.587,66, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JULIETA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, HAMILTON GARCIA - MS10464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SUELI ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$75.000,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JENSON BERETTA - MS15069
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DE C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-34.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LOURIVAL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Lourival Viana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

À causa deu o valor de R\$82.032,08, sendo R\$44.980,65 de parcelas vencidas e R\$37.051,43 de prestações vincendas, mais 13%.

É o relato do necessário.

De início registro que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$82.032,08, sendo R\$44.980,65 de parcelas vencidas e R\$37.051,43 de prestações vincendas, mais 13%. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa ou sem observar as disposições da Norma Processual pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, que não prevê a inclusão de outros valores (13%) no montante das parcelas vincendas, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada; e juntar comprovante do requerimento administrativo da aposentadoria pretendida, com o respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Feita a emenda e não sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (competência absoluta do Juizado Especial Federal), **voitem conclusos**.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria José Correia de Carvalho, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da ENERGISA – Distribuidora de Energia S.A., por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a restabelecer o fornecimento de energia elétrica.

O feito tramitou perante a Comarca de Água Clara/MS (autos nº 0800312-87.2017.8.12.0049). Deferido o pedido liminar, prestadas as informações pela autoridade impetrada e intimado o Ministério Público Estadual, o Juiz de Direito declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 10509999, pág. 5/7 e 11/12; Id. 10510354, pág. 1/5; Id. 10510358, pág. 2/8 e 9/12).

É o relato do necessário.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “*em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio*” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Diretor da ENERGISA – Distribuidora de Energia S.A., com sede funcional em Campo Grande/MS, conforme declinado na inicial. Juízo competente para julgar o pedido.

Assim sendo, deixo de receber a competência declinada pela Justiça Estadual e determino que, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001164-93.2018.4.03.6003

AUTOR: JESUSMAR LUIZ DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-58.2017.4.03.6003
EXEQUENTE: JOAO BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-66.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-80.2015.403.6003 - ERICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS QUE DÃO CONTA TER CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-53.2015.403.6003 - ISADORA DA SILVA FILGUEIRAS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002757-53.2015.403.6003 D E S P A C H O: Trata-se de demanda ajuizada por ISADORA DA SILVA FILGUEIRAS, menor absolutamente incapaz representada por sua mãe, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alega que a manutenção da qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício decorreria da extensão do período de graça pelo desemprego, nos termos do art. 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91. Sob essa perspectiva, deve-se sopesar que a mera ausência de anotações formais de vínculos empregatícios na CTPS não se revela suficiente para demonstrar a condição de desempregado, com o fim de estender o período de graça. Ainda assim, é possível comprovar o desemprego mediante outros meios de prova que não sejam o registro no Ministério do Trabalho, como, por exemplo, a inquirição de testemunhas. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATORIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014) Além disso, deve ser esclarecida a questão do desenvolvimento de atividade remunerada, como empregado, por parte do pretenso instituidor do benefício a partir de 01/06/2015, conforme consta no extrato do CNIS de fls. 35/41. Em arremate, nota-se que o INSS requereu o depoimento pessoal da representante legal da autora ao final de sua contestação (fl. 33). Destarte, mostra-se necessária a dilação probatória, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) manutenção da prisão pai da requerente, bem como o regime prisional correspondente; b) qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício; c) condição de desempregado do genitor antes da prisão; e d) exercício de atividade laboral e/ou recebimento de prestações de outro benefício previdenciário durante o período de prisão. Oportunizo novamente às partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo justificá-las quanto à pertinência e utilidade, observando-se os pontos controvertidos acima fixados. Caso tenham interesse em produzir prova testemunhal, deverão apresentar o rol de testemunhas nesse mesmo prazo, conforme disposto no art. 357, 4º, do CPC/2015. Considerando o

pedido do INSS para que seja colhido o depoimento pessoal da representante legal da requerente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2019, às 16h30min. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015. Determinei a requerente que junte, até a data da audiência, atestado de permanência carcerária ou outro documento que discrimine a data da prisão, o regime prisional e eventual data da soltura ou a manutenção da prisão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Três Lagoas/MS, ____ de _____ de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-97.2015.403.6003 - ROSIMAR MARIA DA SILVA ALENCAR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-27.2016.403.6003 - ISAIAS CORDEIRO DE SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Itau S/A do polo passivo. Designo audiência para o dia 24/01/2019, às 14h30, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo aos advogados das partes promoverem os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS FRANCA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-02.2016.403.6003 - BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com perícia marcada para o dia 28/11/2018, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos. vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente com antecedência para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-92.2016.403.6003 - CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-88.2016.403.6003 - ADEMIR FERREIRA LEITE(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS E MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que subsiste interesse processual da parte autora em receber os valores antes da concessão administrativa do benefício, necessária a realização da instrução. Para melhor adequação da pauta, nomeio em substituição o perito médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 26/11/2018, às 15h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos. vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-61.2016.403.6003 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. No mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora, o INSS e dê-se vista dos autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-10.2016.403.6003 - VANIA APARECIDA DE JESUS QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-32.2017.403.6003 - FELICIANO VILLALBA QUEVEDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-13.2017.403.6003 - DONIZETH CLAUDINO DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se pretende desistir da presente ação. Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de entranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despendioso observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas no parágrafo primeiro do artigo 98 do CPC abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-20.2017.403.6003 - JOSE MARIA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro 2019, às 16h30min. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls. 97). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Com o retorno da deprecata, manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-58.2017.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001032-58.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Marciano de Freitas, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos. O termo de prevenção (fl. 19) indicou uma possível litispendência ou coisa julgada com os autos nº 0001578-60.2010.403.6003, hipótese a ser analisada. Alega, em síntese, que é segurada da previdência social, e que esteve recebendo auxílio doença nos períodos de 10/12/2012 a

13/03/2017, quando por decisão administrativa teve o benefício cessado. Aduz que é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral recorrente, bem como possui dores em todo o corpo de modo que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, informa que apesar do tratamento médico de mais de cinco anos, não houve resposta satisfatória e que a doença persiste sem qualquer melhora. Sustenta estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório.2. Fundamentação. De início, afasto a possível ocorrência de coisa julgada, apontada no termo de fl. 19, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, tal como o agravamento da doença, alterando-se a causa de pedir. Destarte, tratando-se de ações distintas, não há de se falar em coisa julgada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, embora relevantes os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde, o que afasta a probabilidade do direito. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegítimas, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001578-60.2010.403.6003 e indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço invável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse de ambas as partes. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial para o que nomeio como perito o Dr. Fernando Fidelis com data agendada para o dia 26/11/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, 2º, da Lei 10.259/01). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados ao ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, 1º). Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto à alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2018. Roberto Polinúiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-05.2017.403.6003 - MAGALY GRESPLAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, a realização da perícia e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para dia 26/11/2018, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, deverá ser respondido: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) é possível afirmar que está acometido de hepatopatia grave? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade é permanente ou transitória? Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-16.2017.403.6003 - JOSE CARLOS ARIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000822-2) - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-10.2011.403.6003 - JOAO DOS REIS VILELA(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS REIS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002324-54.2012.403.6003 - JOEL ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVARENGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008064-54.2012.403.6112 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-46.2012.403.6003 - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO MARTINS(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA RIBEIRO MARIANO MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000952-31.2016.403.6003 - CELIA REGINA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002778-92.2016.403.6003 - JENIFER SOARES PEREIRA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFER SOARES PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-12.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de Miguel Sebastião da Cruz Arruda, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (Doc. ID n. 11434618).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-64.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Nathalia Carolina de Tomicha**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (Doc. ID n.8243124).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-21.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Josemar Pereira Trajano de Souza**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (Doc. ID n.7361179).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-83.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CANDELARIA LEMOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Candelária Lemos**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (Doc. ID n.7370151).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-90.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Edda Suellen Silva Araújo**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (Doc. ID n. 7354165).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 06 de novembro de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Gabriela Fernandes do Nascimento**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (Doc. ID n. 9840804).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de novembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

Vistos etc.

Acolho o pedido do autor e REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 14/03/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, nº 120, Corumbá/MS.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9774

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000375-79.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIA CORNELIA RAMOS FARELL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa da acusada EMILIA CORNELIA RAMOS FARELL intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10140

ACAO PENAL

0002240-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002240-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEBASTIAO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SERGIO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEXANDRE THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X WALDOMIRO THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

1. Considerando o falecimento do réu WALDOMIRO THOMAZ, conforme certidão de óbito retro, deixo para analisar a extinção de punibilidade após a manifestação do parquet.
 2. Analisando os autos, verifico que os réus não foram intimados da sentença de extinção de punibilidade em relação a alguns crimes às fls. 1131 e seguintes, intimem-se.
 3. PUBLIQUE-SE para a defesa dos réus para que se manifeste em relação à fase do art. 402 do CPP, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
- CÓPIA servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º ____/2018-SCCCA à Subseção Judiciária de Dourados/MS para intimação dos réus: 1) SÉRGIO FERRARI, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 26/12/1967, portador do RG n. 631817 SSP/MT e CPF n. 420.020.011-20, filho de Leonir Zafrolin Ferrari, residente à Rua Major Capile, 5190 - Ouro Verde em Dourados/MS; 2) SEBASTIÃO FERRARI, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 20.02.1948 em Ribeirão dos Índios/SP, portador do RG n. 6.756.278 SSP/SP e CPF n. 780.949.158-72, filho de Guilherme Ferrari e Isabel Peres Ferrari, residente à Av. Alvaro Brandão, n. 2080, Bairro Canaã I OU Rua Martin Lutero, n. 2660, ambos em Dourados/MS e 3) HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, nascido aos 25.07.1968 em Dourados/MS, portador do RG n. 349.524 SSP/MS e CPF n. 368.154.891-91, filho de Waldomiro Rodrigues de Oliveira e Laurentina Araújo Rodrigues, residente à Rua Ipiranga, n. 1045, Bairro Jardim Girassol em Dourados/MS, para, ciência da sentença de fls. 1131 e seguintes.
- SEGUEM CÓPIAS DE FLS. 1131 E SEQUINTE (SENTENÇA)
- CÓPIA servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º ____/2018-SCCCA à comarca de Jardim/MS para intimação do réu ALEXANDRE THOMAZ, brasileiro, nascido aos 12.03.1971 em Presidente Prudente/SP, portador do RG n. 4.636.009-5 SSP/PR e CPF n. 692.172.039-04, filho de Waldomiro Thomaz e Darci da Silva Thomaz, residente à: 1) Rua Miranda, n. 690; OU 2) Rua 14 de Maio n. 295, Centro; OU 3) Rua Ary Rodrigues, n. 887, Centro, todos em Jardim/MS, para, ciência da sentença de fls. 1131 e seguintes.
- SEGUEM CÓPIAS DE FLS. 1131 E SEQUINTE (SENTENÇA)

Expediente Nº 10142

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000319-1) - SUHAILA RACHID MAHMOUD(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLÍ GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
 2. Após, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO X IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO X MARIA NASCIMENTO NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.

Para intimação do(a) autor(a) IRENE FRANCISCA NASCIMENTO, no endereço, Rua Joana Eliza Gomes, 320, Vila Nova, Antônio João/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-78.2012.403.6005 - NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.
 2. Requeira, a parte autora, o que entender de direito no prazo de 10 dias.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-38.2013.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.
 2. Aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial pelo STJ.
 3. Após, requeira a parte autora o que entender de direito.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-18.2014.403.6005 - ELVIO PENAYO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.

Para intimação do(a) autor(a) ELVIO PENAYO, no endereço, Rua Engenheiro Maurício Dutra, 274, fundos, Vila Ministro Salgado Filho, Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-34.2014.403.6005 - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 308/310: ciência à parte autora da transferência dos valores para sua conta, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-97.2014.403.6005 - ALEXSSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se, as partes, sobre o laudo pericial de fls. 97/98, no prazo de 10 dias.

Após, ao MPF.

Tudo concluído, expeça-se solicitação de pagamento e registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-28.2017.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000095-47.2014.403.6005 - ARAL JOSE DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.

Para intimação do(a) autor(a) ARAL JOSE DA COSTA, com endereço, Assentamento Itamarati I, AMFII, Lote 100, Ponta Porã/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000121-11.2015.403.6005 - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.

Para intimação do(a) autor(a) FLORINDA LOPES, no endereço, Assentamento Itamarati II, MST, Mansão lote 1025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-52.2008.403.6005 (2008.60.05.000548-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X CLARICE GARCIA DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.

Para intimação do(a) autor(a) CLARICE GARCIA DA SILVA, no endereço, Assentamento Itamarati I, Lote 180, CUT, Grupo Paranhos, Ponta Porã/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003308-66.2011.403.6005 - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamentos de RPV.
2. Após, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018.

Para intimação do(a) autor(a) SINESIA ROSA DE OLIVEIRA no endereço, Assentamento Itamarati II, Lote 226, Grupo Renovação, Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 10143

ACA0 PENAL

0000626-07.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIO ARCE(MS019139 - WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES)

1. Publique-se para que o defensor constituído apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLOTILDE SILVA, LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procurador do(a) RÉU: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS13983

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos réus da audiência designada para o dia **28 de novembro de 2018, às 14 horas**, bem como do Despacho proferido nos autos físicos de mesma numeração, nos seguintes termos:

Vistos.

Diante da proximidade da data designada para a audiência instrutória, e em virtude da dificuldade de remessa e respectiva devolução dos processos físicos entre os órgãos públicos e este juízo do interior do Estado – que dependem de disponibilização de malotes físicos ou de retirada dos autos pelo próprio órgão ou autarquia – far-se-ia necessária a intimação de tais órgãos (no presente caso, a AGU, já que o Estado de Mato Grosso do Sul conta com Procuradoria neste município), como medida excepcional, por meio de carta precatória, até porque a remessa dos autos colocaria em risco a realização da audiência, caso não houvesse tempo hábil para devolução pela autarquia.

Todavia, considerando que, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, a missiva deve ser distribuída no PJe acompanhada de cópia integral do processo, entendendo ser oportuna e adequada, também a título de excepcionalidade, a virtualização e distribuição do processo no referido sistema, já que a medida demandaria dispêndio semelhante ao da remessa da carta precatória.

Convém acrescentar que a atual redação da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase, conforme se infere de seus artigos 1º, 14-A, 14-B e 14-C e respectivos parágrafos; e que a medida está em sintonia com o atual posicionamento do TRF3 e de todo o Poder Judiciário, que busca a virtualização integral de seu acervo processual, sobretudo por propiciar maior celeridade à marcha processual.

Portanto, DETERMINO a virtualização e distribuição destes autos no sistema PJe, com a inserção de cópia integral do processo no mencionado sistema.

Em tempo, em que pese a Resolução determine, com base no princípio de cooperação dos sujeitos do processo, que o upload dos documentos seja feito por uma das partes, cabendo à Secretaria a distribuição por meio do “Digitalizador JPE”, hei por bem AUTORIZAR – no caso destes autos, dada a proximidade da audiência, conforme já exposto – que a Secretaria também promova a inserção dos documentos a serem virtualizados.

Em seguida, já no processo virtualizado, **INTIMEM-SE os requeridos da audiência designada, bem como todas as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Em nada requerendo as partes no que concerne à virtualização, arquivem-se estes autos físicos, observando-se o que dispõe o art. 4º da mesma Resolução.

(Sem destaque no original)

Ponta Porã, 07 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-55.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339, ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, ocasião em que o executado deverá ser novamente intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100
RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179
RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS - DF31994

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos das partes.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA PÉLZL BITENCOURT - MS14697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo autor), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, abram-se vistas ao MPF.

Após, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da remessa dos autos para análise do apelo, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, aportar aos autos o áudio mencionado na certidão com id 8860323.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Do contrário, cumpra-se a parte final do Despacho com id 9016453.

Ponta Porã, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DOSMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SANDRO MARTINS DE SOUSA, LUIS EDUARDO MORAES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AUTO POSTO SETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte apelada (autor) intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Naviraí, 8 de novembro de 2018.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000814-8) - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-59.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001054-83.2012.403.6006 - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PELXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002009-46.2014.403.6006 - MARINETE DE ARAUJO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-76.2008.403.6006 (2008.60.06.000585-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-95.2010.403.6006 (2010.60.06.000036-7) - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-93.2011.403.6006 - DELIOS GABRIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIOS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-43.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA CIOCA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANDIDA CIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-07.2012.403.6006 - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-72.2012.403.6006 - APARECIDA GERONIMO CORREIA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA GERONIMO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSEU TREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-54.2013.403.6006 - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-86.2013.403.6006 - FLORITA MARIA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-51.2013.403.6006 - VERA LUCIA BARBOSA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA RISSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-27.2013.403.6006 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-94.2013.403.6006 - SANDRA GONCALVES LUIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-78.2013.403.6006 - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-69.2013.403.6006 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-67.2014.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS SUBTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-68.2014.403.6006 - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN FARIAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-35.2014.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO FERRANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-17.2014.403.6006 - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINO PEREIRA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-10.2014.403.6006 - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE SOUZA TODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-68.2014.403.6006 - ZELIA MARIA CHIARI SOARES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA MARIA CHIARI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-80.2014.403.6006 - ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-48.2014.403.6006 - EUGENIO SOUZA MACIEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-22.2015.403.6006 - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEDINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-16.2015.403.6006 - MARIO SHIROAKI IWASSE(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SHIROAKI IWASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-52.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-95.2015.403.6006 - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUISA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-34.2015.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-23.2015.403.6006 - LOURDES MOREIRA DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000664-11.2015.403.6006 - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSMAR RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-57.2015.403.6006 - MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) formulado por **EDUARDO ANTONIO DA PENHA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID nº 3905526) com documentos, sobre a qual a parte autora manifestou-se (ID nº 3958592).

Designada audiência de instrução (ID nº 7833612).

Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID nº 10109931).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a **aposentadoria por tempo de contribuição** tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho **exclusivo** das funções de **magistério** na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é **inexigível** (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Também é possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus clarões ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campestre do autor, a partir do primeiro documento probatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para computação de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontestado de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente material (Súmula 149 do STJ).

O início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados, sendo certo que o implemento desse requisito deve ser aferido considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14, 34 e 54.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente apenas **21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses, e 26 (vinte e seis) dias de contribuição**, sendo tal período, pois, incontestado (ID nº 2650741 – Pág. 33). Não obstante, a parte autora alega ter exercido trabalho rural de 18.05.1981 a 30.07.1985 e de 29.02.1986 a 21.10.1991, além de ter exercido atividades em condições especiais, que foram pelo INSS computadas com tempo de contribuição comum.

Relativamente ao período controvertido de labor rural, a parte autora carreu aos autos: a) Certidão de casamento de Antônio Francisco da Penha e Carmelinda da Penha, ocorrido em 07.06.1968 (ID nº 2650657); b) Certidão de Nascimento de Silmara Aparecida da Penha, em 17.02.1972 (ID nº 2650662); c) Certidão de Nascimento de Tereza Simone da Penha, em 17.05.1975 (ID nº 2650670); d) Boletim Escolar de Silmara Aparecida da Penha, datado de 23.11.1984 (ID nº 2650684 – Pág. 01); e) Boletim Escolar de Tereza Simone da Penha, datado de 23.11.1985 (ID nº 2650684 – Pág. 02); f) Termos de depoimento e de testemunho dos autos nº 2008.60.06.0007755-0 (ID nº 2650756 - Pág. 1/4); g) Declaração de Antônio Carlos Diniz Linhares (ID nº 2650756 - Pág. 5).

As certidões de casamento dos genitores do autor e de nascimento de Silmara Aparecida da Penha e Tereza Simone da Penha, irmãs do autor, por si só, não se prestam para fins de início de prova material, por retratarem fatos anteriores ao suposto início de atividade de labor rural pelo autor, em 1981, ou seja, aproximadamente 06 anos após a lavratura do documento mais recente. Nada obstante, provam que o genitor do autor qualificava-se como lavrador, sendo sua profissão considerada no conjunto com outras provas.

De seu turno, os boletins escolares das irmãs do autor, registram a residência delas na Fazenda Aimoré, o que poderá ser estendido ao autor. Outrossim, a testemunha Antônio José da Silva declarou que conheceu o autor nesta Fazenda, quando este lá trabalhava fazendo diárias, a partir de 1984. A testemunha ainda informou que deixou de trabalhar na Fazenda Aimoré em 1990 e que o autor teria feito o mesmo em 1991.

O depoimento e testemunhos extraídos dos autos nº 2008.6006.000775-0 não são considerados início de prova material, visto que versam sobre período diverso daquele que se pretende provar.

Por sua vez, a declaração unilateral de Antônio Carlos Diniz Linhares não é suficiente para provar fatos, nos termos do artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O depoimento do informante Gercino Calixto de Oliveira foi superficial, limitando-se a relatar que o autor realizava trabalho rural em período anterior ao de prova, não sendo hábil, portanto, a complementar o início de prova material trazida aos autos.

Diante disso, considero prova somente o período de 01.01.1984 a 31.12.1990, excetuado deste período vínculo empregatício anotado na CTPS do autor (ID nº 2650741 - Pág. 7).

Passo a análise do período alegado como de exercício em condições especiais, que seriam de 01.06.2004 a 17.11.2005, 17.04.2006 a 01.10.2006, 02.10.2006 a 27.12.2006, 26.05.2008 a 12.03.2014, 05.01.2015 a 30.04.2017 e 01.05.2017 a 08.07.2017. Todos estes períodos foram reconhecidos pelo INSS como tempo de contribuição comum.

A fim de comprovar as condições especiais sob as quais o trabalho era desenvolvido, o autor trouxe aos autos LTCAT (ID nº 2650694) e PPP's (ID nº 2650699 - Pág. 1 a 2650724 - Pág. 4).

Anoto que, com relação ao agente "ruído", os limites serão aferidos da seguinte forma, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis"* (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Nessa senda, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 09, segundo a qual *"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Dito isso, analiso cada período, consoante às informações constantes nos documentos acostados aos autos. A análise será feita ora individualmente, ora conjuntamente, ante a similaridade entre os fatos de cada período.

No período de 01.06.2004 a 17.11.2005, laborado perante a empresa Coopemavi, no cargo de motorista, o autor esteve exposto aos agentes ruído (87 dB) e poeira mineral (ID nº 2650705 - Pág. 1/2). Como o nível de ruído a que o autor estava exposto é superior ao limite legal, o tempo laborado deve ser considerado especial.

Mesma sorte merece o período de 17.04.2006 a 01.10.2006, cujo vínculo e cargo são idênticos ao anterior. E, do mesmo modo, a exposição aos fatores ruído (87 dB) e poeira mineral (ID nº 2650714 - Pág. 1/2). Computa-se o tempo de contribuição respectivo como especial.

Lado outro, entre 02.10.2006 a 27.12.2006 e 26.05.2008 a 12.03.2014, com vínculo empregatício perante as empresas Usina Navirai S/A e Infinity Agrícola S/A, respectivamente, ambos no cargo de motorista, o autor esteve exposto a ruído, 81,2 dB (ID nº 2650724 - Pág. 1/4), quantia inferior ao limite legal e, portanto, considerada como tempo de contribuição comum.

Nos períodos de 05.01.2015 a 30.04.2017 e 01.05.2017 a 08.07.2017, o autor laborou perante a empresa Adecoagro Vale do Ivinhema S/A, na função de Motorista, estando exposto ao fator ruído a 71,86 dB (ID nº 2650699 - Pág. 1/2). O nível de ruído ao que o autor estava exposto é inferior ao previsto na legislação de regência para caracterizar a atividade especial.

Assim sendo, somando-se o período administrativamente reconhecido pelo INSS, e tomado incontestado nestes autos, com aquele *sub judice*, é possível elaborar a seguinte planilha:

Autos nº:	5000030-56.2017.403.6006
Autor(a):	EDUARDO ANTONIO DA PENHA
Data Nascimento:	18/05/1969
DER:	26/05/2017
Calcula até:	08/07/2017

Sexo:	HOMEM				
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo
DIARISTA - RECONHECIDO JUDICIALMENTE	01/01/1984	30/04/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
JOÃO CARLOS DI GENIO	01/05/1985	28/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias
DIARISTA - RECONHECIDO JUDICIALMENTE	01/03/1986	31/12/1990	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 1 dia
JOMAPA PROLAR LTDA	22/10/1991	22/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA	08/12/1993	21/01/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
COOPERNAVI	06/06/1994	11/02/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias
NAVIRÁI ALIMENTOS LTDA	02/05/1995	19/12/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias
COOPERNAVI	06/05/1996	15/12/1998	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 10 dias
COOPERNAVI	10/05/1999	15/12/2000	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 6 dias
COOPERNAVI	15/05/2001	31/12/2003	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 17 dias
COOPERNAVI	01/06/2004	17/11/2005	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 18 dias
COOPERNAVI	17/04/2006	01/10/2006	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias
USINA NAVIRÁI S/A	02/10/2006	27/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
INFINITY AGRICOLA S/A	01/02/2007	22/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias
INFINITY AGRICOLA S/A	26/05/2008	12/03/2014	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 17 dias
OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	19/05/2014	06/01/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias
ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A	05/01/2015	08/07/2017	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 4 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		
Até 08/07/2017	28 anos, 5 meses e 17 dias	341 meses	48 anos		

Conforme acima se extrai da tabela acima, o autor não completou até 26.05.2017 (DER), tampouco somando-se o tempo posterior alegado na exordial, o período de 35 anos de contribuição, requisito previsto no já mencionado artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal.

Não faz jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.

Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da parte Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora. Isto porque, não obstante a improcedência do pedido, o autor poderá eventualmente ajuizar nova ação, caso reúna provas que demonstrem o preenchimento do tempo de contribuição exigido. É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entende que a coisa julgada opera *secundum eventum litis*, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. **Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.**

II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis.

2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora". (AR. 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença.

4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017, grifo nosso)

Dito isto, o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo os efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis*, nos termos da fundamentação.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Não obstante, tendo em vista ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, desde já suspendo sua cobrança, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RODRIGO KOPROSKI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618, DANIEL ANTÔNIO CUNICO - SC31550
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RODRIGO KOPROSKI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando a restituição do veículo Cavallo Trator Scania/R 440 A6x2, ano 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448. Juntaram documentos.

Proferido despacho determinando ao impetrante que emendasse a petição inicial, para juntar aos autos comprovante do pagamento de custas (ID nº 4984491) e, posteriormente, manifestar-se quanto ao decurso do prazo decadencial (ID nº 5410236).

Juntada guia de recolhimento de custas (ID nº 5158571). O impetrante manifestou-se pela não consumação da decadência (ID nº 6683639).

Prolatada decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 7835729).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 8534905) e juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal veio opinou pela denegação da segurança (ID nº 9614306).

O impetrante tomou aos autos, reiterou o pedido de segurança e juntou documentos (ID nº 10589020).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu sua inclusão na lide (ID nº 10680774).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que o impetrante protocolou em 31.10.2017, perante a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, pedido de restituição do veículo Cavallo Trator Scania/R 440 A6x2, ano 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448 (ID nº 4910281 - Pág. 20 e 4910317 - Pág. 5), tendo sido apreciado somente após a impetração do writ (ID nº 10589022). Desse modo, não iniciou-se a contagem do prazo decadencial.

Passo a análise do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em circunstâncias descritas na Ocorrência nº 79/2017 (ID nº 4908638 - Pág. 1/2), em que o veículo pertencente e conduzido pelo impetrante Rodrigo Koproski, foi encontrado com pneus de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo à apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, em que pese o impetrante tenha comprovado a propriedade do veículo (ID nº 4908540 - Pág. 1 e 4908560 - Pág. 3), não se pode olvidar, de outro lado, que não logrou êxito em justificar por que transportava 30 pneus importados desacompanhados de documento comprobatório de regular importação (ID nº 4908655 - Pág. 3).

Ademais, pelas regras de experiência é possível presumir que a importação desta quantidade de pneus (30) possui intuito comercial.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241/20134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DE 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semibreque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante certamente tinha ciência da possibilidade concreta de apreensão de seu veículo, visto que transportava consigo mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, com provável intuito comercial, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se não haver notícias da aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Consigno ainda, irrelevante no presente caso a tipificação material do crime de descaminho, tendo em vista que aqui se está diante de infração administrativa, que se rege independentemente da esfera penal, salvo nos casos legalmente previstos - quando julgar a inexistência do fato ou negativa de autoria, consoante artigo 66 do Código de Processo Penal e artigo 935 do Código Civil, o que não é o caso.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL.

I. Responsabilidade civil que independe do quanto decidido pelo juízo criminal, desde que não tenha como fundamento a inexistência do fato. Inteligência do artigo 66 do Código de Processo Penal.

II. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468905 - 0006974-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018, grifo nosso)

Outrossim, a restituição do veículo na esfera criminal não implica, por si só, a sua restituição na esfera administrativa. A sentença proferida nos autos n.º 0000699-97.2017.403.6006, que tramitou perante este Juízo Federal, é clara ao determinar a restituição do veículo *sub judice* "caso não haja nenhum óbice administrativo para a liberação do veículo". No caso em apreço, a existência de processo administrativa para aplicação de penalidade de perdimento demonstra-se suficiente a não autorizar a restituição.

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1758

HABEAS CORPUS

0000186-92.2018.403.6007 - ABILIO JUNIOR VANELI X ALEX GEBERSON BARBOSA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X COMANDANTE DO 47. BATALHAO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2018 868/873

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE** e **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE**, representados por Cláudio César Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues; e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** e sua mantenedora, **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP**, representada por Walter Alves Pereira, em que se busca a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos réus a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

Em tutela de urgência, requereu: **i)** o recolhimento, pela **FALC e CEALCA, no prazo de 15 dias**, de todos os diplomas expedidos com base nos cursos ministrados em Coxim/MS em parceria com os institutos **HENRY WALLON e CRISTAL**, sob pena de multa de R\$50.000,00; **ii)** recolhimento, pela **FALC e CEALCA, no prazo de 30 dias**, de todos os diplomas expedidos com base em cursos ministrados em parceria com os institutos **HENRY WALLON e CRISTAL** em outras localidades do país, sob pena de multa de R\$50.000,00 por diploma não recolhido; **iii)** que todos os demandados comuniquem mediante carta com AR (a ser juntado aos autos) o teor da presente demanda aos alunos lesados para que estes possam, em caso de condenação, liquidar e executar o dano material e moral sofrido por cada um deles; **iv)** a todos os demandados que se abstenham de fornecer, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, sob pena de multa no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e suspensão das atividades; e **v)** seja noticiado, com a maior brevidade possível, o teor de eventual decisão concessiva da liminar às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, notadamente à Prefeitura Municipal de Coxim/MS, que realizou processo seletivo de professores recentemente.

Em decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: **a) os demandados se abstenham de fornecer**, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, **cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC**, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades; **b)** seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.

A audiência de conciliação foi tida como prejudicada, determinando-se a citação dos réus para oferecer contestação e a intimação da União Federal para intervir no feito. Ademais, foi determinada a publicação de edital para que terceiros interessados pudessem intervir no feito, como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC (ID 3703611).

Foi determinado, ainda, que o MPF emendasse a inicial, para incluir a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda ou para que justificasse a sua não inclusão (ID 3703611).

Foi expedido o mencionado edital, bem como oficiadas as Prefeituras de Municípios da presente Subseção Judiciária (IDs 4380506, 4378329, 4378410, 4378439, 4378487, 4378555, 4378688, 4378727 e 4378747).

A União requereu o seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID 4414019).

O MPF, por sua vez, justificou a não inclusão da FAMOSP na lide em razão da eficiência das investigações, visto que foram produzidas poucas provas acerca da supracitada instituição de ensino, nos autos do respectivo inquérito civil, sem prejuízo de futura propositura de ação civil pública em face daquela (ID 4583804).

O INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e o INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE foram citados na pessoa de Cláudio Cesar Pereira Cristal, em **27/02/2018** (ID 4777658).

O sistema indicou que decorreu o prazo para citados Institutos apresentarem contestação em 19/04/2018.

Citado (ID 5094308), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEACA / FALC apresentou contestação, arguido preliminar de irregularidade no valor da causa e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial (ID 5452413).

Destacou, em síntese, que não era de conhecimento da FALC/CEALCA que os Institutos réus prestavam cursos de graduação e ensino à distância, em seu nome, com descumprimento do termo de convênio entre eles pactuado. Relatou que, tão logo teve conhecimento dos fatos, se propôs a ressarcir os prejuízos causados aos alunos do curso em Coxim, formalizando acordo com 51 dos 81 discentes, despendendo R\$227.182,51 para tanto. Ademais, teria encerrado convênio com os demais corréus.

Juntou aos autos documentos.

O Município de Costa Rica/MS informou que não há professores portadores de diplomas expedido pelas réus, na rede de ensino daquela localidade (ID 5592626).

Determinada a intimação do *Parquet* e da União para impugnarem a contestação (ID 8194257).

O MPF apresentou impugnação à contestação, manifestando-se pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, julgamento antecipado do mérito e, ainda, diante da informação do descumprimento da tutela de urgência deferida, a suspensão das atividades dos Institutos Cristal Noroeste e Henry Wallon Noroeste, com anotação na Junta Comercial de São Paulo, além da aplicação de multa em R\$2.000.000,00, a ser recolhida por meio do sistema BACENJUD (ID 8833101).

A União ratificou a impugnação ofertada pelo *Parquet* Federal (ID 8835625).

O MPF juntou aos autos documentos oriundos do Procon de Costa Rica (ID 8859876).

Entre os documentos juntados, consta requerimento do MPE e do Procon de Costa Rica, para que este ingresse no polo ativo da demanda, para que eventual condenação da multa seja convertida àquele órgão de defesa do consumidor (ID 8859879, p. 5).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo MPF, acerca da não inclusão da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda, diante da carência de acervo probatório neste momento, o que, ademais, não impedirá o ingresso de futura ação em face daquela instituição, se necessário.

2. Quanto à preliminar arguida pela CEALCA (ID 5452413), verifica-se que consta o valor da causa na autuação do PJe, bem como no arquivo inicial, de relação de documentos dos autos, indicando como citado valor a quantia de R\$2.000.000,00.

Ademais, na impugnação à contestação, o MPF esclareceu que tal *quantum* seria o valor da causa, constando expressamente do sistema, por ocasião do protocolo inicial.

De outra sorte, não há discussão quanto ao valor indicado, apenas acerca de sua previsão expressa na exordial.

Assim, com fundamento nos princípios da boa-fé processual e cooperação entre os sujeitos processuais, de forma evitar postergar ato já devidamente esclarecido, RECEBO tal manifestação do *Parquet* como emenda à inicial, para que conste, além da própria autuação da presente ação também nos autos, o valor da causa em R\$2.000.000,00, AFASTANDO a preliminar arguida.

3. DEFIRO o requerimento da União Federal para integrar o feito como litisconsorte ativo (ID 4414019), vez que constatado o seu interesse na lide. ANOTE-SE.

4. INCLUAM-SE os patronos da ré CEALCA, constantes da procuração de ID 5452510, na autuação.

5. Tendo em vista que os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste foram devidamente citados e não apresentaram contestação (ID 4777658), RECONHEÇO a revelia destes. Contudo, não serão aplicados os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, visto que há pluralidade de réus e um deles contestou a ação. Ademais, não há a necessidade de nomeação de curador especial, visto que a citação foi pessoal.

6. Verifica-se da decisão de ID3703611 que foi concedida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: “*os demandados se abstenham de fornecer, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades*”.

Como já mencionado, os Institutos réus foram citados e intimados do decidido no feito em 27/02/2018 (ID 4777658).

O MPF trouxe aos autos notícia de descumprimento da citada decisão judicial, em especial diversos contratos de prestação de serviços educacionais, acerca de vários cursos, como ciências biológicas, pós-graduação em alfabetização e letramento, psicopedagogia, aproveitamento em geografia, educação física, entre outros, sendo que diversos foram firmados após a data em que foram cientificados da determinação proferida nestes autos. Além disso, mesmo para os contratos firmados no início de 2018, demonstrou-se que os cursos continuaram sendo prestados, tendo em vista as declarações dos consumidores perante o Procon de Costa Rica/MS, bem como boletos e comprovantes de pagamento de mensalidades (IDs 8859879 e seguintes).

Nesse prisma, RECONHEÇO o descumprimento da tutela de urgência deferida e fixo a multa pelo seu descumprimento em R\$2.000.000,00. Ainda que sejam vários os cursos abertos/ em funcionamento irregular, entendo ser tal valor suficiente no presente momento, diante do dano até aqui noticiado.

Assim, DEFIRO o pedido do MPF e, de forma cautelar, **DETERMINO o imediato bloqueio do valor mencionado**, por meio do Sistema BACENJUD, acerca das contas bancárias vinculadas ao **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE e INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE**.

Ademais, **OFICIE-SE à Junta Comercial de São Paulo**, onde estão registrados, **para que suspendam as atividades dos citados réus**, devendo demonstrar o cumprimento desta decisão em 15 dias.

Efetivado o bloqueio de valores, INTIMEM-SE os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

7. Não vejo fundamento, neste momento, para condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, visto que apenas impugnou fato específico na inicial, o que é um direito seu e decorre do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda pendente de comprovação na instrução a ser realizada.

8. Quanto ao ingresso do Procon de Costa Rica/MS como litisconsorte ativo, não há pedido efetivado diretamente por esta entidade e/ou Município de Costa Rica, o que impede a sua análise.

9. Tendo em vista que o caso em tela permite a produção de provas, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

10. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE**, representados por Cláudio César Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues; e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** e sua mantenedora, **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP**, representada por Walter Alves Pereira, em que se busca a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos réus a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

Em tutela de urgência, requereu: **i)** o recolhimento, pela **FALC e CEALCA, no prazo de 15 dias**, de todos os diplomas expedidos com base nos cursos ministrados em Coxim/MS em parceria com os institutos **HENRY WALLON e CRISTAL**, sob pena de multa de R\$50.000,00; **ii)** recolhimento, pela **FALC e CEALCA, no prazo de 30 dias**, de todos os diplomas expedidos com base em cursos ministrados em parceria com os institutos **HENRY WALLON e CRISTAL** em outras localidades do país, sob pena de multa de R\$50.000,00 por diploma não recolhido; **iii)** que todos os demandados comuniquem mediante carta com AR (a ser juntado aos autos) o teor da presente demanda aos alunos lesados para que estes possam, em caso de condenação, liquidar e executar o dano material e moral sofrido por cada um deles; **iv)** a todos os demandados que se abstenham de fornecer, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, sob pena de multa no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e suspensão das atividades; e **v)** seja noticiado, com a maior brevidade possível, o teor de eventual decisão concessiva da liminar às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, notadamente à Prefeitura Municipal de Coxim/MS, que realizou processo seletivo de professores recentemente.

Em decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: **a) os demandados se abstenham de fornecer**, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, **cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC**, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades; **b) seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.**

A audiência de conciliação foi tida como prejudicada, determinando-se a citação dos réus para oferecer contestação e a intimação da União Federal para intervir no feito. Ademais, foi determinada a publicação de edital para que terceiros interessados pudessem intervir no feito, como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC (ID 3703611).

Foi determinado, ainda, que o MPF emendasse a inicial, para incluir a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda ou para que justificasse a sua não inclusão (ID 3703611).

Foi expedido o mencionado edital, bem como oficiadas as Prefeituras de Municípios da presente Subseção Judiciária (IDs 4380506, 4378329, 4378410, 4378439, 4378487, 4378555, 4378688, 4378727 e 4378747).

A União requereu o seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID 4414019).

O MPF, por sua vez, justificou a não inclusão da FAMOSP na lide em razão da eficiência das investigações, visto que foram produzidas poucas provas acerca da supracitada instituição de ensino, nos autos do respectivo inquérito civil, sem prejuízo de futura propositura de ação civil pública em face daquela (ID 4583804).

O INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e o INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE foram citados na pessoa de Cláudio Cesar Pereira Cristal, em 27/02/2018 (ID 4777658).

O sistema indicou que decorreu o prazo para citados Institutos apresentarem contestação em 19/04/2018.

Citado (ID 5094308), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEACA / FALC apresentou contestação, arguido preliminar de irregularidade no valor da causa e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial (ID 5452413).

Destacou, em síntese, que não era de conhecimento da FALC/CEALCA que os Institutos réus prestavam cursos de graduação e ensino à distância, em seu nome, com descumprimento do termo de convênio entre eles pactuado. Relatou que, tão logo teve conhecimento dos fatos, se propôs a ressarcir os prejuízos causados aos alunos do curso em Coxim, formalizando acordo com 51 dos 81 discentes, despendendo R\$227.182,51 para tanto. Ademais, teria encerrado convênio com os demais corréus.

Juntou aos autos documentos.

O Município de Costa Rica/MS informou que não há professores portadores de diplomas expedido pelas réus, na rede de ensino daquela localidade (ID 5592626).

Determinada a intimação do *Parquet* e da União para impugnam a contestação (ID 8194257).

O MPF apresentou impugnação à contestação, manifestando-se pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, julgamento antecipado do mérito e, ainda, diante da informação do descumprimento da tutela de urgência deferida, a suspensão das atividades dos Institutos Cristal Noroeste e Henry Wallon Noroeste, com anotação na Junta Comercial de São Paulo, além da aplicação de multa em R\$2.000.000,00, a ser recolhida por meio do sistema BACENJUD (ID 8833101).

A União ratificou a impugnação ofertada pelo *Parquet* Federal (ID 8835625).

O MPF juntou aos autos documentos oriundos do Procon de Costa Rica (ID 8859876).

Entre os documentos juntados, consta requerimento do MPE e do Procon de Costa Rica, para que este ingresse no polo ativo da demanda, para que eventual condenação da multa seja convertida àquele órgão de defesa do consumidor (ID 8859879, p. 5).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo MPF, acerca da não inclusão da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda, diante da carência de acervo probatório neste momento, o que, ademais, não impedirá o ingresso de futura ação em face daquela instituição, se necessário.

2. Quanto à preliminar arguida pela CEALCA (ID 5452413), verifica-se que consta o valor da causa na autuação do PJe, bem como no arquivo inicial, de relação de documentos dos autos, indicando como citado valor a quantia de R\$2.000.000,00.

Ademais, na impugnação à contestação, o MPF esclareceu que tal *quantum* seria o valor da causa, constando expressamente do sistema, por ocasião do protocolo inicial.

De outra sorte, não há discussão quanto ao valor indicado, apenas acerca de sua previsão expressa na exordial.

Assim, com fundamento nos princípios da boa-fé processual e cooperação entre os sujeitos processuais, de forma evitar postergar ato já devidamente esclarecido, RECEBO tal manifestação do *Parquet* como emenda à inicial, para que conste, além da própria autuação da presente ação também nos autos, o valor da causa em R\$2.000.000,00, AFASTANDO a preliminar arguida.

3. DEFIRO o requerimento da União Federal para integrar o feito como litisconsorte ativo (ID 4414019), vez que constatado o seu interesse na lide. ANOTE-SE.

4. INCLUAM-SE os patronos da ré CEALCA, constantes da procuração de ID 5452510, na autuação.

5. Tendo em vista que os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste foram devidamente citados e não apresentaram contestação (ID 4777658), RECONHEÇO a revelia destes. Contudo, não serão aplicados os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, visto que há pluralidade de réus e um deles contestou a ação. Ademais, não há a necessidade de nomeação de curador especial, visto que a citação foi pessoal.

6. Verifica-se da decisão de ID3703611 que foi concedida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: “*os demandados se abstenham de fornecer, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades*”.

Como já mencionado, os Institutos réus foram citados e intimados do decidido no feito em 27/02/2018 (ID 4777658).

O MPF trouxe aos autos notícia de descumprimento da citada decisão judicial, em especial diversos contratos de prestação de serviços educacionais, acerca de vários cursos, como ciências biológicas, pós-graduação em alfabetização e letramento, psicopedagogia, aproveitamento em geografia, educação física, entre outros, sendo que diversos foram firmados após a data em que foram cientificados da determinação proferida nestes autos. Além disso, mesmo para os contratos firmados no início de 2018, demonstrou-se que os cursos continuaram sendo prestados, tendo em vista as declarações dos consumidores perante o Procon de Costa Rica/MS, bem como boletos e comprovantes de pagamento de mensalidades (IDs 8859879 e seguintes).

Nesse prisma, RECONHEÇO o descumprimento da tutela de urgência deferida e fixo a multa pelo seu descumprimento em R\$2.000.000,00. Ainda que sejam vários os cursos abertos/ em funcionamento irregular, entendo ser tal valor suficiente no presente momento, diante do dano até aqui noticiado.

Assim, DEFIRO o pedido do MPF e, de forma cautelar, **DETERMINO o imediato bloqueio do valor mencionado**, por meio do Sistema BACENJUD, acerca das contas bancárias vinculadas ao INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE e INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE.

Ademais, **OFICIE-SE à Junta Comercial de São Paulo**, onde estão registrados, **para que suspendam as atividades dos citados réus**, devendo demonstrar o cumprimento desta decisão em 15 dias.

Efetivado o bloqueio de valores, INTIMEM-SE os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

7. Não vejo fundamento, neste momento, para condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, visto que apenas impugnou fato específico na inicial, o que é um direito seu e decorre do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda pendente de comprovação na instrução a ser realizada.

8. Quanto ao ingresso do Procon de Costa Rica/MS como litisconsorte ativo, não há pedido efetivado diretamente por esta entidade e/ou Município de Costa Rica, o que impede a sua análise.

9. Tendo em vista que o caso em tela permite a produção de provas, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE** e **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE**, representados por Cláudio César Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues; e **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** e sua mantenedora, **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – EPP**, representada por Walter Alves Pereira, em que se busca a reparação dos danos a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados pela oferta irregular de curso de nível superior, bem como condenação dos réus a se absterem de fornecer, direta ou indiretamente, cursos superiores em desacordo com as normativas do Ministério da Educação, além da nulidade de todos os diplomas expedidos pela FALC/CEALCA em parceria com os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

Em tutela de urgência, requereu: **i)** o recolhimento, pela **FALC e CEALCA, no prazo de 15 dias**, de todos os diplomas expedidos com base nos cursos ministrados em Coxim/MS em parceria com os institutos **HENRY WALLON e CRISTAL**, sob pena de multa de R\$50.000,00; **ii)** recolhimento, pela **FALC e CEALCA, no prazo de 30 dias**, de todos os diplomas expedidos com base em cursos ministrados em parceria com os institutos **HENRY WALLON e CRISTAL** em outras localidades do país, sob pena de multa de R\$50.000,00 por diploma não recolhido; **iii)** que todos os demandados comuniquem mediante carta com AR (a ser juntado aos autos) o teor da presente demanda aos alunos lesados para que estes possam, em caso de condenação, liquidar e executar o dano material e moral sofrido por cada um deles; **iv)** a todos os demandados que se abstenham de fornecer, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, sob pena de multa no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e suspensão das atividades; e **v)** seja noticiado, com a maior brevidade possível, o teor de eventual decisão concessiva da liminar às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, notadamente à Prefeitura Municipal de Coxim/MS, que realizou processo seletivo de professores recentemente.

Em decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: **a) os demandados se abstenham de fornecer**, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, **cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC**, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades; **b)** seja oficiado às prefeituras de todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária, a fim de dar ciência da presente decisão.

A audiência de conciliação foi tida como prejudicada, determinando-se a citação dos réus para oferecer contestação e a intimação da União Federal para intervir no feito. Ademais, foi determinada a publicação de edital para que terceiros interessados pudessem intervir no feito, como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC (ID 3703611).

Foi determinado, ainda, que o MPF emendasse a inicial, para incluir a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda ou para que justificasse a sua não inclusão (ID 3703611).

Foi expedido o mencionado edital, bem como oficiadas as Prefeituras de Municípios da presente Subseção Judiciária (IDs 4380506, 4378329, 4378410, 4378439, 4378487, 4378555, 4378688, 4378727 e 4378747).

A União requereu o seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (ID 4414019).

O MPF, por sua vez, justificou a não inclusão da FAMOSP na lide em razão da eficiência das investigações, visto que foram produzidas poucas provas acerca da supracitada instituição de ensino, nos autos do respectivo inquérito civil, sem prejuízo de futura propositura de ação civil pública em face daquela (ID 4583804).

O INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE e o INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE foram citados na pessoa de Cláudio Cesar Pereira Cristal, em **27/02/2018** (ID 4777658).

O sistema indicou que decorreu o prazo para citados Institutos apresentarem contestação em 19/04/2018.

Citado (ID 5094308), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEACA / FALC apresentou contestação, arguido preliminar de irregularidade no valor da causa e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial (ID 5452413).

Destacou, em síntese, que não era de conhecimento da FALC/CEALCA que os Institutos réus prestavam cursos de graduação e ensino à distância, em seu nome, com descumprimento do termo de convênio entre eles pactuado. Relatou que, tão logo teve conhecimento dos fatos, se propôs a ressarcir os prejuízos causados aos alunos do curso em Coxim, formalizando acordo com 51 dos 81 discentes, despendendo R\$227.182,51 para tanto. Ademais, teria encerrado convênio com os demais corréus.

Juntou aos autos documentos.

O Município de Costa Rica/MS informou que não há professores portadores de diplomas expedido pelas rés, na rede de ensino daquela localidade (ID 5592626).

Determinada a intimação do *Parquet* e da União para impugnarem a contestação (ID 8194257).

O MPF apresentou impugnação à contestação, manifestando-se pelo afastamento da preliminar arguida, requerendo a condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, julgamento antecipado do mérito e, ainda, diante da informação do descumprimento da tutela de urgência deferida, a suspensão das atividades dos Institutos Cristal Noroeste e Henry Wallon Noroeste, com anotação na Junta Comercial de São Paulo, além da aplicação de multa em R\$2.000.000,00, a ser recolhida por meio do sistema BACENJUD (ID 8833101).

A União ratificou a impugnação ofertada pelo *Parquet* Federal (ID 8835625).

O MPF juntou aos autos documentos oriundos do Procon de Costa Rica (ID 8859876).

Entre os documentos juntados, consta requerimento do MPE e do Procon de Costa Rica, para que este ingresse no polo ativo da demanda, para que eventual condenação da multa seja convertida àquele órgão de defesa do consumidor (ID 8859879, p. 5).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo MPF, acerca da não inclusão da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP no polo passivo da demanda, diante da carência de acervo probatório neste momento, o que, ademais, não impedirá o ingresso de futura ação em face daquela instituição, se necessário.

2. Quanto à preliminar arguida pela CEALCA (ID 5452413), verifica-se que consta o valor da causa na autuação do PJe, bem como no arquivo inicial, de relação de documentos dos autos, indicando como citado valor a quantia de R\$2.000.000,00.

Ademais, na impugnação à contestação, o MPF esclareceu que tal *quantum* seria o valor da causa, constando expressamente do sistema, por ocasião do protocolo inicial.

De outra sorte, não há discussão quanto ao valor indicado, apenas acerca de sua previsão expressa na exordial.

Assim, com fundamento nos princípios da boa-fé processual e cooperação entre os sujeitos processuais, de forma evitar postergar ato já devidamente esclarecido, RECEBO tal manifestação do *Parquet* como emenda à inicial, para que conste, além da própria autuação da presente ação também nos autos, o valor da causa em R\$2.000.000,00, AFASTANDO a preliminar arguida.

3. DEFIRO o requerimento da União Federal para integrar o feito como litisconsorte ativo (ID 4414019), vez que constatado o seu interesse na lide. ANOTE-SE.

4. INCLUAM-SE os patronos da ré CEALCA, constantes da procuração de ID 5452510, na autuação.

5. Tendo em vista que os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste foram devidamente citados e não apresentaram contestação (ID 4777658), RECONHEÇO a revelia destes. Contudo, não serão aplicados os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, visto que há pluralidade de réus e um deles contestou a ação. Ademais, não há a necessidade de nomeação de curador especial, visto que a citação foi pessoal.

6. Verifica-se da decisão de ID3703611 que foi concedida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de que: “*os demandados se abstenham de fornecer, direta ou indiretamente, ainda que por meio de contratos firmados com outras instituições de ensino, cursos superiores em desacordo com as normativas do MEC, bem como suspendam as atividades dos cursos já em andamento nesta situação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por curso/turma aberta/em funcionamento irregular; e suspensão das atividades*”.

Como já mencionado, os Institutos réus foram citados e intimados do decidido no feito em 27/02/2018 (ID 4777658).

O MPF trouxe aos autos notícia de descumprimento da citada decisão judicial, em especial diversos contratos de prestação de serviços educacionais, acerca de vários cursos, como ciências biológicas, pós-graduação em alfabetização e letramento, psicopedagogia, aproveitamento em geografia, educação física, entre outros, sendo que diversos foram firmados após a data em que foram cientificados da determinação proferida nestes autos. Além disso, mesmo para os contratos firmados no início de 2018, demonstrou-se que os cursos continuaram sendo prestados, tendo em vista as declarações dos consumidores perante o Procon de Costa Rica/MS, bem como boletos e comprovantes de pagamento de mensalidades (IDs 8859879 e seguintes).

Nesse prisma, RECONHEÇO o descumprimento da tutela de urgência deferida e fixo a multa pelo seu descumprimento em R\$2.000.000,00. Ainda que sejam vários os cursos abertos/ em funcionamento irregular, entendo ser tal valor suficiente no presente momento, diante do dano até aqui noticiado.

Assim, DEFIRO o pedido do MPF e, de forma cautelar, **DETERMINO o imediato bloqueio do valor mencionado**, por meio do Sistema BACENJUD, acerca das contas bancárias vinculadas ao INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE e INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE.

Ademais, **OFICIE-SE à Junta Comercial de São Paulo**, onde estão registrados, **para que suspendam as atividades dos citados réus**, devendo demonstrar o cumprimento desta decisão em 15 dias.

Efetivado o bloqueio de valores, INTIMEM-SE os Institutos Henry Wallon e Cristal Noroeste.

7. Não vejo fundamento, neste momento, para condenação da FALC/CEALCA em litigância de má-fé, visto que apenas impugnou fato específico na inicial, o que é um direito seu e decorre do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda pendente de comprovação na instrução a ser realizada.

8. Quanto ao ingresso do Procon de Costa Rica/MS como litisconsorte ativo, não há pedido efetivado diretamente por esta entidade e/ou Município de Costa Rica, o que impede a sua análise.

9. Tendo em vista que o caso em tela permite a produção de provas, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

10. Oportunamente, TORNEM os autos conclusos.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto